



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 47/2018 – São Paulo, segunda-feira, 12 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX PISOS CONSTRUÇOES LTDA - ME

DESPACHO

Designo o dia 20 de agosto de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo – SP).

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAÚDE - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos, quando solicitada para o fim de habilitação e participação em procedimento licitatório, com observância da data limite para habilitação (19 de fevereiro de 2018) ou qualquer outro fim a que se destine.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos e possui como objeto social a administração de hospitais e a implantação de políticas de saúde.

Narra que requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedição de sua certidão negativa de débitos, porém, em 18 de janeiro de 2018, obteve a certidão positiva, em razão da existência de débitos relativos ao sistema de seguridade social.

Sustenta a inexistência de débitos previdenciários, pois aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que os débitos não passíveis de inclusão no PERT (divergências entre as GFIP e GPS correspondentes ao período de junho/2017 a setembro de 2017) foram regularizados por meio do protocolo de pedido de retificação de GPS-RETGPS.

Informa, também, que complementou os valores das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017 e, em 15 de fevereiro de 2018, protocolou "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)", ainda não apreciado.

Argumenta que o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 4610951, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para: a) juntar aos autos cópia atualizada de seu relatório de situação fiscal; b) comprovar que os débitos relacionados pela autoridade impetrada, como não passíveis de inclusão no PERT, referem-se a divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017 e c) provar que protocolou junto à Receita Federal do Brasil o “Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)”.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4641468.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4641468 como emenda à inicial.

Os documentos juntados pela impetrante em cumprimento à decisão id nº 4610951 revelam que o Pedido de Revisão de Débitos foi protocolado apenas em 19 de fevereiro de 2018, ou seja, após a impetração do presente mandado de segurança (id nº 4641530, página 01).

O Relatório de Situação Fiscal da empresa, por sua vez, não veio acompanhado do relatório complementar de situação fiscal, documento necessário para verificação dos débitos previdenciários (id nº 4641957).

Embora a impetrante afirme que os débitos indicados pela autoridade impetrada no Diagnóstico de Pendências id nº 4598395, página 01, foram regularizados, os documentos trazidos pela empresa não permitem verificar o efetivo pagamento dos débitos relacionados, eis que os valores presentes nos relatórios emitidos pelo sistema DATAPREV-INSS (id nº 4647971) não correspondem aos valores recolhidos por meio das guias da previdência social – GPS apresentadas (id nº 4641638, páginas 01/08).

Ademais, a impetrante não comprova o efetivo protocolo do “Pedido de Retificação de GPS – RETGPS” (id nº 4598429, página 01).

Por tais razões, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003841-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO - SP275442, ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, no máximo em dez dias, o processo administrativo nº 19679.720172/2013-81 (pedido de restituição).

A impetrante relata que protocolizou, nos anos de 2010 e 2011, os pedidos de restituição relacionados na petição inicial, os quais foram reunidos pela autoridade impetrada no PER/DCOMP nº 19679.720172/2013-71.

Narra que, em razão da demora na apreciação dos pedidos formulados, impetrou o mandado de segurança nº 0010475-72.2013.403.6100, no qual foi concedida a segurança, para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de restituição formulados pela empresa.

Informa que os pedidos de restituição foram indeferidos e, em 18 de novembro de 2013, apresentou manifestação de inconformidade, julgada procedente para determinar o cancelamento da decisão que indeferiu as restituições pretendidas.

Sustenta, em síntese, que a demora na conclusão dos pedidos de restituição contraria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e viola o princípio da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua, em no máximo dez dias, o processo administrativo nº 19679.720172/2013-81 (pedido de restituição).

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, bem como o fato de que a impetrante não trouxe cópia integral do processo administrativo nº 19679.720172/2013-81, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C-3 PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA, AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311, ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN - SP181904
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003365-25.2018.4.03.0000 (id. 4873463).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024406-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

DESPACHO

Solicite-se à CECON, **com urgência**, a RETIRADA DE PAUTA da audiência designada para o dia 26/02/2018 às 14h00.

Manifestação ID 4581314: Defiro a consulta de endereços da parte ré através dos sistemas "WEBSERVICE" e "BACEN-JUD".

Indefiro, entretanto, a consulta "SIEL", eis que voltada ao cadastro de eleitores e o polo passivo é integrado por pessoa jurídica.

Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a parte autora desde já intimada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/03/2018, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Manifestam interesse na purgação da mora e se comprometem a depositar em Juízo o valor atualizado da dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada da planilha pela Caixa Econômica Federal.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Todavia, a despeito da manifestação de interesse dos autores em purgar a mora, não é suficiente para, por si só, autorizar a suspensão do leilão designado para o próximo dia 10/03.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa acerca desta decisão, bem como para que apresente planilha com débito atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífero o leilão designado, fica facultado aos autores a purgação da mora mediante depósito judicial do montante apresentado pela ré.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/03/2018, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Manifestam interesse na purgação da mora e se comprometem a depositar em Juízo o valor atualizado da dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada da planilha pela Caixa Econômica Federal.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Todavia, a despeito da manifestação de interesse dos autores em purgar a mora, não é suficiente para, por si só, autorizar a suspensão do leilão designado para o próximo dia 10/03.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa acerca desta decisão, bem como para que apresente planilha com débito atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífero o leilão designado, fica facultado aos autores a purgação da mora mediante depósito judicial do montante apresentado pela ré.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência determinando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 10/03/2018, intimando-se a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória.

Manifestam interesse na purgação da mora e se comprometem a depositar em Juízo o valor atualizado da dívida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada da planilha pela Caixa Econômica Federal.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Todavia, a despeito da manifestação de interesse dos autores em purgar a mora, não é suficiente para, por si só, autorizar a suspensão do leilão designado para o próximo dia 10/03.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa acerca desta decisão, bem como para que apresente planilha com débito atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífero o leilão designado, fica facultado aos autores a purgação da mora mediante depósito judicial do montante apresentado pela ré.

Solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente cópia do verso do mandado de fl. 31 onde consta a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como memória atualizada do débito para intimação, nos termos do art. 523, NCPC.

Após, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos **0008545-14.2016.403.6100**), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002258-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
EXECUTADO: PAMPANELLI ANALISES CLINICAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime(m)-se a parte executada, para efetuar o pagamento de R\$ 686,19 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal em sua manifestação de ID nº 4080539.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo e expeça novo mandado de citação e intimação para a União Federal com representação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo de que a autoridade coatora competente seria a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí/SP, diante do domicílio tributário da parte impetrante ser em Bragança Paulista/SP, e considerando a petição de fs. (id 4546988), reconheço a incompetência deste **Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais da cidade de Jundiaí/SP**, com as nossas homenagens.

Sem embargo, com relação ao pedido de alteração do polo ativo, verifica-se que não houve pedido anterior, nem tampouco a juntada da alteração do contrato social.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO LEME CAMARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao AUTOR, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027379-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CERRI GUIMARAES - SP123769
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizada por SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA, pela qual pretende a requerente a concessão de medida liminar que determine a imediata exibição dos documentos consubstanciados em extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes a dezembro de 1988 e de janeiro de 1989 a dezembro de 1989, sob pena de pagamento de astreinte, cujo valor requer seja fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da medida.

Em síntese, sustenta a parte requerente que, ao requerer junto à CEF os extratos analíticos dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a instituição financeira lhe apresentou os tais atinentes a todo o período trabalhado na empresa Indústrias Vilares S.A., desde 1978 até 1995, com exceção do período referente ao ano de 1989, sem qualquer explicação.

Afirma que tem o direito de receber a diferença de FGTS depositado em virtude dos expurgos inflacionários do Plano Verão (1989), sendo que na ação de nº 0013743.67.1995.403.6100 foi pedida diferenças referente ao Plano Collor e que a própria CEF, por sua ouvidoria, afirmou haver direito à percepção das diferenças referentes ao Plano Verão, o que dependeria de nova ordem judicial a ser proferida em ação principal.

A ação foi originariamente distribuída para o juízo da 13ª Vara Cível Federal.

Pela respeitável decisão de ID 4009778 o juízo originário declarou-se absolutamente incompetente, por entender que a presente ação cautelar incidental deva ser distribuída por dependência a este juízo, em razão do julgamento da ação nº 0013743.67.1995.403.6100.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Isto porque, em que pese a parte autora tenha afirmado o ajuizamento e julgamento da referida ação, que tramitou perante este juízo, verifica-se, contudo, que a ação que pretende ajuizar como principal terá objeto diverso da de nº 0013743.67.1995.403.6100.

Com efeito, compulsando a sentença proferida nos referidos autos, verifica-se que, ali, o pedido fora voltado ao pagamento das diferenças, em virtude da aplicação do IPC divulgado pelo IBGE no mês de abril/90, sobre o saldo de FGTS existente nas contas vinculadas neste período, ao passo que o pedido a ser formulado na ação principal para a qual a autora pretende cautelarmente a exibição de documentos será para a apuração de eventuais diferenças de FGTS depositados em virtude de expurgos inflacionários do Plano Verão (1989), como se vê do relato dos fatos, em simetria com o pedido principal, qual seja, de exibição dos extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referentes a dezembro de 1988 e de janeiro de 1989 a dezembro de 1989.

Diante do exposto, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o correspondente ofício, que deverá ser instruído com a cópia da inicial e documentos, bem como da decisão proferida pelo juízo de origem.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, ____ de janeiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005325-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO FORTUNATO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, nos termos dos Art. 726 do CPC.

Efetivada a medida, dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007878-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MICHELLE GONZALEZ SOUZA VISO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
EMBARGADO: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620, ADEMIR JOSE DE ARAUJO - SP114772

DESPACHO

Ciência à embargante sobre o desbloqueio realizado (Id 3782731).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019590-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR COSMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE GARCIA DIAS TOMAIO - SP187377
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Id 4474989: Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025046-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025360-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o DNIT para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URSULA RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4957393 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 643,53 (seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora que os subscritores da procuração ID 4941549 ocupam os cargos descritos na Cláusula 7ª, § 6º, do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A parte autora requer a produção de “prova pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, §8º da Lei 9656/98”, bem como de “documental suplementar como forma de comprovar não só a vinculação entre os contratos juntados e os usuários atendidos pelo SUS, como também a própria previsão e aquiescência dos usuários com a coparticipação nas avencas firmadas, como também a dinâmica do contrato de custo operacional o qual afasta o dever de ressarcir ao SUS, na medida em que a operadora nada recebeu para prestação do atendimento a ela imputado” (petição ID 4941387).

É o relatório.

Decido.

A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n. 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar. No referido processo, participaram gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, o que permite que se dessuma a inexistência de qualquer ilegalidade. Além disso, referida tabela foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar (§§1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98), portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores. Ademais, para ocorrência de cabal ressarcimento do Sistema Único de Saúde, não se pode considerar simplesmente no valor nominal a prestação do serviço (o valor do procedimento), como objetiva a Autora. Há que se efetivar a inclusão de valores concernentes aos aspectos materiais e pessoais que possibilitaram a prestação do serviço.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH). VASECTOMIA E LAQUEADURA. PROCEDIMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA.

(...)

7. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

8. Sucumbência mantida em consequência do decaimento substancial da autora, mesmo com a reforma ora intentada, tal como fixada (10% sobre o valor do débito), em conformidade com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da prolação da sentença), e com a jurisprudência uniforme da Turma.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 00364434220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017.)

Por essas razões, indefiro a produção da prova pericial contábil requerida, nos termos do art. 464, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, entendo desnecessária a produção da prova documental requerida, nos termos do 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte autora junta ao presente feito, tanto na petição inicial como na emenda ID 4059572, documentos suficientes para fundamentar o pleito da parte autora.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4957652: Manifeste-se a União Federal, nos termos da decisão ID 3483486, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (petição ID 4671626), em face do despacho ID 4491846, alegando omissão e obscuridade.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 4671626 que a parte **autora** não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho ID 4491846, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Não obstante, observo que a parte autora, em réplica, afirma acreditar “ter trazido aos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade de procedência de seu pedido” (fl. 18). Contudo, faz a ressalva de que, “caso V. Exa. não esteja convencida do argumento (...)” outras provas deverão ser produzidas.

O deferimento para a produção da prova requerida pela autora, portanto, é condicional: somente deverá ser produzida em caso de pretensa insuficiência para sustentar as alegações do autor. Este juízo, contudo, é pertinente à análise do mérito da demanda, sob pena de se antecipar eventual decisão futura apenas pelo deferimento ou não da prova condicional requerida. Caso a parte autora, de fato, desejasse produzir a prova, deveria tê-la pedido de plano, independentemente da imposição de quaisquer condições.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo o despacho inalterado.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005483-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social, a fim de verificar se a pessoa que assinou a sua procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 4943008: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 4494015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JARBAS BATISTA ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMAR DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à juntada da Assentada de Audiência e Conciliação, e que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré da juntada deste documento e da decisão nele proferida.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUITYPAR-COMPANHIA DE PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO E COBRANÇA - EQPAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

LIMINAR

O objeto da ação é consolidação de parcelamento.

Narrou a impetrante que efetuou o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa n. 80.6.12.006543-30 na reabertura da Lei n. 11.941 de 2009 (Lei n. 12.865 de 2013), na modalidade "Demais Débitos – Pagamento à vista e utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL" no final do ano de 2013. Acontece que no momento da adesão ao parcelamento, constatou a ocorrência de erro formal, pois selecionou a modalidade referente aos débitos da Receita Federal do Brasil, ao invés da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O equívoco foi percebido somente após a abertura do prazo para consolidação.

A impetrante dirigiu-se à Receita Federal onde foi instruída a fazer o REDARF, e apresentar petição junto à PGFN, solicitando a alocação do parcelamento da Receita Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que já foi providenciado.

Sustentou o direito de realocação do parcelamento, diante da boa-fé da impetrante e da existência de mero erro formal quando da opção do parcelamento, assim como pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O pagamento foi efetuado integralmente, com a plena obtenção do objetivo perseguido pela reabertura da Lei n. 11.941 de 2009.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...] que lhe seja garantido o direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 por causa do mero erro formal noticiado; e [...] que lhe seja garantido o direito de consolidar os débitos incluídos do referido parcelamento via sistema (e-CAC); ou, alternativamente, que seja determinado às Autoridades Coatoras que façam a consolidação manual de tais débitos, tendo em vista que a Impetrante já apresentou todos os documentos e informações necessários para tal procedimento, nos termos da Portaria PGFN nº 31/2018".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando-se integralmente a medida liminar pleiteada nos termos requeridos no item '(i)' supra, de modo que lhe seja garantido o direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 por causa do mero erro formal noticiado, bem como que lhe seja garantido o direito de consolidar os débitos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade de migração do parcelamento aderido junto à Receita Federal para a mesma modalidade, porém, referente aos débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inicialmente, constata-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é favorável à possibilidade de correção, diante do mero equívoco formal. Nesse teor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. PEDIDO DE REDARF E REVISÃO TEMPESTIVOS E PENDENTES DE APRECIÇÃO. REINCLUSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A impetrante aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/2014, aduzindo que em decorrência de erro de preenchimento na data do pagamento da parcela cujo vencimento ocorreria em 30/09/2015 e não em 23/10.2015 foi excluída do referido sistema. Apresentou pedido de REDARF para correção da data, bem como pedido de revisão autuado sob o nº 18186.721189/2016-88 para o restabelecimento do parcelamento, conforme instrução da própria autoridade impetrada, porém, os débitos prosseguem inscritos, sem que o pedido de revisão tenha sido analisado até a impetração deste mandamus. 2. De acordo com a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 67/69, após a análise dos documentos e argumentos da impetrante, foi deferida a sua reinclusão no parcelamento e proposto o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa controladas pelos processos administrativos nº 18208.044089/2011-16 e 19679.405412/2013-11. 3. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada de que foi determinada a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 e solicitação do cancelamento das inscrições relativas a este processo, mister a manutenção da r. sentença. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366736 - 0011503-70.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

No presente caso o REDARF já foi efetuado, e a impetrante aguarda posicionamento administrativo da Procuradoria da Fazenda. Apesar do erro burocrático, todas as medidas foram tomadas, de boa-fé, para a quitação do débito, o que induz à possibilidade de alocação da impetrante no parcelamento sob a modalidade correta.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessários à concessão da liminar.

Da ilegitimidade passiva

O presente mandado de segurança tem caráter preventivo contra possível ato a ser praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Embora a impetrante tenha aderido ao parcelamento junto à Receita, as autoridades deste órgão nada mais podem fazer em relação à correção do parcelamento, eis que já procederam ao REDARF.

Em suma, a autoridade legítima é aquela competente para praticar o ato pleiteado, qual seja, a alocação da impetrante no parcelamento correto.

Decido

1. Ante o exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, e ao Chefe da Equipe de Parcelamento e Cobrança – EQPAC.

2. **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido o direito de não ser excluída do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941 de 2009, e determino à autoridade coatora que possibilite a consolidação manual do débito.

3. Proceda a Secretaria à retificação dos dados processuais.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERLI DOLORES DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 8 de março de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 8 de março de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PWR COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS DE FREITAS MANZANO, PEDRO LUIS MORGADO FIGUEIREDO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001408-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRUS VITTORI SILVA, CONSUELO OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027596-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME BURATTI JUNIOR, MOTORES SAO PAULO LTDA - ME, ANTONIO BIFULCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA - SP102176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0026324-16.2015.403.6100.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004275-85.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: COMERCIO DE JOIAS EM ACO MORITA LTDA - EPP, ISIS CRISTINA MORITA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-91.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-69.2018.4.03.6100
EXEQUIREnte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzido à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004838-79/2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DOMINGOS DE SOUZA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004916-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELA RAMOS DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequeute para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005327-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA AMARO

DESPACHO

1. Notifique-se.

2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

3. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO

1. Notifique-se.
2. Após, dê-se ciência ao Requerente e arquivem-se os autos, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária, **após a confirmação de data e horário designados pela CECON/SP**, autorizada a intimar as partes mediante simples ato ordinatório, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja construção recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de março de 2018.

DECISÃO

ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ISSQN não é receita bruta/faturamento e, portanto, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins. Requereu liminarmente as suspensões das exigibilidades dos tributos. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relações jurídicas tributárias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”¹. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, pelas mesmas razões, o ISSQN – que é destinado à Fazenda Pública Municipal – não integra o conceito de faturamento e, portanto, não pode

Assim sendo, visualizo a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro o pedido liminar para suspender as exigibilidades do PIS e da Cofins que tenham por base de cálculo o ISSQN.**

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN)

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

(no exercício da Titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 4718280, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal id 4961019.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010747-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010239-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3014204), como aditamento à inicial.

Retifique a Secretaria o polo passivo da ação, para fazer constar o Sr.Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Franca, município integrante da 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação “sub judice”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca, com as cautelas legais.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-55.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015846-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012556-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MSPB ASSESSORIA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011748-59.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAGAN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOCORDIS SERVICO DE CARDIOLOGIA CLINICA E DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO NAO INVASIVO - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a transferência do impetrante à GILOG/SP – Ativos Imobiliários.

Sustenta ter solicitado transferência sem ônus da unidade da CEF onde está lotado, Agência Mooca Plaza Shopping – 4851, para a Unidade GILOG/SP – Ativos Imobiliários.

Relata que, mesmo com a concordância expressa da Coordenadora da GILOG/SP, a transferência pretendida foi negada pela Superintendência Regional da CEF em virtude da não reposição de sua vaga na Agência Mooca Plaza Shopping.

Assevera a ilegalidade do ato, afirmando possuir direito à transferência por haver vaga disponível.

Instado a aditar a inicial sob pena de indeferimento (ID 3779469), o Impetrante peticionou no ID 3982865 indicando a autoridade coatora, bem como juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Novamente intimado a indicar corretamente a autoridade coatora (ID 3988613), o impetrante cumpriu a determinação no ID 4414846.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A impetrada prestou informações (ID 4692429) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou a legalidade do ato, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O exame acurado do objeto da presente ação mandamental leva ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua transferência da unidade onde labora, Agência Mooca Plaza Shopping, para a unidade GILOG/SP.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é instituição financeira que detém natureza de empresa pública, nos moldes do Decreto-lei nº 759/69 e seus empregados são admitidos por meio de concurso público de provas e títulos. De outra parte, o regime legal de seus empregados é o da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, conforme se extrai do teor do art. 5º e §1º do DL 759/69, *in verbis*:

“Art. 5º. O pessoal da CEF será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O regime legal do pessoal da CEF será o da Consolidação das Leis Trabalhistas.”

Sendo assim, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho de empregados da Caixa Econômica Federal estão submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, que detém competência absoluta para o conhecimento da causa.

Como se vê, a situação se enquadra nos incisos IV e VII do art. 114 da Constituição Federal, que determinam:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar a julgar:

(...)

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;”

Em razão do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos à **Justiça do Trabalho**, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário independentemente de apresentação de garantia.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

“Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007314-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFA 1 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 97.05.25255-8 (1ª Vara Cível do Forum Estadual de São Paulo), que objetivou a condenação da RFFSA ao pagamento de indenização de danos materiais e morais à viúva e aos seus sucessores de vítima de acidente.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação. Regularmente intimada a União Federal (AGU), na qualidade de sucessora da RFFSA requereu o deslocamento da competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi determinado o retorno dos autos ao SEDI para cumprimento do v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, remetendo os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, via Sistema PJe ou correio eletrônico, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora demonstravam cuidar-se de recurso de apelação (ID 1642940).

A parte autora peticionou esclarecendo que se trata de cumprimento de sentença, eis que a apelação foi julgada em 2015 e transitou em julgado em 2016 (ID 1831928).

Foi proferida decisão pelo eg. TRF 3ª Região apontando que *"Houve equívoco na decisão proferida na 19ª Vara Federal de São Paulo, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pelos autores já foram julgados pela Sexta Turma dessa Corte em 30/04/2015. O que pendente é a execução do acórdão, a ser processada no Juízo de 1ª Instância. Dessa forma, determino a remessa dos autos à 19ª Vara de São Paulo, para que dê início à execução de julgado."* (ID 2300412)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, compete ao advogado da parte anexar petições e documentos no PJe de forma lógica e organizada, a fim de possibilitar a correta compreensão dos fatos narrados, apresentando a petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos moldes previstos na Resolução 142/2017 (arts. 10 e 11), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a União Federal (AGU) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Deverá a Secretária, no processo físico: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Superada a fase de conferência dos documentos, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a devedora União Federal (AGU), para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-33.2017.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M.G.I. TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021504-92.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada e sobre a petição (3589361), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURO ALVES DOS SANTOS, IEDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêstem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO CRUZ GONCALVES, MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ABREU GONCALVES, CLAYTON MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Vistos.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DANTRACOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DESPA CHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-81.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo Banco Safra para requerer o reconhecimento e correção das ilegalidades e irregularidades verificadas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP vigente em 2013 acumulado com a repetição do indébito por meio de compensação.

Foi determinada a regularização inicial do feito e os autos vieram conclusos.

Ao me ater melhor aos autos, verifico a existência de causa subjetiva de suspeição da minha pessoa. Diante disto, nos termos do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito, por motivos de foro íntimo.

Considerando que não há Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se com urgência ofício à Exma. Sra. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado magistrado em substituição, ressaltando que há pedido de tutela provisória de urgência a ser apreciado nos autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

24ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002482-14.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES SOARES NETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR COSTA - SP185565

DESPACHO

Providencie O EXECUTADO o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001226-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIA RENATA XAVIER DA SILVA

DESPACHO

ID 4897280 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação para ciência da ré ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA, nos termos do art. 254 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

DESPACHO

ID 4737614 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028006-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

A decisão embargada não está evadida de obscuridade, contradição ou omissão.

Os fundamentos e dispositivo da decisão são suficientemente claros e objetivos, não oferecendo qualquer dificuldade para a sua pronta compreensão e execução.

O mero temor da embargante sobre as possíveis interpretações, pela parte contrária, da decisão embargada, não justificam o acolhimento dos embargos de declaração.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003387-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO S.A., PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A., TELMEX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante em sua petição de 01/03/2018 (ID 4827574) a inclusão no pólo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP, conforme indicado pela autoridade impetrada em suas informações em 27/02/2018 (ID 4773631).

Defiro a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP no pólo passivo.

Ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação.

Requisitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027558-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIDANOS RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIDANOS RESTAURANTES LTDA em face da PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a determinação para que "a autoridade coatora admita imediatamente o protocolo do pedido de registro e arquivamento da última alteração contratual da impetrante (doc. 5) independentemente do cumprimento da etapa de análise prévia de viabilidade no sistema "Via Rápida Empresa" da Jucesp."

Alega que a negativa de registro não possui amparo legal pois a exigência de regularização do cadastro imobiliário perante a Prefeitura Municipal de Guarulhos não consta como documento exigível para o arquivamento.

Junta procuração e documentos. Atribui á causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas ID 3997000.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 4283908).

Pela decisão ID 4495851 foi determinado à impetrante: 1) manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada e, 2) esclarecimento sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da notícia de que o Município de Guarulhos concluiu no final do ano passado (2017) o cadastramento imobiliário do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos([cf.http://www.guarulhos.sp.gov.br/desenvolvimentoeconomico/conteudo/prefeitura-realiza-o-cadastramento-do-s%C3%ADio-aeroporto/](http://www.guarulhos.sp.gov.br/desenvolvimentoeconomico/conteudo/prefeitura-realiza-o-cadastramento-do-s%C3%ADio-aeroporto/)), cuja falta aparentemente ocasionou a dificuldade para o arquivamento da alteração do contrato social.

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 4614190).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018303-92.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALGISA PEREIRA

Converto o julgamento em diligência.

Traga a CEF os termos do acordo noticiado na petição ID 4200345 para fins de homologação e extinção do feito nos termos do artigo 487, III do NCPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018136-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **DLL LOG TRANSPORTE RAPIDO LTDA - ME, MONICA FERREIRA CLAUDIO, PASCOAL ALBANEZI**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 153.230,48(Cento e cinquenta e três mil e duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), decorrente de inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 153.230,48(Cento e cinquenta e três mil e duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Custas (ID 2929137 e 2929138)

Pela petição ID 3609963 a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015102-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO GAMBARINI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RINALDO GAMBARINI**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 55.743,95 (Cinquenta e cinco mil e setentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) decorrente de inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 55.743,95 (Cinquenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Custas (ID 2629089).

Pela petição ID 3333615 a exequente noticiou a realização de renegociação/liquidação cuja nova sistemática não emite DLE- Documento de Lançamento de Evento, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO apresenta os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face de **TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, requerendo: *"- o reconhecimento da nulidade da citação nos termos do art. 827, do CPC e o recebimento dos presentes Embargos à Execução nos termos do art. 910, do CPC; - o reconhecimento da incompetência desse Juízo, bem como o encaminhamento da demanda a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Santos/SP, para processar e julgar o presente feito; - o reconhecimento da procedência destes Embargos, acolhendo-se a conta apresentada pela autarquia que apurou o montante de R\$ 38.709,88 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos), calculados para 31/08/2017."*

Atribuí à causa o valor de R\$ 66.366,40 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

O embargado manifestou-se em petição ID 3869869 concordando com o valor apontado pelo embargante. Requereu a expedição de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Acolho a preliminar arguida pela embargante de incompetência do Juízo ressaltando que o próprio embargado concordou com os termos dos embargos opostos.

O contrato n. 14/2015 - ID 1719467 (Preparação e Fornecimento de Refeições no Restaurante Universitário do Campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo- UNIFESP, mediante a Cessão de Uso de Área Física e Equipamentos, a título oneroso e precário) e respectivo aditivo ID 1719469 tem cláusula de foro de eleição - décima quarta - que prevê: *1. As questões decorrentes do presente contrato, que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Justiça Federal, na Subseção Judiciária de Santos/SP.*

Ante o exposto determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017988-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018006-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018208-62.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA EZIAS SATO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018262-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO AYRES FIGUEIREDO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018267-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PEROZZI

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018325-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018453-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA HOMENCO

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018463-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA SAVAREZZI

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018668-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO MARGARIDA KAESTNER

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018710-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA FELIX

DESPACHO

Providencie a Exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIEL RODRIGUES GIMENES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para a suspensão do andamento do concurso público para provimento de cargos previsto no edital ESAF nº 24, de 20/04/2016, até que seja declarada a nulidade da decisão da Comissão Específica quanto à veracidade da sua autodeclaração de cor ou raça.

Afirma o autor, em síntese, que se inscreveu para concorrer às vagas destinadas a candidatos pretos e pardos do concurso público para provimento do cargo de indigenista especializado previsto no edital ESAF 24/2016, tendo obtido pontual suficiente para aprovação, sendo, entretanto, desclassificado pela comissão específica quanto a veracidade de sua autodeclaração de ser pardo, e tendo recorrido, sua defesa foi indeferida.

Discorda da decisão da comissão, por entender que por ter nascido de uma família de afrodescendentes, sendo filho de mãe negra, mesmo não tendo a pele escura, é protegido pela Lei 12.990/14, que é destinada a beneficiar não somente uma minoria negra, e sim uma maioria afrodescendente, que precisa de proteção legal para ter acesso aos direitos de renda, educação, saúde, etc.

Defende também a prevalência da autodeclaração, entendendo como ilegal o ato administrativo que questiona a sua veracidade, já que a autodeclaração é o critério prevalente para fins de apuração da etnia, discordando ainda da realização da entrevista após as provas objetiva e discursiva.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 69.485,26 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte seis centos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 254243-1254271).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1427336).

Citada, a União (Fazenda Nacional) informou que a PGFN não tem atribuição legal para a defesa da União neste feito, requereu a regularização da citação da União.

Pelo despacho ID 3918669 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a ilegitimidade passiva alegada pela União.

Em seguida, foi requerida a desistência da ação (ID 3944743).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-60.2017.4.03.6100
AUTOR: JORCE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BORGES - PR30534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União (ID 2441610) especialmente sobre a concordância com o pedido de arquivamento do feito porém com a renúncia ao direito postulado bem como sobre a contestação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

no exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURO LUCIO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAURO LUCIO GONCALVES DA CRUZ** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de valor R\$ 56.012,71 (cinquenta e seis mil doze reais e setenta e um centavos) em razão de inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas ID 584339.

O réu apresentou embargos à monitória (ID 2909294).

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito (ID 3775562).

Intimado a se manifestar o réu concordou com a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, diante do acordo celebrado (ID 3996762).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS** objetivando o pagamento da quantia de valor R\$ 225.239,71 (duzentos e vinte e cinco mil e duzentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos) referente a inadimplemento a contrato firmado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas ID 653443.

A CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos dos artigos 924, II c/c 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 4086358 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos comprobatórios da realização do acordo realizado entre os litigantes para a sua homologação.

A autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021348-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDA MARIA DE OLIVEIRA CALGARO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VANDA MARIA DE OLIVEIRA CALGARO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.835,59 (Trinta e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente a inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 3198554.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

No exercício da titularidade da 24ª Vara Cível de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002399-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO

D E C I S Ã O

Tratando o objeto da ação de questionamento de ordem judicial proferida por outro juízo, imprescindível o contraditório como condição para a prolação de qualquer decisão judicial com cunho decisório.

Assim, prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004052-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA RAMOS DOS SANTOS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003470-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELLY FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004061-76.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: KATIA DE ARUJO DAVI

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004152-69.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MACHADO BATISTA

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005722-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCIA ABUASSI

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005679-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE LANFRANCHI

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-42.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA CASTRO ARCARI

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003446-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: RUTH NASCIMENTO GOMES

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002189-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MARCELO GUARIZO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Penhora e Leilão, fundada na alegação de que seria impenhorável o imóvel penhorado na Execução Fiscal, por constituir bem de família, ou seja, destinado à residência permanente do autor e família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Foi requerida tutela de urgência em caráter liminar, para cancelamento dos leilões designados, cuja primeira hasta está marcada para 07/05/2018.

Decido.

O pleito do autor é típico de Embargos, do Devedor ou de Terceiro, como preveem os arts. 674 e 917 do CPC/2015:

“Art. 674. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*”

§ 1º *Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.*

§ 2º *Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º *A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.*”

Não se trata, portanto, de matéria de Ação Anulatória de ato judicial, que se reserva aos atos de disposição de direito e aos homologatórios praticados no curso da execução, como preconiza o art. 966, §4º:

“Art. 966 (...)”

4º *Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*”

O autor não tem legitimidade para os Embargos de Terceiro, pois é parte no processo principal. Nesse sentido cumpre observar que, no Código de Processo Civil de 1973 o executado se equiparava a terceiro para fins de arguir nulidade da penhora, senão vejamos:

“Art. 1.046. *Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”

§ 1º *Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.*

§ 2º *Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.*

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.”

Contudo, tal dispositivo legal foi revogado tacitamente pelo Código Processo Civil de 2015, que, ao regular a matéria (arts. 674/680), não mais previu a “equiparação” do executado a terceiro.

Já para os Embargos de Devedor, decorreu o prazo legal sem manifestação do executado, operando-se a preclusão temporal. Repare-se que não se trata de impugnação de nova penhora, situação na qual o STJ admite novos Embargos de Devedor, conforme tese firmada no Tema 288 dos recursos repetitivos:

“É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.” (Recurso Representativo da Controvérsia: REsp 1.116.287. Acórdão publicado em 04/02/2010, com trânsito em julgado em 26/03/2010)

Por outro lado, como se trata de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição matéria, não estando preclusa, como orienta a jurisprudência do STJ.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. A questão referente à impenhorabilidade do bem de família já foi anteriormente examinada. Para a jurisprudência desta eg. Corte Superior, “apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão.” (EDcl nos EDcl no REsp 1083134/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/10/2015). Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; AgInt no AREsp 940789/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/12/2016; AgRg no AREsp 635.815/SP, desta Relatoria, DJe 27/05/2015.

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp 570.883/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

Apesar disso, há óbice no conhecimento da matéria nesta sede, devendo-se aplicar, por analogia, o art. 29 da Resolução 88 da Presidência do Tribunal, que veda a oposição de Embargos de Devedor ou de Terceiro por meio eletrônico, quando se referirem à Execução Fiscal ajuizada por meio físico.

Pondere-se que a pretensão poderá ser manifestada por simples petição na Execução, sem prejuízo ao autor, considerando que a primeira hasta foi designada para maio.

Intime-se e, decorrido o prazo recursal, remeta-se o processo ao SEDI para cancelar a distribuição.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente – dando-se, consequentemente, por citada (ID 3512757), fazendo-o para apresentar garantia do cumprimento da obrigação exequenda e doc (ID 3602425), observada a forma de seguro.

Pois bem.

Recebimento da inicial.

O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as consequências que daí derivam – exceção àquela relativa à citação da executada, repito.

Sobre a garantia ofertada.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse tinte, fazendo-o via Portaria PGF n 21/6/2016.

Destarte, manifeste-se a exequente sobre a garantia em foco, se aceita efetivamente, conforme as diretrizes firmadas no aludido ato normativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012197-62.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC nº3344093).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80; ou na eventualidade da ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BRITO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID 4912851.

Para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não é relevante a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Brasília. Determino a remessa dos autos ao MM.Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a autora a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Além dos fundamentos já expostos, observo que a autora requereu a adesão ao PERT em 09/08/2017 (fl. 59), que deveria ter sido quitado, à vista - caso o contribuinte assim optasse - até o último dia útil do mês do requerimento da adesão. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Portaria PGFN nº 690/2017:

"Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão".

Ao contrário da previsão legal, o pagamento foi realizado em 17/01/2018 (fl. 60). Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou comprovado o cumprimento do acordo ao qual o autor aderiu.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão proferida às fls. 98/100 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação e, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em contradição/obscuridade, por não ter sido observada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que a autoridade administrativa para processar e julgar o recurso administrativo é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Manifestou-se o impetrante às fls. 641/642 e 646/657.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A Portaria RFB nº 453/2013, que instituiu o programa de gestão virtual do acervo de processos administrativos fiscais, dispõe em seus artigos 2º e 4º:

"Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.

Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento."

(grifos nossos)

Portanto, não assiste razão à União Federal ao suscitar a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN PABLO OCARANZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS D'AMICO - RS29407, RENATO ANDRADE FERREIRA - RS95448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 51 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a possível prevenção com o MS nº 5004297-46.2018.403.6100 (6ª Vara Cível), uma vez que os processos administrativos incluídos no PERT de nºs 10380.903.378/2017-40 e 10880.901.667/2011-88, objeto do presente mandamus, estão incluídos no MS que está sendo processado na 6ª vara (5004297-46.2018.403.6100).

Intime-se.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, DANIELLE BLANCO FARO VILARDO - RJ173913, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR RICARDO SBRACCI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR SESTARI - SP88402
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo Estado de São Paulo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os dados completos da testemunha Elisomar Rodrigues Verissimo, uma vez que não há na petição constante às fls. 134 o endereço completo de onde será procedida a intimação da mesma.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EVONIK BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos nºs. 16152720021/2016-17, 11128721653/2015-09 e 13895720492/201481, na forma do disposto nos artigos 151, incisos V e VI, do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, determine a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que não obteve êxito na renovação de sua certidão de regularidade fiscal, vencida em 02/12/2017, em razão de três apontamentos, quais sejam: a) PA nº 16152720021/2016-17, decorrente de débitos relativos ao PIS e à COFINS; b) PA's nºs. 11128721653/2015-09 e 13895720492/2014-81, decorrentes de débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS, IPI e II.

Afirma que, com relação ao PA nº 16152720021/2016-17, no tocante à contribuição devida ao PIS, houve compensação, autorizada por meio da ação judicial nº 98.0045051-3 e reconhecida como devida nos autos do processo administrativo nº 10876000464/00-18. Relativamente à COFINS, houve quitação com a utilização de base negativa da CSLL e prejuízos fiscais, por meio de adesão ao PERT.

Esclarece que os valores cobrados nos autos dos PA's nºs. 11128721653/2015-09 e 13895720492/2014-81 também foram incluídos no PERT, tendo sido quitados à vista, com a utilização de base negativa da CSLL e prejuízos fiscais.

Informa acerca da apresentação de carta de fiança, para o fim de garantir os débitos decorrentes do PA nº 16152720021/2016-17, em razão da urgência na obtenção da certidão requerida.

Em cumprimento às determinações de fls. 846 e 860, manifestou-se a autora às fls. 851/854 e 863/866.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a autora pretende obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, em razão do reconhecimento de que os supostos débitos estariam quitados, por meio de compensação, adesão a programa de parcelamento e/ou apresentação de carta de fiança.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem impedimentos à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

No tocante à apresentação de carta de fiança, cumpre tecer algumas considerações.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos.

De outra parte, a idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais.

Ocorre que, a partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática de determinados atos, a autoridade impetrada tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável.

Assim, presente, neste aspecto, a plausibilidade do direito alegado pela autora, bem como o perigo de dano, uma vez que a certidão negativa de débitos constitui documento indispensável para o exercício das atividades profissionais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré analise os documentos apresentados pela impetrante, inclusive a carta de fiança apresentada, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, **desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Intime-se, com urgência, para cumprimento no prazo assinalado.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que referido débito não constitua impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Alega, em síntese, que o crédito exigido pela ré decorre da NFLD nº 35.749.907-7, que originou o Processo Administrativo Tributário nº 35570.004613/2005-59, relativo ao pagamento do adicional, à alíquota de 6% (seis por cento), de Risco de Acidente de Trabalho – RAT, correspondente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 a 2005.

Afirma que a autuação não foi conclusiva, diante da ausência de realização de perícia, com a finalidade de aferir os riscos a que os empregados estivessem efetivamente expostos.

Aduz que, na esfera administrativa, ao apreciar o Recurso Voluntário, foi determinada a conversão em diligência, para que fosse elaborado parecer técnico conclusivo por um médico perito do fisco ou engenheiro do trabalho. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda manifestou-se, questionando a relevância da diligência, o que foi acolhido e, por fim, restou mantida a autuação.

Informa que tramita a Ação Civil Pública nº 0001866-84.2008.402.5104, ajuizada em face da autora, em que se verifica contradição quanto ao lançamento, uma vez que *“por meio da ‘NFLD’ objeto da presente demanda, como visto, a autora é cobrada por não ter realizado o recolhimento da contribuição adicional ao ‘RAT’ – que é a fonte de custeio da aposentadoria especial – para um sem número de segurados. Por outro lado, na aludida Ação Civil Pública, a autora é questionada pela suposta concessão indevida de benefícios vinculados à aposentadoria especial”* (fl. 21).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/1564.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito exigido pela ré, decorrente da NFLD nº 35.749.907-7, no valor de R\$25.642.336,36 (fl. 59), em razão de ter sido constatado *“que a empresa não faz o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, deixando de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, por ter ficado evidenciada a presença de agentes nocivos, os quais estão trazendo prejuízos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores”* (fl. 402).

Em sua argumentação inicial, ressalva, dentre outros pontos abordados, a insubsistência da referida notificação, em razão de não ter sido realizada perícia técnica perante a esfera administrativa.

Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se que, após o lançamento do débito (fl. 59), foi apresentada impugnação (fls. 390/400), tendo sido julgado procedente o lançamento (fls. 401/415).

A autora apresentou recurso voluntário (fls. 416/441) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendeu, naquele momento, ser necessária a conversão em diligência (fls. 442/446), "por se tratar de matéria complexa e depender essencialmente de análise pericial da realidade fática encontrada no interior dos estabelecimentos da recorrente" (fl. 445).

Sobreveio a informação fiscal (fls. 447/455), por meio da qual a autoridade fiscal esclareceu que "o procedimento solicitado está fora da competência da Receita Federal do Brasil, uma vez que a fiscalização previdenciária de riscos ocupacionais não inclui a elaboração de pareceres ou laudos, conforme prevê os arts. 376 e 377 da então IN INSS/SRP nº 03/2005 vigente à época (atualmente os arts. 288 e 289 da IN 971/2009), que discrimina os procedimentos a serem adotados pelo fisco (da RFB) nessa área. Vale ressaltar que os atos que devem ser praticados pela fiscalização são os definidos na legislação específica, como bem observa o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (que trata da competência dos AFRFB), o qual segue transcrito abaixo (...)" (fl. 453).

Não consta no conjunto probatório a cópia integral do processo administrativo que constitui objeto da ação. Assim, considerando-se que referida informação fiscal foi prestada até a fl. 6533 daqueles autos e a numeração do próximo documento anexado (acórdão) inicia-se em 13.583, não é possível aferir a relevância dos fundamentos da autora, quanto à alegação do indeferimento da produção de prova pericial na esfera administrativa.

No entanto, observo no acórdão proferido pelo CARF que, diante da reabertura de prazo para complementação do recurso voluntário, a ora autora, interpôs novo recurso, tendo sido o julgamento novamente convertido em diligência, para que fosse analisada a documentação apresentada (fl. 470). Emitida nova informação fiscal, foi oportunizado à autora manifestação e, somente após, foi decidido o recurso voluntário (fls. 456/488).

Interposto recurso especial (fls. 489/506), diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, foi negado seguimento ao pedido (fls. 507/519). Em face desta decisão, foi interposto recurso de agravo (fls. 521/536), que foi rejeitado (fls. 537/551).

De acordo com o relatado no acórdão acima mencionado, vê-se que a autora foi devidamente intimada acerca de todos os atos praticados nos autos do processo administrativo, tendo, inclusive, apresentado os recursos legalmente previstos. Não se vislumbra, ao menos nesta fase processual, a existência de vícios que possam ensejar a nulidade da notificação de lançamento e de seus atos subsequentes.

A questão relativa ao indeferimento de realização de perícia técnica e, após, juntada do laudo pericial elaborado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001866-84.2008.402.5104 foi devidamente analisada e motivada. Assim, a discordância com a decisão proferida na esfera administrativa, por si só, não tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, especialmente porque há presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, a autoridade fiscal ressaltou a ausência de previsão legal para a realização da perícia, bem como que teria apurado os fatos ocorridos com base em vasta documentação. Aplica-se ao caso a previsão contida no artigo 38, §2º da Lei nº 9.784/1999, que dispõe:

"§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias."

Assim, considerando-se o esgotamento da questão na esfera administrativa e a ausência de previsão legal que vincule a autoridade fiscal a produzir a pretendida prova, especialmente destinada a desconstituir o próprio ato administrativo, não é possível determinar a suspensão da exigibilidade do crédito que não esteja devidamente garantido.

Registre-se que, no âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos expostos e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela –, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Portanto, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Por fim, no tocante à existência de Ação Civil Pública em trâmite, deverá ser esclarecida a questão relativa à ocorrência de conexão – tal como suscitado pela autora nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante este juízo, considerando-se a possibilidade de conexão com a Ação Civil Pública nº 0001866-84.2008.402.5104.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS destacados em suas notas fiscais de saída.

Sustenta, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS destacados em suas notas fiscais configuram receita do Estado e não do contribuinte, extravasando a competência tributária da União Federal, conforme artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, solucionou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO a LIMINAR** pleiteada, para suspender a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração de nº. S008218.

Em decorrência da decisão proferida às fls. 171/172, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos (fls. 176/177).

Intimada, a ré informou a insuficiência do valor depositado, relativa ao auto de infração nº S007052 (fl. 183), tendo a autora comprovado o depósito judicial às fls. 190/191.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para que os débitos decorrentes dos autos de infração de nºs.. S008218 e S007052 não constituam objeto de cobrança, nem sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido formulado às fls. 190/191, relativo ao pedido de nulidade do auto de infração nº S007052, não requerido na inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão dos efeitos do auto de infração de nº. S008218.

Em decorrência da decisão proferida às fls. 171/172, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos (fls. 176/177).

Intimada, a ré informou a insuficiência do valor depositado, relativa ao auto de infração nº S007052 (fl. 183), tendo a autora comprovado o depósito judicial às fls. 190/191.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para que os débitos decorrentes dos autos de infração de nºs. S008218 e S007052 não constituam objeto de cobrança, nem sejam incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto ao pedido formulado às fls. 190/191, relativo ao pedido de nulidade do auto de infração nº S007052, não requerido na inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

25789.100218/2015-69). Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta no auto de infração de nº. 00402/2016 (processo administrativo nº

Em decorrência da decisão proferida às fls. 119/120, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos (fl. 408).

Intimada, a ré informou a insuficiência do valor depositado (fls. 410 e 418), tendo a autora comprovado a sua complementação às fls. 413/415 e 423/424.

Às fls. 428/429, a ré noticiou que o valor depositado é suficiente a garantir o débito.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para que o débito decorrente do auto de infração de nº. 00402/2016 (processo administrativo nº 25789.100218/2015-69) não constitua objeto de cobrança, nem seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ABREU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA - SP55948
RÉU: RICARDO DE MELLO LEAL, TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Ciência à parte autora, quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, comprove o recolhimento das custas processuais, através de GRU- Guia de Recolhimento da União, a fim de regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-74.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMILSON SILVA PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se que todos os endereços obtidos nos sistemas de pesquisa já foram diligenciados, sem no entanto, localizar o requerido.

Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de edital.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7144

PROCEDIMENTO COMUM

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte autora sobre o cancelamento da parcela não levantada, devendo se manifestar em 5 dias. Após, nova conclusão.

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguardar-se comunicado do setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região para reinclusão do PRC cancelado em razão da Lei 13.463/2017.

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Antes da apreciação dos embargos, determino que a ré se manifeste sobre a discussão dos juros de 1% e ainda sobre a diferença da conta do Sr. Ariovaldo de n.00022939-0, de Ncz\$476,11 no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes sobre o ofício de fls.375/376.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o comunicado do E.TRF da 3ª Região em cumprimento da Lei 13463/2017 no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre o comunicado do E.TRF da 3ª Região em cumprimento da Lei 13463/2017 no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8) - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da informação do setor de pagamento, informe-se ao Juízo da penhora que não há mais valores nestes autos. Vista à União Federal para manifestação no prazo de 5 dias.

0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9) - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face do requerimento, expeça-se novo alvará, cancelando o antigo. Aguarde-se liberação do setor de precatório do E.TRF da 3ª Região para reinclusão da parcela.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em face da decida dos autos do E.TRF da 3ª Região, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0032702-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032702-6) - EDUARDO SADDI(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, devendo o prosseguimento do cumprimento de sentença ser distribuído de forma digitalizada pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE nos termos da Resolução 142/2017.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Em face da propositura do gravô fica o Juízo impossibilitado de dar prosseguimento ao feito, sem antes aguardar a concessão ou não do efeito suspensivo.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0017932-39.2005.403.6100 (2005.61.00.017932-1) - LUIZA APARECIDA GAVA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face dos argumentos da União Federal para descumprimento da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos físicos ao Tribunal. Ciência à parte contrária da remessa.

0018833-89.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Instada para que providenciasse a virtualização dos presentes autos, para julgamento do recurso de apelação por ela interposto, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a virtualização e conferência dos autos. Razo não assiste à União Federal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (grifos nossos). O Conselho Nacional de Justiça promoveu a regulamentação, por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, trazendo em seu artigo 14: Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade. (grifos nossos). Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que não houve exclusão da União, na qualidade de parte, da obrigatoriedade da digitalização. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou supletivamente o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, que também não excepciona a União da responsabilidade de virtualização dos documentos. Diante do exposto, considerando que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região agem em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, indefiro a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra a União, no prazo de quinze dias, a determinação de fl.214. Após, arquivem-se estes autos físicos. Intime-se a União, mediante carga dos autos.

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Instada para que providenciasse a virtualização dos presentes autos, para julgamento do recurso de apelação por ela interposto, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a virtualização e conferência dos autos. Razo não assiste à União Federal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (grifos nossos). O Conselho Nacional de Justiça promoveu a regulamentação, por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, trazendo em seu artigo 14: Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade. (grifos nossos). Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que não houve exclusão da União, na qualidade de parte, da obrigatoriedade da digitalização. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou supletivamente o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, que também não excepciona a União da responsabilidade de virtualização dos documentos. Diante do exposto, considerando que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região agem em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, indefiro a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra a União, no prazo de quinze dias, a determinação de fl.710. Após, arquivem-se estes autos físicos. Intime-se a União, mediante carga dos autos.

0002332-26.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se os Correios sobre o prosseguimento do feito e início da execução, referente ao pedido de penhora no rosto dos autos do devedor de fls.281/282, no prazo de 5 dias, em face do trânsito em julgado da sentença.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Instada para que providenciasse a virtualização dos presentes autos, para julgamento do recurso de apelação por ela interposto, a União alega ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em apertada síntese, afirma a União que é incumbência do Judiciário a virtualização e conferência dos autos. Razo não assiste à União Federal. O Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código. (grifos nossos). O Conselho Nacional de Justiça promoveu a regulamentação, por meio da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, trazendo em seu artigo 14: Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade. (grifos nossos). Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que não houve exclusão da União, na qualidade de parte, da obrigatoriedade da digitalização. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou supletivamente o processo eletrônico em sua Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, que também não excepciona a União da responsabilidade de virtualização dos documentos. Diante do exposto, considerando que o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região agem em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, indefiro a alegação de ilegalidade da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017. Cumpra a União, no prazo de quinze dias, a determinação de fl.346. Após, arquivem-se estes autos físicos. Intime-se a União, mediante carga dos autos.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 dias.

0014583-76.2015.403.6100 - BIOLCHIM DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022499-64.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0025658-15.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025766-06.1999.403.6100 (1999.61.00.025766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Promova-se a baixa na certidão de trânsito. Vista à parte contrária sobre o recurso de apelação no prazo legal. Após, promova a ré o cumprimento da Resolução 142/2017 que determina a digitalização do recurso e distribuição no Sistema PJE da Justiça Federal.

0017488-20.2016.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X EDUARDO LEWI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls.290/291, no prazo de 5 dias.

0021002-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE KRIGUER(SP122234 - JOSE KRIGUER) X BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Em face da devolução pelo Tribunal do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao setor de reprografia para digitalização e posterior envios dos autos à distribuição Estadual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Determino a transferência dos valores para os Juízos penhorantes. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região para que o precatório seja disponibilizado. Solicite-se com urgência, informação ao Banco depositário sobre o levantamento do precatório, sendo que, no caso de não levantamento o mesmo deve ter sua liberação bloqueada até o ofício de solicitação de transferência.

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a liberação da rotina PR/AA para reinclusão do precatório do Setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

À contadoria para análise dos cálculos segundo a decisão do agravo de instrumento.

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Em face do cancelamento, aguarde-se liberação da rotina para inclusão pelo setor de Precatório do E.TRF da 3ª Região.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o comunicado do E.TRF da 3ª Região em cumprimento da Lei 13463/2017 no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.1842 no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em face do cancelamento de depósitos sem movimentação há mais de 2 anos nos termos da Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição por reinclusão.

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SAUDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA - ESPOLIO

Vista ao autor sobre o requerimento de fls.387/396.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA

Manifeste-se o devedor sobre o novo pedido de bloqueio.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada do alvará, para evitar seu vencimento.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora que os pedidos já foram objeto de análise.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Apresente o exequente os códigos para conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039390-88.2000.403.6100 (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o comunicado do E.TRF da 3ª Região em cumprimento da Lei 13463/2017 no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.

0021135-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021135-3) - JOSE ESCAMES OLMEDO X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X PEDRO FRANCISCO ESCAMES X MARIA EMILIA ESCAMES CATTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X THEREZINHA FARIAS ESCAMES X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício anterior ao Juízo Estadual.

0002844-14.2012.403.6100 - ADAUTO MAZZEO X ADELAIDE THOMAZ BOA X ADIRSON RICARDO MARQUES X AGNALDO JOSE KAWANO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALICE MANENTTI X ALZIRA FATIMA LOPES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MAZZEO X UNIAO FEDERAL

Determino que o procurador discrimine o valor de seu destaque de honorários na conta de cada um dos autores e demais informações que sejam necessárias para preenchimento da RPV, tal como data de nascimento das partes e advogado, se portador de doença grave, PSS, RRA, juros simples, Selic, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

Expediente Nº 7150

PROCEDIMENTO COMUM

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO X GLANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face da sentença de extinção, esclareça a parte autora o novo pedido de pagamento.

0017856-69.1992.403.6100 (92.0017856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742260-80.1991.403.6100 (91.0742260-1)) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre a impugnação. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Comprova a parte autora o levantamento no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão.

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora sobre os pagamentos realizados pelo E.TRF da 3ª Região de fs. 647/649, para levantamento no prazo de 5 dias e ainda se está correto o valor de fl.647. Em caso de erro, solicite-se o cancelamento do mesmo ao setor de precatório com nova expedição.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes sobre o pedido de alvará de levantamento de fs.2085/2086 no prazo de 5 dias.

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA - OAB/SP 125844)

Em face do decurso de prazo do despacho de fl.184, fica prejudicada a apreciação da condenação em honorários. Expeça-se requisição conforme cálculos do autor. Ciência ao mesmo sobre as minutas de requisição antes de sua transmissão ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

0027075-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da ré no prazo legal.

0027796-33.2007.403.6100 (2007.61.00.027796-0) - ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista à parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 5 dias.

0001725-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001725-5) - AIRTON AGUIAR X ALBERTINA MARIANI GONCALVES X ALICE ONILDE DE CAMPOS PECHIN X AMELIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS X ANA VILLAS BOAS DA SILVA X ANEZIA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA X APPARECIDA PICONEZ ARENA X APPARECIDA DA CUNHA BACADINI X CONCEICAO MARQUES DE SOUZA DIONYSIO X DOROTHI MARTINS TESSARI X EFIGENIA DA SILVA ANDRE X ELZA FELICIA DA SILVA BALTHAZAR X ELZA RONDINELLI PRAXEDES X IRACI OLIVEIRA BARCELOS X IZABEL FELIX BOMFIM ALAGAO X LOURDES MARINHO DE MACEDO X LUCIA MARCOLINO RODRIGUES X LUCRECIA JANOTTA TORRICELLI X MARIA DA CONCEICAO TERREZAN CEDRO X MARIA LOURENCO SANTANA X MARIA ZEMA SBERNI MARTINI X MARIANA FERREIRA GOMES DA SILVA X OFELIA FERREIRA FIGUEIREDO X ALGA FERREIRA MARTINS X OLIVIA PAIVA FRANCO X PASCHOALINA CARDOSO MAION X PHILOMENA CHILLANO DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA VIOLARO X TERESINHA NOGUEIRA LOUREGIAN X ZEZINHA PERIM DADARIO X ZILDA CAMARA PRETEL X ELISABETE RODRIGUES OLIOTI X JAYME OLIOTI X JOSE AURELIO TEIXEIRA X RENATA TEIXEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação. Ao SEDI para alteração do pólo. Após, ao arquivo para o prosseguimento da execução pelo PJE.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Em face da manifestação da ré, defiro o adiamento da carta de fiança. Aguarde-se manifestação final para análise da estimativa pretendida.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

0009158-34.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Em face do silêncio certificado nos autos, manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela ré.

CAUTELAR INOMINADA

0060604-14.1995.403.6100 (95.0060604-6) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro a vista requerida pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fl.424.

0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6) - RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA. X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré de fls.301/302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o SESC sobre as informações trazidas pela Receita Federal de fl.2094/2098 no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho anterior.

0013323-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013323-0) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X BANCO ITAU S/A X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora sobre a petição da Fazenda no prazo de 5 dias.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RODRIGUES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0020690-10.2013.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da autora de fls.634/636 no prazo de 5 dias.

0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal e em nome de quem deverá ser levantado o alvará, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, originalmente distribuída à Justiça do Trabalho e redistribuída à Justiça Federal, em que o Autor visa à percepção de complementação de aposentadoria, instituída pelas Leis 8.186/1991 e 10.478/2002.

Nesse sentido, tendo em vista que o feito versa sobre matéria de natureza previdenciária, o Juízo federal cível comum não tem competência para processar e julgar o presente feito.

Confira-se.

EMENTA.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. REDISTRIBUIÇÃO VARA PREVIDENCIÁRIA.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. Conforme informação constante dos autos (fls. 286/292) o CC 10824, processo nº 2008.03.00.012649-1, suscitado neste feito, foi julgado improcedente, tendo sido reconhecida a natureza previdenciária da demanda e assim, assinalada a competência desta Oitava Turma. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção de São Paulo. Apelação dos autores e recurso adesivo da União prejudicados. AC 00431565220004036100. TRF3. Oitava Turma. Juiz Convocado Nilson Lopes. Data da decisão: 12/08/2013. Data da publicação: 23/08/2013.

Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, **declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIANA EVA SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo/SP, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIANA EVA SOARES

DECISÃO

Despachado em inspeção.

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **10 de abril de 2018, às 15:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Cit. Int.

São Paulo, 26.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024627-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA NAJARA SOBRAL DE SOUZA BRENNIA

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3550767, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Semprejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023914-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO BORGES DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da certidão de ID 4931878, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, dada a proximidade da audiência designada para o dia 22 de março próximo.

São Paulo/SP, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONQUEST DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS REPRES COMERC E DAS EMP DE REPRES COMERC ES SP

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Por ora, traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a anulação da Resolução nº 14/2016.

O pedido de tutela foi indeferido (id Num. 3884825).

A parte autora, na petição protocolizada no id Num. 4282374, requereu a desistência do feito.

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

O pleito de desistência formulado pela parte autora há de ser atendido, sem que necessidade de oitiva da parte contrária, pois sequer houve a citação.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 20.02.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027443-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: ILMO. SR. CHEFE DA EQUIPE DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4104938: defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito.

ID 4541904: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 07 de março de 2018.

DESPACHO

Por ora, considerando o objeto da demanda, reputo necessária a vinda aos autos das informações, antes de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão da vencedora do certame no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 114 CPC), uma vez que a decisão judicial proferida poderá eventualmente atingir sua esfera jurídica sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, deverá a Secretária retificar o polo passivo e, após, proceder à citação.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações e contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se, com urgência.

São Paulo, 8 de março de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO COMUM

0059394-83.1999.403.6100 (1999.61.00.059394-9) - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 273/504, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os coautores Nelson Francisco da Silva, João Carlos Lopes e Luiz Chaguri Neto para que se manifestem, expressamente, se pretendem permanecer no presente feito ou no processo nº 2001.34.0035081-6/DF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000495-82.2005.403.6100 (2005.61.00.000495-8) - VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 282/283: anote-se. Após, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 793: Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Intime-se.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a impugnação à execução, de fls. 266/269, no efeito suspensivo, como requerido pelo(a) executado(a), nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 264. Intimem-se.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Promova o apelante (União - Fazenda Nacional) a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003042-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-20.2013.403.6100) TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção.Proceda-se ao desentranhamento do alvará de levantamento nº 3338525, juntado à fl. 907, com posterior cancelamento e arquivamento em pasta própria.Em que pesem as alegações da parte autora de que não foi possível o levantamento do alvará nº 3338525, verifco que o despacho que intimou para a retirada do documento em Secretaria foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/01/2018. A retirada ocorreu apenas em 30/01/2018, conforme recibo de fl. 904, ainda assim com tempo hábil para o devido levantamento junto à instituição financeira.Assim, determino a expedição de um novo alvará de levantamento, ressaltando que o beneficiário deverá observar atentamente o prazo de validade do documento, para que não haja perda desnecessária de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.Intime-se.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0014336-61.2016.403.6100 - CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007764-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP210480 - FABIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a executada propôs a compensação dos valores devidos pela exequente nos autos principais. Intimada a exequente concordou com a referida compensação dos valores (fls. 25)Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, julgo extinta a presente execução com filero nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado à fl. 564 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o Sebrae para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados do patrono que deverá constar do competente alvará. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010193-68.2012.403.6100 - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X GISELA ANDRADE GOIANA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO COMUM

0003446-35.1994.403.6100 (94.0003446-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA)

Tendo em vista a informação acerca da decretação da falência da empresa ré, bem como do cancelamento do CNPJ, indefiro o pedido de localização de bens. Diligencie a autora junto ao Juízo da Falência,a existência de bens remanescentes..pa 1,10 Int.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD - ESPOLIO X ERNESTO LUIZ DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 351/353, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0011291-35.2005.403.6100 (2005.61.00.011291-3) - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Por ora, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de fls. 104, ou sua cópia autenticada.Após, tomem os autos conclusos.

0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Despachado em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 183 e 256 (conta 0265.635.00800690-6), para a gestão da ANS, nos termos requeridos à fl. 365, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011456-33.2015.403.6100 - HESA 64 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X L.PAVINI UNIFORMES

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006872-83.2016.403.6100 - SR. CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR LTDA.(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante as alegações da União Federal, entendo que o inconformismo deva ser demonstrando na via própria.Assim, indefiro o pedido de digitalização pela Secretaria do Juízo, visto que em desconformidade com o disposto nas Resoluções 142 e seguintes da Presidência do E. TRF. da 3ª Região.Cumpra-se o ali determinado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Fls. 362: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064163-81.1992.403.6100 (92.0064163-6) - GONCALES & GONCALVES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP043923 - JOSE MAZOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X GONCALES & GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 310, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 3100101232424 (fl. 297), para conta a ser aberta na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da capital, vinculado ao processo nº 0518580-51.1998.403.6182, e não 0001739-95.1995.403.6100, como constou. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal por meio eletrônico. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 250/251: Razão assiste à autora. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 33. Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTURA LOCAÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG52334
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (id 2104886), a parte autora cumpriu a determinação (id 2525137)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 2104886 como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90, 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Portanto, ausente o requisito da probabilidade do direito, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023888-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA - SP40220
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

vistos em inspeção

Cuida-se de ação anulatória intentada por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente formula incompreensível pedido em sede de tutela de urgência.

Deduzo tratar-se de pedido de anulação da consolidação da propriedade, bem como de todos os atos posteriores, referentes ao imóvel objeto de contrato de mútuo formalizado entre as partes, inclusive eventual leilão. Por fim, requer que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Relata o demandante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF.

Narra, de maneira pouco clara, a existência de nulidade consistente na ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Postula, ao final, a realização de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não é possível antever qualquer dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que a parte autora não juntou qualquer documento que corrobore suas afirmações. Não juntou o contrato ou como mencionou na petição inicial, "formulário de adesão" (sic). Tampouco, antevendo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos, cujos termos sequer são conhecidos, uma vez que a parte autora não juntou o instrumento aos autos.

A Consolidação da propriedade e eventual designação de leilão é consequência prevista em instrumentos de contrato desta modalidade de negócio, como usualmente se verifica em outras demandas em curso neste Foro.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais, não havendo, neste momento processual, qualquer demonstração de irregularidade que justifique a antecipação de tutela pretendida.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários, em cumprimento ao Código de Processo Civil **indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Todavia, ao menos **até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora.**

É necessário salientar que o autor é responsável por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

Apesar de ter distribuído o feito como tutela cautelar antecedente, a petição inicial aponta para a existência de uma ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ora apreciada. Assim, proceda a Secretaria a alteração da classe passando a constar **ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUM.**

Outrossim, a parte autora deverá esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cite-se e intím-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação anulatória intentada por **PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA** e outra em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender leilão designado do bem imóvel objeto de contrato de mútuo formalizado entre as partes.

Relata o demandante que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior realização de leilão, que terá lugar no dia 10.03.2018.

Narra a existência de nulidades consistentes na ausência de sua intimação da designação do leilão.

Requer, desta forma, a concessão de tutela provisória de urgência para suspender o segundo leilão extrajudicial, agendado para o dia 10 de março de 2018, determinando-se à requerida que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, promover atos para sua desocupação até o julgamento definitivo da lide.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda ajuizada para o fim de invocar provimento jurisdicional que revise cláusulas contratuais.

O pedido de tutela inicial buscava autorização para: a) autorizar os Autores a consignarem nestes autos, os valores mensais incontroversos, na monta de R\$: 2.383,30 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), relativo as parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 330, parágrafo 3º, do NCPC), com a devida atualização, mediante abertura de conta poupança, a disposição deste r. Juízo, as providências ficarão sob responsabilidade direta das partes Autores e b) Proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - SIMPLES (alterando a cláusula contratual – quadro resumo), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado, será capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, CUJOS VALORES DECORRENTES DE REFERIDA CORREÇÃO E QUE CONSTITUIRÃO O INDÉBITO SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

A liminar foi indeferida nos termos da decisão proferida por este Juízo (id 2992702), que não foi objeto de recurso.

Posteriormente, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id 4360251).

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Entretanto, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral, na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Desta feita, somente com a instrução processual será possível apurar se houve ou não intimação específica acerca do leilão, não havendo, neste momento processual, qualquer demonstração de irregularidade que justifique a antecipação de tutela pretendida.

Pelo exposto, ausente a necessária probabilidade do direito alegado, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro a TUTELA DE URGÊNCIA**.

Todavia, ao menos **até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento, com vistas à purgação da mora**.

É necessário salientar que o autor é responsável por demonstrar documentalmente que os valores depositados correspondem à integralidade das parcelas em atraso, bem como é da parte autora a responsabilidade pelas custas para consolidação da propriedade e dispendidas pela CEF para a realização da execução extrajudicial, salvo se na instrução se demonstrar ter havido vício imputável à credora, o que não é a praxe. Logo, poderá o Juízo vir a intimar a parte autora para complementar seu depósito, sob pena de retomada da execução extrajudicial.

Verifico que a parte autora apresenta nova emenda à inicial (id 3092229). Contudo, considerando que já houve contestação e não sendo possível a alteração, sem a manifestação da ré, nos exatos termos do art. 329, II, do NCPC. Assim, manifeste-se a ré acerca do pedido formulado pela parte autora (id3092229).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 3288534). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela. Instada a emendar a inicial, para dentre outras providências, atribuir valor compatível à causa (id 2102942), a parte autora comparece aos autos para informar que recolheu as custas no valor máximo, afirmando que o valor da causa somente poderia ser obtido em fase de cumprimento de sentença (id 2406146).

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009274-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRATI SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id. 3952647).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADERVAL JUNIOR

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4941449: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5008698-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIO BENEDETTI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4940935: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para: "(...) o pedido de antecipação parcial da tutela, "inaudita altera parte", autorizando a Autora, desde já, a depositar em juízo, 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor das parcelas vencidas, ou seja, R\$ 1.550,00 (Hum Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais)".

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente saliento que a gratuidade da Justiça havia sido negada (id 1992881). Contudo, sobreveio decisão proferida nos autos do A.I. n. 5002514-83.2018.4.03.0000 (id 4819284), que a concedeu.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas.

Em análise sumária, noto que embora tenham sido inúmeras as críticas da parte autora à atualização das parcelas pelo sistema SAC, este é reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver; no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

Assim, até que se realize análise aprofundada, somente possível em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas.

E esclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Por fim, ainda não se demonstrou urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE ANTECIPADA**.

Inicialmente deverá a parte autora indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do C.P.C., sob pena de indeferimento da inicial.

Após, deliberarei acerca da citação da ré.

I. C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4939921: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor acerca do e-mail enviado pela CECON (id. 4932340), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER DE LIMA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID. 4776391: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id. 4775748).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 446694: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão ID 4270035, citando-se.

Após a regular citação, tomem conclusos.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 4951466), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência ajuizada pela LEGIAO DA BOA VONTADE em face da UNIAO FEDERAL.

Formulou pedido de Justiça Gratuita, fundando seu pedido no art. 51, da lei 10.741/2003, que introduziu o denominado Estatuto do Idoso, que concede assistência judiciária gratuita a entidades que prestam serviços ao idoso.

Nos termos do art. 98, do C.P.C., tem direito à Gratuidade da Justiça a pessoa natural ou jurídica, que demonstre insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais.

O entendimento jurisprudencial anterior à nova codificação já se cristalizara no sentido de permitir à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, os benefícios da Justiça Gratuita (Súmula 481), desde que demonstrada a incapacidade.

No caso dos autos, o pedido é fundado no Estatuto do Idoso, que prevê que entidade voltada a prestação de serviços ao idoso, gozaria de assistência judiciária gratuita.

Contudo, a entidade busca a defesa da família, crianças, adolescentes e idosos, que tem atuação em escala nacional e não pode ser enquadrada como entidade que atua especificamente na defesa de interesses de idosos.

Por outro lado não é crível que uma instituição das dimensões da autora não disponha de recursos para frente às despesas processuais.

Assim, indefiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a autora recolher as custas processuais correspondentes.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5013876-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ RADOSAVITICH

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 4961500), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005168-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FLORISVAL AVILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir além das já constantes dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao Embargante e os 15 (quinze) subsequentes à Embargada.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes, bem como seus assistentes técnicos, acerca do início da perícia, ficando marcada para o dia 26.03.2018.

Dê-se vista ao perito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5011283-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PERFINA VE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARLY BELLUCO AUNES, MIGUEL AUNES

Advogado do(a) RÉU: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4850193: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004949-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HSA LOGSTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para após a vinda contestação.

São Paulo, 08 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020010-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual invoca provimento jurisdicional para suspender débitos AO Auto de Infração n. 0818000.2017.2284653.

Relata a parte autora que o auto de infração decorre de obrigação acessória, consistente na entrega dentro do prazo legal de informações à Previdência Social, na forma prevista no art. 32-A, da lei 8.212/1991/96.

Informa que o atraso na entrega das informações deu-se por culpa exclusiva da ré, em razão da instabilidade sistêmica na plataforma eletrônica de envio de informações.

Aduz não ter sido intimado a qualquer tempo para regularizar a transmissão dos dados.

É o relatório

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A probabilidade do direito, a meu ver, não é certa, pois não bastasse a presunção de legitimidade certeza que vige em prol dos atos administrativos, não existe nos autos elementos aptos a demonstrar as alegações da parte autora.

Ademais não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em sede de cognição sumária e antes da realização de instrução não há como dirimir a questão de forma exauriente, não sendo possível aferir a existência da probabilidade do direito e a urgência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

São Paulo, 7 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo a obstar o ajuizamento da correspondente execução fiscal e, conseqüentemente, impedir a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplente - CADIN, assegurando-lhe, ainda, o direito de não ver compensado o presente débito com créditos regularmente constituídos perante o Fisco.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de papel e ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Informa ter ajuizado o Mandado de Segurança 95.0031284-0, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, no qual buscou provimento jurisdicional que afastasse a limitação de 30% de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, apurados nos anos anteriores, com o valor a ser pago de imposto, regra introduzida pela lei 8.981/1995.

Aduz que a referida demanda foi julgada procedente, garantindo à autora o direito de compensar o imposto apurado, com prejuízos fiscais. Sobrevindo o trânsito em julgado da demanda, a autora passou a compensar os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação dos 30%.

Contudo, o Fisco ao analisar a DIPJ do ano-calendário 2004, apurou que a compensação da integralidade do prejuízo promovida pela Autora seria indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgada teria apenas permitido a compensação dos prejuízos acumulados até 1994.

Informa que instaurada a discussão administrativa a parte autora levou a questão até o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, onde obteve provimento parcial, para cancelar a exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas.

Argumenta que o entendimento esposado Fisco representa afronta à coisa julgada que se estabeleceu nos mencionados autos do *mandamus*, uma vez que não houve limitação ao ano de 1994, como defende a autoridade fiscal.

Requer, em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, com base no disposto no art. 151, IV, do C.T.N.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, a parte autora alega que a fiscalização tributária teria dado interpretação equivocada à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 95.0031284-0.

A autora sustenta que o acórdão, transitado em julgado, lhe teria permitido compensar os prejuízos fiscais acumulados em quaisquer exercícios, sem a limitação legal de trinta por cento.

O Fisco, entretanto, adotando entendimento diverso, autuou a requerente ao analisar a DIPJ do ano-calendário de 2004, sob o argumento de que a decisão judicial apenas permitiu a compensação dos prejuízos acumulados até 31.12.1994, o que, no ver da parte autora, seria equivocado.

Sem razão à demandante.

Da leitura atenta de toda a documentação acostada à inicial, verifica-se que, no Mandado de Segurança nº 95.0031284-0, tanto a petição inicial como a decisão transitada em julgado foram claros ao delimitar os contornos objetivos da impetração, qual seja: o direito de compensar, a partir de 1995, os prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30%.

O pedido formulado era textualmente o seguinte:

"b) seja ouvido o Ministério Público para, afinal, ser concedida, em definitivo, a segurança, confirmando a concessão da liminar, para ser garantido à impetrante o direito de compensar do Imposto sobre a Renda apurado neste exercício e em exercícios futuros os prejuízos acumulados sem qualquer limitação." (grifo nosso)

Quer dizer, pretendia a impetrante obter o direito de compensar no exercício de 1995 e seguintes os prejuízos até então acumulados (dezembro de 1994) sem a limitação legalmente imposta.

Ademais, o relatório é expresso nesse sentido (ID 4662189 – fl. 22):

"Na presente ação, objetiva a impetrante a concessão de segurança, a fim de eximir-se da limitação imposta pelo art. 42 da Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, à compensação, a partir do exercício de 1995, dos prejuízos apurados em seu balanço contábil acumulados até 31 de dezembro de 1994." (grifo nosso)

Destarte, não antevejo, ao menos em sede de cognição sumária, a necessária plausibilidade do direito, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010856-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR FIORANELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor busca provimento jurisdicional para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas.

Atribuiu à causa o valor de R\$. R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais). Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial (id 2529589), atribuindo o valor de R\$. 16.059,03 (dezesseis mil, cinquenta e nove reais e três centavos), com base nos salários pagos e os valores pagos à título de contribuição previdenciária em relação às verbas indicadas na inicial.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor emendou a inicial e atribuiu o valor de R\$. 16.059,03 (dezesesse mil cinquenta e nove reais e três centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISP INSTITUTO SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GARCIA DE ANDRADE - SP339868

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando procuração original assinada nos termos do art. 17º do Estatuto Social;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GAZZOLA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3699460). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SEUNGHEE HAN - SP140273
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho (id 3215870), sob pena de extinção. Silente, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A GULHAS NEGRAS CONDOMINIUM
Advogados do(a) AUTOR: GRISIELY CRISTINA GUEDES - SP286877, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.654,97, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL AUTO CLEAN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-corrigindo o pólo passivo;

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para tutela.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MIYKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA - SP353371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.770,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA QUEIROZ FELISALE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada deliberar acerca do pedido formulado pela parte autora, uma vez que este Juízo apenas deu curso a determinação exarada nos autos do Resp n. 1.381.683-PE, que determinou a suspensão de todas as demandas com o objeto da presente. Assim, cumpre-se o determinado na decisão proferida por este Juízo (id 2007081).

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifieste-se a parte autora acerca das condições apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 451021) para a aceitação do pedido de desistência formulado pelo autor. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TL PORTFOLIO CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARIA ROSSETTI - SP164630
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas, motivo pelo qual, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017701-04.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TORRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada da petição inicial referente aos autos 0012142-69.2008.4.036100 (id 3201931), verifico não haver relação de prevenção. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

MONITÓRIA (40) Nº 5021770-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GEFESON JOSE DE SOUSA MATOS** com objetivo de condenar o réu ao pagamento de R\$ 41.172,70 (quarenta e um mil, cento e setenta e dois reais e setenta centavos), decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

A autora informou nos autos que por problemas no sistema ajuizou, na mesma data, outra ação idêntica, que foi distribuída à 12ª Vara Federal Cível (processo nº 5021767-27.2017.403.6100. Requereu, em razão dos fatos narrados, a extinção do presente feito (Id nº 41484841).

É o relatório.

Decido.

Diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir noticiado pela autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5016802-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 4838862: Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), acolho a preliminar de incompetência absoluta argüida pela Ré para determinar a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10041

EMBARGOS A EXECUCAO

0020341-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RENNER SAYERLACK S/A insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Recebidos os embargos para discussão, intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 14/23, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 37/39. Proferida sentença de procedência às fls. 42. Interposto recurso pelas partes, o E. TRF 3ª Região reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que a parte recorrente não teve oportunidade para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 101/104). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 115/119. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 123 e 131). Despacho proferido às fls. 132 determinou a remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos. Esclarecimentos da Contadoria Judicial às fls. 133. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 139 e 140). É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância das partes (fls. 139 e 140), acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 116/119 no montante de R\$ 4.018.555,93 (quatro milhões, dezoito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) atualizados até 01 de junho de junho de 2010. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 116/119. Sobre os honorários, considerando a sucumbência da parte embargante, são devidos à parte embargada. Honorários em 10% sobre o valor atualizado desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658950-26.1984.403.6100 (00.0658950-2) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fls. 533/535: Dê-se ciência às partes. Intimem-se, sendo a União Federal - PFN, pessoalmente.

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEIREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA. LTDA X SORAL VEICULOS LTDA - ME X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP058601 - DOMINGOS ALFUE COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X CAFE SOROCABANO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO PINTOR & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE INTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X PACHECO MADEIRAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA BRANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOYSES & CIA. LTDA X FAZENDA NACIONAL X SORAL VEICULOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N SENHORA APARECIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. I - Petição de fls. 1.726: Dê-se ciência à d. patrona, de que o valor referente aos honorários sucumbências foram disponibilizados através do ofício precatório nº 20160071172, conforme extrato acostado às fls. 1.716. Encontra-se liberado para saque do beneficiário na agência do Banco do Brasil S/A. II - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do despacho de fls. 1.720 e, oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 1.722/1.725, observadas as formalidades legais. Int.

0036338-65.1992.403.6100 (92.0036338-5) - HELIO NOBUO FUTATSUGUI X HIDETO FUTATSUGUI X JOSE SERGIO DOS REIS(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X FERDINANDO CARRETTA(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X HELIO NOBUO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X HIDETO FUTATSUGUI X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO CARRETTA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 343/345. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11/10/2017.

0021133-34.2008.403.6100 (2008.61.00.021133-3) - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL X DEMAPE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do traslado de fls. 455/470 referente às principais peças dos Embargos à Execução nº 0008957-76.2015.403.6100, para que manifestem interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012407-03.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO BRAGA X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X KAZUO NAKASHIMA X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X OSWALDO TAIMEI ITO X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X TITO LIVIO MALENA X TOSHIARO HARA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAGA X UNIAO FEDERAL X DARCIO LEITEIRO X JACOB FLOHR X UNIAO FEDERAL X KAZUO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO DE A MARXSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TAIMEI ITO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARTINS CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X TITO LIVIO MALENA X UNIAO FEDERAL X TOSHIARO HARA X UNIAO FEDERAL

1) Oficie-se a FUNDAÇÃO CESP para que cesse os depósitos referentes ao imposto de renda incidente sobre os resgates ou parte dos benefícios relativos às contribuições, cujo ônus tenha sido do participante, realizados entre jan/89 e dez/95. Cumprindo a decisão transitada em julgado nestes autos (decisão proferida pelo T.R.F.), cuja cópia deverá instruir o respectivo ofício; 2) Instada a juntar elementos que propiciem a confecção dos cálculos a parte autora afirma que todos os elementos necessários encontram-se acostados aos autos (fls. 2106/2116), motivo pelo qual se existem faltantes a União deverá ser oficiada a juntá-los. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que a intervenção deste Juízo seja indispensável ou ainda que tenha havido expressa recusa da autoridade fiscal em fornecê-los. Assim, cumpria a parte autora o quanto solicitado pela Contadoria Judicial, apresentando os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a partir de JUNHO/2005, referentes aos autores: DARCIO LEITEIRO, JACOB FLOHR, KAZUO NAKASHIMA, LUIZ EDUARDO DE ZEVEDO MARX SEM, LUZIA ROQUE DA SILVA MOREIRA, ESWALDO TAIMEI ITO, TITO LIVIO MALENA e RAQUEL MARTINS CERQUEIRA. Outrossim, deverá juntar cópia da declaração de ajuste - ano calendário 2005, exercício 2006 dos autores: KAZUO NAKASHIMA e OSWALDO TAIMEI ITO e declaração de ajuste - ano calendário 2005, exercício 2006 e a dos 3 anos subsequentes referentes a DARCIO LEITEIRO. 3) Cuide-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Pública. Apresentada a memória de cálculo a União Federal limitou-se a discordar da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO-3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não conseguiu depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpretado a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, inerte a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 2033/2035, foram confeccionados com os critérios apresentados nesta decisão, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença, na qual houve a condenação da parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Transitada em julgado a decisão, a União Federal compareceu aos autos e apresentou memória de cálculo (fls. 333/335), requerendo a intimação da executada, nos termos do art. 523 do C.P.C.Intimada, a executada realizou o pagamento do débito no valor de R\$. 13.879,77 (fls. 337/339). Dada vista à exequente informou a existência de saldo remanescente, no valor R\$. 76,12 (setenta e seis reais e doze centavos).Novamente intimada, a exequente realizou o pagamento do valor indicado (fls. 348/350). A exequente, intimada a se manifestar, informa a existência de inacreditável R\$. 1,81 (um real e oitenta e um centavos).É o relatório. Fundamento e decido.Vislumbra-se uma disputa por R\$ 1,81 (um real e oitenta e um centavos), o que prolonga uma simples execução de honorários advocatícios, em relação à qual a parte autora não se insurgiu.O fato, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário Federal e o seu orçamento próprio, apenas aumenta os gastos de todos os envolvidos por um valor que não trará maiores benefícios.E as duas partes são responsáveis por prolongar essa disputa.Por um lado, a executada, quando realizou os depósitos, não agiu de forma totalmente diligente, pois considerava o valor indicado nos autos, mas sem se atentar para o fato de que o decurso de alguns meses já seria suficiente para aumentar o valor em virtude da correção monetária.Por outro, a exequente insiste em prosseguir com a execução em valores irrisórios, como é o remanescente apontado.De qualquer forma, este Juízo não é obrigado a prosseguir com uma execução na qual houve adimplemento substancial e remanesce valor de, apenas, R\$ 1,81.Em situações semelhantes, as instâncias superiores assim se manifestaram na tentativa de encerrar o litígio.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEI N.º 10.522/02 E 11.033/04. (...) 3. O r. Juízo a quo elaborou o cálculo atualizado do débito exequendo, o qual foi recolhido aos cofres públicos pela executada, conforme guia DARF juntada aos autos. Eventual saldo remanescente, de valor irrisório, não justifica o prosseguimento da execução fiscal tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional (Leis n.ºs. 10.522/02 e 11.033/04), que é a hipótese dos autos. 6. Precedente desta Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 7. Apelação improvida.(AC 09343353619874036182, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3 - SEXTA TURMA, DIJ DATA:13/08/2007 - FONTE, REPUBLICACAO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE DÍVIDA EM EXCESSO. COBRANÇA DO SALDO PELO EXECUTADO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Caso em que a Caixa Econômica Federal busca o ressarcimento de R\$ 151,50 (cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), excesso pago à exequente. 2 - Inexiste interesse de agir para o credor na hipótese de execução de valor ínfimo e, por isso mesmo, insuficiente para cobrir os custos da movimentação da máquina estatal. 3 - Precedentes: AC 20018300023478, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/04/2010; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 284.764-PE, relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 27.05.2010, DJ de 25.06.2010; RESP 200501870450, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, 24/02/2010). Agravo de instrumento desprovido. (AG 200905000709500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/08/2010 - Página:177).EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. - Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor írisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança (AC 200404010201202, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 80.).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. SALDO REMANESCENTE DE VALOR INSIGNIFICANTE. 1. A existência de resíduo, de valor ínfimo, remanescente do pagamento efetuado pelo impetrante com fins à extinção do crédito tributário não impede a concessão da certidão negativa. 2. Remessa necessária improvida. (REOMS 20035100052366, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DIJ - Data: 29/03/2007 - Página:249.)Dos julgados acima colacionados, que fazem parte integrante da fundamentação da presente sentença, nota-se que alguns dos Tribunais Regionais Federais já se depararam com situações nas quais o valor ínfimo e remanescente de um crédito, ainda que público, não justificava a movimentação da máquina judiciária.Sendo esta a situação do caso concreto, justifica-se a adoção da mesma solução delineada nos precedentes. DISPOSITIVO/Tendo em vista que os depósitos realizados a fls. 338/339 e 350 são suficientes para adimplemento substancial da dívida, reconheço a existência de pagamento, que permite a extinção parcial da demanda com fundamento no art. 924, II, do CPC.E em relação ao saldo remanescente de R\$ 1,81 (um real e oitenta e um centavos), considerando que sua cobrança judicial traria mais gastos do que benefícios têm-se que a existência de demanda para tal não é verdadeiramente útil, além de se mostrar inadequada, pelo que extingo a demanda nesta parte, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (interesse processual nas modalidades utilidade e adequação).Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que eventual condenação implicaria valores ainda mais insignificantes do que os ora reconhecidos. Expeça-se o necessário para que os depósitos supramencionados sejam convertidos em renda da exequente.Arvindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004774-05.1991.403.6100 (91.0004774-0) - WALTER DE CARVALHO X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X ARISTARCO FOSCHI X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X ARNALDO MENDES X CARLOS AMENDOLA X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X CATHARINA LAZAROV X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X EDSON LUCAS X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X FALCONI ASSUNCAO LTDA X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X GENTILE SABADOTTO X JOANNINA SOBRAL X JOSE MANUEL MARADEIA X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X JOSE GUEDES X LUIZ ASSUNCAO X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X MARIO ASSAOKA X MILTON CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DA SILVA MATANO X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X NEIDE YURIKO WATANABE X NELIO FRANCISCO DELL AGNOLU X OSWALDO FERNANDES MOURA X PAULO JESU ALVES PEREIRA X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X ROSA ADELIS SOBRAL X RUBENS CURTTI X SHUI MYATI X SALVADOR SEVERIANO SANTANA(SP217067 - RICARDO SFRISO IERVOLINO E SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X SEBASTIAO BORTOLANCA X YOUSSEF BOULOS AYUB X WALTER PIVELLO X WALTER DE CARVALHO FILHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X WALTER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X ARISTARCO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO APARECIDO SANCHES X UNIAO FEDERAL X ABILIO DO NASCIMENTO SOBRAL FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MENDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMENDOLA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE FERNANDES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CATHARINA LAZAROV X UNIAO FEDERAL X DORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X OLIPIO FILIPOV - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOVAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELLA FORNEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUCAS X UNIAO FEDERAL X EUNICE PIMENTEL DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FALCONI ASSUNCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRADIQUE DE OLIVEIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X GENTILE SABADOTTO X UNIAO FEDERAL X JOANNINA SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL MARADEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ASSUNCAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE BRANDAO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ASSUNCAO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIO ASSAOKA X UNIAO FEDERAL X MILTON CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ESTHER SANDRINI BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X NEIDE YURIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X NELIO FRANCISCO DELL AGNOLU X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MOURA X UNIAO FEDERAL X PAULO JESU ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO NOGUEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X REPRESENTACOES SOCAMP LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA ADELIS SOBRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS CURTTI X UNIAO FEDERAL X SHUI MYATI X UNIAO FEDERAL X SALVADOR SEVERIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BORTOLANCA X UNIAO FEDERAL X YOUSSEF BOULOS AYUB X UNIAO FEDERAL X WALTER PIVELLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a formalização de juntada de peças dos Embargos à Execução, às fls. 4.396/4.505, manifestem os Exequentes seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020529-97.2013.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido declaratório cumulado com repetição de indébito, na qual a parte autora buscava a declaração de que deveria fazer o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3%, nos termos da lei 9.718/98. Requereu também que a UNIÃO FEDERAL restituisse os valores pagos à maior, com a compensação com débitos federais.A ação foi julgada improcedente (fls. 125/129). Em sede de apelação a ação foi julgada procedente (fls. 230/234), sendo reconhecido o direito da autora em compensar os valores recolhidos com alíquota superior a 3%, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Baixados os autos, a autora pugnou pela homologação da inexecução do título judicial, no que tange ao objeto principal da demanda, de forma a possibilitar a formalização do pedido de compensação/restituição em sede administrativa, perante a Receita Federal do Brasil (fls. 247/295). Outrossim, requereu o levantamento dos depósitos realizados nos autos.Intimada a UNIÃO FEDERAL requereu prazo para manifestar-se acerca do levantamento dos depósitos judiciais (fls. 315/316), reiterando sucessivos pedidos de prazo. Os autos foram remetidos ao arquivo, até que a União Federal se manifestasse.A parte autora solicitou o desarquivamento e pediu a apreciação do pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e das custas processuais (fls. 327/340).Dada vista à União Federal manifestou a aquiescência dos valores apresentados (fl. 348), motivo pelo qual os valores foram homologados, sendo determinado à parte autora que se esclarecesse se as requisições deveriam ser expedidas em nome da sociedade de advogados.A parte autora compareceu aos autos para esclarecer que as requisições deveriam ser expedidas em nome da sociedade de advogados (fls. 382/383). Outrossim, informou ter sido notificada pela Receita Federal de que o pedido de compensação seria indeferido, caso não juntasse a homologação da desistência da execução do título judicial (fls. 384/392).É o breve relato.É assente na jurisprudência que o contribuinte pode optar por receber o indébito tributário por precatório ou por compensação. Existe, inclusive, a edição da Súmula 461, do S.T.J. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Razão assiste à exequente, uma vez que seu pedido de homologação da declaração de inexecução do título judicial, formalizado quando da baixa dos autos não foi apreciado (fls. 247/295).Assim, HOMOLOGO o pedido de inexecução do título judicial, com requerido pela exequente, referente ao indébito tributário.Outrossim, considerando que os valores referentes às custas processuais e à verba honorária foram homologados à fl. 378, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes, não havendo oposição transmitam-nas.Por fim, no que tange ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos anoto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL se manifeste. Após, na ausência de manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição do alvará de levantamento.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL X MARINGA FERRO-LIGA S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/214v, manifeste a parte vencedora o interesse na execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10048

USUCAPIAO

0146731-77.1980.403.6100 (00.0146731-0) - MIGUEL MASULLO(SP383521 - HELENA MASULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Vistos em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, devendo constar somente MIGUEL MASULLO - CPF nº 065.588.828-41, conforme documentação acostada às fls. 674/675 e requerimento de fls. 672. II - Dê-se ciência e no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito, que foi julgada procedente. Fixados os valores devidos, em regular processamento da execução contra a Fazenda Pública, expediram-se as requisições de pagamento (fls. 707 e 958). Entretanto, sobreveio a penhora no rosto dos autos (fls. 822/827), por meio da Carta Precatória de n. 0017911-35.2010.4.03.6182, da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a rogo do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Jacaré. Os depósitos referentes ao precatório expedido sucederam-se nos autos (fls. 959; 1012; 1075; 1093; 1163 e 1164). Houve expedição de alvará de levantamento de dois depósitos (fl. 1042). Contudo, como havia requerimento perante a Presidência do T.R.F., da 3.ª Região, de bloqueio dos valores, o alvará foi cancelado. Dada vista às partes, a União Federal insiste na oposição ao levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que a exequente possui inúmeros débitos perante a Fazenda Nacional. A exequente, de seu turno, pugna pelo imediato levantamento dos valores, uma vez que todos os débitos encontram-se devidamente garantidos. É o relato. Decido. O compulsar dos autos revela a existência de uma única penhora, cuja anotação deu-se às fls. 822/828, referente à execução fiscal que teve curso pela 1.ª Vara da Comarca de Jacaré. Informação prestada por aquele Juízo, dá conta de que foi dado provimento aos embargos à execução opostos pela executada, extinguindo-se a execução. Informa, outrossim, que foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, sendo os autos remetidos ao E. T.R.F., da 3.ª Região. Assim, inútil a discussão que se trava nestes autos, quanto aos demais débitos da exequente, uma vez que não são objeto da presente demanda. Caberia à União Federal, desde 2009, quando foi expedido o precatório, ter adotado as providências necessárias à formalização da penhora no rosto destes autos, não o fazendo, o levantamento dos valores depositados é medida que se impõe. Contudo, a existência de penhora no rosto destes autos impede o imediato levantamento, uma vez que somente com a manifestação do Juízo que solicitou a penhora seria possível seu levantamento. Todavia, os autos se encontram no T.R.F., para julgamento de apelação, como se desprende da certidão de inteiro teor de fls. 1080/1081. Destarte, de forma a garantir o direito da exequente ao soerguimento dos valores, sem desconsiderar a penhora deferida nestes autos, a exequente deverá trazer o valor atualizado do débito em discussão naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para deliberar quanto ao levantamento do remanescente entre o débito garantido pela penhora e os valores aqui depositados. Saliento, desde já, não será aceito por este Juízo qualquer alegação por parte da União Federal da existência de outros débitos da exequente, uma vez que se não adotou as providências necessárias para a formalização da penhora não pode alegar fatos que não se constituem objeto da presente demanda.

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-80.1991.403.6100 (91.0684642-4)) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Anotem-se a penhora requerida no rosto dos autos pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP - processo nº 0040725-41.2010.403.6182 em desfavor de AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL - CNPJ 61.077.517/0001-73, para garantir o débito no valor de R\$225.623,94 (duzentos e vinte cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado para 08/2017. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada por e-mail, para providenciar a expedição do Termo de Penhora. Intimem-se as partes para ciência. Publique-se o despacho de fls. 220.

0719204-18.1991.403.6100 (91.0719204-5) - ATILA FERREIRA FILHO X MARIA PICOLO LOURENCAO X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X CAFE TESOIRO LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA X ZILO BUTIGNOLI X JORGE ANTONIO NUNES X ANTONIO SALVADOR X ANTONIO NELSON SALVADOR X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FERREIRA X APARECIDO DOMINGUES LEITE X GENTIL SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA ORLANDINI X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ATILA FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PICOLO LOURENCAO X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ANATUR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X J.R. SARTOR & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BASSO LTDA X UNIAO FEDERAL X REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ZILO BUTIGNOLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALVADOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NELSON SALVADOR X UNIAO FEDERAL X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOMINGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X GENTIL SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ORLANDINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 605/612. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 26/10/2017.

0043408-89.1999.403.6100 (1999.61.00.043408-2) - CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CHRIS-CINTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Tendo em vista a documentação acostada às fls. 918/921, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 880, requerida pela 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 0022144-41.2011.403.6182. Informe ao Juízo da Vara acima referida acerca da desconstituição da penhora e intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento de depósitos judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMSERTA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fls. 633: Dê-se ciência ao Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se, ainda, ao Auto de Penhora de fls. 608 e resultados Hastas Públicas negativas de fls. 616/617. Int.

0025777-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025777-0) - FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequente(s) às fls. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 06/11/2017

0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7) - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A

Vistos em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021030-95.2006.403.6100 (2006.61.00.021030-7) - IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA

Vistos em despacho. Petição de fls. 373/376: Nos termos do 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução. Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL - PFN, tomem conclusos.

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP391274 - FABIO VALERO LAPCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 503. Int.

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003819-36.2012.403.6100 - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 613, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Designo a oitiva das testemunhas Claudia Pereira Peixoto e Ricardo de Assis Pereira, arroladas pela parte autora e de Geraldo da Silva Pereira, arrolado pela parte ré, para o dia 06/06/2018, às 15:30h, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.Cabe ao advogado da parte autora intimar, nos termos do artigo 455 do CPC, as testemunhas por ela arroladas para esta audiência, ficando dispensada a intimação por este juízo. Outrossim, fica a cargo deste juízo, nos termos do art. 455, 4º, III, do CPC, a intimação da testemunha arrolada pela ré, uma vez que se trata de funcionário público.Intimem-se.

0016779-19.2015.403.6100 - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o feito em diligência.Primeiramente, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 68.868,08 (sessenta e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), que corresponde à soma do valor que se pretende a inexigibilidade (R\$ 37.348,08) com o valor almejado a título de danos morais (R\$31.520,00), afastando, por conseguinte, a preliminar de incompetência arguida pela Caixa Econômica Federal em contestação (fl. 62 - verso).Sem prejuízo, considerando que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2018 às 15 horas, devendo a Requerida comparecer com seu preposto, com poderes para transigir. Int.

0019314-18.2015.403.6100 - BELMIRO ALTINO MOURA X MARIA DA GRACA MOURA X MARIA CONTI MOURA X VBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X COSMOPOLITANA COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA - ME X SERGIO SALLES X GLORIA DA SILVA BIONDI X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CARLOS DE BARROS MOTT X MARIA APARECIDA FERNANDES ZAMARIONI X SHIRLEY DE BARROS BAPTISTA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das partes autoras e rés às fls. 423/430, requerendo a extinção do feito por perda superveniente de objeto, tomem os autos conclusão para sentença.Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004398-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4- SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por JOSÉ CICERO ANANIAS DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de fiscalizá-lo e autuá-lo, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que sem registro no Conselho.

Narra que se dedica ao tênis desde a infância, tendo hoje o esporte como sua profissão, ao ministrar aulas de tênis em academias e condomínios particulares.

Afirma que pela falta de condição financeira não conseguiu frequentar uma faculdade de Educação Física.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de tênis, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

Intimado para regularização da inicial (ID nº 4722569), peticionou juntando aos autos comprovante de pagamento das custas judiciais (ID nº 4916328).

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4916328 e documento como emenda à inicial.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, JOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e atuasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de tênis ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.650.759/SP, proferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos treinadores e monitores de futebol em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1993 E 9.696/1998. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a expressão "preferencialmente" contida no caput do artigo 3º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física" (fl. 502, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp nº 1650759 / SP. Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN. DJE: 01.08.2017).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e atuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico em times profissionais e como professor de tênis.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017529-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITA IT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOLUÇÕES TI LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, requerendo, em caráter liminar, autorização para deixar de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, garantindo-se ainda proteção contra atos do Impetrado que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de certidões de regularidade fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN e a inscrição de débitos em dívida ativa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer (i) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS; e (ii) a declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula nº 213/STJ, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, atualizados pela incidência de taxa de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais (SELIC).

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 39.149,86 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2871249).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2903337, determinando a intimação da Impetrante para regularização da inicial, com a apresentação de procuração e comprovante de inscrição junto à RFB, além de atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3365852, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 180.056,38 (cento e oitenta mil, cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 3370447, deferindo o pedido formulado pela Impetrante em caráter liminar.

Notificada (Doc. ID nº 3404723), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3497096, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos (Doc. ID nº 3611456)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado observa-se que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG versando sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021070-06.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIDWAY S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos da Lei Federal nº 12.973/2014, tais como a negativa de emissão de CND ou equivalente, suspendendo-se, também, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a ser recolhidos.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, deixando de recolher tais valores deste o ajuizamento da demanda, com a declaração do direito de compensação dos valores de PIS e COFIN indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, com parcelas vencidas das mesmas contribuições.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3174997).

Conforme narrado pela Impetrante em sua inicial, os autos foram originalmente distribuídos pela via física, por meio do plantão judiciário, tendo sido proferido, então, a decisão de ID nº 3175008-pág. 05, com determinação de regularização da petição inicial.

Em cumprimento, foi apresentada a petição de ID nº 3175799, requerendo a juntada de documentos e a retificação do valor da causa para R\$ 1.198.923,10 (um milhão, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e três reais e dez centavos).

Sobreveio a decisão de ID nº 3183149, acolhendo a alteração do valor da causa e deferindo o pedido liminar formulado pela Impetrante.

Intimada, a União Federal pugnou pela suspensão da tramitação da ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706, caso providos, ou, se rejeitados, incluindo o pedido de modulação, até a finalização do julgamento do recurso pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (doc. ID nº 3201431).

Foi proferida a decisão de ID nº 3202585, indeferindo o pedido da União Federal, ante a ausência de previsão legal determinando o sobrestamento dos processos após a fixação da tese no contexto de repercussão geral.

Notificada (doc. ID nº 3311077), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (doc. ID nº 3330758).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos (Doc. ID nº 3724566)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 08 DE MARÇO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015802-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada deixe de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ISS, com a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em face da Impetrante, abstendo-se, por si ou por seus agentes, de exigí-lo pelas vias administrativa ou judicial, de inscrevê-lo em dívida ativa ou no CADIN, além da prática de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de solicitar na esfera administrativa a restituição ou compensação dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ISS na base de cálculo das contribuições durante o curso do mandado e nos últimos cinco anos antes do seu ajuizamento, corrigidos monetariamente com base na variação da taxa SELIC, e sendo a compensação efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2692548).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2703321, determinando a intimação da Impetrante para regularização da inicial, com a atribuição de valor econômico compatível com o benefício almejado e a apresentação de documentos que comprovem o alegado.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 2921668, requerendo a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 18.680.442,07 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 3023535, deferindo o pedido formulado pela Impetrante em caráter liminar.

Intimada, a União Federal pugnou pela suspensão da tramitação da ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706, caso providos, ou, se rejeitados, incluindo o pedido de modulação, até a finalização do julgamento do recurso pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Foi proferida a decisão de ID nº 3146069, indeferindo o pedido da União Federal, ante a ausência de previsão legal determinando o sobrestamento dos processos após a fixação da tese no contexto de repercussão geral.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos (Doc. ID nº 3390234)

Notificada (Doc. ID nº 3147754), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3450982, aduzindo a legalidade da exação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 08 DE MARÇO DE 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005156-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JENNIFER LYNN PLAZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022

DESPACHO

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para cadastramento da União Federal (AGU) no polo passivo do feito e do Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei.

Após, cite-se a União e intime-se o MPF para manifestação, nos termos do art. 721, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRA INSTITUTO DE PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOURENÇO ROMAGNANI - SP379122, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme precedente a seguir reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade/redestinação do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110".

Parágrafo único. A Unidade Gestora "CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110", operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

"PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

2. FGTS

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria, consoante precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrer da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Deste modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AGRESP 201503089670. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Publicação: 18.04.2016).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pela impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias, na forma dos artigos 144 e 143, da CLT e o dobro de férias (artigo 137, da CLT), na forma dos artigos 144 e 147, da CLT não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e", do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto às férias indenizadas, bem como o abono de férias, na medida em que já são excluídos da incidência do FGTS por força de imperativo legal, não havendo interesse quanto à referidas rubricas. V - Mantida a improcedência do pedido quanto às demais verbas, nos termos da fundamentação expendida, restando prejudicada a análise da compensação. VI - Extinção do feito, de ofício, sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. AMS 00098205420144036104. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. 1ª Turma. Publicação: 22.03.2017).

O artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, a verba questionada pelo impetrante não está entre as previstas no artigo supracitado, de forma que deverá ser incluída na remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 8 de março de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5990

MONITORIA

0011684-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MURILO MADEIRA DE LUCENA

Fls. 116/120: Todas tentativas de citação do réu MURILO MADEIRA DE LUCENA, CPF: 088.818.079-98, restaram infrutíferas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.I.C.

0022221-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Vistos. Fls. 88/90: Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação de PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO, CPF: 312.996.948-96, defiro nova pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado de citação, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int.

0021963-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X JOAO VICTOR LOPES DOS SANTOS

Fls. 93/110: Ciência à exequente do resultado negativo da carta precatória nº 109/2017. Diversas foram as tentativas para citação do réu, todas restaram infrutíferas. Tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, assim expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias, devendo ser disponibilização no DJE da 3ª Região. Desnecessário a publicação em jornal local. I.C.

0009497-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Vistos. Fls. 72/74: Preliminarmente, intime-se o Dr. Nelson Wilian Fraton Rodrigues, OAB/SP nº 128.341, para que regularize sua situação processual no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Indefiro o requerimento de citação postal dos réus. É certo que é mais barato para o autor. Por outro lado, somente oficial de justiça pode praticar atos executivos como penhora ou busca e apreensão. Ainda, o endereço pode estar incorreto ou o réu ter-se mudado e outra pessoa assinar o recebimento da carta por ele. I.C.

0010825-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIRAS FARES

Vistos.Pelas cópias apresentadas pelo Meritíssimo Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção de Guarulhos, afere-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a presente demanda e a ação que se processo naquele digno juízo são fundamentadas em contratos distintos.De rigor, portanto, o processamento da presente ação, nos termos seguintes.1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIRAS FARES, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.Destarte, defiro a citação do réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 64.609,87 (sessenta e quatro mil e seiscientos e nove reais e oitenta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.Os embargos opostos pela parte ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

0014302-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP355913B - BRUNA DOS SANTOS PEREIRA E SP376976 - IVAN SIMAO BARTOLI E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA)

Vistos. Fls. 30/107 e 109/112: Tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da ré, defiro assistência judiciária. Anote-se. Indefero a suspensão do feito, pois o artigo 18, a, da Lei nº 6.024/74, visa a preservar o direito dos credores, tendo aplicação restrita às ações e execuções com potencial para esvaziar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, o que não ocorre nesta demanda. Demais questões serão resolvidas em sentença. Oportunamente, voltem-me conclusos. LC.

0015173-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDINO FERREIRA SILVA

Vistos. Fl. 51: Observo que o réu não foi citado, porém informou ao Oficial de Justiça que negociou o débito com a CEF. Assim, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. LC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006976-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022790-69.2012.403.6100) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP183748 - RODRIGO EDUARDO QUADRANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 519/541: De-se vista às partes do laudo pericial contábil pelo prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pela parte embargante. Não havendo questionamentos sobre o laudo, defiro o levantamento do depósito de fl. 416 em favor do expert. LC.

0012932-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 166: Desapensem-se estes autos da execução extrajudicial nº 0024475-43.2014.403.6100. Traslade-se as peças necessárias para a ação principal, remetendo estes autos ao arquivo. LC.

0011356-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-89.2015.403.6100) VIP COMERCIO DE AÇOS INOXIDAVEIS EIRELI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Considerando-se a certidão supra, determino a republicação da decisão de fl.28 para a comprovação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, ainda, deverá a embargante se manifestar quanto à impugnação aos embargos (fls.32/41), requerendo o que de direito, em especial quanto ao interesse na produção de provas.Solicite-se ao SEDI a exclusão das pessoas físicas constantes como embargantes, tendo em vista que os embargos foram manejados apenas em nome da pessoa jurídica VIP COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.Int. Cumpra-se.

0018402-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-97.2016.403.6100) JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP178513 - OSVALDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Fls. 02/69 e 78/85: Indefero produção de prova pericial, uma vez que se trata de questão de direito. O embargante questiona a legalidade de cláusulas contratuais firmadas com a instituição bancária. Indefero, também, inversão do ônus da prova. Somente cabível quando há verossimilhança nas alegações, o que não se vislumbra no caso em tela. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. LC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009657-77.2000.403.6100 (2000.61.00.009657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-83.1996.403.6100 (96.0009989-8)) IZILDA DE LA ROSA(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA

Vistos. Fls. 487/491: Tendo em vista que o Dr. Clito Fornaciari Júnior, OAB/SP nº 40.564, cumpriu o disposto no artigo 112 do CPC, acolho sua renúncia e determino a exclusão do seu nome do sistema processual. Intime-se a coexecutada JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA., para constituição de novo patrono no prazo de 15 dias. Fl. 492: Considerando que foram realizadas todas as diligências disponíveis para pesquisa de bens dos coexecutados, sem qualquer resultado, suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Ressalte-se ao exequente que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. LC.

0009989-83.1996.403.6100 (96.0009989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDA DE LA ROSA(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme cópias trasladadas aos autos, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, e condenou a embargada ao pagamento de custas e honorários no valor de R\$ 200,00, intime-se as partes interessadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal).Cumpra-se. Int.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Espeça-se ofício de apropriação, conforme requerido.Indefero o requerimento de pesquisa RENAJUD, uma vez que consta pedido anterior para a extinção do feito (fl.105).Venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0014467-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS FERNANDO RAIMUNDO

Vistos. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada. Há que se observar ainda que não existe óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão anterior, não ocorreu nos presentes autos. Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO. Tendo em vista que a autora já apresentou os cálculos atualizados, e tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cite(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo. Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 149. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0018133-84.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ROSA MARIA BOSSA METALURGICA ME (SP118167 - SONIA BOSSA)

Fls. 81/82: Ciência ao exequente do resultado negativo do mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, guarde-se provocation no arquivo. I.C.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO LOPES DE GODOI

Fls. 92/94: Tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências para a citação do executado PAULO LOPES DE GODOI, CPF: 013.267.738-52, tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determine a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Sabendo, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Fls. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Fls. 72, II, CPC).

0007786-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Vistos. Prossiga-se, expedindo-se mandado para a citação dos devedores Cristiano Alves e Angelica Nunes. Frustrada a diligência, ou não sendo encontrado novos endereços, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determine a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Sabendo, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Fls. 306/309: No que tange aos bloqueios em nome de Thais Vasconcelos, e tendo em vista que a DPU não comprovou a impenhorabilidade dos bens, mantenho as constrições efetivadas. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 340. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0008594-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VIA 22 ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME X JOSE BONIZOLLI FILHO

Vistos. Fls. 166/167: Promova a CEF o regular andamento da execução, no prazo de vinte dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0014939-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ADRIANA NOVI CRISTOVAO (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Fls. 173/174: Promova o regular andamento do feito no prazo de vinte dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0000980-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DE CAMARGO (SP302889 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 167/168: Compulsando os autos, verifico que o executado apesar de citado, não efetuou qualquer pagamento. Ato contínuo, o juízo determinou bloqueio on line de seus ativos. No entanto, a diligência restou infrutífera pois as verbas são impenhoráveis e determino-se expedição de alvará de levantamento em favor do réu. Determino: 1.) Procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado: MAURO DE CAMARGO, CPF: 670.630.638-04 e posterior penhora. Sabendo que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 2.) Se a diligência anterior restar negativa ou insuficiente à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas RENAJUD e ARISP. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Nada sendo requerido, em qualquer destas fases, remetam-se os autos ao arquivo. I.C. Publique-se o despacho de fl. 175: Em complemento ao despacho de fl. 169: Fl. 169V: Verifico que já houve pesquisas no RENAJUD e ARISP às fls. 150/151, no mês de agosto de 2017, sendo inoportuna nova consulta. Ciência ao exequente do resultado negativo das pesquisas (fls. 150/151). Fls. 170/174: Para o prosseguimento da execução, manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela DPU. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos. Fls. 70/71: Indefiro a expedição de mandado de penhora para localização de bens do devedor, tanto quanto bastem para satisfazer seu crédito. É cediço que é ônus do exequente a indicação e localização de bens livres e disponíveis do executado, não devendo tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

0018345-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO (SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Vistos. Fls. 62/77: Esclareça o exequente no prazo de dez dias, se concorda com a extinção da execução. Fl. 74: Intime-se o patrono Dr. Nilton Camargo Ferreira, OAB/SP nº 281.895 para que regularize sua situação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 74/77. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0021267-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINETE AMARAL DE MELO

Vistos. Fls. 70/71: Concedo a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerida pela parte exequente. Ultrapassado em branco o prazo supra, guarde-se provocation no arquivo. I.C.

0024475-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO E PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERRIQUÊ E SP362601A - PARVATI TELES GONZALEZ E SP312034 - DANIEL MASSINI JORGE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012932-09.2015.403.6100, promova a CEF o regular andamento do feito no prazo de vinte dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0001894-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP392459 - BRUNA MARIA GALVÃO ALVES) X RUTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 85/90: Concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que promova o regular andamento da execução. Silente, guarde-se provocation no arquivo. I.C.

0002989-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BOI FORTE COMERCIAL DE CARNES E ROTISSERIE LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X EDMAR SALES DE SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Considerando-se que todos os endereços localizados e diligenciados restaram infrutíferos, necessário o prosseguimento do feito para a expedição de edital, conforme já determinado. Entretanto, considerando-se as inovações trazidas pelo novo CPC, consigno que está dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int.

0016772-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BACHINI CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - EPP X ADILSON DO NASCIMENTO BACHINI X IVONE CLARO DO NASCIMENTO

Fl. 53: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre o óbito da coexecutada IVONE CLARO DO NASCIMENTO, CPF: 107.889.588-01. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020942-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO

Fl. 56: Indefero expedição de mandado de constatação em relação ao imóvel de fls. 46/48. Compulsando os autos, verifico que é utilizado como residência (fls. 27/28) e não há notícias de que MARCELO DE ARRUDA PEIXOTO, CPF: 480.446.441-72, seja proprietário de outros imóveis. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, restando demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se, ainda, ao exequente, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. I.C.

0024863-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAVIMAK TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X VIVIAN QUIDUTE DE QUEIROZ

Vistos em inspeção. Considerando-se que a representante da empresa foi encontrada para citação conforme certidão de fl.94, bem como que o mandado 0006.2015.01938 determinou a citação tanto da pessoa jurídica quanto de sua representante, excepe-se novo mandado para citação da empresa. Cumpra-se. Int.

0025472-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI/SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP305870 - NATHAMY GELLI MENDES) X ALEXANDRE CARBONEIRO X PAULA ARDANAZ CARBONEIRO

Tendo em vista que apesar de o mandado 0006.2016.00035 (fl.45) constar expressamente a necessidade de citação tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas físicas réis na ação, o mandado foi cumprido unicamente em relação à pessoa jurídica. Assim, excepe-se novo mandado para citação de ALEXANDRE CARBONEIRO e PAULA ARDANAZ CARBONEIRO, nos endereços já declinados. Frustrada a diligência, procedam-se às pesquisas necessárias para localização de endereço, diligenciando nos registros inéditos. Cumpra-se. Int.

0004750-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SOUZA DOS ANJOS FILHO/SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP178513 - OSVALDO DOS SANTOS NETO)

Vistos. Fl. 43: Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos embargos à execução nº 0018402-84.2016.403.6100 (em apenso), promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo de trinta dias, subsequentes ao prazo de eventual recurso nos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0010031-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F. R. O. THOME - PIZZARIA - ME X CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK X FLAVIA REGINA OBLONCZYK THOME

Vistos em Inspeção. Folha 32: nada a decidir. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0010310-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI X EDNA EIRAS ALVES

Vistos em Inspeção. Folha 58: nada a decidir. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacerjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0012251-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP/SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X THOMAS SHIN CHE SZE X SZE SIEU KAN

Ante ao comparecimento espontâneo da requerida TK Plast, a dou como citada, nos termos do art. 239, §1º do CPC. Prossiga-se com a expedição dos mandados citatórios das demais requeridas, conforme determinado às fls.29/30. Cumpra-se. Int.

0012253-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP209628 - FRANCINE LETICIA ROCHA) X TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP X DANILO AMORIM BERNARDES

Fls. 56/58: Intime-se a CEF para que informe no prazo de cinco dias o representante legal da empresa TRANSPORSEG CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI-EPP, CNPJ: 08.770.429/0001-70, haja vista que à fl. 58, o coexecutado DANILO AMORIM BERNARDES, CPF: 332.599.518-73, informou não ser representante dela, mas ex-empregado. No mesmo prazo, requiera o que é de direito em relação ao coexecutado citado. I.C.

0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Fl. 92: Compulsando os autos verifico que foram citados e ficaram-se inertes: MERCADINHO DIEGO LTDA-ME, CNPJ: 56.417.207/0001-10 e JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS, CPF: 094.706.748-55 - fl. 69, afirmando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determine: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos dois coexecutados supracitados, até o valor de R\$ 47.933,68 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), atualização até 30/04/16. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de outros veículos automotores cadastrados em nome dos executados supramencionados, além daquele já penhorado à fl. 72, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade de ambos executados por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Tendo em vista que a coexecutada ANA MARIA DA SILVA SANTOS, CPF: 100.230.028-24, encontra-se em lugar incerto e não determinado, deverá a secretária providenciar a publicação de edital de citação com prazo de vinte dias no DJE, sendo desnecessário publicação do edital em jornal local. Prejudicado o requerimento de leilão do veículo penhorado, haja vista que o oficial de justiça não o encontrou (fl. 91). Informe a CEF no prazo de vinte dias a localização do bem. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0000205-47.2017.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL EMILIA MIELE/SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 53: Intime-se o patrono da CEF, Dr. Marcos Vinício Jorge de Freitas para que junte procuração no prazo de dez dias, subsequentes ao prazo do condomínio. Fls. 59/62: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho de fl. 49. Em suma, alega que são devidas as parcelas vincendas no curso do processo. É o relatório. Decido. A ação de execução de título extrajudicial tem como premissa a existência de título provido de exigibilidade. Formulada a pretensão e efetuada a citação, não se afigura viável incrementar ao débito as parcelas vincendas, ainda que originárias do mesmo título executivo. O parágrafo único do artigo 318 do CPC afirma que o procedimento comum aplica-se SUBSIDIARIAMENTE aos demais procedimentos e execução. Pois bem, referido princípio não pode implicar em fuga dos princípios elementares da execução de título extrajudicial. Processos de conhecimento e executivo tem provimentos jurisdicionais distintos. Assim, tópicos específicos do processo de conhecimento não podem ser usados na execução, mesmo por força da subsidiariedade. Do exposto, indefiro a aplicação do artigo 323 do CPC, já que a inclusão de parcelas vincendas não consta no título executivo, pois suas características são liquidez, certeza e exigibilidade. No processo de execução por quantia certa, o executado é citado para pagar em três dias ou opor embargos. Com a citação válida ocorre o aperfeiçoamento da relação processual, estabilizando a demanda, revestindo-a de inmutabilidade, por força dos princípios da segurança jurídica e devido processo legal. Cumpra o exequente o despacho de fl. 55, no prazo de dez dias. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0012308-05.1988.403.6100 (88.0012308-2) - ERMELINDO TADEU STAFUCHER(SP065940 - VALTER ARTIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 198/199: Defiro o pedido. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 196, anotando-se o necessário. Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito recursal de fls. 105 para a conta bancária informada pela reclamada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE VICENTE X SILAS VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Vistos. Fls. 203/206: Desnecessário consulta ao sistema ARISP, haja vista a certidão de fls. 205/206. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, concedo dilação de prazo por vinte dias em favor da CEF. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ANTONIETTE

Vistos. Fl. 198: Defiro. Concedo dilação de prazo por dez dias, a fim de que a CEF cumpra o despacho de fl. 197. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS BRITO

Fls. 72/74: Ciência ao exequente do resultado negativo da penhora de veículo. Concedo o prazo de dez dias para que promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005810-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARIA DE SANTANA

Vistos. Fls. 142/163: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF promova o regular andamento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010161-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GAMA

Vistos. Fl. 48: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda de ISRAEL GAMA, CPF: 315.368.008-64, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int. Publique o despacho de fl. 58. Em complemento ao despacho de fl. 49. Fl. 51: Expeça-se ofício para a CEF - Ag. 0265 a fim de que se aproprie do valor. Após, dê-se nova vista ao exequente para que indique bens penhoráveis do executado. Prazo de trinta dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0008416-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA) X SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isso posto, determino: 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executados, até o valor de R\$ 68.098,22, atualizado até 06/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 64 Intime-se a exequente para manifestação quanto ao interesse no veículo apreendido. No silêncio, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito autorizando o levantamento dos bloqueios e venda em hasta pública, nos termos legais. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022053-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN BUENO KERBER

Vistos. Fls. 115/141: Ciência a CEF do retorno da Carta Precatória nº 194/2015 sem cumprimento. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à autora pelo prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

Expediente Nº 6112

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021787-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021787-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA NUNES DO COUTO(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X AJARTE ARTES E SERVICOS LTDA ME

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s EXECUTADA intímado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013837-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X URSULA KLEY FREIRE(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X URSULA KLEY FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 226: trata-se de pedido de extinção do feito formulado pela Ré, ora executada, em razão do pagamento do valor incontroverso executado. A parte autora, ora exequente, embora intimada para o levantamento da quantia, quedou-se inerte, conduzindo ao cancelamento do respectivo alvará (fl. 224). Dessarte, determino a expedição de novo alvará, no mesmo valor, com a intimação da parte autora para seu levantamento, observado o prazo de vencimento da ordem judicial, sob pena de estimo do valor à parte executada, pelo mesmo procedimento. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 07/03/2018 E À DISPOSIÇÃO PAA RETIRADA.

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICCHIESI E SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR e WASSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0014552-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CONDOMINIO FOREST HILLS PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade, determino o cancelamento do alvará 3292592. Na oportunidade, ainda, expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl.153. Ressalto que o alvará ostenta prazo de validade de 60 dias e que será a última vez que o juízo determina a expedição de novo alvará, em decorrência de inércia imotivada da parte interessada. No mais, cumpra-se conforme determinação anterior. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWSET SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

A impetrante requer a devolução e deslacre de equipamentos de radiodifusão, apreendidos por ordem de Juízo Federal Criminal.

Alega, em síntese, que o procedimento criminal que deu origem à apreensão foi arquivado, o que, no entender da impetrante, resultaria na imediata liberação dos equipamentos.

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que além do procedimento criminal foi instaurado processo administrativo de fiscalização, resultando em apreensão e lacração dos mesmos equipamentos.

Decido.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que os equipamentos foram inicialmente apreendidos por ordem judicial proferida em procedimento de busca de apreensão.

Inconformada com a apreensão a impetrante formulou, naqueles autos, pedido de devolução dos equipamentos, pleito que foi indeferido, resultando em interposição de apelação criminal perante o E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento.

Paralelamente, em decorrência do procedimento de busca e apreensão foi instaurado inquérito policial, que por sua vez foi arquivado.

Neste contexto fático, entende a impetrante que o arquivamento do inquérito implicaria, necessariamente, na invalidação da apreensão anteriormente determinada, com imediata restituição dos equipamentos apreendidos.

O raciocínio, no entanto, não se aplica no presente caso, pois não obstante o arquivamento do inquérito policial, subsiste, ainda, questionamento judicial sobre a validade ou não da apreensão, consistente no julgamento do recurso interposto pela própria impetrante.

Assim, enquanto não julgado o recurso, o arquivamento do inquérito, por si só, não possui o condão de restituição imediata dos equipamentos apreendidos.

Portanto, sob a ótica da apreensão criminal, carece de plausibilidade o pleito da impetrante, pois não existe ilegalidade ou abuso na ação atribuída à autoridade impetrada que age no estrito cumprimento de ordem judicial, que, não obstante em fase recursal, mantém plena eficácia.

Restou demonstrado, ainda, que a apreensão e lacração dos equipamentos também tem fundamento em processo administrativo instaurado pela ANATEL, ato não questionado pela impetrante no presente *mandamus*.

Assim, seja pela pendência criminal ainda não solucionada definitivamente, ou pelo processo administrativo em fase de recurso, legítimas a apreensão e lacração dos equipamentos.

Por oportuno, vale esclarecer que a lacração é mera consequência da apreensão, portanto, contrariamente ao defendido pela impetrante, a ordem judicial de apreensão não necessita mencionar expressamente o comando de lacração, pois é intrínseco à apreensão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada pelo sistema processual, justificando a competência desta 8ª Vara Federal.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação exige o mínimo do contraditório, sendo condição necessária para análise do pedido de medida liminar.

Assim, requisitem-se as informações.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003928-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003928-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOSHIKO KOOTI MIURA, SHOJI MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003930-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003931-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ JESUS MARTINEZ NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003932-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TADAO KINOSHITA, MAURO MASSA O KINOSHITA, NAIR YOSHIE KINOSHITA, AMELIA HARUE KINOSHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003935-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VADIR CARLOS MARRARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004025-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA SILVA, ANNA MIRA, GERALDINO MANOEL DOS SANTOS, MARIA JOSE DA SILVA LUZ, MARTHA BARROS CANDIOTTO, WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004009-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCENA INES DOTTI, CRISTIANI BALDINI DA FONSECA, ADELINO MARIANO, FELICIDADE DOS SANTOS NAKASHIMA, EDISON VANDERLEI PAZOTTO, ALCIDES CARLOS LACERDA, JAIR JUNIOR VILEIGAS, RONALDO APARECIDO LAPOSTA, ANTONIO CARLOS FOGUEAL, SILMARA DRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004006-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR GOMES DE CAMPOS
PROCURADOR: ZENAIDE PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003939-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DAIJIRO KODAMA, EDSON KODAMA, MEGUMI KODAMA HIDAKA, KAZUE KODAMA, TOMOKO KODAMA UEMURA, MITIKO KODAMA SECO, MISAKO KODAMA MINASSE, KOUTTIRO KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003936-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA EVANGELISTA, JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS, EDNA ARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PERELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003964-94.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003976-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004029-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES BORIN TERINATE, ANGELO JOSE TERINATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003980-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003999-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES KOBAYAKA UAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003984-85.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO PENALVES BIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003990-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNEL PAULETI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003997-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU TOFANELI, WILSON APARECIDO PASCHOALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5004003-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004046-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DA SILVA, MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI, NATAL PASSAFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004012-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUINALDO MOIZES CUCOLO, ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO, ANTONIO JOSE GUIRAO, DANIEL DAL RI, IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS, JOSE VALTER FRANCO, LENIRA LOPES DE ANDRADE, MURILO BUOSI ANTUNES, OSVALDO JESUS CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004057-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASSUO ONO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004013-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004031-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA FERRAZ TOMAZ, AMIRA LAHAM MORELLO, EDNA ETSUCO TANAKA, JAIR ROQUE, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MARIA ANGELA ELIAS CAVALCANTE, MARIA ASAKO OWADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004028-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE PIOVESAM ANDREOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DESPACHO

[ID4769311](#): Defiro. Expeça-se carta precatória para notificação de LUIZ ROBERTO SEGA, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, no endereço indicado pela autora: **Rua Manoel Telo, nº 138, Jardim Paraty, CEP 17210-759, Jaú/SP**.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003920-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003937-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CINQUAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003934-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004011-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100 e o entendimento de que os requerimentos de execução de direito individual homogêneo reconhecido em ação civil pública devem, ante a inaplicabilidade do artigo 516 do Código de Processo Civil (artigo 475-P do CPC/1973), ser livremente distribuídos, determino a remessa ao SEDI para redistribuição desta demanda a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVNOVA SERVICOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4942214: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

No presente caso, no entanto, verifico que o pedido foi formulado em novembro de 2017, não restando consumado, portanto, o prazo legal de 360 dias.

Não existe, assim, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada a justificar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar solicitada.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Visto em Embargos de Declaração,

1. ID 4845505: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT) em face da decisão que decretou sua revelia, alegando que "*tendo em vista que a Embargante é equiparada à Fazenda Pública, temos que a decisão retro não respeitou o preceituado no artigo 183, CPC*", pois foi "*citada em 15/02/2018 (andamento Num. 4584313 - Pág. 1), o prazo em dobro (10 dias), findou-se no dia 01/03/2018, sendo o protocolo da resposta feito tempestivamente, no dia 28/02/2018*".

Nesse contexto, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que esse juízo se pronuncie sobre a contrariedade da decisão que decretou sua revelia.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, tenho que razão assiste à embargante, pois, quando do lançamento no sistema do prazo de que dispunha para contestar, não foi observada a regra contida no art. 183 do CPC.

Não tendo sido lançado no sistema o prazo correto, resta evidente que o decurso do prazo gerado (22/02/2018, 23:59:59) configura um erro, sanável via embargos de declaração.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4845505 e no mérito dou-lhes PROVIMENTO a fim de tornar sem efeito somente o parágrafo da decisão ID 4764231 que decretou a revelia da requerida, e considerar tempestiva a contestação apresentada (ID 4796719).

2. Cadastre a Serventia do advogado Maury Izidoro, OAB/SP nº 135.372 no sistema processual, a fim de que receba todas as publicações em seu nome, conforme requerido.

3. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender penalidade imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, consistente em suspensão profissional por inadimplência das anuidades.

Decido.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB:)

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o órgão de classe impetrado observou o devido processo legal, com a regular intimação do impetrante dos atos e trâmite do processo disciplinar. Os parcos documentos que instruem a exordial indicam nesse sentido.

A alegação de prescrição das anuidades não se revela plausível, considerando que existe notícia de parcelamento do débito acumulado. Ora, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do prazo prescricional.

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais ou a regularização do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender penalidade imposta pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, consistente em suspensão profissional por inadimplência das anuidades.

Decido.

Pacífica é a legalidade da instituição e cobrança das anuidades devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Igualmente legal e constitucional é a pena de suspensão do exercício profissional por inadimplência.

Neste sentido, julgado do C.STJ

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ...EMEN: (RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB.)

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o órgão de classe impetrado observou o devido processo legal, com a regular intimação do impetrante dos atos e trâmite do processo disciplinar. Os parcos documentos que instruem a exordial indicam nesse sentido.

A alegação de prescrição das anuidades não se revela plausível, considerando que existe notícia de parcelamento do débito acumulado. Ora, o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do prazo prescricional.

Assim, em exame perfunctório, carecem de plausibilidade os argumentos apresentados pelo impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais ou a regularização do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise da exordial e documentos que a instruem não extraio, de plano, plausibilidade no direito invocado pela impetrante, assim, imprescindível a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras, como condição para exame do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004316-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO MARQUES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DO CARMO CAZARINI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA - SP103645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para depositar judicialmente os valores que entende devidos, em relação ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de empréstimo/financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, eventuais excessos na aplicação do contrato somente poderão ser verificadas após a realização de prova pericial contábil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se.

Apresente a autora cópias das cinco últimas declarações do IRPF, condição necessária para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, por oficial de justiça, a fim de que se manifeste sobre os endossos às apólices de seguro garantia, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014649-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LENILSON GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face de Lenilson Gomes dos Santos ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de mandado de citação e pagamento no valor de R\$ 55.778,55, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo.

Afirma a autora que celebrou como o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Conforme documentação que instruiu a exordial, o valor cobrado se refere à soma dos contratos nº 3108.001.0002231-7 e 21.3108.400.0002095-02 (ID 2586103).

O réu foi intimado por meio de carta com aviso de recebimento (ID 3494727), contudo, não apresentou defesa no prazo legal.

A autora, por sua vez, comunicou que as partes se compuseram quanto ao valor cobrado no Contrato 21.3108.400.0002095-02, requerendo o prosseguimento do feito somente em relação ao Contrato nº 3108.001.0002231-7 (ID4492324).

É o essencial. Decida.

Preliminarmente, como já dito, apesar de regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

No que se refere ao Contrato nº 21.3108.400.0002095-02, destaco que a apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil (ID 4492324).

Assim, especificamente ao Contrato nº 21.3108.400.0002095-02, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Em relação ao débito subsistente, os documentos constantes dos autos provam que o réu firmou contrato de abertura de conta cumulada com crédito rotativo, cujo parcial saldo remanescente está sendo objeto de cobrança pela instituição financeira.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental que demonstra a efetiva negociação entre as partes (ID 2586113).

O réu LENILSON GOMES DOS SANTOS figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 22/04/2013.

O contrato assinado pelo réu prevê, em suas Cláusulas Terceira e Quarta, limite de crédito destinado a ser disponibilizado na conta corrente, sobre os quais incidirão juros e tarifas.

A memória discriminada de cálculo apresentada descreve o período de análise da evolução da dívida, assim como os fatores de correção, juros, amortizações e o saldo devedor total (ID 2586107).

O réu, por sua vez, não produziu prova que viesse a demonstrar que efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, o mandado inicial, em relação ao Contrato nº 3108.001.0002231-7, deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 30.410,40 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), em 24/08/2017, referente somente ao Contrato nº 3108.001.0002231-7, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Espeça-se alvará de levantamento, referente ao pagamento dos honorários periciais, conforme requerido pelo perito.

2. Intime-se o perito de que o alvará está disponível para retirada, na Secretaria deste juízo.

3. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo perito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9201

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-20.1995.403.6100 (95.0001453-0) - MARCOS ALVES CUNHA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO CREFISUL S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0004217-76.1995.403.6100 (95.0004217-7) - TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO X ROBERTO DURCO X ANDREA SYLVIA DE ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0050420-91.1998.403.6100 (98.0050420-6) - GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA X ILSON RENATO DA SILVA X IONE DIAS DEODATO X IRACY DIOGO DOS SANTOS X IRMO PEREZ X IVANILDO MARTINS LOPES DA SILVA X IVONE DO NASCIMENTO DA SILVA X ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO X IZILDINHA DIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

000414-67.2009.403.6109 (2009.61.09.000414-4) - AGROPECUARIA GALO MILANI LTDA - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0002119-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002119-8) - ROBERTO SILVERIO(SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0006435-81.2012.403.6100 - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA X APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA - FILIAL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009135-59.2014.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO COQUELI X CARLOS ROBERTO PEPE X MARIA LUIZA TOSTES PUPIN X CLAUDIA HELENA PERONE X ADEMIR HUMBERTO CHIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0011524-17.2014.403.6100 - MARLENE MENDES TOMAZINI X DOLORES MENDES BORSATO X AURORA MENDES FIORIN X MADALENA MARCELINO GARCIA X ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI X FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA X JULIANA MARCELINO GARCIA X ROBERTO LANZA GARCIA X MANOEL MENDES X JOANA GONCALVES MENDES X SANTIAGO LANZA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0014906-81.2015.403.6100 - EDUARDO BANDEIRA DA COSTA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019797-97.2005.403.6100 (2005.61.00.019797-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050420-91.1998.403.6100 (98.0050420-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA X ILSON RENATO DA SILVA X IONE DIAS DEODATO X IRACY DIOGO DOS SANTOS X IRMO PEREZ X IVANILDO MARTINS LOPES DA SILVA X IVONE DO NASCIMENTO DA SILVA X ISABEL DE OLIVEIRA CARDOSO X IZILDINHA DIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001031-44.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO COMUM

0685481-08.1991.403.6100 (91.0685481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672303-89.1991.403.6100 (91.0672303-9)) BACULERE EQUIPAMENTOS S/A(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria correio eletrônico ao juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Olímpia/SP, nos autos n.º 0005637-76.2012.8.26.0400, em resposta aos ofícios de fls. 387/390, comunicando que foi extinta a presente execução em razão da liquidação do precatório, e que não há mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a transferência de valores comunicada às fls. 500/502, proceda-se à baixa na penhora do rosto destes autos. 2. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao juízo da 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais, comunicando a efetivação da transferência, com cópia do Ofício de fls. 500/502.3. Fl. 503, item 2: fica a União intimada para comprovar, no prazo de 15 dias, o deferimento da penhora no rosto destes autos pelo juízo da 7ª Vara Fiscal/SP, nos autos 0021163-56.2004.403.6182.4. Sem prejuízo, solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, o saldo remanescente atualizado da conta 3300130544800.5. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 489. Publique-se. Intime-se.

0019990-20.2002.403.6100 (2002.61.00.019990-2) - RUBENS IGNACIO SANDRI X MARIA HELOISA SAMPAIO VITALE SANDRI X THOMAZIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO X MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA THEREZA BIAZOLLI SILVA X MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI X MARLY APARECIDA SARAIVA MACIEIRA X MARILDA CREPALDI CORAZZARI X NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA X NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1764/1766: indefiro o pedido da parte autora. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do(a) exequente, nos termos do artigo 534, CPC. Fica a parte autora intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias, bem como requerer, com os documentos apresentados, a intimação da União, nos termos do artigo 535, CPC. No silêncio da parte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023533-40.2016.403.6100 - LUCIENE MARTINS(SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP(SP240048 - KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA) X INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP102459 - ISRAEL NORBERTO PEIXOTO)

Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, no endereço indicado pela autora na primeira parte da petição de fl. 253. Sem prejuízo, fica intimada a autora, novamente, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas outras rés. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

1. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 21.777.2. Solicite a Secretaria informações à Caixa Econômica Federal - Ag. 1181, sobre o cumprimento do Ofício 31/2017 (fl. 21778), a serem prestadas no prazo improrrogável de 10 dias, tendo em vista que o Ofício está sem cumprimento há quase 01 ano. Encaminhe anexa a esta comunicação, cópias das fls. 21778, 21780, 21782 e 21784.2. Os pedidos da autora de expedição de alvará de levantamento das parcelas 8 e 9 do pagamento do precatório, serão apreciados após a juntada aos autos do Ofício cumprido e manifestação da União.3. Fls. 21795/21799: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9217

PROCEDIMENTO COMUM

0010980-30.1994.403.6100 (94.0010980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-60.1994.403.6100 (94.0008068-9)) RENATO AMARY - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retifique a Secretaria a comunicação enviada à fl. 234, nos mesmos termos do determinado à fl. 233, item 1, para que conste o número correto da conta, qual seja, 3968.635.147438-6. Com a resposta, dê-se vista à União. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-36.1992.403.6100 (92.0012077-6) - NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NHR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 309, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Publique-se esta decisão e a de fl. 312. Intime-se. Decisão fl. 312: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório expedido à fl. 309, determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. Junte-se o comprovante. 2. Espeça a Secretaria Ofício ao Banco do Brasil, para que efetue a transferência para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB - Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, à ordem do juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, o valor parcial depositado à fl. 295 (conta 1300101232676), até o limite de R\$76.308,69, para junho de 2017, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 0066197-10.2011.403.6182, CDA nº 80610020828.24. Solicite-se, ainda, que o Banco informe, na mesma ocasião, o saldo atualizado da referida conta, após a transferência. 3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, comunique-se à 4ª Vara das Execuções Fiscais a transferência, bem como solicite que informe se ainda há necessidade de transferência de eventual valor adicional. Em caso negativo, será determinada a baixa na penhora. 4. Oportunamente, será determinada a transferência de eventual saldo renascente ao juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Sem prejuízo, solicite-se a este juízo os dados necessários para transferência, como valor atualizado do débito, número da CDA, forma de transferência, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes. Publique-se. Intime-se.

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 422/427, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de concordância determino, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a secretaria o ofício de fl. 392, nos termos da Resolução CJF 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias para eventuais manifestações. Publique-se. Intime-se.

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) INTERCAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERCAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios fls. 907/911, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Publique-se esta decisão e a de fl. 930. Intime-se. Despacho fl. 930: 1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios fls. 907/911, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte-se os comprovantes de transmissão. Publique-se. Intime-se.

0001453-83.1996.403.6100 (96.0001453-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-59.1996.403.6100 (96.0000019-0)) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 476, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se o comprovante. Publique-se. Intime-se.

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 851/852, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017790-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017790-7) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TICKET SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X INCENTIVE HOUSE S/A X UNIAO FEDERAL X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 640, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se o comprovante. 4. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 647. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009748-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009748-0) - MARILENA PAGLIARI(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP368319 - PAULA PAGLIARI DE BRAUD) X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAGLIARI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 110/111, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determino suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte-se os comprovantes. Publique-se. Intime-se.

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 229, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações. Publique-se esta decisão e a de fl. 235. Intime-se. Decisão fl. 235: 1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício expedido à fl. 229, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento. 2. Aguarde-se a comunicação de pagamento em Secretaria. Publique-se. Intime-se.

0017309-96.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 155, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Retifique-se, ainda, para que passe a constar no ofício o nome do advogado BENEDITO CELSO BENÍCIO, indicado à fl. 156.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.4. Em caso de ausência de impugnações determine, desde logo, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento.Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 310, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determine sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO COMUM

0059341-73.1997.403.6100 (97.0059341-0) - HELOISA RIBEIRO COSTA X MARILENE RAMPO NORONHA X SUELI SANCHES PIAIA X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 9, de 4 de agosto de 2016, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4) - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Cumpram-se os itens 1 e 2 da decisão de fl. 473.2. Além disso, ante a certidão acima, retifique a Secretaria o ofício de fl. 456, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações, desde logo determine sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se o comprovante.Publique-se. Intime-se.

0002196-29.2015.403.6100 - ZENSHIN BRASIL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE MAQUINARIOS LTDA.(SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou restituição de indébito tributário.Às fls. 105 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago (fls. 118). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027046-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059341-73.1997.403.6100 (97.0059341-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0059341-73.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X TRUSSA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA RRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 02/06: Trata-se de Embargos à Execução propostos pela União, a qual apurou o valor da execução como sendo de R\$ 138.212,21. Fls. 116/123: Os embargados apresentaram Impugnação. Fls. 461/485: Remetidos os autos à Contadoria, foram apurados os valores de cada embargado. Fls. 490/491: Os embargados afirmaram que tais cálculos já haviam sido homologados na ação cautelar nº 0713566-04.1991.403.6100, sendo necessária apenas sua atualização. Fls. 528: Foi determinada à Contadoria a apresentação de duas contas, uma atualizada para a data da oposição dos embargos (10/1995) e outra até a data da nova conta a ser elaborada. Fls. 530/244: A Contadoria atualizou os cálculos. Fls. 554: A União concordou com os cálculos. Fls. 559/561: Os embargados pugnaram pela inclusão da autora Indústria de Cerâmica Brasil Ltda. nos cálculos. Fls. 585/586: Este juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para atualizar os valores a repetir da autora Indústria Cerâmica. Fls. 590/594: A Contadoria apresentou os cálculos. Fls. 602 e 604: Tanto os embargados como a União concordaram com os valores apresentados. Decido. Os laudos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 461/485 e 590/594 observam os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, consequentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria de fls. 461/485 e 590/594, atualizados para 06/2016, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado. O cumprimento desta decisão será realizado exclusivamente nos autos da Ação Cautelar nº 0713566-04.1991.403.6100. Traslade a Secretaria cópia desta decisão e das planilhas apresentadas pela Contadoria às fls. 461/485 e 590/594 para os autos da referida ação cautelar. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043840-45.1998.403.6100 (98.0043840-8) - EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X IVANA GORERI X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X GILBERTO DA COSTA E SILVA X LERIO ADAO DE ALMEIDA X LOIRCE MORAES SANTOS X LUIZ KURAHASSI(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA) X EVA MARGARIDA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO MASSAINE PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELA DE MOURA KLAPPER PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA GORERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA PLACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERIO ADAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIRCE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ KURAHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal pleiteou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00031112-78.2006.403.6100 (fls. 797/799). Intimados os executados a efetuar o pagamento de forma proporcional (fls. 804/805), e transcorrido o prazo in albis, foi deferido o pedido de construção de ativos financeiros, via Bacenjud (fls. 825/832). Não impugnadas as construções dos valores bloqueados, foi determinada a transferência das quantias, no limite de cada executado, em favor da União Federal (fls. 841/855). Ciente das conversões em renda, nada mais requereu a exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que se refere ao pagamento da verba honorária em favor da União Federal, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, e não havendo requerimento dos autores sobre o cumprimento da execução, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSANTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP151812 - RENATA CHOHPF HAIK)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 1271/1276 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 1264/1267 é omissa na medida em que deixou de explicitar qual requisito do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como não se manifestou sobre a petição de fls. 1236/1238, na qual foram reprimidos os requisitos legais preconizados no artigo 534 do CPC. No mais, reiterou o pedido de intimação do executado. Fls. 1298/1305: O executado impugnou os cálculos ofertados e requereu a reconsideração da decisão que não acolheu a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do exequente, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 1264/1267, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não há qualquer omissão na decisão embargada, tendo em vista que considero tanto a petição de fls. 1217/1218 como a de fls. 1236/1238, nas quais não havia sido apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1271/1276. Tendo o exequente regularizado as pendências e apresentado o mencionado demonstrativo, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 1298/1305. Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo novos fatos apresentados pelo executado, mantenho a decisão que não acolheu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Intimem-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHPF E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Ante a certidão acima, retifique a Secretaria os ofícios de fls. 3545/3546, nos termos da Resolução CJF nº 458/2016.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações.3. Em caso de ausência de impugnações determine, desde logo, suas transmissões ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Junte-se os comprovantes.Publique-se. Intime-se.

0013886-60.2012.403.6100 - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE LUIS CARLOS PENADO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito.Às fls. 223 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os ofícios requisitórios foram integralmente pagos (fls. 236/237). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou indenização por danos morais.Às fls. 91 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os ofícios requisitórios foram integralmente pagos (fls. 101/102). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o pagamento da quantia de R\$ 23.726,65, fixada a título de honorários advocatícios na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora (fls. 401/403).Confirmado pela exequente o integral depósito do valor atualizado da condenação (fls. 559/560 e 570/571). Realizada a transferência total para conta destinada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da empresa pública, conforme expressamente requerido (fls. 573 e 587/589), retomaram os autos conclusos para extinção da execução.Concretizadas todas as providências necessárias ao efetivo cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual se pleiteou o creditamento da correção monetária na conta vinculada ao FGTS do autor, além do pagamento devido a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 275/277). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, assim como o pagamento dos honorários advocatícios, cujo levantamento, inclusive, foi demonstrado mediante a liquidação do Alvará nº 3294479 (fl. 346), retomaram os autos para extinção.Dessa forma, comprovado o cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-02.2018.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por S.P.A. SAÚDE – SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada pela ré, de forma a abster-se de tomar qualquer medida tendente à cobrança dos valores *sub judice* no valor de R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos), bem como incluir o nome da autora no CADIN e na dívida ativa da ANS, pelas razões expostas na inicial.

Em 16/01/2018 foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada (doc. 4160377).

A autora juntou petição comprovando a realização de depósito judicial do montante controverso, requerendo que a ré se abstenha de realizar qualquer conduta punitiva relativamente ao débito discutido, como a inscrição no CADIN, ou a sua imediata suspensão (docs. 4241767, 4241830 e 4241833).

Contestação da ANS em 19/02/2018 (doc. 4640567).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O §1º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o juiz a conceder a tutela de urgência exigindo caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou que efetuou o depósito judicial da integralidade dos débitos cobrados pela ANS, de modo que fica impossibilitada a sua inscrição no CADIN, bem assim a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou, ainda, o ajuizamento de execução fiscal (docs. 4241830 e 4241833).

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores debatidos neste processo a título de ressarcimento ao SUS em razão da utilização dos seus serviços por beneficiários da autora até o julgamento final da demanda.

A ré deverá se abster de inscrever a dívida no CADIN ou em Dívida Ativa da ANS, bem como de ajuizar execução fiscal ou promover qualquer procedimento de cobrança do montante indicado na inicial, qual seja, R\$ 81.006,21 (oitenta e um mil e seis reais e vinte e um centavos).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foi expedida a Carta Precatória para citação da ré NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA
Assim sendo, determino que a Secretaria expeça a Carta Precatória endereçada à Justiça Federal de Blumenau, para citação e intimação da ré supramencionada.
Cumpra-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECÇOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.
Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.
Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.
Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024855-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNESTO DA COSTA FILHO TRANSPORTE - ME, ERNESTO DA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

DESPACHO

Considerando o informado pela autora de que houve composição entre as partes acerca do contrato n.º 21.4142.605.0000103-41, como informado pela autora, dê-se prosseguimento ao feito em relação ao contrato n.º 214142556000005729.

Sendo assim, junte a autora novo demonstrativo de débito acerca a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.

No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020917-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010666-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE PELLISSARI REDINI, JEANE PELLISSARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BORGES DE SOUZA - SP343639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **CAROLINE PELLISSARI REDINI, menor, representada por sua genitora, JEANE PELLISSARI**, em face de **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaporte de emergência em nome da Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1964265).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 2009650), comprovando o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2737200).

É o relatório.

Decido.

Considerando que em casos similares em curso perante este Juízo houve a adoção, por parte do D. Magistrado, da aplicação de fundamentação permissiva *per relationem*, consagrada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, peço vênia para seguir o entendimento adotado anteriormente, a fim de promover uniformização dos feitos.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

"Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que "o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica".

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu o valor da taxa de emissão de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que compareceu perante o órgão responsável no dia 28/06/2017, para a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos naquele dia.

Contudo, consta da chancela lavrada no Doc. 1959282 que o campo com a data para retirada do documento encontra-se inutilizado, ante a ausência de previsão para entrega do documento.

Verifico que impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido emitido em tempo hábil caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes citada. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está presente o *periculum in mora* em razão da proximidade da viagem agendada, que justifica a concessão de liminar para emissão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada."

Diante do exposto, RATIFICO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte DE URGÊNCIA em nome da impetrante, desde que não haja pendência documental. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 08 de março de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por **TELXIUS CABLE BRASIL LTDA** contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63 (Despacho Decisório 12231695), bem como que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a remessa do nome da Autora aos cadastros públicos de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e o ajuntamento de Ações Executivas.

Em decisão ID Num. 4682783, de 26/02/2018, o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido por não restar demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais.

Destaco:

Ainda que o autor relate ter declarado para fins tributários todos os valores auferidos que geraram as retenções [operações de swap: (i) Banco Itaú BBA S.A – CNPJ 17.298.092/0001-30 – Valor da Retenção: R\$ 106.584,46; (ii) Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12 – Valor da Retenção: R\$ 704.988,46; e (iii) Banco Santander S.A – CNPJ 90.400.888/0001-42 – Valor da Retenção R\$ 475.570,04], fato que o autor reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ, conforme destaca em sua inicial:

(...)

Portanto, a priori, houve efetivamente erro de preenchimento da Declaração de Imposto Pessoa Jurídica.

Contudo, somente após instrução probatória é possível verificar se os créditos das transações de swap foram efetivamente considerados na apuração do Imposto de Renda ou que o erro de preenchimento tenha resultado em prejuízo à UNIÃO, que justifique o indeferimento das PER/DCOMP. Não é possível apurar-se, neste momento de cognição prévia, que o erro no preenchimento da DIPJ tenha trazido prejuízo ao erário".

O autor vem peticionar pedido de reconsideração alegando, em síntese que:

"Está cabalmente demonstrado na petição inicial a existência das retenções e do prejuízo fiscal, indícios que demonstram a probabilidade do direito!

De fato, a conclusão do caso demandará dilação probatória para se apurar a procedência ou não das compensações, contudo, tal conclusão será alcançada em sentença, decisão final.

Em sede de tutela provisória, a demonstração das retenções e do prejuízo fiscal é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito."

Reclama que "encontra-se impossibilitada de participar de licitações, obter financiamentos com instituições financeiras, contratar com a Administração Pública ou mesmo receber pagamentos de entes da Administração Pública, uma vez que os respectivos pagamentos ficam retidos enquanto não comprovada a regularidade fiscal – o que somente se dá por meio da certidão de hígidez fiscal".

Retomamos autos conclusos para apreciação. DECIDO.

Mantenho os termos da decisão proferida ID Num. 4682783, de 26/02/2018. Como destacado, não vislumbro a verossimilhança das alegações iniciais, sendo esse um dos requisitos para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela.

Como bem reconhece o autor a conclusão do caso demandará dilação probatória para se apurar a procedência ou não das compensações.

Por fim, continuo não verificando existir risco de dano: a cópia do edital de licitação na modalidade convite não comprova a participação do autor e a Certidão Negativa com Efeitos de Positiva juntada nos autos está plenamente vigente.

Posto isso, nego o pedido de reconsideração formulado nos autos. Dê-se regular prosseguimento no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de março de 2018.

LEQ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Autora, tais como autuações, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 1106693).

Ciada, a União Federal apresentou contestação em 07/04/2017 (doc. 1146957).

O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de tutela (doc. 1387330).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Conforme juntada de documento na data de 5 de março último, foi noticiado que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de agravo.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, vista às partes da decisão em agravo de instrumento anexada em 05/03/2018 (doc. 4876134).

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 - DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE:574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (RESP 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Oportunamente, remetam-se ao Sedi para alteração do assunto, regularizando o feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T LINE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por T LINE VEÍCULOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que incluía em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

O autor afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigado ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A tutela foi indeferida (doc. 1016730).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 17/04/2017 (doc. 1094338).

O autor informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de tutela (doc. 1323712), e apresentou réplica em 09/06/2017 (doc. 1584121).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENTVOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.346/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.346/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. -DTPB..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a tutela.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE - SP267011

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando sustar os efeitos de Protesto de Título Extrajudiciais.

A tutela foi indeferida (doc. 2001560).

Citada, a União Federal apresentou contestação (doc. 2257558).

As partes não requereram a produção de outras provas, e a autora deixou de apresentar réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Análise inicialmente a preliminar formulada pela parte ré.

Preliminar – ausência de interesse superveniente de agir

A União alega que o feito deve ser extinto, sem análise de mérito, por ausência de interesse superveniente de agir, na medida em que a autora requereu o parcelamento do débito objeto da demanda e, consequentemente, o protesto foi cancelado.

Sustenta, dessa forma, que ocorreu causa superveniente que extinguiu o interesse da parte autora de prosseguir na demanda, de modo que a medida que se impõe no caso é a extinção, sem resolução de mérito.

Apresentou como contestação os documentos comprovando o cancelamento do protesto em 31/07/2017 (doc. 2257529).

Pois bem. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que o protesto foi cancelado mesmo após o indeferimento da tutela provisória, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015.

Conforme leciona o artigo 85, § 1º, do NCPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, entendo que a União deu causa à demanda ao levar a protesto a CDA objeto dos autos, motivando a pretensão da parte contrária. Posto isso, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas nos termos da lei.

Sentença tipo "C".

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA - SP162102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido antecipação de tutela, movida originariamente por MERCANTIL BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade e consequente restituição do valor de R\$241.563,47 (duzentos e quarente e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) pago indevidamente a título de Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI-importação, recolhidos por ocasião da importação efetuada por meio das DI's nº 14/1286428-5, data do registro 09/07/2014; 14/1290417-1, data do registro 10/07/2014; 14/1461875-3, data do registro 04/08/2014; 14/1463880-0, data do registro 04/08/2014; 14/1454315-0, data do registro 01/08/2014; 14/1546191-2, data do registro 14/08/2014, em virtude da Pena de Perdimento decretada, por força do inciso III do §4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, inciso III do art. 2º da Lei 10865/04, e inciso I do art. 46 do CTN, corrigido monetariamente pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, ou seja, desde a data do registro de cada DI, como disciplinado pelo artigo 39, §4º da Lei 9.250/95.

A autora alega, em síntese, que é empresa dedicada à Importação de mercadorias para revenda no mercado interno, obrigando-se ao recolhimento dos valores devidos pelos tributos aduaneiros antecipadamente à liberação (desembaraço) das mercadorias, quando da data do registro da Declaração de Importação ("DI"), pagos/quitados por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior ("SISCOMEX"), mediante débito em conta corrente do importador ou terceiro representante, cujo comprovante de pagamento é o extrato da DI.

Assevera que registrou as DI's nº 14/1286428-5, data do registro 09/07/2014; 14/1290417-1, data do registro 10/07/2014; 14/1461875-3, data do registro 04/08/2014; 14/1463880-0, data do registro 04/08/2014; 14/1454315-0, data do registro 01/08/2014; 14/1546191-2, data do registro 14/08/2014 e efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes da importação. Aduz que foi decretada a pena de perdimento das mercadorias, ocasião em que os tributos, referentes à operação de importação, tornaram-se indevidos e passíveis de devolução.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 1168698).

Aduziu, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, deixou de se opor quanto à regularidade na não-incidência de II e de PIS/COFINS Importação em hipóteses de aplicação de pena de perdimento, bem como alegou a regularidade na tributação imposta a título de IPI.

Houve réplica (ID. 1271485).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Ausência de Documentos Indispensáveis à Propositura da Demanda

Em que pesem as alegações do Réu, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito do Autor.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Do Mérito

Passo à análise do mérito discutido nos autos.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Requer a parte Autora a restituição do valor de R\$241.563,47 (duzentos e quarente e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), relativo aos tributos federais indevidamente recolhidos nos atos de registros das Declarações de Importação nº 14/1286428-5, 14/1290417-1, 14/1461875-3, 14/1463880-0, 14/1454315-0 e 14/1546191-2, em virtude da decretação da pena de perdimento das mercadorias nelas declaradas.

Dispõe o artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional:

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; (...)"

Desta sorte, segundo o Princípio do "Non Olet", uma vez realizada a hipótese de incidência, o tributo é devido, independentemente da licitude ou validade do ato que a originou, ou seja, ainda que algum fato ilícito implique situação a qual, por si só, não seja ilícita e que esteja prevista como hipótese para a imposição tributária, a ilicitude circunstancial não viciará a relação jurídico-tributária.

Não obstante o disposto no art. 118 do CTN, na hipótese de a mercadoria ainda não desembaraçada sofrer o perdimento, o ordenamento expressamente afasta a incidência do Imposto de Importação e do PIS/COFINS-importação sobre a operação tida como ilícita, configurando verdadeira isenção fiscal. É o que dispõem o art. 1º, §4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, e o art. 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

"Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (...)

§4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida".

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º. (...)

Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos; (...)"

Assim, a cumulação da aplicação da pena de perdimento com a incidência do PIS/COFINS-importação e do Imposto de Importação é totalmente descabida, ante a isenção legalmente prevista.

Trata-se de benefício fiscal o qual decorre do entendimento quanto à ausência de proveito econômico auferido pelo contribuinte no que tange ao bem importado, de tal sorte que a parte final de ambos os incisos supracitados afasta a regra de isenção caso a mercadoria, já desembaraçada, não mais possa ser apreendida para fins de perdimento.

Cumprе salientar, por oportuno, que o fato gerador ocorreu, já que houve a entrada de bens estrangeiros em território nacional, mediante registro da declaração de importação (arts. 1º e 23 do DL 37/66), independentemente de sua ilicitude. Desta feita, há obrigação tributária, embora a lei exima o contribuinte do pagamento daqueles tributos objeto da regra isentiva.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Os arts. 1º, 4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201400101813 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:01/04/2016) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 1º, §4º, DO DECRETO-LEI N. 37/66) E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO (ART. 2º, III, DA LEI N. 10.865/2004). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Segundo o disposto no art. 1º, §4º, do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 2º, III, da Lei n. 10.865/2004, o Imposto de Importação - II e as contribuições ao PIS/COFINS - Importação não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento. 3. Desse modo, desimporta que o fato gerador do Imposto de Importação - II e das contribuições ao PIS/COFINS - Importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei estabelece um verdadeiro benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que sofreu a perda. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (RESP 201402546530 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:25/09/2015) (grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AMPARADO POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IPI E II. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 118, I, DO CTN. ART. 85, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. 1.A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (art. 118, I, do CTN), mas deve ser conjugado com o art. 85, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), que prevê a não incidência dos tributos sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento. 2.Não é possível negar o direito à restituição dos tributos ao contribuinte que importa o bem amparado por um provimento judicial, ainda que precário, pois configuraria tratamento mais gravoso do que o previsto para o caso de importação clandestina, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3.Apelação provida." (APELAÇÃO 00161094619994013400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:602.) (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que, à época das declarações de importação objeto da presente demanda, já vigia o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Em seu Art. 71, referido Decreto esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação:

"Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10);

VI - mercadoria estrangeira destruída, sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77)(...)" grifo nosso.

Conforme se verifica a partir do teor do disposto nos artigos 1º, §4º, inciso III, do Decreto-lei nº 37/66, e 71, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, não incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento. No mesmo sentido, dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/04, acerca das contribuições para o PIS/COFINS-Importação.

Destarte, no caso em comento, em relação ao II e PIS/COFINS-Importação, há expressa previsão legal, dispensando o pagamento do tributo.

Por seu turno, conforme salientado pela União em sua contestação, não há semelhante disposição legal que enseje isenção em relação ao IPI devido em operações de importação.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional, é importante ressaltar que o Art. 46, inciso I do Código Tributário Nacional prevê, como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro da mercadoria industrializada de procedência estrangeira.

O desembaraço aduaneiro configura-se no ato de conclusão da conferência aduaneira, mediante o qual é autorizada a efetiva entrega da mercadoria importada.

Em virtude de referida conceituação, partindo-se da premissa de que não foi autorizada a entrega da mercadoria em razão da aplicação da pena de perdimento, entendo que não se pode falar na ocorrência do fato gerador do tributo, de modo que os valores recolhidos antecipadamente pelo contribuinte a esse título devem ser devolvidos.

Nesse sentido, trago à baila julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 496, § 3º, I, DO CPC/2015. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. COBRANÇA DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial, cujo proveito econômico não seja, comprovadamente, igual ou superior a mil salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015. 2. Considerando que a pena de perdimento acarreta a insubsistência da obrigação tributária, bem como da capacidade contributiva, o valor anteriormente arrecadado passa a configurar dívida passiva da União, uma vez que presente a exclusão do crédito tributário, mutatis mutandis, verdadeira isenção (artigo 175, I, CTN), a ensejar a aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"). 3. A ação foi ajuizada para repetição de tributos (IPI, II, PIS/PASEP e COFINS), recolhidos na importação das mercadorias apreendidas que sofreram a pena de perdimento, tendo a sentença procedência do pedido sido objeto de recurso da FAZENDA NACIONAL, exclusivamente no que se refere ao recolhimento do IPI. 4. Na época da declaração de importação já vigia o Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação, em seu artigo 71: "O imposto não incide sobre: (...) III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77)". 5. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao IPI, tendo a jurisprudência reconhecido o direito a repetição do indébito em tais hipóteses, a fim de afastar o duplo prejuízo e o enriquecimento sem causa da União. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida". (ApRecNec 00001996220164036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ALBERGADA POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IPI E II. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 118, I, DO CTN. ART. 85, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE. 1. Uma vez cassada a liminar ou cessada a sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Desse modo, se é correto afirmar a impossibilidade de se obstar a aplicação da pena de perdimento com a denegação do mandamus, não menos correto afirmar-se que a retroação da cassação da liminar que autorizou a importação do bem também irradia seus efeitos na esfera tributária, qual seja, no tocante aos recolhimentos dos impostos (IPI e II) devidos por ocasião da operação de importação, posteriormente tomada sem efeito devido à denegação da ordem (...) 4. A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, p. 135; 5. Ademais, embora o automóvel já havia sido alienado quando da aplicação da pena de perdimento, a parte autora comprova a indenização ao adquirente, consoante documento trazido aos autos, o qual não foi impugnado pela Fazenda Nacional, daí exsurgindo estreme de dúvidas a legitimidade da demandante para pleitear a devolução dos tributos que recolheu no momento da importação do bem. 6. Reconhecimento do direito à restituição dos tributos recolhidos (IPI e II), corrigidos monetariamente." (AC 200372000081445, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2004.) (grifo nosso)

Em relação à alegação da Fazenda Nacional quanto à inexistência de prova dos valores pagos, deve-se ressaltar que os documentos que instruem a exordial, especificamente as cópias das Declarações de Importação, das solicitações e envios de numerário, bem como as cópias das telas do Sistema SICOMEX Importação, oriundas do próprio sistema da Receita Federal do Brasil demonstram a existência de pagamento.

Contudo, apesar de haver prova dos pagamentos aptas a configurarem o interesse de agir e, no mérito, o direito da parte à declaração de inexigibilidade dos tributos no caso da aplicação da perda de perdimento, deve-se ressaltar a prerrogativa da Fazenda Nacional de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual da contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas coninações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição dos tributos pagos a título de Importação, IPI, PIS e COFINS (Importação), referente às Declarações de Importação nº 14/1286428-5, 14/1290417-1, 14/1461875-3, 14/1463880-0, 14/1454315-0 e 14/1546191-2, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, limitados ao quinquênio anterior a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID. 1194060).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 1260054).

Houve réplica (ID. 1796918).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Sobreveio r. decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID. 2194574), tendo sido dado provimento ao recurso, com consequente concessão da tutela.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016..DTPB:..)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação da sentença.

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para adequar a classe/assunto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 13558.000739/2002-37 (e da inscrição em Dívida Ativa correlata), estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia, determinando a ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a extinção do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo supracitado, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, em razão da integral homologação do crédito pleiteado na DCOMP.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intendida, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpre ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 4811591, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13558.000739/2002-37, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 13558.000739/2002-37, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como peça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sub pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por CELESTE DINIZ MARQUES DE CARVALHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC SERASA EXPERIAN, bem como indenização por danos morais por ter sido indevidamente incluída pela requerida em cadastro de restrição ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS\$37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002357-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELA DE FREITAS DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 4942062 - Considerando as alegações apresentadas pela Autora acerca dos óbices encontrados para a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso, intime-se novamente a Ré, com URGÊNCIA, a fim de que cumpra integralmente a tutela antecipada, recebendo o TCC.

Tendo em vista que a Autora instruiu a petição supracitada com a íntegra do TCC, a fim de ser dada maior efetividade à medida judicial, instrua-se o mandado com cópia da decisão que deferiu a tutela, bem como com o link do referido Trabalho (ID. 4942275).

Como o cumprimento da medida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, em face da sentença de 24/01/2017 que concedeu em parte a segurança postulada.

Nara haver omissão na sentença proferida na medida em que não foi apreciado o pedido de aplicação da Taxa SELIC para a atualização monetária dos créditos a serem restituídos em âmbito administrativo. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos.

Concedida vista à parte contrária, a União Federal pugna pelo desacolhimento dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

O impetrante pleiteou, em sede de sentença, que a autoridade impetrada efetuasse o ressarcimento (ou compensação de ofício) dos valores apurados em consequência da análise dos requerimentos administrativos apontados na inicial corrigidos pela Taxa SELIC.

Ocorre que a sentença atacada não concedeu a segurança relativamente ao pedido de imediato ressarcimento dos valores reconhecidos, de maneira que não há que se falar em correção monetária pela Taxa Selic sem que haja determinação de restituição dos valores objetivados.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da inadequação da via eleita para a propositura da demanda, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ressalto, entretanto, que não há obstáculo para que o impetrante maneje ação própria reconhecendo o direito vindicado na hipótese de restituição administrativa dos valores sem a atualização pela Taxa requerida.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento do direito dos Impetrantes de usufruir da isenção prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31/12/1983, por entender que a Lei nº 7.713/88, que revogou a isenção em questão, não poderia atingir o direito adquirido dos Impetrantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial.

Intimem-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de março de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-73.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCOMPANY SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERCOMPANY SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014 e na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (doc. 1338093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1567098). Defende a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1635724).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

i) Incidência do ISS sobre o PIS e a COFINS

Com efeito, o artigo 2º da Lei 9.718/98, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

ii) Incidência do ISS sobre o IRPJ-presumido e CSLL-presumido

Quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, o pedido não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*

3. *Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

4. *Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*

5. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*

6. *O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores." (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSSL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008033-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (i) salário maternidade e salário paternidade; (ii) adicional de horas extras; (iii) adicional noturno; (iv) adicional de insalubridade; (v) adicional de periculosidade; (vi) descanso semanal remunerado (vii) adicional de transferência; (viii) férias usufruídas; e (ix) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado, bem como reconhecer o direito da Impetrante em compensar/resstituir, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tal título pela Impetrante e suas filiais desde os 5 (cinco) anos que antecederam propositura da ação.

Sustenta que, de acordo com a legislação aplicável, a base de cálculo dessas contribuições (previdenciárias e de terceiros) corresponde ao total das remunerações pagas durante o mês a segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho de forma habitual. Contudo, por imposição das autoridades fiscais, vem sendo exigida a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições das seguintes verbas que não se destinam a retribuir o trabalho e/ou que não são pagas com habitualidade.

Alega que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implica em risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1561812).

A União Federal requereu a intervenção no feito (ID 1594456).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (ID 1729871).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção (ID 1776629).

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a parte Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 1800525).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Adentrando a análise de mérito, verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2012 e 2016.

No que concerne aos recolhimentos via GPS e GFIP, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade.

Por outro lado, no que concerne aos relatórios mensais da folha de pagamento dos empregados elaborados pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos.

Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões mandamentais deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a Impetrante não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível a via mandamental para processamento desta lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (cota patronal e SAT/RAT)

Nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que *“os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”*.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991 estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. (...)”

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54; (...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.” (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

2) SALÁRIO PATERNIDADE

seguinte: Quanto ao salário paternidade, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil restou definido o

"1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

3) HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é **sim remuneração pelo trabalho**, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) "[1]" (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281 do qual extrai-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) – destaquei

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

4) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, *insalubres* ou *perigosas*, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, **impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.**

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

5) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*".

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva." (AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art.463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional"^[2].

Nesse sentido destaca:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1422102 SC 2013/0395122-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015).

Assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal.

7) FÉRIAS USUFRUÍDAS

A impetrante pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, evocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não

se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a venia do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)." (STJ, EDcl no EDcl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) – Destaquei

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

8) GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que **incide contribuição previdenciária** sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).

9) GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, **incide a contribuição previdenciária**.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1][1] GUIMARÃES, Deocleciano Tomieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

[2][2] AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016348-26.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCE A PÉ COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA - SP262255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DOCE A PÉ COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER n's 03946.97135.110915.1.4.14-4323, 29947.31520.091015.1.4.14-9349 e 39357.15019.260116.1.4114.5241.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 25/09/2017 (doc. 2769201).

Informações da autoridade impetrada em 11/10/2017 (doc. 2978770).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança postulada (doc. 3115486).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, os recibos de transmissão dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 11/09/2015, 09/10/2015 e 26/01/2016. Portanto, há mais 30 (trinta) dias até a propositura desta demanda (22/09/2017).

Assim, a pedido deve ser analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial (PER n.ºs 03946.97135.110915.1.4.14-4323, 29947.31520.091015.1.4.14-9349 e 39357.15019.260116.1.414-5241), extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014659-44.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMIRAMIS PEREIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ela representados, sem necessidade de agendamentos prévios e sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

A liminar foi deferida em parte (doc. 2603630).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou em 25/09/2017 (doc. 2778823).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 3214932).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante é advogado atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão do impetrante, que é Advogado regularmente registrado na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO- EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteraram os termos da contramutua do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016), Grifei.

"APELO E REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.

2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo do impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.

3. Não ocorreu indevida intromissão do poder judiciário no poder executivo, vez que a juíza a quo tão somente salvaguardou prerrogativas constitucionais da advocacia, criadas a favor dos cidadãos.

4. Apelação e remessa oficial não providas." (RecNec 00013890920164036121, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 22/01/2018).

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.

3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.

4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.

5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

6. Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA) – Grifei.

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num. 2066166), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado independentemente de quantidade ou de prévio agendamento, mediante a retirada de 1 (uma) única senha.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGEn nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-32.2017.4.03.6110 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representado, sem necessidade de agendamentos prévios e sem limitação à quantidade de requerimentos por mandatário.

O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Osasco, que declinou de sua competência em decisão ID Num. 2090786.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

A liminar foi deferida em parte (doc. 2190673).

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação em 22/08/2017 (doc. 2336184).

Informações em 24/08/2017.

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 3408099).

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante é advogado atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão do impetrante, que é Advogado regularmente registrado na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, o art. 7º, VI, "e", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, mormente quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Grifei.

"APELO E REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- 1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.*
- 2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo do impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.*
- 3. Não ocorreu indevida intromissão do poder judiciário no poder executivo, vez que a juíza a quo tão somente salvaguardou prerrogativas constitucionais da advocacia, criadas a favor dos cidadãos.*
- 4. Apelação e remessa oficial não providas. (RecNec 00013890920164036121, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 22/01/2018).*

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.*
- 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.*
- 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.*
- 4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.*
- 5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.*
- 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA) – Grifei.*

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num 2066166), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado independentemente de quantidade ou de prévio agendamento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010330-86.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE - SP389715
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINEIA CRISTINA DE ATAÍDE, atuando em causa própria, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, na qualidade de procurador do segurado, prévio agendamento para protocolizar pedido de benefício previdenciário, pedido de revisão de benefício, solicitação de vista, carga, extração de cópias de processos administrativos, ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo de apenas um pedido de benefício previdenciário por atendimento.

A fêmea impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada de requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição e o princípio da eficiência administrativa, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A liminar foi deferida em parte (doc. 1917683).

O impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos em parte para prestar esclarecimentos a respeito da decisão atacada (doc. 2353004).

Informações em 04/08/2017 (doc. 2138798).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou em 25/09/2017 (doc. 2779270).

OMP não se manifestou no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante é advogado atuante, prioritariamente, na área previdenciária o que, necessariamente, implica no trato periódico com a Autarquia Previdenciária.

Insurge-se contra a restrição imposta pelo INSS consistente na imposição de prévio agendamento eletrônico para requerimento de benefícios previdenciários dos seus clientes e na limitação do número de protocolos por atendimento. Alega que tal restrição constitui violação às suas prerrogativas profissionais e ao livre exercício da profissão de Advogado.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade das restrições impostas pelo INSS ao exercício da atividade de Advogados, no exercício de sua profissão, quando na defesa dos interesses de seus clientes-segurados.

Neste particular, considero que as exigências impostas pela autoridade impetrada configuram abusividade, na medida em que não existe fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício da profissão do impetrante, que é Advogado regularmente registrado na OAB de São Paulo, afrontando, assim, a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal.

Resalte-se que, o art. 7º, VI, "e", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), dispõe ser direito do advogado atendimento em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, a limitação no atendimento fere prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status legal conferido à advocacia.

De outra via, não se questiona que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, momento quanto ao atendimento dos segurados e beneficiários do INSS, a autarquia pode e deve adotar método de gestão de trabalho visando à otimização dos serviços prestados pela autarquia.

Nessa via, uma forma gerenciar o serviço é, justamente, organizando o atendimento por meio de filas formadas segundo critérios respeitadores das preferências legalmente instituídas, tais como, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tem-se, portanto, que a utilização de formulários próprios e observância da ordem de atendimento, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigido sem ofensa ao direito de petição.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES. 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade. 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal. 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais. 4. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 00197715020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Data de Julgamento: 14/03/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia", e que "a restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustrasse a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteraram os termos da contramutua do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade". 3. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF-3 - AMS: 00105311620144036183 SP 0010531-16.2014.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Grifei.

"APELO E REEXAME OBRIGATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADO. TESE CONSOLIDADA NESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência desta egrégia corte no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que tange à limitação no número de requerimentos administrativos por senha.

2. A referida restrição vulnerou direito líquido e certo do impetrante, em prejuízo da liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade.
3. Não ocorreu indevida intromissão do poder judiciário no poder executivo, vez que a juíza a quo tão somente salvaguardou prerrogativas constitucionais da advocacia, criadas a favor dos cidadãos.
4. Apelação e remessa oficial não providas." (RecNec 00013890920164036121, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 22/01/2018).

A organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, *per se*, os direitos dos usuários ou do advogado; ao contrário, busca-se efetivar a isonomia material no atendimento dos cidadãos, quando todos deverão ser atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento, primando-se pela eficácia do atendimento prestado.

Reforço: eventuais pedidos para pronto e exclusivo atendimento, bem como de não sujeição a filas de triagem das agências do INSS, não merecem acolhida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive, dos próprios advogados.

Todavia, não há norma legal ou princípio norteador que respalde a limitação do número de requerimentos possíveis de serem apresentados, pelos advogados, na representação dos seus clientes-segurados. Não se afigurando razoável obrigar o advogado, no exercício da sua profissão, enfrentar fila ou ter limite de atendimento para cada providência que precisar tomar nas agências do INSS.

Isso sim configura clara violação ao livre exercício profissional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. EXIGÊNCIA DO INSS DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. A jurisprudência se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e exigência de prévio agendamento.
5. Violação ao livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.
6. Agravo legal desprovido." (TRF-3 - AMS: 1777 SP 0001777-35.2013.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/02/2014, TERCEIRA TURMA) – Grifei.

Quanto à abrangência da decisão liminar ora proferida, o impetrante comprova estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (ID Num. 2066166), portanto, sua atuação abrange todo o Estado de São Paulo, razão porque a decisão liminar deve acompanhar a área de atuação profissional do impetrante.

Posto isso, confirmo a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita ao impetrante, junto às agências do INSS situadas neste Estado de São Paulo, protocolizar requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional de Advogado independentemente de quantidade ou de prévio agendamento.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3534

MONITORIA

0023801-46.2006.403.6100 (2006.61.00.023801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE X JOSE ORLANDO GUEDES X MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0026637-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS(SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias da última declarações de Imposto de Renda da ré MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl.117), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Portanto que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI, CPF 284.658.868-65, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0019490-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDELFONSO MENDES DO CARMO JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0019495-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Diante do resultado do Renajud realizado nos autos, manifeste-se a autora. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0021383-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO DE OLIVEIRA FRAGA

Vistos em despacho. Fl. 133 - Diante do requerido pela autora, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Diante do silêncio da autora, aguarde-se sobrestado. Int.

0008941-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTOR PALARIA JUNIOR

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017197-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA.EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA INACIO SOARES

Inicialmente, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré nos endereços indicados pela autora na Subseção Judiciária de Santos. Quanto ao pedido de citação por carta, resta este indeferido visto que o endereço indicado na cidade de Itapevi não se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo e sim na Subseção Judiciária que possui como sede a cidade de Barueri, razão pelo qual deverá ser expedida Carta Precatória, em caso de negativa a tentativa de citação na cidade de Santos. Cumpra-se e intime-se.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0019508-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JADER BARBOSA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022242-39.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da ré. Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação. Int.

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da ré. Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação. Int.

0012099-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCOS RIOS BEZERRA - ME

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação e intimação da ré. Após, venham os autos para que seja designada nova audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-80.1995.403.6100 (95.0002613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029717-81.1994.403.6100 (94.0029717-3)) HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0002835-67.2003.403.6100 (2003.61.00.002835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026709-18.2002.403.6100 (2002.61.00.026709-9)) FERNANDO AZIZ ROCHA(SP134482 - NOIRMA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALAIM DOS SANTOS FERREIRA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0900256-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900256-9) - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0900257-38.2005.403.6100 (2005.61.00.900257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO IZQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021417-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021417-6) - COMERCIAL MORENO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0031175-79.2007.403.6100 (2007.61.00.031175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2)) ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025694-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6)) IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010148-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3)) MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP17601 - THAIS NASCIMBENI BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010355-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-91.1994.403.6100 (94.0003979-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIPOX COML/ DE RESINAS LTDA(SP324924 - JOANNE ANUNCIACÃO SANT ANA E SP325053 - FABIANA ADÃO BROLLO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Analisando os autos verifico que a petição de fls. 151/155, muito embora intitulada de Execução de Pré-executividade, possui tão somente o pedido para o desbloqueio de conta, tendo em vista a penhora eletrônica ocorrida nos autos às fls. 148, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Sendo assim, diante dos documentos juntados aos autos e do que determina o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, observo que os valores são de fato impenhoráveis. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio das contas do Banco Itaú S.A, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal. I.C.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve o envio do expediente necessário para a inclusão do presente feito na hasta pública, como determinado 358, resta prejudicada a hasta designada. Sendo assim, defiro o pedido do credor (UNIAO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls 312/313 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0005825-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Chamo o feito à ordem. Considerando que não houve o envio do expediente necessário para a inclusão do presente feito na hasta pública, como determinado 249, resta prejudicada a hasta designada. Sendo assim, defiro o pedido do credor (UNIAO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 80/82 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0016181-31.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO)

Analisando os autos bem como o documento juntado à fl. 57, verifico que de fato o valor bloqueado de fato é impenhorável nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Sendo assim, observadas as formalidades legais, venham os autos para que seja realizado desbloqueio requerido. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002277-41.2016.403.6100 - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014524-54.2016.403.6100 - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho.Fls. 61/62 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0094933-91.1991.403.6100 (91.0094933-7) - UNIAO S/A - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de levantamento de valores feito pela autora (fl. 245), bem como o decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018334-04.2016.403.0000 (fls. 247/252), que manteve a decisão de fls. 231/234, promova-se vista dos autos à União Federal. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, visto que a advogada indicada para figurar no Alvará de Levantamento, NICOLE GRIECO OAB/SP 358.380, não possui poderes para atuar no feito. Cumpridas as determinações supra e nada sendo requerido expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora nos termos da tabela trazida aos autos pela União Federal à fl. 228 dos depósitos realizados nos autos às fls. 118/129. Devidamente liquidados os Alvarás de Levantamento, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores que restarem nas contas. Cumpra-se e intime-se.

0027965-74.1994.403.6100 (94.0027965-5) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 233 - Defiro o requerimento da União Federal. Decorrido o prazo requerido e após nova vista da União Federal, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int. Cumpra-se.

0029717-81.1994.403.6100 (94.0029717-3) - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0059730-87.1999.403.6100 (1999.61.00.059730-0) - PAULO AMARO VIEIRA X IRENE APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a impossibilidade de conciliação, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0010278-20.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 191 - Diante da cota lançada pelo Procurador da União Federal, certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 188/189. Após, requiera o credor o que entender de direito, no prazo legal. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023961-22.2016.403.6100 - NATHALIA AVALOS FERREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Considerando a juntada aos autos do Mandado de Averbação devidamente cumprido, informe a requerente se houve a devida averbação de opção de nacionalidade como determinado. Após, restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo com baixa findo. Int.

0024653-21.2016.403.6100 - EMERSON JOSE ALOSILLA MARINHO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Considerando a juntada aos autos do Mandado de Averbação devidamente cumprido, informe o requerente se houve a devida averbação de opção de nacionalidade como determinado. Após, restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA RUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RUEDA

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido pela autora, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0007393-43.2007.403.6100 (2007.61.00.007393-0) - NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA(SP027180 - MARLENE KOCH MOURE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 105/106: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(NATHALIE KOCH MOURE DE OLIVEIRA), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Fls. 393/395 - Manifeste-se a exequente, bem como acerca da manutenção da penhora eletrônica de fl. 325. Na concordância ou restando silente, oficie-se o 18º Departamento de Polícia Civil de Poços de Caldas/MG, informando acerca da autorização para a realização do leilão, devendo ser retirada a restrição anotada às fls. 324/325. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020277-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR

A fim de que seja realizada nova busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos de novo demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

0000270-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X BELA VISTA COGUMELOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELA VISTA COGUMELOS LTDA - EPP

Manifeste-se a autora acerca do determinado por este Juízo à fl. 119 bem como diligencie junto ao Juízo Estadual acerca da transferência em favor deste Juízo do produto da adjudicação realizada. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES(SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003301-46.2012.403.6100 - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0013245-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLÓDOALDO VIEIRA DE MELO)

Indefiro o pedido de apropriação formulado pela autora, devendo esta indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1327615: Esclareça especificamente o Réu (Conselho Regional de Química) o objeto da perícia requerida, uma vez que diante das argumentações expostas no feito, as partes não divergem acerca da natureza dos materiais utilizados pelo Autor em sua atividade básica, havendo contudo discordância acerca da existência ou não de reações químicas que porventura ensejem a atuação de um profissional técnico em Química.

Outrossim, informe o Réu a especialidade do perito que pleiteia ser nomeado por este Juízo.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261, MILENA HOLZ - SC19229
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 1327615: Esclareça especificamente o Réu (Conselho Regional de Química) o objeto da perícia requerida, uma vez que diante das argumentações expostas no feito, as partes não divergem acerca da natureza dos materiais utilizados pelo Autor em sua atividade básica, havendo contudo discordância acerca da existência ou não de reações químicas que porventura ensejem a atuação de um profissional técnico em Química.

Outrossim, informe o Réu a especialidade do perito que pleiteia ser nomeado por este Juízo.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Conforme certificado pela Secretaria (id 4942430), a parte ré, em 14.02.2018, foi devidamente intimada acerca da decisão que admitiu o depósito judicial do quantum litigioso, suspendendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda (id 4401916).
2. Peticiona a parte autora informando acerca da manutenção do seu nome no CADIN (ID 4926191), não obstante o depósito integral do montante litigioso.
3. Assim sendo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int., com urgência, por mandado.

São Paulo, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DEL PICCHIA MALUF - SP337257, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514, DENNY MILITELLO - SP293243
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ACESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da manifestação da JUCESP (id 4837357), na qual informa acerca do cumprimento da decisão liminar.
2. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-97.2017.4.03.6143 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO DE FREITAS PATACA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, na medida em que o percentual devido a título de custas estabelecido no art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A”, aplicado sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não se mostra capaz de comprometer as condições de vida do impetrante que, conforme consta dos autos, acaba de concluir o ensino superior, pleiteando sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024267-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *ORIGINAL VEICULOS LTDA* em face do *PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO e UNIAO FEDERAL*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir débito objeto de inscrição em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 que foi convertida na Lei nº 13.496/2017, uma vez que o sistema eletrônico da PGFN apresentou problemas no último dia do prazo de adesão (14.11.2017), que impediram a inclusão de débito no referido Programa.

Em síntese, narra a Impetrante que pretendia incluir o débito inscrito sob o nº 70.6.16.002491-23 no Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017 (PERT), mas que não conseguiu formalizar sua adesão no último dia do prazo legal (14/11/2017), uma vez que o sistema da PGFN apresentava mensagem de erro (ID 3483029)

Foi proferido despacho (ID 3485382) ordenando a manifestação da parte impetrada.

A parte impetrada prestou informações (ID 3796506), que foi realizada a adesão manual da Impetrante ao PERT, na modalidade “demais débitos até 15 milhões – entrada e saldo à vista ou até 145 meses”, com a opção pelo pagamento no maior número de parcelas possível.

Foi proferido despacho determinando que a Impetrante se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo esta permanecido silente (ID 3843598).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora realizasse a inclusão do débito objeto da inscrição em dívida ativa no PERT. Conforme demonstra o documento de ID 3796506, foi realizada a adesão manual da impetrante ao PERT pela impetrada.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de providências formulado na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de providências formulado (ID331459). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão (ID 1371635) deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise da impugnação indicada nos autos.

A parte-impetrada prestou informações (ID 1569539), informando ter procedido à apreciação da impugnação a que se refere a inicial, e a União requereu seu ingresso no feito (ID 1593087).

A impetrante manifestou-se afirmando que resta atendido o objetivo deste mandado de segurança (ID 1812667).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1868276).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora realizasse a análise dos PAFs nºs. 13807.008.194/2003-17, 19515.006.640/2008-17 e 11610.004.718/2003-34. Conforme demonstram os documentos de ID 1569541, os pedidos já foram analisados e foi dada ciência ao contribuinte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

D E S P A C H O

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA BJVK DE DERMATOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Clínica BJVK de Dermatologia Ltda.* em face da *União Federal* buscando assegurar, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares.

Em síntese, a parte-autora afirma que tem por objetivo a prestação de serviços hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, "a", e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos indébitos. Pede antecipação de tutela.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferido no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra é considerar “serviços em geral” sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em “serviços hospitalares”. Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como “serviços hospitalares”, apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescentadas nesse art. 15, §1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão “serviços hospitalares” ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como “serviços hospitalares”, nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, “A”, DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.”

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que *“Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária.”*

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, as provas juntadas não são suficientes para determinar se a parte-autora faz jus à apuração de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%.

De início, verifica-se que o ora autora promoveu alteração contratual em 21.11.2017, transformando o tipo societário de Sociedade Simples para Sociedade Empresária (conforme cláusula sexta – id 4511767), exigência essa contida no art. 15, §1º, inciso III, letra “a”, da Lei 9.249/1995, na redação da pela Lei 11.727/2008.

Consta que a ora autora é registrada junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, na classificação/categoria: Prestação de serviços médicos terceirizados; e na especialidade de Dermatologia (id 4511896), e que está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (ID 4511861).

Enfim, consta dos autos a emissão de 3(três) notas fiscais eletrônicas, e no campo discriminação dos serviços, a informação do montante recebido, e que se refere à procedimento médico (id nºs 4512137, 4512144 e 4512146), nada mais. Assim, não há como saber quais os procedimentos e respectivos valores cobrados se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, e quais sujeitam-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%.

Diante disso, é possível que a parte-autora seja de fato uma clínica potencialmente beneficiada pela redução percentual de 8% e de 12% para apuração do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Contudo, também é possível que a parte-autora atue como um consultório, ainda mais quando há apenas um médico na clínica, Drª Bogdna Victoria Kadunc, que figura como Diretora Técnica junto aos registros do CREMESP, e o outro sócio, o Sr. Nicola Vaiana Neto, trata-se de um empresário, conforme informado no contrato social.

Por isso, ao menos nessa fase processual, não há prova inequívoca quanto às condições que permitam à concessão da tutela pleiteada.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-02.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOMUNICACAO INTEGRADA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA - DF27888, GISELE BACOVSKY OLIVEIRA - SP339867
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO CRF/SP, IDEORAMA COMUNICACAO - EIRELI, PAULO VICENTE MARTELLI - ME, WEEBO MARKETING DIGITAL LTDA - ME, CASA DE IDEIAS COMUNICACAO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM - PR60294
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE TEDESCHI - PR24728, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA - DF31644, ROBSON OCHIAI PADILHA - PR34662
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DE C I S Ã O

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Icomunicação Integrada - EIRELI* em face do *Presidente da Comissão de Compras e Licitação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP*, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão do ato da autoridade que a excluiu da participação no processo licitatório (Pregão nº 001/2017), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em marketing digital.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que, por decisão da Comissão de Compras e Licitação, foi impedida de participar da sessão pública de abertura do certame em virtude de ter se atrasado 07 (sete) minutos após seu início. Aduz que o tempo de atraso foi ínfimo, e que não traria prejuízos ao certame, sendo tal medida desproporcional, violando assim os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

Foi determinada à emenda da inicial para fins de inclusão na lide de todos os participantes do processo licitatório, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada e manifestação dos litisconsortes (id 1340429).

Emenda à inicial (id 1458642) recebida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 1805609), combatendo o mérito.

Citados, os litisconsortes necessários apresentaram manifestação. O litisconsorte Ideorama comunicação – EIRELI informa que não participou da licitação (id 1946877). Por sua vez, o litisconsorte Weebo Marketing Digital Ltda. apresenta manifestação, combatendo o mérito, e, tendo em vista o encerramento do certame, informa não mais ter interesse na continuidade do mesmo (id 2034727). Por fim, o litisconsorte Paulo Vicente Martelli – ME, apresentou manifestação combatendo o mérito (id 2219603).

A litisconsorte Casa de Ideais Comunicação Ltda. – EPP não foi citada tendo em vista a mudança de seu domicílio, sendo desconhecida a sua localização atual, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 2637516).

É o relatório. Passo a decidir.

Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a demora no cancelamento de licitação evitada de vícios prejudica não apenas as outras empresas participantes como também o erário público.

Entretanto, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Insurge-se a impetrante contra decisão da Comissão de Licitação, que a impediu de participar da sessão pública de abertura do certame em virtude de ter se atrasado 07 (sete) minutos após seu início.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, pretendendo a contratação de empresa especializada em marketing digital por meio do Processo Administrativo nº 017/217, abriu procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor técnica (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017), conforme cópia nos autos (id 1328264).

No item 2.1 do edital consta: “A abertura ocorrerá às **10h30 do dia 12/05/2017**, na sala do Plenário, na Sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na Rua Capote Valente, 487, 1º andar, conjunto 11, Jardim América, São Paulo/SP.”

Por sua vez, no item 2.2 do edital consta: “Após declarar-se encerrado o prazo para recebimento da Documentação e das Propostas Técnica e de Preços, conforme item 2.1 deste edital, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos, substituições ou esclarecimentos relativos à Declaração, Documentação e às Propostas apresentadas, exceto a promoção de diligência, a critério da Comissão de Compras e Licitações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório”

Enfim, no item 2.4 do edital consta: “para todas as referências de tempo utilizadas no certame será considerado o horário de Brasília/DF.”

Como se vê, o edital é expresso em determinar que a abertura ocorrerá às 10h e 30 min., do dia 12.05.2017 (item 2.1 supra), não permitindo o recebimento de nenhum documento após encerrado o prazo (item 2.2).

No caso dos autos, a parte impetrante admite o atraso de 7 (sete) minutos após o horário fixado para abertura do certame. De outro lado, o edital é taxativo quanto ao horário não admitindo qualquer tipo de atraso.

É verdade que as cláusulas legais e previsões de editais de licitação devem ser interpretados em favor do melhor interesse da administração pública, o que repercute na maior competitividade expressa pela ampla participação de licitantes.

Todavia, tratando-se de requisitos objetivos e mínimos como a presença em dia, local e hora exigidos para a participação do processo licitatório, não há margem de opção para a Administração Pública, notadamente porque não houve fato ou circunstância extraordinária que pudesse justificar o atraso. Nem mesmo se mostra coerente com critérios interpretativos elementares obstar a licitação (que atende às necessidades da Administração) porque uma licitante não se organizou de maneira correta para estar em local, dia e hora previamente estabelecidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo “estritamente” no aludido preceito infraconstitucional. IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele. VI - Recurso Especial provido.” (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.00203 PG:00135 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido.” (ROMS 199800915923, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00120 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.” (RESP 200501880179, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00253 RSTJ VOL.00206 PG:00165 ..DTPB:.)

Enfim, das alegações feitas, não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante que enseje a suspensão da licitação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011123-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO BERNARDO FEDER

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO BERNARDO FEDER em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando o afastamento da cobrança da multa de mora ou de qualquer outra penalidade pecuniária aplicada sobre o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-base de 2015

Em síntese, a parte impetrante sustenta que aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributário (o “RERCT”), instituído pela Lei no.13.254/2016, e que após enviar a retificadora da DAA do ano-base de 2015, foi surpreendido com um aviso de cobrança emitido pela RFB apontando débitos em seu nome, relativamente a saldos devedores de IRPF do ano-base de 2015, não tendo sido considerado pela RFB sua adesão ao “RERCT” como denúncia espontânea. (ID 2022080).

Foi proferido despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID2106721)

A autoridade impetrada prestou informações noticiando que foi extinto o saldo devedor correspondente à multa de mora ora questionada (ID 2301126).

A parte impetrante fez depósito judicial do montante controverso (ID 2433279 e 2433324).

A União pugna pela extinção do processo, tendo em vista a perda de objeto e não se opõe ao levantamento do depósito de (ID 2433324).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 4436742).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RIJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 4436742, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito de ID 2433324 em favor da impetrante, tendo em vista a concordância da União (ID 3843396).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000232-42.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL* em face de *MARIA EUNICE ALVES PEREIRA* por meio da qual requer a notificação da parte ré, nos termos do art. 726 e seguintes, para pagamento de valores devidos por força de contrato mantido entre as partes.

Expedido mandado de intimação, foi cumprido na pessoa atualmente ocupando do imóvel (ID 858948).

A CEF requereu a extinção sem julgamento de mérito do presente feito, tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 912591).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que a ação foi ajuizada em 16/01/2017, visando à notificação da ré para pagamento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes. Entretanto, logo após o cumprimento do mandado na pessoa de terceiro estranho a este feito, a CEF noticiou a realização de acordo, em 16/03/2017, requerendo a extinção do feito. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza desta ação, sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ana Maria de Azambuja Mancini* em face do *Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo – SPU/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure afastar a exigência de laudêmio referente ao imóvel (Apartamento nº 1.310, do Condomínio Master), lançado sob o RIP Nº 6213.0107318-03, objeto de cessão de direito firmada com Gerson Mitsutoshi Katakura, em 02.12.2002, por meio de instrumento particular.

Na petição inicial deste mandado de segurança, a parte impetrante informa acerca da anterior propositura de ação mandamental, autuada sob nº 5000478-04.2018.4.03.6100, em curso perante a 8ª Vara Cível Federal, com mesma causa de pedir e pedido deste feito, pugnano pela redistribuição por dependência. Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que, de fato, referido feito tem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Outrossim, consta que esse feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II, e 485, I, do CPC, ante a ilegitimidade ativa da impetrante.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, causa de pedir e pedido, forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 286, incisos I e II, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento nºs 3522466 e 3522477 (documentos ID's nºs 4971520 e 4971522).

São Paulo, 8 de março de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10078

PROCEDIMENTO COMUM

0011397-56.1989.403.6100 (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0003475-56.1992.403.6100 (92.0003475-6) - IND/ E COM/ DE SACOS DE PAPEL CRISTAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO E SP075497 - ELIO PINFARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 436/442: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Int.-----
-----Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0010255-12.1992.403.6100 (92.0010255-7) - SERGIO GOMES X SERGIO LUIZ AMENDOLA RABELLO DA SILVA X SANDRA APARECIDA PATRICIO X JOSE FERRARI X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP120006 - IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0014202-40.1993.403.6100 (93.0014202-0) - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749140-98.1985.403.6100 (00.0749140-9) - ASSOCIACAO COML/ INDL/ DE PEDREIRA X JOSE OSVALDO DE MELO X MANOEL FRANCISCO TORTORELLA X CYRO MONTEIRO X JOSE SEBASTIAO LIXANDRAO X JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 748/750: Trata-se de solicitação de penhora no rosto dos autos, oriundo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Tendo em vista a consulta realizada, conforme fls. 754, no qual consta que não há saldo disponível na conta do beneficiário Joaquim Sergio Pereira de Lima, comunique o Juízo solicitante a impossibilidade da efetivação da penhora no rosto dos autos. Fls. 752/753: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINE CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Considerando que nos autos não consta informação se houve o levantamento ou o estorno da(s) importância(s) requisitada(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos e, em vista da vigência da Lei 13.463/17 que dispõe sobre o cancelamento dos precatórios e das RPV federais expedidas, ficam as partes cientes de que o recebimento de eventual crédito, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorrerá mediante expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, observando-se que o novo requisitório conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10112

PROCEDIMENTO COMUM

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5) - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0765133-50.1986.403.6100 (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0004885-57.1989.403.6100 (89.0004885-6) - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA X ANNA MARIA STRIBL X GIUSEPE PEDRO GARGIONE X ANTONIA TAVORA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0009229-81.1989.403.6100 (89.0009229-4) - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTOJA PITOL X JANETE APARECIDA PIERONI X ANGELO ANTONIO RANA X JOAO BAPTISTA NASCIMENTO X BRONISLAW SZOT X LUIZ GAGLIARDI X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA X RICHARD NASSIF(SP010371 - LUIZ MALANGA E SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0009295-61.1989.403.6100 (89.0009295-2) - MARCO POLO DEL NERO X HORACIO CESAR BIAZONI X SERGIO TAKESHI KASHIHARA X ARTUR GILBERTO RIONDUR COSTA X HERMES ANTONIO DE SOUZA X MARIO SERGIO JESUS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERRARI X LAERTE APARECIDO DE QUEIROZ X ARMINDO FONTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DI MONACO X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI X MAURO BORBA PINHEIRO X UNIDISEL - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0031791-84.1989.403.6100 (89.0031791-1) - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X CAIRO BRITO CAMPANTE X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X HIDEO EGOSHI X JOAO JOSE LEME X JONATA DA SILVA X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X JOSE TAKENORI YAMASAKI X KURT ORTWEILER X KATHE ORTWEILER X LUIS PAULO ROSENBERG X MADALENA MANTELO RODRIGUES X MARIA MADALENA DE JESUS X OLIVEIRA BENTO LOPES X ORLANDO CANABARRA X PARAFINIL IND E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X ROBERTO MIOTTO X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X SIVENSE VEICULOS LTDA X TOSHICO SAQUIMOTO X MONICA RITA ORTWEILER BARREIROS X STELLA ESTHER ORTWEILER TAGNIN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI X UNIAO FEDERAL X CAIRO BRITO CAMPANTE X UNIAO FEDERAL X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X HIDEO EGOSHI X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE LEME X UNIAO FEDERAL X JONATA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKENORI YAMASAKI X UNIAO FEDERAL X KURT ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X KATHE ORTWEILER X UNIAO FEDERAL X LUIS PAULO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MADALENA MANTELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA BENTO LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CANABARRA X UNIAO FEDERAL X PARAFINIL IND/ E COM/ DE PARAFINAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X RUBEN ENRIQUE RUBINIAK X UNIAO FEDERAL X SIVENSE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOSHICO SAQUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP182636 - RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0678036-36.1991.403.6100 (91.0678036-9) - VILMA VERA NICOLINI MONSORES(SP012985 - JAIR DA COSTA MONSORES E Proc. VILMA VERA NICOLINI MONSORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0713010-02.1991.403.6100 (91.0713010-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701378-76.1991.403.6100 (91.0701378-7)) TORK PAR PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0714549-03.1991.403.6100 (91.0714549-7) - SALVADOR CANDIOTTO X ISABEL REGINA CANDIOTTO ZAMBONI X ELIAS CARNEIRO X LUIZ CARLOS MORI X ELSIO UTINO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0728537-91.1991.403.6100 (91.0728537-0) - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0732934-96.1991.403.6100 (91.0732934-2) - METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS UNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELI GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ADELAIDE FRANI GARCIA(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

0005217-19.1992.403.6100 (92.0005217-7) - MASAHIRO NAKAZONE X AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X ANGELO JOSE GUERIERO X ANTONIO UDENAL X APPARECIDA SERRA DE ARAUJO X CARLOS TADEU DALEFFE X SUELI APARECIDA VILA DALEFFE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X EPIFANI PASSENI X ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS X GERALDO GIMENES X HERMINIO FERREIRA X HERMELINDO PIAI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E Proc. SALOMAO FERREIRA DE MENESEW NETO E Proc. PATRICIA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0017827-19.1992.403.6100 (92.0017827-8) - EFRAIM CECILIO KAPULSKI X JOSE ANTONIO CONSOLIM X ULISSES JUNQUEIRA MENDES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0020517-21.1992.403.6100 (92.0020517-8) - MOACYR RAMOS X ANTONIO SUEZAWA X AIRTON TALON(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0036628-80.1992.403.6100 (92.0036628-7) - ANTONIO CARLOS DOMBRADY X IDA FOZZATE PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6) - WANOLY MACHADO FLORES X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X ARY ANTONIETTO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES X ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES X FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEF THE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X UNIAO FEDERAL X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2) - MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNIER PINHEIRO X YOSHIKAI MORIYA X YOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUYA X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZI X OSMIR SOLDAINI X YVONNE GERALDO SOLDAINI X TIERNE SOLDAINI X THELMA SOLDAINI X TANIA SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE NORBERTO DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO ALBUQUERQUE FILHO X MARIA HELENA CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR/SP124443 - FLAVIA LEFVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0068152-95.1992.403.6100 (92.0068152-2) - ANTENOR RIBEIRO X ADIPE ABMUSSI X ALAIR JOHNSON DE ASSIS X ALCIDES DOS SANTOS I X ALCIDES MANOEL ROCHA X ANA MARIA SERRA TEIXEIRA X ANDRES LUIS LAVIN CEBADA X ANTONIETA DA COSTA SANTOS X ANTONIO AUGUSTO ALVES VENTURA X ANTONIO MARSELHA X ANTONIO SANCHES MOLINA X ARLETE ODILON X ARNALDO DE CAMARGO BARBOSA X ARTUR FONSECA FERNANDES X AUREA PIRES DO RIO PENTEADO X AURELINO FONSECA BRAGA X AUTO ESCOLA BRASILEIRA S/C LTDA X CARLOTA ESTRELLA DE SOUZA FORTE X CAROLINA BUJOKAS ANTUNES DA ROSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-98.1993.403.6100 (93.0007919-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METROCAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X ELOISA DA SILVA FERRAZ X SANDRA REGINA DA SILVA FERRAZ PEREIRA X ELOISA HELENA FERRAZ RUFATO X RENATA DA SILVA FERRAZ CONTI X ANDRE LUIZ DA SILVA FERRAZ X SILVIA HELENA FERRAZ BUI X JOAO ANTONIO DA SILVA FERRAZ X REGINALDO RUI DA SILVA FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPINO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0049144-30.1995.403.6100 (95.0049144-3) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS FAMILIARES DE SAO PAULO - FUNDEF X UNIAO FEDERAL X PROSAM - ASSOCIACAO PRO-SAUDE MENTAL X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0050725-80.1995.403.6100 (95.0050725-0) - PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARTA KINCHIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0020838-17.1996.403.6100 (96.0020838-7) - RICARDO SEARA(SP105226 - JOEL MANCINI E SP101633 - LENICE MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.0060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELLA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELIO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONSALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI X NEIDE SUTEKAS(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001558-98.2012.403.6100 - EDNA GALLO X APARECIDA RUSSI ALVES X CATHARINA GASPAR DE ALENCAR X DAVI SANCHES X DIVA RODRIGUES MOREIRA X HELENA MIGUEL SILVA X IBRAINA NUNES DE OLIVEIRA PEDROSO X IDALINA SILVA DUARTE X INES IBERMENEGLDO DELLA VALLE X IRACEMA DO CARMO TRINO BARBOSA X ISOLDA MARIA ATTISANI X LADY ROCHA SERAPHIM X LAZARA SEBASTIANA DE CARVALHO NOGUEIRA X LEONILDES BARREIRO DE OLIVEIRA X LOURDES APOLINARIO PEREIRA SANCHES X LUIZIA APARECIDA APOLONIO PEDROSO X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X MARIA ANTIMA SPIRITO BONINI X MARIA ANTONIA BONINI GONCALVES X MARIA DE LURDES PEREIRA X ZENAIDE BONINI BARBOSA X ROSA MARIA BONINI DE FREITAS X MARIA BALDIN SALINAS X MINERVINA FERREIRA DE MENEZES X ROSALINA GONCALVES DA SILVA X SANTINA DOS SANTOS ANTONIO X SEBASTIANA LUZ FERNANDES X THEREZINHA EUNICE PAULO X ZILDA TEIXEIRA RODRIGUES X DURVALINA ALVES PAIVA X CAROLINA AVERSAN TORINO X LUCILIA CAMARGO PORTELLA X ARLINDA CHIARELLI CEMOLINI X LUIZ CARLOS BENETASSO X MARIA LIMA GOMES X NAYR CHECCHIO DUARTE X ZENAYDE BAPTISTA FERREIRA MAZZA X FRANCISCA BENEDITA CAMILO DELGADO X ALELIA MUNHOZ MENGHINI(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)

Fls. 185: Dê-se ciência às partes da minuta do Ofício Requisitório, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão do requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272400-43.1980.403.6100 (00.0272400-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0063111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGLIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGLIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8) - EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY X JOSILENE DE OLIVEIRA VIRGILIO X MARIA LUISA DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA VIRGILIO X ANA PAULA OLIVEIRA VIRGILIO X RAQUEL SARAIVA JORDANI X SARA SARAIVA JORDANI ZAIA X ADRIANA SARAIVA JORDANI MEIRELLES DA FONSECA X PATRICIA SARAIVA JORDANI ORDONES(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA. X UNIAO FEDERAL X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X UNIAO FEDERAL X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIS SALVADOR VIRGILIO X UNIAO FEDERAL X PAULO MILTON JORDANI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS CURY FILHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CURY X UNIAO FEDERAL X MASSUD CURY X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DO CARMO CURY X UNIAO FEDERAL X JORDAO POLONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0063989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SPI19325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005275-22.1992.403.6100 (92.0005275-4) - MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X HAROLDO MILAZZOTTI X LAZARO THEODORO NETO X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X JOSE HENRIQUE CRISCI X ARNALDO JOAO MARSON X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X ARNALDO LIBERMAN X ADELINO RIBEIRO X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X GLACY KOBER X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X JOSE RABELO X ETELVINO DALAVIA LOPES X GILMAR DE MELLO PEREIRA X LUIZ GONZAGA MANOEL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X ELVIRA PEREIRA ROSSI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SPI113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA LUCIA COTRIM DE CAMPOS MAIA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO X UNIAO FEDERAL X HAROLDO MILAZZOTTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO THEODORO NETO X UNIAO FEDERAL X ADNOR SARAIVA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURICY GARCIA XAVIER X PAULO ROBERTO DE ARRUDA JULIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE CRISCI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOAO MARSON X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL X ADELINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LILLIAN STEWART TESCAROLLO LAUDANNA X UNIAO FEDERAL X GLACY KOBER X UNIAO FEDERAL X HELLMUT KRATZ MORIYAMA X UNIAO FEDERAL X JOSE RABELO X UNIAO FEDERAL X ETELVINO DALAVIA LOPES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE MELLO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MANOEL X UNIAO FEDERAL X REGINA EMACULADA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ELVIRA PEREIRA ROSSI X UNIAO FEDERAL(SPI314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0013961-32.1994.403.6100 (94.0013961-6) - VANDA CHIQUETO BARBOSA X APARICIO FOLTRAN SACONI X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X DELMA ALVES CIRINO X DIMAS PINTO REBORDAO X DIRCEU SENA MARQUES X JOSE MARIANO PAVANELLI X OSCAR FERNANDO PAVANELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VANDA CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO FOLTRAN SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE RODRIGUES FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE ALMEIDA ADHMANN PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BASTOS DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIZE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PINTO REBORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SPI65671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SPI29601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANNONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANNONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X SULAMITA NOBRE LEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBSON CERQUEIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X SULAMITA NOBRE LEAO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0071275-54.2000.403.0399 (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCUNCULA FLUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERS JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X WILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SPI52229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SPI188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SPI99044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SPI52672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SPI09924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SPI31927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SPI28174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SPI140249 - MARCIO BOVE E SPI177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SPI05435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SPI11887 - HELDER MASSAARI KANAMARU E SPI177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SPI52672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SPI51834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETTI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNESE MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOLUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISELEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALLI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALLI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SPI36672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017449-34.1990.403.6100 (90.0017449-0) - EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X HAROLDO DA COSTA X ROBERTO FONTAO X MARIA ZILDA TOLEDO DE ALMEIDA PRADO X WALTER VIEIRA BENEVIDES(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FONTAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA TOLEDO DE ALMEIDA PRADO X UNIAO FEDERAL X WALTER VIEIRA BENEVIDES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SPI35611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILLO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 544 e 612: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Oficie-se ao Juízo da Penhora (2ª Vara de Execuções Fiscais / processo n. 0007368-26.2017.403.6182), solicitando informações acerca da manutenção da penhora no rosto destes autos (fls. 603), à vista da manifestação de fls. 604/609 que alega a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais diante da garantia por meio de Apólice de Seguro Garantia. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados às fls. 551 e 602. Int. Cumpra-se.

0044923-09.1992.403.6100 (92.0044923-9) - COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COBRAL IND/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 10121

DESAPROPRIACAO

0902438-76.1986.403.6100 (00.0902438-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORRELA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/C LTDA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0906604-54.1986.403.6100 (00.0906604-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORRELA) X HEBITON JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X MARIA BRANTE GONCALVES(SP036896 - GERALDO GOES E SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MONITORIA

0012495-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012495-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA X BLANCA ROTELA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a CEF intimada do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a CEF intimada do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0007371-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SABRINA ALVES DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a CEF intimada do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WALDIR DE ALMEIDA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a CEF intimada do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-73.1995.403.6100 (95.0008039-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO DE ALMEIDA FAGUNDES X CLAUDIO NILSON LICATTI X JOSE FLAVIO COELHO X EDILSON ARMANDO X JOSE JUAREZ DA COSTA X MARIA ISABEL CAVINI LICATTI X ADOLFO CLAUDIO CAVINI LICATTI X CLAUDIO RODOLFO CAVINI(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016693-49.1995.403.6100 (95.0016693-3) - SIMONE MARIA MASSUD X CACILDA MARIA DE JESUS MASSUD X FABIO LOPES VIEIRA X JULIANA LOPES VIEIRA X ADRIANA LOPES VIEIRA X ANGELO MARIOTO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DOVANI BONAN X JOAO SORBO X AUREA MIWA SHIBANO X ARLINDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E Proc. WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAIRA FELIPE LOURENCO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022332-09.1999.403.6100 (1999.61.00.022332-0) - ICONTE EDITORA LTDA X ICONTE EDITORA LTDA - FILLIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-25.1990.403.6100 (90.0000106-4) - OSWALDO CUNHA X DIVA DE ALMEIDA CUNHA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquívamento dos autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014030-73.2008.403.6100 (2008.61.00.014030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a CEF intimada do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019607-08.2003.403.6100 (2003.61.00.019607-3) - EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquívamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0024341-94.2006.403.6100 (2006.61.00.024341-6) - MARCELO MENDEL SCHEFLER X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X JULIO CESAR CASARI X RAQUEL VIEIRA MENDES X LIGIA SCAFF VIANNA X CELIA REGINA DE LIMA X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X ABERCIO FREIRE MARMORA X VALDIR SERAFIM X JULIANA FURTADO COSTA X MAURICIO CARDOSO OLIVA X IVAN RYS(SP042483 - RICARDO BORDER) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE/SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE DOS REIS MANRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016470-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016470-9) - JAILSON JOSE DA SILVA X REGINALDO MARIANO DA CONCEICAO X CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA X ARNALDO DE AGUIAR GARCIA X MARCELLO RODRIGUES DE MORAES X MOACIR MENDES PIO X HEDEMILSON SEBASTIAO FILHO X LUIZ IVANILDO PEREIRA X DABSON TOMAZ MARTINS X ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA) X JAILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016441-79.2014.403.6100 - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016462-55.2014.403.6100 - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0020062-84.2014.403.6100 - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0021404-33.2014.403.6100 - SUZI HARSANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0021410-40.2014.403.6100 - ZILDA RIBEIRO LAUREANO X SERGIO LAUREANO X SILVIO LAUREANO X SONIA LAUREANO X SILAS LAUREANO X SOLANGE LAUREANO X SILMARA LAUREANO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022539-80.2014.403.6100 - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0022547-57.2014.403.6100 - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUZA BELLATO X MARIA EUGENIA POUZA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0023831-03.2014.403.6100 - TEREZA LOPES KACHINSKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0023844-02.2014.403.6100 - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0002667-45.2015.403.6100 - RUDECINDA CRESPO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0010615-38.2015.403.6100 - MARINA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA X MARIA CECILIA RIBEIRO TEIXEIRA BROCHADO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarmamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016293-34.2015.403.6100 - VALDEMAR PERES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0016313-25.2015.403.6100 - TERESA GERMANI DORTH(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0017461-71.2015.403.6100 - WALTER NUNES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0012274-48.2016.403.6100 - SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0012448-57.2016.403.6100 - VALQUIRIA LIZI DA SILVA X EDUARDO GOMES DA SILVA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0012451-12.2016.403.6100 - NELSON KOICHI KAKIUTI X ADRIANA RIROMI KAKIUTI X EMIKO MARI KAKIUTI FERNANDES X DARCY MITSUE KAKIUTI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0017816-47.2016.403.6100 - ROBERTO MURILLO ANTUNES ALVES(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011523-32.2014.403.6100 - SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE X NOELI MARGARETE ROMAGNOLI X DIRCE EUCHIQUE MARASSI X AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI X CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

Expediente Nº 10123

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026871-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA COSTA MATTOS X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X LEILA MARIA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA MATTOS

Fls. 220/234 e 235/237: Diga a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a manifestação da DPU às fls. 220/234 e 235/237.Após, conclusos.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005350-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (“DERAT/SP”), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (“DEMAC/SP”), Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (“DEFIS”), e Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que processe a impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, na forma da legislação. Subsidiariamente, requer seja determinado às demais autoridades coatoras que se abstenham de praticar atos de cobrança até que seja proferida decisão de primeira instância administrativa pela competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento naqueles autos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a inicial que a parte impetrante protocolou impugnação administrativa em 27.10.2017 em face da autuação fiscal descrita no auto de infração e imposição de multa objeto do referido Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88 visando discutir administrativamente referida cobrança.

Notícia que relatou em preliminar o tópico da tempestividade da defesa administrativa (item I da petição de impugnação), esclarecendo que o prazo de 30 dias teve início em 29/9/2017 e se encerrou em apenas em 30/10/2017.

Contudo, alega a parte impetrante que referida petição não foi encaminhada à autoridade competente para análise, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e do Decreto nº 7.574/11.

Analisando os documentos anexados nos autos, verifico que consta débitos em nome da parte impetrante, referentes ao Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, sendo que regularmente notificada, apresentou impugnação administrativa, não constando apreciação da mesma.

Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional que "as reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito.

O Decreto 70.235/72 dispõe sobre o processo administrativo tributário. Assim, a impugnação contra a qual o contribuinte se insurge tem o condão de impedir a cobrança do crédito, até julgamento do recurso apresentado.

Contudo, nos termos do §2º, do artigo 56, do Decreto nº 7.574/11, compete exclusivamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a análise acerca da tempestividade do pedido, o que, por razões ainda a serem esclarecidas, não procedeu ao processamento da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, especificamente em face da alegação preliminar de tempestividade constante do item I da referida petição administrativa.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MS (LIMINAR INDEFERIDA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO/COMPENSAÇÃO: NÃO HOMOLOGADA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DESTILANDO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DA DRJ PARA ADMITIR, PROCESSAR E JULGAR - ADN COSIT Nº 15/96 - LEI Nº 9.430/96.

1-Liminar em MS reclama os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009.

2-Não homologadas (02/DEZ/2008) declarações de compensação da impetrante (PA nº 10166.012551/2004-19), que de tal fato foi intimada em 17/DEZ/2008, abriu-se oportunidade para, em 30 dias, apresentação da manifestação de inconformidade (§§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), sob "preparo" da DRF para subseqüente "julgamento" pela DRJ e, ainda, eventual recurso ao CARF (art. 24, "caput", e art. 25, I, "a" e II, do Decreto nº 70.235/72).

3-A manifestação de inconformidade foi aviada apenas em 19/JAN/2009, e a DRF, reputando-a intempestiva, sem que, por isso, instaurada "fase litigiosa" nem comportando "julgamento de primeira instância", dela não conheceu, evocando o ADN COSIT nº 15/1996.

4-De regra, ao "preparar" os processos para "julgamento" da DRJ, pode a DRF (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), sim, exercitar juízo de admissibilidade para aferir, inclusive, a tempestividade da manifestação da inconformidade (§§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

5-Lendo-se o ADN COSIT nº 15/96, percebe-se que, ao mesmo tempo em que ele afirma que a intempestividade encerra o processo administrativo, fechando eclusas de outras fases (DRJ/CARF), o ato aponta que tal não há quando - como no caso - a manifestação de inconformidade contém, em destaque preliminar, exatamente o ponto da tempestividade em si ("salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar"). Compete à DRFB remeter o feito para a DRJ examinar a preliminar de intempestividade, e, se o caso, processar e julgar a manifestação de inconformidade.

6-Enquanto a DRJ não afastar a preliminar, não há sustentação jurídica (fumaça bom direito) para, em sede de liminar, tomar a manifestação de inconformidade como existente e geradora dos efeitos do art. 151, III, do CTN, pois o absoluto respeito ao prazo objetivo de 30 dias para sua apresentação é, na forma da lei (art. 74, §§7º e 9º da Lei nº 9.430/96), condição inarredável, e que não avulta evidente, sendo tema controverso a exigir cognição exauriente (inclusive porque, até onde consta, a empresa teve 30 dias para diligenciar/requerer documentos para instruir sua manifestação e não o fez).

7-Agravo de instrumento provido em parte.

8-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de abril de 2013., para publicação do acórdão.

(TRF1 - 7.ª Turma - AG 00756783620124010000, e-DJF1 DE 10/05/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. RESSALVA ACERCA DA TEMPESTIVIDADE NOS TERMOS DO ADN-COSIT Nº 15/96. REMESSA À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Incompetente a Delegacia da Receita Federal em Jundiá para negar seguimento à impugnação tida como intempestiva, mas apresentada em consonância com o ADN-COSIT nº 15/96, tem o impetrante o direito a que seja encaminhada para a respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento para sua análise, nos termos da norma em questão.

2. Não se desconhece que, quando da apresentação da defesa em causa, já finalizada a fase de cobrança amigável, com inscrição do débito em dívida ativa e remessa para cobrança judicial pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o que oportunizaria a ampla defesa do impetrante.

3. De outro tanto é certo que a inscrição não poderia prevalecer ante a verificação do vício de competência, à par dos custos a serem suportados pelo impetrante na esfera judicial, com possibilidade de penhora de bens, quando ainda poderia discutir administrativamente o débito. 4. Apelo do impetrante a que se dá provimento.

(TRF-3, 3ª Turma, AMS 2007.61.05.012234-0/SP, j. 04/03/10, Rel. Juiz Federal convocado Roberto Jeuken).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o Juízo a quo afastou o pedido de suspensão de exigibilidade dos créditos objeto do PA 10880.957.054/2013-67 porque, apesar de caber à DRJ o exame da tempestividade da manifestação de inconformidade, quando esta é reputada intempestiva e o contribuinte discute a questão em sede de preliminar (conforme ADN COSIT 15/1996), até a efetiva apreciação do recurso administrativo inexistente causa suspensiva da exigibilidade fiscal gerada pela impugnação. Desta forma, vez que deve a DRF preparar o processo (artigo 24, Decreto 70.235/1972), cabível que exerça juízo de admissibilidade, inclusive em relação à tempestividade do recurso, não se vislumbrando, assim, bom direito que sustente o efeito suspensivo pretendido.

2. Todavia, verifica-se que tal causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem sua própria motivação e razão de ser no tempo necessário para que o órgão administrativo aprecie a irrisignação do contribuinte, período em que o legislador entendeu não ser possível exigir o tributo, respeitadas as condições positivadas pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996. Assim, nenhuma utilidade teria tal previsão de suspensão de exigibilidade se condicionada ao fato do próprio exame do recurso, pois quando for analisado o mérito da impugnação administrativa, a solução dada, independentemente da questão preliminar, de que se versa na previsão normativa invocada, é que servirá para manter ou afastar, no mérito, o crédito tributário.

3. A questão resolve-se, diferentemente, pela constatação de que é o mero processamento da manifestação de inconformidade para exame de mérito que garante a suspensão da exigibilidade fiscal em discussão. Desta forma, havendo exceção regulamentar expressa à intempestividade enquanto causa de não conhecimento da impugnação, a instauração da fase litigiosa administrativa e remessa do feito à DRJ garante o efeito suspensivo pretendido. Esse o entendimento adotado já por ocasião da interposição de agravo à negativa da liminar neste feito.

4. Assim, tratando-se de mandado de segurança, em que não cabe dilação probatória, e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter tal entendimento.

5. Em adição, consigne-se, porém, não haver nulidade na intimação pelo domicílio físico de contribuinte optante pelo DTE, dado que não existe relação de prejudicialidade entre tais meios de notificação administrativa, como prescreve a legislação de regência, na forma do artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e artigo 10 do Decreto 7.574/2011.

6. Observe-se, inclusive, que, diferentemente do que restou alegado pela apelante, as instruções fornecidas pela RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do [sic] processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência".

7. Portanto, embora não caiba cogitar de nulidade na intimação, o fato de ter sido deduzida, em preliminar a questão da tempestividade da manifestação de inconformidade, é suficiente para tornar litigiosa a controvérsia e, assim, nos termos da legislação invocada, suspender a exigibilidade fiscal até que o mérito do pedido seja apreciado pela autoridade fiscal competente.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007051-85.2014.4.03.6100/SP, D.E. de 18/09/2015 Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à parte impetrada que processe a impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, dentro de sua esfera de atuação, bem como reconheço a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, ficando vedada a inscrição do nome do devedor no CADIN ou mesmo outros cadastros de proteção, a teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem embargo, promova a parte impetrante à juntada do instrumento de procuração e dos seus documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO, OAB/SP sob nº 163.252 e RENATO HENRIQUE CAUMO, OAB/SP sob nº 256.666, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001
IMPETRADO: CONSELHEIROS DO CRECI/SP DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4908644, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SATA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 4926324, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO DETOMINI LA GRECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BLANCO - PR33398
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

DESPACHO

Pretende a parte impetrante a reconsideração da decisão ID nº 4432123 que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Mantenho a decisão exarada e indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Consigno que em caso de pretensão de reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la, deve a parte valer-se do instrumento processual legalmente cabível.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 4873936, eis que tempestivos (certidão ID n.º 4911774).

Contudo, em que pese as alegações da parte impetrante, **REJEITO**, os embargos de declaração opostos, uma vez que está bastante claro que a impetrante, por meio da liminar, deve ser reincluída no parcelamento objeto da inicial. Portanto, enquanto vigorar a medida liminar, a parte impetrante estará reincluída no aludido parcelamento. Portanto, dada a clareza da decisão, não se mostram presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras dos declaratórios.

Sem embargo, cumpra-se o determinado na liminar ID n.º 4851762, isso é, prestadas as informações voltem os autos **VOLTEM CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA LIMINAR**

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11124

PROCEDIMENTO COMUM

0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6) - GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008186-79.2007.403.6100, em apenso.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATT(A)SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimento apresentado pelo perito às fls. 958/964. 2. Após, dado o requerido à fl. 965, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 944. Int.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc.1. Consigno que não houve até o presente momento arbitramento dos honorários periciais definitivos. Desse modo, em razão das manifestações das partes constantes às fls. 1153 e 1159/1162, bem como do depósito realizado pela parte autora à fl. 1158, nos termos dos honorários estimados pelo perito às fls. 1153/1154, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 19.250,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta reais), dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 1171/1219. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré às fls. 1234/1235, para que se manifeste conclusivamente acerca do determinado à fl. 1221. 3. Após, diante do requerido à fl. 1236, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 1158 (R\$ 19.250,00 - em 11/02/2016), a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado à fl. 1134. Int.

0021218-15.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 462/489: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5024744-56.2017.403.0000. 2. Mantenho a decisão exarada às fls. 448/451, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.3. Ante o requerido à fl. 493, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 371, no tocante a expedição de alvará de levantamento do importe depositado às fls. 296/298 (R\$ 6.750,00 - em 29/01/2014), a título de honorários periciais, em favor do perito nomeado à fl. 265.4. Dada a alegação da parte ré à fl. 490, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes requererem o que dê direito.5. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000330-49.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Ante a informação constante às fls. 1608/1611, não obstante às alegações deduzidas pela parte ré às fls. 1606/1607, intime-se, pela derradeira vez, o perito contábil nomeado à fl. 1582, Sr. Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, no endereço eletrônico registrado no sistema de profissionais cadastrados do AJG, qual seja, jeff_anjos@hotmail.com (tel. 11-4112.6723 e 11-9222.4067), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na nomeação, estimando seus honorários periciais definitivos, sob pena de destituição do encargo. Int.

0014513-25.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 254 (item 1, subitens 2 e 3) e 266. Para tanto, providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias necessárias à instrução das deprecatas. Cumprido, expeçam-se Cartas Precatórias.Cumpridas as diligências, venham os autos novamente conclusos.Int.

0015531-81.2016.403.6100 - MAURICIO TOSHIKATSU YUDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de produção de provas formulado às fls. 90/91, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008186-79.2007.403.6100 (2007.61.00.008186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074921-22.1992.403.6100 (92.0074921-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X GABRIEL BRUNO DE LIMA X PEDRO SETIN X JOAO BORDIGNON X SILVIA APARECIDA LONGHI X GUILHERMINO SIMOSO X GUILHERMINA JACINTHO FLEURY(SPI05927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863B - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD)

Fls. 263/271: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL AMBROSIO

Fls. 95/96 - Anote-se. Ao arquivo. Int.

0022334-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Fl. 115 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-06.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0000330-49.2016.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 1292: Ciência às partes. 2. Fls. 1294/1297: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 392: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 550/552: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014481-88.2014.403.6100 - LUCIO BOLONHA FUNARO(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 430/431: Anote-se. 2. Reconsidero o despacho de fl. 425. 3. Fls. 415/423: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0001045-91.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 592/595: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

0025321-89.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 214/219: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003612-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

1. Fls. 105/106: Manifeste-se a parte embargante (União Federal), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-56.2013.403.6100 - VALDECI MEDICI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0003612-95.2016.403.6100 (em apenso). Int.

MONITORIA

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Fls. 119/120 - Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual veículo de propriedade do réu, via RENAJUD. Após a juntada do extrato aos autos, intím-se as partes. Indefiro a utilização do Infojud, por carência de servidores habilitados ao acesso. Int.

0009733-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME ROIFFE GOBBATO

Proceda a Secretária à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se a devedora para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação da devedora, dê-se vista à exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente a exequente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0000343-24.2011.403.6100 - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 90/91 - Referido pleito reproduz pedido anteriormente realizado à fl. 84, cujo acolhimento se deu à fl. 87. Não obstante, constata-se resultado infrutífero à fl. 88, de modo que, em nome da economia processual e nos termos do artigo 85, parágrafo 13 do Código de Processo Civil, as verbas sucumbenciais arbitradas à fl. 82 serão acrescidas no valor do débito principal, cobrado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023014-80.2007.403.6100. Desapensem-se os autos, arquivando-se estes embargos. Traslade-se o inteiro teor desta decisão para os autos da execução correspondente, cujo prosseguimento dar-se-á após a exequente, ora embargada, apresentar nova planilha de cálculo, incluindo-se os valores relativos à verba de sucumbência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004780-02.1997.403.6100 (97.0004780-6) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP200309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0022908-40.2015.403.6100 - ALINE PATRICIA CONTERATO CASTALDINI 29396900818 X MARA SILVIA PEREIRA DA ROCHA 28464751800 X ANTONIO CARLOS FOGACA 98374621834 X ANA PAULA RODRIGUES DE BARROS ITAPETNINGA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0002067-28.2015.403.6131 - DANILO DE OLIVEIRA COSTA(SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA E SP285253 - MONIQUE TEVES VASCONCELLOS CARDOSO) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0006803-51.2016.403.6100 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009432-95.2016.403.6100 - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001481-16.2017.403.6100 - OSWALDO JOSE BELTRAN(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Fls. 382/385 e 388: A princípio, anote-se a penhora no rosto destes autos do numerário requisitado pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, equivalente ao importe de R\$ 148.047,46 (atualizado até o dia 10/02/2004), nos autos da execução fiscal sob nº 0070926-60.2003.403.6182. 2. Comunique-se o referido Juízo Fiscal, quanto à realização da penhora solicitada no rosto destes autos, encaminhando-se cópia da presente decisão, informando acerca da inexistência de valores depositados a ordem deste juízo, pertencentes a empresa C & R Engenharia e Telecomunicações Ltda, bem como que, oportunamente, será expedido ofício requisitório de pequeno valor no importe de R\$ 2.961,54 (atualizado até 16/12/2013), em favor da referida empresa. 3. Ciência as partes da realização da(s) referida(s) penhora(s) no rosto dos autos. 4. Após, cumpra-se a partir do item 2 da decisão exarada à fl. 338. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 538/539 - Tendo em vista que as pesquisas de busca, via sistema eletrônico, revelam-se mais céleres e considerando que este Juízo não faz uso da ferramenta Infojud, defiro a pesquisa e bloqueio de veículos de propriedade das partes rés, via Renajud. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista às partes. Reserve-me a apreciar o pedido remanescente após a juntada supracitada. Int.

Expediente Nº 11129

PROCEDIMENTO COMUM

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Fls. 241/246: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevido manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11351

EMBARGOS A EXECUCAO

0008550-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0005866-41.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-73.2011.403.6100) ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Convertido em diligência. Fls. 23/24: Manifeste-se a CEF acerca do acordo noticiado pelo Embargante e do pedido de desistência do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006112-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-54.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, conforme disposto no art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo fmdos. Int.

0014619-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100) GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014619-84.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Expeça-se Ofício à Secretaria da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Estado do Ceará para informar ao Juízo qual das cópias dos documentos de identidade de fls. 13/14 dos autos principais (0021127-17.2014.403.6100) e a de fl. 07 dos presentes autos (0014619-84.2016.403.6100) constitui documento verdadeiro. Instrua-se o Ofício com as referidas cópias. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de de baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Fl.278: indefiro a citação do executado por edital, o exequente não esgotou todos os meios necessários para obtenção de novo endereço para citação. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Int.

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOSE DONISETI LUIZ

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há interesse na realização da audiência de conciliação.Int.

0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Intime-se a exequente para que efetue o pagamento das custas pertinentes à diligência na Justiça Estadual de São Paulo, Comarca de Embu das Artes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se as cartas precatórias para citação dos executados nos endereços abaixo: Laércio Barbosa Prates: - Alameda Juriti, 80 - Ressaca, Embu das Artes/SP, CEP: 06844-630. Márcio Paixão Coelho: - Rua José Vicente de Araújo, 72, casa, Afrânio/PE, CEP: 56360-000. Publique-se o despacho de fl. 362. Int.DESPACHO DE FL. 362: Considerando que o veículo relacionado no documento de fl. 348 apresenta restrição relativo à alienação fiduciária, não sendo passível de penhora, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN. Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados através dos sistemas TRE-Siel e WEBSERVICE. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)

Fls. 217/218: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado pelo Executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Fls.110/114: indefiro o pedido de pesquisa InfoJud. A exequente não apresentou pesquisa de bens do executado. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Fls. 172/173: Considerando a conta de Energia Elétrica juntada pelo executado à fl. 160, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021174-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAVANILDO BATISTA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021127-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX)

Considerando as alegações do executado nos autos dos Embargos à Execução, indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 0014619-84.2016.403.6100.Int.

0023450-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024560-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESOLITA DIAS CAMPOS

Fls. 52/54: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001408-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Fl. 133: Indefiro, considerando que as diligências requeridas já foram efetuadas às fls. 93/97 e fls. 98/101. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação do executado, no endereço de fl.111.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001928-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LW - CONVENIENCIAS E PAES LTDA - ME X LUCIANO DE LIMA X WANDERLEIA MARTINS LIMA

Fl. 165: Indefiro, considerando que as diligências requeridas já foram efetuadas às fls. 121/125 e fls. 126/129. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005351-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015279-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Fls. 120: Indefiro a expedição de ofício às companhias telefônica e NET, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024860-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X FABIO MALTA PANEQUE X FRANSILVIA APARECIDA NASCIMENTO MALTA PANEQUE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 88/90.Int.

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Fl. 114: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001879-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Fl. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Fl. 137: Indefiro, considerando que as diligências requeridas já foram efetuadas às fls. 88/91 e fls. 94/96. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Considerando a juntada da memória de cálculo às fls. 109/112, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito.Int.

0010541-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFAVA ASSESSORIA LTDA X EMMANUEL FAVA X ELAINE CRISTINA LEGAL FAVA

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021076-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X PROJETISTA - MATERIAIS TECNICOS LTDA - EPP(SP180893 - TSUNETO SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização do parcelamento/quitação à vista.Int.

0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA ADORNO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(MG088573 - CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAVENAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 796/797. Int.

Expediente Nº 11366

PROCEDIMENTO COMUM

0074664-94.1992.403.6100 (92.0074664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2)) FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Fls. 463/465 e 468: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 444/445Int.

0024388-20.1996.403.6100 (96.0024388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5)) FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0024388-230.1996.403.6100AUTOR: FRED ANTONIO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____/2018SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que o autor, Fred Antonio de Souza, objetiva a procedência do pedido para que lhe seja assegurada a oportuna comprovação do grau em Bacharel em direito, assegurando-lhe o direito de prosseguir no concurso público mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de direito. O autor participou de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal, sendo que foi impedido de se matricular no curso de formação por não possuir o grau de Bacharel em Direito quando de sua inscrição no certame, muito embora o tenha obtido pouco tempo depois.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11.Citada a União contestou a ação às fls. 16/17, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/49.Às fls. 52/67 foi proferida sentença julgando prejudicado o pedido, em razão da eliminação dos candidatos por não terem atingido o mínimo de pontos necessários para a sua classificação, e revogando a liminar anteriormente deferida. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos autos principais.O autor interps recurso de apelação da sentença proferida nos autos das ações ordinária e cautelar apensas, fls. 71/73.Contrarrazões às fls. 77/78.O acórdão de fls. 96/99 deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos dois autos à primeira instância para novo julgamento.A União opôs embargos de declaração, fls. 101/105, aos quais foi negado provimento, fls. 107/110.A União interps recurso especial, fls. 111/118, não admitido, fl. 124, dando ensejo a interposição de agravo, fls. 127/133, ao qual foi negado seguimento.É o Relatório. Decido.Discute-se nesta ação tão somente o direito do Autor de apresentar o certificado de conclusão do curso de direito por ocasião da posse e não no momento da inscrição. O Edital n.º 001/93 - AMP previu, como um dos requisitos de inscrição no certame para a categoria Delegado da Polícia Federal, possuir diploma de Bacharel em Direito, item 1.02, inciso IV, (fl. 07).Em sua inicial o autor afirma ter sido impedido de matricular-se no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, por não possuir diploma de bacharelado no curso de Direito no momento da inscrição. Ocorre, contudo, que a Súmula 266 do STJ estabelece que: o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266/STJ. - O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos.- Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse. Súmula nº 266/STJ. - Recurso ordinário a que se dá provimento.STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 11861 TO 2000/0033487-1 (STJ); Data de publicação: 17/05/2004 Assim, como o autor concluiu o curso de Direito, tendo colado grau em 06.07.93 (cópia da certidão de conclusão de curso acostada à fl. 07 dos autos da ação cautelar em apenso), no momento em que foi convocado para participar do curso de formação atendia plenamente à formação profissional exigida pelo edital.Observe, ainda, que a jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual a demora na expedição de diploma não pode obstar a posse em cargo público, quando comprovada a qualificação exigida pelo edital.Em outras palavras, se o candidato comprova ter a formação profissional exigida mediante apresentação de certificado de conclusão de curso, documento que possui fé pública, a exigência de apresentação de diploma mostra-se desarrazoada. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201403312503; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504040; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB: (Juízo Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPESTIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou do diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrave de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquele prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (Processo RESP 201303857194; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1426414; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:24/02/2014 RB VOL.00606 PG:00056; Data da Decisão 18/02/2014; Data da Publicação 24/02/2014)Posto isto julgo procedente o pedido, assegurando ao Autor o direito à matrícula no curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso em substituição ao diploma, desde que atendidos os demais requisitos do edital, ficando a posse no cargo condicionada à sua aprovação final no XIV curso de formação de Delegado da Polícia Federal. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa.Traslade-se cópia da sentença proferida na Medida Cautelar em apenso(processo nº 0019707-07.1996.403.6100, em apenso, na qual foi deferido o pedido de liminar). P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5)) TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023967-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023967-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0023502-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049781-39.1999.403.6100 (1999.61.00.049781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Traslade-se as peças principais para os autos do Mandado de Segurança, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003464-32.1989.403.6100 (89.0003464-2) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X PIRELLI CABOS EXP/ S/A X PIRELLI PNEUS TRADING S/A X PIRELLTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004650-12.1997.403.6100 (97.0004650-8) - BMG CORRETORA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000111-27.2002.403.6100 (2002.61.00.000111-7) - CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ (fls. 268/293) para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0026043-60.2015.403.6100 - EQUIPOFERR REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Diante da emenda à inicial promovida pelo impetrante (fls. 78/79), indicando a autoridade impetrada como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com endereço no referido município, impõe-se a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002660-19.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 104/108: intime-se a parte impetrada para dar cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado (fls. 97/102), comprovando-se nos autos seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010301-58.2016.403.6100 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO(SP156984 - ROGERIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 138/154), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017 e suas alterações. Int.

0015916-29.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes (fls. 190/213 e 220/237), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal, considerando que a União Federal já as apresentou. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

0018953-64.2016.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTD(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 124/138), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

0022750-48.2016.403.6100 - ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 182/212), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

0022758-25.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017 e suas alterações, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

0006585-05.2016.403.6106 - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILÉ MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 142/162), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142/2017. Int.

0001784-30.2017.403.6100 - B&B ENGENHARIA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação APEX - Agência de Promoção de Exportações do Brasil e ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. Intime-se a parte impetrante para que apresente duas contrafeis para instrução das Cartas Precatórias para notificação das autoridades impetradas APEX e ABDI, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeçam-se as Cartas Precatórias à Seção Judiciária de Brasília/DF e aguarde-se o cumprimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015155-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO MPROCESSO N.º 0015155-32.2015.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 74/74v, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão na sentença embargada. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado precedente o pedido de exibição, condenando a Ré ao pagamento de uma multa de diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0068166-79.1992.403.6100 (92.0068166-2) - FUNDICAO BRASILEIRA LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Fls. 113/115 e 117: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 444/445 dos autos da ação ordinária apensa n. 0074664-94.1992.403.6100. Int.

0019707-07.1996.403.6100 (96.0019707-5) - FRED ANTONIO DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELARPROCESSO Nº 0019707-07.1996.403.6100AUTOR: FRED ANTONIO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação cautelar em que o autor, Fred Antonio de Souza, objetiva a concessão de liminar para determinar à Academia Nacional de Polícia que proceda à sua matrícula no próximo curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal, com início previsto para 15.07.1996. O Autor afirma ter participado de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Federal no qual, muito embora considerado inapto no exame psicotécnico, prosseguiu no concurso por força de decisão liminar judicialmente concedida. Alega que questiona também em outra ação, pontos que não lhe foram concedidos quando da anulação de 19 questões da prova de conhecimento, na qual obteve liminar autorizando sua matrícula no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia. Apesar das limitações obtidas, alega que não conseguiu matricular-se, em virtude do surgimento de novo óbice, qual seja, não possuir o grau de Bacharel em Direito quando da sua inscrição no referido concurso, questão que é objeto desta medida cautelar. Afirma que, concluído o curso de Direito, dispõe de certificado de conclusão de curso, mas não do diploma que ainda não lhe foi entregue. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/128. A decisão de fls. 131/132 deferiu a medida liminar para determinar a matrícula do requerente na Academia Nacional de Polícia, sob a ressalva de que o ato seria praticado por ordem judicial, persistindo até ulterior deliberação deste juízo. À fl. 136 o autor aditou a petição inicial para consignar que a ação principal seria de natureza declaratória de sua condição de Bacharel em Direito, pelo rito ordinário. Trata-se da ação em apenso, de nº 0024388-230.1996.403.6100, que também está sendo julgada nesta data. Citada, a União contestou a ação às fls. 140/142, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 163/178 foi proferida sentença julgando prejudicado o pedido em razão da eliminação dos candidatos por não terem atingido o mínimo de pontos necessários para a sua classificação, revogando a liminar anteriormente deferida. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos autos principais. Iniciada a execução da verba honorária devida nestes autos, sobreveio decisão proferida no bojo dos autos principais, anulando tanto a sentença proferida naquela ação, quanto nesta. Anoto que na ação principal o Autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 160 daqueles autos). É o Relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da presente ação. De início observo que não consta da petição inicial, seja em seu corpo, seja nos documentos que a instruem, identificação expressa do edital que rege o concurso do qual participou o autor, documento acostado apenas às fls. 07/11 dos autos da ação ordinária em apenso. Em sua contestação, a União traz o elenco de uma série de normas, dentre as quais: Decreto 86.364/81, Decreto-Lei 2.320/87, Portaria 172/93/DPF e Edital 001/93/ANP. Nos termos da Portaria 172/93/DPF possui a escolaridade estipulada no edital é requisito para a inscrição no certame, muito embora a comprovação dessa condição seja feita na fase final, para matrícula na Academia Nacional de Polícia. Observo, contudo, que o Edital nº 001/93 - AMP previu como um dos requisitos de inscrição no certame para a categoria Delegado da Polícia Federal, possuir diploma de Bacharel em Direito, item 1.02, inciso IV, (fl. 07 dos autos da ação ordinária em apenso). No caso dos autos, o autor afirma ter sido impedido de matricular-se no curso de formação profissional da Academia Nacional de Polícia, por não possuir diploma de bacharelado no curso de Direito no momento da inscrição. Ocorre, contudo, que a Súmula 266 do STJ estabelece que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 266/STJ. - O princípio constitucional que assegura a livre acessibilidade aos cargos públicos pela via legítima do concurso público, desde que preenchidos os requisitos inscritos em lei, deve ser concebido sem restrições de caráter formal, dando-se prevalência aos seus fins teleológicos. - Se para a investidura no cargo há exigência de ser o candidato possuidor de curso superior, a obrigatoriedade de apresentação do respectivo diploma ocorre no momento da posse. Súmula nº 266/STJ. - Recurso ordinário a que se dá provimento. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 11861 TO 2000/0033487-1 (STJ); Data de publicação: 17/05/2004 Assim, como o autor concluiu o curso de Direito, tendo colado grau em 06.07.93, conforme cópia da certidão de conclusão de curso acostada à fl. 07, no momento em que foi convocado para participar do curso de formação, atendida plenamente à formação profissional exigida pelo edital. Observo, ainda, que a jurisprudência consolidou entendimento segundo o qual a demora na expedição de diploma não pode obstar a posse em cargo público, quando comprovada a qualificação exigida pelo edital. Em outras palavras, se o candidato comprova ter a formação profissional exigida mediante apresentação de certificado de conclusão de curso, documento que possui fé pública, a exigência de apresentação de diploma no ato da inscrição mostra-se desarrazoada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA ILEGAL DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. REQUISITO DO EDITAL PREENCHIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ÔBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, segundo as quais, o requisito do cargo para o qual a impetrante obteve aprovação é a conclusão do curso de graduação, e a impetrante comprovou, sem deixar margem a qualquer dúvida, que concluiu o curso necessário ao desempenho do cargo. Comprovou ter concluído todas as disciplinas, estando pendente somente a expedição do Diploma. (...) Não estando constante no Edital a exigência do diploma, claro é que tal documento não pode ser exigido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como das cláusulas editalícias do certame, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O invocado art. 41 da Lei 8.666/1993 não guarda pertinência temática com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incide, no ponto, a Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201403312503; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504040; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:17/04/2015 ..DTPB: (Juiz Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. VALIDADE DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E TEMPERATIVIDADE DE SUA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO EM DATA ANTERIOR ÀQUELA PREVISTA NO EDITAL PARA ENTREGA DOS TÍTULOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível conhecer da tese de contrariedade ao princípio da separação dos poderes por ser tal matéria de competência do Pretório Excelso, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é válida a certidão de conclusão do curso ou o diploma para fins de comprovação referente à prova de títulos em concurso público e, na ausência destes documentos, por entrada de ordem burocrática, pode o candidato obter a pontuação correspondente ao título desde que demonstre ter concluído o curso em data anterior àquele prevista no edital para a entrega dos documentos comprobatórios da titulação. Precedentes. 3. No caso dos autos, ficou comprovado que o candidato concluiu o seu curso de mestrado antes da prova de títulos e que apresentou a certidão de conclusão do curso. 4. Aplica-se à espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (Processo RESP 201303857194; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1426414; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:24/02/2014 RB VOL.00606 PG.00056; Data da Decisão 18/02/2014; Data da Publicação 24/02/2014) Posto isto julgo procedente o pedido formulado neste Medida cautelar, para garantir ao Autor o direito a se matricular no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal do concurso por ele prestado, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso, se apenas em razão da falta de expedição do diploma de bacharel em direito tiver sido indeferida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033770-37.1996.403.6100 (96.0033770-5) - TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012539-43.2000.403.0399 (2000.03.99.012539-5) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP008402 - ADELMAURO FORMICA E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012759-82.2015.403.6100 - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando o pedido de fls. 101, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do despacho de fls. 100, em nome somente da parte autora João Passos Barreto, devendo seu procurador informá-lo para retirada do documento, no momento oportuno. Após a expedição do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fins de expedição do alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 330/331, intime-se a parte requerente para apresentar documento societário que figure o advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, inscrito na OAB/SP sob n. 146.428, como sócio da referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará e cumpra-se o despacho retro. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0024543-33.2017.403.6182 - SAULO GERMINIANI X EMERSON DE BARROS GERMINIANI X SAULO BARROS GERMINIANI(MG121500 - VICTOR FONTAO REBELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: nos termos do Provimento CJF3R nº 25, artigo 1º, inciso III (fls. 293), remetam-se os autos ao juízo distribuidor das Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11367

PROCEDIMENTO COMUM

0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 470. Int.

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESOON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIONE REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABLE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 490121, que tramitou perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 519/526), inicia-se a fase de cumprimento de sentença, nos termos do pedido formulado pela parte requerente às fls. 464/516. Saliente-se que sobre as questões referentes ao advogado credor dos honorários advocatícios, suscitadas pela advogada doutora Ercy Beatriz Benatti Longo e Paulo de Araujo Campos às fls. 464/516, foram dirimidas pela advogada Priscila Ostrowsky, que informou às fls. 517 nada ter a opor quanto à execução dos honorários advocatícios em favor dos petionários Ercy e Paulo. Considerando que a parte ré sagrou-se vencedora na presente ação, intime-se também o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (corrêu), para que requeira o que de direito em relação a eventual execução da sentença, bem como para ciência do processado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008787-07.2015.403.6100 - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 231/232 e 233/237: anote-se no sistema processual informatizado e republique-se a parte final da decisão de fls. 228/229. Parte final da decisão de fls. 228/229: Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos Requerentes, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Caixa Econômica Federal por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para explicitar que a sentença de fls. 210/211 limitou-se apenas a suspender a cobrança das parcelas vencidas e vincendas durante o período que mediou a morte do mutuário Marcelo Patote (04/04/2015) e o encerramento do procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do sinistro (28.12.2015), não implicando na inexigibilidade das referidas prestações, as quais poderão ser objeto de cobrança nos termos do contrato e da legislação pertinente. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014859-73.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00148597320164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/ARÉ: ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º ____/2018 SENTENÇA Cuida-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora pleiteia que o Seguro garantia no valor de R\$ 987.180,00 (novecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta reais) seja aceito como garantia eficaz à satisfação do crédito referente ao Auto de Infração n.º 39824, apurado pelo processo administrativo n.º 33902.095841/2010-62, impedindo, consequentemente a inclusão da Autora no CADIN, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.522/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Instada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestou-se às fls. 64/71, alegando diversos óbices à aceitação da garantia. A autora manifestou-se às fls. 73/77 defendendo a regularidade do seguro garantia ofertado. É o relatório. Decido. A autora ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612016000107750011322 como garantia ao débito atinente ao Auto de Infração n.º 39824, fl. 16. O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora da execução da dívida não pode prejudicar o devedor, devendo ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garanti-la, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais. No caso em apreço a ré se manifestou às fls. 64/71, discordando do valor oferecido em garantia, por não cobrir o valor da multa com o acréscimo de 30%. Aduz, ainda, que a apólice tem prazo de validade, há limitação do valor segurado, há falta de previsão para incidência de juros e correção monetária, acrescentando ainda a necessidade de endosso para alteração do valor e vigência. Intimada, a autora refutou os argumentos da ré, deixando de promover a adequação da apólice. Muito embora a correção monetária do valor do débito tenha sido prevista no item 3.2, fl. 37, com aplicação da Taxa Selic e o prazo de vigência da apólice foi estabelecido até 20.06.2021, fl. 34, o seguro foi contratado no exato valor do débito (R\$ 987.180,00, conf. DARF de fl. 33), porém sem o acréscimo de 30% (conforme fl. 34 e cláusula 3 da fl. 37), previsto no artigo 848, único, do CPC. Como já dito, no entender deste juízo a oferta de seguro garantia depende da concordância do credor, o que não ocorreu no caso dos autos, de tal forma que o seguro oferecido nestes autos não tem o condão de garantir o débito da Autora perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, especialmente em razão de sua insuficiência. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASSIONE SANTOS - SP283602

IMPETRADO: SUPERVISOR DO GRUPO DE CENTRALIZAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO NA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - SEDAD (SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do CPC.

Incumbe à parte impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, conforme determina o artigo 292 do CPC.

Considerando que a impetrante pretende o processamento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária, com suspensão do pagamento de tributos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente o valor da causa REAL, de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência da ação, bem como o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674

IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005366-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GLORIA DA SILVA SANTOS - SP169856
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato não confere à advogada poder específico para declaração de hipossuficiência econômica, necessária para pleitear gratuidade da justiça.

Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual ou para juntada de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, sob pena de não concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ids 47978993 e 4797905: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO TREVIZAM CAMPANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TIAGO TREVIZAM CAMPANA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ministrar aulas de tênis independentemente do registro no conselho profissional.

Alega, em síntese, atuar “*fortemente nas quadras como jogador há 21 anos*” e deseja ministrar aulas para repassar técnicas e táticas adquiridas ao longo dos anos.

Sustenta que sua academia, fundada em 01 de fevereiro de 2016 demonstra sua verdadeira paixão e contato direto e diário com o esporte e como a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não pode ser impedido de ministrar aulas de tênis sem estar inscrito no CREF.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 2619833.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2959035). Suscitou, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo. Asseverou, no mérito, que "Não se pode dispensar a uma determinada parcela do mercado de trabalho da educação física do dever de cumprir a legislação do Sistema CONFEF/CREFS, sob o pretexto de se exigir que o profissional ministra deveria estar expresso no texto da lei. Tal exigência mostra-se absurda em face da realidade do mercado fitness, que é diariamente inovado, bem como dos trabalhos do Poder Legislativo, que jamais possuirá condições de atender a esse tipo de demanda." Alega, outrossim, que o treinamento de qualquer modalidade esportiva deverá ser realizada exclusivamente pelo profissional da educação física. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Parquet Federal, em parecer de ID nº 3501610 opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, eis que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo que a petição inicial foi instruída com documentos que o impetrante reputa indispensáveis para o desfecho da lide. Logo, o acolhimento ou não de sua pretensão é matéria afeta ao mérito da ação mandamental.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor; seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Em acréscimo, impende anotar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é forte no sentido de ser prescindível a inscrição dos técnicos de tênis perante os quadros do Conselho de Educação Física, inexistindo razão para este juízo distanciar-se de tal entendimento.

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/98 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Com tais considerações, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, impedida de atuar o impetrante por referida ausência de registro.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPFI e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

4714

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AMBEV S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que atribua **efeito suspensivo** ao recurso hierárquico interposto pela impetrante nos autos do PA n. 16151.720013/2018-42, com a consequente **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do referido processo administrativo.

Narra a impetrante, em suma, que em 21.11.2017 foram lavrados autos de infração para a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-calendário de 2012 a 2016, cumulados com multas de ofício qualificada e isolada e juros de mora, no valor total de **R\$ 1.087.438.726,02**, dando-se origem ao Processo Administrativo nº 16561.720119/2017-33.

No tocante a uma das infrações, informa haver efetuado o pagamento à vista do débito, valendo-se dos benefícios para pagamento antecipado previstos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Quanto às duas outras infrações, quais sejam, "(i) o *ágio amortizado pela Impetrante teria sido originado da aquisição de "empresa veículo" (CND Holdings), sem propósito negocial, fruto de suposta simulação e conluio;* (ii) *ainda que a aquisição da suposta empresa veículo fosse legítima, parte do ágio deveria ter sido fundamentada com base em intangíveis supostamente adquiridos*" afirma haver apresentado Impugnação a fim de demonstrar a legitimidade da amortização fiscal do ágio.

Aduz, todavia, que essa parcela do débito permanece em discussão administrativa e, por isso, não é objeto do presente mandado de segurança.

Afirma que a parte que foi objeto do pagamento anteriormente mencionado gerou o processo administrativo nº 16151.720013/2018-42, no qual a Autoridade Coatora entendeu que "os pagamentos efetuados em 21/12/2017 **não foram suficientes para quitação dos débitos**", do que decorreu a Carta Cobrança nº 02/2018 para recolhimento do salvo devedor (aproximadamente R\$ 50.000.000,00) – resultado do suposto recolhimento insuficiente.

Assevera que "*por considerar equivocados os cálculos da Autoridade, a Impetrante apresentou Recurso Hierárquico em face da Carta Cobrança em comento, demonstrando que os cálculos não levaram em consideração os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela Ambev Brasil Bebidas I (ABB) no ano-calendário de 2013, e pela Impetrante, durante os anos calendários de 2014 a 2016*".

Ocorre que o prazo final para o pagamento previsto na referida Carta Cobrança, sem a incidência dos juros previstos no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, se finda em 21/02/2018, de modo que se faz necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto em face da referida Carta Cobrança, de modo a não ser compelida ao pagamento de um valor indevido, bem como para que não fique exposta às consequências do não pagamento.

Aduz que, em que pese o recurso não possuir efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.784/99, "*em situação similar, em que era evidente o risco de prejuízo ao contribuinte no caso de não atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu tal efeito*".

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4702421).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 4784258).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pugnando pela **denegação da ordem** (ID 4933082).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O cerne da questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a Recurso Administrativo que não dotado legalmente de tal efeito.

Conforme afirmado pela impetrante e confirmado pela própria autoridade impetrada, houve impugnação parcial do Auto de Infração objeto do processo nº 16561.720119/2017-33, seguindo-se a instauração do processo nº 16151.720013/2018-42 para cobrança do crédito tributário resultante da inclusão do montante do ágio deduzido nos anos calendários de 2012 a 2016, haja vista o pagamento parcial do devido.

Em face da Carta Cobrança recebida, a impetrante apresentou recurso (o denominado Recurso Hierárquico), para o qual, como sabido, inexistia previsão legal de efeito suspensivo, o que a faz vir a juízo para requerê-lo, de modo a que "*não seja compelida ao pagamento de um valor indevido, bem como para que não fique exposta às consequências do não pagamento*".

Sustenta, pois, que a suficiência do pagamento efetuado (desembolso e compensação com saldo negativo) é motivo suficiente para que seja dado efeito suspensivo ao “recurso administrativo” apresentado.

Pois bem.

A Carta Cobrança objeto do presente feito dispõe:

“**CARTA - COBRANÇA Nº: 02/2018** Pela presente, dá-se ciência da formalização da presente representação relativa à transferência dos débitos de IRPJ / CSLL não impugnados e originalmente objeto do processo 16561.720119/2017-33 (Parcela do Ágio paga pela Monthiers). Informamos que os pagamentos efetuados em 21/12/2017 não foram suficientes para quitação dos débitos, conforme demonstrativo em anexo. Assim sendo, solicitamos providenciar o recolhimento do saldo devedor no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta. Considera-se data da ciência, quando por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (Domicílio Tributário Eletrônico – DTE) ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrido antes. (art. 23 do Decreto 70.235/72) Ressaltamos que, caso o pagamento seja efetuado após a data indicada na guia Darf em anexo, o montante de juros deve ser atualizado nos termos do art. 61, parágrafo 3 da Lei 9.430/96 (taxa Selic). Transcorrido o prazo acima, sem as devidas providências, os débitos serão encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva ou incluídos em procedimento de Cobrança Administrativa Especial de que trata a Portaria RFB 1.265/2015” (ID 4677952).

Assim, a teor da referida Carta Cobrança não é cabível impugnação administrativa que seja dotada de efeito suspensivo.

E, como é cediço o artigo 151, inciso III, do CTN, prevê o efeito suspensivo às **reclamações e recursos** administrativos, **nos termos das leis reguladoras** do processo tributário administrativo.

Contudo, ao que se sabe, o legislador não atribuiu efeito suspensivo a toda e qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma que confere efeito suspensivo à reclamação ou recurso é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que o processo de constituição passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização, o que não é o caso do débito objeto do presente feito, vez que não se discute a certeza e a exigibilidade do referido crédito tributário.

Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade.

Assim, quaisquer outras petições protocoladas pela impetrante, que não as impugnações e recursos administrativos previstos em lei, não produzem o efeito do inciso III, do art. 151 do CTN, qual seja, o de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Por óbvio, não cabe ao Poder Judiciário atribuir à petição da impetrante efeito suspensivo que a lei não lhe conferiu. Insisto: o Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo**”. Se a lei não deferir tal efeito, como ocorre neste caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpação da função legislativa.

Ademais, importante ressaltar que não há que se falar na existência de “*risco de prejuízo ao contribuinte no caso de não atribuição de efeito suspensivo*”, como assim alegado pela impetrante como causa de pedir, haja vista a notória higidez financeira da impetrante, bem como a possibilidade dada pela legislação tributária de efetivar o depósito do valor do débito nas causas em que se discute a regularidade da exigência.

Isto posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

4714

São PAULO, 8 de março de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007256-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Fl. 165 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrepostos. Int.

MONITORIA

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X LINK EDITORA LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS)

Considerando a interposição de apelação pela ré às fls. 232-244, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0012671-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA FONOBRAZ LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0003443-11.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILEIRINHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITTIAN)

Considerando a interposição de apelação pela ré, às fls. 192-199, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016882-65.2011.403.6100 - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a expedição da carta precatória 180/2017 (agosto/2017), comprove, a autora, em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito.No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 91-V), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0022809-07.2014.403.6100 - LUIS ZEMZO YAMAGUCHI X JOSILENE ATAIDE YAMAGUCHI(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 814-822, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 106-verso, providencie a exequente a memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo concedido, arquivem-se. Int.

0015364-98.2015.403.6100 - MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

15A 0,5 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 348-361), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF (fls. 73-76), intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Cumprido, expeça-se ofício. No silêncio, ou após a o retorno do ofício liquidado, venham conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela CEF, às fls. 245-262 e 266-272, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0023503-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Fl. 146: Indefero a expedição dos Ofícios requeridos, bem como pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Considerando que já foram efetuadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Indefero o pedido formulado às fls. 383-384, uma vez que a consulta ao sistema BacenJud já foi efetuada (fls. 311-313).Fl. 318: Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0006271-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON TIAGO NASCIMENTO SANTOS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0017024-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 57: O veículo indicado à fl. 57 possui mais de 23 anos de fabricação e eventual arrematação será insuficiente a saldar a dívida, ou até mesmo as custas de execução. Há que se admitir, portanto, que a restrição desse veículo atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual, indefiro. Considerando que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0024146-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENNIUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X NILTON CYPRIANO X ROSELY ALVES LABATE

Considerando que já foram realizadas as pesquisas BacenJud e Renajud, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, considerando-se que ainda não foi realizada a pesquisa ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0001478-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 131), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0013578-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X GIOVANNA AQUILA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006748-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME X EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 275), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0011706-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X JORGE BOVENZO(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0015765-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, tomem conclusos. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0017417-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KENZIE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X DALTRIO LUIZ MORANDINI

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado às fls. 141, bem como da memória atualizada do seu crédito. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

0018089-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 66), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0021864-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NEIA BRAGA RAMOS(SP071163 - NEIA BRAGA RAMOS)

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da memória atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do imóvel (fls. 96-97), ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente. Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado. Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0017585-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infôjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0014466-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 63-V), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY JOVERNO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005993-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE CAMARDA VASQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

DESPACHO

Id 4942738 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA COELHO - SP293250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIELA DE OLIVEIRA COELHO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento de R\$ 10.929,97, em razão de devolução de valores relativos a distrato de financiamento de imóvel firmado com a ré.

Foi reconhecida a conexão com a ação nº 0011288-94.2016.403.6100, e determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo (Id. 4204032).

Em razão do teor da Declaração contida no documento Id. 4204016, que dispõe sobre acordo firmado pela CEF com a Comissão de Representantes do Condomínio Mirante do Bosque nos autos do processo nº 0008653-43.2016.403.6100, foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal.

A autora informou que a ré efetuou o pagamento e requereu a desistência da ação nos termos do art. 487, inciso III, letra “c” do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no documento Id. 4255650, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que há divergência entre as partes no que se refere aos índices que devem incidir sobre o valor da verba honorária, já que em relação às custas processuais a União Federal não apresentou impugnação.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 e custas pela lei. Em julgamento de apelação, o tribunal manteve a sentença proferida.

Tanto na sentença, como no acórdão não houve previsão expressa no que se refere aos juros e correção monetária.

Quanto aos honorários, não foi prevista a forma de atualização desse valor. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10.

No entanto, devem ser desconsideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório.

A Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34):

"A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960,

de 29.6.2009." (grifei)

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Inclusive, foi esse o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do leading case Recurso Extraordinário n. 870.947/SE. O Ministro Luiz Fux, Relator desse recurso, em seu voto, assim decidiu: *"A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".*

Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015.

A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis.

No que se refere à incidência de juros de mora, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 13.06.2016 (ID 4157469).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:

"§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

Nos termos do mesmo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de julho de 2009, os juros devem seguir o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009).

E sem limite de incidência porque, para débitos não tributários, a aplicação de juros previstos em referida lei foi mantida pelo STF.

Recapitulando, o valor da **condenação de honorários** seguirá os seguintes critérios: incidem **juros de mora** a contar do trânsito em julgado, ou seja, 13.06.2016, de 0,5% simples ao mês, sem limite temporal. No que se refere à **correção monetária**, que incide a contar de 30.08.2010 (data da fixação do valor), incide a TR até 25.03.2015, a partir de quando passa a incidir o IPCA-E.

Ao contador, para elaboração dos cálculos tão somente quanto aos honorários sucumbenciais.

São PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004243-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: NOELI QUINTANAS GOEDERT

DESPACHO

Intime-se o CREFITO acerca do despacho ID 3993027, tendo em vista erro material que intimou a CEF.

São PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ILZA ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Intime-se ILZA ROMANO DA SILVA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 1º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.070,37 para fevereiro/2018, devidamente atualizada, por meio de GRU, devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se o CREFITO acerca do despacho ID 3992927, tendo em vista erro material que intimou a CEF.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024669-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 05 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027093-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA, RUBENS MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINI PERAZOLI MOTA - SP135300
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457

DESPACHO

Recebo a petição de ID 4963538 como aditamento à inicial.

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 284,17 para fevereiro/2018, a título de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Intime-se o BANCO ITAÚ UNIBANCO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 5.701,20 para fevereiro/2018, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, com a contestação (Id 3975323), para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se também sobre as informações prestadas pela CEF, no Id 4050265, para a quitação do débito.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

*

Expediente Nº 4822

IMISSAO NA POSSE

0019449-45.2006.403.6100 (2006.61.00.019449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA VANEIDE DO CARMO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP057287 - MARILDA MAZZINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

MONITORIA

0027594-32.2002.403.6100 (2002.61.00.027594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE SABA - ESPOLIO X SILVANIA PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X THIAGO PHILIPPE PROCOPIO DA SILVA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X ALEXANDRE JOSE SABA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X ANDREA CARLA SABA KALLAS(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0013617-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK X CELIO GERMANO DE OLIVEIRA(SP268648 - KATIA SANGALI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0023387-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 155/159 - Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado acordo, no prazo de 005 dias. Int.

0023418-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte executada, por edital e também pela DPU, na forma do art. 513, 2º, IV do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

0005448-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Fls. 80: Nada a decidir, tendo em vista que a transferência dos valores já foi cumprida, conforme fls. 78/79. Intime-se a ECT para que cumpra os despachos de fls. 54 e 77, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0003955-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDO FERREIRA ROSA(SP110914 - JOAO BATISTA DE FARIAS)

Fls. 98/108 - Intime-se a autora para que se manifeste acerca do alegado acordo, no prazo de 05 dias. Int.

0016763-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PERFUMARIA OKAZAKI LTDA - ME X SONIA APARECIDA OKAZAKI(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS BASTOS TEIXEIRA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a parte embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0016806-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE BOVENZO

INFORMAÇÃO Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a junta de documentos coloridos e devem ser atendidos o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência. Ademais, a parte exequente deve juntar as peças processuais descritas na Resolução identificadas nominalmente. Caso a parte exequente quedar-se inerte, o fato será certificado nos autos e a parte será intimada de que o cumprimento de sentença não se iniciará caso não seja tomada a providência de virtualização. Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de autuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a parte executada e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegalidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, a parte responsável será intimada para correção. Após a devida correção, os autos poderão receber andamento. DESPACHO Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte EXEQUENTE para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se o ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018567-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)) RENATA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024407-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-40.2015.403.6100) ODUVALDO RAMOS MARIA X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003359-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-89.2015.403.6100) ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à empresa coembargante, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0014454-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-73.2016.403.6100) VALDEMAR LINO CHAVES FILHO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015622-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-92.2016.403.6100) REFINOX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X RITA MARIA BRITO DE MELO X ELIANA MARIA DAS DORES MOTA DA SILVA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os apelantes Refinox Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., Rita Melo e Eliana Silva a cumprirem o despacho anterior, promovendo a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.Int.

0019823-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026326-83.2015.403.6100) KN WAAGEN SERVICE LTDA - EPP X MARY COLOGNI NOCKER X MANUELA COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a apete embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024817-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016192-60.2016.403.6100) CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 24/26: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004640-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO

Tendo em vista que o coexecutado Thiago foi citado, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, bem como requeira o que de direito em relação aos demais já citados, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICIO E CONFECOOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Verifico que, às fls. 128/135, a CEF apresenta as pesquisas junto aos CRIs de Franco da Rocha.Assim, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 123, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0023983-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELHORES DIAS COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME X SANDRA CAVALCANTE DIAS X RAIMUNDO DIAS SOBRINHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004032-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONIXCREDI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X WLAMIR MASINI X LUCIANA ANTIORI MASINI

Recebo os embargos declaratórios de fls. 252/254 porque tempestivos.Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.Ela foi clara ao indeferir o pedido de arresto em razão de a parte executada ainda não ter sido citada.Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.Assim, cumpra, a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 247 e 251, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0006330-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

Defiro a citação editalícia da executada, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretária, o edital de citação da executada, com prazo de 20 dias, o qual deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Art. 257, II, do CPC. Ressalto que, decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, será nomeado curador especial. Int.

0026499-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP207722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO: Nos termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue: Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE. Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.Caso a parte acima citada permaneça inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência. Se ambas as partes nada fizerem, certificaremos e acataremos o processo em secretaria, ao aguardo do cumprimento da determinação. Anualmente, as partes serão intimadas para que procedam à virtualização.Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretária conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegibilidades. Indicados os equívocos, a secretária os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal. DESPACHO: Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução, PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra. Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001237-80.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Fls. 46: Nada a decidir, tendo em vista que a apelação não foi recebida efeito suspensivo.Tendo em vista o silêncio da OAB/SP em relação ao despacho de fls. 45, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0002813-52.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROF-L COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

Dê-se ciência à ECT do retorno do ofício n. 0026.2018.00033 devidamente liquidado, para manifestação no prazo de 15 dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007523-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X CAROLINE D ALMEIDA MAGALHAES(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO

Fls. 101/107 - Preliminarmente, intimem-se Antonio Bifulco e Motores São Paulo Ltda. para que regularizem a sua representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias.Int.

0010872-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV TRANSPORTE E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME X RUI SATOSHI SASAKI

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0010887-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO MUNHOZ MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X BRUNO MUNHOZ MARTINS

Intime-se a exequente a apresentar planilha de débito, descontando os valores apropriados (fls. 112), bem como requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0013454-02.2016.403.6100 - ROSSI MAIS CLUBE ITAIM(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 74/77, a CEF comprova o depósito do saldo remanescente. Contudo, informa que foram depositados valores superiores ao do débito e requer a apropriação do montante excedente. Assim, expeça-se alvará no valor de R\$ 6.313,88 para a autora, bem como expeça-se ofício de apropriação de valores do restante de R\$ 948,19 em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidados, tendo em vista a satisfação do débito, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0020748-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOMES CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI X MARCIA CRISTINA SANCHEZ GOMES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

119/120 - Tendo em vista que os autos permaneceram fora de cartório durante a fruição do prazo dos executados, defiro a devolução do prazo para que se manifestem. Fls. 121/122 - Intime-se a parte exequente a apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0029819-54.2004.403.6100 (2004.61.00.029819-6) - CHARLOTTE SCHILLERWEIN X HERIBERT SCHILLERWEIN(SP114661 - LAUZANE PUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015711-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDJONE DA SILVA NUNES(SP151602 - TABITA DE SOUSA BARBOSA) X EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA

Citados pessoalmente (f. 121 e 147), os acusados ofereceram respostas escritas à acusação. EDJONE DA SILVA NUNES, por meio de procurador constituído, pugnou pela sua absolvição, em razão da ausência de provas de autoria nos autos, arrolando como testemunhas as mesmas da acusação (f. 139-141). Já EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, pleiteou o reconhecimento de crime impossível, em razão da falsificação grosseira das cédulas apreendidas, igualmente arrolando como testemunhas as mesmas da acusação (f. 135-136 e 175-177). É o relatório do necessário. Passo a decidir. O art. 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, não se constata a existência manifesta de quaisquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade do fato narrado na inicial. Ademais, as questões suscitadas pelos acusados em suas defesas dizem respeito ao mérito da causa, devendo ser enfrentadas após a necessária instrução probatória. Por tais razões, determino o regular prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 / 06 / 2018, às 14 : 00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns às partes (f. 94v) e interrogado o réu EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Catolé do Rocha/PB, a ser instruída com cópias de eventuais termos de depoimento colhidos e laudos periciais produzidos no inquérito policial, da denúncia e da respectiva resposta escrita à acusação, solicitando que se proceda ao interrogatório do réu EDJONE DA SILVA NUNES. Defiro parcialmente o pedido formulado pelo réu EVERTON FERREIRA MARQUES DA SILVA à f. 176-177, tendo em vista que a possibilidade de intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento se res-tringe aos casos em que o exame houver sido realizado por expert nomeado pelo Juízo - inteligência do art. 159 e ss. do CPP. Assim, o Sr. Jairo Sérgio Castro Vasconcelos (f. 80-85) deverá ser intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento ora designada na condição de testemunha da defesa. Observe-se o que disposto no art. 221, 3º, in fine, do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os acusados e as testemunhas. São Paulo/SP, 23 de fevereiro de 2018. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO Juiz Federal Substituto

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Vistos. Fls. 345/350: A Defensoria Pública da União, que atua em favor da acusada GISLENE FERREIRA DOS SANTOS em processo com andamento perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, pleiteia que este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal avoque a competência daquele processo (Processo nº 0009313-22.2015.403.6181). Afirma a petição que os processos são continentes, nos termos do artigo 77, II, do Código de Processo Penal, e estaria este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal prevento, porquanto recebeu a denúncia em 12 de junho de 2015, ao passo que o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal recebeu a denúncia em 02 de outubro de 2015. Pois bem. Considerando os fatos narrados na inicial acusatória dos autos em epígrafe (fls. 128/130) e dos autos em que atua a Defensoria Pública da União (fls. 348/349), é, de fato, possível vislumbrar continuidade delitiva entre os crimes supostamente praticados pela acusada. Todavia, é certo, os presentes autos já estão em fase de prolação de sentença, enquanto nos autos do Processo nº 0009313-22.2015.403.6181 sequer foi realizada audiência de instrução (conforme extrato processual visualizado no sítio eletrônico da Justiça Federal). Com efeito, não se mostra conveniente a reunião de feitos quando um deles está em fase bastante adiantada de instrução em relação ao outro, nos termos do artigo 80, parte final, do Código de Processo Penal. Acrescente-se, ainda, que eventual continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo Juízo de Execuções Penais, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei de Execução Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de avocação de competência dos autos nº 0009313-22-2015.403.6181, distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Dê ciência ao MPF, à Defensoria Pública da União e aos defensores constituídos. Em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Tendo em vista a resposta fornecida pelo Juízo deprecado de fls. 453, designo o dia 21 de JUNHO de 2018, às 13:00h (horário de Brasília), para a realização da oitiva da testemunha de acusação ANGELINA BATISTA GERMOLHATO, via videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, expedindo-se carta precatória, com condução coercitiva, para intimação da aludida testemunha. Informe o Juízo Deprecado desta decisão por correio eletrônico. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se.

0014046-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Diante da certidão de fl. 257, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 10016

EXECUCAO PROVISORIA

0009591-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Em face das certidões de fls. 359 e 361, dê-se baixa na pauta de audiências. Vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido da defesa (fls. 353/356). Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10019

CARTA DE ORDEM

0002415-85.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X LORENZO GONZALEZ MARTINEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Fls. 09-v: verifique que o requerimento da Defensoria Pública da União se mostra despropositado, visto que, mesmo que o defensor constituído, resalte-se, já devidamente intimado da decisão proferida pelo C. STF designando a audiência, confirme sua presença, a carta de ordem explícita seja intimada a Defensoria Pública da União inclusive para a eventualidade de o defensor constituído faltar ao ato. Não obstante, publique-se o presente despacho para a defesa constituída de LORENZO GONZALEZ MARTINEZ, intimando-a novamente a respeito da designação de audiência pelo C. STF neste Juízo, no dia 20/04/2018, às 11h00, e dê-se nova vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10020

EXECUCAO DA PENA

0008764-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em vista que o despacho de fl. 180 não fora comunicado a tempo para cumprimento pelo apenado, retifico-o. Considerando o pedido da defesa (fl. 177) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 179), restabeleço a pena de prestação pecuniária de R\$ 788,00, que deverá ser paga até o dia 10/04/2017, por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0014484-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER DOUGLAS STUBER(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Considerando a iminente data da viagem pretendida, bem como as informações prestadas pela CEPEMA no sentido do cumprimento regular das penas aplicadas, defiro o pedido de fls. 133/139, excepcionalmente sem prévia manifestação do Parquet, e autorizo a viagem de WALTER DOUGLAS STUBER, no período de 12/03/2018 a 17/03/2018, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Fica advertida a defesa de que novos pedidos de viagem deverão ser protocolados, devidamente instruídos, com antecedência mínima de 07 dias úteis, tempo este necessário para o adequado processamento e análise. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Dê-se vistas ao MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 6696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO SCALZO DOS SANTOS(SP374981 - LORENA OTERO)

Autos nº 0001313-67.2014.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 153 foi erroneamente proferida. Passo, então, ao saneamento do presente feito. Por primeiro, resta mantida a determinação acerca da nulidade da sentença proferida às fls. 148/151, já que manifestamente equivocada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do acusado para o mesmo fim. Saliento, contudo, que a defesa do acusado fora intimada, via imprensa oficial, da determinação para a apresentação dos memoriais finais, decisão esta disponibilizada no dia 07 de abril de 2017, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Desse modo, com o retorno dos autos, publique-se para que os defensores constituídos do acusado se manifestem, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 265, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP SOB PENA DE MULTA).

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP334803 - EDIVANIO GONCALVES DA COSTA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos e etc, A defesa de FERNANDO LIU SHUN CHIEN e LIU KUO AN requer, uma vez mais, a expedição de carta rogatória à China com o objetivo de que sejam ouvidos LIU HSIU CHEN, tia do acusado e irmã da acusada, assim como LIAO PEI CHUAN, funcionário da empresa Krypton à época dos fatos, afirmando a imprescindibilidade de seus depoimentos (fls. 656/659). É certo que tal pleito foi feito inicialmente quando da apresentação de resposta à acusação, tendo este Juízo indeferido em razão de LIU HSIU CHENG, irmã e tia dos réus, somente poder ser ouvida como declarante, sem prestar compromisso de dizer a verdade acerca dos fatos ora em comento. Destacou-se, ainda, que a oitiva da testemunha de defesa LIAO PEN CHUAN também se mostra desnecessária na medida em que já foram ouvidas outras pessoas com laços igualmente estreitos à empresa Krypton (fl. 498). Registre-se que a presente ação penal teve início ainda no ano de 2015 e que a expedição de carta rogatória poderá acarretar desnecessária demora ao andamento do processo, não sendo esta imprescindível, ademais, para a comprovação da tese defensiva. Destarte, considerando que a defesa dos réus não trouxe qualquer novo argumento a amparar o pleito de expedição de carta rogatória, INDEFIRO a providência em questão. Indefiro, da mesma maneira, a suspensão do feito até cumprimento de carta rogatória cuja expedição fora deferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Salvador/BA nos autos do Processo nº 0020904-16.2013.4.01.3300, na forma requerida às fls. 660/661, uma vez que, conforme já exaustivamente fundamentado, Liu Hsiu Cheng é irmã e tia dos réus, sendo certo que sua oitiva será feita sem o compromisso de dizer a verdade acerca dos fatos ora em comento. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X MECIA FERNANDES DA CONCEICAO X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X SIVALDO ROSA LOPES X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

Fls. 4266/4287 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDEMAR ROSA LOPES, ROGÉRIO ROSA LOPES, EDILSON ROSA LOPES, JOSÉ XAVIER DA SILVA, EDIRALDO OLIVEIRA, EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA, SIVALDO ROSA LOPES, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ELOIDE RODRIGUES DA SILVA, ELZA OLIVEIRA LOPES, LEUDSON ROSA LOPES, JONATAS OLIVEIRA LOPES e MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os acusados, associados de forma permanente e estável, teriam perpetrado fraudes visando à obtenção de vantagem ilícita concernente a valores recebidos a título de seguro-desemprego. Fls. 4294/4296 - A denúncia foi recebida aos 26 de junho de 2012, com as determinações de praxe. Fls. 4424/4425 - A defesa constituída de JONATAS OLIVEIRA LOPES apresentou resposta à acusação na qual afirma sua inocência, tendo realizado o saque de seu seguro-desemprego de forma legítima. Fls. 4472/4473 - Após notícia de revogação da procuração outorgada aos patronos do réu JONATAS (4469/4471), seus novos causídicos, alegando deficiência da resposta à acusação apresentada, requereram a desconsideração da mesma e a apresentação de nova peça, o que foi deferido à fl. 4475. Fls. 4479/4484 - Nova resposta à acusação apresentada pela defesa de JONATAS, na qual pretende demonstrar a inépcia da denúncia, porquanto não individualiza a conduta criminosa a ele atribuída. Destaca que não há prova de que JONATAS não tenha implementado as condições para recebimento do seguro-desemprego. Arrola dez testemunhas. Fl. 4657 - Decretada a revelia de ELZA OLIVEIRA LOPES e LEUDSON OLIVEIRA LOPES em razão de, após terem sido citados pessoalmente, mudarem de residência sem comunicarem ao Juízo; nomeada a DPU para atuar na defesa de VALDEMAR ROSA LOPES, ELOIDE RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ XAVIER DA SILVA, EDILSON ROSA LOPES, EDIRALDO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ELZA OLIVEIRA LOPES e LEUDSON ROSA LOPES; determinada a expedição de carta precatória para citação de ROGÉRIO ROSA LOPES, EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA e SIVALDO ROSA LOPES e citação por edital de MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO. Fls. 4690 e 4692/4693 - A Defensoria Pública da União apresentou respostas à acusação em favor de ELOIDE RODRIGUES DA SILVA, VALDEMAR ROSA LOPES, JOSÉ XAVIER DA SILVA, EDILSON ROSA LOPES, EDIRALDO OLIVEIRA, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ELZA OLIVEIRA LOPES e LEUDSON ROSA LOPES, nas quais reserva o direito de discutir o mérito da presente ação penal ao fim da instrução probatória. Arrola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal. Fl. 4699 - Determinada a citação por edital de SIVALDO ROSA LOPES, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação à acusada MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO. Fl. 4728 - Diante da não localização de SIVALDO ROSA LOPES, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional também em relação a ele. Fls. 4729 e 4736/4737 - A Defensoria Pública da União apresentou respostas à acusação em favor de EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA e ROGÉRIO ROSA LOPES, nas quais reserva o direito de discutir o mérito da presente ação penal ao fim da instrução probatória. Arrola as mesmas testemunhas elencadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com artigo 288, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. A fim de se evitar eventual morosidade no processamento do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas na denúncia. Sem prejuízo, designo os dias e horários abaixo estabelecidos para a realização das audiências de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405, do Código de Processo Penal) DIA 19 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para a oitiva das testemunhas comuns Edson César, Francisco Leite das Chagas e Cláudio Nunes; das testemunhas de defesa do corréu JONATAS Suelyn Cristina Canto, José Carlos dos Santos, Elenice Brito Sampaio, Alessandro Nunes Nazário, Darci de Souza Machado, Paulo Rodrigues Kroll, José Paulo Neves, Persio de Arruda Brito, Carlos Eduardo de Aragão e Cheng Hua Ji e para o interrogatório do corréu Jonatas Oliveira Lopes. b) DIA 20 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS, para os interrogatórios dos demais acusados Edilson Rosa Lopes, Edvilson Guimarães da Silva, Rogério Rosa Lopes, Eloide Rodrigues da Silva, Valdemar Rosa Lopes, Jose Xavier Da Silva, Ediraldo Oliveira, Maria Neusa Da Silva Oliveira. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Determino a extração de cópia integral dos autos e desmembramento do feito em relação a MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO e SIVALDO ROSA LOPES, formando-se autos distintos, a serem remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a este. Certifique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2018.

Expediente Nº 6699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004746-89.2008.403.6181 (2008.61.81.004746-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANE NASCIMENTO DE ASSIS (SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

TATIANE NASCIMENTO DE ASSIS, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 340/341). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 276/285) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 287). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 228/230, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que a beneficiária cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, conforme documentos de fls. 276/285. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de TATIANE NASCIMENTO DE ASSIS, com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 02 de março de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAUJO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 402 cumpria-se o v. acórdão de fls. 398v e a r. sentença de fls. 316/319. 2. Considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES ARAÚJO foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias de multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o acusado pessoalmente para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 316/319, bem como o v. acórdão (fl. 398v). 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6701

INQUERITO POLICIAL

0005056-95.2008.403.6181 (2008.61.81.005056-0) - JUSTICA PUBLICA X NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)

Autos n.º 0005056-95.2008.403.6181Fls. 468/469: Requer o órgão ministerial seja apreciada a promoção de arquivamento deste inquérito policial, formulada às fls. 320/322.É o relato necessário. Decido.Do exame aprofundado dos autos, observo que o pedido de arquivamento do presente apuratório foi formulado pelo órgão ministerial na data de 29 de julho de 2015 (fls. 321/322), sendo certo que, até a presente data, tal requerimento encontra-se pendente de análise, por conta dos equipamentos e documentos apreendidos nos autos.Desse modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 321/322, reiterada à fl. 335, e determino o arquivamento do presente feito, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal.Em face da intimação de Sílvia de Almeida Zimbres e Marcelo dos Santos Zimbres, na pessoa de seu procurador, DR. NEWTON TOSHIYUKI - OAB/SP 210.819 (fls. 361 e 364), bem como o decurso in albis do prazo para manifestação destes no tocante aos bens apreendidos, o que denota a ausência de interesse na devolução destes, determino, por primeiro, o deslacre do envelope plástico de fl. 167, certificando-se.A investigada SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES foi nomeada como depositária fiel de alguns dos bens apreendidos. Desse modo, em razão do arquivamento do presente apuratório, determino seja levantada qualquer restrição existente sobre tais bens, relacionada a este feito. Resta desconstituída, ainda, a figura jurídica de fiel depositária, devendo o aparelho para bronzeamento marca VersaSpa tm by (fl. 14) retornar às suas mãos.Compulsando os autos, observo que a sentença proferida nos autos do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida n.º 2008.61.81.011703-4, cuja cópia se encontra acostada às fls. 169/170, deferiu em parte o pedido formulado, determinando o levantamento do montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), depositados na Caixa Econômica Federal, bem como a devolução dos cheques relacionados no primeiro parágrafo daquela sentença. Verifico, ainda, que Sílvia de Almeida Zimbres foi nomeada fiel depositária do aparelho Catióvil de Mary Cohn aparel n.º 52424 - Registro/MS n.º 10446480001 (fls. 170/171).Conforme se depreende do andamento do incidente suso especificado, que ora determino a juntada, o montante depositado na CEF foi regularmente levantado por SILVIA DE ALMEIDA ZIMBRES (alvará de levantamento de fl. 213). Contudo, nada há naqueles autos acerca da entrega das cópias apreendidas, sendo certo que tais títulos de crédito foram localizados no interior do envelope plástico (lacrado sob o número 0180841) de fl. 167. Ressalte-se, também, que tal incidente permaneceu em cartório aguardando por mais de 60 (sessenta) dias, após a prolação da sentença, o comparecimento da requerente (Clínica de Dermatologia Dra. Sílvia de Almeida Zimbres Ltda.) para que a representante legal prestasse o compromisso de fiel depositária do aparelho Catióvil de Mary Cohn aparel n.º 52424 - Registro/MS n.º 10446480001 e retirasse as cópias. Findo o prazo sem manifestação da requerente, os autos foram, então, arquivados.Nesse passo, saliente-se que o aparelho Catióvil de Mary Cohn aparel n.º 52424 - Registro/MS n.º 10446480001 e o aparelho Record 618 Photo Thermolysis - marca Active s/n 1648, foram encaminhados à Inspeção da Receita Federal, no dia 10 de junho de 2008 (fls. 164/165), por meio do ofício n.º 24932/08-NUCART/DELEMIG/SR/DPF/SP, o qual contém carimbo com os dizeres fiel depositário Marco Antonio Alves de Souza - RG 3.511.751 - Dinamo Armazéns Gerais Ltda.Das diligências efetuadas pela Serventia desta Vara Federal, obteve-se a informação de que tais equipamentos foram incorporados à Autarquia Hospital Municipal/Secretaria Municipal da saúde/Prefeitura de São Paulo.Logo, nada mais a deliberar acerca de tais equipamentos, restando, tão somente, a necessidade da destinação do conteúdo do envelope plástico de fl. 167.Ressalto, nesse passo, que as cópias preenchidas são datadas de 2006, 2007 e 2008, ultrapassando, em muito, o prazo máximo estabelecido para a sua apresentação, que é de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão, para os cheques emitidos na mesma praça do banco sacado; e de 60 (sessenta) dias para os cheques emitidos em outra praça, bem como o prazo prescricional, que é 6 (seis) meses decorridos a partir do término do prazo de apresentação.Saliente-se, ainda, que os titulares dos talonários de cheques apreendidos, quais sejam, LEANDRO GREGORUT LIMA e ALBERTO DE ALMEIDA ZIMBRES, em nenhum momento, manifestaram o interesse na devolução destes, ainda que tal apreensão tenha ocorrido no dia 07 de março de 2008.Todos os fatores acima descritos conduzem à ilação da ausência de interesse nos títulos de créditos apreendidos, bem como dos demais documentos existentes no envelope plástico de fl. 167, o que autoriza a este juízo seja dada a destinação legal. Assim, em razão de sua ineficácia como meio de conservação de direitos, determino a destruição de todos os documentos e títulos de crédito constantes do envelope plástico de fl. 167, os quais deverão ser fragmentados em Secretaria, certificando-se.Deiro, outrossim, o pedido ministerial constante do item 02, da manifestação de fl. 335. Do exame da pesquisa obtida no Sistema de Tráfego Internacional - STI COM (fl. 358), nota-se que o indiciado NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL saiu do território nacional sem autorização judicial, no dia 16 de novembro de 2010, descumprindo, desse modo, as condições fixadas quando da concessão de sua liberdade provisória mediante fiança (fl. 118). Ainda que haja requerimento expresso do órgão ministerial para o arquivamento do presente apuratório, certo é que tal pedido foi formulado posteriormente ao descumprimento, por parte do indiciado, de medida cautelar imposta cumulativamente ao pagamento da fiança, razão pela qual, conforme preceituam os artigos 341 e 343, do Código de Processo Penal, declaro a quebra da fiança recolhida à fl. 133, com a perda de metade de seu valor aos cofres públicos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que o montante correspondente à metade do valor da fiança seja revertido ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo. Instrua-se com cópia de fl. 133.Intime-se o indiciado NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse no levantamento de metade do valor depositado a título de fiança.Decorrido o prazo sem manifestação do indiciado NUNO, determino que o valor residual da fiança recolhida nos autos seja revertido ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo. Expeça-se o necessário.Façam-se as comunicações necessárias acerca do arquivamento do presente feito. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o procurador constituído dos averiguados, DR. NEWTON TOSHIYUKI - OAB/SP 210.819 para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, sem manifestação do procurador constituído dos averiguados, providencie a Secretaria a destruição do conteúdo do envelope plástico de fl. 167, acostado à contracapa dos autos, certificando-se. Cumpridas integralmente as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 24 de novembro de 2017.RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Deiro o pedido de fls. 641/642. Redesigno a audiência do dia 26/04/18 para o dia 14 de junho de 2018 , às 15:00 horas. Intime-se a testemunha MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINIDADE SILVA a ser inquirida como testemunha do Juízo na audiência acima redesignada.Adite-se a carta precatória nº 40/2018, intimando os réus à comparecerem na Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de participarem da audiência de oitiva da testemunha do Juízo, bem como de seus interrogatórios.Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4734

CARTA PRECATORIA

0002732-83.2018.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X AMILSON PEREIRA DE BARROS(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL E SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 23 de março de 2018, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se.Requisite-se a apresentação dos réus, que participarão da audiência através do sistema de teleaudiência nos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 022/2018, extraída dos autos nº 0004748-66.2017.403.6109 - 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP), por mensagem eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3384

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002174-14.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) JOSE SILCIO MOREIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 14.Com a juntada, retornem os autos àquele órgão.

PETICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2018 200/483

Trata-se de embargos de declaração opostos por NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ante a sentença proferida nos presentes embargos de terceiro (fls. 180/181).O embargante alega preliminarmente a perda de objeto dos embargos, ante a decisão nos autos nº 0005853-90.2016.403.6181 que desbloqueio o bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.Quanto à sentença embargada, alega haver duas omissões. A primeira omissão se refere ao termo teoricamente utilizado na decisão judicial, pois o embargante alega que o bloqueio dependeria de carga decisória para a desconsideração da personalidade jurídica. A segunda omissão se refere ao fundamento jurídico para manter o bloqueio de bens de terceiro para garantir o ressarcimento de eventual dano praticado pelo acusado.Conheço dos embargos e no mérito, rejeito-os.1. A preliminar não deve ser acolhida. Em que pese o desbloqueio do imóvel objeto destes embargos de terceiro (matrícula nº 252.158 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia), efetivado recentemente nos autos nº 0005853-90.2016.403.6181, tal fato não é definitivo. O desbloqueio foi efetuado naqueles autos para evitar excesso de bloqueio de bens do Sr. Dércio Guedes de Souza, um dos investigados no IPL nº 0011881-11.2015.403.6181, eis que inicialmente o valor total dos bens bloqueados supera o valor delimitado na decisão judicial (R\$ 7.235.000,00).Entretanto, consta daqueles autos novo pedido de bloqueio do mesmo imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro (matrícula nº 252.158 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia). Isso porque a defesa do Sr. Dércio Guedes de Souza esclareceu que alguns dos bens inicialmente desbloqueados não pertencem ao seu cliente, e houve erro material naquela decisão. O MPF também se manifestou no sentido de se efetivar novo bloqueio do mesmo imóvel.Logo, há a possibilidade, em tese, de decretação de novo bloqueio do mesmo imóvel, e por essa razão os presentes embargos de terceiro não perderam objeto, eis que a embargante continua interessada em manter o imóvel livre de novas construções. 2. A primeira omissão apontada não ocorreu.Muito embora a embargante se insurja com a utilização do termo teoricamente empregado na decisão judicial, trata-se de expressão utilizada como sinônimo de outra expressão também utilizada na mesma decisão judicial, em tese, com o objetivo de deixar claro que a decisão em questão não constitui antecipação do mérito da acusação, mas apenas um juízo provisório de possibilidade que poderá ser eventualmente alterado com o advento da sentença de mérito. O uso dessas expressões, teoricamente e em tese, constitui simplesmente uma técnica utilizada nas decisões referentes a pedidos cautelares, como é o caso, para evitar qualquer antecipação do mérito. O momento de pronunciamento sobre o mérito da causa é na sentença, prolatada após a instrução processual, respeitado o contraditório e a ampla defesa.No caso concreto, o fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica é a possível (logo, em tese) confusão patrimonial entre os bens de Dércio Guedes de Souza e das empresas das quais ele compunha o quadro societário, o que inclui a embargante. Essa circunstância é apontada pela autoridade policial em sua representação, a qual argumenta que a personalidade jurídica da embargante teria sido utilizada por seu sócio para a distribuição de dinheiro supostamente utilizado para o pagamento de propina. Evidentemente, a decisão que decretou o bloqueio do bem, da mesma forma como a sentença proferida nestes embargos de declaração, não entrou no mérito se o fato alegado pela autoridade policial efetivamente ocorreu ou não, pois não é o momento adequado para que esse juízo seja realizado.A decisão de bloqueio dos bens é provisória e calçada em um juízo de probabilidade que não tem por objetivo indicar de forma definitiva se o fato ocorreu mesmo ou não. Os indícios existentes nos autos foram levados em consideração e a fundamentação da decisão que determinou o referido bloqueio é suficiente para compreender os motivos que levaram à decretação da medida cautelar. Por se tratar de decisão provisória, pode ser revista a qualquer momento, mas não sob o fundamento de que não houve análise definitiva do mérito, eis que é da natureza da decisão provisória que não ocorra esse tipo de juízo.Assim sendo, não há omissão a sanar, eis que o presente momento não é adequado para que se efetue juízo de mérito sobre os fatos. 3. A segunda omissão apontada não ocorreu. O bloqueio pode incidir na totalidade do valor do bem, ou em uma fração. Isso porque já foi dito na sentença embargada que os bens da embargante podem ser objeto da construção judicial, ante a possível confusão patrimonial indicada na decisão que determinou o bloqueio dos bens. Foi ressaltado na sentença embargada que poderá ocorrer redução do percentual indisponível para que se adeque ao montante determinado pelo Juízo, o que será decidido nos autos nº 0005853-90.2016.403.6181.Com relação à informação da embargante que se põe à disposição do Juízo para a realização de eventual audiência de justificação, tal questão será decidida nos autos próprios, sem óbice para que a embargante possa acompanhar o desenrolar das demais decisões naqueles autos na qualidade de terceiro interessado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.Custas na forma da lei.

0013172-75.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIELA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002067-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE PERCI RIBEIRO DA COSTA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP238689 - MURILO MARCO E SP193824 - PATRICIA KAYO E SP183564 - HERCILIA MARIA DO AMARAL DOS SANTOS E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP258934 - CAMILA LALUCCI BRAGA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP291298 - UIRA TONON GOMES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP288230 - FERNANDA DA COSTA BRANDÃO BROTA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA E SP157927 - VANESSA ANTUNES TÔME E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES) X MARIA DO CARMO COSTA DE OLIVEIRA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLÉS VANNI E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP213669 - FABIO MENEZES ZILLOTTI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE FERRAZ RODRIGUE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP292559 - BRUNA SARANZA AYUSSO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as defesas se manifestarem sobre o interesse na devolução de algum dos documentos/materiais que permaneceram apreendidos nos presentes, instruindo a solicitação com cópias dos autos de apreensão e outros documentos que possibilitem sua identificação precisa e titularidade. Intimação idêntica à do parágrafo anterior deverá ser expedida nos autos nº 0002373-67.2004.403.6103, desmembrados do presente, posto que podem haver itens pertencentes aos réus julgados naquele feito.Na ausência de manifestação nesse prazo, ou, em não havendo interesse, fica desde já determinada a destruição dos materiais acautelados no Depósito da Justiça Federal, com fundamento no disposto no artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, providenciando a Secretária o necessário.Após, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 4113/4114, que reconhece a Extinção da Punibilidade de José Perci Ribeiro da Costa, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal e o de fls. 4319/4320, que por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pela defesa da ré Maria do Carmo Costa de Oliveira para declarar a extinção de sua punibilidade pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, a teor dos artigos 109, V e 110, do Código Penal e a absolver da imputação da prevista no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe.Com a juntada das cópias protocoladas e findas as questões relativas a materiais apreendidos, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0002373-67.2004.403.6103 (2004.61.03.002373-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E Proc. OAB/SP224.376-DR VALERIA S.DE JESUS) X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA GICELIA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X GICELIA MOREIRA DA COSTA(SP182310 - FREDERICO CRISSUIMA DE FIGUEIREDO E SP122915 - MARIA ALICE REGO ANTUNES E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP237810 - FABIO LIMA DA CUNHA E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP237330 - GISELE BARRA BOSSA E SP237759 - ALVARO LUCASECHI LOPES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP128862 - AGINALDO ALVES BIFFI)

Vistos.Ante a concordância ministerial, defiro o requerido por Maria Aparecida Moreira da Costa Máximo, às fls. 2735.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as defesas se manifestarem sobre o interesse na devolução de algum dos documentos/material que tenha permanecido apreendido nos presentes ou nos autos de nº 0002067-74.1999.403.6103, dos quais este feito se originou, instruindo a solicitação com cópias dos autos de apreensão e outros documentos que possibilitem sua identificação precisa e titularidade. Na ausência de manifestação nesse prazo, ou, em não havendo interesse, fica desde já determinada a destruição dos materiais acautelados no Depósito da Justiça Federal, com fundamento no disposto no artigo 274 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, providenciando a Secretária o necessário.Findas as questões relativas a materiais apreendidos, arquivem-se os presentes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fica a defesa do acusado Alberto de Souza Correa intimada sobre as cartas precatórias expedidas para a Comarca de São Caetano do Sul e para a Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte, nos termos do art. 222, do CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2195

INQUÉRITO POLICIAL

0002131-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA

Fls. 251/252: Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão ao Depósito da Justiça Federal, a fim de autorizar a destruição do lote de nº 8437/2018, tendo em vista que os bens ali constantes não mais interessam ao feito. Após, reatque-se os autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2197

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014200-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

Diante do decurso de prazo para que a defesa constituída pela ré apresentasse contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, consoante se infere da certidão retro, intime-se novamente seu defensor, na pessoa do Dr. Valdemar de Souza, OAB/SP nº 200.386, para desincumbir-se de seu mister defensivo, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6537

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013395-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TOMAZ SIMIOLI(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X KARLA MENDONÇA(SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA E SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 1175/1187: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia desta ação penal para condenar os Réus:- JOSÉ TOMAZ SIMIOLI, brasileiro, divorciado, vendedor, filho de João Simioli e Izabel Guerra Simioli, nascido aos 02/12/1965, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 15.111.164-9 SSP/SP e do CPF nº 352.337.531-20 à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que fica substituída pela por duas restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesa duração da pena privativa de liberdade substituída, a ser defina pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução e 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de detenção e 15 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade beneficente a apontada pelo Juízo da Execução da pena; e - KARLA MENDONÇA, brasileira, divorciada, gerente operacional, filha de Antônio Waldir Mendonça e Terezinha Mendonça, nascida aos 31/03/1976, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 29.191.28-6 e do CPF nº 309.616.608-29, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída pela por duas restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesa duração da pena privativa de liberdade, substituída, a ser defina pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução e 09 (nove) meses, 10 (dez) dias de detenção e 15 dias-multa pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída por uma restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade beneficente a apontada pelo Juízo da Execução da pena. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelos acusados, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. ----- SENTENÇA DE FLS.

1190/1191: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 1188/vº para sanar o erro existente, a fim de retificar a sentença de fls. 1175/1187, para constar: (...) Aplicada primeiramente a causa específica, passo à aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, em 1/6 (orientação ACR nº 11780) e torno definitiva a sanção penal que fica estabelecida em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 dias de reclusão acrescido de 15 (quinze) dias-multa de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e 09 (nove) meses, 10 (dez) dias e 15 dias-multa de detenção pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, do mesmo diploma legal à mingua de qualquer causa de diminuição (...) Posto isso, julgo procedente o pedido do MPF expresso na denúncia desta ação penal para condenar os Réus:- JOSÉ TOMAZ SIMIOLI, brasileiro, divorciado, vendedor, filho de João Simioli e Izabel Guerra Simioli, nascido aos 02/12/1965, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 15.111.164-9 SSP/SP e do CPF nº 352.337.531-20 à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que fica substituída pela por duas restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesa duração da pena privativa de liberdade substituída, a ser defina pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução (...); e - KARLA MENDONÇA, brasileira, divorciada, gerente operacional, filha de Antônio Waldir Mendonça e Terezinha Mendonça, nascida aos 31/03/1976, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade Rg nº 29.191.28-6 e do CPF nº 309.616.608-29, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que fica substituída pela por duas restritiva de direitos (artigo 44, 2º, do CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, com a mesa duração da pena privativa de liberdade, substituída, a ser defina pelo Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, em favor de entidade beneficente apontada pelo Juízo da Execução (...). P.R.I.C. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FLS. 1205: 1- Fls.

1199/1201 e 1202/1203: recebo as apelações interpostas pelos sentenciados. 2- Intime-se a defesa constituída de KARLA MENDONÇA para apresentação das razões do recurso. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Considerando que a defesa de JOSÉ TOMAZ SIMIOLI recorreu nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, após o cumprimento dos itens precedentes, e com a juntada da Carta Precatória n. 237/2017, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE KARLA MENDONÇA

Expediente Nº 6538

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

(fls.1221/1232), 5317800, 53186387, 53186929, 53187950, 53187987, 53189457, 53189527 (fls.1234/1239), 53189848, 53189876, 53192810, 53199712, 53189890, 53193945, 53196536, 53196627, 53196660 (fls.1240/1248), 532000935, 53201936, 53205946 (fls.1250/1254) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.151) WAGNER DA SILVA BERNARDO: os indícios de participação no Evento 6 encontram-se às fls.575/590 destes autos, em especial relatório do Terminal Santos-Brasil (fls.1989/2008 dos autos 0010185-03.2016.403.6181 e fls.916/927 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.152) WAGNER ROGÉRIO DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 15 e na organização criminosa encontram-se às fls.683/685 destes autos, em especial o índice 53368821 (fls.1320/1321 - autos 0010474-96.2017.403.6181.153) WALEED ISSA KHMAYIS: os indícios de participação na organização criminosa encontram-se às fls.1822/1823 dos autos 0010474-96.2017.403.6181 e índices 53640766, 54247463, 5427552, 54254914, 54255739, 54319846, 54330400 (transcrições às fls.1825/1828 dos autos 0010474-96.2017.403.6181) e fls.825/825º destes autos.154) WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA: os indícios de participação nos Eventos 12 e 17 e na organização criminosa encontram-se às fls.628/651 e fls.693/748º destes autos, em especial fls.1196/1199 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, os índices 53265190 e 53265391 (fls.1195), 53457013 e 53457108 (fls.1409/1411), 53457760 (fls.1413/1414), 53458458, 53462804, 53467153 (fls.1416, fls.1420/1422, fls.1425/1426), 53502678, 53537232, 53551527, 53552411, 53553102, 53553707 (fls.1441/1443, fls.1448/1450, fls.1455, fls.1455/1456, fls.1458, fls.1459) - transcrições nos autos 0010474-96.2017.403.6181.155) WELLINGTON REGINALDO FARIA: os indícios de participação nos Eventos 4, 5 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549, fls.575/590 destes autos, em especial o relatório do Terminal Portuário DEICMAR (fls.1920/1926 dos autos 0010185-03.2016.403.6181) e análises de fls.833/834 e fls.841/845 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como o conteúdo no interrogatório em sede policial do acusado Reginaldo Santana de Abreu (fls.08/09 do Apenso XXXII.156) WELLINGTON TOMAZ DO CARMO: os indícios de participação no Evento 4 e na organização criminosa encontram-se às fls.518/549 destes autos, em especial contrato de locação de fls.705 dos autos 0010474-96.2017.403.6181, bem como índices 50049846, 50051319 e 50052070 (transcrições às fls.680/681, fls.681/682, fls.684 - autos 0010474-96.2017.403.6181) e imagens acostadas às fls.701/703 dos autos 0010474-96.2017.403.6181.157) DIEGO VICENTE GUEDES CASTILHO: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.158) GILBERTO VIANA DE SOUZA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578 dos autos 0010185-03.2016.403.6181.159) WELLINGTON FERNANDES DA SILVA: os indícios de participação no Evento 25 encontram-se nos e-mails contidos na mídia de fls.7578.160) SAMUEL VALENTIM CHAGAS: já foi processado e julgado pelos fatos aqui estabelecidos como Evento 26 nos autos 0000185-44.2017.403.6104, originados do IPL 065/2017, não havendo justa causa para recebimento do aditamento à denúncia em relação a este denunciado, diante da configuração de bis in idem. Assim, rejeito o aditamento à denúncia em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas. Diante do exposto, em síntese do acima decidido:1) A fim de evitar dupla incriminação, rejeito a denúncia em relação à imputação de tráfico internacional de drogas, referente aos fatos ocorridos em 26/04/2017 (apreensão de 31 kg de cocaína no Porto de Santos/SP), atribuídos aos denunciados Marcelo Cardoso dos Santos, Hailton Bento dos Santos, Valmir Catarino de Souza, Mario Sérgio Correia, Cláudio Argolo dos Santos, Orismar Oliveira de Paula Santos e Juscelino Almeida Santos. Ressalvo, de forma expressa, que a imputação do crime de organização criminosa aos supra mencionados denunciados, conforme abaixo explicitada, resta recebida e deverá ser apurada nos presentes autos.2) Rejeito, ainda, a denúncia e seu aditamento em relação aos denunciados Alessandro Oliveira Santana, Arnaldo Vasconcelos e Jânio Quadros Neto, por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime de organização criminosa (imputado aos três denunciados) e do crime de tráfico internacional de drogas (imputado ao denunciado Arnaldo Vasconcelos) e em relação ao denunciado Samuel Valentim Chagas, a fim de evitar dupla incriminação.3) Recebo a denúncia e seu aditamento nos demais termos, exarçando o já mencionado nos itens supra 1 e 2, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estabeleço formalmente a acusação em face dos 156 acusados e realizadas todas as diligências investigativas, verifico que para parte dos acusados a medida excepcional da prisão preventiva já não se faz mais necessária, diante da, em tese, menor participação na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando, como também pela possibilidade de se estabelecer medidas diversas menos gravosas suficientes para garantir da aplicação da lei penal e da instrução criminal. É certo ainda que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas, poderá ensejar em nova decretação de prisão preventiva. Quanto aos demais acusados, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Em face do exposto, concedo liberdade provisória aos acusados Adeliário Martorano Júnior, Adriano Bernardo da Silva, Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Alvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Hailton Bento dos Santos; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juliana Carolina dos Santos; Kalleby Sousa Mariano Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Vitor do Carmo; Mourir Rafiq Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhes medidas cautelares diversas da prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde reside, sem comunicar o Juízo (artigo 319, IV c.c. 328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (artigo 328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros acusados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo; Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, ficando obrigados os indicados a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a soltura para assinatura de termo de comparecimento, bem como para serem citados e intimados. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, em razão do local de domicílio, deprequem-se o cumprimento das medidas cautelares nas respectivas subseções e comarcas respectivas. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país dos acusados acima listados. Diante da existência de grande número de acusados, em situações diversas (presos e em liberdade), determino o desmembramento da presente ação penal, a fim de que figurem nestes autos apenas os acusados Alexandre Silvestre Filho; Ariane Bispo Vieira; Bordin Kapetanovic; Carlos Renato Souza de Oliveira; Denilson Agostinho Bilro; Edey dos Santos Neris; Jamirton Marchiori Calmon; José Lúcio Paulino; Larissa Teixeira de Andrade; Lucas Gonçalves da Silva; Lucilene Carneiro; Luís de França e Silva Neto; Marcos Eduardo dos Santos Barbosa; Marianito Rona Elisis; Mark Dale Avenido Barajá; Mark Joseph Lesanque Alberto; Maxwell Galvão da Cunha; Michael Hermosilla Dinopol; Miroslav Jevtic; Moisés Mello Azevedo; Patrício da Silva Fausto; Paulo César Pereira Júnior; Paulo Nunes de Abreu; Renan Amorim Peixoto; Rodrigo Amorim Peixoto; Rogério Correia Moraes; Ronaldo Bernardo; Sérgio Florentino da Silva; Tiago Almeida Leite; Wanderson Machado de Oliveira; Wellington Reginaldo Faria, os quais se encontram presos. Deverão ser formados mais três novos autos, sendo que em um deverão figurar os acusados Adeliário Martorano Júnior, Adriano Bernardo da Silva; Adriano Santos Andrade; Alessandro Bonfim Ferreira; Alex Peres Pimentel; Alex Silva Vieira; Alexandre Bruno de Simone, Allan Aparecido Rodrigues dos Santos; Alvaro Pires da Motta e Silva; André Luiz da Silva Brito, André Ricardo Santana Barbosa; Antônio Amaral Filho; Caio Cesar de Souza Santos; César dos Santos Campos; Cláudio Argolo dos Santos; Cristiano Fernandes de Lima; Daniel Domingos Lopes; David da Costa; Denis Seikei Iname; Denis William de Araújo; Diego Chaves de Araújo; Diego Jackson do Carmo; Edson da Costa Nascimento; Elaine Cristina Tiriba; Fábio Maselli Raimondo; Felipe Santos Conceição; Gabriel Correa Pereira; Guilherme Manoel Elias; Hailton Bento dos Santos; Hélda Oliveira Vaz; Henrique Baptista Rodrigues; Jefferson Narciso Melo; João Carlos dos Santos; Jonathan de Oliveira Silva; José de Arimatéia de Souza; José Eduardo de Sousa Santos; José Valter Batista Santos Júnior; Juan Alexander; Juliana Carolina dos Santos; Juscelino Almeida Santos; Juscelino Almeida Santos; Kristian Robert de Oliveira Cabral; Leonardo Benetti; Luca Leggeri; Luiz Marcelo da Silva Siqueira; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo José da Silva; Márcio de Andrade; Marcus Vinicius Correia da Silva; Mário Sérgio Correia; Mário Vitor do Carmo; Mourir Rafiq Nader; Nelson Roberto Souza Bueno; Norberto Fantinelli; Orismar Oliveira de Paula Santos; Oscar Madaleno dos Santos Filho; Osiris dos Santos Costa; Paulo Cesar Barbosa; Paulo Vargas de Oliveira Filho; Reginaldo Santana de Abreu; Reinaldo de Oliveira Júnior; Renato Júnior Barreto Gonçalves; Roberto Lima dos Santos; Sebastião Gomes de Sá; Valmir Catarino de Souza; Vitor Martins; Wagner da Silva Bernardo, os quais se encontram soltos. No outro feito desmembrado deverão figurar os acusados Aleksandar Vuicevic; Artur Santana Randi; Burataake Teizi; Danijel Grozdanic; Dimitar Minchev Dagnev; Edivaldo dos Santos; Francisco Carlos Batista Leites; Francisco José Valdez Garcia; Jana Tranulif; Jarbas de Oliveira da Anuniação; Karen Daniele Rodrigues de Souza; Klaas Willem Foppen; Leonardo Vinicius Vaz da Silva; Marcos José Mestre; Oliver Ortiz de Zarate Martin; Samuel Francisco Valdez; Tânia Mara Santana Randi; Tawanga Otá; Tiago César Moreira; Tioti Iotaake; Tomislav Javanovic; Tromp Fikker; Wagner Rogério de Souza; Wellington Tomaz do Carmo, os quais procurados não foram encontrados, nem constituíram defensores. E no terceiro feito desmembrado deverão figurar os acusados Adilson Agostinho Bilro; Adilson de Oliveira Bento; Alan de Lucena Souza; Alan Souza de Abreu; Alison Diego Souza da Silva; Carlos Magno Sant'Anna da Silva; Cláudio Fernando dos Santos; Diego Vicente Guedes Castilho; Eduardo Dipp dos Anjos; Eduardo Freitas do Nascimento; Edivaldo José de Santana Júnior; Felipe Bilro Belém; Felipe dos Santos Batista; Fernando César dos Santos; Gilberto Antunes; Gilberto Viana de Souza; Gustavo Dias dos Santos; Heritana Randrianiara; Iarandi Ribeiro da Silva; Jackson Santos Silva; Jair da Silva Batista; João Edison Ferreira Vasconcelos; José Augusto Soares; José Willians dos Santos; Luana Ramos Teixeira; Marcelo da Fonseca Lima; Roberto Silva Barros; Rogério Brasileiro da Costa; Rogério dos Santos Vianna; Samir dos Santos Pereira; Thaynara Luisa Silva da Cunha; Valmar Santana de Souza; Waleed Issa Khmayis; Wellington Fernandes da Silva, os quais, embora não encontrados, constituíram defensores e aqueles que ainda não foram procurados. Extraíam-se cópias físicas do presente feito, a fim de formarem os autos desmembrados, os quais deverão ainda ser instruídos com cópias digitalizadas dos autos em apenso 0010185-03.2016.403.6181 e 0010474-96.2017.403.6181. Tendo em vista que para cada acusado foi formado um apenso, tais apensos deverão acompanhar os autos desmembrados nos quais figuram os respectivos réus. Determino a citação e a intimação dos acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória quando necessário. Deverão os acusados ser cientificados que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser lhes-a nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Tendo em vista que vários acusados possuem defensores constituídos, que, inclusive, já apresentaram defesas preliminares, intem-se suas defesas, a fim de apresentem resposta escrita à acusação. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes. Ao SEDJ para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo, com a exclusão dos acusados supra mencionados do presente feito, diante dos desmembramentos acima determinados. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando que os acusados Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos dos inquéritos policiais n.º 0007283-17.2016.403.6104, 0000213-12.2017.403.6104, 0003012-28.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos, solicitando sejam os autos do inquérito policial n.º 0000210-57.2017.403.6104 baixados no sistema, em razão da competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos nele tratados, em decorrência de investigação iniciada em agosto de 2016. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial responsável por este feito, requisitando o envio a este Juízo, com a máxima urgência possível: 1) do IPL 49/2017-DPF/II/SC (instaurado para apuração da apreensão de 11 kg de cocaína no Porto de Itajaí/SC, no dia 02/02/2017, em razão de devolução de container pelas autoridades russas do Porto de Kaliningrado); 2) do IPL 0076/2017-DPF/PDE/SP (instaurado para apurar a apreensão de vinte mil dólares, no dia 31/03/2017, na posse de Denis William Araújo); 3) do IPL 0315/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 93 kg de cocaína no Porto de Santos em 02/04/2017); 4) do IPL 0388/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 332 kg de cocaína no Porto de Santos em 01/05/2017); 5) do IPL instaurado perante a Delegacia da Polícia Federal de Salvador/BA para apurar a apreensão de 218 kg de cocaína no Porto de Salvador/BA em 16/07/2017; 6) do IPL 0616/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar apreensão de 115 kg de cocaína no Porto de Santos/SP, em 11/08/2017); 7) do IPL 0456/2015-4-DPF/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 471 kg de cocaína no Porto de Santos em 11/08/2015); 8) do IPL 0376/2016-4-DPF/ST/SP (instaurado para apuração da apreensão de 630 kg de cocaína no Porto de Santos em 13/05/2016); 9) do IPL 0182/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 420 kg de cocaína no Porto de Santos em 12/04/2017); e 10) do IPL 0371/2017-DPF/ST/SP (instaurado para apurar a apreensão de 31 kg de cocaína em 26/04/2017). Oficie-se ainda à autoridade policial, requisitando, com a máxima urgência possível, a remessa a este Juízo dos laudos periciais relativos a todo material apreendido durante a investigação. Defiro a expedição de ofício ao DRCI/MI, bem como à autoridade policial responsável pela investigação, requisitando solicitando sejam realizadas as providências cabíveis para que sejam enviados a este Juízo documentação correspondente ao laudo de substância apreendida e as informações referentes às seguintes apreensões feitas no exterior: 1) Apreensão de 170 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 27/08/2015; 2) Apreensão de 490 kg de cocaína no Porto de Kaliningrado/Rússia em 17/09/2015; 3) Apreensão de 27 kg de cocaína no Porto de Antúrpia/Bélgica em 08/02/2017; 4) Apreensão de 119 kg de cocaína no Porto de Valência/Espanha em 13/03/2017 e 5) Apreensão de 200 kg de cocaína no Porto de Shiori/Londres/Inglaterra em 16/06/2017. Debo de determinar a vinda da documentação relativa à apreensão de 386 kg de cocaína no Porto de Gioia Tauro/Itália em 10/10/2016, haja vista que já se encontram nos autos 0010185-03.2016.403.6181 (fls.3314/3359). Defiro o compartilhamento de provas requerido às fls.867/888, certificando-se. Os termos de comparecimento dos acusados, a partir de fevereiro de 2018, deverão ser juntados em apenso único, a ser denominado Termos de Comparecimentos, vinculado a presente ação penal, a fim de facilitar a localização nos autos. Fls.1117: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Providencia a Secretaria a formação de autos em apartados, distribuídos por dependência à presente ação penal, com as cópias indicadas pelo órgão ministerial, bem como com cópia desta decisão e de fls.1117. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso interposto, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. Fls.1162/1181, fls.1184/1187, fls.1188/1206, fls.1210/1211, fls.1212/1213, fls.1215/1226, fls.1230/1231, fls.1233/1245, fls.1261/1262, fls.1299, fls.1302/1303, fls.1304/1305, fls.1306/1307, fls.1316/1319, fls.1322/1357, fls.1358, fls.1359/1372, fls.1373, fls.1374/1384, fls.1386/1397, fls.1398/1427, fls.1428/1443, fls.1444/1449. Aguarde-se a vinda de todas as respostas escritas à acusação para análise conjunta. Tendo em vista a digitalização completa dos apensos relativos a cada um dos acusados, bem como a inclusão de arquivo onde são mais facilmente localizados os índices dos diálogos interceptados, determino a intimação de todos os defensores dos acusados, para, caso seja de interesse (haja vista que os autos físicos já estavam à disposição), realizar a cópia digitalizada dos arquivos, devendo ser apresentadas as respostas escritas à acusação ou, no caso das respostas já apresentadas, apresentarem retificações ou ratificações, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.1285/1289: Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos o Juízo Deprecado em que o acusado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS está realizando os seus comparecimentos periódicos, em cumprimento às medidas cautelares aqui impostas. Fls. 1290: Providencia a Secretaria a tradução das peças necessárias e o preenchimento do

formulário informado, com urgência, encaminhando-se tudo, via Ofício, ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional.Fls. 1299: Indeferido, com base nos fundamentos já expostos na decisão proferida às fls. 3246/3309v dos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181.Fls. 1301: Tendo em vista a apresentação de resposta à acusação, arquivadas em Secretaria, assim, nada a deliberar.Fls. 1311: Verifico que a defesa dos acusados ANDRÉ LUIZ DA SILVA BRITO e OSIRIS DOS SANTOS COSTA já apresentaram petição de resposta à acusação, arquivadas em Secretaria, assim, nada a deliberar. Providencie a Secretaria a juntada das respectivas petições aos autos, bem como as dos acusados ADRIANO SANTOS ANDRADE, CESAR DOS SANTOS CAMPOS, VALMIR CATARINO DE SOUZA e ROBERTO LIMA DOS SANTOS. Verifico que o acusado RENATO JÚNIOR BARRETO GONÇALVES encontra-se preso por este e por outro feito perante a Justiça Estadual (autos 001502811-07.8.26.0536). Por tal razão, determino a exclusão deste acusado do polo passivo destes autos e inclusão no polo passivo dos autos da ação penal desmembrada n.º 0015509-37.2017.403.6181. Providencie ainda a Secretaria o traslado de eventual resposta escrita à acusação apresentada por este acusado para os autos n.º 0015509-37.2017.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Expediente N° 6539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IRONILDO SOUZA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP242632 - MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA)

Vistos, em sentença JOSÉ IRONILDO SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Maria Lúcia da Conceição, natural Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido aos 29/04/1975, portador do RG n.º 5337863 SSP/SP e do CPF n.º 898.596.344-91, denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal (fls. 138/139), porque, no dia 08 de agosto de 2014, na Rua Doutor Almeida Lima, n.º 280, Brás, nesta capital, teria sido surpreendido na posse de 230 maços de cigarros das marcas Eight, TE, San Marino e Vila Rica. A denúncia de fls. 138/139, foi recebida aos 17 de julho de 2017 (fls. 140/141). O acusado foi citado e intimado (fl. 167/168) e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 169/172. Não sendo vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. A audiência de instrução foi realizada em 22/02/2018 (fls. 190/194), ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas da acusação, bem como procedido ao interrogatório do acusado JOSÉ IRONILDO SOUZA. Declarada encerrada a instrução, não houve requerimentos das partes na fase do artigo 402 do CPP (fl. 193v, itens 6 e 7). O Ministério Público Federal, em memoriais (fl. 193v/194, item 8), argumentou, em suma, que durante a instrução restou demonstrada a materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do acusado. O advogado do réu apresentou alegações finais orais em audiência, após a leitura dos memoriais apresentados pela acusação, e sustentou que, como o réu não possui antecedentes criminais, tendo sido um fato isolado em sua vida, que em caso de condenação lhe seja aplicada pena alternativa. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que existe erro entre a quantidade de maços totais e a soma dos maços de cada marca. No Boletim de Ocorrência (fls. 8/10), no auto de exibição e apreensão (fls. 11/13), no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 120/121), e no Laudo n.º 1948/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 130/133) consta que os fatos dizem respeito a 230 maços de cigarro. Contudo, nesses documentos informa-se que são 17 maços da marca Vila Rica, 31 maços da marca San Marino, 142 maços de cigarros da marca Eight, e 23 maços da marca TE, e a soma desses maços resulta em 213, não 230. Diante disso, considerando que a denúncia (fls. 138/139) não explicou a incongruência entre os valores, mas repetiu os demais documentos do processo, e que o réu não pode ser penalizado por erro que não se lhe possa imputar, o julgamento se fará pelos 213 maços, e não 230. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 8/10), pelo Auto de Apreensão e Exibição (fls. 11/13), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 120/121), e pelo Laudo n.º 1948/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 130/133). Neste ponto, embora a denúncia aponte a quantidade de 213 (duzentos e treze) maços de cigarros paraguaios objetos de contrabando, os 17 maços de cigarros apreendidos da marca Vila Rica e os 31 maços da marca San Marino, constam da Relação Marcas de Cigarros e Registro de Produto Funígeno no ano de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, disponível nas páginas da rede mundial de computadores. Nessa senda, tais marcas de origem estrangeira, não possuem vedação legal para entrada no país para fins de comercialização, motivo pelo qual, ainda que sua entrada no país tenha sido feita sem o recolhimento do imposto respectivo, não pode ser o acusado condenado pela prática de contrabando no que tange a tais maços. No que se refere aos 142 maços de cigarros Eight, e aos 23 maços TE, estas marcas não constam listadas na Relação Marcas de Cigarros e Registro de Produto Funígeno da data dos fatos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, C. DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, a maior parte (950) dos maços de cigarros apreendidos em poder dos denunciados são das marcas Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e respectivas relações de marcas de cigarros dos anos de 2010 e 2008, disponíveis nas páginas da rede mundial de computadores, respectivamente, da ANVISA e da Receita Federal, não podem ser comercializados no País. 4. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o laudo de exame merceológico apontam que os cigarros são de origem estrangeira (paraguai). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. (...) A autoria restou comprovada em decorrência dos Boletins de Ocorrência de fls. 8/10. A prova oral produzida em audiência corroborou os elementos existentes nos autos referentes à materialidade do crime de contrabando e sua autoria pelo acusado. Com efeito, as testemunhas de acusação Wilton Bento Rodrigues e William Alexandre Gomes Nogueira confirmaram que realizaram a prisão do réu em operação policial realizada nas imediações do local em que o réu foi encontrado. Interrogado em Juízo, afirmou que atualmente trabalha como comerciante e possui renda mensal de R\$2.000,00. Não possui filhos menores. Declarou ser verdadeira a acusação descrita na denúncia. Narrou que no dia dos fatos foi abordado de forma normal pelos policiais, não tendo qualquer reclamação sobre o modo como foi conduzida a operação. Confirmou que estava vendendo os cigarros e que sabia de sua origem paraguai. Comprovadas, portanto, autoria e materialidade. O réu foi denunciado como incurso no art. 334-A, 1º, III, do CP. Contudo, procedo ao emendatio libelli, nos termos do art. 383, CPP, e enquadro os fatos no art. 334-A, 1º, IV, do CP, eis que a própria denúncia sustenta que o réu expôs à venda e manteve em depósito (fl. 138-v) os maços de cigarro, e não que os tenha reinserido no território nacional. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia feita pela defesa. O fundamento para tanto é que, segundo entende a defesa, o crime cometido pelo réu seria o do art. 334, 1º, III, CP. Primeiramente, o dispositivo citado pela defesa trata do descaminho, e não do contrabando. A jurisprudência já sedimentou o entendimento que a venda de cigarros de marcas não permitidas pela ANVISA caracteriza contrabando, eis que ofende não somente a regular arrecadação tributária, mas também a saúde pública pelo desrespeito às normas de higiene. Em segundo lugar, o réu se defende dos fatos articulados na denúncia, e não de sua tipificação. Ainda que o enquadramento legal esteja incorreto os fatos foram claramente descritos na denúncia, e deles o réu teve total possibilidade de se defender, de forma que a denúncia não é inepta. Como o tipo penal do em tela é norma penal em branco, que depende de complemento normativo, consubstanciado na lista de marcas de cigarro de venda permitida em nosso país, elaborada pela ANVISA (citada acima), bem como considerando que a referida lista tem caráter definitivo, reconheço a abolição criminis relativamente à venda dos 48 maços das marcas Vila Rica e San Marino, de forma que se extinguiu a punibilidade, nos termos do art. 107, III, CP. Isso faz com que reste somente a imputação pela inserção de 165 maços de cigarro das marcas Eight e TE. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal tem entendimento, consolidado na Orientação n.º 25/2016, segundo o qual se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, ressalvada a reiteração da conduta, entendimento que, por sua razoabilidade e proporcionalidade, adoto. No presente caso, a quantidade encontrada na posse do réu supera em apenas 12 maços o parâmetro fixado 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Parquet Federal. As folhas de antecedentes do denunciado (no apenso) não atestam reiteração da conduta de contrabando de cigarros, e nem mesmo maus antecedentes ou reincidência não específica. Some-se a isto o fato de o réu, já há 3 (três) anos, possuir ocupação lícita como comerciante. Considerando este cenário fático, de que a quantidade de maços supera de forma diminuta o limite estabelecido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de que o fato em julgamento foi pontual em sua vida, e de que réu já se reinseriu no mercado formal de trabalho, entendo que deve ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu por atipicidade material da conduta. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE relativamente aos 48 maços das marcas San Marino e Vila Rica, nos termos do art. 107, III, CP, e, quanto aos demais 165 maços, ABSOLVO JOSÉ IRONILDO SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Maria Lúcia da Conceição, natural Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido aos 29/04/1975, portador do RG n.º 5337863 SSP/SP e do CPF n.º 898.596.344-91, da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no art. 386, III, CPP. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente N° 6540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO DE 48 HORAS: Vistos.O Ministério Público do Federal ofereceu denúncia de fls. 26/27 em face de JULIANA CASEIRO DE LIMA E MACHADO, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida aos 28/06/1976, filha de Manoel Eduardo de Lima Machado e Natália Caseiro de Lima Machado, RG n.º 30273318/SSP/SP, CPF n.º 271.360.958-59, como incurso nas sanções do artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, porque, no dia 27/04/2015, teria traído, na qualidade de advogada constituída pelo reclamante do Processo Trabalhista n.º 00005859820155020049, o dever profissional, prejudicando os interesses de seu constituinte e teria defendido, nessa mesma causa, simultaneamente, os interesses das partes contrárias, haja vista que também teria sido constituída como advogada da reclamada.Recebida a denúncia aos 31/03/2016, (fls. 30/30v).Não localizada nos endereços constantes nos autos (fls. 33/34, 37/38, 39/40, 42/43, 46/47 e 51/52), a acusada foi citada por edital (fl. 56 e fl. 30 do apenso) e apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 57/62, por intermédio de defensor constituído (fl. 71), pugnou pela rejeição da denúncia pela inépcia, uma vez que não indicaria o dolo específico da acusada e por ausência de indicação de qual teria sido o prejuízo da reclamante. No mérito, alegou inocência, porquanto não teria ocorrido prática de ato processual da acusada em nome da Reclamada nos autos trabalhistas, mas tão somente erro material da secretária do advogado da Construtora Marino, a qual teria se confundido ao redigir a procuração anotando o nome e os dados da acusada ao invés dos dados do advogado Ruteir Bezerra, cuja assinatura constaria no acordo firmado entre as partes.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 75/75v, ratificou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada na denúncia de fls. 26/27.Tendo em vista informação da defesa de que a acusação reside atualmente em Buenos Aires, Argentina (fls. 79/80), às fls. 81, foi determinada a intimação da defesa para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. O prazo transcorreu in albis (fl. 82v).Às fls. 83v, o Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre a preliminar de inépcia arguida pela defesa, pugrando pelo prosseguimento do feito.E a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesas da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Saliente que ao receber a denúncia às fls. 30/30v, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal.O crime de patrocínio de patrocínio simultâneo ou tergiversação é formal e, logo não exige, para sua prática, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo às partes, como alega a defesa, mas sim que o agente, ao prestar o auxílio técnico, a quem lhe outorgar procuração, defenda, mediante a prática de atos concretos, simultânea ou sucessivamente partes contrárias, como a princípio se verifica nos autos, ao analisar as procurações de fls.11 e 19.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. FATOS SEMELHANTES. ILICITUDE DAS PROVAS. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. AFASTAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREMATURA. REFORMA DA SENTENÇA. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CRIMINAL. 1. Conduta constatada pelo juízo trabalhista de José Bonifácio-SP, praticada por sócio-proprietário de empresa que contratou advogada, para, fazendo-se passar de procuradora de ex-funcionários, após colher suas assinaturas nas procurações, ajuzar-lhes ações trabalhistas e, com a colaboração de outra advogada ré, defender, na mesma causa, partes contrárias (empregado e empregador), visando à homologação judicial de acordos trabalhistas, de forma a causar prejuízos aos trabalhadores.(...) 7. A conclusão de que não existe subsunção ao tipo penal previsto no parágrafo único do art. 355 do Código Penal (patrocínio simultâneo ou tergiversação), é prematura, bem como é também prematura a extinção do feito em primeiro grau em virtude da absolvição sumária.8. Hipótese de absolvição tem aplicação apenas à evidência de incontestabilidade, a exemplo do trancamento da ação penal, ou do inquérito policial no âmbito de habeas corpus, em relação à prova pré-constituída, de caráter incontroverso. 9. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação é formal - não exige, para sua prática, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo às partes, mas sim que o agente, ao prestar o auxílio técnico, a quem lhe outorgar procuração, defenda, mediante a prática de atos concretos, simultânea ou sucessivamente partes contrárias. Admite a tentativa e o seu objeto é a Administração da Justiça. 10. Na espécie, aperecebendo-se da suposta simulação de ações perante a Justiça do Trabalho, isto é, ao antever a fraude processual que está sob apuração nestes autos, o D. Juízo julgou extinto o feito sem exame do mérito, deixando de homologar acordo assinado e protocolizado pelas advogadas réis, dois dias após o ajuizamento da ação, sem que houvesse notificação da reclamada. 11. Da análise dos elementos dos autos é possível supor que, para obstar o ajuizamento de futura e eventual ação por parte dos funcionários, os réus já haviam entabulado um acordo por fora, possivelmente em desacordo com as normas de proteção ao trabalhador. 12. É discutível a matéria, não merecendo a denúncia ser abortada logo de início. 13. Admite-se a participação do corréu, nos termos do art. 30 do Código penal. 14. Questões como a existência do dolo devem ser verificadas no decorrer do feito, não se podendo descartá-las de plano. 15. Proveniente do apelo ministerial para anular a sentença de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1.A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46170 - 0005192-31.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012). Ademais, a alegação da acusada de que, na verdade, teria ocorrido um erro da secretária do escritório do advogado da Reclamada ao redigir a procuração de fl. 19 é matéria que depende de dilação probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária.É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária da acusada, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 14 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será oportunizada a realização de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9099/95 e, em caso de não aceitação, será realizado o interrogatório da acusada.Intime-se a acusada, expedindo-se Carta Rogatória para Buenos Aires/Argentina, no endereço de fls. 80, para que compareça ao auto a ser realizado nesta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Intime-se a defesa constituída para apresentar, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão, a qualificação das três testemunhas que pretende trazer, independentemente de intimação, na audiência ora designada, nos termos do artigo 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.Intimem-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

Expediente N° 6541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E RJ166092 - FELIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS E SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO) X MARCELO BRINGEL VIDAL(SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP393185 - CAMILA SANCHEZ GARBELINI NAVARRO)

SENTENÇA DE FLS. 1557/1580: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e absolvo EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado MARCELO BRINGEL VIDAL, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal a pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado em 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena. CONDENO o acusado LINDORF SAMPAIO CARRIJO, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. CONDENO o acusado NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. E ABSOLVO os acusados LINDORF SAMPIO CARRIJO, NELSON JOSÉ DOS SANTOS e MARCELO BRINGEL VIDAL, pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não houve debate sobre o crivo do contraditório para que se aplique o artigo 387, inciso IV, do CPP. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas ao acusado Einar. P.R.I.C. -----

-----SENTENÇA DE FLS. 1583/1584: (...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho os embargos declaratórios opostos às fls. 1582 para sanar o erro existente, a fim de retificar a sentença de fls. 1557/1580vº, para constar (...) Considerando que os acusados Nelson e Lindorf agram com designios autônomos, sendo que cada um dos crimes em questão foi praticado em datas diversas e com dolos distintos, conforme já explanado, forçoso aplicar o cúmulo material de penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, razão pela qual tomo definitiva a pena do acusado Nelson em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias-multa. E para o acusado Lindorf tomo definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 01 (um) dia de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, pelos delitos previstos no artigo 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. (...) O regime inicial para os acusados Nelson e Lindorf será o semi-aberto, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. (...) CONDENO o acusado LINDORF SAMPAIO CARRIJO, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. CONDENO o acusado NELSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 299, parágrafo único do Código Penal e artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90. P.R.I.C. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----

-----DESPACHO DE FL. 1587: 1- Fl. 1586: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao representante daquele órgão para apresentar as razões do recurso. 2- Após, intimem-se as defesas para ciência das sentenças de fls. 1557/1580 e 1583/1584, e apresentação das contrarrazões. -----SENTENÇA DE FLS. 1628/1630: (...) É o relatório, decido. Rejeito os Embargos de Declaração. Em que pese as alegações da defesa, não há que se falar em bis in idem, pois conforme indicada na sentença prolatada, pela análise dos diálogos captados da operação envolvendo a empresa Betel Telecomunicações, bem como dos documentos apreendidos, foi encontrado material indicativo da prática de delitos envolvendo a empresa Comercial Lucchesi Ltda. Anoto que as provas colhidas acidentalmente (serendipidade) são aceitas pelos Tribunais Superiores. A interceptação telefônica foi devidamente autorizada nos autos da ação penal nº 2009.61.81.005435-1 e conforme amplamente demonstrado houve encontro furtivo de provas relativas a fato delituoso diverso do investigado naqueles autos. Conforme encontramos em diversos julgados, ocorrendo indícios de crime diverso nos diálogos interceptados é dever da autoridade competente apurar o delito. Estando este entendimento em consonância com o ocorrido nos presente feito. No mesmo sentido transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGARIA FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DESCOBERTA FORTUITA DE NOVOS CRIMES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. 1. A quebra do sigilo telefônico do paciente e demais investigados foi permitida em razão dos elementos de convicção que já teriam sido reunidos em outro inquérito policial. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal procedimento, já que se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos por parte daqueles cujas conversas foram monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam lide algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico. Precedentes do STJ e do STF. HABEAS CORPUS Nº 189.735 - ES (2010/0205182-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Penal. As alegações da defesa revelam apenas inconformismo com a sentença prolatada. A defesa alegou que Nelson não teria participado da reunião indicada à f. 1574, todavia, a sentença foi clara ao mencionar que: O próprio acusado MARCELO, quando ouvido, relata ter visto NELSON uma vez sentado a uma mesa no que parecia ser um final de reunião, circunstância esta bem diferente de uma mera passagem para aguardar um amigo. Quanto à alegada omissão do momento em que o acusado profere orientações técnicas, a sentença foi clara ao mencionar que os crimes praticados contra a administração pública, notadamente no caso dos autos contra a administração tributária, não são delitos que se praticam às escâncaras, mas, na maior parte dos casos, ocorrem sorrateira e sub-repticiamente. No caso em tela há diversos indícios da prática delitiva do acusado Nelson, conforme salientado na sentença prolatada, sem que houvesse contra-indícios a assegurar situação favorável ao soneatado. Afasto também a alegada obscuridade quanto às transcrições dos depoimentos prestados pelas testemunhas Osvaldo Scazele, José Edison de Souza Freitas e Sílvia Regina Jasmim Ueda, uma vez que se encontram em conformidade com o que fora relatado. A defesa não se conforma com os argumentos apresentados, tentando modificar o quanto decidido às fls. 1557/1580vº. Frise-se, o mero inconformismo da parte com o resultado da sentença prolatada não se relaciona com o caráter integrativo dos embargos de declaração. Também não há que se falar em ausência de indicação quanto à consumação do delito previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que diversas passagens foram citadas, demonstrando claramente a configuração do delito. Conforme exposto na sentença: (...) Inúmeros foram os diálogos mantidos entre ambos, em que aludem a uma série de procedimentos em relação à empresa Lucchesi, constatando-se que NELSON age como consultor informal de LINFORF, dando conselhos os mais diversos a ele, além de guardar em seu poder muitos documentos também relativos àquela empresa, não havendo nenhum motivo aparente para estarem em seu poder. (...) Com relação ao argumento de que os delitos praticados por auditores da Receita Federal são de mão própria, em especial, o artigo 299, parágrafo único do Código Penal, não prospera, pois, ainda que o parágrafo único seja um crime próprio de funcionário público, comunica-se ao co-autor a circunstância elementar, uma vez que todo aquele que concorreu, de qualquer modo, para o resultado delituoso, mesmo sendo estranho ao serviço público, pode responder pelo crime. Os embargos declaratórios não é a via recursal adequada para modificação do mérito, mas sim à correção de alguma omissão, contradição ou pontos obscuros que possam existir. O que se verifica dos embargos apresentados pela defesa de Nelson é mero inconformismo. Não há na sentença a existência de omissão, contradição ou obscuridade alegada pela defesa. Assim, diante da ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o inconformismo da defesa, deve ser atacado pela via própria, por meio de recurso de apelação e não por embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCELO BRINGEL VIDAL, por meio do termo de recurso (fl. 1613). Intime-se a defesa para apresentação das razões ao recurso interposto pelo soneatado. Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado NELSON JOSÉ DOS SANTOS, à f. 1623, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. Fls. 1624: Defiro o pedido de compartilhamento requerido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para instrução do Processo Disciplina nº 04R003232015, em andamento na Quarta Turma. Ciências às partes. Cumpra-se o que faltar da sentença de fls. 1557/1580vº. -----

-----ATENÇÃO: O MPF JÁ APRESENTOU AS RAZÕES DE APELAÇÃO, PORTANTO: 1) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE MARCELO BRINGEL VIDAL APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO, E CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO DO MPF; 2) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE EINAR APRESENTAR CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO DO MPF; 3) PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE LINDORF TOMAR CIÊNCIA DAS SENTENÇAS, E APRESENTAR CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO DO MPF

Expediente Nº 6542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMIN MAMANI PACO(SP393203 - CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES) X ZACARIAS GARICA CHIPARI(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X HERNAN VALDEZ MARTINEZ(SPI08404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X OSCAR ADRIAN DOMINGUEZ(SPI04052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP209069 - FABIO SAICALI) X ANA RITA MIRANDA AZEVEDO CHEHIN(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

(...)Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A alegação de insuficiência probatória se confunde com o mérito e com ele será analisado. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 08 de maio de 2018, 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, testemunhas de defesa, bem como o procedido ao interrogatório dos acusados. Determino seja providenciada a intimação da testemunha comum, Luís Alexandre de Fara, auditor fiscal, com requisição de sua presença a o chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se, ainda, as testemunhas comuns Eluiza Ramos Titirico e Milton Jhonny Alanoca Casas e as testemunhas de defesa aroladas pelo réu Oscar Adrian Dominguez (Izaura Castro Francisco, Fernando Pedroso dos Santos, Genilda Costa Souza, Alzira Alves, Luis Penha e Marise Spilman de Vuono). Tendo em vista que o acusado Heman Valdez Martinez não apresentou o rol de testemunhas, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o rol, sob pena de preclusão. Anoto que, diante do contido à f. 708, não será necessária a intimação das testemunhas. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Intimem-se.

Expediente Nº 6543

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001295-07.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-37.2017.403.6181) LUANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP40304 - VALCIR GALDINO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.Não assiste razão à excipiente.As investigações que culminaram nas ações penais n.º 0013470-67.2017.403.6181 e desmembradas foram iniciadas e têm como objetivo apurar a existência de suposta organização criminosa, que visa, precipuamente, a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína).Como lembrou o órgão ministerial, a questão da competência territorial para processo e julgamento do feito foi expressamente analisada por este Juízo quando do recebimento da denúncia, nos seguintes termos:Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos principais integrantes do grupo.Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais.Frise-se que, desde o primeiro procedimento criminal instaurado neste Juízo, qual seja, os autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, tal questão foi analisada, tendo sido constatada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos.De forma diversa da alegada pelo excipiente, após a realização de diligências preliminares, identificou-se parte da liderança do grupo, baseada na cidade de São Paulo/SP e que desta cidade comandava o transporte e embarque da cocaína pelo Porto de Santos. Destaque-se que o acusado BOZIDAR KAPETANOVIC, companheiro da ora excipiente, foi identificado como um dos líderes da organização criminosa, inclusive, na condição de proprietário da droga e figura para quem era reportado qualquer tipo de problema ou questão pela célula criminosa responsável pela logística de embarque da cocaína, esta sim baseada nas cidades de Santos/SP e Guarujá/SP e também no exterior para o recebimento da droga embarcada nos contêineres e navios..Além do excipiente, outros acusados como Ronaldo Bernardo, Jamirton Marchiori Calmon, Vilmar Santana, Miroslav Jevtic, residiam e mantinham as atividades da organização criminosa em São Paulo, permanecendo sempre em contato com a célula criminosa localizada em Santos/SP.Neste sentido(...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (OperaçãoChapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, confundimento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas.2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP).3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção.4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante.(...) (STJ, CC 136326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/11/2015)Ademais, não é demais salientar, que a investigação objetivou a identificação de organização criminosa, que operava suas atividades ilícitas a partir de São Paulo/SP e que se utilizava, na maioria das vezes, do Porto de Santos/SP como rota de escoamento da droga, mas também foi identificada a utilização de outros portos, como por exemplo, o de Itajaí, em Santa Catarina. A complexidade da organização criminosa, assim como seu poderio econômico e extensão, foi verificada no curso das investigações, culminando em ação penal que não apura apenas crimes de tráfico internacional de drogas, mas também a própria organização criminosa, restando, portanto, justificada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Luana de Almeida Teixeira ou Luana Ramos Teixeira.P. R. I. C. Intime-se ainda a excipiente, a fim de esclarecer a divergência dos nomes contidos nos autos, acostando ao feito documento comprobatório.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

0002098-87.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181) EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SPI35436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.Não assiste razão à excipiente.As investigações que culminaram nas ações penais n.º 0013470-67.2017.403.6181 e desmembradas foram iniciadas e têm como objetivo apurar a existência de suposta organização criminosa, que visa, precipuamente, a realização de tráfico internacional de drogas (mais especificamente de cocaína).Como lembrou o órgão ministerial, a questão da competência territorial para processo e julgamento do feito foi expressamente analisada por este Juízo quando do recebimento da denúncia, nos seguintes termos:Conforme anteriormente assinalado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, verifico que a competência federal resta justificada, haja vista que se está a tratar de crimes transnacionais. Também se justifica a competência da Justiça Federal de São Paulo, diante dos elementos coletados até o momento de que a organização criminosa investigada mantém nesta cidade entreposto da droga e base dos principais integrantes do grupo.Ressalto ainda que o fato das remessas de droga ocorrerem por meio do Porto de Santos/SP, na maioria das vezes, não afasta a competência deste Juízo, vez que grande parte da organização criminosa e, consequentemente, as tratativas para a ocorrência dos atos de tráfico, ocorreram nesta cidade, conforme fartamente documentado nos autos da interceptação telefônica, do pedido de busca e apreensão e do inquérito policial, por meio das diligências campanhas efetivadas pelos agentes policiais.Frise-se que, desde o primeiro procedimento criminal instaurado neste Juízo, qual seja, os autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, tal questão foi analisada, tendo sido constatada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para apuração dos fatos. Isso porque, conforme destacado pelo órgão ministerial, as investigações indicaram a existência de organização criminosa, a qual tem como um dos líderes o excipiente, especializada no tráfico internacional de drogas e estabelecida na Capital, embora com núcleos integrados na Baixada Santista, de onde eram remetidos, na maioria das vezes, os carregamentos de cocaína via transporte marítimo.Após a realização de diligências preliminares, identificou-se parte da liderança do grupo, baseada na cidade de São Paulo/SP e que desta cidade comandava o transporte e embarque da cocaína pelo Porto de Santos. Destaque-se que os acusados identificados como líderes da organização criminosa, na condição, inclusive, de proprietários da droga (como, por exemplo, Bozidar Kapetanovic, Jamirton Marchiori Calmon, Vilmar Santana, Miroslav Jevtic), mantinham suas atividades no município de São Paulo, coordenando daqui a célula criminosa responsável pela logística de embarque da cocaína, esta sim baseada nas cidades de Santos/SP e Guarujá/SP e também no exterior para o recebimento da droga embarcada nos contêineres e navios.Neste sentido(...) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS LIGADOS A TRFS DIVERSOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUADRILHA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, LEI 11.343/2006). CRIMES PERMANENTES PRATICADOS EM MAIS DE UM ESTADO. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ARTS. 71 E 83 DO CPP).1. Situação em que, após a Polícia Federal de Bauru/SP (OperaçãoChapa) ter identificado um total de 40 (quarenta) pessoas envolvidas com o tráfico de drogas oriundas da Bolívia e da Colômbia e introduzidas no Brasil pela Amazônia e pelo Estado de São Paulo, o 1º grau de jurisdição determinou o desmembramento do inquérito, confundimento na identificação de 3 (três) núcleos de associação criminosa estáveis e na prisão em flagrante de alguns dos membros do Grupo 1, composto por 12 (doze) pessoas, no Estado do Amazonas.2. Existindo evidências de que a organização criminosa promovia a entrada de drogas no país e seu armazenamento em mais de um Estado da Federação, não se justifica o deslocamento da competência para investigação do delito de associação criminosa (art. 35, Lei 11.343/2006) para o local em que foram efetuadas prisões em flagrante, por tráfico de entorpecentes (art. 33, Lei 11.343/2006), de membros do grupo, sob o pretexto de que no local da prisão teria ocorrido o delito ao qual é atribuída a pena mais grave (art. 78, II, a, do CPP).3. Classificando-se ambos os delitos investigados como permanentes e havendo evidências de que as atividades da quadrilha se estendiam por mais de um Estado da Federação, a fixação da competência para a condução do inquérito policial deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do CPP, que determinam seja a competência firmada pela prevenção. Precedentes desta 3ª Seção.4. Como o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP foi o responsável pela autorização de todas as medidas cautelares relacionadas à Operação Chapa, antes do desmembramento do inquérito, é ele o preventivo para processar e julgar tanto os inquéritos quanto todas as ações penais oriundas de tal procedimento, por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o art. 83 do CPP.5. De mais a mais, com o trânsito em julgado das ações penais originadas dos Inquéritos Policiais n. 100/2007, 101/2007 e 135/2007, usados como pretexto para o envio das investigações concernentes ao Grupo 1 para Manaus, não há mais que se falar em conexão, conforme o disposto no verbete n. 235 da Súmula/STJ, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.6. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, o suscitante.(...) (STJ, CC 136326/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11/11/2015)Ao excipiente foi imputada prática criminosa consistente no auxílio no embarque da droga em dois eventos criminosos ocorridos no Terminal DEICMAR, em Santos/SP. Contudo, a análise da competência, por óbvio, não se restringe apenas aos atos imputados ao excipiente, haja vista a complexidade e quantidade de eventos apurados no feito.Ademais, não é demais ressaltar que a investigação objetivou a identificação de organização criminosa, que operava suas atividades ilícitas a partir de São Paulo/SP e que se utilizava, na maioria das vezes, do Porto de Santos/SP como rota de escoamento da droga, mas também foi identificada a utilização de outros portos, como por exemplo, o de Itajaí, em Santa Catarina. A complexidade da organização criminosa, assim como seu poderio econômico e extensão, foi verificada no curso das investigações, culminando em ação penal que não apura apenas crimes de tráfico internacional de drogas, mas também a própria organização criminosa, restando, portanto, justificada a competência desta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por Eduardo Dipp dos Anjos.P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquite-se o presente feito, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 6544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANFREDI STAPP(SPI57345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X JUCIRES MARTINS STAPP(SPI57345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X DANIELA STAPP ARDILA(SPI57345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS: (...) (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marilyn Ardila, Jacqueline Alves Tomas, Adriana Alexandre de Sousa e Maria Jose da Silva Barbosa 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório dos acusados na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 7) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2018 211/483

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARRÓS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP395586 - SOLON SANTOS SILVA E SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X EDUARDO SICCONI NETO

Fls. 3192-3195: Trata-se de análise do pedido de viagem deduzido por VAGNER FABIANO MOREIRA. Solicita autorização para empreender viagem, no período compreendido entre 30.03.2018 a 05.04.2018, com destino à cidade de Miami nos Estados Unidos. Nos termos de decisões anteriores, considerado que, por ocasião de outras viagens, o acusado compareceu em secretaria para comprovar seu retorno, a demonstrar sua boa-fé, DEFIRO o pedido deduzido, a fim de autorizar a realização da viagem no período informado, consoante requerido. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Providencie a Secretaria o necessário. O acusado VAGNER FABIANO MOREIRA deverá comparecer em Juízo até três dias úteis após seu retorno. Intime-se a defesa de tal acusado da presente decisão. Ciência ao MPF.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046970-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044102-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044102-3)) MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES)

Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0003740-89.2010.403.6500 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0045699-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O despacho da folha 267 não foi adequadamente atendido, assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte embargante esclareça, em consonância com o estabelecido no art. 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, se pretende desistir destes embargos ou renunciar aos direitos sobre os quais se fundam esta ação, juntando a devida procuração, se for o caso. Após, devolvam imediatamente conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0007291-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-88.2013.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal onde, na Execução Fiscal de origem, executa-se crédito não tributário relativo à obrigação de ressarcimento ao SUS, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar, com fundamento no art. 32, da Lei n. 9.656/98. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição, com base no art. 206, 3, V, do Código Civil; ilegitimidade da parte embargada para cobrança do crédito devido ao SUS; negativa por parte da embargada, de acesso ao Processo Administrativo, tanto para vista quanto para extração de cópias; incoerência de ato ilícito que pudesse ensejar a cobrança em epígrafe; e, ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada como base para as cobranças, por parte da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dos ressarcimentos dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada refutou as alegações da embargante, juntou cópia do Processo Administrativo relativo à Certidão de Dívida Ativa exequenda e pediu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por conta de litispendência, relativamente à Ação de Procedimento Ordinário n. 0017723-26.2012.403.6100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível. Naquele feito, teria formulado os mesmos requerimentos apresentados nestes embargos, além de outros, e ainda, já teria havido prolação de Sentença de mérito com improcedência dos pedidos, estando aqueles autos em fase recursal. Quanto à produção de provas, a parte embargante requereu perícia contábil, para demonstrar que os valores cobrados pela requerida são excessivamente superiores aos preços praticados pela embargante. A parte embargada reiterou os termos da impugnação e documentos apresentados anteriormente. Diante deste quadro, a prova pericial requerida não se faz necessária para o desfecho dos embargos. A constatação de valores pode ser obtida com simples consulta aos documentos já carreados aos autos. Assim sendo, indefiro a perícia contábil pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante junte aos autos a referida Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de forma a complementar a documentação necessária para o julgamento destes embargos. Intimem-se.

0060900-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-18.2015.403.6182) INDUSTRIA DE TELAS A. FONTANA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Primeiramente, traslade-se para estes autos, cópia da Decisão proferida na Execução Fiscal de origem, nas folhas 112/114, uma vez que as questões tratadas naquela oportunidade, por julgamento da exceção de pré-executividade, não serão reapreciadas nestes embargos. Quanto aos mais, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça lá de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: cópia da Certidão de Dívida Ativa; e, comprovação de que a execução se encontra garantida. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0009703-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046742-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando o longo tempo já decorrido desde que o Município de Cotia pediu prazo (folha 112), tendo depois repetido requerimento equivalente (folha 114), confiro oportunidade para preliminar manifestação da parte embargante, em 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

0009704-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046752-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando o longo tempo já decorrido desde que o Município de Cotia pediu prazo (folha 100), tendo depois repetido requerimento equivalente (folha 102), confiro oportunidade para preliminar manifestação da parte embargante, em 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

0013248-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046755-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Considerando o longo tempo já decorrido desde que o Município de Cotia pediu prazo (folha 123), tendo depois repetido requerimento equivalente (folha 125), confiro oportunidade para preliminar manifestação da parte embargante, em 5 (cinco) dias. Após, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

0017566-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-75.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0049346-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-24.2016.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

0021316-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035924-72.2016.403.6182) MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

A parte embargante foi intimada a apresentar procuração para a finalidade específica de renúncia aos direitos aqui debatidos e, com a petição posta como folhas 459 e seguintes, juntou o referido documento. Contudo, tal procuração (folha 462) não tem a identificação de seu subscritor, necessária para que se possa verificar a demonstração dos seus poderes, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0022767-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061938-30.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da propositura destes embargos, considerando a oposição, precedente, dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007376-03.2017.403.6182, também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0061938-30.2015.403.6182. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039300-28.2000.403.6182 (2000.61.82.039300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X TAKEHARU AKAGAWA X RICARD TAKESHI AKAGAWA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da irregularidade apontada pela exequente, na folha 196. Após, devolvam conclusos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os embargos decorrentes estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0031431-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO GAROPA LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA) X REGINA CELIA QUILLEN X TELMA SONIA BAUDINO OMETTO X ROBERTO OMETTO FILHO

DECISÃO DA FOLHA 145F. 144 - Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.Cumpram-se as determinações contidas na Decisão da folha 138, observando-se a prioridade que agora foi deferida.Publicue-se esta Decisão juntamente com aquela lançada na referida folha 138, considerando que ainda não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se.DECISÃO DA FOLHA 138A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de AUTO POSTO GAROPA LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de JOÃO BAPTISTA RENATO BAUDINO, LÍDIA VALDINA PRIMON PEREIRA DE REZENDE, REGINA CELIA QUILLEN e MAX HENRIQUE COUTINHO RUILLEN (folha 21). Lídia Valdina Primon Pereira de Rezende apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 27/40) alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto havia se retirado do quadro societário antes da lavratura do Auto de Infração. Requereu, ao final, o recolhimento do mandado expedido para penhora, sua exclusão do polo passivo e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo que no anexo da certidão de dívida ativa constaram os sócios informados no cadastro da Receita Federal ao tempo da inscrição em dívida ativa, reconheceu a ilegitimidade da exceção. Pediu a retificação do polo passivo, excluindo-se os demais coexecutados, a substituição do anexo 2 da certidão de dívida ativa, e a inclusão de outras pessoas físicas (folhas 69/71). Decido. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial, constata-se que a excipiente se retirou da sociedade antes da ocorrência da infração ensejadora da presente execução fiscal, o que demonstra a ausência de sua responsabilidade pelo débito. Na linha do que foi explicitado na parte excipiente, as demais pessoas físicas, indicadas como corresponsáveis, não mais eram sócias da empresa executada ao tempo da inscrição em dívida ativa, porquanto já haviam se retirado do quadro societário, ficando igualmente demonstrada a ausência de responsabilidade delas pelo débito. Face ao que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Lídia Valdina Primon Pereira de Rezende e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise ao que mais alegou. Também, defiro o pedido de exclusão dos demais coexecutados. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Desconstituo a penhora (folha 137), bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, excepa-se o necessário para levantamento do registro realizado junto à Repartição competente. Com relação ao requerimento de substituição do anexo 2 da certidão de dívida ativa, onde figuram duas pessoas físicas como corresponsáveis (folha 74), indefiro, com fulcro no disposto na Súmula 392 Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do requerimento de inclusão daquelas pessoas, no polo passivo, por serem responsáveis pela administração da empresa executada, em razão de dissolução irregular (fato superveniente à inscrição). A dissolução irregular está demonstrada pela certidão posta como folha 19, alinhada à ficha cadastral emitida pela Junta Comercial, que também evidencia as responsabilidades gerenciais. É oportuno destacar que a dissolução irregular de empresa executada, em conformidade com a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza redirecionamento em face dos correspondentes gestores. Assim sendo, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de Telma Sonia Baudino, CPF n. 112.228.578-71 e de Roberto Ometo Filho, CPF n. 136.541.498-12, considerando que ocupavam a gerência da empresa executada ao tempo do fato gerador e da dissolução irregular. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudj para a pertinente alteração, no registro da autuação, para que João Baptista Renato Baudino, Lídia Valdina Primon Pereira de Rezende, Regina Celia Quillen e Max Henrique Coutinho Rullen passem a figurar como excluídos da relação jurídico processual, bem como para que Telma Sonia Baudino e Roberto Ometo Filho sejam incluídos como integrantes do polo passivo. Após o cumprimento pela Sudj, excepa-se o necessário para citação deles, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou indiquem bens aptos a garantir esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou apontamento de bens, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Ordeno, ainda, que a estes autos se junte ficha cadastral emitida pela Junta Comercial e obtida por meio eletrônico.

0011065-60.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela exequente, na folha 156, que permanecem no novo documento apresentado por meio da petição posta como folha 158. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0047609-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte executada carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, com a devida anotação determinada pelo Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde tramitou a Ação Cautelar n. 0016159-41.2014.403.6182 (cópia encartada como folhas 41/44). Após, devolvam conclusos. Intime-se com urgência, tendo em conta o lapso temporal decorrido.

0002280-75.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intimada para manifestar-se, a parte exequente informou que o seguro garantia apresentado pela parte executada atende às condições estabelecidas pela Portaria PGF n. 440/2016. Assim sendo, declaro garantida esta Execução Fiscal. Aguarde-se por oportunidade conferida, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, para emenda da petição inicial. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

0061838-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Esta Execução Fiscal foi ajuizada em 27/10/2015, tendo como valor da causa R\$ 7.891,20 (sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos) e, tendo sido citada, a parte executada, em 19/01/2017, ofereceu para garantia do débito exequendo, seguro garantia com vigência a partir de 16/01/2017 e com o mesmo valor da petição inicial. Considerando o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento desta execução e o oferecimento da garantia, não é razoável assentar que o valor da dívida permaneceu o mesmo, sem sofrer qualquer tipo de atualização e correção monetária. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente endosso ao referido seguro garantia, de forma a adequar tal documento ao valor do débito, na data da sua apresentação. Após, devolvam conclusos, para a possível apreciação das petições postas como folhas 27/30 e 32/35. Intime-se.

0057254-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 57/58 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028195-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029633-71.2007.403.6182 (2007.61.82.029633-4)) MAURICIO JOSE DE ARAUJO GRIGOLETTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP176478 - RITA DE CASSIA ARAUJO GRIGOLETTO SCHAHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RITA DE CASSIA GRIGOLETTO OPICE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0065233-75.2015.403.6182 (cópia nas folhas 41/44) transitou em julgado e, conforme determinado naquela referida Sentença, estes autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para atualização do débito. A ordem foi devidamente cumprida e os autos retomaram com os cálculos postos como folhas 48/49. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargada. Não havendo oposição, cumpram-se as determinações contidas na folha 35, relativamente à expedição de ofício requisitório e posterior arquivamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X TORIBA VEICULOS LTDA

Em observância ao Comunicado NUAJ n. 20/2010, promova-se a alteração da classe processual deste feito, que deve passar a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a intimação da parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente. Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios - cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito - tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.825/842: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 15(quinze) dias.Não havendo necessidade de esclarecimentos do perito, expeça-se alvará de levantamento da parcela remanescente dos honorários periciais.Após, retomem os autos conclusos.Intimem-se.

0004083-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-26.2013.403.6182) BRED A S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls.55/56: verifiquem que os bens oferecidos à penhora pelo(a) executado ora, embargante, foram recusados pelo(a) exequente/embargado, por não atenderem à ordem de prioridade inserta no artigo 11 da LEF.Na execução fiscal, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo a substituição dos bens penhorados por outros.Tratando-se de condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se o(a) embargante para apresentar outros bens para constrição judicial, nos autos principais, juntando-se cópia nos embargos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0018261-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069667-44.2014.403.6182) VANILDA OLIVEIRA DA SILVA(SP361916 - SUELLEN CHAVES DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Traslade-se a petição de fls.23/26 para os autos principais.Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Fls.141: manifeste-se o(a) executado(a), bem como apresente o documento requerido pela exequente. Prazo: 10(dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.507/509: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Prazo: 15(quinze) dias.Após, dê-se vista à(o) embargado(a). Prazo: 15(quinze) dias.Intimem-se.

0029557-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022851-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022851-7)) DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 403: Oficie-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880.239518/2002-05, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento.O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0070417-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-21.2014.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Fls.691/696: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 15(quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Int.

0009828-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064508-86.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0022698-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061929-68.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIUIZ MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034517-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SANTOS(SP228029 - EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito aos bens objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali melhorados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Cite-se o embargado/exequente para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 1669

EMBARGOS A EXECUCAO

0026951-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035943-15.2015.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0027002-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033671-48.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0028671-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049133-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, devendo ainda indicar o valor/hora e as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos.Int.

0029983-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069473-49.2011.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a manifestação da exequente às fs. 388/416, esclareça a embargante se a desistência requerida é total ou parcial. Outrossim, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante esclareça, também, se a desistência importa à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando que a inclusão dos débitos em programa de parcelamento por adesão do devedor implica na confissão irrevogável da dívida, hipótese na qual deverá apresentar prova outorgando poderes específicos para renúncia ao subscritor da petição de fs. 418/419.

0031265-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056164-24.2012.403.6182) L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0037104-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-18.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046910-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182) ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0010001-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040791-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0018088-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-40.2012.403.6182) RESTAURANTE FUENTES LTDA(SP11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0024635-45.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0024637-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-96.2013.403.6182) SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SPI85030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD)

Primeiramente, indefiro o requerido à fl. 46, no que concerne ao 2º parágrafo, haja vista que tal esclarecimento deve ser dirigido diretamente ao administrador da massa falida através dos meios próprios. 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0007364-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031344-33.2015.403.6182) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SPI21488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0016576-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-71.2016.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0017160-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0021915-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065255-36.2015.403.6182) ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0022164-22.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-50.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 26/27. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0022166-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052831-93.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determine a parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI46951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.82/84: Tendo em vista o D. Acórdão proferido pelo E. TRF3, que afastou o reconhecimento da decadência e determinou o prosseguimento do executivo fiscal, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do despacho de fls.81. Int.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. A fls.227/234, foi proferida sentença julgando procedentes os presentes embargos, arbitrando-se honorários em 10% do valor exequendo atualizado. O embargante, a fls. 249/265, opôs recurso de apelação. Contrarrazões da Fazenda Nacional a fls.273/274. Interposta apelação pela embargada União Federal (fls.269/272), intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o seu prazo, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, intime-se o embargante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema. Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas. Intime-se o embargante. Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança da contribuição ao PIS e COFINS, acrescidas de multa e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 209/210 e 217, informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e, conseqüentemente desistindo e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOAnte o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Descabe a condenação em honorários advocatícios, vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária (REsp n. 1.143.320/RS - Recursos Repetitivos - art. 543-C, CPC/1973). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0053806-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049878-93.2013.403.6182) RODRIMAR MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre o lucro presumido, COFINS, contribuição PIS/PASEP sobre a receita operacional, de competência do(s) período(s) de 01.01.2000, 01.03.2000, 01.04.2000, 01.05.2000, 01.06.2000, 01.07.2000, 01.08.2000, 01.09.2000 e 01.10.2000, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem do PA n.10880.018741/00-24 e receberam os n.s 80.2.12.004449-89, 80.6.13.014401-02, 80.6.13.014402-93 e 80.7.13.005595-45.A parte embargante arguiu, em síntese, a nulidade da decisão administrativa de glosa dos créditos em apreço e a compensação. Requeru, ainda, prova o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a juntada dos autos administrativos.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional, arguindo, em preliminar, a impossibilidade de se alegar compensação com matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal e refutando as alegações da embargante (fls.346/368). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo.Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF.Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, quaisquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.ART. 357 DO CPC/2015.Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido(a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito.b) Art. 357, II e IV, CPC: A questão de fato e de direito pendente de instrução é aquela já mencionada, qual seja, a compensação. Trata-se de questão de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento;c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais:1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não o impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento;c.2) A parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso.d) Procedimento Administrativo (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. A embargada deverá ser intimada para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo.e) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC):A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. f) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC):A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito(a) o Sr(a). Alberto Andreoni.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fito de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a).DISPOSITIVOAnte do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465;2. Intime-se o embargante para, querendo, complementar a documentação advinda com a peça inicial, nos termos da fundamentação. Após, vista a embargada;3. Intime-se a embargada para juntar cópia integral do processo administrativo. Após, vista à embargante;4. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCPC, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado;5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCPC); 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim;7. Intime-se a embargada, nos termos da fundamentação quanto à prova documental;8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado.Cumpra-se. Intime-se.

0061970-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047430-16.2014.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0017483-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067797-27.2015.403.6182) GENZYME DO BRASIL LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) A juntada da cópia da (do): inicial e CDA dos autos executivos; b) comprovante de garantia do Juízo; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia autenticada de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

0026868-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032694-42.2004.403.6182 (2004.61.82.032694-5)) HAMILTON FERNANDO SILVA(SP344651A - CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.O embargante alega, em síntese, não ter sido orientado pela entidade de classe que poderia solicitar a suspensão do uso de sua inscrição.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCPC, deixando vir acompanhada de cópia da inicial, da certidão de dívida ativa.Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Além do mais, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contraditório ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.Incidência da Súmula 284/STF.3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0030230-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069980-68.2015.403.6182) COPIADORA E PAPELARIA BACARIN LTDA - ME(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição do crédito tributário e nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais a peça inicial não atendeu, na sua inteireza, as prescrições dos artigos 319 e 320 do NCP, deixando vir acompanhada de cópia da inicial, da certidão de dívida ativa, assim como de regularizar sua representação processual. Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 321 caput do já referido Código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Além do mais, resta legítima a interposição dos presentes embargos, sem a devida garantia. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 321 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, em decorrência, nos termos do art. 485, inciso I, daquele mesmo diploma, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Devo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503355-93.1995.403.6182 (95.0503355-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLITON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KELLER DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 209/210: Tendo em vista que as procurações de fls. 211/212 referem-se a cópias não autenticadas e datam de 2009 e a conta indicada para a transferência não é de titularidade de um dos coexecutados, regularize a representação processual, juntando procuração original e atualizada ou indique a conta de titularidade de Antonio Jesus da Silva ou Maria Regina da Silva Lopes. Int.

0548382-31.1997.403.6182 (97.0548382-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CRED-MED ASSESSORIA DE VIDA E SAUDE S/C LTDA X ANTONIO VIANA FLORES NETO X VALILVA GONCALVES MORENO VIANA FLORES X JORGE BORGES(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA E SP082739 - DEBORAH DE FREITAS LESSA E SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS DA SILVA)

Fls. 399/468:1. Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 371 em favor de Jorge Borges. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Após o levantamento, ao SEDI para exclusão de JORGE BORGES do polo passivo da execução. Int.

0560233-33.1998.403.6182 (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP23496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Fls. 340/344: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, tomem conclusos para análise da manifestação de fls. 316. Int.

0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ) X VOLNEY SOARES SOBRINHO X MANOEL SOARES(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 313: Diante do decurso do prazo requerido, intime-se o advogado do Sr. Manoel Soares para que apresente cópia do atestado de óbito e informe se há processo de inventário, especificando o número e a Vara em que está tramitando, bem como o nome do inventariante e seu endereço. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0031731-10.1999.403.6182 (1999.61.82.031731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 226. Int.

0046393-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X LEVI MEDEIROS ROCHA

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 180/186: manifeste-se a exequente. Int.

0012428-34.2004.403.6182 (2004.61.82.012428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Converto os depósitos de fls. 149/150, referentes à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 143, em penhora. Tendo em conta que a empresa executada tem advogada constituída nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 406/418) oposta por VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, na qual alega: (i) nulidade da CDA, por ausência de requisito formal de validade; (ii) prescrição; (iii) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 667/674) assevera: (i) validade do título executivo; (ii) incoerência de prescrição; (iii) que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução principal e do apenso, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a

CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEM LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transficcional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retro as seguintes líções, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ocluir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, asseverando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgador em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 7 03 027432-80) e no apenso (CDA 80 6 03 076159-09) devem ser expurgadas da parcela dita por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irsignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afecção da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatado do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou asseverado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afecção de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroeder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. EMEN: (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009 ..DTPB:) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISADO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, renuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição da Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução principal (CDA 80 7 03 027432-80) e no apenso (CDA 80 6 03 076159-09), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Escarezco, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP, declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na execução principal (CDA 80 7 03 027432-80) e no apenso (CDA 80 6 03 076159-09), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à excipiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

Fls. 91: não compete à executada desistir de ação da qual não é autora. A execução encontra-se suspensa até julgamento definitivo da apelação da exequente nos autos dos Embargos à Execução. Dê-se ciência à exequente e retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 89. Int.

0039675-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039675-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUGEL ENG E CONSTRUÇOES LTDA X MARIA CRISTINA CAVALCANTI BUCHARELLI X JOSE BUCHARELLI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BITT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 114/8: Compulsando os autos, verifico que os Embargos à Execução n. 0011696-04.2014.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 95/6). Em face da r. decisão foi interposto pela executada/embargante o Agravo de Instrumento n. 0006411-15.2015.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o referido recurso (fls. 124/7), negou seguimento ao agravo, conforme segue: Assim, considerando inexistir na petição inicial dos Embargos pedido expresso de suspensão da execução, bem como considerando que o automóvel representa menos de 50% do total do valor atualizado do débito e, ainda, o fato de o referido veículo se encontrar penhorado em outro processo, conforme se verifica das fls. 64 do feito de origem, sequer diviso presente, sem complementação da garantia, requisito necessário para receber os embargos à execução fiscal. Ademais, tampouco restou evidente o periculum in mora e o suposto perigo de grave lesão de difícil reparação, apresentando-se genéricas as alegações de prejuízo pelo prosseguimento da ação executiva. Desta forma, não se encontrando o recurso em consonância com a pacífica jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C do CPC, de rigor assegurar o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, caput, do CPC. A r. decisão transitou em julgado em 11.04.2016. A matéria alegada pela parte executada já foi apreciada pelo juízo, inclusive decidida pela E. Corte, com trânsito em julgado das decisões. A teor do Código de Processo Civil Art. 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, tendo restado preclusa a matéria, não conheço o pedido da parte executada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, tendo em conta o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 120 e 122). Int.

0015966-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo. Int.

0022549-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Fls. 132:1. Nomeio depositária a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, CPF nº 175.856.928-03, Leiloeira Oficial, somente para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis. Expeça-se o necessário. 2. Tendo em vista que a empresa executada tem advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. 3. Efetivada a nomeação, expeça-se o necessário para o devido registro da penhora. Int.

0035266-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP320793 - CAROLINE FRANCIÉLE BINO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo. Int.

0072716-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BITT MARK REPRESENTACAO E MARKETING LTDA.EPP(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 208: Tendo em conta que a executada foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 193) e ficou-se inerte e, ainda, que não restou comprovada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 209/226), certifique-se o curso do prazo para oposição de embargos e oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente dos valores depositados (fls. 184). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento deste executivo fiscal. Int.

0054002-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIACAO CIDADE VERDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pelo administrador da massa falida. Int.

0018192-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO LUIZ CAMORIM(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fls. 92/93: a petição não veio acompanhada do mencionado depósito judicial. Junte o executado cópia do referido documento. Int.

0037591-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP116612 - CELIO MACIEL)

Fls. 102: o subscritor do substabelecimento não tem poderes outorgados nestes autos. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome do advogado Celio Maciel, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informativo processual. Após a regularização da representação, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0047208-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETIZIO VIEIRA, RIZZO E OLIANI - ADVOGADOS AS(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Int.

0035041-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 172/176: Ciência à executada, não havendo manifestação em 30 dias, tomem-me para apreciação do pedido da exequente de fls. 176. Int.

0039842-55.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CASA DE MASSAS PROENCA LTDA - ME(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do depósito de fls. 158, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução, remetidos ao arquivo findo. Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente. Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

0039871-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 191: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0029524-76.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X VARIG LOGISTICA SA MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 12/16: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037281-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO)

Fls. 31/33: intime-se a executada para o pagamento do débito remanescente informado pela exequente. Int.

0047299-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X GLAUCO BARBOSA CINTRA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Fls. 21/22: intime-se a executada para o pagamento do débito remanescente informado pela exequente. Int.

0071054-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fls. 106: ante a concordância da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 071946-61.2014.401.3400 em trâmite na 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Ao arquivo, sem baixa, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Intimem-se.

0006086-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAEZ CONSULTORIA IMOBILIARIA S/S LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27/28. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024953-28.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS. As exigências formuladas pela exequente, para aceitação do seguro-garantia, revelam-se excessivas. Restrinjo-me aos termos que resultaram em controvérsia entre as partes:1. Valor da apólice: O valor da apólice, aparentemente, se mostra suficiente para garantir o débito. A executada atualizou o débito de acordo com a taxa SELIC e eventual erro no cálculo por ela apresentado não foi demonstrado pela exequente o que faz presumir que o cálculo está correto;2. Endosso para atualização do valor segurado: trata-se de providência que não impede a realização da garantia e, mais, previsto pela circular SUSEP n. 477/2013, art. 7º, 1º. A Portaria PGF n. 440/2016, por seu lado, não faz ressalva expressa do endosso, como resulta da consideração de seu teor literal;3. Extinção da garantia em caso de parcelamento: a cláusula trata na verdade de substituição da garantia por outra mais adequada, na hipótese de parcelamento do débito. Não vem em prejuízo aos interesses da parte exequente. Deve aplicar-se ao caso o princípio da proporcionalidade, pois não há risco para a eficiência da execução;4. Tem-se, ainda, que as exigências da parte exequente, praticamente, inviabilizariam a modalidade de garantia em questão, obrigando o Juízo à penhora on line, modalidade mais onerosa, sem motivo jurídico determinante dessa onerosidade agravada;5. ISTO POSTO, admito o seguro-garantia ofertado e determino a intimação da interessada para, querendo, apresentar defesa. 6. INT.

0032431-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON ALVES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032945-40.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLA CINTIA VICENTE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32/33. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052819-11.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO LEONEL FERREIRA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25/26. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062036-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27/28. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007906-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSFLEX COMERCIAL LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Fls. 17/36 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0008942-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Manifeste-se a executada, expressamente, quanto a desistência da exceção oposta a fls. 37/43. Int.

0013525-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

1. Fls. 35/36: a) regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. b) a execução não foi proposta pela executada, razão pela qual, não pode desistir da ação. Indefiro pedido de extinção do feito. c) manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Fls. 37/62: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0018964-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Fls. 31/36 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0023372-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

1. Fls. 36/47: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 62: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0024064-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO CESAR DE ARAUJO COELHO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls. 30/36 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0027550-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUMITAKA NISHIMURA(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 168:1. oficie-se ao E. TRF solicitando o cancelamento do RPV. 2. junte a exequente substabelecimento em nome do advogado indicado para levantamento dos valores do RPV.3. cumpridas as determinações supra, expeça-se novo RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041720-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUS PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA FREITAS FUOCO E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI) X ZILVETI ADVOGADOS X ZILVETI ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Indique a sociedade de advogados o advogado que a representará no ofício requisitório. Int.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Indique a sociedade de advogados o advogado que a representará no ofício requisitório. Int.

0035287-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-87.2008.403.6182 (2008.61.82.001435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Trata-se de querrela a propósito da subsistência ou não de honorários de sucumbência, passíveis de cobrança em cumprimento de decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. O v. acórdão constante de fls. 81/84 - v. silêncio a respeito da sucumbência. A parte interessada (embargante) poderia ter manejado embargos de declaração para integrá-lo, mas não o fez. De todo modo, penso que as circunstâncias e o próprio silêncio do v. acórdão dizem muito, se corretamente interpretado o aresto. Houve dois pedidos nos embargos à execução fiscal de dívida ativa tributária. Um impugnava o crédito de IPTU. Outro, o crédito de taxa do lixo. A sentença de 1º grau acolheu ambos os pedidos e arbitrou honorários em R\$300,00, pela embargada. O v. acórdão substituiu a sentença: acolheu um dos pedidos (imunidade recíproca ao IPTU) e rejeitou o outro (constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta de lixo). Mais importante: o julgado foi exarado ainda na vigência do CPC de 1973. Entende-se, portanto, o silêncio do v. acórdão: ao dar parcial provimento à apelação, substituiu a sentença por outra decisão, que julgou os embargos parcialmente procedentes. Na vigência do Código de 1973, essa situação implicava, ordinariamente, na aplicação do art. 21, ou seja, hipótese de sucumbência recíproca, com compensação da honorária. Isso não é mais possível hoje, pois dispomos de lei nova, mas na época do julgado era. O v. acórdão silenciou porque na verdade não havia honorários a cobrar, segundo a legislação vigente em seu tempo. Aplicando-se, portanto, o princípio tempus regit actus, compreende-se que não há, aparentemente, sucumbência a cobrar - sucumbência, essa, que já era ínfima quando da prolação da sentença, hoje reformada. O silêncio do título executivo judicial comprova essa asserção, bem como a época em que foi prolatado. Dizendo o mesmo sob outro ângulo: a interpretação da CEF só caberia se a sentença fosse mantida em 2º grau. Estaria, nesse caso, implícito que a sucumbência teria sido assumida tal como constante da decisão monocrática. Mas não foi isso que ocorreu: o v. acórdão reformou a sentença de 1º grau, o que tem impacto em todos os capítulos, inclusive o da sucumbência. Pelo exposto: indefiro o pedido de fls. 112/3.

0015368-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X ARNALDO COLONNA X FAZENDA NACIONAL X VINHAS E REDENSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a sociedade de advogados a indicar o advogado que deverá constar no ofício requisitório, como representante da mesma. Int.

0005742-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058756-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/avalar. De-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0030213-52.2017.403.6182 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/6: Ante a concordância da Fazenda Nacional com o pedido de desentranhamento do seguro garantia ofertado, desentranhe-se a apólice de fls. 75/81, substituindo-a por cópia, a ser providenciada pela requerente, e procedendo a entrega ao advogado constituído nos autos, mediante recibo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

0057571-17.2002.403.6182 (2002.61.82.057571-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA X CESAR BERTAZZONI X CESAR TORRE BERTAZZONI X NELSON TORRE BERTAZZONI(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP151899 - FABIOLA CAMARGO NASCIMENTO E SP045773 - ANTONIO CARLOS LICCA E SP229355 - RONALDO ALEXANDRE LICCA)

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0054967-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0032764-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS SA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0022053-24.2006.403.6182 (2006.61.82.022053-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUALP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0031997-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031997-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X CARLOS PEREZ X PHILLIP GEORGE VAN HOUTAN X EDUARDO ANIBAL FORTUNATO X ROBERT KELLY OWEN(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0037644-26.2006.403.6182 (2006.61.82.037644-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X MICHAEL JAMES RONEY X CARLOS PEREZ X PHILLIP GEORGE VAN HOUTAN X JEFFREY CHARLES KLEINSCHMIDT X ROBERT KELLY OWEN(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0044197-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER POIANO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0061262-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE PARDINI MILIONI(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0002979-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005107-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0035739-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP171614 - FLAVIO LUIZ ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0044994-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIBEL PARTICIPACOES S.A.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0049540-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMSES IMPORT DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0040614-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X WORKLIFE SERV MED E SAUDE OCUP SS LTDA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0049315-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M. DIAS SERVICOS EM GERENCIAMENTO HOTELEIRO LTDA - ME(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0040521-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0040522-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0059998-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0060571-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0060927-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0063203-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0063781-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0064248-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0064478-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0067489-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0068176-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0016030-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0018883-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0030101-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0040369-36.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL-CHINA(RJ101410 - SILVIA RIBEIRO DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0056338-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP276518 - ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0001783-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO DE LIMA SABBADINI - ME(SP134395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0003651-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMZ CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0010111-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0011099-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTD(SP335513 - MARCOS ANTONIO ARIANTE FILHO E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0012008-72.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALYVINIL COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0013720-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENA METALURGICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0016111-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULT(SP166683 - VIVIAN DINORA FURLAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0018844-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JL INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime(m)-se o(s) executado(s).

Expediente Nº 2306

EXECUCAO FISCAL

0008105-54.2002.403.6182 (2002.61.82.008105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP193439 - MARIA DARCI DOS SANTOS E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUCOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X STRESA PARTICIPACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0034663-29.2003.403.6182 (2003.61.82.034663-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOARES ASSESSORIA E ORGANIZACOES S/C LTDA X MARLI SOARES TERTULIANO X NELSON SOARES(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se o(s) executado(s).

0055300-98.2003.403.6182 (2003.61.82.055300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0056749-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0020463-75.2007.403.6182 (2007.61.82.020463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA VACCARI(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0033631-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMUEL CHERNIZON(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0004548-15.2009.403.6182 (2009.61.82.004548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0012553-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANSOM RESGATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0027144-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP185389 - SONIA MARIA FREDERICE MARIANO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017149-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORE SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI(SP240921 - VALERIA MARIA DE CAMPOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0019018-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0037221-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO CASTELAO(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0050796-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004408-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005188-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011767-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0013114-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI(SC013025 - LEONARDO WERNER)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0013205-62.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0019002-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO BOCCIARELLI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Deiro a suspensão do curso da presente execução.No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064979-25.2003.403.6182 (2003.61.82.064979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042161-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042161-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0042161-16.2002.403.6182.Cumpra-se. Intime-se.

0002357-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se a Embargada, ora Executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

0031992-23.2009.403.6182 (2009.61.82.031992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0)) JOSE DE LORENZO MESSINA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP198041A - SILVANIA CONCEICÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

0016393-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos, requer a embargada às fls. 124/136 a expedição de ofício requisitório. Contudo, por se tratar do pagamento do débito em cobro, o pedido formulado deve ser requerido nos autos da execução fiscal em apenso.Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

0042233-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037072-94.2011.403.6182) MASTERCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por MASTERCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01/01/2004 para os fatos geradores no exercício de 2003 e em 01/01/2005 para os fatos ocorridos no exercício de 2004 e só foi inscrito na dívida ativa em 15/04/2011, portanto, mais de 06 (seis) anos; que os créditos que nortearam a inscrição da dívida ativa encontram-se prescritos; que os juros e multa têm efeito confiscatório; que a taxa SELIC é inconstitucional, ao final, pugna, em síntese, o acatamento de prescrição do crédito tributário; o afastamento da cobrança da multa e da taxa SELIC, com julgamento procedente dos embargos, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/20. Determinada a regularização processual à fl. 23. A embargada à fl. 25 pugnou o cumprimento do despacho de fl. 23 e, posteriormente, abertura de vistas. O embargante à fl. 29 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 30/63. Recebidos os embargos à execução fiscal; vista ao embargado para impugnação à fl. 66. Devidamente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls. 69/75, aduzindo, em síntese, a não ocorrência de prescrição, pois o débito foi constituído através da adesão da empresa executada ao parcelamento do SIMPLES, na data de 19/10/2006, permanecendo ativo até 17/10/2009; que ajuizou o executivo fiscal em 13/09/2011, dentro do prazo prescricional; que são legítimos os consecratórios na CDA, sendo que todos os acréscimos incidentes sobre o tributo decorrem de aplicação da legislação específica constante do título executivo; que a taxa SELIC é constitucional; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos julgados improcedentes, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 76/83. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 84. A embargada à fl. 87 pugnou o julgamento do processo (NCP/C, art. 355, I), afastando-se o pedido feito pela parte adversa. O embargante à fl. 88 deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Frise-se que a Secretaria da Receita Federal cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Além disso, aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se às normas relativas ao imposto de renda. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, estão a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre os quais há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. Neste caso, foi constatado pelo embargado, por meio das declarações apresentadas pelo embargante, que a empresa MASTERCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - ME, não efetuou os pagamentos mensais unificados de impostos e contribuições, com base na receita bruta auferida, nas competências 02 a 12/2003 e 02 a 05/2004. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto/contribuição a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. É certo que iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) por despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não obstante, em 19/10/2006 foi validado o pedido de parcelamento, ao embargante, momento em que o mesmo acabou por confessar a dívida e a renunciar a qualquer fato extintivo do direito do embargado. Com tal ato, o embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o embargante excluído do regime de parcelamento, em 17/10/2009. Considerando a exclusão do embargante do regime do parcelamento, na competência 10/2009; a inscrição em dívida ativa na competência 04/2011; a distribuição da presente execução na competência 09/2011; o despacho de citação na competência 09/2011, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva - prescrição. Causa estranhaza ao Estado-juiz, a irrisignação do embargante, com relação à legalidade da cobrança de juros, multa, correção monetária, encargos legais, pois, ao aderir ao parcelamento, confessou o débito, de forma irretroatável. A par disto, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecratórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente, não ter declarado ou ter declarado com inexatidão (ões). É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida (s) multa (s) afetou (ram) seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 377...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TRF, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATORIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22., inciso I, da Lei nº 8.212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juiz Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo superencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrições às fls. 02/33 (SIMPLES - Autos n.º 0037072-94.2011.403.6182), verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0037072-94.2011.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0037072-94.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

0030818-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, cumpra-se despacho de fls. 709, desamparando-se os feitos. Após, conclusos.

0005013-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) 4 IRMAOS REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por 4 IRMAOS REPRESENTACOES PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, alegando, em síntese, a inexistência de responsabilidade tributária solidária e a ocorrência de prescrição; ao final, pugna pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/24). Juntou documentos às fls. 25/621. O montante construído para garantir a execução fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182 é inferior à dívida cobrada, conforme a construção via BACENJUD de fls. 514/523. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 624), este apresentou manifestação, à fl. 626, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da construção judicial (fls. 514/523), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 0,014% (zero vírgula zero quatorze por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágl a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0058794-97.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017564-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048518-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048518-3)) GREZIELLE SEIXEIRO DOS SANTOS(SP367630 - DANIELLE ISIS SANTOS RICO FAVARI E SP105456 - WLADIMIR VIVEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0222683-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027623-44.2013.403.6182) ODIVAN DE SOUZA FERNANDES(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por Odivan de Souza Fernandes, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ilegitimidade dos juros exigidos e o caráter confiscatório da multa. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/49. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 55). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0024649-29.2016.403.6182. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0027623-44.2013.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020776-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041860-78.2016.403.6182) JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por JBS S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a extinção do crédito tributário pela compensação.Inicial às fls. 02/54. Demais documentos às fls. 55/311. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 380/381). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0041860-78.2016.403.6182.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0041860-78.2016.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022457-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030765-37.2005.403.6182 (2005.61.82.030765-7)) ANTONIO CARLOS ROLAN(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.Manifeste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 42/44.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042161-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042161-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT X MARIANA EID FARHAT

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA NACIONAL contra FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN e outros.Informa a exequente, à(s) fl(s). 63 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045155-80.2003.403.6182 (2003.61.82.045155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Considerando despacho, proferido em 02 de outubro de 2017, de recebimento dos Embargos à Execução apenso determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.Cumpra-se.

0050122-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050122-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.Os Embargos à Execução Fiscal nº. 0002357-94.2009.403.6182 foram julgados procedentes, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança dos valores objetivados na CDA nº. 526.215-1, conforme sentença de fls. 57/61, mantida pelo V. Acórdão de fls. 104/106.É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002357-94.2009.403.6182, mantida pelo V. Acórdão de fls. 104/106, que julgou procedente o pedido da embargante, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança dos valores objetivados na CDA nº. 620.551-8, deixo de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0002357-94.2009.403.6182. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047242-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Defiro o pedido retro, proceda a executada ao aditamento da Carta de Fiança, no prazo requerido.Após, dê-se vista dos autos à exequente.

0018547-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Requer a executada a liberação do valor R\$ 1.429,97 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) constricto em conta de sua titularidade existente no Banco Itaú Unibanco, sob a alegação de que o valor bloqueado atinge o limite da conta corrente, caracterizando onerosidade excessiva (fls. 426/427).Junta documentos à fl. 428.Instada a manifestar-se, a exequente opõe-se ao desbloqueio requerido fundamentando seu pedido na ausência de comprovação nos autos das alegações do executado.É a breve síntese do necessário. Decido.O executado à fl. 428 juntou aos autos o extrato da conta corrente comprovando o bloqueio judicial na conta corrente da empresa.Ocorre que, a documentação acostada não é suficiente para corroborar as alegações do executado, uma vez que não se amolda no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil.Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da empresa executada, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 424.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0041860-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença.Antes de apreciar os pedidos anteriormente formulados, manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada, nos autos dos embargos à execução apensos, de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0058787-22.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Fl. 11: anote-se.Considerando a manifestação do Exequente, às fls. 53/54 verso, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos legalmente estabelecidos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada carree aos autos a apólice de Seguro Garantia, promovendo o seu aditamento para que atenda aos requisitos legais estabelecidos.Apresentada a apólice do seguro-garantia, devidamente aditada, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intinem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada instada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0022943-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022943-0) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desapensamento do presente processo dos autos da Execução Fiscal.Após, intime-se o Exequente, ora Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/03/2018 229/483

0051069-62.2002.403.6182 (2002.61.82.051069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000218-3)) EMCOMEX METALQUIMICA LTDA(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 89/92, 98/101, 119/120 e 122 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004332-64.2003.403.6182 (2003.61.82.004332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2002.403.6182 (2002.61.82.001789-7)) STILUS AUTO POSTO LTDA(SPI60099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X STILUS AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.0058653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048319-19.2004.403.6182 (2004.61.82.048319-4)) G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016545-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SPO26886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 245/253 e verso de fls. 254 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000424-57.2007.403.6182 (2007.61.82.000424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044710-0)) BRASILOS S A CONSTRUCOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 260/267 e 269 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022613-29.2007.403.6182 (2007.61.82.022613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-02.2006.403.6182 (2006.61.82.002939-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SPO12315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 293/8 e 302 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.0035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 249/51, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0008895-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053767-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053767-4)) WILSON CHOIFI(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 436 e 438 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0045832-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante, a CEF, sobre a impugnação de fls. 71/7 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados (fls. 77/83 verso), bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0030145-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035558-72.2012.403.6182) CONSERVI SERVICOS LTDA(SPO89911 - PAULO ROBSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014458-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051517-83.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 152/157 e 161 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052599-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037917-24.2014.403.6182) GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 103 dos autos da execução fiscal. Na sequência, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0028589-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-15.2012.403.6182) ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência à embargante da impugnação de fls. 32/46, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas além da documental já produzida.

0039407-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina (j) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido).(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia legível do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0044748-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182) JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SPI36831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0065342-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-38.2010.403.6182) MONICA ESTEVES CORDOVA(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 95/7 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0012165-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060408-25.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 174/82 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0034062-66.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-60.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 247/55 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0034063-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022771-06.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 152 dos autos da execução fiscal.

0054726-21.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6)) JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 236 dos autos da execução fiscal nº 00250026020024036182.

0022466-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061926-16.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022849-29.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018013-57.2010.403.6182) JOAQUIM TEIXEIRA ALVES X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de: - cópia legível do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.- procuração em nome do embargante Joaquim Teixeira Alves e/ou promover os devidos esclarecimentos acerca da representação do embargante referido.

0023019-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057259-50.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029119-69.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-89.2017.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029120-54.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-22.2017.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0034231-19.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-17.2017.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 112/4 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034172-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5)) CAIO PRADA SANTOS(SP392356 - SAMARA RAMOS LONGARAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Superada a providência determinada às fls. 23, passo ao exame do pedido de tutela de urgência deduzido com a inicial. O fato para indeferir-lo. Não há, com efeito, prova documental capaz de sustentar minimamente a versão trazida com a inicial, tal seja, de que o valor constricto nos autos principais pertenceria apenas ao autor, não aos coexecutados (seus pais). Se a conta em que efetivada tal construção é conjunta, o que se presume, quando muito, é que o montante é de todos, podendo ser fracionado em igualdade de cotas, mas nunca reconhecido, sem qualquer elemento de prova que assim justifique, para apenas um. Menos ainda por meio de tutela provisória. Indefiro, assim, o provimento liminar aspirado. Porque o decisório anteriormente produzido não é claro a esse propósito, recebo a inicial, determinando a citação da União para fins de contestação (se o caso, poderá, em tal oportunidade, apenas ratificar a manifestação de fls. 25/7 verso). A presente determinação deverá ser cumprida simultaneamente com a que consta de fls. 275 dos autos principais. Superada essa etapa, intime-se o autor para que, em quinze dias, fale sobre a contestação e requeira o que de direito em termos de instrução.

EXECUCAO FISCAL

0083395-46.2000.403.6182 (2000.61.82.083395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LETTE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0091493-20.2000.403.6182 (2000.61.82.091493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.A.C.G. IND. COM. DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

1. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pagamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.

0016307-54.2001.403.6182 (2001.61.82.016307-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS PIQUERI LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR)

1. Uma vez(i) que os bens penhorados não foram localizados e que, portanto, restou frustrada a sua reavaliação, além do fato de não ter sido encontrada a própria empresa executada;(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PÓSTO DE SERVICOS PIQUERI LTDA (CNPJ nº 51.012.029/0001-24), limitada tal providência ao valor de R\$ 36.789,25, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000.000 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estiver-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1. Fls. 230/1: Defiro, em parte, o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado / ofício para o Banco Itaú Unibanco S.A. para que promova o pagamento da guia juntada às fls. 232, utilizando-se, para tanto, de parte do valor construído junto à conta do coexecutado Jayme da Silva Carvalho Junior - bloqueio decorrente da ordem Bacenjud nº 20160003848564. Haja vista a data do vencimento da guia apresentada às fls. 232, cumpra-se por oficial de plantão.2. Traslade-se cópia da procuração juntada às fls. 11 dos autos dos embargos à execução nº 00547262120164036182, para a presente demanda.3. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pagamento da guia apresentada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0039074-52.2002.403.6182 (2002.61.82.039074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0001840-02.2003.403.6182 (2003.61.82.001840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 64/66 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. verso de fls. 131/4), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade em concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0009285-71.2003.403.6182 (2003.61.82.009285-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA X ALCIDES FERNANDES ALVES X JOAO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Fls. 183/190 e 192/195: O coexecutado Alcides Fernandes Alves demonstrou que o veículo de marca GM, placa DWK, é destinado tanto ao exercício da profissão de motorista como utilizado para fins de amparar sua subsistência, dado o seu estado de saúde. Em vista disso, determino o levantamento da constrição referente ao veículo supracitado, nos termos do art. 833, V, CPC/2015. Intimem-se.

0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0062510-06.2003.403.6182 (2003.61.82.062510-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA) X LUIZ LEAO ZATYRKO

1. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da (i) situação atual do parcelamento informado às fls. 274 e 275/277 e, (ii) aplicabilidade, se for o caso, do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após, em havendo informação de rescisão/deferimento do parcelamento anteriormente noticiado e nem manifestação alguma que induza a outro resultado, providencie-se, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0019730-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0029430-17.2004.403.6182 (2004.61.82.029430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 286 e verso: Intime-se a parte executada para apresentar esclarecimento acerca da cláusula 4 das condições gerais, alterada pela cláusula 4.1 das condições particulares (fl. 255), quanto a atualização automática pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU, não devendo prescindir de endosso, cabendo promover, se for o caso, o endosso à apólice, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Não havendo mais objeção por parte da exequente no caso de apresentação de endosso à apólice, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação dos cálculos.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo após a ciência da exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 254, item 1. Intimem-se.

0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE CONVENIENCIA E PADARIA KITANDINHA LTDA ME X ESPOLIO DE SEBASTIAO ROSA DE CAMPOS X BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada às fls. 124 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. verso de fls. 159), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que (i) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito e, (ii) para que se manifeste acerca da aplicabilidade em concreto o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS(SP392356 - SAMARA RAMOS LONGARAY)

Manifeste-se a União sobre a pretensão deduzida às fls. 234/67. Antes, porém, tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 218/9 e verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra não traz por si só prejuízo aos executados, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.

0004702-38.2006.403.6182 (2006.61.82.004702-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GOLDSERVICE S/C LTDA. X MARCOS SHAMILLIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009825-17.2006.403.6182 (2006.61.82.009825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFERRAZ COMERCIO E SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA.(SP180542 - ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA)

1. Cumpra-se a determinação de suspensão da presente execução até o término do parcelamento (fl. 262). 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023494-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030272-26.2006.403.6182 (2006.61.82.030272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO ITAU CARTOES S.A. (SP152217 - KATIA VALERIA VIANA) X BANCO ITAU CARTOES S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP218670 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024498-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA

Fls. 352/355 e 357/372.I. O comparecimento espontâneo da executada principal supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015).II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 198/202:1. Intime-se a parte executada para fins de regularização da garantia ofertada, devendo observar tanto o teor da decisão prolatada às fls. 183/184, trazendo-se aos autos certidão comprovando que a carta de fiança foi emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, como o valor do crédito em cobro (fls. 201/2). Prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos. 3. Decorrido o prazo assinalado, sem regularização da garantia ofertada, fica desde já prejudicada a nomeação efetivada. Na sequência, tomem conclusos os autos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS E SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 76 dos autos dos embargos à execução nº 00447485420154036182.

0003188-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

1. Considerando o fim da vigência da apólice aos 11/04/2018 e dado que o seguro garantia apresentado pela parte executada não foi aceito pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia, nos termos requeridos pela exequente.2. Cumprida a determinação do item 1, tomem os autos conclusos. 3. Decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 198/202:1. Intime-se a parte executada para fins de regularização da garantia ofertada, devendo trazer aos autos certidão comprovando que a carta de fiança foi emitida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil e a carta de fiança original. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos. 3. Decorrido o prazo assinalado, sem regularização da garantia ofertada, fica desde já prejudicada a nomeação efetivada. Na sequência, tomem conclusos os autos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0013080-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173599 - CESAR MATTIA IDE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0017752-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO CAPUANO IMOVEIS E ENGENHARIA S C LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024350-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON MACHANOSCKI DE MENDONCA(SP358766 - LILIAN SABURI CARILLO)

Fls. 103/105 e 107,verso/108: Razão assiste ao executado. Considerando-se que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, é mister que a transformação em pagamento definitivo em favor da União aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se.

0046464-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046545-70.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 67) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 74/77), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0058540-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 186/227 e 223/235: 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademas de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada.2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas.3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indignada equiparabilidade não é implicativa do automático e restrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico.5. As formas de garantia a que se refere o precatado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático.6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia.7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado por índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. Todas essas prescrições encontram-se in casu observadas. 12. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. I. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regulamento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EJcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).13. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.14. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (como o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.15. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 16. Assim procedo, ficando deferida a substituição requerida. A execução dessa medida implica, via de consequência, o desentranhamento da carta de fiança (fls. 96/97), mediante substituição por cópia - devendo ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.17. Sobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança, devendo a executada indicar procurador com poderes para tanto, devendo juntar aos autos documentos comprobatórios acerca da sua atual denominação social, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, para retificação do polo passivo da execução. 18. Superados os itens 16 e 17, nada mais havendo, cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos. 19. Cumpra-se. Intimem-se.

0004296-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 303) em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. verso de fls. 34/5), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, inopon-se à suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Int..

0036893-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Prejudicada a nomeação de bens haja vista a superveniente alegação de parcelamento.2. Manifeste-se a parte exequente acerca da exigibilidade do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0005198-86.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

I. Fls. 148/1: 1. Tendo os embargos de declaração opostos potencial infrigente, determine a intimação da parte embargada para apresentar resposta, no prazo legal, e/ou promover desde já a regularização da garantia ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis os prazos assinalados, tomem os autos conclusos. II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Intimem-se. Cumpra-se.

0007824-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTORIA EMPRESARIAL LUIZ S/C LTDA. - ME(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/5 (a tratar, basicamente, de afirmada decadência e de suposta nulidade de citação) deve ser com seu mérito rejeitada, tal como assevera a União, em sua resposta de fls. 66/9.Sabendo-se, de um lado, que crédito declarado pelo contribuinte (caso dos autos) dispensa, para fins de executabilidade, qualquer providência administrativa (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça), inviável falar em decadência, com efeito.Por outro, obvia-se a executada que sua citação processou-se na exata conformidade das regras inscritas no regime próprio, o definido pela Lei n. 6.830/80, art. 8º, inciso II, dispositivo plenamente observado in casu.Ratificando o que disse há pouco, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/547.Uma vez parcelado o crédito exequendo, os autos devem ser arquivados (por sobrestamento), quando menos até que sobrevenha notícia sobre a conclusão ou rescisão de tal regime.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se. Cumpra-se.

0008782-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

1. Haja vista as informações prestadas às fls. 319/320, nos termos da decisão de fls. 246/7, promova-se a transferência do valor ainda bloqueado por ordem deste Juízo para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Com o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0012515-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Fls: 171/v: Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados em razão de manifestação ulterior. Fls. 183/1. 1. Dê-se vista para manifestação da parte exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil de 2015).2. Na eventual inércia da parte exequente, suspenda a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam parcelamento.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037917-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Fls. 97/101: Intime-se a parte executada para apresentar esclarecimento acerca da cláusula 3.4 (fl. 76), quanto a atualização automática pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAV, não devendo prescindir de endosso, observando-se ainda o devido valor da apólice, regularizando-se a garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em havendo apresentação de endosso à apólice, dê-se nova vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada, mantendo-se, na sequência, a determinação anterior de suspensão do curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos. 3. Intimem-se.

0042477-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES & GOMES ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051544-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 50/62.2. Instada (fls. 64), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros. 3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), mormente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos. 4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas. 5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados. 7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retro-mencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem. 8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente. 9. Para efetiva formalização da construção do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao autos(a) certidão negativa de tributos;b) prova de propriedade ou anuência do(a) proprietário(a), se for o caso;c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPJ/CPF, filiação e comprovante de residência). 10. No silêncio ou na falta de manifestação concreta do executado, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 75.

0063973-94.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS RICARDO DA SILVA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

1. Fls. 27/31: Indefiro o requerido, visto que cabe ao executado diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter o parcelamento legalmente previsto. II.1. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Intimem-se.

0006848-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESTRA INSTALADORA HIDRAULICA LTDA - EPP(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020372-04.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. II.1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 19) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 23/25), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intime(m)-se.

0022481-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Dadas as circunstâncias assinaladas na manifestação de fls. 106 e verso, bem como o silêncio da executada em relação às medidas que disse que tomaria em sua petição de fls. 87, defiro o pedido formulado pela União (fls. 106 verso). Providencie-se, de imediato, observados os seguintes passos: 1. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor devido e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, caso em que se deverá a Serventia abrir vista em favor da União a propósito do potencial enquadramento da situação concreta aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Se ratificada a aplicação do mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do mesmo art. 40; decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Se a União se manifestar pela não-aplicação da indigitada solução, deverá requerer o que de direito. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez já oferecidos embargos, não é o caso de se renovar oportunidade para tanto. Tudo cumprido, intimem-se.

0022771-06.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 140/7: 1. Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para apresentar resposta, no prazo legal, e/ou promover desde já a regularização da garantia ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0032354-15.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 104/5: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover a transferência da garantia ofertada, nos termos requeridos pela exequente.

0032914-54.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0058362-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0058909-69.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059392-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA CRUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0061926-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 10/55 e 61/64: Vistos, em decisão.1. DROGARIA SÃO PAULO S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO não aceita o seguro-garantia ofertado, dado o seu prazo de validade com fim de vigência aos 06/06/2020, tendo-se garantido o valor atualizado do débito sem o acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o art. 835, parágrafo 2º, CPC. 3. Passo ao exame: pois, do seguro-garantia ofertado.4. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.5. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).6. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controversia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)7. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.8. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor fora produzido de conformidade com as regras que o governam para fins de aceitação.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevidua, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). 11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade competente para a cobrança do débito para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 13. A garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda, devendo a parte executada promover o cumprimento do estabelecido no item 12 (aplicação de certidão de regularidade da seguradora), sob pena de reconsideração da presente decisão. Em não havendo o cumprimento, tomem conclusos para tanto.14. Afianço, ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente, dado que a vigência da apólice é superior a dois anos, sendo inaplicável ao presente caso o art. 835, parágrafo 2º, CPC, uma vez que não se trata de pedido para fins de substituição da penhora e sim de garantia ofertada com amparo no art. 9º, II da Lei n. 6.830/80, não havendo, portanto, em se falar de acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor do crédito em cobro.15. Superado o item 12 com a apresentação de certidão de regularidade da seguradora pela parte executada, abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução. 17. Cumpra-se. Intimem-se.

0062427-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 101/121. Vistos, em decisão. A parte exequente confirma o pagamento do débito em relação às CDA(s) nº(s) 199 e 131. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nº 199 e 131, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação as demais Certidões de Dívida Ativa. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões extintas pela presente decisão, trasladando-se cópia para os autos dos embargos apensos. II. 1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0067473-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

I) 1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80615067360-46, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80715014400-65. II) 1. Deixo, por ora, de apreciar os pedidos formulados pela exequente às fls. 42/3, haja o oferecimento de bens pela executada (fls. 45/6). 2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca dos bens ofertados. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

0067954-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALFILM LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Vistos, em decisão. Embora admitida em princípio, com a suspensão do fluxo processual (fls. 225), a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/44 verso deve ser formalmente rejeitada. Ao contrário do que se supôs num primeiro olhar, referido instrumento extravasa os limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, como demonstra a União em sua resposta de fls. 229/33 verso, a multa de que trata o título exequendo encontra-se escudada em fato atestado na via administrativa - fraude - e cuja desconstituição demanda dinstensão probatória incompatível com via eleita. Sem prejuízo do exame, pelo caminho processual próprio, dos temas trazidos com a exceção, rejeito-a, pois. Devolvo à executada a oportunidade de, no quinquídio legal, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação da executada, tomem conclusos. Registre-se como interlocutória que, examinando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0004376-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

I. Fls. 25/80 e 94/109: Vistos, em decisão.1. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação executada, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Passo ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.4. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controversia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia e documentos. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevidua, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante em caso, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. 13. Tenho, pois, que a garantia prestada é de ser aceita. Reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.14. A executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia. 15. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.16. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0013204-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE ELOIZA DE OLIVEIRA LTDA ME(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Vistos, em decisão.Nova Canadá Controle de Pragas Urbanas Ltda. - ME ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugnou, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito, sendo nulas, por isso, as Certidões de Dívida Ativa. Disse, em acréscimo, que referido documento contemplaria, indevidamente, verbas relativas a diferentes exercícios, mais uma razão para o reconhecimento de sua nulidade (fls. 176/85).É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apretechada.Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, menos ainda sob a alegação de que a concentração, num único título, de variados exercícios geraria indesejável vício: nada há, no sistema, que constranja referida concentração.Pois a mesma sorte há de ter alegada prescrição.Como já assentado em manifestação prévia da União (fls. 111/2 verso), originalmente constituídos por declaração prestada entre 2004 e 2007, os créditos exequendos mais remotos foram submetidos a programa de parcelamento, causa suspensiva de sua exigibilidade e, por conseguinte, do correspondente fluxo prescricional, circunstância que fez trasladar o termo inicial do quinquênio para o ano de 2012, tudo de modo a fazer inequivocamente tempestivo o ajuizamento (evento verificado em 2016).Ratificando o que disse de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta.Tomando como superada a presença do óbice gerado pela defesa da executada, cumpria-se o item 3 da decisão inicial (fls. 175 e verso), ouvindo-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21).Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0036028-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 110), a União apresentou a manifestação de fls. 112/3 verso, esclarecendo que, posto constituídos em 2003 e 2009, os créditos exequendos quedarão com sua exigibilidade suspensa (com a consequente obstaculização do fluxo prescricional) até 26/4/2014 (os declarados em 2003) e 26/2/2014 (os declarados em 2009).Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 16/8/2016), evento verificado em 4/7/2017 (fls. 169 e verso).Mesmo assentadas essas premissas, a executada comparece em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 171/9, trazendo em seu discurso aquele mesmo tema - da prescrição.Pugna, por isso, pelo recebimento de sua peça de resistência, com a extinção do presente feito e consequente condenação da União nos ônus sucumbenciais.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Tendo sido desde antes demonstrado pela União que os créditos em cobro - constituídos por declaração aparelhada pela própria executada - teriam sido incluídos em programa de parcelamento, daí defluindo a suspensão de sua exigibilidade, não é possível falar de fluxo prescricional, não pelo menos antes da cessação da indigitada causa suspensiva. Como referida cessação se deu apenas em 2014, com a rescisão dos parcelamentos firmados, sendo a presente execução ajuizada em 2016 e correlato cite-se exarado em 2017, inequívoco o não-decurso do quinquênio.Como sinalizei allures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta.De se prosseguir com o feito, circunstância que autorizaria, a priori, a reabertura, em favor da executada, do quinquídio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária. Considerada, entretanto, a potencial submissão do caso concreto aos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396, tal como sinalizado no item 3 da decisão inicial (fls. 169 e verso), preliminarmente abra-se vista à União.Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento.Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, intime-se a executada, por seu patrono, para que cumpra, alternativamente, os itens 2.a ou 2.b da decisão de fls. 169 e verso.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

0044825-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIRSO TADEU RAMALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0049496-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGOR RAMOS VIZZONE(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0057223-08.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. 2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0057259-50.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

1. Fls. 46/47: Considerando a expressa aceitação apresentada pela parte exequente, reconheço como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda. Fica a parte exequente intimada para adequar seus cadastros à garantia ora ofertada. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.3. Intimem-se.

0060597-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACE BRZ COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

LA exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.II.Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0001440-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENTIL ARTES & MANHA EIRELI - ME(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos, em decisão. A executada, Gentil Artes & Manha Eireli - ME, citada em 08/08/2017, atravessou, em 06/09/2017, a exceção de pré-executividade de fls. 71/131, impugnando a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União. Pede, em referida peça de resistência, a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, que não houve processo administrativo para lançamento dos tributos, que as dívidas referentes ao FGTS não poderiam ser cobradas via execução fiscal, que padecem de inconstitucionalidade as majorações e acréscimos impostos pela União, tais quais correção monetária e Taxa Selic e, por fim, que não se pode aplicar o DL 1.025/69. Subsidiariamente, requer a diminuição da cobrança de multa, de 20% para 2% ou, ainda, a observância do limite global de 20% de acréscimo referente a juros e multas. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-empiciente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Outro ponto explícito, que deve ser rejeitado de plano, refere-se ao argumento que a Certidão de Dívida Ativa estaria maculada em razão de ser cobrado o FGTS. Ocorre que a cobrança, nos presentes autos, tem como fundamento o Simples Nacional. Nada há, dando-se um giro, que denuncie a iliquidez da pretensão executiva - nem mesma a suposta inserção, no respectivo total, de verbas indevidas. Tratando especificamente do emprego da taxa Selic em hipóteses como a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça fixou, há muito, orientação que legitima a pretensão fazendária. Leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relator Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, racionio divergo importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) E o mesmo devo concluir quanto à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSTENTENÇA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DJe 04/04/2016) Assim, é de se reconhecer que, longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, momentaneamente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Ao cabo de tudo, não há de ser a combinação de juros com multa que inviabilizaria a pretensão deduzida pela União. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada, ainda que ultrapassem 20%. Isso posto, rejeito, como sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito. Haja vista que decorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias após a citação da executada sem que houvesse o cumprimento da obrigação exequenda e tampouco a garantia do seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 10), de-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão e silente a executada, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

0002960-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade (fls. 102/10) foi atravessada por Internet Closet Comércio de Roupas Via Web Eireli em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa. Alega, para tanto, que o sobredito documento padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora. É o que basta relatar. Desnecessário, observado de pronto, a abertura de oportunidade para a executada falar sobre o título substitutivo apresentado pela União às fls. 53, uma vez que a exceção oposta o foi após a tomada dessa providência. Pois bem. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual impositivo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tendo dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado. E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada. Isso posto, ratificando o que sinalizei alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 102/10. Intime-se a União para reafirmar, se o caso, a providência requerida às fls. 52, tendo em conta a superveniente substituição da Certidão de Dívida Ativa primitiva. Se for ratificada a aludida providência, fica determinada desde logo, em reiteração ao disposto no item 3 da decisão de fls. 50 e verso, a suspensão do feito, com o consequente rearquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intime-se.

0002980-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLADIADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Citado, o executado oferece exceção de pré-executividade às fls. 65/87. Faz-se na intenção de atacar a pretensão deduzida, em seu desfavor, pela União, referente ao débito de Simples Nacional. Pede, em referida peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), a decretação da nulidade do título que escora a execução e a sua consequente extinção. Alega, para tanto, que a Certidão de Dívida Ativa padece de nulidade formal e ausência de certeza e liquidez, em razão de não constar a origem e natureza do débito. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada-empiciente, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e natureza do débito cobrado. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela excipiente em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apreçada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. Tal como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Haja vista que decorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias após a citação da executada sem que houvesse o cumprimento da obrigação exequenda e tampouco a garantia do seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de fls. 10), de-se regular prosseguimento ao feito. Para tanto, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tomem conclusos para apreciação de eventual pedido formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

0004599-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE BOX - EMBALAGENS LTDA - ME(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005426-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHAKYA HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0005765-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSC - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - (SP360415 - PAULO SERGIO REBELLO MARINHO JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005928-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0006475-35.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO WAGNER VEIGA RODRIGUES(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

I. Fls. 10/15: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.II. Fls. 16/1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010094-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELER EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP078354 - GONCALO SILVA PIRES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0011577-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E RS097358A - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0012464-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0012466-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0013130-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PDVE SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME(SP284544A - MARLON DANIEL REAL E RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Vistos, em decisão.A executada, PDVE - Serviços e Logística Eireli - EPP, comparece em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 139/52 verso. Afirma, em tal oportunidade, que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.É, da mesma forma, o suficiente para fazer rechaçar o ataque desferido sobre a cobrança, momento sob o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.De mais a mais, há, no bojo da execução, parcela relacionada a imposto sobre a renda, totalmente à margem da irrupção lançada pela executada.Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 139/52 verso.Como a exceção em tela foi ofertada dentro do quinquídio subsequente à citação da executada, devolvo-lhe o ensejo de pagar ou prestar garantia voluntária (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) - itens 2.a e 2.b da decisão inicial (fls. 138 e verso).Com ou sem manifestação no prazo assinalado, tornem conclusos.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se. Intimem-se.

0013684-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 42/50) foi atravessada por Contractors Engenheiros Associados Ltda. - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União.Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a redução da multa respectiva e a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que os sobreditos documentos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Diz confiscatória, em adição, a multa na espécie aplicada, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração aparelhada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles títulos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar, de todo modo, que os tais defeitos afirmados pela executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa.Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011).Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte.No mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos.Impositiva, portanto, a manutenção do decantado encargo, tal como cobrado.E não é sua combinação com juros que infirmará a cobrança. Sabe-se, deveras, que cada qual desses itens experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Iso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 42/50.Caracterizada, com o afastamento da decantada exceção, a situação apontada no item 3 da decisão inicial (fls. 40 e verso), abra-se de vista em favor da União, tal como ali se determinou.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

0013712-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão.1) Com a substituição dos títulos originalmente apresentados, providência implementada pela petição de fls. 74, tomo como prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 56(64.2) Intime-se a executada, por sua patrona, sobre a indigitada substituição.3) Sobreindo seu silêncio, abra-se vista em favor da União, para que se manifeste sobre a potencial submissão do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21), uma vez que (i) a exceção inicialmente ofertada foi afastada, e (ii) a substituição dos títulos primitivos fez incluir a situação vertente, ao que parece, no limite preconizado pelo mencionado ato normativo.4) Sendo reconhecida pela União a incidência da regra indicada, determino, desde logo, a suspensão do feito, com o consequente rearrajustamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providencie-se o desarquivamento para fins de julgamento.5) Caso se manifeste pela não-aplicação da Portaria n. 396/2016, deverá a União, na mesma oportunidade definida no item 3 retro, requerer o que de direito.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0015875-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STORM-COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR(SP336658 - JOSE LUCIANO SILVA BARROS)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0015943-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUTHOM ENGENHARIA LTDA.(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0015959-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAOS A OBRA ENGENHARIA LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos, em decisão. Parcelamento instalado após o ajuizamento da execução (caso dos autos) não é causa de extinção do processo, menos ainda pelo argumento de que o título que lhe é coevo, com a instauração do parcelamento, teria se desconstituído. Por que se encaminha nesse (equivocado) sentido, a exceção oposta às fls. 15/8 deve ser liminarmente rejeitada. Não obstante, a mencionada notícia implica, se confirmada, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, fazendo paralisar, por conseguinte, o fluxo processual. Nesse particular, e apenas nesse particular, recebo a objeção lançada pela executada, determinando a abertura de vista em favor da União - prazo: trinta dias - para que informe a quantas anda o processamento do indigitado parcelamento, se de fato existente, falhando, ainda, sobre seu eventual esgotamento, uma vez que o prazo assinalado no documento de fls. 25 já teria se exaurido. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0017037-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPRICELOGÍSTICA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 238 parágrafo 1º do CPC/2015). 2. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0017642-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO CASTOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)

1) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original ou cópia autenticada. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) Na eventual inércia da parte exequente, determine, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria). 4) Ocorrida a hipótese prevista no item 3, os autos permanecerão no arquivo até manifestação das partes.

0023186-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMÉTICOS LTDA.(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei n.º 11.101/2005 (cf. fls. 28). De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobre dita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertencentes a créditos tributários. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivção no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhoa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio da livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhoa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilár que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao posicionar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial). Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016) Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada GFG COSMÉTICOS LTDA. 2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial. 4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: GFG COSMÉTICOS LTDA - em Recuperação Judicial.

0024884-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATAGÓNIA TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Patagônia Transporte Internacional Ltda. - ME ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugnou, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito (fls. 22/32). É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Os créditos a que o presente feito se vincula foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Pois isso é o quanto basta constatar para afastar a alegada prescrição: sabendo-se, com efeito, que, para créditos de tal perfil (declarados e não pagos), o quinquênio prescricional passa a fluir da correspondente declaração, não é possível que se admita o argumento, como faz a executada, sem ao menos indicar quando se deu o termo inicial do prazo (a apresentação, reitero, da declaração constituidora). Reforça essa conclusão a certeza de que o indigitado evento é de pleno conhecimento da executada. Ratificando o que disse de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Tomando como superada a presença do óbice gerado pela defesa da executada, cumpra-se o item 3 da decisão inicial (fls. 21 e verso), ouvindo-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0025139-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO)

Fls. 85/107: Vistos, em decisão.1. TIM CELULAR S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.2. Passou ao exame, pois, do seguro-garantia ofertado.3. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada figura, do seguro-garantia.4. Lado a lado como o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada - a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).5. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).6. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro-garantia.7. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a executada, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.8. Forte nessa tarefa, constato, desde logo, que a oferta da executada é de aceitação viável.9. A executada traz a Juízo, com efeito, a apólice do seguro-garantia sem a certidão de regularidade da seguradora perante SUSEP. 10. Pois bem. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural, sabe-se, na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobre vindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.11. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações e esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos;(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;12. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora (item x). Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão. 13. Em havendo o cumprimento do item 12, a garantia prestada fica desde já aceita e temo como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.14. Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0027867-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Tecnequip Tecnologia em Equipamentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 22/33).Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Subsidiariamente, requer a revisão do quantum exequendo, com a exclusão da cobrança cumulada de juros e multa.Alega, para tanto, que o sobredito título padece de nulidade formal, por não expor a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Afirma violado, outrossim, o contraditório e a ampla defesa, além de inviável a exigência cumulada de juros e multa de mora.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa.Issó é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daquele título. Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados na proposta não perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.E assim é de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a cobrança combinada de juros e multa. Sabe-se, deveras, que cada qual desses encargos experimenta uma função, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.Issó posto, ratificando que disse alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Afastado o indigitado incidente, cumpra-se o item 3 da decisão inicial (fls. 21 e verso), ouvindo-se a União a propósito da aplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016 (arts. 20 e 21) ao caso concreto, com todos os desdobramentos ali, naquele decisum, apontados.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se. Intimem-se.

0027886-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHJET SUPLEMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA - EPP(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi atravessada por Techjet Suplementos para Máquinas de Papel Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União (fls. 115/23).Pugna a executada, em sua peça de resistência (que pretende seja recebida com a suspensão do feito), pela decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. Alega, para tanto, que tais documentos padecem de nulidade formal, por não exporem a forma de cálculo dos valores supostamente devidos. Afirma violado, outrossim, o contraditório e a ampla defesa, à falta de prévia notificação administrativa.É o que basta relatar.A exceção deve ser prontamente rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Issó é o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício formal se detecta, por outra banda, no bojo daqueles documentos.Ao reverso do que diz a executada, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados na executada em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referi, originário de declaração por ela apetrechada. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.Issó posto, ratificando que disse alhures, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Afastado o indigitado incidente, cumpra-se o item 3 da decisão inicial (fls. 114 e verso), ouvindo-se a União a propósito da aplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016 (arts. 20 e 21) ao caso concreto, com todos os desdobramentos ali, naquele decisum, apontados.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se. Intimem-se.

0028299-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEMPLUS EDITORIAL LTDA(SP121592 - FERNANDO CILLO DE SOUZA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3) Quanto ao pedido para fins de exclusão do nome da executada no cadastro apontado deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.4) Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032667-20.2008.403.6182 (2008.61.82.032667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011319-0)) TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X NICOLA B. KUZMAN FILHO X WALTER GIBELLO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXIMA SA IND. DE MAQUINAS X FAZENDA NACIONAL

1) Fl. 265: Regularize a entidade credora sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Após, cumprido o item 1, cumpra-se, expedindo-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, I, parágrafo 1º, Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.3) Em não havendo regularização, aguarde-se provocação no arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0049984-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5)) VITORIO MORIMOTO X MADEIREIRA SANTA ELINA LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao exequente / embargante sobre a informação prestada pelo E. TRF. Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007310-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043571-1)) FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMAO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

1. Intimada, deixou a parte interessada de objetar os valores apresentados pela Fazenda Nacional em sede de impugnação à execução, razão pela qual acolho os argumentos por esta trazidos.2. Após a intimação da exequente, FLAVIA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS GUSMÃO, determino a expedição de ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo. Intm.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) X ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN X FAZENDA NACIONAL

Fls. 63/65: Intime-se a advogada credora dos honorários advocatícios (Dra. ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na impugnação à execução ofertada ou, para que apresente os cálculos que entende serem devidos, caso discordar. Prazo: 15 (quinze) dias.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - LUCY IN THE SKY LTDA(SPI24168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.089197-97, que embasa a Execução Fiscal nº 0050320-69.2007.403.6182. Alternativamente, requer a exclusão da multa, em face de seu caráter confiscatório. Argumenta, em suma, com a incidência para a constituição do crédito tributário, vez que referente a fatos geradores ocorridos entre abril a junho de 1997, sendo inscritos em dívida ativa somente em novembro de 2006. Alega, em suma, que a petição inicial da execução fiscal não foi instruída com o processo administrativo correspondente, impossibilitando a execução da ampla defesa. Aduz, ainda, que houve o pagamento dos débitos em cobrança com alguns equívocos no preenchimento das guias. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 84/85. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 87). A Embargada apresentou impugnação (fls. 90/110) na qual alegou que o título executivo tem eficácia de prova pré-constituída, dotada da presunção de liquidez e certeza, não tendo o contribuinte apresentado prova inequívoca capaz de desconstituí-la. Argumentou com a legalidade do título executivo e do auto de infração, bem como a regularidade da execução fiscal e dos encargos aplicados ao débito. Aduziu a inoportunidade da decadência, vez que os débitos foram constituídos por auto de infração lavrado em 28/12/2001, requerendo, quanto à alegação de pagamento, o sobrestamento do feito para a análise pelo setor competente da Receita Federal. Requeru a improcedência dos embargos. A Embargada apresentou réplica às fls. 113/115. Deferido o prazo de suspensão do feito para análise administrativa da alegação de pagamento. À fls. 130 foi indeferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do andamento processual, tendo a Embargada interposto Agravo de Instrumento em face da referida decisão. O E. TRF indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo interposto pela União (fls. 160/161), negando-lhe seguimento, ao final (fls. 206/209). O Juízo de antanho proferiu sentença às fls. 167/169 julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Interpôs a apelação da União, subiram os autos ao E. TRF da Terceira Região, que deu provimento ao recurso da Embargada para manter a exigibilidade do crédito tributário. Com o retorno dos autos a esta Primeira Instância, foram as partes intimadas à especificação de provas, tendo a Embargada apresentado, às fls. 198/204, documentos relativos à análise das alegações de pagamento e requerido o julgamento antecipado da lide. Não houve manifestação da Embargante. É a síntese do necessário. Decido. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer vício de nulidade. O processo administrativo correspondente à CDA não constituiu documento essencial à propositura da execução fiscal, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa, dado que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes a ele, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurgiu quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. -omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Observe que as questões relativas à ocorrência de decadência e prescrição já foram decididas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do recurso de apelação da União, não cabendo mais qualquer análise por este Juízo. No mérito, é de se observar, o parcial reconhecimento do pedido formulado na inicial pela Embargada. Conforme se infere das informações trazidas aos autos pela Embargada, a Receita Federal do Brasil procedeu à análise das alegações da Embargante, efetuando a imputação dos pagamentos localizados aos respectivos débitos, do que resultou na retificação da Certidão de Dívida Ativa, com expressiva redução do valor em cobrança (v. fl. 202-verso). Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Nestes termos, remanesecendo débitos em aberto após a análise administrativa do pagamento aventado, cumpria ao Embargante a realização de prova técnica pericial. Porém, embora intimada, a Embargante não se incumbiu de tal mister. A multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014) SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nessas cases, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que específicas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016) Posto isso homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido formulado e julgo parcialmente extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor à Embargada a condenação no ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença e da petição e documentos de fls. 198/204 para os autos da Execução Fiscal nº 0054379-37.200.403.6182. Dispensado o reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0054722-23.2012.403.6182 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls. 753/755) Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada a interposição de AGRAVO, no prazo legal. (Fls. 756/759) A fim de possibilitar a análise conclusiva da compensação alegada, intime-se a Embargante para que apresente a documentação solicitada pela Receita Federal do Brasil, entregando-a diretamente naquele órgão, em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos. Isto feito intime-se a Embargada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da análise pertinente. I.

0008545-64.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP212392 - MARCIO MORANO REGGIANI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 549.055-3, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0026384-39.2012.403.6182. Relata que a execução fiscal está fundada em certidão de dívida ativa relativa ao não pagamento de ISS incidente sobre atividade descrita no item 31 da lista anexa à Lei Municipal 10.423/87 (serviço de construção). Narra, ainda, que o título executivo é inextinguível, vez que ingressou com processo de regularização de edificação junto à Municipalidade (P.A. 2003.4048364-2), com base na Lei 13.558/03 (Lei da Anistia), estando referidos autos sob a análise administrativa. Alega que a CDA não contém formalidades essenciais de validade, como a assinatura dos responsáveis pela emissão, possuindo carimbo eletrônico sem elementos de criptografia. Requer o afastamento da multa punitiva, aduzindo ser descabida a exigência sobre tributo não recolhido em razão da pendência de processo administrativo que discute a referida cobrança. Junta documentos. Por decisão à fl. 26, o Juízo de antanho proferiu indeferimento à medida liminar pleiteada e recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 36/39). A embargada apresentou impugnação (fls. 45/50) alegando que o imposto em cobrança encontra fundamento de validade no item 31 da Lei 10.423/87 e Lei Complementar 56/1987. Esclarece que o embargante está sendo cobrado na condição de responsável tributário, a quem a lei confere a responsabilidade solidária pelo pagamento. Sustenta que o valor calculado considerou o aumento da área construída declarada pelo devedor quanto do pedido de regularização. Aduz que a Embargante confunde o processo administrativo de anistia com o processo administrativo tributário, sendo que a regularização da área depende da comprovação do pagamento do imposto. Argumenta com a validade da CDA e a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada no patamar de 20%. Instadas à especificação de provas, as partes reiteraram os seus argumentos tecidos anteriormente. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Os artigos 2º, parágrafo 7º e 6º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 possibilitaram a apresentação da petição inicial e da certidão de dívida ativa preparada por processo eletrônico, sem fazer qualquer distinção quanto ao tipo de chance de assinatura, sendo, assim, plenamente válida a certidão de dívida ativa assinada por assinatura digitalizada ou eletrônica. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se, portanto, em consonância com os requisitos legais de validade, não havendo que se falar em nulidade. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, incidente sobre a prestação de serviços, constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 56/87, alterada pela Lei Complementar 100/99, ambas revogadas pela Lei Complementar 116 de 31/07/2003 e tem como base de cálculo o preço do serviço. Denota-se dos elementos dos autos que o valor exigido da Embargante refere-se ao não pagamento do imposto incidente sobre os serviços de construção realizados em imóvel de sua propriedade para elevação da área construída (fl. 47). O artigo 121 do Código Tributário Nacional descreve como sujeito passivo da obrigação principal tanto o contribuinte (aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) quanto o responsável (sujeito passivo indireto), cuja obrigação decorre de designação legal. Nessa toada, dispõe o artigo 7º da Lei Municipal nº 10.423/1987 o seguinte acerca do sujeito passivo do ISS: Art. 7º O imposto é devido, a critério da autoridade competente: - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município; II - pelo locador ou cedente de uso de bens móveis ou imóveis; III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do art. 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempregadas; IV - pelo subempregado de obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, elétrica, carpinteiro, marmorista, seralheiro e outros. Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços. Assim, nos termos da lei, o proprietário da obra responde solidariamente com o prestador dos serviços, pelo pagamento do ISS incidente sobre os serviços de construção realizados. Não há, assim, que se confundir a exigência fiscal substanciada na certidão de dívida ativa, ora em debate, com a regularização de área, objeto do Processo Administrativo nº 2003.1.048.364-2, pela qual a Municipalidade confere anistia aos municípios titulares de construções realizadas sem a prévia autorização do poder público, nos termos da Lei 13.558/2003. A anistia conferida alcança apenas as penalidades decorrentes da regularização tardia. Não há isenção ao tributo devido, cujo recolhimento, aliás, constitui requisito expressamente previsto no artigo 8º, inciso III, c/c o artigo 14 da Lei 13.558/2003 para a regularização almejada. No tocante à multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento tempestivo do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Outrossim, a fixação da multa em 20% obedece aos critérios de razoabilidade, devendo ser mantida. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026384-39.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006427-81.2014.403.6182 - PURAC SINTESSES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apeensem-se estes autos aos autos da execução fiscal n.º 0025224-13.2011.403.6182. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0035310-38.2014.403.6182 - MASSA FALIDA SERMED SERV HOSPITALARES SC PJ(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO E SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a extinção da Execução Fiscal nº 0010550-64.2010.403.6182, tendo em vista a falta de interesse de agir da Embargada na execução individual e, caso assim não entenda o Juízo, seja excluída a multa, encargos e juros. Relata que o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital acolheu o pedido de autofalência formulado, decretando a falência da Embargante em 19/01/2012. Aduz que a Embargada é carecedora do direito de ação, faltando-lhe o interesse de agir para a cobrança individual de seu crédito, devendo se sujeitar ao juízo universal da falência. Alega que a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar afronta a ordem de pagamento aos credores, estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, salientando que os bens e direitos não são suficientes para saldar os débitos de caráter alimentar. Aduz que a correção monetária foi indevidamente aplicada até 19/01/2010, quando deveria ser-lhe até a data da liquidação extrajudicial, em 29/12/2009. Do mesmo modo, argumenta que os juros de mora e encargos foram aplicados de forma errônea até o mês de janeiro de 2010, desrespeitando o artigo 9º da Lei 11.101/2005, devendo ser contados até a data da liquidação extrajudicial. Junta documentos. Os embargos foram recebidos para discussão com a suspensão da execução (fl. 23). A embargada apresentou impugnação (fls. 25/30), na qual sustentou que os créditos inscritos em dívida ativa não estão sujeitos a concurso de credores, restando caracterizado o interesse de agir da Embargada. Alegou que a exclusão dos juros após o decreto da falência não é automática, mas condicionada a insuficiência de ativos apurados para o pagamento de passivo, o que não logrou comprovar a Embargante. Argumentou com a legalidade da cobrança da multa, honorários advocatícios e encargo legal de 20%, requerendo ao final, a improcedência dos Embargos. A Embargante não apresentou réplica. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, pelo que fica afastada a alegada ausência de interesse de agir. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia duplícite. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009) No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória, quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Na hipótese da falência ter sido decretada na vigência da Lei 11.101/2005, como no caso dos autos (v. fls. 16/18), admite-se a incidência de multa moratória por força de seu artigo 83, inciso VII. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. Considerando que a falência foi decretada na vigência da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a inclusão, nos créditos habilitados em falência, das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, inciso VII), não se aplica, ao caso concreto, o disposto nas Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio STF, nem a jurisprudência do Egrégio STJ, os quais afastavam a incidência da multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, visto que tal entendimento foi adotado com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, segundo o qual não podia ser reclamada na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas (inciso III). 3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencedor. No entanto, não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 já está incluído no débito executado. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDCI no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 5. Apelo provido. Sentença reformada, em parte. (TRF-3, REO 1724656, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2015) Nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, 1º). Nesse caso, a jurisprudência do TRF-3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 22 DA LEI 8.036/90. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as multas moratórias ou punitivas devem ser excluídas da massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565 do STJ. Assim, a multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. 2. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. 3. Nos débitos para com o FGTS da massa falida incide a correção monetária de forma integral. O Decreto-Lei n. 858/69 não a sentou o pagamento desse encargo, apenas instituiu o benefício da suspensão por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Decorrido esse prazo e não liquidado o débito em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, incluindo, inclusive, no período em que esteve suspensa. 4. Agravo a que se nega provimento (AC 1838606, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013)- destaquei. Quanto aos juros, segundo artigo 124 da Lei 11.101/2005, são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobre o valor do ativo da massa, após o pagamento do principal. Conforme alegado pelo Embargante, na inicial, os valores incidentes sobre o débito (correção monetária, juros de mora e encargos) foram aplicados até a data da quebra, em consonância com as disposições legais. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010550-64.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031601-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-84.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

(Fls. 610/618 e 627/632) A preliminar de nulidade da execução, suscitada pela Embargante, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, vez que a controvérsia dos autos cinge-se à validade das compensações realizadas pela Embargante e a efetiva existência de créditos para saldar os débitos exigidos, ante a não homologação pela autoridade administrativa. Por outro lado, é invável aguardar-se indefinidamente a solução administrativa, vez que não há qualquer previsão para a análise e manifestação por parte da autoridade fiscal competente (fls. 622/624). Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil, requerida pela Embargante. Nomeio Perito o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º ISP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá de SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intuem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022407-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026155-74.2015.403.6182) EDSON SUTTER(SP353698 - MAURICIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer a liberação do bloqueio judicial sobre o veículo de marca GM, modelo A-10, ano 1980, placas CPT-9808, Renavam 372090869, efetivado nos autos da Execução Fiscal nº 0026155-74.2015.403.6182.Narra que adquiriu o veículo da empresa devedora em 10/03/2016, com a devida comunicação da venda ao Detran-SP. Contudo, não pode concluir a transferência em razão de problemas encontrados na inspeção veicular.Sustenta que a restrição sobre o veículo foi incluída apenas em 28/03/2017, o que denota se tratar de terceiro adquirente de boa-fé.Anexou documentos.Defêrindo os benefícios da justiça gratuita ao Embargante.Os embargos foram recebidos, no entanto, foi indeferido o pedido de liminar.Citada, a embargada apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de prova de posse e propriedade do bem. Refutou a alegação de boa-fé do Embargante na aquisição do bem, tendo em vista que bastava uma simples certidão de distribuição emitida pela Justiça Federal para certificar-se da existência da execução fiscal, ajudada em 07/04/2015.Sustentou que a aquisição do veículo ocorreu em fraude à execução, nos termos dos artigos 792, IV, do CPC e 185 do CTN.Aduziu que a responsabilidade pela suposta irregularidade na construção do veículo cabe ao embargante.Por fim, manifestou seu desinteresse pelo veículo, por se tratar de bem antigo e de pouco valor de mercado, não se opondo ao levantamento do bloqueio.É a síntese do necessário.Decido.Considerando o desinteresse da Embargada na manutenção do bloqueio sobre o veículo objeto dos presentes embargos, tenho que o presente feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Não obstante, o Embargante deverá suportar o ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a construção indevida se deu pela ausência do registro de transferência do veículo junto ao Detran-SP.Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade e o disposto na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026155-74.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desamparem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0480080-72.1982.403.6182 (00.0480080-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X P. BARALLE E CIA/ LTDA X PEDRO BARALLE X MARILENA BARALLE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (IAPAS/CEF) em face de P. BARALLE E CIA/ LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à inicial.Diante da juntada do AR negativo às fls. 06, a exequente requereu a suspensão do feito para diligências (fls. 08). Remetidos os autos ao arquivo em 18/03/1986. Recebidos os autos do arquivo por manifestação da exequente em 21/11/2001. Em 11/07/2002 a União requereu a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40 da LEF, pedindo deferimento pelo juízo de antanho, por meio do despacho de fls. 20. Em 06/05/2003, a União requereu a inclusão do sócio PEDRO BARALLE no polo passivo da ação, deferida pelo despacho de fls. 33.Com o retorno negativo do AR de fls. 37, a exequente requereu novamente suspensão do feito por 120 dias para diligências (fls. 43).As fls. 46/50 a União requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da ação, incluída também a sócia MARILENA BARALLE, conforme decisão de fls. 87.Citada a sócia supramencionada, mas frustrada a tentativa de citação do sócio PEDRO BARALLE, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 95).As fls. 100 o Juízo de antanho deferiu a penhora on line da sócia citada, efetuada às fls. 107/108. A coexecutada manifestou-se nos autos pela impenhorabilidade dos valores bloqueados, motivo pelo qual o Juízo de antanho deferiu a liberação dos valores reconhecidos como impenhoráveis e a transferência do saldo remanescente (fls. 119/128).Em 25/07/2014, às fls. 131, a sócia coexecutada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, alegando que não restaram configuradas nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN e que a dissolução foi regular.Em resposta, a excepta sustentando: (i) que o prazo prescricional para cobrança dos débitos relativos ao FGTS é de 30 anos; (ii) a consequente inocorrência da prescrição; (iii) a legitimidade passiva da exequente, vez que a legislação trabalhista permite o redirecionamento da execução fiscal das contribuições devidas ao FGTS para os sócios integrantes das pessoas jurídicas.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstruir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS do sócio-gerente/administrador quando o nome desse constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). No caso em tela, a Certidão da Dívida Inscriita foi lavrada somente em face da empresa e o pedido de redirecionamento formulado pela parte exequente teve como base apenas o retorno negativo do Aviso de Recebimento da carta de citação como indício da dissolução irregular na empresa. Em outras circunstâncias, cabe à Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). Infrere-se da petição das fls. 46/50, que o pleito da Exequente está calcado unicamente na dissolução irregular da sociedade.Entretanto, na hipótese vertente, observa-se dos documentos trazidos aos autos, que a Executada foi dissolvida regularmente por falência, conforme ficha da Junta Comercial (fls. 73).Destaco, por pertinente, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DECRETADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O agravo do art. 557, 1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional. III. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante ou o desacerto do decísium.IV. A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas dos artigos 124 e 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. V. As normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar, na forma preconizada pelo art. 146, III, b, da CF/88 (STF, RE 562276, submetido à sistemática do art. 543-B, 3º, do CPC). VI. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, em tese, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. VII. A falência não constitui forma irregular de liquidação da sociedade, donde somente se autoriza o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente da executada na hipótese de demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes. VIII. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência. Precedentes do STJ. IX. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 535037, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014)Portanto, diante da quebra da empresa, regularmente anotada, torna-se descabido o redirecionamento da execução para a exequente, vez que seu nome não foi incluído na CDA e não há nos autos prova da prática de crime falimentar ou de que tenha ela agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos mencionados.Destarte, fôrçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da exequente e sua consequente exclusão do polo passivo. Prejudicadas, portanto, as demais alegações.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face de MARILENA BARALLE, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Custas na forma da Lei.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.Intime-se a sócia coexecutada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor penhorado nos autos:1- A coexecutada poderá informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.2- No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da exequente do polo passivo da demanda.Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, detemo a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0021490-74.1999.403.6182 (1999.61.82.021490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BREDA S/A IND E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 1473: anote-se.Fl. 135: incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 44/45 e 142, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 199º: 1º leilão - 07/05/2018; 2º leilão - 21/05/2018.Hasta 203º: 1º leilão - 23/07/2018; 2º leilão - 06/08/2018.Hasta 207º: 1º leilão - 15/10/2018; 2º leilão - 29/10/2018.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Excluem-se os bens penhorados das hastas públicas relacionadas à fl. 69. Comunique-se o setor do responsável por correio eletrônico. 3- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X ANTONIO CIPRIANO LEIVA

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 30/36 e 356/360, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 199º: 1º leilão - 07/05/2018; 2º leilão - 21/05/2018.Hasta 203º: 1º leilão - 23/07/2018; 2º leilão - 06/08/2018.Hasta 207º: 1º leilão - 15/10/2018; 2º leilão - 29/10/2018.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

0027839-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027839-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X UNIBANCO PB FMP FGTS BB(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041560-63.2009.403.6182 (2009.61.82.041560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZETI MAKHOUL(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, o mero pedido de parcelamento, sem a homologação pelo Fisco, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. BENS. NÃO LIBERAÇÃO. 1. O parcelamento de débito tributário é negócio jurídico bilateral, cujos efeitos estão condicionados ao preenchimento dos requisitos da lei, não se encontrando perfeito e acabado, apto a produzir efeitos com a simples manifestação da vontade de uma das partes em solicitar adesão ao programa. 2. Consolidou-se na Primeira Seção o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010). 3. Na espécie, a penhora de bens para garantia da execução ocorreu enquanto executível o crédito tributário, de modo a ensejar a aplicação da jurisprudência desta Corte segundo a qual o parcelamento do crédito tributário da Lei n. 11.941/2009 não tem o condão de desconstituir a garantia do juízo constituída em momento anterior (AI no REsp 1.266.318/RN, rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/3/2014). 4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação à agravante de multa de 1% sobre o valor da causa. (AgInt no REsp 1450371/SP, Rel. Ministro GURTEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/12/2017) Na hipótese dos autos, o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud efetivou-se em 08.02.2017. A parte exequente solicitou a adesão ao parcelamento em 07.02.2017, cujo deferimento ocorreu em 22.02.2017, com o pagamento da primeira prestação. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida, tendo em vista que o bloqueio de valores ocorreu em momento anterior à homologação do acordo de parcelamento. Assim, indefiro o pedido de levantamento da constrição. Inobstante, considerando o valor atualizado da dívida (fl. 58), determino a liberação da quantia penhorada em excesso, por meio do sistema Bacenjud. Os demais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se às partes. Após, diante do acordo celebrado, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC, enquanto perdurar o parcelamento, findo o qual deverá Exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

0038146-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O. F. MANAF TECNOLOGIA DA INFORMACAO X OSWALDO FRITZGERALD MANAF

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0065267-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA. e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 80.2.11.000639-65; 80.6.11.002033-24; 80.6.11.002034-05; 80.7.11.000545-55, acostadas à exordial. Citada, a empresa executada após exceção de pré-executividade alegando: (i) a decadência/prescrição dos créditos executivos; (ii) a nulidade da CDA; (iii) a ausência de notificação do processo administrativo e do lançamento fiscal e (iv) a inaplicabilidade da multa de ofício. Em resposta, a União aduziu: (i) a inoccinência de decadência ou prescrição; (ii) que a declaração que constituiu os créditos foi apresentada para adesão à parcelamento do SIMPLES; (iii) que após a exclusão do SIMPLES, a exequente aderiu ao REFIS e, posteriormente, ao PAES; (iv) a higidez do processo administrativo; (v) que existe procedimento de ofício, instaurado no âmbito da PRFN para a alteração do percentual da multa e (vi) a regularidade das inscrições executivas. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executivos foram objeto de sucessivos parcelamentos, inicialmente incluídos no SIMPLES em 26/03/1997 (fls. 791 e ss., 995, 1010 e 1271), posteriormente, no REFIS de 29/11/2000 a 04/11/2003 (fls. 1010, 1050 e 1272), para então finalmente aderir ao PAES, em 24/07/2003, tendo a exclusão deste último se operado em 10/11/2009 (fls. 1050 e 1273). Assim, considerando-se que o prazo prescricional voltou a fluir com a exclusão do último parcelamento (PAES) em 10/11/2009 e que a ação foi ajuizada em 29/11/2011, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Tampouco assiste razão à exequente no que tange à alegação de decadência, vez que os vencimentos mais remotos dos créditos executivos datam do ano de 1994 e que a constituição dos mesmos ocorreu com a entrega da declaração para adesão ao SIMPLES, em 1997, conforme documentos de fls. 994 e ss., 1010 e 1271. Ademais, ao contrário do alegado pelo Exequente, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Quanto à ausência de notificação administrativa referente à exclusão do PAES e consequente exigibilidade dos créditos, a jurisprudência do STJ, com base no art. 12 da Lei 10.684/2003 prevê a desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte, bastando a publicação em órgão oficial de imprensa e na internet, a saber: TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na provas dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1079748 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0169746-2. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 Segunda Turma, 03/02/2009, DJe 19/03/2009) Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da retificação das inscrições. Ato contínuo, intime-se o executado da substituição/retificação das Certidões de Dívida Ativa. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0001374-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições em cobrança nos autos (fls. 80/82). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0054901-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0048516-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALL ASSESSORIA LTDA.(SP339862 - FABIANA RODRIGUES SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A Executada apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da Execução Fiscal, uma vez que os débitos cobrados estavam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento firmado em 22/08/2014, portanto, anteriormente à data da propositura da ação. Requereu, ainda, a liberação dos valores bloqueados nos autos. Instada a manifestar, a Exequente reconheceu a existência do pedido de parcelamento do débito em agosto de 2014, e concordou com a liberação dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Contudo, quanto ao pedido de extinção do feito, sustentou que apenas a quitação integral do débito ensejaria a extinção do crédito tributário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Pugnou pela suspensão da execução fiscal pelo prazo de 120 dias. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pelas partes demonstram que a adesão da parte executada ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 ocorreu em agosto de 2014, de modo que o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 24/09/2014, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, a exequente é carecedora da ação, por falta de interesse processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 17/18 e tomem para protocolização. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0026155-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARTE FINAL DECORACOES INTERIORES LTDA - ME

(Fls. 41/46) Esclareça a Exequente o pedido formulado, tendo em vista que já houve citação da parte executada, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 14. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 38. No silêncio, suspenda-se a execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da Exequente. DECISÃO DE FLS. 38: Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0022407-63.2017.403.6182, em que restou consignado o desinteresse da Exequente na manutenção do bloqueio sobre o veículo de marca GM, modelo A-10, ano 1980, placas CPT-9808, proceda-se a liberação da restrição inserida no sistema RENAJUD às fls. 24/26. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição. I.

0046737-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.007387/16-21, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, requerendo a juntada de Guia de Depósito Judicial no valor do débito executado e requerer a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Manifestou-se a Exequente, às fls. 41/46, pugnano a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia do Exequente ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para este, independente de intimação. Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11652

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls.729/730: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0027978-90.2010.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 510.2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006844-02.2012.403.6183 - ARISTIDES COELHO DA CONCEICAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283 a 293: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão do patrono indicado às fls. 340, republicue-se o despacho de fls. 341.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

001588-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004873-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011600-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006481-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o r. acórdão de fls. 50/52 vº.3. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Helenize Marques Santos para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 277, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento transitado em julgado (fls. 302), oficie-se ao E. TRF solicitando o desbloqueio do RPV 20170104205 e RPV 20170104207.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355: vista às partes.2. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 347.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200: nada a deferir haja vista o documento de fls. 191.2. Cumpra-se o tópico final de sentença de fls. 198.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11805

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, ante a apelação ADESIVA interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

0008877-28.2013.403.6183 - WILSON ZANINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pela parte autora, antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. No mais, ante a apelação ADESIVA interposta pelo INSS, às partes para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 308-309, que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em contradição ao eximir a parte autora do pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que a concessão da justiça gratuita autoriza, no máximo, a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 316). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte embargante busca, pois, a alteração do resultado do julgamento, utilizando-se do meio inadequado, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0000271-06.2016.403.6183 - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0001109-46.2016.403.6183 - RUI MARTOS FREIRE GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0002583-52.2016.403.6183 - SAMUEL ROMAO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 215-225, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo os períodos de 11/05/1992 a 02/03/1995 e de 01/09/1999 a 17/03/2014, como tempo especial e somando-os, convertendo-os em tempo comum, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 17/03/2014, num total de 39 anos e 18 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença reconheceu a especialidade do interregno de 01/09/1999 a 17/03/2014, sob o argumento de que a sigla IEAN, junto ao aludido indivíduo no CNIS, indica que o INSS reconheceu a especialidade do período correspondente. Sustenta, contudo, que a o enquadramento pelo SAT decorre da atividade preponderante da empresa e não se refere às condições individuais de trabalho, devendo, portanto, haver efetiva demonstração de exposição ao agente nocivo, o que não constou dos autos. Argumenta que o autor é segurança da empresa (Hospital São Camilo), todavia, suas atividades profissionais não dizem respeito à atividade preponderante, ou seja, serviços de saúde. Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 238). É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, em consulta efetuada no CNIS, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido, entre 01/09/1999 a 17/03/2014, haja vista o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo. Afirmo-se que, por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Salientou-se, ademais, que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Concluiu-se, por fim, que havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Int. Cumpra-se.

0005820-94.2016.403.6183 - ENEDINA MARIA DA SILVA MARANHÃO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 67-68, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilização do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos (fl. 82). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte embargante busca, pois, a alteração do resultado do julgamento, utilizando-se do meio inadequado, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0005828-71.2016.403.6183 - SIOMARA REGINA GONCALVES(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0006514-63.2016.403.6183 - ANA PAULA SODRE BACILLIERI RAUTER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 131-135, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0008670-24.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SPI178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0008682-38.2016.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que não constou na sentença menção ao reexame necessário. No entanto, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a referida sentença não está sujeita ao reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0008744-78.2016.403.6183 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0008866-91.2016.403.6183 - WILLIAN SANT ANA(SPI33741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0009055-69.2016.403.6183 - FRANCISCO ERISTONIO GERMANO INACIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que não constou na sentença menção ao reexame necessário. No entanto, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a referida sentença não está sujeita ao reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0009144-92.2016.403.6183 - NECIVALDO ANISIO GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000225-80.2017.403.6183 - AILTON TAGLIARI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0000533-19.2017.403.6183 - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0000568-76.2017.403.6183 - AVAIR MARQUES SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 381-382, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos (fl. 397). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte embargante busca, pois, a alteração do resultado do julgamento, utilizando-se do meio inadequado, razão pela qual a pretensão deve ser rejeitada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 11810

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002822-8) - MARCOS ANTONIO MALANCONI(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a certidão de óbito à fl. 132 contém informação de que o autor falecido era casado com a Sra. AUREA DIAS MALANCONI, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias se esta recebe benefício de pensão por morte, já que, confirmada a percepção desta espécie de benefício em decorrência do óbito do autor, caberá apenas a habilitação da Sra. Aurea, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Caso a anotação, na certidão de óbito, esteja incorreta ou incompleta, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, providenciar a alteração, juntando aos autos a certidão retificada. Deverá a parte exequente, ainda, juntar aos autos certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte de MARCOS ANTÔNIO MALANCONI. Int. Cumpra-se.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 410-412: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observação ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - OAB/SP nº 223.103), EXCLUINDO-SE o anterior (JUSTO ALONSO NETO - OAB/SP nº 054.984) após a publicação deste despacho. Defiro, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho de fl. 405. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0004443-93.2013.403.6183 - MARIA OLINDA DE JESUS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004443-93.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA OLINDA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018Vistos, em sentença.O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio de decisão proferida no TRF da 3ª Região, obteve o direito à desaposentação, com a concessão da tutela antecipada. Contudo, em juízo de retratação, nos termos dos artigos 932 e 1040, II, do CPC/2015, negou provimento à apelação da parte autora, não reconhecendo o direito à desaposentação. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 154-175, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017) Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087590-17.2014.403.6301 - GILDO EDSON MARQUESIM(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fls. 152-154. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL THAMES ARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388-399: Mantenho a decisão agravada, de fl. 385, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento nº 5016560-14.2017.4.03.0000. Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297-304 e 307-316: Mantenho a decisão agravada, de fl. 294, pelos seus próprios fundamentos. ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravos de instrumento nº 5017987-46.2017.4.03.0000 e nº 5021518-43.2017.4.03.0000. Int.

0002106-97.2014.403.6183 - CILAS HIPOLITO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILAS HIPOLITO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual anexo, ainda está pendente de apreciação, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKO TANAKA

Ante as informações do INSS às fls. 230-231, verifique, a secretaria juntamente ao Setor de Arrecadação, a possibilidade de transferir os valores pagos pela parte autora (fls. 224-225) para o código e unidade gestora corretos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 445-446: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente informe se a RMI do benefício foi implantada corretamente. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0001511-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001511-8) - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RIGOBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de SONIA REGINA BRIET CRUZ, CPF: 008.659.648-90, como sucessora processual de RIGOBERTO CRUZ (fls. 278-283 e 288-290). Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora, salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Int.

0009070-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009070-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO FRAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0009070-19.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL ANGELO FRAGNAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2018Visto, em sentença.O título judicial reconheceu períodos comuns. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 308-310), é caso de extinção da demanda. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001276-97.2015.403.6183 - MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMPOS DE LUNA FRANKLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Destarte, devolvam-se os autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar seus cálculos, acrescentando o valor correspondente à verba honorária. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006972-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MURAD CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA LOPES - SP333659
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições ids. 3613468 e 3881713 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS MURAD CARVALHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3486968, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petições ids. 3613468 e 3881713.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa "Sistema Pri de Engenharia Ltda", de 10.11.2014 a 30.08.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o posto do Poupatempo - Lapa, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa – 'M. Murad Engenharia e Consultoria Eireli - ME', CNPJ nº 21.108.178/0001-20 – encontra-se inativa desde 2015, não percebendo o interessado renda por meio dela. Além disso, ser sócio de pessoa jurídica não está previsto em lei como causa para indeferimento do benefício.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que nele conste apenas 'SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO'.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual FLAVIA PEREIRA DA COSTA busca seja-lhe assegurado o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a condição de aeronauta exige o imediato afastamento das atividades desde a ciência da gravidez.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 2846636, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3242069.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id 3242069 como emenda à inicial.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**"(grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio acidente e/ou aposentadoria por tempo de contribuição ao interessado. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como ilegal, em indeferir seu pedido de concessão de auxílio-doença, por não comprovação da incapacidade laborativa, uma vez que a condição de aeronauta exige imediato afastamento da atividade desde a ciência da gravidez, nos termos da legislação vigente.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (ilegal indeferimento do benefício de auxílio-doença) se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES VITTA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3752987, 3753003, 3841230, 3841299 e 3841312 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2016.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 3958630 - Pág. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 4002863 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do subscritor, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4002982 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056955-48.2017.403.6301, 0040982-92.2013.403.6301 e 0043144-21.2017.403.6301 à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 3970895 - Pág. 02, ID 3970930 - Pág. 07, ID 3970958 - Pág. 01 e 3970958 - Pág. 12/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Verifico que a parte autora juntou aos autos petição inicial e documentação instrutória em duplicidade, assim, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de IDs 3971036, 3971079, 3971089, 3971097, 3971108, 3971116, 3971134, 3971173, 3971214 e 3971332.

Com relação à petição inicial juntada em duplicidade, o sistema PJe não permite a sua exclusão, motivo pelo qual deixo de determiná-la.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID Num. 3970189 - Pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00834547420144036301 e 00053540320164036183, à verificação de prevenção.

-) item 'a', de ID. nº 3970189 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) ante os fatos alegados na exordial, esclarecer se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o enquadramento e conversão dos períodos elencados na petição inicial. Devendo, em sendo o caso, a Secretaria promover a remessa dos autos ao SEDI para eventuais retificações.

-) tendo em vista a afirmação da parte autora de que é beneficiária do NB nº 42/153.357.815-9 e diante do objeto da presente ação, esclarecer a indicação de benefício diverso nos itens 'b', 'c' e 'd' dos pedidos constantes do ID nº. 3970189 - Pág. 11.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3454490 e 3754518 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a Sra. Perita.

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº. 4149450 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3794961 e 3794980 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 3849670, 3849685, 3849752 e 3849766 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID: 4027914: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar a documentação pleiteada por este Juízo, se de interesse for, até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ALBERTINO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 4064123 e ID 4064132), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0252327-52.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº. 4010227 - Pág. 6, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID nº. 4010262 - Pág. 40/41 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4010262 - Pág. 8, 11/28, ID nº 4010262 - Pág. 61, 63, ID nº 4010305 - Pág. 15, 17/37. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYRO DEL CISTIA

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0259731-91.2004.403.6301 e 0009844-78.2010.403.6183, à verificação de prevenção.

-) penúltimo parágrafo de ID nº 3890296 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00543572420174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer procuração da parte autora.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) item "A" de ID Num. 4103331 - Pág. 8: esclarecer o pedido de concessão da justiça gratuita "para fins de eventual interposição de recurso perante a Turma Recursal".
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'E', de ID Num. 4103331 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID 4109256 - Pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES SANTOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 4114670 - Pág. 4, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0054719-26.2017.403.6301, e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0055142-83.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item "e" de ID 4114670 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0025147-98.2012.403.6301 e da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0056865-40.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4131553 - Pág. 6,8; e ID 4131583 - Pág. 6,7,9/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DAS CHAGAS SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

No mais, ciência às partes dos laudos periciais constantes dos IDs nº 3417380 - Pág. 1/10 e ID nº 4187603 - Pág. 1/8, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO

DESPACHO

Ante o pedido de ID 3065357, promova a Secretaria a exclusão do ID 2309364.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00440848320174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empregadores e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00459008120094036301 e petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00304112320174036301 e, à verificação de prevenção.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4141808 - Págs. 8, 11/28, 32 e 35, ID nº 4141808 - Pág. 105. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição/documentos ID's 3803854 e 3803890 como aditamento à inicial.

Ante o teor do documento ID 2119659, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0026881-11.2017.403.6301..

Por ora, esclareça a parte autora qual o número de benefício (NB) afeto à pretensão inicial, posto que na inicial consta dados do benefício 31/607.575.896-1, contudo, foi juntado comprovante de indeferimento do benefício 31/610.501.586-4.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA NARDES DE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES.

Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GLVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

No mais, providencie a pretensa sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da documentação apresentada, juntando declaração de hipossuficiência e certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0027563-63.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA BUENO FIRMINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nºs 3441395 - Pág. 1/2, 3441396 - Pág. 1/12: Ciente.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de contestação pelo INSS, verifico que, em sede de preliminar, foi apresentada pelo mesmo proposta de acordo, motivo pelo qual, por ora, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, tão somente acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS em preliminar de contestação.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID nº 3730832 - Pág. 1/3 e ID nº 3730981 - Pág. 1/4.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH APARECIDA ROCHA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade tendo em vista que o autor não preenche o requisito etário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo de 25%.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 4169719. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA CHAMMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) antepenúltimo parágrafo de ID 3544808 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo, devendo para isso cadastrar a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região como representante judicial do INSS .

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

ANA LUCIA AMARAL DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 3571234.

Petição juntada pela parte autora através do ID 3611872.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 3611872 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais – petição ID 3611872), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005937-95.2010.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

CRISTINA APARECIDA ALVES propõe a presente ação de procedimento comum, em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 2977404, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fêto a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2017, mediante decisão ID 2977404, publicada em novembro de 2017, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009049-07.2009.403.6119, à verificação de prevenção.

-) item "c" de ID 4172667 - Pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer o sigilo cadastrado na petição inicial de ID 4172667, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 4172800 - Pág. 33/54; ID 4172949 - Pág. 1/7 e 14/35; e ID 4172962 - Pág. 4. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2670483 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Para isso, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas AUDEMIR FERNANDES e FELISMINO DE ABREU, arroladas pela parte autora no ID 2670483 - Pág. 10.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 3989735 - Pág. 3, item 4: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com uma vez que a perita nomeada nos autos encontra-se devidamente habilitada, havendo avaliado devidamente o quadro da autora, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia.

Com relação ao pedido contido no ID nº 3989735 - Pág. 3, item 1, indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Indefiro, ainda, o pedido de oitiva da médica que elaborou o laudo no qual atestou que a autora não tinha condições laborativas (ID nº 3989735 - Pág. 3, item 3), posto que desnecessária ao deslinde do presente feito.

No mais, ante a juntada do prontuário médico da parte autora constante do ID nº 2236399 - Pág. 1/434, intime-se a i. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para ciência e para que responda aos quesitos formulados pelo INSS constantes no ID nº 2564727 - Pág. 12/13, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando o laudo apresentado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição id. 3973439 como emenda à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JESSICA DE OLIVEIRA SILVA pretende, inclusive por meio de provimento liminar, a expedição de ordem para '*determinar a Impetrada que possibilite a Impetrante requerer o benefício do Seguro Desemprego*'.

A impetrante alega, em síntese, que teve seu contrato de trabalho junto à empresa 'M&K Studio de Beleza Ltda ME' rescindido sem justa causa no dia 25.07.2017. A rescisão foi homologada por meio de sentença arbitral, prolatada por 'Nogueira Leite Mediação e Arbitragem'. No entanto, ao requerer o benefício de seguro-desemprego, foi informada de que a SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego não receberia o pedido, pois o termo de rescisão do contrato de trabalho não estava homologado, ou seja, estava sem o carimbo do sindicato da categoria. Assim, por entender que se trata de recusa ilegal, a impetrante requer a expedição de ordem para que a autoridade coatora seja compelida a receber o pedido de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 3485275, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, inclusive para que a impetrante trouxesse aos autos prova do ato coator.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo – fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, já que não há qualquer oportunidade para uma dilação probatória – concomitante com a presença de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

Na hipótese dos autos, a impetrante indica como ato coator a alegada negativa da autoridade impetrada em receber seu requerimento de seguro-desemprego, por se tratar de rescisão homologada por sentença arbitral.

Com efeito, observo que o mandado de segurança, além de exigir a presença das condições da ação aplicáveis a toda demanda – legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual –, requer também o cumprimento de condições específicas, com natureza de pressupostos processuais. Uma delas é a demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (arts. 5º, inc. LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09).

Nessa ordem de ideias, a inicial não traz prova documental alguma da ilegalidade ou do abuso de poder. Pela leitura dos autos, verifica-se que a impetrante se limitou a trazer cópias do TRCT, do compromisso e da sentença arbitral. Não há documento algum que demonstre a liquidez e certeza do direito alegado, isto é, da alegada negativa ilegal, nem seria cabível conceder prazo adicional para a impetrante junta-lo, vez que a petição id 3485275 deixa claro que ele não existe. Assim, incabível o prosseguimento do presente mandado de segurança, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída do ato coator. Inexiste, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito.

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009, relativa ao pedido de expedição de ordem para que a autoridade coatora receba seu pedido de seguro-desemprego. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

****_*

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Tratando-se de feito que não tramitou sob a égide da justiça gratuita, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0191002-76.2005.403.6301 (2005.63.01.191002-4) - JERCI JOSE LANDIM(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se ratifica ou retifica a contestação apresentada às fls. 37/42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 440: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. No mais, providencie a Secretaria a intimação do perito, DR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 440. Ressalto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópia integral dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0009071-28.2013.403.6183 - ANTONIO ACCURSO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/360: Esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os termos do julgado, bem como do teor do despacho de fls. 337. Int.

0008593-49.2015.403.6183 - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0011255-83.2015.403.6183 - ZILDA CAVANHAS(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0014017-93.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)

Não obstante a manifestação do réu de fls. 105/110, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante da parte final do terceiro parágrafo de fl. 103, providenciando a juntada aos autos dos processos administrativos NBs nºs 31/535.855.313-0 e 31/602.679.133-0. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000528-31.2016.403.6183 - JOSUE BRUNO DA SILVA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004245-51.2016.403.6183 - MARIA DALUZ PINHEIRO(PRO34032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação retro do INSS, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 128/137, de protocolo Nº 201761000234323-1, afixando-a na contra capa destes autos. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que retire a referida petição, devendo a secretaria certificar todo o ocorrido quando do retorno dos autos. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 138/144. Int.

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Anote-se. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência de fls. 221. Após, voltem conclusos. Int.

0007124-31.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0475833-10.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007675-11.2016.403.6183 - NILZA PAES DE BARRIOS GONCALVES DENTE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS. Int.

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTONIO FIORE. Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012976-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012976-7) - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do INSS às fs. 289/290 e 292, bem como a informação da AADJ às fs. 293, manifeste-se o I. Procurador de INSS quanto às diligências realizadas para o cumprimento da obrigação de fazer, devendo ser juntado nos autos documentação comprobatória da sua efetivação. Int.

0006965-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a solicitação da AADJ às fs. 194, bem como a manifestação da parte autora às fs. 213/2014, manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14481

PROCEDIMENTO COMUM

0011142-32.2015.403.6183 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fs. 148. Int.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/103: Ciência à parte autora. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra a determinação constante de fs. 57. Int.

0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Ciência às partes. No mais, ante as informações de fl. 153, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos solicitados. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 14482

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005385-2) - EDGARD CAETANO X DIRCE DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLAIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fs. 333/334. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452: Anote-se. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fs. 373. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008458-08.2013.403.6183 - CONSTANTIN SCHONBURG(SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte apelante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 436. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte apelante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 577. Ressalto, por oportuno, que o não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0007014-87.2016.403.6100 - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 285/286. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204: Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 181/200. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0004053-21.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO NASCIMENTO ALMEIDA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de item e às fls. 323, nada a apreciar, tendo em vista a manifestação de renúncia às contrarrazões pelo INSS às fls. 310 e certidão de fls. 311. No mais, providencie a parte autora a complementação da virtualização do processo físico, devendo incluir as fls. 322/325 bem como o presente despacho, nos autos eletrônicos 5009456-46.2017.403.6183. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 313/314 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004295-77.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 480/481. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004954-86.2016.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 225. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Indefiro o pedido de expedição de CTC, posto se tratar de objeto estranho à lide. Ademais, ante a fase em que o feito se encontra, resta por encerrado o ofício jurisdicional. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005226-80.2016.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA E SP361013 - FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005453-70.2016.403.6183 - ADAIAS DOS SANTOS ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 248/249. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O EMBARGANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O EMBARGANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14483

PROCEDIMENTO COMUM

0042256-28.2012.403.6301 - PEDRO NOLASCO DE RESENDE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 536/537. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho retro. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 489/490. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0006042-94.2015.403.6119 - ROBERTO FRANCISCO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho retro. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES (SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 285/286. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a petição retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 187/188. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0011393-50.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho retro. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0005181-47.2015.403.6301 - MARCIO DE LIMA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 404/405. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0010043-61.2015.403.6301 - VICENTE JOSE GONCALVES (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0011007-41.2016.403.6100 - MIGUEL ANGELO VANNI(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 321/322. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0004721-89.2016.403.6183 - APARECIDO NEVES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 144/145. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0004745-20.2016.403.6183 - MAURO LUIS ROBERTO DE CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de contrarrazões pela parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o cumprimento do quarto parágrafo e seguintes do despacho de fls. 263/264. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

Expediente Nº 14484

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-96.2010.403.6183 - LOURIVALDO ALVES DE SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 249/250. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0003633-21.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 363. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 830/831. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 237. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

0011650-75.2015.403.6183 - FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0007414-46.2016.403.6183 - MARCIA CONCEICAO ORTEGA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008394-90.2016.403.6183 - WANDERLEY BORGES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0008556-85.2016.403.6183 - SOLANGE FIALHO LOPES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0000153-93.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA CUNHA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0000204-07.2017.403.6183 - ORLANDO BARBOSA TOLENTINO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0000217-06.2017.403.6183 - JOAO FRANCISCO FROZ DINIZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 345. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização. Int.

Expediente Nº 14485

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0001610-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001610-9) - ANTONIO NAPOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000517-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000517-0) - CICERO RODRIGUES DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0002373-84.2005.403.6183 (2005.61.83.002373-1) - MARIA ZENILDES DA SILVA X EDSON ANDRADE DA SILVA X EDER ANDRADE DA SILVA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do despacho de fls. 208. Ante a junta da decisão retro, desnecessário o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 208. No mais, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006938-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006938-0) - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000240-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000240-9) - SEVERINO BARBOSA DE LIMA(SP280891 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0002287-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002287-1) - WILSON KLANN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0003508-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003508-0) - FRANKILIN GONCALVES CAMPOS X ANTONIO GUERRA DOS ANJOS X NELSON DAVID X OSVALDO FERNANDES X JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS APARECIDO NANZERI(SP148162 - WALDEZ MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 255/256. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002436-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002436-0) - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 233/234. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0009574-49.2013.403.6183 - FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010400-75.2013.403.6183 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011576-21.2015.403.6183 - LUCIANA MASCARELLO ARAUJO(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se A EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Oportunamente, nos autos virtualizados, intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia da sentença de fls. 253/256, da sentença de fls. 294/297, bem como da proposta de acordo do INSS às fls. 270/280, para implantação dos referidos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Publique-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fls. 294/297. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 294/297: Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual LUCIANA MASCARELLO ARAUJO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 21/601.133.217-3) e a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Documentos às fls. 10/89. Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial pela decisão de fl. 91. Petições e documentos às fls. 92/115 e 118/201. Decisão às fls. 202/203, afastando eventual prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS. Contestação com quesitos às fls. 207/212-verso. Decisão à fl. 213, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e às partes para especificarem provas. Petição da parte autora às fls. 219/220, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial e réplica às fls. 221/223. O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 224). Pela decisão de fls. 225/227, deferida somente a realização de perícia médica. Laudo médico pericial anexado às fls. 234/243 dos autos. Identificadas as partes, inclusive, para alegações finais (decisão de fl. 244), somente houve manifestação da parte autora às fls. 247/249. Sentença às fls. 253/256, julgando procedente a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre 07.06.2013 até 22.09.2015 e, a partir de 23.09.2015, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/601.133.217-3, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF e condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Apelação do INSS às fls. 269/280, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: implantação/revisão do benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença; pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região; correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos observando-se o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009; pagamento dos valores apurados exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88; a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica na renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do apelado; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja acumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo e caso a autora aceite o acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado. Relatório de notificação da AADJ à fl. 281, informando a implantação do benefício. Decisão à fl. 284, determinando nova notificação da AADJ para prestar esclarecimentos quanto o cumprimento da determinação judicial, posto que os números dos benefícios informados não existem e intimando a parte autora para contrarrazões. Petição da parte autora à fl. 290, manifestando sua concordância com proposta de acordo apresentada pelo INSS na preliminar do recurso de apelação. Relatório de Notificação da AADJ às fls. 291/292. É o relatório. Fundamento e Decisão. Através desta demanda, ajuizada em 10.12.2015, pretendia a autora o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos às fls. 269/280, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período entre 07.06.2013 até 22.09.2015 e, a partir de 23.09.2015, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora LUCIANA MASCARELLO ARAUJO, pleitos atinentes ao NB 31/601.133.217-3, nos termos do acordo firmado, devendo a implantação do benefício previdenciário ser feita, conforme determinado na sentença de fls. 253/256, com pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP - Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região. A Correção monetária e os juros moratórios devidos até a elaboração dos cálculos deverão observar o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0044500-22.2015.403.6301 - CREUZA SOARES MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DA CRUZ PERA

Vistos, Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se A EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Oportunamente, nos autos virtualizados, intime-se a Agência do INSS responsável (AADI/SP), eletronicamente, com cópia da sentença de fs. 182/184, bem como da proposta de acordo do INSS às fs. 156/179, para implantação do referido benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Publique-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fs. 182/184. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 182/184. Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual CREUZA SOARES MENDES, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fs. 78/79. Documentos às fs. 04/85. Com a redistribuição da ação, determinada a emenda da petição inicial. Petição/documentos às fs. 89/118. Decisão às fs. 119/120, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e intimando o INSS para informar se ratifica ou não a contestação de fs. 63/64. Petição da parte autora às fs. 122/123. Cota do INSS à fl. 124, ratificando a contestação de fs. 63/64. Decisão à fl. 125, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Réplica à fl. 126 e cota do INSS à fl. 127. Decisões às fs. 19 e 140 designando datas para audiência. Termo de audiência às fs. 147/154. Petição do INSS às fs. 156/179, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: concessão retroativa de pensão por morte desde o dia posterior a cessação do benefício concedido ao filho menor, com DIB em 29.10.2014 e DIP em 01.07.2017, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo; pagamento de 90% dos valores atrasados e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos atrasados, no interregno de 29.10.2014 a 30.06.2017; a partir da lei 11960 de 29.06.2009, os juros de mora e a correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo artigo 1-F da Lei 9494/97; os atrasados calculados no percentual de 90% somaram R\$ 86.260,06 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos), referentes a R\$ 78.418,25 a serem pagos a parte autora e R\$ 7.841,81 de honorários advocatícios (fs. 161/163); renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade, caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8213/91. Pela decisão de fl. 180, intimada a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS e, não havendo concordância, para se manifestar em alegações finais. Petição da parte autora à fl. 181, manifestando sua aceitação à proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Através desta demanda, ajuizada no ano de 2015, pretendia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos às fs. 156/179, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/163.457.800-4) em favor da autora CREUZA SOARES MENDES, com DIB em 29.10.2014 e DIP 01.07.2017, efetuando o pagamento de 90% dos valores atrasados e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dos atrasados, no interregno de 29.10.2014 a 30.06.2017, resultando no total de R\$ 86.260,06 (oitenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e seis centavos), referentes a R\$ 78.418,25 a serem pagos a parte autora e R\$ 7.841,81 de honorários advocatícios (fs. 161/163), calculados os juros de mora e a correção monetária a partir da lei 11.960 de 29.06.2009, conforme preconizado pelo artigo 1-F da Lei 9494/97, devendo o pagamento dos valores apurados ser exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do artigo 100 da CF/1988. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0005663-24.2016.403.6183 - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006981-42.2016.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Oportunamente, nos autos virtualizados, intime-se a Agência do INSS responsável (AADI/SP), eletronicamente, com cópia da sentença de fs. 128/130, bem como da proposta de acordo do INSS às fs. 90/124, para revisão do referido benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Publique-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fs. 128/130. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 128/130. Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, através da qual CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/087.936.606-0), mediante aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Documentos às fs. 15/35. Decisão à fl. 38, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS. Contestação com extratos às fs. 41/59. Decisão à fl. 61, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354. Réplica às fs. 62/74. Cálculo e informações da contadoria judicial às fs. 76/84. Decisão à fl. 87, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial. Petição da parte autora à fl. 89. Petição do INSS às fs. 90/124, na qual apresentada proposta de acordo, nos seguintes termos: pagamento de 90% dos valores atrasados até 31.08.2017, respeitada a prescrição quinquenal e honorários de 10% sobre esse montante, calculados conforme planilha de cálculos anexa, no total de R\$ 112.230,21 para 08.2017 (fs. 94/96); implantação da revisão do teto a partir de 09.2017; a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância da parte autora; renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores, eventualmente recebidos em duplicidade ou cumulação indevida, a qualquer tempo; caso a parte autora esteja recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou falta dos requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. Pela decisão de fl. 125, intimada a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Petição da parte autora às fs. 126/127, manifestando sua anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Através desta demanda, ajuizada em 15.09.2016, pretendia a autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Da análise dos autos, tendo em vista a transação proposta pela Autarquia-ré e a expressa concordância da parte autora aos termos descritos às fs. 90/124, resta evidente a composição entre as partes e, consequentemente, a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de pensão por morte (NB: 21/087.936.606-0) pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a partir de 09.2017, em favor da autora CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS, nos termos do acordo firmado, efetuando o pagamento de 90% dos valores atrasados até 31.08.2017, em única parcela, respeitada a prescrição quinquenal e honorários de 10% sobre esse montante, calculados conforme planilha de cálculos do INSS, no total de R\$ 112.230,21 para 08.2017 (fs. 94/96), devendo o pagamento ser realizado por meio de ofício requisitório. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

Expediente Nº 14486

PROCEDIMENTO COMUM

0015955-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015955-3) - ROSANGELA PARO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fs. 174. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito sem que se proceda à virtualização dos autos. Int.

0006774-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006774-6) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, providencie a secretária as devidas anotações no sistema processual, bem como, republice-se o despacho de fls. 322/323 juntamente com este despacho. DESPACHO de fls. 322/323: Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes. Int.

0005753-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005753-8) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 285. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0008394-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008394-0) - ANA ROSA LUPIANHES MAPELLI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524/531: Não obstante a notícia do óbito da parte autora, tal fato não gera prejuízo ao cumprimento do despacho de fls. 521/522. Ressalto, por oportuno, que a habilitação se dará nos autos virtualizados. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 521/522, atentando-se para a virtualização da petição de fls. 524/531. Int.

0001317-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001317-5) - JOSAFÁ MACHADO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do despacho de fls. 307/308, a qual determinou a virtualização dos autos para início da fase de execução, verifico a mesma foi lançada sem que as principais peças dos autos do Agravo de Instrumento Nº 0010863-15.2008.403.0000 fossem trasladadas para estes autos. No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 311, dê-se prosseguimento no feito, intimando-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 307/308, atendendo-se para as peças juntadas às fls. 312/332. Por fim, publique-se este despacho juntamente com o despacho de fls. 310. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 307/308. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004520-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004520-0) - OLÍMPIA PAVONI RODRIGUES NETA X EDSON PAVONI RODRIGUES(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 79. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito sem que se proceda à virtualização dos autos. Int.

0013340-86.2008.403.6183 (2008.61.83.0013340-9) - AGATE BRUECKHEIMER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 108/109. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito sem que se proceda à virtualização dos autos. Int.

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 199/200. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito sem que se proceda à virtualização dos autos. Int.

0015613-04.2009.403.6183 (2009.61.83.0015613-0) - JOAO LINO DA SILVA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 213/214. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 286/287. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0012948-78.2010.403.6183 - GEORGIOS VOLONAKIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 579/580. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0013835-62.2010.403.6183 - PAULO CESAR NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/262: O pedido será oportunamente, quando da virtualização dos autos. No mais, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 256/257. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 147/148. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 136/137. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0006228-27.2012.403.6183 - JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 300. Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito sem que se proceda à virtualização dos autos. Int.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 248/249. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0035496-29.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 347/348, verifico que as peças apresentadas nos autos 5000486-23.2018.4.03.6183 não correspondem às peças juntadas nestes autos, não atendendo, desta forma, o determinado no despacho de fls. 345/346. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 345/346, procedendo à virtualização das peças encartadas nestes autos, juntando-as nos autos 5000486-23.2018.4.03.6183, informando este juízo acerca de tal providência. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a correta virtualização dos autos. Int.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 342. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0006925-77.2014.403.6183 - VALDIR BOTAO FREIRE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 223/224. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0006988-05.2014.403.6183 - ROBERTO SOARES ALVAREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 187. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0008228-29.2014.403.6183 - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 188. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0011478-70.2014.403.6183 - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000211-67.2015.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 285. Int.

0005648-89.2015.403.6183 - VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 213/214. Ressalto, por oportuno, que NÃO será dado prosseguimento no feito sem a prévia virtualização dos autos. Int.

0007220-80.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de fls. 242/243. Ressalto, por oportuno, que o feito não terá seu regular prosseguimento sem a prévia virtualização dos autos. Int.

Expediente Nº 14487

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006104-1) - ODENIR FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0004391-05.2010.403.6183 - GERSON VALERIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHIER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 821/822. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011696-06.2011.403.6183 - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Esclareça a parte autora o pedido de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 233/234, visto que o mesmo somente se encerra em 09/02/2018. Int.

0001350-59.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0007219-03.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: O início da execução (obrigação de fazer/pagar) se dará após a regularização do procedimento de virtualização. No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 104/105. Int.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0004141-30.2014.403.6183 - VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006590-58.2014.403.6183 - CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0008827-65.2014.403.6183 - JOSUE ADAUTO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010170-96.2014.403.6183 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da reativação dos autos.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010199-49.2014.403.6183 - KELLI CRISTIANE MARTINS(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010784-04.2014.403.6183 - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da reativação dos autos.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido constante da petição de fls. 279/280, necessário esclarecer que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização. Nestes termos, providencie a parte autora a complementação da digitalização do processo 5008875-31.2017.4.03.6183, com a inclusão da petição de fls. 279/280, bem como deste despacho. Int.

0000254-04.2015.403.6183 - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010064-03.2015.403.6183 - SERGIO LUCHON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0000669-50.2016.403.6183 - TERESINHA ESTEVAM MACEDO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14488

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SPI72396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/320: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, com relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por ora, indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora a indicação correta do valor da causa, devendo ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 272, sob pena de extinção.Int.

0010022-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010022-2) - BENEDITO BRAZ DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção de fl. 115. Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo(-) promover a retificação do valor da causa(-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail(-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições(-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006141-08.2011.403.6183 - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP. Publique-se este despacho juntamente com aquele de fls. 560.Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 560: Fls. 354/372: Por ora, não vislumbro a incidência das hipóteses a ensejar a intervenção de terceiros, no caso, empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Contudo, diante das alegações da citada empresa, contidas às fls. 392/400 e documentos de fls. 401/548, acerca do laudo técnico judicial de fls. 330/350, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Mauá/SP, com a finalidade de intimação do perito judicial, Sr. Flávio Furtuoso Roque, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do perito, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000912-96.2013.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação o I. Procurador do INSS às fls. 275, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 261.Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0006684-40.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor pessoalmente da decisão de fls. 303.Após, voltem conclusos.Int.

0001148-14.2014.403.6183 - ANA MARIA QUESADA APARICIO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora da decisão de fl. 186.Após, voltem conclusos.Int.

0000559-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO

Fls. 228/233: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 229/233 e das principais peças da ação penal nº 0010069-60.2017.403.618. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012775-02.2016.403.6100 - OSMAR BRANDOLIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ante o teor da certidão de fl. 294, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 293, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO E SP093999 - MARIA TERESA LANDUCCI ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do Ofício 319/2017 SMS.AJ, de fls. 207/208, da Secretaria Municipal de Saúde, providencie a Secretaria o reencaminhamento da solicitação de fls. 200, incluindo os dados solicitados.Int.

0007841-43.2016.403.6183 - VIVIANE GALDI PEIXOTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Anote-se. Ressalto, por oportuno, que verifiquei que o subestabelecimento sem reservas encontra-se também digitalizado nos autos eletrônicos.No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 113. Int.

0008413-96.2016.403.6183 - MARILUCIA MARTINATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à empresa Siemens Ltda., esclarecendo que trata-se de reiteração.Int.

0008861-69.2016.403.6183 - GILDEON FRANCISCO ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações constantes da petição de fls. 180/182, reconsidero o despacho de fls. 179. No mais, encaminhe-se o presente feito para a Central de Conciliação para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante a fl. 176 do termo de conciliação acostado aos autos. Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008444-70.1999.403.6100 (1999.61.00.008444-7) - MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 249: Por ora, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 452/458: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.Int.

0027148-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027148-0) - JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Dê-se vista ao MPF. Int.

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Impetrado para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra os termos do R. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Com relação ao pagamento de valores atrasados, esclareço que a via mandamental não é a adequada. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004878-5) - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS FOI INTIMADO POR 03 (TRÊS) VEZES PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER, conforme fls. 298, 337 e 338, no sentido de proceder à revisão do benefício previdenciário do autor PAULO ROBERTO DOS REIS, providência esta não documentada nos autos até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolando das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 308/336. Cumpra-se e intime-se.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ERNESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 02 (duas) vezes a juntar nos autos declaração de opção assinada pelo autor, conforme despachos de fls. 462 e 464, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 462. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004588-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004588-0) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA PEREIRA

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 309/310v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012909-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012909-1) - ADAO MARQUES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARQUES CORDEIRO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 299/308, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fl. 310. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004420-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004420-0) - OTAVIANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO ALVES

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 409/411, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 441. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0011791-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011791-3) - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILICO COVIZZI

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 275/277, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com a petição/documentos de fls. 286/292. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS, ressantado ser inacabível condenação em honorários nesse tipo de incidente processual. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0012222-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012222-2) - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTUNES DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 322/324, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004783-42.2010.403.6183 - CLEA GALHARDO DE FARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA GALHARDO DE FARIA

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 267/284, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos e documentos de 291/294. Não obstante a manifestação da autora, observo que os documentos correlatos à enfermidade a que a mesma foi acometida são datados do ano de 2013. A considerar a situação de saúde da autora como uma das defesas à sua condição hipossuficiente, necessário seria a apresentação de laudos médicos atuais e efetivos gastos no tratamento da doença. Contudo, com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005611-38.2010.403.6183 - AKIKO KUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO KUBO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 280/282, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício, de acordo com os argumentos de fls. 297. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 275/277, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002372-89.2011.403.6183 - NILSON FERNANDES LUIZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERNANDES LUIZ

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 357/358, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004031-02.2012.403.6183 - CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA KANASIRO DE SOUZA MORAES

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 207/209, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 225/229. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006559-09.2012.403.6183 - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRÉ TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZUNTINI FILHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 187/188v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009998-28.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE SANTANA

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 175/185, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 188/196. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000029-52.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DE SOUZA

PA 0,10 Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 147/149, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 152/157. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002585-27.2013.403.6183 - EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Vistos, Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 338/339v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com a petição de fl. 347. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas seis remunerações percebidas pela parte autora, três foram superiores a R\$ 20.000,00, e as outras três, superiores a R\$ 18.000,00. Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita. Deverá a parte autora, ora executada, promover o pagamento do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Int.

0004434-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 210/212, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora nada manifestou. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004840-55.2013.403.6183 - LENITA HELENA CRISTOGLU(SP184108 - IVANY DESIDERIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA HELENA CRISTOGLU

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 161/164, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007704-66.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ GENNARI

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 212/213v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0010474-32.2013.403.6183 - MARCOS MALDONADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MALDONADO

Vistos, Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 256/262, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com a petição de fls. 278/279, na qual alega preclusão e afirma que a decisão transitada em julgado não a condenou no pagamento de honorários. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS trouxe elementos documentais que indicam que, das últimas seis remunerações percebidas pela parte autora, três superam R\$ 20.000,00, e uma, R\$ 40.000,00 (fls. 265/266). Além disso, ela possui veículos em seu nome. A parte autora, por sua vez, alega que a decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita está preclusa. No entanto, a norma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil dispõe que tal decisão pode ser revista nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado. Ressalte-se que Lei 1.060/50 contém previsão semelhante. Portanto, não há que se falar em preclusão. Por outro lado, a parte autora afirma que a r. decisão monocrática de fls. 246/246v não a condenou no pagamento de honorários, motivo pelo qual eles não poderiam ser exigidos. No entanto, da sentença de fls. 94/100 já havia constado a condenação em honorários, e a norma do artigo 1.008 do CPC dispõe que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada apenas naquilo que tenha sido objeto de recurso. Além disso, eventual inversão da sucumbência implica inversão dos honorários, por força da regra do art. 85, caput, do CPC. Assim, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela parte autora, além da mesma não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda. Presumível, portanto, que tenha capacidade econômica para arcar com o ônus financeiro decorrente da sucumbência. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo a justiça gratuita. Deverá a parte autora, ora executada, promover o pagamento do valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze dias), acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), ciente de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Int.

0007210-36.2015.403.6183 - ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOPES VASQUES TEIXEIRA

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 135/146, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia, são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 157. Num primeiro momento, não prevalece a alegação da parte autora, tendo em vista a decisão final proferida pelo E. STJ, transitada em julgado (fls. 151/152). Noutro turno, com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Ademais, de acordo com o extrato atualizado, obtido por esse Juízo, anexado às fls. 158/173, verifica-se que o valor salarial informado pelo INSS no quadro de fl. 135, verso, não reflete a efetiva remuneração mensal habitual recebida pela autora. Também não são considerados gastos necessários com a manutenção da seguradora, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se a seguradora possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0003273-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 322/324, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 14491

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Nada a apreciar. Mantenho o despacho de fls. 232, por seus próprios fundamentos. No mais, ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 232. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 232 e das fls. 228/229. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora constante de fls. 342/343, para uma melhor instrução probatória, entendo necessária a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 303/304. Após, tendo em vista a necessidade de produção de prova técnica pericial, na empresa e endereço constantes de fl. 343, solicite-se a Secretaria, via e-mail, data ao perito. Em seguida, voltem os autos conclusos para nomeação e designação de data. Cumpra-se e intime-se.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: Anote-se. Não obstante o despacho de fls. 222, tendo em vista a petição de fls. 226, para uma melhor instrução probatória e a fim de evitar qualquer nova alegação de cerceamento de defesa e, ainda, com o objetivo de exaurimento da instrução processual, determino a produção de prova técnica pericial nas empresas WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, nos endereços de fls. 219/220. Nestes termos, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a realização de prova pericial nas empresas WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, referente às atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 26.03.1979 a 15.11.1987 e 06.03.1997 a 08.02.2008, respectivamente. Com relação aos pedidos de autorização para acompanhar a perícia realizada e de comunicação com antecedência de 03 (três) dias úteis (fls. 219, 1º parágrafo), estes deverão ser formulados no juízo deprecado. Cumpra-se e Int.

0053189-60.2012.403.6301 - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do V. Acórdão, dê-se prosseguimento ao feito. Fls. 270/278: Ciência ao patrono da parte autora da petição de fls. 270/278, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação, via mandado, do Sr. ROBSON PORTO ROCHA, no endereço constante de fl. 274, para que no prazo de (10) dez dias, esclareça o que pretende com a petição de fls. 270/278, uma vez que as autoras encontram-se devidamente representadas no feito. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos. Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as certidões de fls. 294 e 296, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva de JOSÉ DOS SANTOS, (filiação: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e ANA MARIA DE JESUS), portador do RG nº 12088002-48, residente na FAZENDA BREJO, S/N, ROD. N. SOURE OLINDINA DESV. KM 10, CEP 48460-000, NOVA SOURE-BA. A carta precatória deverá ser instruída com cópia integral dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que os autos foram indevidamente remetidos ao arquivo tendo em vista que o feito foi julgado precedente, conforme decisão de fls. 167/171, motivo pelo qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 175. Ademais, tendo em vista que o patrono já providenciou a virtualização dos autos no sistema Ple, tendo-lhe sido conferida a numeração 5007205-55.2017.4.03.6183, conforme determinação da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos (físicos), oportunamente, ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. No mais, dê-se vista ao INSS deste despacho. Int.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO X SABRINA LUCIA MARIANO MELO X JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 244, HOMÓLOGO a habilitação de SABRINA LUCIA MARIANO MELO e de JOSE IVANILDO ANTONIO DE MELO, como sucessores da autora falecida Adriana Penha Mariano dos Santos Melo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição da necessária carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0003234-42.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 721 apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição de fls. 722/725. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, devendo ser julgado improcedente os embargos de declaração de fls. 722/725. Contudo, tendo em vista as alegações e documentos contidos na petição de fls. 722/725, bem como o teor do parecer do MPF de fl. 728, por ora, reconsidero as determinações contidas no terceiro parágrafo da decisão de fl. 721, devendo ser realizada nova perícia médica na residência da autora. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 264/265 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004621-37.2016.403.6183 - ADONIAS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações retro, desnecessária a publicação do despacho de fls. 188. Manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos de fls. 133/135 e 186/187, bem como dos esclarecimentos de fls. 190 e 191/193, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do quinto parágrafo do despacho de fl. 278. Decorrido o prazo e não havendo retificação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007796-39.2016.403.6183 - VALDETINA RIBEIRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/79 e 107/108: Desnecessária a realização de novas perícias nas especialidades de oncologia e otorrinolaringologia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. No mais, intime-se o perito, Dr. Roberto Antônio Fiore, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 81/93, para resposta aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008247-64.2016.403.6183 - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 159, intimando-se o INSS. Int.

0000064-70.2017.403.6183 - ALFREDO SOARES(SP191920 - NILZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição da necessária carta precatória. Cumpra-se e intime-se.

0000254-33.2017.403.6183 - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, guarde-se a apresentação da contestação. Int.

0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos. Tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011430-14.2014.403.6183 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade administrativa promova o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/001.079.296-1. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. P. R. I.

0003019-11.2016.403.6183 - SILVIA MENDES DAMASCENO LIMA(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 25.06.2015, afeto ao NB 42/171.021.927-8, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NEDIALCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito encontra-se no aguardo de cumprimento de determinação a cargo da parte autora desde 03/2017, conforme despacho de fls. 195, e que a mesma foi intimada por mais 03 (três) vezes a cumprir a referida determinação, conforme despachos de fls. 197, 200 e 203, determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante do despacho de fls. 195, sob pena de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14500

PROCEDIMENTO COMUM

0078972-63.1999.403.0399 (1999.03.99.078972-4) - MARIA PIRES X ANTENOR ZAMBONE X ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS X ARGEMIRO FIDELIS X BERNARDO DITTRICH X DERALDO SANCHES X FLORENCIO MATHIAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X MANOEL SILVEIRA GUILHERME X MANOEL HENRIQUE PAES DE OLIVEIRA(SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 159: Não obstante a subscrição da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI, OAB/SP 381.514, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9) - ANTONIO RODRIGUES X AIDA ROSA RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X VIRGINIA DE JESUS PEREIRA X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9) - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos constantes das petições de fls. 219 e 220, posto que os presentes autos se encontram findos. Decorrido o prazo e havendo inércia, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

0010590-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010590-6) - HELMO GUIMARAES LOPES X JANETE CARVALHO GUIMARAES(SP300053 - CARLOS EUGENIO NOVAES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Não obstante o subscritor da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. CARLOS EUGÊNIO NOVAES MARCONDES, OAB/SP 300.053, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009867-24.2010.403.6183 - IDELTON BISTRATINI X LUIZ SERGIO VASCONCELLOS BARROS X MARIA JULIA DI PIERRI X PEDRO LEMOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Não obstante o subscritor da petição ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. EVANDRO JOSÉ LAGO, OAB/SP 214.055, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010749-49.2011.403.6183 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 227: Nada a apreciar posto que já há acórdão nos autos, transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009509-88.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 241: Nada a apreciar posto que já há acórdão nos autos, transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0011488-85.2012.403.6183 - DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 232: Nada a apreciar posto que já há acórdão nos autos, transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001458-54.2013.403.6183 - EDSON BORTOLATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 210: Nada a apreciar posto que já há acórdão nos autos, transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004585-97.2013.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007676-98.2013.403.6183 - MARIA IRENE ALVES MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 235: Nada a apreciar posto que já há acórdão nos autos, transitado em julgado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14503

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à pericia designada nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004700-16.2016.403.6183 - MARLI GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido de habilitação de fls. 151/163. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido constante do penúltimo parágrafo de fls. 165. Int.

0009120-64.2016.403.6183 - ARMANDO DE ALMEIDA(SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156 e 159: Não obstante ainda não regularizada a habilitação, providencie a Secretaria a anotação da referida patrona. Por ora, providencie a pretensa sucessora SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração por instrumento público, bem como declaração de hipossuficiência assinada a rogo, na presença de duas testemunhas. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos pedidos de habilitação de fls. 120/136 e 145/153. Int.

Expediente Nº 14504

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-23.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DIOGO LUCHETI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 86/93, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005544-63.2016.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 63/72, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008149-79.2016.403.6183 - NICOMEDES DIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial de fls. 63/72, se reconhecido o direito, o montante está inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14506

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-78.2010.403.6183 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014810-84.2010.403.6183 - JOSE ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Diga o INSS sobre a manifestação da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS, em 15 dias, sobre a manifestação da parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0004074-02.2013.403.6183 - JANUSZ KLIMKOWSKI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS, em 15 dias, sobre o pagamento realizado pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. 259/267 e 269, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001574-26.2014.403.6183 - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS, em 15 dias, sobre a manifestação da parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005735-79.2014.403.6183 - PAULO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS, em 15 dias, sobre a manifestação da parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0006146-25.2014.403.6183 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011594-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias . Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 14512

PROCEDIMENTO COMUM

0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0006867-74.2014.403.6183 - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005633-23.2015.403.6183 - JOSE SANTANA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0000526-61.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO BADU DEMETRIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0000829-75.2016.403.6183 - ANTONIA COSTA DE ALCANTARA(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações prestadas às fls. 343, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os esclarecimentos necessários com relação à revisão do benefício, tendo em vista a determinação de concessão de benefício constante da sentença de fls. 322/325, devendo ser informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0004094-85.2016.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004415-23.2016.403.6183 - ELIAS ROSA DA SILVA(SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 252.Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004549-50.2016.403.6183 - ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 305.Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0004893-31.2016.403.6183 - DORIVAL BARROS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 169.Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005012-89.2016.403.6183 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0005270-02.2016.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

0008025-96.2016.403.6183 - JOAO GABRIEL PONTES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante a interposição de recurso pelo EMBARGANTE, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 14513**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0013634-70.2010.403.6183 - IONE PEDRAZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE PEDRAZA

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 624/634, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefícios previdenciários, além possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0006692-85.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE

Vistos em Inspeção. Primeiramente, com relação à petição constante de fls. 313/330, protocolo nº 2018.61820017729-1, providencie a Secretária o seu desentranhamento e a intimação do patrono da parte autora para retirada da mesma, mediante recibo nos autos, tendo em vista que se refere a autor estranho ao feito. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 298/306, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 308/312. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008088-97.2011.403.6183 - EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVANDRO RAMOS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 252/257, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 259/263. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0008525-41.2011.403.6183 - VICTOR DELLA TORRE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR DELLA TORRE

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 97/112, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0007535-84.2011.403.6301 - CLARICE DIAS DE SOUZA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DIAS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 255/274, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 277/306. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILENE MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS MARIO JOSE

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 300/306, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 309/313. Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005497-94.2013.403.6183 - GERALDO FARIAS DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FARIAS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 193/206, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 208/247. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 194/203, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001803-83.2014.403.6183 - MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 112/123, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 283/292, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bens(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora permaneceu silente. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0009647-84.2014.403.6183 - LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA

Vistos em Inspeção. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença. Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 279/291, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 293/303. Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 14514

PROCEDIMENTO COMUM

0055927-85.1992.403.6183 (92.0055927-1) - PETER RICHARD FRANZ RUNGE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 222/228: Nada a apreciar tanto em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0024649-77.1999.403.6100 (1999.61.00.024649-6) - ANTONIO GALINDO (SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONCALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X BENEDICTA CANDIDA DE MOURA X GERALDO RODRIGUES X CONCEICAO THEODORA RODRIGUES X JAIME MENDES X DULCE MARIA DO NASCIMENTO MENDES (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MORAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO E SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1014/1019: Anotar-se. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 1014/1015 pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002964-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002964-2) - ALDO APARECIDO ANDRETTA (SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, OAB/SP 398.083, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HENRIQUE CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 363/364. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Por ora, providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de original de fls. 252. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000707-67.2013.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002550-0) - LUIZ PAULO LEITE (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP - NORTE (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 254: Tendo em vista o restabelecimento do benefício do impetrante, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO (SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14515

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009593-7) - JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 311/312. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 282/284, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000676-13.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004283-97.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 367/368: Anote-se. Ante a ausência de manifestação quanto à virtualização dos autos, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 361/362. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009177-82.2016.403.6183 - SHIRLEY SILVA GROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da solicitação de fl. 56, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 42/044.407.504-6. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 54. Int.

0000353-03.2017.403.6183 - TEREZA MENEZES VAITEKA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da solicitação de fl. 75, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 42/0280100205. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 73. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134/212: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a oposição pelo réu destes embargos à execução, onde se discute sobre o devido valor de liquidação de julgado, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 128, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos inclusive para apreciação das petições de fls. 174/183 e 208/246. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 268: Ciência à parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 227. Int.

Expediente Nº 14516

PROCEDIMENTO COMUM

0012878-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012878-5) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 342/343. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001019-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001019-5) - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 222/223. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004164-15.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 852/853. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000461-42.2011.403.6183 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 226/227. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 195. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008700-98.2012.403.6183 - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 382/383. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 278/279. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante os pedidos constantes da petição de fls. 339/340, necessário esclarecer que o início da execução (obrigação de fazer) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização. Anoto, por oportuno, que, nesta fase, dar-se-á tão somente a virtualização do processo físico e que eventual pedido deve ser feito nos autos eletrônicos, sendo apreciado no momento adequado, quando do início da execução. Nestes termos, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 336/337. Int.

0007863-38.2015.403.6183 - DJALMA MENDES REIS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não obstante os pedidos constantes da petição de fls. 172, necessário esclarecer que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização. Anoto, por oportuno, que, nesta fase, dar-se-á tão somente a virtualização do processo físico e que eventual pedido deve ser feito nos autos eletrônicos, sendo apreciado no momento adequado, quando do início da execução. Nestes termos, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 167/168. Int.

0006840-23.2016.403.6183 - MARIA MACEDO DE ALMEIDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais de fls.71/78 e 91/99, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006650-60.2016.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora a regularização do substabelecimento sem reservas de fls. 125, tendo em vista que a Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves não tem poderes para atuar nestes autos, ante a ausência de procuração e /ou substabelecimento em seu nome. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 14517

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001854-6) - PAULO RODRIGUES LIMA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 205/206. Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0016072-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016072-7) - ILDA MARCELINO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004158-66.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ COELHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054347-48.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANICETO DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Vistos em Inspeção. Fls. 1491/1492: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação da petição de fls. 1483/1490. Int.

0007254-21.2016.403.6183 - NELITO PEREIRA DA ROCHA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 66: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005210-88.2000.403.6183 (2000.61.83.005210-1) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fls. 224/225 e 226/227: Nada a apreciar tendo em vista que as advogadas, Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, OAB/SP 385.310-B e Dra. Almira Oliveira Rubbo, OAB/SP 384.341, não se encontram constituídas nos autos. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002422-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002422-0) - LUIZ ROBERTO CARDOSO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA BRIGADEIRO

Vistos em inspeção. Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a I. Procuradora do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento do V. Acórdão, trazendo a simulação da RMI e RMA do benefício concedido judicialmente para que o impetrante faça a opção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA E SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI LEITE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 280: Anote-se. Fls. 301/316: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 14518

PROCEDIMENTO COMUM

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido constante da petição de fls. 312. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0015476-85.2010.403.6183 - INES APARECIDA CIASCA D AGOSTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002436-65.2012.403.6183 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Cumpra-se.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, desnecessário a publicação do despacho de fls. 491. Assim, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 491. Intime-se e cumpra-se.

0003483-40.2013.403.6183 - GINO DEL CARLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a decisão retro do STF, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/231: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 226. Int.

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006215-86.2016.403.6183 - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008115-07.2016.403.6183 - RAPHAEL BARONE(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008157-56.2016.403.6183 - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008572-39.2016.403.6183 - YARA MARCONDES ALEGRIA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008672-91.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DA COSTA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 419: Ante o teor da manifestação da parte autora e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0008759-47.2016.403.6183 - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 93. Int.

000530-64.2017.403.6183 - EDNA ZANIN DEL ROVERI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

Vistos em inspeção. Ante o teor da certidão retro, defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de fl. 84. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 246. Int.

Expediente Nº 14519

PROCEDIMENTO COMUM

0021144-76.2007.403.6301 (2007.63.01.021144-5) - JOSE SOARES DE ARAUJO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0013871-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013871-0) - NELSON CILENSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0010464-90.2010.403.6183 - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que: 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução; 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0006814-30.2013.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0007849-25.2013.403.6183 - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0010411-70.2014.403.6183 - JANDIRA PEDRONI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0004131-49.2015.403.6183 - ARACI LEONARD COLATTI CATARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006117-38.2015.403.6183 - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procaução e eventuais subestabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017; 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado). Intimem-se as partes.

0002601-44.2015.403.6301 - IVANI SILVA SANTOS(SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 381/382. Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 376. No mais, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0005082-09.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O APELANTE para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14520

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Ciência às partes. (Informação de perícia designada para o dia 15/03/2018 às 9:00h, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial do Foro e Comarca de Hortolândia/SP - Carta Precatória nº 0004244-08.2016.8.26.0229)

Expediente Nº 14521

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMYR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X CLEUZA ILDA DE SOUZA X IVA ILDA DE SOUZA X JOEL DE AQUINO FILHO X LUIZA ILDA DE AQUINO X NEUZA HILDA DE AQUINO HATTA X LUIZ JOEL DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JOAQUIM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 756/758: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a Dra. Maria Lucia Kogempa, OAB/SP 103.205 o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 753, juntando aos autos os comprovantes de levantamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 759 e demais providências. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO COMUM

0003940-72.2013.403.6183 - ORTAGUINON RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período especial de trabalho, com a sua posterior conversão em período comum, bem como o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que o INSS lançou os valores incorretos das competências de 08/95 a 12/95, 01/00 a 02/00, 07/00 a 11/00, 01/01 a 02/01, 04/01 a 07/01, 09/01, 11/01, 12/02, 01/03, 05/03, 07/03, 02/04 a 05/08, bem como deixou de computar as contribuições relativas aos meses de 01/96 a 02/96, 06/97, 07/98 a 08/98, 01/99 a 03/99, 05/99 a 12/99, 04/00 a 06/00, 08/00 a 10/00, 12/01 a 10/02, 02/03 a 04/03 e 08/03 a 01/04. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 224. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 228/238 pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 246/250 e manifestação às fls. 290/292. Agravo retido interposto às fls. 300/305. Deferida a expedição de ofício à empregadora do autor, esta promoveu a juntada dos documentos de fls. 338/342, a respeito dos quais o autor se manifestou à fl. 347. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APOS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lance de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; e a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos meus). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 12.06.1979 a 24.09.1992, em que trabalhou junto à empresa Flori Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda. Requer, ainda, o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos relativamente às competências de 08/95 a 12/95, 01/00 a 02/00, 07/00 a 11/00, 01/01 a 02/01, 04/01 a 07/01, 09/01, 11/01, 12/02, 01/03, 05/03, 07/03, 02/04 a 05/08, bem como o cômputo das contribuições relativas aos meses de 01/96 a 02/96, 06/97, 07/98 a 08/98, 01/99 a 03/99, 05/99 a 12/99, 04/00 a 06/00, 08/00 a 10/00, 12/01 a 10/02, 02/03 a 04/03 e 08/03 a 01/04. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho 12.06.1979 a 24.09.1992 não pode ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de encarregado carpinteiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Da Revisão da Renda Mensal Inicial - A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 e Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 32/35, demonstrativos de pagamento de salários às fls. 253/287 e relação dos salários-de-contribuição emitidos pelo empregador às fls. 251/252 e 338/342, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício relativamente às competências de 08/95 a 12/95, 01/00 a 02/00, 07/00 a 11/00, 01/01 a 02/01, 04/01 a 07/01, 09/01, 11/01, 12/02, 01/03, 05/03, 07/03, 02/04 a 05/08. Ademais, verifico que os vínculos laborais do autor com as empresas Empreiteira Caracas Limitada e Regra Sistema na Construção Ltda estão devidamente comprovados no CNIS, em anexo. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 32/35) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 251/252, 253/287 e 338/342), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Por fim, entendo que os salários-de-contribuição relativos aos períodos de 01/96 a 02/96, 06/97, 07/98 a 08/98, 01/99 a 03/99, 05/99 a 12/99, 04/00 a 06/00, 08/00 a 10/00, 12/01 a 10/02, 02/03 a 04/03 e 08/03 a 01/04 também devem ser incluídos na RMI do benefício do autor, visto que integram os vínculos de trabalho mantidos junto às empresas Empreiteira Caracas Limitada e Regra Sistema na Construção Ltda, consoante se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições previdenciárias aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deveriam, portanto, ser computados para fins previdenciários. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, de modo que seja realizada a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos da fundamentação acima exposta. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-Réu a condono o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.431.171-1, desde a DER 17.06.2008, considerando os salários-de-contribuição constantes às fls. 251/252, 253/287 e 338/342, relativamente aos meses de 08/95 a 12/95, 01/00 a 02/00, 07/00 a 11/00, 01/01 a 02/01, 04/01 a 07/01, 09/01, 11/01, 12/02, 01/03, 05/03, 07/03, 02/04 a 05/08, bem como os salários-de-contribuição relativos aos meses de 01/96 a 02/96, 06/97, 07/98 a 08/98, 01/99 a 03/99, 05/99 a 12/99, 04/00 a 06/00, 08/00 a 10/00, 12/01 a 10/02, 02/03 a 04/03 e 08/03 a 01/04, nos termos da fundamentação, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal

aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-19.2013.403.6183 - CECILIA FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.580.851-5, requerido em 18.07.2013, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 41. Regularmente citada, a Autora não apresentou contestação às fls. 44/48 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo às fls. 92/96. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 98/101 e 104. Esclarecimentos periciais juntados à fl. 111. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 112/113, 124/125 e 131/139. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15.03.1996 a 12.06.1996 (Condomínio Edifício Plaza Concorde Flat Service), 08.06.1998 a 03/2004 (Polícia Militar do Estado de São Paulo), e de 06.06.2005 a 04/07/2005 (Construtora Incon Industrialização da Construção S/A). Destarte, considerando que a última contribuição vertida pela autora, relativamente ao vínculo mantido junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu em março/2004, e tendo em vista que não recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei nº 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.05.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2005, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios no caso em testilha. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que não está comprovado nos autos, consoante extrato do CNIS, visto que após a cessação do vínculo junto à Polícia Militar a autora apenas trabalhou durante o período de 06.06.2005 a 04.07.2005 (Construtora Incon Industrialização da Construtora S/A). Resta aférrim, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 15.08.2016 (fls. 92/96), pelo médico perito Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral, constatou-se: considerando-se as doenças ortopédicas e psíquica, com limitação funcional parcial da coluna e sinais de radiculopatia para o membro inferior direito e os sintomas depressivos e ansiosos evidentes, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a perícia ser reavaliada em cerca de 1 ano - fl. 96. Em resposta aos quesitos do Juízo, verifico que o douto Perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2011 (fl. 111vº). Assim, considerando a documentação careada aos autos e as conclusões da perícia médica, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária a partir de agosto de 2011. Contudo, constato que nesta data a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, consubstanciada na qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 144/146. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 147. Regularmente citada, a Autora não apresentou contestação às fls. 152/157 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 167/188. A parte autora apresentou novas manifestações às fls. 163/164, 193/332, e 340/359. Expedido ofício ao empregador da autora (fl. 375), este promoveu a juntada de documentos às fls. 379 - verso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.03.1996 a 05.03.1997 (Fundação Faculdade de Medicina - USP). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 98/99 e da carta de concessão à fl. 113. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remaneecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13.02.1984 a 31.03.1990 (Hospital São Luiz), 06.03.1997 a 08.08.2012 (Hospital das Clínicas - FMUSP) e de 06.03.1997 a 08.08.2012 (Fundação Faculdade de Medicina - USP). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativa da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autoria Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades explicativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol explicativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de

ruido aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrário o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 13.02.1984 a 31.03.1990 (Hospital São Luiz), 06.03.1997 a 08.08.2012 (Hospital das Clínicas - FMUSP) e de 06.03.1997 a 08.08.2012 (Fundação Faculdade de Medicina - USP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico os períodos de trabalho de 06.03.1997 a 08.08.2012 (Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina) devem ser considerados especiais, tendo em vista que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam a CTPS às fls. 51/52, e os Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs às fls. 36/37 e 38/39, conforme enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em executar assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo Enfermeiro (higiene e conforto, preparo para a administração e medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem) (fl. 36), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos ao longo de toda a jornada de trabalho. Ademais, de acordo com a declaração juntada à fl. 164, verifico que as funções exercidas pela autora junto à Fundação Faculdade de Medicina são complementares em relação àquelas desempenhadas perante o Hospital das Clínicas, razão pela qual a prestação de serviço se dava no mesmo local de trabalho. De outra sorte, verifico que o período de trabalho de 13.02.1984 a 31.03.1990 (Hospital São Luiz) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, destaco que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 380-verso mencione que a autora exerceu suas atividades profissionais exposta a agentes nocivos biológicos, a descrição de suas atividades, relativas ao cargo de ajudante de limpeza, junto ao setor hospitalar, evidenciam que a referida exposição ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Por fim, resalto que as atividades de ajudante de limpeza não estão arroladas como especiais pelos decretos regulamentadores da matéria (nº 53.831/64 e seguintes), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 161.713.765-8, em 08.08.2012 (fl. 40), possuía 19 (dezenove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data final Fator Tempo HOSPITAL DAS CLÍNICAS/ FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA 19/05/1993 08/08/2012 1,00 19 anos, 2 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 19 anos, 2 meses e 20 dias 54 anos Desse modo, diante da impossibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo formulado na inicial. Compulsando dos autos, constato que na ocasião do requerimento administrativo NB 42/161.713.765-8 a autora obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se verifica na carta de concessão à fl. 113. Todavia, de acordo com as alegações tecidas na inicial, e com a consulta ao sistema Plenus à fl. 158, constato que a autora optou pela desistência do referido benefício. Ademais, no dia 18.11.2014 a autora formulou novo requerimento administrativo - NB 42/171.317165-9, por meio do qual obteve o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão às fls. 351/358. Assim, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 08.08.2012, visto que à referida época a autora expressamente renunciou a este direito. De igual modo, também não se faz possível a concessão deste benefício na ocasião da citação do INSS, ocorrida em 02.03.2015, tendo em vista que nesta data a autora já havia obtido o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.317.165-9. Portanto, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período especial de 06.03.1997 a 08.08.2012 seja averbado pelo INSS, para fins de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.317.165-9, desde a DER de 18.11.2014. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1996 a 05.03.1997 (Fundação Faculdade de Medicina) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 08.08.2012 (Hospital das Clínicas/Fundação da Faculdade de Medicina), nos termos da fundamentação, e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.317.165-9 - desde a DER de 18.11.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-86.2015.403.6183 - CLAUDIO DOMINGOS BARROSO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.511.325-4, que recebe desde 21/12/1995, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1971 a 10/08/1986 (Repro S/A Estúdio Gráfico), 20/10/1986 a 01/12/1986 (Grafolcor Reproduções Gráficas Limitada), 02/12/1986 a 28/08/1995 (Grafolcor Reproduções Gráficas Limitada) e 14/09/1995 a 21/12/1995 (Grafolcor Reproduções Gráficas Limitada), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso. Almeja, também, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada de 09/01/1996 a 10/06/1998 (Takano Editora Gráfica Ltda.) e 06/03/2006 a 28/08/2013 (Cardoservice Indústria e Comércio de Guarnições de Cardas Ltda.), na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/22 e 123/126). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/117. Emendada a inicial (fls. 121/133), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 133. Regulamente citada (fl. 139), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/145, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 155/168. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da reconhecida de períodos especiais - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de trabalho elencados acima. Passo, contudo, a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação à sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EJde) no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6). Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA INICIAL. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a

orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 11/06/2015 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.511.325-4 em aposentadoria especial. Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende ter início no dia 21/12/1995 (fl. 77), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/2007, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. - Da desaposentação - Almeja o autor assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nos regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, há vedação expressa do ingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. O aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentação não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 98020671156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inválvel o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.511.325-4 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1971 a 10/08/1986 (Repro S/A Estúdio Gráfico), 20/10/1986 a 01/12/1986 (Gráfico Reproduções Gráficas Limitada), 02/12/1986 a 28/08/1995 (Gráfico Reproduções Gráficas Limitada) e 14/09/1995 a 21/12/1995 (Gráfico Reproduções Gráficas Limitada) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009564-34.2015.403.6183 - ADENI APARECIDA BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Juarez Alves da Silva, ocorrido em 23.07.2001 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 54. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/62, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/65). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92, no sentido de não haver interesse público que justificasse sua intervenção nos autos. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 90. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Os dois primeiros requisitos já foram reconhecidos pela autarquia-ré, quando do deferimento do benefício ao filho do falecido, Sr. Ronaldo Barbosa da Silva, ora corréu na presente ação (NB 21/120.083.580-5 - fl. 50). Ademais, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento do Sr. Juarez Alves da Silva, ocorrido no dia 23/07/01 (fl. 15) e o extrato do CNIS de fl. 41 comprova que o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (NB 42/109.731.391-0), nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Diante disso, o ponto controvertido no presente caso é a comprovação da qualidade de dependente da autora, com relação ao de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que o documento de fl. 12 e a certidão de óbito do falecido demonstram que tanto a autora como o falecido residiam no mesmo endereço. O falecido era divorciado de sua primeira esposa, desde 23/03/94, conforme averbação do divórcio de fls. 33/34. O casal teve filho em comum, o ora corréu Ronaldo Barbosa da Silva (certidão de nascimento de fl. 18). Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssimos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito, tendo o Sr. Juarez falecido em razão da queda sofrida da laje da casa do casal. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do óbito do segurado, 23/07/01, vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, conforme art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, em vigor à época. Todavia, considerando que o benefício já foi deferido ao filho do casal e a autora recebeu o benefício em seu nome, não há que se falar em valores atrasados. Ressalto que o benefício deverá ser rateado com o corréu Ronaldo Barbosa da Silva, até que o mesmo atinja 21 anos de idade, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao deferimento do benefício de Pensão por Morte à autora ADENI APARECIDA BARBOSA, a contar de 23/07/01, NB 21/120.083.580-5, compensando-se os valores já recebidos, observada, ainda, a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-89.2015.403.6183 - VALTEIR ANTONIO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento de períodos especial e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 04/12/13, NB 42/165.859.391-7 (fl. 87), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação, naquela DER. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/106. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 111. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/138, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/162. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 168/224. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/09/79 a 07/07/83, de 01/11/83 a 26/06/84 (Febinil - Indústrias Reunidas de Roupas) e de 25/10/84 a 28/10/13 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos). Todavia, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/79 e formulário de fl. 80 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, especificamente quanto ao período de 25/10/84 a 28/10/13, verifico que as atividades desempenhadas pelo autor como encarregado de estação também apresentam cunho meramente administrativo, tais como conferência de armazéns, orientação de usuários e empregados e supervisão das atividades exercidas nas estações, etc. (fl. 80), além de terem sido exercidas de modo de eventual e intermitente, conforme atestado nos documentos de fls. 80 e 81/84.- Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, na DER de 04/12/13 (NB 42/165.859.391-7), apresentando 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. É que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedagó de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038445-55.2015.403.6301 - ANTONIO SANCHEZ MORENO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional. NB 138.533.431-0, que recebe desde 29/03/2016, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que, em razão do valor da causa, declinou de sua competência, conforme decisão de fls. 223/227. Redistribuídos os autos a esta Vara Especializada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 236. Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação de fls. 185/186, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 238/243. Documentos juntados pelo autor às fls. 281/638. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/03/2006 (fls. 11), sendo-lhe concedida a aposentadoria proporcional NB 138.533.431-0, em razão do reconhecimento de 34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses de tempo de contribuição. Aduz, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 05/1969 a 29/03/2006, quando exerceu as atividades de marceneiro e carpinteiro, com o qual faria jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, tal período não pode ser reconhecido como especial ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período acima (marceneiro e carpinteiro), não ensejam, por si só, os enquadramentos almeçados, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Esclareço, ainda, que os documentos de fls. 281/638 não demonstram ter o autor trabalhado, de forma permanente e habitual, expostos a agentes nocivos ensejadores de enquadramento como atividade especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061827-77.2015.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA/SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Carlos Henrique dos Santos Tourinho, ocorrido em 26.10.2011. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital. Às fls. 54/55 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/77, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/89. Oitiva de testemunhas às fls. 148/151. Alegações finais da parte autora às fls. 156/157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 05 comprova o falecimento de Carlos Henrique dos Santos Tourinho, ocorrido no dia 26.10.2011. A qualidade de dependente do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS em anexo, e pelo termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 09/10, que demonstram que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Work On People Serviços Eireli, na data do óbito (de 17.02.2011 a 27.10.2011). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91, eis que não existe presunção legal quanto à dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Ocorre, porém, que a autora não logrou demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Os documentos apresentados pela autora, substanciados nas contas telefônicas às fls. 99/100 e no cartão de vale-refeição à fl. 101, ambas em nome do falecido, são insuficientes para comprovação da dependência econômica alegada. Não constam outros documentos capazes de comprovar a dependência econômica. As testemunhas ouvidas em Juízo declararam, genericamente, que o falecido ajudava financeiramente a autora nas compras e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, especificarem quais (fls. 148/151). Entretanto, tais afirmações isoladas não implicam na comprovação da dependência econômica. Ademais, ressalto que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao filho falecido. Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos não comprovam a efetiva participação do falecido no sustento da família e no pagamento das despesas do lar, não havendo prova material apta a comprovar que ele mantinha financeiramente a casa, ou que era responsável pelo sustento de sua genitora. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrar sua condição de dependente em relação a seu filho Carlos Henrique dos Santos Tourinho, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e períodos especiais, bem como o cálculo de períodos comuns com especiais com base na aplicação do fator 0,71 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 152.894.481-7, que recebe desde 06/04/2010, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 602vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 609/612, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 626/650. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.20074.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingenuamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente denominado SB-8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.20074.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, e, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 06/04/2010 (fls. 370), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 152.894.481-7, com o reconhecimento de mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme comprovado pelo extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer o período comum entre 21/04/1980 a 12/08/1980, laborado na empresa

Olyebra Agropecuária Ltda, e como especiais os períodos de trabalho entre 10/09/1976 a 11/11/1978, laborado na empresa Transportadora São Paulo LTDA e, 04/10/1994 a 06/04/2010, laborado na empresa São Luiz Vição LTDA, com os quais, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 413/416), faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 10/09/1976 a 11/11/1978 (Transportadora São Paulo), o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fls. 35, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2 e 2) de 04/10/1994 a 05/03/1997 (São Luiz), o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fls. 47 e PPP de fls. 53/56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, o período entre 06/03/1997 a 06/04/2010 (São Luiz) não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/56, respectivamente aos períodos acima elencados, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não esta devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, devendo, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Por outro lado, reconheço o período comum entre 21/04/1980 a 31/08/1980 (Olyebra), uma vez que tal vínculo restou comprovado conforme CTPS de fls. 400. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, em fl. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgando sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIALIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observação à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 06/04/2010 (fl. 370), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, em face dos períodos especiais e comum reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 413/416), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 06/04/2010 (fls. 370) - possuía apenas 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período comum entre 21/04/1980 a 31/08/1980, e especiais os períodos entre 10/09/1976 a 11/11/1978 e 04/10/1994 a 05/03/1997, majorando, assim, a RMI do autor, conforme tabela acima. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-07.2016.4013.6183 - MAURINO DE SOUZA AMERICO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em aposentadoria comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 271/v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 276/284, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 290/305. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 12/05/1987 a 25/05/1994. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 380 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executiva a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91),

exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2014 (fls. 384/385), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer os períodos especiais entre 01/03/1994 a 11/02/2002, laborado na Viação Jaraguá LTDA, 17/07/2006 a 31/08/2013, laborado na empresa OAK Tree Transportes Urbanos LTDA e, 24/09/2013 a 13/10/2014, laborado na Viação Gato Preto LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período deve ser considerado especial, com sua consequente conversão em tempo comum, uma vez que: a) de 01/03/1994 a 05/03/1997 (Viação Jaraguá), o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, os períodos entre 06/03/1997 a 11/02/2002 (Jaraguá), 17/07/2006 a 31/08/2013 (OAK) e, 24/09/2013 a 13/10/2014 (Gato Preto) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 62, fls. 71/72 e fls. 77/78, respectivamente aos períodos acima elencados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Outrossim, saliento que os documentos de fls. 100/268, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é negável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 91/92), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/10/2014 (fls. 384/385) - possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 12/05/1987 a 25/05/1994, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 01/03/1994 a 05/03/1997, conforme tabela acima. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-83.2016.403.6183 - CLAUDIO DE ASSIS CARMELO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 131. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/139 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 148/154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observe que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comuns após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhador sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especial o período de 19.01.1995 a 16.03.2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois(a) de 19.01.1995 a 05.03.1997 o laudo técnico às fls. 36/41 indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,9 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. b) de 06.03.1997 a 16.03.2011 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 42/44 não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ressalta, ainda, que a mera anotação das funções de assistente de comando de controle operacional em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ademais, observe que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cujo execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-71.2016.403.6183 - WALDIR MARQUES(INS228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/137 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Nesse sentido, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.11.1974 a 13.04.1977 (CBA - Companhia Brasileira de Alumínio) e de 01.01.1997 a 22.09.2009 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período de trabalho de 20.09.1976 a 13.04.1977 (CBA) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade com intensidade superior a 250 volts, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 35/37. Conforme consta deste documento, as atividades do autor consistiam, preponderantemente, em serviços de manutenção e operação das salas retificadoras de corrente elétrica, montagem, desmontagem e reparos elétricos nos equipamentos e nas instalações de subestações em tensão superior a 250 volts até 230.000 volts, tais como: painéis, motores, transformadores, circuito de alimentação de força motriz, comando de iluminação, de modo a evidenciar que a referida exposição ocorria, de fato, de modo habitual e permanente. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...). 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em seu rol meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001.0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 20.09.1976 a 13.04.1977 (CBA). De outro lado, verifico que os demais períodos elencados acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado) de 25.11.1974 a 19.09.1976 (CBA) e de 01.01.2004 a 22.09.2009 (CPTM) os PPPs às fls. 35/37 e 47/49 não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de auxiliar na inspeção de qualidade e amostrista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a

legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.b) de 01.01.1997 a 31.12.2003 (CPTM) o formulário à fl. 38 e o laudo técnico às fls. 42/46 indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 79,9 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 78/79), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/151.404.570-0, em 23.09.2009, possuía 12 (dozes) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias de tempo exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCBA 20/09/1976 13/04/1977 1,00 0 ano, 6 meses e 24 diasCPTM 18/12/1984 31/12/1996 1,00 12 anos, 0 mês e 14 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 12 anos, 7 meses e 08 dias 54 anosDesse modo, o pedido subsidiário formulado na inicial merece acolhimento, a fim de que o período especial de 20.09.1976 a 13.04.1977 (CBA) seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 20.09.1976 a 13.04.1977 (CBA), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/151.404.570-0, desde a DER de 23.09.2009, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-19.2016.403.6183 - CARLOS ALVES DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1983 a 01/02/1996 (Fabiana Têxtil Ltda.), 01/10/1996 a 08/09/1999 (Fabiana Têxtil Ltda.), 13/03/2000 a 30/04/2004 (Comércio de Máquinas Sirius S/A) e 02/08/2004 a 10/09/2014 (Malharia Dellus Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/170.676.568-9 (fls. 2/8). Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/66. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 69, acompanhada dos documentos de fls. 70/71. Emendada a inicial (fls. 72/75), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 75/75-verso. Regulamente citada (fl. 77), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/23, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 114/114-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RfSP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o a aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existia desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercido em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nos termos). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1983 a 01/02/1996 (Fabiana Têxtil Ltda.), 01/10/1996 a 08/09/1999 (Fabiana Têxtil Ltda.), 13/03/2000 a 30/04/2004 (Comércio de Máquinas Sirius S/A) e 02/08/2004 a 10/09/2014 (Malharia Dellus Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto aos períodos de 01/06/1983 a 01/02/1996 (Fabiana Têxtil Ltda.), 01/10/1996 a 08/09/1999 (Fabiana Têxtil Ltda.) e 02/08/2004 a 10/10/2013 - data do PPP de fls. 37/38 (Malharia Dellus Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 30/31 e 37/38 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (tecelão - CTPS de fl. 46) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação aos períodos de 13/03/2000 a 30/04/2004 (Comércio de Máquinas Sirius S/A) e 11/10/2013 a 10/09/2014 (Malharia Dellus Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.676.568-9, em 10/09/2014 (fl. 23), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de fl. 55, o qual passo a adotar.- Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004898-53.2016.403.6183 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA/SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a sua conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 128/134. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 147. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/171, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 200/204 e juntou novos documentos às fls. 209/214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 66. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no artigo da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.06.1985 a 16.08.1993 (Kraft do Brasil), 05.03.1997 a 08.03.2004 (Unilever do Brasil Ltda.) e de 04.07.2005 a 04.07.2013 (Eurofarma Laboratórios Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de trabalho de 19.11.2003 a 31.12.2003 (Unilever do Brasil Ltda.) e de 31.05.2006 a 04.07.2013 (Eurofarma Laboratórios Ltda.) devem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam o laudo técnico à fl. 117 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 209/214, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outro lado, verifico que os demais períodos elencados acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado) de 20.06.1985 a 16.08.1993 (Kraft do Brasil) o PPP à fl. 67 não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de ajudante de serviços gerais e operador de máquinas em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. ii) de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Unilever do Brasil Ltda.) os laudos técnicos às fls. 103/106 e 108/109 indicam que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 89 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. iii) de 01.01.2004 a 08.03.2004 (Unilever do Brasil Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. iv) de 04.07.2005 a 30.05.2006 (Eurofarma Laboratórios Ltda.) a exposição do autor ao agente agressivo ruído ocorreu na intensidade de 81 dB, conforme PPP às fls. 209/214, de modo a afastar a especialidade do labor, visto que dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 91/95), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.691.489-3, em 04.07.2013, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 02/01/1979 02/12/1982 1,00 3 anos, 11 meses e 1 dia 01/03/1983 01/12/1983 1,00 0 ano, 9 meses e 1 dia 02/12/1983 31/12/1984 1,00 1 ano, 1 mês e 0 dia 01/01/1985 19/06/1985 1,00 0 ano, 5 meses e 19 dias 20/06/1985 16/08/1993 1,00 8 anos, 1 mês e 27 dias 03/03/1994 24/08/1994 1,00 0 ano, 5 meses e 22 dias 28/09/1994 20/11/1994 1,00 0 ano, 1 mês e 23 dias 21/11/1994 20/04/1995 1,00 0 ano, 5 meses e 19 dias 15/08/1995 11/11/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias 13/11/1995 05/03/1997 1,40 1 ano, 10 meses e 2 dias 06/03/1997 18/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 13 dias 19/11/2003 31/12/2003 1,40 0 ano, 2 meses e 0 dia 01/01/2004 08/03/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 8 dias 21/09/2004 19/12/2004 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 05/04/2005 03/07/2005 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 04/07/2005 30/05/2006 1,00 0 ano, 10 meses e 27 dias 31/05/2006 04/07/2013 1,40 9 anos, 11 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 10 meses e 25 dias 49 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Instituto Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2003 (Unilever do Brasil Ltda.) e de 31.05.2006 a 04.07.2013 (Eurofarma Laboratórios Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA, NB 42/163.691.489-3, desde a DER de 04.07.2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se,

ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-24.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 108/130. Deferida a da gratuidade de justiça à fl. 131. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 133/144, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/162. Manifestação do autor às fls. 165/171. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observe que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo de trabalho em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do doutor Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 01.04.1997 a 09.12.2008, em que trabalhou junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48/54 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que o laudo juntado às fls. 119/130, produzido no bojo dos autos nº 1000368-16.2013.5.02.0467, que tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, não vincula este juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 93/94). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FGAUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.437.819-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/04/1984 a 31/08/1985 (Merkel Frey Construção e Comércio S/A), 02/09/1985 a 07/05/1987 (Merkel Comercial Ltda.), 08/11/1994 a 10/09/1996 (Aliança Metalúrgica S/A) e 20/06/1997 a 21/05/2007 (Aliança Metalúrgica S/A), sem os quais não obtive êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/105. Emenda à inicial (fls. 108/111), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 111/111-verso. Regularmente citada (fl. 113), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/132, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 146/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurado portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Turma Segunda desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ À EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO ÀS INDIVIDUALS - EPI. COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 02/04/1984 a 31/08/1985 (Merkel Frey Construção e Comércio S/A), 02/09/1985 a 07/05/1987 (Merkel Comercial Ltda.), 08/11/1994 a 10/09/1996 (Aliança Metalúrgica S/A) e 20/06/1997 a 21/05/2007 (Aliança Metalúrgica S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida: de 08/11/1994 a 10/09/1996 (Aliança Metalúrgica S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,60 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.b) de 01/10/1997 a 21/05/2007 (Aliança Metalúrgica S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (ácidos clorídrico e ácido crômico), conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11, e Decreto 3.049/99, de 06 de maio de 1999, item 1.0.19. Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 24/11/1999 a 05/01/2000, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/15.500.782-1 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, em relação aos períodos de 02/04/1984 a 31/08/1985 (Merkel Frey Construção e Comércio S/A) e 02/09/1985 a 07/05/1987 (Merkel Comercial Ltda.), ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28, 29/30 e 31/32 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando do período de 20/06/1997 a 30/09/1997 (Aliança Metalúrgica S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35, devidamente assinado por Médico do Trabalho, atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 08/11/1994 a 10/09/1996 (Aliança Metalúrgica S/A), 01/10/1997 a 23/11/1999 (Aliança Metalúrgica S/A) e 06/01/2000 a 21/05/2007 (Aliança Metalúrgica S/A), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 46/49 e 63/64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.437.819-0, em

08/05/2012 (fl. 20), possuía 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Tempo VPH Empreendimentos Ltda. 05/01/1977 15/04/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 11 diasMerkel Frey Construção e Comércio S/A 18/09/1979 13/02/1980 1,00 0 ano, 4 meses e 26 diasLeader Indústria e Comércio Ltda. 18/03/1980 08/04/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 21 diasSemkron Transformadores Ltda. 02/05/1980 15/05/1981 1,00 1 ano, 0 mês e 14 diasSemkron Transformadores Ltda. 10/05/1982 03/09/1983 1,00 1 ano, 3 meses e 24 diasMerkel Frey Construção e Comércio S/A 02/04/1984 31/08/1985 1,00 1 ano, 5 meses e 0 diaMerkel Comercial Ltda. 02/09/1985 07/05/1987 1,00 1 ano, 8 meses e 6 diasDimensão Arq Eng Ltda. Obra Ref M Carlos Ltda. 23/05/1987 08/06/1987 1,00 0 ano, 0 mês e 16 diasSisan Sociedade Industrial Antunes & Cia Ltda. 09/06/1987 24/07/1987 1,00 0 ano, 1 mês e 16 diasMNM Metalúrgica Norte de Minas Ltda. 25/07/1987 08/05/1991 1,00 3 anos, 9 meses e 14 diasCPV Indústria e Comércio de Produtos para Veículos Ltda. 02/09/1991 31/10/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 0 diaSeprec Mão de Obra Temporária Ltda. 10/01/1992 17/01/1992 1,00 0 ano, 0 mês e 8 diasEmpreiteira Cintra Limitada 19/02/1992 30/06/1992 1,00 0 ano, 4 meses e 12 diasConjunto Habitacional Samarbaia I 01/07/1992 30/11/1992 1,00 0 ano, 5 meses e 0 diaLatas São João Ltda. 04/01/1993 01/05/1994 1,00 1 ano, 3 meses e 28 diasNova Gestão Mão de Obra Temporária Ltda. 19/09/1994 07/11/1994 1,00 0 ano, 1 mês e 19 diasAliança Metalúrgica S/A 08/11/1994 10/09/1996 1,40 2 anos, 6 meses e 28 diasAnotech Consultoria e Representações Ltda. 11/09/1996 19/06/1997 1,00 0 ano, 9 meses e 9 diasAliança Metalúrgica S/A 20/06/1997 30/09/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 11 diasAliança Metalúrgica S/A 01/10/1997 23/11/1999 1,40 3 anos, 0 mês e 2 diasNB 31/115.500.782-1 24/11/1999 05/01/2000 1,00 0 ano, 1 mês e 12 diasAliança Metalúrgica S/A 06/01/2000 21/05/2007 1,40 10 anos, 3 meses e 28 dias 01/01/2009 31/12/2009 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia 01/02/2010 28/02/2010 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias 01/04/2010 30/09/2011 1,00 1 ano, 6 meses e 0 dia 01/11/2011 08/05/2012 1,00 0 ano, 6 meses e 8 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 11 meses e 3 dias 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 0 dias 45 anosAté DER 32 anos, 9 meses e 12 dias 57 anosPedágio 4 anos, 9 meses e 29 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inequívoca a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 08/11/1994 a 10/09/1996 (Aliança Metalúrgica S/A), 01/10/1997 a 23/11/1999 (Aliança Metalúrgica S/A) e 06/01/2000 a 21/05/2007 (Aliança Metalúrgica S/A), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-29.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA GUDINHO(SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos comuns de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 158. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/162, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 14.02.1978 a 28.12.1985 (Condomínio Edifício Liane), 04.02.1986 a 31.03.1987 (Condomínio Edifício Angatuba), 03.09.1988 a 13.04.1989 (Edifício João Braido Neto e Edifício Rosana Fatima Braido), 23.05.1989 a 31.07.1992 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.) e de 01.10.1992 a 31.05.2009 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos, pois: O período de 14.02.1978 a 28.12.1985 (Condomínio Edifício Liane) está devidamente demonstrado, conforme atestam a declaração do empregador (fl. 44), o registro na CTPS (fl. 19), e o registro de empregado expedido pelo empregador (fl. 45); b) Os períodos de 04.02.1986 a 31.03.1987 (Condomínio Edifício Angatuba), 03.09.1988 a 13.04.1989 (Edifício João Braido Neto e Edifício Rosana Fatima Braido) e de 23.05.1989 a 31.07.1992 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.) estão comprovados através da CTPS juntada às fls. 20 e 21; c) O período de 01.10.1992 a 31.05.2009 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.) está comprovado através da CTPS à fl. 37, do termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 46, e pelas cópias da ação trabalhista nº 01156-2009-072-02-00-7 às fls. 72/141. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.11.2014, NB 42/171.695.053-5, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Tempo 08/1977 13/02/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 5 dias 14/02/1978 28/12/1985 1,00 7 anos, 10 meses e 15 dias 04/02/1986 31/03/1987 1,00 1 ano, 1 mês e 28 dias 04/02/1986 09/09/1988 1,00 0 ano, 8 meses e 6 dias 10/09/1988 13/04/1989 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias 23/05/1989 31/07/1992 1,00 3 anos, 2 meses e 9 dias 01/10/1992 31/05/2009 1,00 16 anos, 8 meses e 1 dia 01/03/2010 30/09/2014 1,00 4 anos, 7 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até DER 35 anos, 3 meses e 8 dias 55 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos comuns de 14.02.1978 a 28.12.1985 (Condomínio Edifício Liane), 04.02.1986 a 31.03.1987 (Condomínio Edifício Angatuba), 03.09.1988 a 13.04.1989 (Edifício João Braido Neto e Edifício Rosana Fatima Braido), 23.05.1989 a 31.07.1992 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.) e de 01.10.1992 a 31.05.2009 (Elmo Serviços Auxiliares de Edifícios Ltda.), e a conceder ao autor JOAO FERREIRA GUDINHO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/171.695.053-5 desde a DER de 03/11/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-63.2016.403.6183 - JOSE PAULINO RIBEIRO FILHO(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes em aposentadoria comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 108vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 111/122, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 137/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO GUDINHO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2013 (fs. 24/25), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer os períodos especiais entre 04/06/1979 a 04/01/1982 e 04/05/1992 a 01/03/1994, ambos laborados na empresa Sadia Comercial LTDA, 20/07/1998 a 13/10/2005, laborado na Cooperativa Tríticola Erechim - Cotrel e, 02/04/2007 a 29/07/2013, laborado na empresa Sorvetes Jundiá Indústria e Comércio LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, com suas consequentes conversões em tempo comum, uma vez que: 1) de 04/06/1979 a 04/01/1982 (Sadia), o autor exerceu a atividade de ajudante de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fs. 74, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2 e 2) de 04/05/1992 a 01/03/1994 (Sadia), o autor exerceu a atividade de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fs. 74, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, os períodos entre 20/07/1998 a 13/10/2005 (Tríticola) e 02/04/2007 a 29/07/2013 (Jundiá) não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 41/42 e fs. 57/58, respectivamente aos períodos acima elencados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor/frio nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Outrossim, salienta que os laudos técnicos de fs. 43/56 e fs. 59/73, respectivamente a cada um dos períodos abordados, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é negável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada especial para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como a comprovação da habitualidade e permanência do segurado no exercício da atividade especial, além de formulários e laudos técnicos específicos levados ao contraditório da Autarquia-ré, visto que o reconhecimento de períodos especiais previdenciários possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fs. 169/171), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 29/07/2013 (fs. 24/25) - possuía apenas 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria proporcional. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a não-somente averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 04/06/1979 a 04/01/1982 e 04/05/1992 a 01/03/1994, conforme tabela acima. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 94. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/106, arguindo, em preliminar, incompetência em relação ao pedido de danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve rejeição às fls. 109/117. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, destaco que é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles (artigo 327 do Código de Processo Civil). Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador nuna das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1999 a 28.02.2002 (Cosate Construções Saneamento Engenharia Ltda.), 27.12.2005 a 31.12.2007 (Auto Posto X5) e de 01.01.2008 a 16.01.2009 (Tempos Comércio e Participações Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, visto que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não retine tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81/82). - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RUIRÍCIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alga ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-52.2016.403.6183 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de contribuições individuais, bem como períodos de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada conforme fls. 137v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 140/148v, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 156/158. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais entre 09/2007 a 08/2008, 11/2008 a 02/2009, 09/2013 e 08/2015. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 90/91, já reconheceu administrativamente as contribuições individuais acima destacadas. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2016 (Fls. 162/163), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 12/07/1985 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 23/05/2000, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-96.2016.403.6183 - OZEAS ELIAS GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 132. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação aos fls. 139/147, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 154/157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.02.1986 a 05.03.1997 e de 01.10.2002 a 14.01.2013, em que trabalhou junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 52 e 53 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 126). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006615-03.2016.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE DA GRACA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 85. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 87/88. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/99, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 109/120. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 25.07.1994 a 31.07.2015 (Ford Motor Company Brasil Ltda), compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 69 e do quadro às fls. 65/67, da mídia digital à fl. 88. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 08.12.1986 a 12.10.1990 (Equipal S/A) e de 21.08.1991 a 26.07.1994 (Metalflú S/A). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.701.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifei nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.12.1986 a 12.10.1990 (Equipal S/A) e de 21.08.1991 a 26.07.1994 (Metalflú S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 35 e 36/37 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25.07.1994 a 31.07.2015 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição NB 42/160.273.126-5,

que recebe desde 30/05/2012, mediante o reconhecimento de contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentação. Requer, ainda, a exclusão da incidência do Fator Previdenciário. Aduz a autora que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, no período entre 01/04/2013 a 31/12/2013, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela conforme fls. 1155v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/132, pugrando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da desaposentação - Almeja a autora assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entenda ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do ingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200616120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDI. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário atual, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anterior previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. - Do fator previdenciário - Por sua vez, quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário, observo que a parte autora teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.273.126-5 concedido em 30/05/2012 (fl. 27), quando em vigor a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício da parte autora. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito: EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Data: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É este entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - Dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-98.2016.403.6183 - JOAO ANTONIO FERREIRA SALES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 66/68. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/76, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção deste Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensou ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensos e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que a qual Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 EP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.04.1991 a 26.09.2000 (Dos Arroios S/A Construtora) e de 24.08.2005 a 27.09.2011 (Brasfôn Fundações Especiais S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 30/32 e 62 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.213/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que embora os referidos PPPs indiquem que o autor esteve exposto a óleos e graxas, não especificam quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, de modo que estão em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema. Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais alegados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fio os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007808-53.2016.403.6183 - JOSE LACERDA DOS SANTOS NETO/SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços comuns e períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela às fls. 172v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 175/0187, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 190/197. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período entre 01/11/1974 a 01/12/1974. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 163 já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se

tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pelo Tercera Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à exterioridade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por demais, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2015 (fls. 167/168), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu os períodos comuns entre 01/03/1973 a 31/12/1973, laborado na empresa Pedreira Morro Grande S/A, 02/01/1974 a 30/03/1975, laborado na empresa Portugal S/A Vidros, 03/10/1981 a 27/11/1981, laborado na Cia Niquel Tocante e, 26/09/2007 a 26/10/2007, laborado na empresa Orbral LTDA. Aduz, ainda, que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho entre 02/01/1974 a 07/06/1974, laborado na empresa Concreto Redimix, 18/12/1979 a 31/03/1981, laborado na Pedreira Anhanguera S/A, 21/05/1984 a 30/09/1985, laborado na empresa Owens Illions do Brasil, 11/11/1985 a 19/12/1986, laborado na empresa Artex Tintas LTDA, 05/01/1987 a 17/11/1987, laborado na empresa Hayes Lemmerz S/A, 20/11/1987 a 001/1995, laborado na empresa Exalta Coating, 13/03/1995 a 25/03/1996, laborado na empresa Fravid Nacional de Vidros e 16/12/2001 a 10/08/2015, laborado no Consórcio Soma, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima devem ser considerados especiais, com a consequente conversão em períodos comuns, uma vez que: 1) de 21/05/1984 a 30/09/1985 (Owens) o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 92 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 35/365, e laudo técnico de fls. 38/39, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2) de 11/11/1985 a 19/12/1986 (Artex), o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 46, e laudo técnico de fls. 47/84, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 3) de 05/01/1987 a 17/11/1987 (Hayes), o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 88 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 85v, e laudo técnico de fls. 78/96, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 4) de 20/11/1987 a 09/01/1995 (Axaalta), o autor laborou, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 83 dB(s), conforme comprovado pelos PPPs de fls. 88/89, e laudo técnico de fls. 93/95, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, os períodos entre 02/01/1974 a 07/06/1974 (Redimix), 18/12/1979 a 31/03/1981 (Pedreira), 13/03/1995 a 25/03/1996 (Fanavid) e, 16/12/2011 a 10/08/2015 (Consórcio) não merecem ser considerados especiais até a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/30, fls. 33v, fls. 113 e fls. 114/115, respectivamente a cada um dos períodos acima, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasarse, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observe que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Quanto aos períodos comuns, observe que os seguintes devem ser considerados: 1) de 11/03/1971 a 31/12/1973 (Pedreira), uma vez que o vínculo laboral foi devidamente comprovado através da CTPS de fls. 132, bem como declaração dos empregador às fls. 153.2) de 03/10/1981 a 27/11/1981 (Niquel), uma vez que o vínculo laboral foi devidamente comprovado através da CTPS de fls. 137 e; 3) de 26/09/2007 a 26/10/2007 (Orbral), uma vez que o vínculo laboral foi devidamente comprovado através da CTPS de fls. 145. Deixo de reconhecer, contudo, o período entre 02/12/1974 a 30/03/1975 (Portugal), uma vez que a CTPS de fls. 133 está com a data final do vínculo laboral rasurada, não prestando, assim, como prova. Assim, em face dos períodos comuns e dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 159/165), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 10/08/2015 (fls. 167/168) - possuiu 39 (trinta e nove) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Constatado, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91,

incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos. Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento do autor (fls. 13), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/08/2015, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Assim, deve o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.052.8019, desde 06/08/2017. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum entre 01/11/1974 a 01/12/1974, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos comuns entre 11/03/1971 a 31/12/1973, 03/10/1981 a 27/11/1981 a 26/09/2007 a 26/10/2007, bem como os períodos especiais entre 21/05/1984 a 30/09/1985, 11/11/1985 a 19/12/1986, 05/01/1987 a 17/11/1987 e 20/11/1987 a 09/01/1995, convertendo-os em períodos comuns, e conceder ao autor JOSÉ LACERDA DOS SANTOS NETO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/08/2015, conforme tabela em anexo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008488-38.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES NETO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 136. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 138/150, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 154/155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não extingue a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. No que tange à prescrição, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.06.1993 a 05.03.1997 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) e de 21.01.1991 a 26.12.1992 (Fundição Zani Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 131 e do quadro às fls. 63/65. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 03.10.2005 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) e de 01.12.1980 a 30.08.1990 (Fundição Solon Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos

períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 2014/0096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014-). Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 03.10.2005 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) e de 01.12.1980 a 30.08.1990 (Fundição Solon Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 22.12.2003 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (ferro, manganês, óxido de magnésio) e a calor na intensidade de 38,0°C, conforme atestam o formulário às fls. 27/28, e seu respectivo laudo técnico às fls. 29/30, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.1 e 1.2.0, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.1 e 1.2.0, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, itens 1.0.0 e 2.0.4. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, vez que) de 23.12.2003 a 03.10.2005 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) o formulário às fls. 27/28 e o laudo técnico às fls. 29/30 não comprovam a especialidade alegada, na medida em que foram confeccionados em 22.12.2003, ou seja, são extemporâneos ao período que se pretende comprovar. b) de 01.12.1980 a 30.09.1990 (Fundição Solon Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de ajudante de serviços gerais em CTPS é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 63/65), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 30.03.2009 - NB 42/146.867.797-4 (fl. 68), possuía 31 (trinta e um) anos 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:Autarquia Data Final Fator Tempo16/08/1979 10/10/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias18/06/1980 23/07/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias01/11/1980 30/11/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia01/12/1980 30/08/1990 1,00 9 anos, 9 meses e 0 dia21/01/1991 26/12/1992 1,40 2 anos, 8 meses e 14 dias01/06/1993 05/03/1997 1,40 5 anos, 3 meses e 7 dias06/03/1997 22/12/2003 1,40 9 anos, 6 meses e 6 dias23/12/2003 03/10/2005 1,00 1 ano, 9 meses e 11 dias01/07/2006 31/01/2008 1,00 1 ano, 7 meses e 1 dia01/03/2008 31/03/2008 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia01/01/2009 28/02/2009 1,00 0 ano, 1 mês e 28 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 6 meses e 19 dias 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 18 dias 43 anosAté DER 31 anos, 2 meses e 9 dias 52 anosPedágio 3 anos, 9 meses e 10 diasEntretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do período de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, isto é, somente para determinar que o período especial acima reconhecido seja averbado junto ao INSS, para fins previdenciários. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.06.1993 a 05.03.1997 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.) e de 21.01.1991 a 26.12.1992 (Fundição Zani Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 06.03.1997 a 22.12.2003 (Alpha Galvano - Química Brasileira Ltda.), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-61.2016.403.6183 - RAIMUNDA SILVA ALVES(SP225953 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuzou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 118. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/125, arguindo, em preliminar, prescrição, e impugnando o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 138/141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasta a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo sumariada a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não extingue a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram parcialmente da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inadvertidamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades especiais sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho são melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (DJE DATA). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: GRJ NASSA; 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.05.1977 a 27.06.1979 (Hospital Vila Prudente), 02.08.1979 a 29.10.1979 (Hospital São Caetano), 18.01.1980 a 07.10.1980 (Hospital Bartira), 05.02.1981 a 31.05.1982 (SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste), 02.06.1982 a 04.06.1985 (Sociedade Portuguesa Beneficente São Caetano), 21.03.1988 a 08.12.1988 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 26.09.1989 a 20.04.1990 (Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. E Cort. Do Estado de São Paulo), 19.09.1990 a 18.02.1991 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 05.08.1991 a 22.02.1997 (Amico Saúde Ltda.), 03.06.1997 a 04.07.2007 (SPDM), e de 18.12.2000 a 09.06.2010 (IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais(a) de 04.05.1977 a 27.06.1979 (Hospital Vila Prudente), 02.08.1979 a 29.10.1979 (Hospital São Caetano), 18.01.1980 a 07.10.1980 (Hospital Bartira), 05.02.1981 a 31.05.1982 (SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste), 02.06.1982 a 04.06.1985 (Sociedade Portuguesa Beneficente São Caetano), 21.03.1988 a 08.12.1988 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 26.09.1989 a 20.04.1990 (Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. E Cort. Do Estado de São Paulo), 19.09.1990 a 18.02.1991 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 05.08.1991 a 22.02.1997 (Amico Saúde Ltda.), tendo em vista que a autora exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam a CTPS às fls. 23, 24, 25, 43, 51 e 52, o formulário à fl. 91, e os Perfis Profissionais Preventivários - PPPs às fls. 94/95, 98/99, e 101/102, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4. b) de 03.06.1997 a 04.07.2007 (SPDM), e de 18.12.2000 a 09.06.2010 (IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme atestam a CTPS às fls. 51/52, e os Perfis Profissionais Preventivários - PPPs às fls. 104/105 e 107/108, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 3.0.1. Conforme consta dos referidos PPPs, as atividades desempenhadas pela autora à referida época consistiam, essencialmente, em executar preparo dos pacientes, colher sangue para a realização de exames laboratoriais, administrar medicação por vias oral, endovenosa e intramuscular prescrita pelos médicos (fl. 104), e em preparar e esterilizar material e instrumental, ambientes e equipamentos, e instrumentação em intervenções cirúrgicas para facilitar o desenvolvimento das tarefas de cada membro da equipe de saúde (fl. 107), de modo a evidenciar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos ao longo de toda a jornada de trabalho. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 152.702.780-2, em 09.06.2010 (fl. 61), possuía 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 04/05/1977 27/06/1979 1,00 2 anos, 1 mês e 24 dias 02/08/1979 29/10/1979 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias 18/01/1980 07/10/1980 1,00 0 ano, 8 meses e 20 dias 05/02/1981 31/05/1982 1,00 1 ano, 3 meses e 27 dias 02/06/1982 04/06/1985 1,00 3 anos, 0 mês e 3 dias 21/03/1988 08/12/1988 1,00 0 ano, 8 meses e 18 dias 26/09/1989 20/04/1990 1,00 0 ano, 6 meses e 25 dias 19/09/1990 18/02/1991 1,00 0 ano, 5 meses e 0 dias 05/08/1991 22/02/1997 1,00 5 anos, 6 meses e 18 dias 03/06/1997 04/07/2007 1,00 8 anos, 1 mês e 2 dias 05/07/2005 09/06/2010 1,00 4 anos, 11 meses e 5 dias Marco temporal Total Idade Até DER 27 anos, 8 meses e 20 dias 51 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04.05.1977 a 27.06.1979 (Hospital Vila Prudente), 02.08.1979 a 29.10.1979 (Hospital São Caetano), 18.01.1980 a 07.10.1980 (Hospital Bartira), 05.02.1981 a 31.05.1982 (SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste), 02.06.1982 a 04.06.1985 (Sociedade Portuguesa Beneficente São Caetano), 21.03.1988 a 08.12.1988 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 26.09.1989 a 20.04.1990 (Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap. E Cort. Do Estado de São Paulo), 19.09.1990 a 18.02.1991 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), 05.08.1991 a 22.02.1997 (Amico Saúde Ltda.), 03.06.1997 a 04.07.2007 (SPDM), e de 18.12.2000 a 09.06.2010 (IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual), conforme tabela supra, e a conceder o benefício de aposentadoria especial - NB 46/152.702.780-2, desde a DER de 09.06.2010, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

009088-59.2016.403.6183 - MEIDE ALVES(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 421/181.863.362-0, que recebe desde 19/06/2007, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado, com exclusão do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), 26/01/1983 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/113. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 116. Regularmente citada (fl. 117), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/128, impugnando, preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 139/147. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1983 a 05/03/1997 (Fundação Antônio Prudente). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 80/81 e 90. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), 06/03/1997 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00077011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensos ou insalubres pelas normas aplicáveis à

época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) periculado(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), 06/03/1997 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que: a) de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), a autora exerceu a atividade de auxiliar de esterilização, conforme CTPS de fls. 19, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.b) de 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), a autora exerceu a atividade de técnica de radiologia, conforme CTPS de fl. 28, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.c) de 06/03/1997 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), a autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS de fls. 20, 28 e 36 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/55-verso e 104/105 e seu respectivo laudo técnico às fls. 107/113, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.d) de 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), a autora exerceu a atividade de técnico de radiologia, exposta de modo habitual e permanente a agente nocivo físico (radiação ionizante), conforme CTPS de fl. 29 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 102/103, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048/99, item 2.0.3. Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia. Operar aparelhos de raios X, Tomógrafo, Sistemas de Hemodinâmica e outros, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agente nocivo físico. No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 83.080/79, item 1.1.3, e Decreto nº 3.048/99, item 2.0.3. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), 06/03/1997 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (fls. 80/81 e 90), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.863.362-0, em 19/06/2007 (fl. 18), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Impar Serviços Hospitalares S/A 04/03/1980 03/01/1981 1,00 0 ano, 10 meses e 0 dia Fundação Antônio Prudente 26/01/1983 28/04/1995 1,00 12 anos, 3 meses e 3 dias Fundação Antônio Prudente 29/04/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 10 meses e 7 dias Fundação Antônio Prudente 06/03/1997 19/06/2007 1,00 10 anos, 3 meses e 14 dias Até DER 25 anos, 2 meses e 24 dias 46 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.863.362-0, desde 19/06/2007. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1983 a 05/03/1997 (Fundação Antônio Prudente) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 04/03/1980 a 03/01/1981 (Impar Serviços Hospitalares S/A), 06/03/1997 a 19/06/2007 (Fundação Antônio Prudente), 01/06/1994 a 30/10/1995 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim) e 01/07/1997 a 30/10/1999 (Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/141.863.362-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 19/06/2007, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-85.2017.403.6183 - LUCI PORTES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Aduz que requereu o benefício, em 17/11/08, NB 87/533.121.815-2, sendo o mesmo indeferido, por falta de enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. - fl. 19 Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 36/39. A fl. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/51, arguindo, preliminarmente, prescrição e denunciação da lide à União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferida a denunciação da lide a fl. 52. Réplica às fls. 53/55. Laudo socioeconômico às fls. 57/61. Manifestação das partes às fls. 63/64 (autora) e 65 (autarquia-ré). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/68. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto a prescrição, cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Requer a autora, a concessão de benefício de amparo social ao idoso. O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial. Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, independentemente de qualquer contribuição. A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício. Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal. A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.129/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita. a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização); b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita; c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar; d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91; e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar. - fl. 6, Rcl 4374/PE. Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais. Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, Resp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO I. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 1.112.557 / MG - MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963) Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A autora comprovou ser pessoa idosa, contando com 72 (setenta e dois) anos de idade, conforme documento de fl. 14. O laudo socioeconômico, por sua vez, atesta a miserabilidade da autora. A perita afirma que a autora demonstrou não possuir fonte de renda própria e sobreviver sob a responsabilidade financeira de seu marido, ambos idosos e sobrevivendo sob as típicas dificuldades de seu grupo etário, ou seja, excluídos dos setores produtivos e sujeitos aos baixos rendimentos das aposentadorias e/ou benefícios assistenciais. - fl. 61. Esclarece, ainda, a perita que a renda familiar é proveniente do salário mínimo recebido pelo marido que é aposentado por idade. Contudo o rendimento é insuficiente para prover o sustento de ambos e a manutenção do lar, visto que possuem contas de consumo com atraso há meses (...) - fl. 60v, e que a autora parou de trabalhar há sete anos, deixando de contribuir para o RGPS, devido a problemas de saúde (fibromialgia, problema cardíaco, artrite reumatoide, tireoide, diabetes, hérnia, vesícula e problema de coluna), e apresentando, ainda, dificuldade de locomoção com limitação para descer as escadas e subir rampas. Ocorre que, conforme acima mencionado, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, no art. 34, parágrafo único, estabelece que o benefício assistencial concedido ao idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. O Decreto regulamentar da matéria, Decreto nº 6.214/2007, também estabeleceu expressamente, no seu artigo 4º, inciso IV e 2º, inciso I, abaixo transcrito, que os benefícios assistenciais auferidos por outros integrantes da família, não devem ser considerados para a apuração da renda per capita. Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; (...) 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária. Dessa forma, entendo que a norma prevista no artigo 4º, inciso IV e 2º, inciso I, do Decreto nº 6.214/2007 acima referida, comporta uma interpretação extensiva, por analogia, no sentido de que no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, não só não pode ser considerado o benefício assistencial recebido por pessoa idosa da família, como também outro benefício previdenciário de renda mínima, como no presente caso. Ainda que o artigo 34, parágrafo único, do estatuto do Idoso estabeleça apenas a exclusão do cálculo do valor relativo ao benefício assistencial percebido por pessoa idosa, por questão de isonomia, não há como não estender tal regra, mediante o emprego da analogia, também ao benefício previdenciário de renda mínima. Assim, no presente caso, entendo perfeitamente caracterizada a situação de miserabilidade da autora, incapaz de aferir renda própria em razão da sua idade avançada, necessitando da ajuda de terceiros, não podendo esse juízo limitar-se a aferição do critério objetivo do valor da renda per capita da família, pura e simplesmente, desconsiderando-se os demais elementos dos autos. Dessa forma, as provas apresentadas são suficientes para evidenciar a condição econômica em que vive a parte autora, inserida, portanto, no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 02/03/2009 a 06/07/2010, na empresa W. Kid Indústria e Comércio Têxtil Ltda - ME (extrato do CNIS de fl. 49), impossível o deferimento do benefício desde a DER de 17/11/08. Dessa forma, defiro o benefício desde 14/10/2013, data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, considerando que compete à autarquia-ré conceder o melhor benefício ao segurado, quando do requerimento administrativo. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo devida ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde 14/10/2013 (extrato anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-08.2017.403.6183 - EDVALDO PAULINO DA SILVA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de um dos seus períodos de trabalho, sem o qual não consegue aposentar-se. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 52). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/77, impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, bem como promoveu o recolhimento das custas judiciais (fls. 97/114). À fl. 118 foi proferida decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacífico o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacífico o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 06.05.2015, em que laborou junto à empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que embora o PPP às fls. 38/40 indique que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, a referida exposição ocorre, em verdade, de modo eventual e intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade do labor. De acordo com o referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em exercer as atribuições do agente de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza. Operar substações auxiliares, retificadoras, salas técnicas satélites e equipamentos auxiliares. Monitorar a prática operacional de treinamentos. Atuar em campanhas institucionais. Cumprir todas as normas e procedimentos. Operar equipamentos de sinalização e controle de tráfego, bem como em supervisão técnica e administrativamente equipe de Operadores de Estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspeccionar equipamentos e instalações da estação. Inspeccionar container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações. Controlar e monitorar treinamento prático-operacional, de modo a evidenciar que a exposição à eletricidade efetivamente ocorre de modo eventual e intermitente. Ademais, no que tange ao período de 11.09.2007 a 06.05.2015, observo que embora o referido PPP indique que o autor esteve exposto a sangue/fluidos corporais, a referida exposição não ocorre de modo habitual e permanente, razão pela qual não se faz possível o enquadramento almejado. Por fim, destaco que no período de 17.01.2012 a 06.05.2015 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81,04 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 43). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmete os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-86.2017.403.6183 - DAVID ALMEIDA DE BARROS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), 23/03/1992 a 30/07/2003 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e 29/07/2003 a 07/07/2015 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/174.067.436-4 (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 59/59-verso. Regularmente citada (fl. 61), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/82, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 108/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/03/1992 a 28/04/1995 (Septem Serviços de Segurança Ltda./Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (fls. 48/49 e 52/53). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), 29/04/1995 a 30/07/2003 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e 29/07/2003 a 07/07/2015 (GÁS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), bem como a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofrerão modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. E que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existia desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, cessou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), 29/04/1995 a 30/07/2003 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e 29/07/2003 a 07/07/2015 (GÁS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 41, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.b) de 29/04/1995 a 30/07/2003 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fls. 41 e 43 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Saliento, contudo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade do interregno compreendido entre 23/05/1996 a 28/10/1996, em razão de o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/102.747.025-1 (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo; c) de 29/07/2003 a 07/07/2015 (GÁS Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 35, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441.496, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se

dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixou de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) (...) (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012.0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012.0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔMPLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 meses), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Os requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.067.436-4, em 07/07/2015 (fl. 26), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), 29/04/1995 a 22/05/1996 (Setem Serviços de Segurança Ltda.), 29/10/1996 a 30/07/2003 (Setem Serviços de Segurança Ltda.) e 29/07/2003 a 07/07/2015 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 48/49 e 52/53), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/174.067.436-4, em 07/07/2015 (fl. 26), possuía 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento dos períodos especiais superacionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 48/49 e 52/53), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.067.436-4, em 07/07/2015 (fl. 26), possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Edifício Flat Carlos Sampaio 11/03/1987 21/03/1989 1,00 2 anos, 0 mês e 11 dias Elmo Serviços de Guarda e Armazenamento de Documentos Ltda. 23/10/1989 17/04/1990 1,00 0 ano, 5 meses e 25 dias Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. 02/05/1990 11/10/1991 1,00 1 ano, 5 meses e 10 dias Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda. 26/02/1992 10/03/1992 1,40 0 ano, 0 mês e 21 dias Setem Serviços de Segurança Ltda. 23/03/1992 28/04/1995 1,40 4 anos, 4 meses e 2 dias Setem Serviços de Segurança Ltda. 29/04/1995 22/05/1996 1,40 1 ano, 5 meses e 28 dias NB 31/102.747.025-1 23/05/1996 28/10/1996 1,00 0 ano, 5 meses e 6 dias Setem Serviços de Segurança Ltda. 29/10/1996 30/07/2003 1,40 9 anos, 5 meses e 15 dias G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. 31/07/2003 07/07/2015 1,40 16 anos, 8 meses e 17 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 3 meses e 8 dias 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 7 meses e 7 dias 37 anos Até DER 36 anos, 5 meses e 15 dias 53 anos Pedágio 6 anos, 8 meses e 9 dias - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/03/1992 a 28/04/1995 (Setem Serviços de Segurança Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 26/02/1992 a 10/03/1992 (Serviço Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.), 29/04/1995 a 22/05/1996 (Setem Serviços de Segurança Ltda.), 29/10/1996 a 30/07/2003 (Setem Serviços de Segurança Ltda.) e 29/07/2003 a 07/07/2015 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.067.436-4 ao autor, desde a DER de 07/07/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitadas os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO COMUM

0936013-20.1986.403.6183 (00.0936013-1) - JOANA CAVALCANTI DE OLIVEIRA X JOSE DIAS PAES LIMA X HYLDA CORRADI RODRIGUES X LUIZ CORRADINI X CORNELIUS CHRISTIAN JOSEPH SIMMELINK X RAYMUNDO ROSSINI X RENATO BELLOTO X MARIA DO CARMO CORREA X ANTONIO MANOEL DA SILVA X ELISEU DA SILVA/SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, em despacho. Diante da informação de fls. 543/551, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SPI25923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005946-52.2013.403.6183 - MARIA DALVA BUKVAR DA SILVA(SPI192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Indefiro, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 208. Retornem os autos ao arquivo com anotação de baixa-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO38683 - OSMAR DE SOUZA)

FLS. 543/543: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004667-94.2014.403.6183 - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 206/208: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0006331-63.2014.403.6183 - MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o executante(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004403-09.2016.403.6183 - CARLOS ANDRE KELLER(SPI82799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0000653-62.2017.403.6183 - PAULO ROGERIO DE LIMA(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/466: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 283/316: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no pedido de efeito suspensivo à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecendo o benefício da parte autora e comprovando documentalmente. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o autor/apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuído o recurso, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002208-5) - JOAO DA CRUZ HENRIQUE(SP335393 - RENATA SILVEIRA DOS SANTOS E SPI04555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 194/195: Diante do requerido pelo patrono, proceda-se com as anotações em sistema para sua inclusão. O pedido será analisado em momento oportuno. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido de fls. 251/252, carreado aos autos, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e, sendo o caso, promova a habilitação dos demais herdeiros do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação e ao Ministério Público Federal para intervenção, tendo em vista tratar-se a habilitante de pessoa interdita. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/237: Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008378-78.2012.403.6183 - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da Sociedade de Advogados, conforme documento de fl. 431. Após, diante do decidido no bojo do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-29.2016.403.6183 - OTONIEL RAMOS NOVAES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL RAMOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos contratos de honorários de ANTONIO FERNANDES MILITTO e CELSO BRINO devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ HENRIQUE ESTEVES e MARILIZA ESTEVES SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) autor(es) Arnaldo dos Santos Esteves. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 367. Informe a parte autora acerca de eventual recebimento por parte dos demais autores de valores no Juizado Especial Federal, bem como indique os números dos CPFs para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEI NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 162.403,85 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.248,78 (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 181.688,63 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 366, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2) - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009329-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009329-1) - SERGIO GOMES(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 407/409: Ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como do do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007224-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007224-3) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007899-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007899-3) - MARIA HELENA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-45.2011.403.6183 - ISABEL RAINHA DE ARAUJO SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, devidamente intimada, o patrono da parte autora não devolveu o processo no prazo legal, determino a perda do seu direito de vista dos autos fora do cartório, conforme parágrafo 2º do artigo 234 do Código de Processo Civil. Requeira o INSS o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003066-19.2015.403.6183 - MARLISE DANIELI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo. Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0009126-71.2016.403.6183 - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo concedido às fls. 62, cumpra a parte autora o despacho de fls. 59, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0009175-15.2016.403.6183 - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo concedido às fls. 61, cumpra a parte autora o despacho de fls. 58, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 401, oficie-se ao E. TRF3 solicitando que seja informado a este Juízo os parâmetros para a devolução dos valores levantados a maior pelo patrono da parte autora (fls. 380/384). Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações inclusive acerca da expedição de alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 392. Intimem-se. Cumpra-se.

0006468-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006468-4) - ROGERIO SOUZA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referentes aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de sua inscrição junto ao CPF, comprovando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 369. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001634-67.2012.403.6183 - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO COMUM

0675710-58.1985.403.6183 (00.0675710-3) - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA X REGINA VENCEVICIUS ARCHINA X JOAQUIM GARRIDO VARGAS X ROSA HELENA BIAZETO VILAR X ROSA HELENA BIAZETTO VILAR X MALU REGINA VILAR MOREIRA LIMA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA X ADERBAL PORTO GONCALVES X ASDRUBAL PORTO GONCALVES X ANIBAL PORTO GONCALVES X MARIA THEREZA PESSOA PILLON X REINHOLD ROHN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Diante da informação de fls. 633/639, esclareça a parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que na hipótese de requerimento de expedição de novo ofício requisitório, a parte autora deverá juntar aos autos instrumento de procuração atualizado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intimem-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 663. Sustenta em suma que não houve pronunciamento do juízo acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem diligências para o seu prosseguimento. Não se configurou a inércia do exequente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra a serventia o despacho de fl. 647, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GIDALTI GOMES FIUSA, portador da cédula de identidade RG nº 17.580.911-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.268.928-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.587.909-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Mahle Metal Leve S/A, de 02-02-1987 a 30-05-2003; Mahle Metal Leve S/A, de 1º-10-2003 a 29-08-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 121/133 - contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 139/144 - apresentação de réplica; Fls. 145/147 - manifestação do autor de desinteresse na dilação probatória; Fl. 149 - determinação de notificação da AADJ para que informe acerca do julgamento do recurso administrativo interposto; Fls. 152/155 - juntada aos autos de cópia da decisão que converteu o julgamento administrativo em diligência a fim de que a APS de origem realizasse nova análise administrativa; Fls. 191/269 - apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 46/166.587.909-0; Fl. 270 - determinação de ciência às partes; Fls. 271/272 - manifestação da parte autora; Fl. 276 - manifestação da autarquia previdenciária em que informa que não houve conclusão do processo administrativo; Fls. 294/296 - apresentação, pela autarquia previdenciária, de extrato de andamento do recurso administrativo, informando a conclusão do julgamento; Fls. 302/303 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentos aptos a comprovar a técnica utilizada para aferição da intensidade sonora nos períodos controversos; Fls. 307/334 - apresentação, pelo autor, de laudos técnicos e Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Mahle Metal Leve S/A; Fl. 335 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida das matérias preliminares. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-04-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.587.909-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Mahle Metal Leve S/A, de 02-02-1987 a 30-05-2003; Mahle Metal Leve S/A, de 1º-10-2003 a 29-08-2013. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 74/77 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Mahle Metal Leve S/A, referente ao interregno de 1º-10-2003 a 29-08-2013 (data da assinatura do documento), que refere exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) de 1º-10-2003 a 31-03-2006; 93,2 dB(A) de 1º-04-2006 a 30-11-2009 e a 92,2 dB(A) de 1º-12-2009 a 29-08-2013; Fls. 78/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Mahle Metal Leve S/A, referente ao período de 02-02-1987 a 30-05-2003, que relata exposição do autor a ruído de 88,0 dB(A) de 02-02-1987 a 31-12-1989; 90,1 dB(A), de 1º-01-1990 a 30-11-1998; 91,0 dB(A) de 1º-12-1998 a 30-05-2003; Fls. 331/334 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Mahle Metal Leve S/A, referente ao interregno de 1º-10-2003 a 1º-12-2017 (data da assinatura do documento), que refere exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) de 1º-10-2003 a 31-03-2006; 93,2 dB(A) de 1º-04-2006 a 30-11-2009 e a 92,2 dB(A) de 1º-12-2009 a 1º-12-2007. Inicialmente, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, verifico que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 31/108.925.766-7, no período de 13-10-1997 a 18-12-1997. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo dos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa concessão não é admitida pela legislação atual. Consoante informações constantes nos PPPs de fls. 74/81 e 327/334 constato que nos períodos de 02-02-1987 a 12-10-1997; 19-12-1997 a 30-05-2003 e de 1º-10-2003 a 29-08-2013, o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Observo que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído médio em função do tempo. A partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalente Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. No entanto, acompanho o entendimento da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social emitido na decisão administrativa proferida no processo administrativo 44232.5070001/2015-17, que entendeu que Com relação à falta de informação a respeito da metodologia para aferir o nível de ruído, entende este Colegiado que o segurado não pode ser penalizado, pois no caso se a documentação estava incompleta caberia ao médico perito que analisou o documento solicitar por meio de Ofício os esclarecimentos devidos ou ainda uma investigação in loco para apurar se as informações apresentadas correspondem com a vida laboral do segurado para então impugnar o documento apresentado, situação que não restou comprovada nos autos. É o caso, compulsando detidamente os autos, constato que a autarquia previdenciária, antes do indeferimento do benefício, não diligenciou ou requereu esclarecimentos à empresa em que o autor laborava com o intuito de verificar a real situação de exposição do autor ao nível de ruído acima dos limites legais. Ademais, consta dos autos laudos técnicos que embasaram a confecção dos PPPs apresentados. Entendo, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02-02-1987 a 12-10-1997; 19-12-1997 a 30-05-2003 e de 1º-10-2003 a 29-08-2013 com base nas informações prestadas pela empresa e nos PPP constantes no processo administrativo e juntados às fls. 327/334. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora GIDALTI GOMES FIUSA, portador da cédula de identidade RG nº 17.580.911-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.268.928-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mahle Metal Leve S/A, de 02-02-1987 a 12-10-1997; Mahle Metal Leve S/A, de 19-12-1997 a 30-05-2003; Mahle Metal Leve S/A, de 1º-10-2003 a 29-08-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, sem aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 23-10-2013 (DER) - NB 46/166.587.909-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 23-10-2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS (BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, nascida em 26-06-1950, filha de Alice Vieira de Jesus e de Severiano Quinto de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.445.508-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS, nascida em 04-10-1966, filha de Maria Eulina Caboclo dos Santos e de Eurípedes Souza Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 06.898.181-30 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.919.795-72. Cita a parte autora o falecimento de seu marido, JOÃO DE SOUZA, nascido em 24-06-1943, filho de Maria Carolina de Souza e de Daniel Francisco de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 37.481.540-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.594.728-20, falecido em 27-01-2015. Informa ter apresentado requerimento administrativo em 09-02-2015 (DER) - NB 21/300.571.040-0. Aduz que, sob constatação de suposto erro administrativo na concessão, em 28-05-2015, houve suspensão do benefício previdenciário. Relata ter recorrido à Junta de Recursos, sem lograr êxito para restabelecimento do benefício. Assevera que o benefício foi concedido à senhora Rozilda Caboclo dos Santos, no posto do INSS de Jequié - BA - NB 21/170.076.041-3. Narra que a senhora Rozilda se diz dependente do falecido, por ter vivido com ele em regime de união estável. Aponta ter sido casada com seu marido, com quem teve 07 (sete) filhos. Defende existência de crime de estelionato, com falsidade documental. Indica que houve, por parte da senhora Rozilda: a) celebração de contrato de serviços funerários utilizando tal documento como prova de convivência e de dependência; b) alterações cadastrais no INSS, no que alude ao endereço do falecido e ao endereço dela; c) realização de pedido administrativo de pensão por morte ao posto do INSS de Jequié - BA. Relata ser a senhora Rozilda servidora pública municipal e beneficiária da bolsa família. Afirma que sempre viveu com seu marido, de quem dependia financeiramente. Aduz que seu falecido esposo tinha negócios na Bahia, em Jitaúna, e vivia com seu filho, Renildo Vieira de Souza. Menciona realização de depósitos em nome de sua filha, Ângela Cássia Vieira de Souza, para seu sustento. Argumenta que, ainda que fosse vedada a alegada convivência e dependência com a senhora Rozilda, dever-se-ia cumprir o disposto no art. 371, 1º, da IN nº 77/2015, correspondente à pensão de 50% (cinquenta por cento). Fundamenta sua pretensão no disposto no art. 16, da Lei Previdenciária. Nega que tenha ocorrido qualquer separação de fato. Requer, ao final e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir da cessação indevida, ocorrida em 25-05-2015. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 16/166). Este juízo determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, providência cumprida (fs. 170 e 171/173). Acolheu-se a petição de fs. 171/173 como aditamento à inicial. Deferriram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se inclusão no pólo passivo de Rozilda Caboclo dos Santos (fs. 174). A parte autora informou o endereço da senhora Rozilda, razão pela qual os autos foram ao SEDI, para inclusão do pólo passivo da ação (fs. 177/178). Em decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, este juízo determinou que se repartisse o benefício de pensão por morte entre a parte autora e a senhora Rozilda (fs. 181/184). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Defendeu que a autora não conseguiu demonstrar convivência duradoura com seu marido e que a senhora Rozilda apresentou documentos hábeis para tanto. Negou ter responsabilidade em relação a pagamentos anteriores. Apontou prescrição quinquenal e, para efeito de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, prequestionou a matéria (fs. 189/193). Determinou-se que se desse ciência, às partes, da expedição e remessa da carta precatória (fs. 194). Sobreveio contestação da parte Rozilda. Asseverou que viveu com o falecido e que ele lhe transmitiu propriedade do imóvel onde residiam (fs. 204/208 e documentos de fs. 209/236). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 236). A autora apresentou rol de testemunhas: a) Waldemir Inácio do Nascimento; b) Mônica Maria Castro de Abreu; c) Jorge Carvalho Gomes; d) Renildo Vieira de Souza (fs. 237/238 e 245/246). A autarquia alegou não ter provas a produzir (fs. 239). A parte autora apresentou réplica à contestação (fs. 240/242). Este juízo saneou o feito. Definiu produção de prova testemunhal, conforme art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27-06-2012, às 14 horas. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fs. 244). Sobreveio informação da senhora Cleusa Vieira de Souza com indicação de rol de testemunhas cujo comparecimento ocorrerá independentemente de intimação: a) Waldemir Inácio do Nascimento; b) Mônica Maria Castro de Abreu; c) Jorge Carvalho Gomes; d) Renildo Vieira de Souza; e) Marcelo Almeida de Oliveira (fs. 245/246). Em audiência de 27-06-2012, constatou-se que não houve intimação do patrono da corré Rozilda Caboclo dos Santos. Conseqüentemente, redesignou-se a audiência para o dia 15-08-2012, às 15 horas (fs. 247/249). Em virtude de constarem na publicação dois horários, para audiência de 17-08-2012, redesignou-se audiência para o dia 12-09-2012 (fs. 253). A parte autora anexou aos autos formal de partilha expedida em inventário, onde constou como inventariante, nos autos de nº 1006439-73.2015.8.26.0005 (fs. 256/270). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de amplo constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 27-01-2015. Ele percebia aposentadoria por invalidez, com início em 29-03-2006 (DIB) a 27-01-2015 (DCB) - NB 1407998134. Conseqüentemente, era segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confira-se planilha previdenciária anexa à sentença. O cerne da questão trazida aos autos é a prova da convivência entre o falecido e a parte autora. Ao propor a ação, acostou alguns documentos aos autos:Fs. 16/17 - instrumentos de procuração e de restabelecimento;Fs. 18 - declaração de hipossuficiência financeira;Fs. 19 - cédula de identidade da parte autora;Fs. 20/22 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora;Fs. 23 e 26 - certidão de casamento de Cleusa Vieira de Souza e de João de Souza - enlace de 06-04-1974;Fs. 24 - conta mensal de serviço de água e esgoto, em nome da senhora Cleusa;Fs. 25 e 39/45 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, com informações referentes à senhora Cleusa;Fs. 27 - cédula de identidade do falecido;Fs. 28 - CNH do falecido;Fs. 46 - ofício da autarquia, destinado à senhora Cleusa, com informação de que houve habilitação da companheira senhora Rozilda, para concorrer em igualdade de condições com os demais dependentes do falecido;Fs. 48 - declaração da autora de que ao tempo do falecimento do senhor João eram casados;Fs. 51 - ofício com informação de suspensão do benefício da senhora Cleusa porque não fez prova de que havia vida comum com o falecido;Fs. 52/54 - informações da parte autora, nos autos do processo administrativo;Fs. 55 - certidão de casamento da parte autora;Fs. 56/57 - certidões de casamento dos filhos da autora;Fs. 58 - certidão de nascimento de Angélica Katia Vieira de Souza, filha da autora e do falecido;Fs. 61 - cédula de identidade do falecido e do falecido;Fs. 62 - certidão de nascimento do filho da autora;Fs. 64 - conta telefônica do falecido, de novembro de 2002, com endereço na rua Lagoa Cajuá, Jardim Campos, São Paulo, 08160-120;Fs. 65/75 - declarações de imposto de renda de João de Souza, dos anos de 2003 e 2004, com informação de que a autora dele dependia;Fs. 76 - livro de registro de empregados do senhor João de Souza;Fs. 77/83 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da autora;Fs. 84/96 - comprovantes bancários;Fs. 109/115 - inventário do falecido; Em audiência, foram ouvidos a parte autora e os senhores Jorge Carvalho Gomes e Marcelo Almeida Oliveira. Informaram que a autora e o falecido sempre viveram juntos. Citaram que ela ia à Bahia e que lá passava, mais ou menos, dois meses e depois retornava a São Paulo. O filho da autora, informante do juízo, mencionou que nunca soube de eventual convivência entre o falecido e a senhora Rozilda. Disse que esteve na Bahia, por ocasião do óbito, sem declarar absolutamente nada referente à senhora Rozilda. Citou que seu Pai sempre retornava para casa e que sua Mãe era absolutamente dependente, financeiramente, dele. Conseqüentemente, é justo que cesse a divisão equânime da pensão. Muito embora tenha apresentado contestação nestes autos, não houve, por parte da senhora Rozilda, cumprimento do princípio do ônus da prova, no que concerne à demonstração da convivência em comum com o falecido. Conseqüentemente, restou descumprido o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 373, do atual Código de Processo Civil. Conforme a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário. 3. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre a corré e o segurado falecido à época do óbito. 4. Conjunto probatório suficiente à comprovação do direito da autora. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na qual não conflitam com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária, apelação do INSS e apelação da corré não providas. (ApReeNec 00039523220104036138, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, nascida em 26-06-1950, filha de Alice Vieira de Jesus e de Severiano Quinto de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.445.508-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS, nascida em 04-10-1966, filha de Maria Eulina Caboclo dos Santos e de Eurípedes Souza Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 06.898.181-30 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.919.795-72. Determino a concessão de pensão por morte, e a cessação do benefício à senhora ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS. Refiro-me ao benefício cujo instituidor é JOÃO DE SOUZA, nascido em 24-06-1943, filho de Maria Carolina de Souza e de Daniel Francisco de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 37.481.540-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.594.728-20, falecido em 27-01-2015. Mantenho a decisão de fs. 271/282, proferida em audiência de 12-09-2017, correspondente à integral concessão do benefício à parte autora. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - 09-02-2015 (DER) - NB 21/300.571.040-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em anexo, segue extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, nascida em 26-06-1950, filha de Alice Vieira de Jesus e de Severiano Quinto de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 33.970.127-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.445.508-02 Parte ré: INSS e ROZILDA CABOCCLO DOS SANTOS, nascida em 04-10-1966, filha de Maria Eulina Caboclo dos Santos e de Eurípedes Souza Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 06.898.181-30 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.919.795-72. Benefício concedido: Pensão por morte. Instituidor do benefício: JOÃO DE SOUZA, nascido em 24-06-1943, filho de Maria Carolina de Souza e de Daniel Francisco de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 37.481.540-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.594.728-20, falecido em 27-01-2015. Termo inicial do benefício: data do requerimento administrativo - 09-02-2015 (DER) - NB 21/300.571.040-0. Antecipação da tutela - art. 300, CPC. Decisão anteriormente proferida, mantida na presente sentença. Decisão de fs. 271 e seguintes, destes autos. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, nascido em 02-05-1955, filho de Carmelita Evangelista dos Santos e de Pedro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.667.892-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 665.547.568-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-02-2012 (DER) - NB 42/159.299.808-6, indeferido. Aduziu ter efetuado novo requerimento administrativo - NB 42/159.651.737-6, também recusado na esfera da autarquia. Asseverou ser filiado desde 1970, com NIT 1.040.570.896-0. Insurgiu-se contra descondição, pela parte ré, do período em que trabalhou para o Governo do Estado do Amazonas, de 14-05-1973 a 06-06-1980. Afirmou contar com declaração do representante do Governo do Estado do Amazonas, pertinente ao seu trabalho desempenhado de 14-05-1973 a 06-06-1980. Defendeu ser inconstitucional a aplicação do fator previdenciário. Apontou o disposto nos artigos 18 e 29, da Lei nº 8.213/91. Requeru a averbação e o reconhecimento do tempo em que teria trabalhado para o Governo do Estado do Amazonas, de 14-05-1973 a 06-06-1980, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 04/04/2012 - NB 42/159.651.737-6. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 32/134). Este juízo deferiu à parte autora gratuidade de justiça, conforme arts. 1º e 4º, da Lei nº 1.060/50. Indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 159.651.737-6 (fs. 136). Posteriormente, concedeu prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que cumprisse a decisão de fs. 136 (fs. 199). Em razão dos esclarecimentos prestados pela parte autora às fs. 200, determinou-se citação da autarquia-ré (fs. 201). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fs. 203/218). Apontou o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 62, do Decreto nº 3.048/62. Apresentou conclusão de que comprovação de tempo de serviço exige cumprimento dos seguintes requisitos: a) documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados; b) documentos contemporâneos aos fatos a comprovar; c) documentos que mencionem as datas de início e término da atividade. Defendeu ter constatado que ao efetuar pesquisas no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há registros de supostos vínculos de emprego alegados pelo autor. Asseverou que o ônus de provar efetiva prestação do serviço recai sobre o autor. No que alude aos períodos referentes aos recolhimentos verificados na condição de contribuinte individual, defendeu que tais pagamentos serão computados para comprovar tempo de serviço, mas não para demonstrar carência do benefício. Aludiu ao disposto no art. 27, da Lei de Benefícios. Requeru acolhimento da preliminar de prescrição, em caso de declaração de procedência do pedido. Valeu-se do disposto no art. 103, da Lei Previdenciária. Pediu, caso haja juntada de documentos novos, não constantes dos autos do processo administrativo, que a data da citação seja aquela do termo inicial do benefício eventualmente concedido. Requeru, ao final, declaração de improcedência do pedido. O INSS também acostou aos autos o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fs. 211/212). Abriu-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fs. 213). Em manifestação de fs. 215, a parte ré negou existência de provas a serem produzidas. O autor ofertou réplica à contestação às fs. 216/220. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fs. 221). Em decisão, este juízo converteu o julgamento em diligência. Determinou que, no prazo de 10 (dez) dias, o autor esclarecesse as divergências existentes nas datas mencionadas nas declarações de fs. 63 e 197: - 07/08/1978 a 22/02/1983; à fl. 71 - 14/05/1973 a 07/08/1978; na certidão de tempo de contribuição de fs. 65 e 198 - 07/08/1978 a 22/02/1983, na anotação em CTPS à fl. 108 e 181 - 14/05/1973 a 07/08/1978, e no pedido formulado na exordial - 14/05/1973 a 06/06/1980 (fl. 05). Determinou, também, em igual prazo fornecer a parte autora, a este Juízo, endereço para que fosse expedido ofício ao Governo do Estado do Amazonas (fs. 223). Manifestou-se a parte autora (fs. 224/229). Este juízo, em decisão, determinou à parte ré para informar se concordaria com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteado pela parte autora, conforme art. 329, II, do Código de Processo Civil, e para que em 30 (trinta) dias apresentasse cópia das fls. Posteriores às fls. 51 do processo administrativo (fs. 230). A autarquia discorreu da ampliação do pedido, constante de fs. 224/229, requerendo seja o objeto do processo adstrito ao contido na petição de fs. 02/31 (fs. 232). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar o cumprimento atento e integral pelo INSS do determinado à fl. 230 (fs. 234/236). Por cota, a procuradoria federal requereu a intimação da AADJ para que forneça o procedimento administrativo requerido (fl. 237). Determinou-se a notificação da APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das folhas posteriores à de fl. 51 do processo administrativo NB 42/159.651.737-6 (fl. 238). Apresentação pela APSADJ - Paissandu de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/159.651.737-6, às fls. 244/301. A fl. 299 foi juntada a Declaração expedida pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão do Governo do Estado do Amazonas, sem data, informando que o autor teria sido admitido no cargo de Assistente Administrativo A, do Quadro de Pessoal Estatutário do Gabinete do Governador, em 07-08-1978, e que foi exonerado em 22-02-1983, por abandono de cargo, bem como não foi possível encontrar a pasta Dossê do servidor, por esse motivo não estamos encaminhado a Ficha Funcional e A Fichas Financeiras. Para comprovar o tempo de serviço do servidor estamos enviando em anexo a cópia do Diário Oficial da Admissão e Exoneração. Alegações finais pela parte autora, com pedido de antecipação da tutela (fs. 304/318). Deu-se por ciente o INSS à fl. 319. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da discordância do INSS à fl. 232, analiso o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de atividade comum alegadamente exercido pelo autor no período de 14-05-1973 a 06-06-1980 (fl. 05) junto ao GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04-04-2012, sem a aplicação do fator previdenciário. Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autora de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei nº. 8.213/91, determinando nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no artigo 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do Regime Geral da Previdência Social - RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988. Não obstante a própria EC 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no artigo 9º, caput, da EC 20/98, é de duvidosa constitucionalidade sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 3º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Com base nos documentos trazidos às fls. 71 e 107/120, reconheço como tempo de serviço comum o labor prestado pelo autor no período de 14-05-1973 a 07-08-1978, junto à REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO AMAZONAS EM SÃO PAULO. Deixo de considerar como laborado o período de 08-08-1978 a 06-06-1980, em razão do teor da Declaração de fs. 71, expedida em 10-08-1979, que deixa claro que a partir de 08-08-1978 o autor solicitou licença para tratar de assuntos particulares, com base no art. 170, da Lei nº. 701, de 30-12-1967, ficando liberado para trabalhar em quaisquer empresas particulares, sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, resta comprovado que na data de apreciação pelo INSS do requerimento administrativo NB 42/159.651.737-6, o autor detinha 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a) idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e a tabela de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido formulado pelo autor de afastamento da incidência do fator previdenciário em seu benefício não merece acolhimento, uma vez que este cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99 (fs. 34/38), sendo constitucional a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu benefício. Fixo o termo inicial de pagamento (DIP) da aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida, na data de cumprimento pela parte autora no âmbito administrativo, da carta de exigência expedida pelo INSS em 04-04-2012 (fl. 253), ou seja, em 18-05-2012 (fs. 262/265). III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS, nascido em 02-05-1955, filho de Carmelita Evangelista dos Santos e de Pedro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 7.667.892-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 665.547.568-68, em laboro proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) considerar o período de 14-05-1973 a 07-08-1978 como tempo de labor comum pelo autor junto à REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO AMAZONAS EM SÃO PAULO; b) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - requerimento nº. 42/159.651.737-6, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 18-05-2012 (DIP), considerada a prescrição quinquenal. Conforme planilha anexa, o autor perfaz em 30-03-2012 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATA PREV. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condono a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por PAULO SCALABRIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.933.244-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.765.708-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2014 (DER) - nº. 166.444.213-5, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito mínimo de tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento e averbação como tempo comum de labor urbano dos seguintes períodos: FÁBRICA FECHOS ASTRO S/A, de 13/02/1967 a 30/07/1970, função: aprendiz ajust; INSTITUTO BIOLÓGICO, de 01/01/1972 a 04/08/1986, função: fotógrafo. Postula, assim, o reconhecimento do tempo mencionado e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo retro citado, sem a incidência do fator previdenciário. Alega somar até a data do requerimento administrativo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/46). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 49/52 - este Juízo proferiu decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo; Fl. 57/58 - no âmbito do JEF, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 59/60 - Retificou-se o valor da causa para R\$136.182,59 em 24/06/2016; foi suscitado perante o E. TRF 3 conflito negativo de competência em face da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo; Fls. 64/65 - decisão proferida nos autos do conflito de competência nº. 0002587-77.2017.4.03.0000/SP, firmando a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e, suscitado, para o processamento e julgamento do feito originário; Fl. 66 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a) a identificação das partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF 3, trasladada às fls. 64/65, b) que as partes requeressem o que de direito e c) a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo nº. 166.444.213-5; Fls. 70/118 - juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo nº. 166.444.213-5; Fls. 121/135 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita; arguiu a inépcia da inicial, por entender não ser possível identificar claramente a causa de pedir ou, ao menos, a intimação do autor para esclarecer todos os períodos de trabalho e regimes a que já foi filiado, quais já foram utilizados para regime próprio e quais pretende ver reconhecidos pelo INSS; no mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 136 - abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 138/146 - apresentação de réplica; Fl. 147 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23/06/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/05/2014 (DER) - NB 422/166.444.213-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Não há que se falar, ainda, em inépcia da inicial por ausência de pedido expresso pois, da simples leitura do nome da ação, facilmente se conclui qual é a tutela jurisdicional pretendida. Por sua vez, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que o extrato anexado à fl. 121º não se refere ao autor, mas à pessoa com nome semelhante. Deixo de condenar o INSS em litigância de má fé, em razão da grande similaridade entre o nome do autor e o mencionado no referido documento. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM Primeiramente, destaco que, com base na planilha de contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 108, a autarquia previdenciária contabilizou deter a parte autora apenas 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até 13/05/2014 (DER), deixando de reconhecer como tempo comum os períodos controversos, sob o argumento de que o autor deixou de apresentar cópia e original da CTPS 437 série 13 emitida em 14/02/1967 e apresentar ficha de registros de empregados e declaração do período de trabalho do instituto biológico. Com relação ao labor exercido pelo autor junto ao INSTITUTO BIOLÓGICO, teço as seguintes observações. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção juris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREEX 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) A presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS só cederá mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos. É unânime o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento, o que não ocorreu no caso em tela. Acresça-se que os períodos laborados com registro em CTPS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude. Logo, não basta a mera ausência do vínculo no CNIS, ou, ainda, sua inserção extemporânea naquele cadastro, para sua desconsideração. Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no (s) período (s) não afasta o direito do (a) segurado (a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Ainda, corroborando a anotação apresentada, trouxe também o autor os documentos acostados às fls. 101/107. Merece especial destaque o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à fl. 102. Assim, com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 162/22 e 90/96, considero que o autor manteve vínculo empregatício com o INSTITUTO BIOLÓGICO no período de 01/01/1972 a 04/08/1986. Outrossim, reputo apta a comprovar o exercício de labor comum pelo autor junto à empresa FÁBRICA FECHOS ASTRO S/A., no período de 13/02/1967 a 30/07/1970 - na qualidade de aprendiz ajustador, a certidão de tempo de serviço acostada à fl. 29, assinada por servidora aposentada pelo INSS, pois em momento algum a autarquia-ré refutou a veracidade da referida certidão, embasando o seu indeferimento diante simplesmente da não apresentação de cópia/original da Carteira de Trabalho mencionada no referido documento, cuja apresentação, ao meu ver, apresenta-se desnecessária diante da certidão em comento. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço do autor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 13/05/2014 (DER) - nº. 166.444.213-5, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e 61 (sessenta e um) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de idade. Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição - regra permanente do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data de início da vigência da MP 676/2015. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PAULO SCALABRIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.933.244-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.765.708-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza comum o labor prestado pelo autor nos períodos de 13/02/1967 a 30/07/1970 junto à FÁBRICA FECHOS ASTRO S/A., e de 01/01/1972 a 03/08/1986, junto ao INSTITUTO BIOLÓGICO, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo comum e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso (DIP), considerando a partir de 13/05/2014 (DER) deter o autor 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: PAULO SCALABRIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.933.244-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 637.765.708-06, nascido em 25/09/1952, filho de Lívio Scalabrin e Dallila Ludovico Scalabrin. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do previsto na Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário. Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB: 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB): 13/05/2014 (DER). Períodos a serem averbados como tempo comum: De 13/02/1967 a 30/07/1970 e de 01/01/1972 a 03/08/1986. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação da tutela: Sim - art. 300, do CPC. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0007680-33.2016.403.6183 - JUAREZ VALE/SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por JUAREZ VALE, portador da cédula de identidade RG nº. 15.652.484-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.878.418-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2015 (DER) - nº. 42/174.554.406-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: FANAUPE S/A - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, de 06-06-1990 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 26-08-2003; INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de 16-11-2004 a 24-03-2015 e de 25-03-2015 à atual. Pugna, ainda, pela conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 10-03-1981 a 31-03-1981, de 06-05-1981 a 16-08-1985 e de 14-10-1985 a 27-02-1990, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, e de outros períodos de labor exercidos antes de 28/04/1995, que eventualmente não forem reconhecidos como tempo especial. Ao final, requer seja o INSS condenado a: a) reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; b) reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-06-1990 a 28-04-1995, de 29-04-1995 a 26-08-2003, de 16-11-2004 a 24-03-2015 e de 25-03-2015 à data de apreciação do pedido; c) reconhecer a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 10-03-1981 a 31-03-1981; de 06-05-1981 a 16-08-1985 e de 16-10-1985 a 27-02-1990, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83, forte no Decreto nº. 83.080/79; d) pagar a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13-07-2015), ou a partir da data da citação ou na data da sentença; ou, sucessivamente, seja condenada a pagar a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo, na data da citação ou na data da sentença. Pugnou a parte autora, ainda, pela produção de prova pericial visando comprovar que no período compreendido entre 29-04-1995 a 26-08-2003 trabalhou em área de risco em razão da exposição ao agente químico óleo mineral ao exercer sua atividade de torneiro na empresa FANAUPE S/A., que seja observado o PPP da empregadora ELBRUS, já que teria exercido a mesma função de operador de torno e a mesma atividade, entendendo ser possível presumir a exposição aos mesmos agentes químicos, notadamente óleo mineral, que seria inerente à atividade de torneiro. Postulou, ainda, ad cautelam, pela produção da prova pericial por similaridade, e requereu a juntada posterior de prova documental complementar ao PPP apresentado administrativamente referente ao labor exercido junto à ELBRUS. Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 57/138). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 143/156 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita e a incidência da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. No mérito, sustentou a total inoprecendência do pedido; Fl. 157 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 161/175 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova por similaridade para período laborado na empresa FANAUPE; apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente o labor que exerceu junto à empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de 16-11-2004 a 20-10-2016; Fl. 177 - indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial por similaridade e determinou-se a apresentação pela parte autora, sob pena de preclusão, de toda prova documental que a parte autora pretendesse produzir para comprovar a especialidade do labor prestado nos períodos de 06-06-1990 a 28-04-1995, de 29-04-1995 a 26-08-2003, de 16-11-2004 a 24-03-2015 e de 25-03-2015 a 07-10-2016; Fls. 186/192 - peticionou a parte autora informando a baixa da na Receita Federal da sua ex-empregadora, a empresa FANAUPE S/A, reiterando a necessidade do deferimento da prova emprestada/prova por similaridade já requerida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 186/192 - nada a deferir, tendo em vista o já decidido à fl. 177. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema Único de benefício/HISCRE, o autor mantém vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., com rendimento mensal no valor de R\$5.964,20 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07/10/2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/07/2015 (DER)-NB 174.554.406-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ante da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade de operador de torno que exercida pelo autor período de 06-06-1990 a 28-04-1995, junto à empresa FANAUPE S/A - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº. 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/79, por enquadramento pela categoria profissional. Diante da não apresentação de formulário ou laudo técnico pericial referente ao labor que exerceu a partir de 29-04-1995, reputo de natureza comum a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor de 29-04-1995 a 26-08-2003. Ademais, os formulários SB 40 acostados às fls. 87/88 e 115/116 não podem ser acolhidos como prova emprestada para comprovar a especialidade do labor desempenhado, pois a denominação dos cargos exercidos por Antonio Wagner Cruz - Torneiro Ferramenteiro - e Valmir Chímici - Torneiro Ferramenteiro A - não coincidem com a denominação do cargo exercido pelo autor - Operador de torno cnc - anotação em CTPS à fl. 75. Acrescento, ainda, não ser possível reconhecer a especialidade alegada por presunção da exposição do autor a óleo mineral durante a execução de suas atividades de operador de torno cnc na empresa FANAUPE, em razão da sua exposição ao referido agente químico ao exercer o cargo de programador (A) e operador (A) de Torno CNC junto à empresa ELBRUS LTDA; conforme já exposto, com a edição da Lei nº. 9.032/95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento de tempo em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados às fls. 117/118 e 170/171 comprovam a exposição do autor no período de 16-11-2004 a 20-10-2016, ao agente agressivo ruído de 85,1 dB(A), e ao agente nocivo químico óleo mineral, pelo que, com fulcro no item 1.0.7 do Decreto nº. 2.172/97 e Decreto nº. 3.048/99, e com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade do labor exercido em tal lapso temporal. No mesmo sentido, julgado recente proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Destarte, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos e empresas: FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTOPEÇAS, de 06-06-1990 a 28-04-1995; INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de 16-11-2004 a 24-03-2015 e de 25-03-2015 a 20-10-2016. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora, ainda, seja determinada a conversão do tempo comum que laborou anteriormente a 28-04-1995, em tempo especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. "No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifico que o autor trabalhou 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias em condições especiais de trabalho até a data de prolação desta sentença. Assim, considerando como especial apenas parte dos períodos apontados na exordial, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com base na anotação em CTPS trazida à fl. 75, determino a averbação e córrupto como tempo comum de trabalho urbano pelo autor do período de 01-03-2003 a 26-08-2003 laborado junto à empresa FANAUPE S/A - FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS. Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também faz parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor detinha em 13-07-2015 (DER), o total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JUAREZ VALE, portador da cédula de identidade RG nº. 15.652.484-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 049.878.418-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, de 06-06-1990 a 28-04-1995; INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA., de 16-11-2004 a 24-03-2015 e de 25-03-2015 a 20-10-2016. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima indicados como tempo especial de labor, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4; averbe o período de 01-03-2003 a 26-08-2003 como tempo comum de labor, e some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente às fls. 136/137, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 13-07-2015 (DER), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar à autora os atrasados vencidos desde 13-07-2015 (DIP na DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS (SP/178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.948.819-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.841.528-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2015 (DER) - NB 42/171.841.373-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Teknia Brasil Ltda., de 04-08-1983 a 14-10-1996; Fadan Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., de 03-03-1997 a 16-06-1999; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 06-06-2004; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 02-01-2006 a 08-10-2007; Keiper Tecnologia, de 09-05-2011 a 23-09-2013. Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e cópia integral do procedimento administrativo; Fls. 77/127 - apresentação, pelo autor, de documentos; Fl. 128 - recebimento do contido às fls. 77/127 como emenda à inicial e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 130/137 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 138 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 141/142 - conversão do feito em diligência para que a empresa Teknia Brasil Ltda. esclarecesse a técnica de medição da intensidade do ruído utilizada no período de 04-08-1983 a 14-10-1996; Fl. 146 - esclarecimentos prestados pela empresa Teknia Brasil Ltda.; Fl. 147 - abertura de vista às partes para manifestação; Fl. 148 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11-11-2016. Formulou requerimento administrativo em 02-06-2015 (DER) - NB 42/171.841.373-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo 1 do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controversia reside quanto aos seguintes interrogos: Teknia Brasil Ltda., de 04-08-1983 a 14-10-1996; Fadan Ind. e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., de 03-03-1997 a 16-06-1999; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 06-06-2004; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 02-01-2006 a 08-10-2007; Keiper Tecnologia, de 09-05-2011 a 23-09-2013. No caso em exame, constam dos autos os seguintes documentos: Fls. 34/35 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Teknia Brasil Ltda., referente ao período de 04-08-1983 a 14-10-1996, em que o autor estaria exposto a ruído de 86 dB(A), óleo e graxa; Fl. 36 - declaração da empresa Teknia Brasil Ltda., acerca do período de labor do autor e do funcionário da empresa responsável pela assinatura do PPP; Fls. 37/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, quanto ao período de 14-08-2000 a 24-01-2011, que refere exposição do autor a ruído de 88 dB(A) no período de 11-08-2003 a 06-06-2004 e a 88,4 dB(A) de 02-01-2006 a 08-10-2007; Fls. 40/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., referente ao período de 09-05-2011 a 23-09-2013, que atesta exposição do autor a pressão sonora de 88 dB(A); Fl. 42 - Procuração da empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. que outorga poderes para a assinatura do PPP; Fls. 43/44 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Fadan Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda. que relata que, no interregno de 03-03-1997 a 16-09-1999 não há dados disponíveis nesse período. No campo observações do r. documento consta a seguinte informação: Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 03/03/1997 a 16/06/1999, mas como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 18/05/2010. Portanto considerar os mesmos valores obtidos para o período de 03/03/1997 a 16/09/1999; Fls. 66/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 18-12-2014 pela empresa Fadan Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda. que esclarece que para o período de 03-03-1997 a 16-06-1999 não há dados disponíveis. Consoante informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 34/35, 37/39 e 40/41 e esclarecimentos de fl. 146, verifico que nos períodos de 04-08-1983 a 14-10-1996; 19-11-2003 a 06-06-2004; 02-01-2006 a 08-10-2007 e de 09-05-2011 a 23-09-2013, o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos. Indo adiante, quanto ao período de 03-03-1997 a 16-06-1999 observe que nos PPP de fls. 43/44 e 66/67, consta a seguinte observação: Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período de 03/03/1997 a 16/06/1999, mas como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 18/05/2010. Portanto considerar os mesmos valores obtidos para o período. Entendo que, não obstante a alegação de exposição do autor a ruído, não há qualquer comprovação do alegado. Denoto, também, que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, a informação supracitada constante no campo observações dos r. PPP não foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho, mas pelo representante legal da empresa, pelo que reputo não comprovada exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco ensejador de especialidade durante o labor que prestou de 03-03-1997 a 16-06-1999. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial, fls. 09/11. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORANO que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 02-06-2015 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do documento apresentado às fls. 146 em 27-11-2017. Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, considerando que o PPP não trazia a informação acerca da técnica utilizada para a medição da intensidade do ruído a que o autor esteve exposto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.948.819-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.841.528-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Teknia Brasil Ltda., de 04-08-1983 a 14-10-1996; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 19-11-2003 a 06-06-2004; Tower Automotivo do Brasil S.A., de 02-01-2006 a 08-10-2007; Keiper Tecnologia, de 09-05-2011 a 23-09-2013. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 52/54), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/171.841.373-1. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-11-2017 (DIP). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.19994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA X OSWALDO SIERRA X WILSON SIERRA X LEONILDA SIERRA TOMAZINI X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X ANI MARIA DA SILVA VERONEZI X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNEZ LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHIA VERGINIA DE JEZUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X RITA CANDIDA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 3.459/3.460: Diante da contradição quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do advogado Carlos Eduardo Cavallaro (fls. 2.877/2.879) e o instrumento de procuração de fls. 2.890, o qual não se encontra datado, e com divergência de assinaturas de seus outorgantes, proceda o requerente com a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, sanando as irregularidades mencionadas. No que concerne ao pedido de expedição de certidão de poderes outorgados, remedeio sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quicá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002136-5) - REINALDO SENA DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 256/258: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002494-0) - OSMAR PEREIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0010026-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010026-0) - JOSE BARROS GONCALVES (SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0005448-58.2010.403.6183 - LETICIA CRISTINA RIGOLIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0008176-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0011879-35.2015.403.6183 - SONIA REGINA MARTINS (SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0008535-12.2016.403.6183 - MARCIA HAGE (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 127/139: Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, comprovado nos autos, através da documentação apresentada pelo INSS, que os rendimentos da parte autora são superiores ao teto previdenciário e diante de ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007047-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007047-0) - LUIS FRANCISCO CHAGAS X SEVERINA IRINEA DE OLIVEIRA (SP26168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIS FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e formulário retro juntados, regularize junto ao CPF o seu nome, uma vez que se encontra divergente do seu documento de identificação pessoal e cadastro do processo, no prazo de 20 (vinte) dias. Providencie ainda a juntada de contrato de honorários advocatícios em seu nome, sob pena de expedição sem destaque de honorários contratuais. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 688. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO (SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP352086 - VINICIUS RODRIGUES VITTORI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006220-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA PERES DE CARVALHO RETROZ FREIREIA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascido em 05/09/1960, requer a tutela de antecipada de urgência para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como rural.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (nesse sentido: STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e dos documentos necessários ao início da prova material para o tempo rural, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalment e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CASSIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar: **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida**.

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada**.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008169-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GLORIA PEREIRA PIEDADE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007313-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY BARRETO REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ASSUNCAO DE PAULA - SP353568, ARIANA MOREIRA DA SILVA - SP342863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar: o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA - SP343295, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PJE 5007507-84.2017

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA requer a concessão da tutela para que se determine à autarquia federal a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial não reconhecido na via administrativa.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, obedecidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

CIT-SE.

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º a 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, **bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material** para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

São PAULO, 22 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.

Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001218-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação do restabelecimento do benefício (NB: 95/077.160.423-8)-ID 4619099.

Intime-se o INSS para que cumpra o segundo parágrafo do despacho (ID-4572467).

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARQUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, de firo o benefício da Justiça gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ASSUNCAO - SP379864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WADIK FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (ID-4662890), intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 5 de março de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho (ID-3731240).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY NOGUEIRA BRAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE DE JESUS CORREIA ALMEIDA, THIAGO AUGUSTO CORREIA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARCAL SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIIVALDO MARTINELLI - SP221572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 7 de março de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converta-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. FLS.267/299: Dê-se vista à parte autora, devendo juntar instrumento de procuração de Ramon Anastacio de Oliveira e Raul Anastacio de Oliveira, considerando a maioria dos mesmos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de Rafaela Feitoza de Oliveira, assim como, de expedição de alvará de levantamento dos valores de fls.170.Int.

0003448-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS.301: Ao SEDI para retificação da sociedade de advogados, devendo constar Borges Camargo Advogados Associados, CNPJ nº.07.930.877/0001-20. Quanto à parte autora, já foi corrigido o nome, conforme decisão e RPV de fls.296/297.. PA 1,10 Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, dando-se ciência às partes.

0004658-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004658-5) - ANTONIO ALEXANDRE NETO (SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, cópia integral dos autos, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013702-20.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FLS.65/69,93/94,117/120, 122/129, 142/144, 148/150, 156/157, 160/162 e 163/173: Traslade-se cópia para os autos principais. Após, desampensem-se os autos, remetendo-se ao arquivo.

0003729-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICALLELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renumerem-se os autos a partir de fls.780. FLS.798/799: Decisão proferida às fls.766/767. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CNJ, dando-se vista às partes.Sem prejuízo, intime-se a requerente Rosângela Aparecida Lopes de Melo a juntar certidão de casamento.Int.

0003163-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003163-1) - DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002961-4) - MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0002802-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002802-0) - JAIME LIMA PESSOA(SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LIMA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observei a Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.2-Após, se em termos, este Juízo providenciaria, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3-Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceito o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.4- Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 291/302, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.4. Int.

0052247-96.2010.403.6301 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Int.

0001368-75.2015.403.6183 - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor. 2. Intime-se a parte exequente para que informe: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos;c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 3. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017. 4. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.6. No mais, observei a Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciaria a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 10.Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamento (RPVs, Precatórios e ou Avarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. FLS.167/180: Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/228: Dê-se vista às partes.Considerando tratar-se de obrigação de fazer, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006770-2) - MARIA NEUZA DA SILVA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004583-59.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007579-93.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002282-6) - VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-95.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAIDES MORENO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão do benefício de aposentadoria visando a readequação dos cálculos da RMI.

Citado, o réu ofertou contestação onde impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora, que se manifestou pugrando pela manutenção da assistência judiciária gratuita.

A decisão ID 1020147 acolheu os argumentos do réu, denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (AI 5006193-28.2017.403.0000), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Novamente intimada ao recolhimento das custas, a parte autora não se manifestou.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Comunique-se desta decisão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca, determino a expedição de Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de trabalho.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4171380.

São PAULO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEYD APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4019278: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

ID 3662414 e 4068853: Recebo como aditamento à inicial.

A alteração do nome da autora depende de sua regularização junto à Receita Federal.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de reconsideração contido na petição ID 3461113, esclareça a parte autora, juntando o respectivo cálculo, quais os critérios utilizados para a atribuição do valor dado à causa.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção da decisão que declinou a competência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o tempo decorrido, a inércia da parte autora e a proximidade da audiência designada para o dia 05/04/2018, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho retro, indicando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

SENTENÇA

VALDEVINO COSTA BUENO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN**” desde 05/12/2013 até sua demissão em 06/08/2017.

Informa que teve o benefício bloqueado sob a alegação de ser ex-funcionário de um órgão público (Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF).

Alega que a empresa em questão é sociedade de economia mista, bem como possuía registro em CTPS e recolhimentos ao FGTS, como todo empregado contratado sob o regime celetista.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois fere o direito líquido e certo do impetrante, que faz jus assim ao benefício postulado.

Liminar indeferida, com o prosseguimento da ação.

Informações da autoridade coatora, informando que o CNPJ da empresa “**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN**” foi bloqueado pela Coordenação Geral do Seguro-Desemprego em Brasília em 11/11/2014; e que a Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015 fornece esclarecimentos sobre a concessão do seguro-desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da administração direta e indireta.

Não justificou, contudo, a relação entre o bloqueio do CNPJ da empregadora e o direito à percepção do seguro-desemprego pelo impetrante. Também não juntou a referida Circular nº 46, de 29 de setembro de 2015.

O MPF deixou de emitir parecer, por considerar ausente o interesse público.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que indevida a decisão administrativa que negou requerimento de seguro-desemprego com base, exclusivamente, no fato de que a impetrante mantinha vínculo com a “**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN**”, a despeito de tal vínculo ser regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Desta feita, diante de tal ilegalidade, caberia à autoridade impetrada de dar prosseguimento à análise dos demais requisitos para a concessão do pedido de seguro-desemprego, o que até a impetração deste *mandamus* não havia ocorrido.

O impetrante colacionou aos autos cópia da CTPS e da rescisão do contrato de trabalho, homologada pelo Sindicato da categoria e entregue para o pedido de seguro-desemprego, que sequer foi processado.

As justificativas apresentadas pela autoridade coatora não são suficientes para embasar a negativa ao direito do impetrante.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa da autoridade impetrada, no que se refere à análise do pedido de seguro-desemprego, com base em outros requisitos que não o fato de a impetrante ter sido empregada junto à sociedade de economia mista municipal, muito embora regulamentemente notificada, resta configurada a ilegalidade de sua conduta.

É o caso, portanto, da concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e determino à autoridade coatora que dê imediato seguimento ao requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, com a análise da presença dos demais requisitos ensejadores do deferimento do seguro desemprego, devendo se abster de negar o pedido formulado sob o exclusivo fundamento de que o impetrante é ex-funcionário de sociedade de economia mista.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001827-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FREIRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA

S E N T E N Ç A

LUIS FREIRE PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, por meio do qual objetiva o imediato restabelecimento do benefício previdenciário - aposentadoria por idade, alegando que a Autarquia suspendeu o pagamento de forma arbitrária desde abril/2017, sob o argumento de que estaria em "revisão", o que vem lhe causando inúmeros prejuízos.

Aduz o impetrante que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar, pelo que requer seja liminarmente concedida a segurança, *inaldita altera parte*, determinando-se que, no prazo máximo de 10 dias, o Gerente da Agência da Previdência Social Carapicuíba, informe o motivo pelo qual suspendeu o pagamento da aposentadoria do impetrante (NB 41/142.002.532-2), de forma a lhe propiciar o exercício do direito de defesa.

Requer, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para determinar que o Gerente da Agência da Previdência Social Carapicuíba, informe o motivo pelo qual suspendeu o pagamento da aposentadoria do impetrante (NB 142.002.532-2), ofertando-lhe o exercício do direito de defesa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

Informações da autoridade coatora, que juntou a carta de exigências entregue ao impetrante antes da suspensão do benefício.

Face à documentação acostada, o MPF opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A documentação acostada dá conta da ciência do autor sobre a carta de exigências, que demandou pela apresentação de declaração da Prefeitura do Município de São Paulo, discriminando todas as datas de faltas e licenças do período certificado, bem como pela apresentação de todas as Carteiras de Trabalho.

Verifica-se do CNIS e do HISCREWEB ora acostados, que o benefício está ativo e com pagamento regular.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

Diante das informações prestadas, não subsiste mais o interesse de agir do impetrante.

É o suficiente.

Diante do exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, conforme requerido, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BATISTELA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO BATISTELA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego.

Relata que trabalhou na empresa "ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP" desde 27/11/2014 até a sua dispensa sem justa causa ocorrida em 01/04/2017.

Informa que teve o benefício negado sob a alegação de ser sócio da empresa FCK REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA, CNPJ sob n. 05.663.255/0001-58.

Alega que a sociedade encontra-se inativa, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

O impetrante opôs embargos de declaração, que foi acolhido apenas para corrigir erro material, sem, no entanto, modificar o teor da decisão de indeferimento do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo prosseguimento regular do feito.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontrovertidos, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada figurava como sócio na empresa "FCK. Representação de Produtos para eventos Ltda.ME", cuja situação encontrava-se ativa na Receita Federal e sem baixa no CNPJ e CNIS-PJ.

O impetrante alega que a empresa acima descrita já se encontrava inativa, sem movimentação financeira. A sua última nota fiscal de prestação de serviços data de 14/12/2003, conforme documento juntado à inicial.

Por isso, quando do encerramento do vínculo empregatício com a empresa "ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP" (admissão em 27/11/2014 e dispensa sem justa causa em 01/04/2017 - CTPS), teria direito à percepção do seguro-desemprego.

Ora, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Por outro lado, importante destacar a Circular nº 25, de 26 de outubro de 2016, emitida pelo Ministério do Trabalho, concernente à análise do Recurso Administrativo quando houvesse a alegação de inatividade da empresa na qual o requerente do benefício do Seguro-Desemprego consta como sócio.

Confira-se o seu teor:

"2. O Recurso Administrativo Motivo 551 é utilizado para avaliar as impugnações dos requerentes do benefício do Seguro-Desemprego que, em cruzamento de dados realizado pela aplicação do Seguro-Desemprego com a base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB foram identificados como empresário/sócio de pessoa jurídica, situação esta que gera a inserção da notificação "Renda Própria - Sócio de Empresa", durante o processo de habilitação ou pagamento do benefício.

3. A Circular nº 25, de 26 de outubro de 2016 recomendou o deferimento do Recurso Administrativo Motivo 551 quando houvesse a comprovação de inatividade da empresa na qual o requerente do benefício do Seguro-Desemprego consta como sócio, por meio da apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ

4. No entanto, verifica-se que a RFB alterou o processo pelo qual a pessoa jurídica declara inatividade, as empresas inativas a partir de 01/2016 devem declarar tal condição a RFB por meio da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF.

5. Diferente da DSPJ, a DCTF possui periodicidade mensal, o empresário deve apresentar a referida declaração, quando for o caso, até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. Ou seja, uma empresa que esteve inativa no mês de 03/2017 terá até o dia 22/05/2017 para declarar tal condição a RFB, por meio da DCTF. Tendo em vista que a DCTF está sendo alterada para, dentre outras coisas, passar a conter um campo em que o empresário possa declarar a inatividade da empresa, o prazo para a entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 que, originalmente, encerravam-se em 21/03/2017 e 25/04/2017, respectivamente, foram prorrogados para 22/05/2017.

6. Diferente da DSPJ, a DCTF não é declarada somente por empresas inativas.

Reforçamos, conforme destacado no parágrafo 5, que a DCTF não possui um campo objetivo onde o empresário possa declarar a inatividade da empresa. De acordo com informações Ministério do Trabalho obtidas junto a RFB não é possível atestar de forma segura, pelo atual layout da DCTF que determinada empresa esteve inativa na referida competência a que se refere à declaração.

7. Dessa forma e considerando os esclarecimentos anteriores, não é recomendável neste momento, o deferimento do Recurso Administrativo Motivo 551 quando houver a simples apresentação da DCTF como suposta comprovação de inatividade da empresa na qual o requerente do benefício consta como sócio.

8. Ressaltamos que estão mantidas as demais possibilidades de deferimento do referido Recurso Administrativo mencionadas nas Circulares anteriores sobre o assunto, como a saída da sociedade ou baixa da empresa, em qualquer data.

9. Há ainda as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Neste caso, a declaração prestada pelos empresários a RFH e a Declaração de Injunções Socioeconômicas e Fiscais - DKFIS.

10. A DEFIS, diferente da IX.77% possui um campo objetivo onde o empresário declara a inatividade da empresa, elemento esse que facilita a análise do Recurso Administrativo.

H. A DEFIS é anual, recomenda-se, portanto, que sejam utilizados os mesmos critérios de análise definidos no parágrafo 7º, da Circular nº25, de 26 de outubro de 2016.

12. Estas recomendações de análise também se aplicam aos Recursos Administrativos Motivo 558 e 559, quando a notificação Renda Própria - Sócio de Empresa for objeto da análise.

13. Esta Coordenação-Geral se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários”.

O impetrante comprovou nestes autos o agendamento de recurso na esfera administrativa para 15/05/2017. Ainda que não tenha nos autos a r. decisão em segunda instância, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que persiste o interesse na demanda, ainda mais considerando o posicionamento visto acima no sentido de que não é recomendável neste momento, o deferimento do Recurso Administrativo Motivo 551 quando houver a simples apresentação da DCTF na forma atual.

Há de haver, assim, uma análise contextualizada da situação posta nos autos por este Juízo Federal.

Compulsando os documentos apresentados junto à inicial, verifica-se que o impetrante entregou DSPJ – Inativo 2010, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Relativamente ao mês/ano de 01/2016, apresentou DCTF mensal em 04/07/2017, ou seja, em atraso/após o prazo de entrega até 21/07/2016, mas constando “0” (zero) de débitos tributários. Somente foi anotado o valor da multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 200,00, correspondente ao caso de inatividade. A multa por atraso nos demais casos seria de R\$ 500,00.

Concomente ao mês/ano de 01/2017, também apresentou DCTF em 04/07/2017, constando “0” (zero) em todos os campos, significando, assim, que não auferiu qualquer renda e, portanto, não possui débitos tributários – IRPJ, CSLL etc a pagar.

Logo, conclui-se que realmente a empresa do impetrante encontrava-se na inatividade no período em que trabalhou registrado na “ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP”, tendo, pois, direito à percepção do seguro-desemprego quando da dispensa sem justa causa em 01/04/2017.

Pelo que tudo indica, é caso de se afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto não demonstrada outra fonte de renda usufruída pela parte impetrante. Das últimas DCTFs da empresa FCK REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob n. 05.663.255/0001-58, é possível inferir que não se obteve rendimentos a ensejar tributação do Fisco.

Segundo o artigo 3º da Lei nº 7.998/90:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

1 - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: *(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; *(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)”*

Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa “ACTIVE ENGENHARIA E IMPLANTAÇÃO LTDA. EPP” (de 27/11/2014 a 01/04/2017), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício, tendo, pois, direito à percepção das parcelas do seguro-desemprego (por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, observada a relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego), na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº 7.998/90.

Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 01/04/2017 (CTPS), e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), tem-se que não existem mais parcelas a vencer.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, a fim de determinar que o réu libere as parcelas em atraso do seguro-desemprego.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação da autuação, devendo constar no assunto: Seguro Desemprego.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OLIVALDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MACIEL GAZONI - SP344146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ OLIVALDO ROSA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SP**, uma vez que entende ter sido violado o seu direito líquido e certo à concessão da aposentadoria especial.

Relata que teve seu pedido de concessão de aposentadoria especial negado pela autarquia previdenciária, pois o período de 05/05/1998 a 21/07/2016, trabalhado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, não foi reconhecido como especial, apesar da exposição à eletricidade acima de 250 volts e a agentes biológicos oriundos do contato com o esgoto.

Notificação da autoridade coatora, que deixou de prestar informações, embora devidamente notificada em 04/07/2017 (Id 1816249).

O Ministério Público Federal deixa de ofertar parecer por não vislumbrar ofensa ao interesse público.

Vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que, diante da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstra rendimentos mensais do autor acima de R\$8.000,00 (oito mil reais) e do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), eventual improcedência da ação implicaria na condenação a custas que poderia ser suportada pela renda mensal do autor, o que justifica a não concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, **provado de plano por documento inequívoco**, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que dispensem a dilação probatória para a sua verificação.

No caso, o impetrante não promoveu a juntada do Processo Administrativo que negou a concessão do benefício previdenciário pleiteado e supostamente reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas VITAL (14/10/1992 a 01/06/1994), UNISYS (22/10/1990 a 06/04/1992) e ECODATA (04/11/1985 a 12/10/1990). A parte autora juntou aos autos somente comunicação de decisão (Id 1203352) emitida pela autarquia previdenciária, informando que após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 05/05/1998 a 21/07/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ao contrário do que pretende o impetrante, não é possível inferir do documento apresentado, com toda a certeza, que os demais períodos laborados foram enquadrados como especiais na análise administrativa e, assim, são incontroversos. Isso porque a ausência de mencionados períodos na comunicação de decisão pode ter ocorrido por inúmeros motivos, a exemplo da não apresentação de documentos necessários para a análise. Ou seja, não é possível concluir que a autarquia previdenciária analisou a especialidade de todos os períodos indicados pelo impetrante na presente ação.

A ausência de cópia do processo administrativo para a demonstração do direito líquido e certo do impetrante poderia ser suprida pela presença de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho ou por formulários com a indicação de exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos suficientes para o reconhecimento da especialidade. No entanto, a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id 1203361 e Id 1203364) somente dos períodos trabalhados nas empresas UNISYS BRASIL LTDA (20/10/1990 a 06/04/1992) e CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (05/05/1998 a 21/07/2016). Dessa forma, mesmo se a integralidade dos referidos períodos fosse reconhecida como especial, o tempo de trabalho do autor nessas condições seria de 19 anos, 08 meses e 04 dias, insuficiente para reconhecer o direito líquido e certo à aposentadoria especial, tendo em vista o tempo mínimo de 25 anos exigidos para a concessão.

Desta feita, não é possível aferir de plano, tendo por base a documentação acostada pelo impetrante, se existe alguma arbitrariedade, omissão ou erro cometido pela Autarquia Previdenciária.

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Entendo, assim, não ser possível a concessão da segurança.

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-18.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV
INVENTARIANTE: PEDRO AFONSO BARBAROV
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ESPÓLIO DE LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV impetrou o presente Mandado de Segurança em face dos **Gerentes Regionais do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL das agências de Vila Prudente e de Paissandu (São Paulo)** por meio do qual objetiva a imediata apreciação do pedido administrativo de cobrança de valores não recebidos referentes à pensão por morte NB nº 083.932.598-3.

Relata que desde 15/08/2016 aguarda a apreciação de mencionado pedido.

Notificação da autoridade coatora, **que deixou de prestar informações, embora devidamente notificada em 25/08/2017 (Id 2395797)**.

Parecer do MPF, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Até o presente momento, não se tem comprovação nos autos de apreciação do requerimento efetuado pela impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se não ter ocorrido a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, tendo em vista que o inconformismo do segurado decorre de ato omissivo da Administração. Assim, como expõe Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, “Nessa hipótese, tratando-se de relação jurídica de **caráter continuado**, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública, não se sujeitando ao prazo decadencial.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial**: regime geral da previdência social. 8ª edição. Curitiba: Juruá, 2016. p. 574). Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública. Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. Precedentes [MS 25.136, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05 e RMS n. 24.534, Redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 28.5.04]. 2. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, de que fui relator, DJ de 4.8.06]. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 26733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00028 EMENT VOL-02301-02 PP-00313 RB v. 20, n. 532, 2007, p. 40-41)

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a **parte impetrante apresentou na via administrativa, em 15/08/2016, o requerimento para pagamento das parcelas em atraso referentes à revisão da pensão por morte NB 083.932.598-3.**

De fato, afigura-se razoável a pretensão da autora, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, pagamento das parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte.

Ocorre, no entanto, que a referida decisão pendente de análise desde **15/08/2016**, sendo certo que, com base nos documentos apresentados nos autos, **não há apreciação do requerimento administrativo ou justificativa de sua negativa até o presente momento** (Id 974051 e 974052).

Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, determinando-se que a impetrada promova o necessário andamento para análise do requerimento administrativo referente ao NB **083.932.598-3**.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB **083.932.598-3**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para retificação do polo ativo, devendo constar "ESPÓLIO DE LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV" onde consta "LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de cópia do Processo Administrativo referente ao NB 176.114.310-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON BARAUNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3371101: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 3371129: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário, considerando-se o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-95.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GELTRUDES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA - SP132037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, AGÊNCIA COTIA/SP

DECISÃO

DIONE SOARES YOSHINO, com qualificação nos autos, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança para garantir o **RESTABELECIMENTO** imediato do benefício da **PENSÃO VITALÍCIA RECEBIDA** em decorrência do falecimento do servidor aposentado, que ocupava o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil junto à União.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

O presente *mandamus* foi impetrado como o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para garantir a manutenção ou restabelecimento do benefício de pensão vitalícia percebido pela autora.

A autoridade coatora, no caso, **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO ME/SP**, é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despicinda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, no caso, integra a estrutura administrativa da União Federal. Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, ajuizado contra órgão da União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRÍCIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 2162741, manifestando-se nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8) - ELOI FIDELIS DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELOI FIDELIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1969 a 30/12/1973 e o ano de 1975), bem como reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978) e KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 0 11/04/1986 e 21/03/1989 a 06/01/2003) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 128.718.179-9, DER: 22/05/2003). À fl. 84 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 88 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 94/99). A réplica foi apresentada às fls. 112/116. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 208/213. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 220/225. A decisão monocrática de fls. 231/234 declarou a nulidade da sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para realização de audiência para oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 244. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, que foi juntada às fls. 255/268. O autor juntou documentos à fl. 277. Foi dada vista ao INSS à fl. 309. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o ruralista não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregador: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso

clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frações, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frações, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fração, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e a marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduzido, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistematização dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abrange o todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorocar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, a razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e renúncia de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constituiu início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, rememore-se o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consistente na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque vinciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. REsp. 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANUTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar,

tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Favahina, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Afastado da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3 Órgão Jurisdicional SÉTIMA TURMA Fonte DJEF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE (Tempo Rural) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1969 a 30/12/1973 e o ano de 1975) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Como início de prova material, a parte autora carrou os autos a seguinte documentação: Declaração do Ministério da Defesa Exército Brasileiro onde consta que em 1968 o autor foi qualificado como lavrador em mencionado órgão (fl. 19); Ficha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Iporã preenchida em nome do autor datada de 1977 (fl. 20); Certidão de dispensa de incorporação onde consta o autor qualificado como lavrador em 1968 (fl. 21); Certidão de casamento do autor, celebrado em 1974, onde consta sua qualificação com sendo a de lavrador (fl. 27); Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná onde consta que o autor foi qualificado como lavrador quando expediu seu título de eleitor em 1968 (fl. 28); Certidão de nascimento dos filhos do autor nascidos em 1976 e 1977, ambos no município de Francisco Alves - PR (fls. 37/38); As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado na inicial. A testemunha Roberto afirmou conviveu com o autor de 1960 a 1970 em Cianorte no Paraná. Alegou que o autor era meeiro nas terras de Miro em um sítio vizinho. Após, não sabe para onde o autor mudou-se. Narrou que o autor trabalhava na lavoura de café. Afirmou que o autor não possuía trabalho na cidade e que só se deslocava para a cidade para ver jogos da copa. A testemunha José Ferreira afirmou conhecer o autor de 1970 a 1978. A testemunha trabalhava na Estrada Iara em Iporã no Paraná. O autor trabalhava em sítio vizinho da testemunha. Alegou que o autor cultivava café, milho e algodão. O autor trabalhava para Francisco. Narrou que o autor em 1978 mudou-se para São Paulo. Alegou que o autor não possuía emprego na cidade e que somente trabalhava na lavoura. A testemunha Pedro afirmou que conviveu com o autor de 1970 a 1978. Conheceu o autor na Estrada Iara em Iporã. Moravam na mesma comunidade. Alegou que o autor trabalhava na roça para o Sr. Francisco. Afirmou que cultivava café e plantava arroz e feijão para consumo próprio. Sairam da região na mesma época. Narrou que muita gente daquela região mudou-se para São Paulo, pois a lavoura começou a ficar difícil de trabalhar. Afirmou conhecer o José Ferreira, pois eram da mesma região, mas não conheceu o Roberto porque ele morava em outra região. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 1967 a 1973 e 1975 períodos que não foram reconhecidos na esfera administrativa. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPRÉSENTATIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do (s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978) e KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 a 11/04/1986 e 06/01/2003) para obter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise dos períodos individualmente: 1- RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 66 e laudo às fls. 67/70. Consta de mencionados documentos que o autor trabalhou no período de 11/07/1978 a 30/09/1978 como servente e sua atividade consistia em Executar serviços de limpeza carga e descarga de matéria prima e produtos acabados nas áreas de carga e descarga, produtos acabados e matérias primas. No período de 01/10/1978 a 13/03/1979 como preparador de massa e sua atividade consistia em Controlar fases de preparação de massa, aplicação de aditivos e a qualidade da massa, parar e partir o processo, relatar ocorrências. Solicitar manutenção nos equipamentos, controlar sistema água/efluente, acompanhar testes físicos no cartão, certificar a qualidade da matéria prima, preencher boletins, desagregar a matéria prima, verificar instrumentos, equipamentos e tanques. Consta, ainda, que no período que trabalhou como servente, esteve exposto ao agente ruído de intensidade 81 dB(A) e, quando trabalhou como separador de massa, esteve exposto ao ruído entre 81 dB(A) a 90 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. 2- KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 a 11/04/1986 e 06/01/2003) Já para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 a 11/04/1986 e 21/03/1989 a 06/01/2003) o autor juntou aos autos PPP à fl. 65 e às fls. 278/308. Primeiramente com relação ao período de 21/03/1979 a 11/04/1986 o autor juntou PPP às fls. 278/308 onde consta que o autor trabalhou como auxiliar de produção I e operador de estanhadeira sempre no setor de produção. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A). Já com relação ao período de 21/03/1989 a 06/01/2003 o autor juntou PPP à fl. 65 onde consta que no período de 16/10/1989 até 06/01/2003 pelo menos, o autor trabalhou como operador de máquina produção I no setor estanhadeira e esteve exposto ao agente

nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A) a 92 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 a 11/04/1986 e 16/10/1989 a 06/01/2003) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Deixo de analisar o período de 21/03/1989 a 15/10/1989, visto que tal período não consta do PPP juntado aos autos, bem como na CTPS do autor à fl. 50 consta que sua contratação na empresa deu-se no período de 16/10/1989 a 06/01/2003. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período rural e especiais ora reconhecidos como os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes temos a seguinte planilha: Autos nº: 00049169420044036183 Autor(a): ELOI FIDELIS DOS SANTOS Data Nascimento: 16/12/1949 Sexo: MOMEM/Calcula até / DER: 22/05/2003 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/05/2003 (DER) Carência Concomitante ? 16/12/1963 31/12/1972 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 16 dias 109 Não 01/01/1973 31/12/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 01/09/1974 30/06/1978 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Não 01/07/1978 30/09/1978 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Não 01/10/1978 13/03/1979 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 6 Não 01/03/1979 11/04/1986 1,40 Sim 9 anos, 10 meses e 17 dias 85 Não 16/10/1989 06/01/2003 1,40 Sim 18 anos, 6 meses e 5 dias 160 Não Marco temporal Tempo Total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 37 anos, 6 meses e 28 dias 372 meses 49 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 38 anos, 10 meses e 27 dias 383 meses 49 anos e 11 meses - Até a DER (22/05/2003) 43 anos, 3 meses e 2 dias 421 meses 53 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 22/05/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Com relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos desde a data em que o INSS teve ciência do PPP juntado às fls. 278/308, qual seja, 19/05/2017 (fl. 309), uma vez que no processo administrativo o autor não apresentou mencionado PPP, que foi juntado apenas na presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS o período rural reclamado de 04/08/1965 a 04/10/1978 e o ano de 1975, averbar e reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (01/07/1978 a 30/09/1978) KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA (21/03/1979 a 11/04/1986 e 16/10/1989 a 06/01/2003) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER: 22/05/2003, NB: 128.718.179-9 e DIB em 19/05/2017, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI X ELLEN REZENDE FINAZI X AUDREY REZENDE FINAZI FIGUEIREDO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Exceção Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívoco o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presenças as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é inferior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (RS 1.200.00) e 41/2003 (RS 2.400.00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regimento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, não importa em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão não fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VIVALDO DE CARVALHO SANTOS, diante da sentença de fls. 155/163v, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação à periculosidade de todo o período trabalhado na empresa CPTM, uma vez que além da exposição a ruído acima do limite permitido, o autor sempre esteve exposto à energia elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, o que estaria demonstrado pelo adicional de periculosidade pago pela empresa conforme holerites supostamente juntados nos autos. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Somente a título de esclarecimento, o período de 06/03/1997 a 18/09/2012, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, não foi acolhido como especial, visto que, conforme constou na sentença proferida, o autor não exerceu atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e não houve a comprovação de que o autor esteve exposto a agentes nocivos. O período trabalhado na empresa CPTM teve a especialidade analisada de acordo com as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no laudo técnico e demais documentos apresentados nos autos, bem como com base nas alegações e pedidos formulados na petição inicial do autor, não estando indicada em nenhum momento e em nenhum documento a exposição ao agente nocivo eletricidade. Ressalte-se que o período de 04/06/1989 a 05/03/1997 trabalhado na empresa CPTM foi expressamente reconhecido como especial devido à exposição a ruídos acima do limite de tolerância permitido. No entanto, o nível de ruído para o restante do período trabalhado na mencionada empresa, de 06/03/1997 a 18/09/2012, conforme exposto na sentença, não estava acima dos limites permitidos para a época, razão pela qual o período não foi enquadrado como especial. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0038940-70.2013.403.6301 - CICERO SANTINO ALVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CICERO SANTINO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista, a partir de 14/01/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 329). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 336-344, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO. Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - ruído do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPERITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem

administrativa de fls. 101-102, foi reconhecido o total de 31 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Não houve enquadramento ou reconhecimento de nenhum período como especial. Períodos de 01/12/1980 a 16/05/1983, 01/07/1983 a 28/09/1983, 29/10/1983 a 20/07/1984, 23/08/1984 a 04/01/1985, 24/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 19/03/1986, 14/05/1986 a 05/01/1987, 20/01/1987 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 01/02/1989, 02/02/1989 a 09/11/1989, 20/11/1989 a 21/05/1990, 22/05/1990 a 19/07/1990, 22/05/1990 a 19/07/1990, 19/09/1990 a 02/08/1991, 10/10/1991 a 05/05/1992 - CTPS - ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. Requer a parte autora o enquadramento da atividade de eletricitista, com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fls. 11-142), laborados na função de eletricitista. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, o autor deixa de acostar aos autos a documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts. Isto porque as ocupações apontadas na CTPS (ajudante de operador industrial, ajudante de eletricitista, oficial eletricitista, eletricitista montador, eletricitista força e controle e encarregado de elétrica) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e, na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricitista - situação não comprovada nestes autos. Ainda, a atividade de eletricitista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos. Assinala-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250volts sempre se revelou necessária. Estando ausente nos autos qualquer documentação pertinente, pela qual seria possível avaliar se o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250volts, concluo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1980 a 16/05/1983, 01/07/1983 a 28/09/1983, 29/10/1983 a 20/07/1984, 23/08/1984 a 04/01/1985, 24/01/1985 a 27/05/1985, 03/06/1985 a 19/03/1986, 14/05/1986 a 05/01/1987, 20/01/1987 a 17/03/1987, 18/03/1987 a 01/02/1989, 02/02/1989 a 09/11/1989, 20/11/1989 a 21/05/1990, 22/05/1990 a 19/07/1990, 19/09/1990 a 02/08/1991, 10/10/1991 a 05/05/1992, como especiais. Período de 01/08/2001 a 25/02/2008 e de 12/05/2009 a 14/01/2013 - DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. A parte trouxe PPP de fls. 94-95 para o período de 01/08/2001 a 25/02/2008, onde consta que exerceu a função de supervisor de obras. A descrição das atividades expõe que o autor trabalhava em canteiro de obras. O documento ressalta ainda, a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87dB(A). Conforme fundamentação já detalhada, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade para o fator agressivo ruído era superior a 90dB(A). A partir de 19/11/2003, a intensidade passou a ser considerada como superior a 85dB(A). Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento parcial do período acima, apenas de 19/11/2003 a 25/02/2008, quando ficou exposta a ruído em intensidade superior a 85dB(A). Para o período de 12/05/2009 a 14/01/2013, a parte autora trouxe PPP de fls. 96-97, onde consta que exerceu a função de supervisor de obras. A descrição das atividades expõe que o autor trabalhava em canteiro de obras. O documento ressalta ainda, a exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade de 88dB(A). Conforme fundamentação já detalhada, a partir de 19/11/2003, a intensidade do agente agressivo ruído passou a ser considerada como superior a 85dB(A). Pelo exposto, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período acima, de 12/05/2009 a 14/01/2013, quando ficou exposta a ruído em intensidade superior a 85dB(A). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 35 anos, 0 mês e 5 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Autos nº: 00389407020134036301 Autor(a): CICERO SANTINO ALVES Data Nascimento: 17/01/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/01/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? NÃO CADASTRADO 20/06/1978 01/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 6 Não NÃO CADASTRADO 24/11/1978 21/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 23 Não SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA 01/12/1980 16/05/1983 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 30 Não HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA 01/07/1983 28/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não A ARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS 29/10/1983 20/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 10 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 23/08/1984 04/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 6 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 24/01/1985 27/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 4 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 03/06/1985 19/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 10 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 14/05/1986 05/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 22 dias 9 Não SETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A 20/01/1987 17/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 18/03/1987 01/02/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 23 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 02/02/1989 09/11/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 8 dias 9 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 20/11/1989 21/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 2 dias 6 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 22/05/1990 19/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 19/09/1990 02/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 12 Não SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA CIMONTRE LTDA 10/10/1991 05/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8 Não JORLY INST E MONT INDS LTDA 06/05/1992 06/02/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia 33 Não VEMONT ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 12/06/1995 13/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Não VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 20/03/1996 26/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9 Não SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS 03/01/1997 31/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Não VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/07/1997 20/12/1999 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 20 dias 30 Não R.M.M.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA 01/03/2000 24/04/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 24 dias 2 Não R.M.M.MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA 12/05/2000 23/08/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4 Não UNIPRENE RESINAS E APLICACOES EM POLIURETANO EIRELI 01/09/2000 31/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 01/08/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 18 dias 28 Não DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 19/11/2003 25/02/2008 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 22 dias 51 Não AFLEX COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E PECAS LTDA 26/02/2008 12/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 10 Concomitante DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 12/05/2009 14/01/2013 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 22 dias 45 Não RECOLHIMENTO 01/08/2008 30/09/2008 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 2 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/01/2013) 35 anos, 0 mês e 5 dias 398 meses 54 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o períodos de 19/11/2003 a 25/02/2008, 12/05/2009 a 14/01/2013; e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (NB 42/ 1641276514), desde a DER em 14/01/2013, valendo-se do tempo de 35 anos, 0 mês e 5 dias. Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0008426-66.2014.403.6183 - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 196/205. Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que a data correta da DER é 23/07/2012 e NB: 160.789.752-8 e não como constou no dispositivo da sentença, qual seja, DER: 23/04/2008, NB: 141.281.838-6. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato há erro material com relação a data do requerimento administrativo, bem como o número do benefício do autor que constaram no dispositivo da sentença. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2011 a 22/06/2012), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008. Passe a constar: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE (19/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2011 a 22/06/2012), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.789.752-8, com DER em 23/07/2012. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. P. R. I.

0008492-46.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 281/291, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, o embargante alega que há contradição no julgado, visto que a parte autora ficou exposta ao agente ruído na intensidade de 89,90 dB(A) no período de 01/12/1998 a 15/03/2003, dentro do período permitido em lei, mas a sentença enquadrando mencionado período como especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve contradição no julgado no enquadramento do período especial. Altero, pois, parte da fundamentação e dispositivo da sentença para onde consta: Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 14/12/1998 a 27/02/2006. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 55/56 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 14/12/1998 a 27/02/2006 deve ser tido como laborados em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (14/12/1998 a 27/02/2006) e o reconhecido administrativamente (18/01/1988 a 13/12/1998), até a data da DER (28/01/2013), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00084924620144036183 Autor(a): MARIO LUIZ DE SOUZA Data Nascimento: 06/09/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1988 13/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 26 dias 132 Não 14/12/1998 27/02/2006 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 14 dias 86 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 10 meses e 29 dias 132 meses 36 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 10 meses e 11 dias 143 meses 37 anos e 2 meses Até a DER (28/01/2013) 18 anos, 1 mês e 10 dias 218 meses 50 anos e 4 meses Somando-se os períodos especiais (14/12/1998 a 27/02/2006 e 18/01/1988 a 13/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 28/01/2013: Autos nº: 00084924620144036183 Autor(a): MARIO LUIZ DE SOUZA Data Nascimento: 06/09/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1988 13/12/1998 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 6 dias 132 Não 14/12/1998 27/02/2006 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 2 dias 86 Não 03/05/1982 14/07/1986 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 51 Não 14/08/1986 13/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 28/02/2006 06/01/2014 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 29 dias 83 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 22 dias 200 meses 36 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 21 dias 211 meses 37 anos e 2 meses - Até a DER (28/01/2013) 37 anos, 10 meses e 19 dias 369 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 21 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 21 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 21 dias). Por fim, em 28/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (14/12/1998 a 27/02/2006), bem como a revisar a renda mensal inicial da parte autora. Passe a constar. Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado, de 16/03/2003 a 27/02/2006. A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 55/56 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 16/03/2003 a 27/02/2006 deve ser tido como laborados em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente o período especial ora reconhecido (16/03/2003 a 27/02/2006) e o reconhecido administrativamente (18/01/1988 a 13/12/1998), até a data da DER (28/01/2013), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00084924620144036183 Autor(a): MARIO LUIZ DE SOUZA Data Nascimento: 06/09/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/01/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1988 13/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 26 dias 132 Não 16/03/2003 27/02/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 12 dias 36 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (28/01/2013) 13 anos, 10 meses e 8 dias 168 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável Somando-se os períodos especiais (16/03/2003 a 27/02/2006 e 18/01/1988 a 13/12/1998) laborados pela parte autora e os períodos comuns, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 28/01/2013: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/01/2013 (DER) Carência Concomitante ? 03/05/1982 14/07/1986 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 51 Não 14/08/1986 13/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 18 Não 18/01/1988 13/12/1998 1,40 Sim 15 anos, 3 meses e 6 dias 131 Não 14/12/1998 15/03/2003 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 2 dias 51 Não 16/03/2003 27/02/2006 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 17 dias 35 Não 28/02/2006 06/01/2014 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 29 dias 83 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 21 dias 200 meses 36 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 10 meses e 3 dias 211 meses 37 anos e 2 meses - Até a DER (28/01/2013) 36 anos, 2 meses e 6 dias 369 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 7 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 7 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 7 meses e 22 dias). Por fim, em 28/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (16/03/2003 a 27/02/2006), bem como a revisar a renda mensal inicial da parte autora. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 1.024, 4º, do CPC. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.167/169: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 153/162. A parte embargante alega omissão na apreciação do pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (01/03/1999 a 22/08/2003). Os embargos foram opostos tempestivamente. É breve relato. Decido. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (01/03/1999 a 22/08/2003). De fato houve omissão na apreciação deste pedido formulado na inicial. Altero, pois, a sentença para acrescentar a seguinte tópico: 3) ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (01/03/1999 a 22/08/2003) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionado período, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 57/58 onde consta que ele trabalhava como ajudante geral e operador de máquina sempre no setor de produção-usinagem. Consta na descrição da atividade que ele Preparava, operava máquinas operatrizes como tornos, furadeiras, na fabricação de peças de metais, aço e compostos, retocando as peças rejeitadas usinadas e suas reposições. Consta, ainda, que no período de 01/03/1999 a 31/08/2002 ele esteve exposto a ruído na intensidade de 82 a 90 db(A), bem como óleo lubrificante. A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 000136949200604036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..PONTE REPUBLICACAO)..Assim, o período trabalhado na empresa ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (01/03/1999 a 31/08/2002) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Deixo de reconhecer como especial o período de 01/10/2002 a 22/08/2003, visto que no PPP juntado aos autos não consta que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade da atividade neste período. Altero, também, parte da sentença para onde consta: DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/07/1991 a 10/07/1995, 01/04/2004 a 22/02/2006 e 16/06/2008 a 18/04/2010), e os períodos comuns, até a data da DER (04/05/2010), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00136744720144036301 Autor(a): JOSE OLIVEIRA DA SILVA Data Nascimento: 31/01/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/05/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/05/2010 (DER) Carência Concomitante ? 02/07/1991 10/07/1995 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 19 dias 49 Não 01/04/2004 22/02/2006 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 23 Não 16/06/2008 18/04/2010 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 28 dias 23 Não 22/04/1974 24/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Não 07/01/1976 30/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não 01/12/1977 01/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Não 01/08/1978 02/12/1983 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 2 dias 65 Não 06/02/1984 19/10/1990 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 14 dias 81 Não 01/03/1999 22/08/2003 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 22 dias 54 Não 01/05/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 02/01/2007 15/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 3 dias 245 meses 42 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 5 meses e 1 dia 254 meses 43 anos e 9 meses - Até a DER (04/05/2010) 34 anos, 6 meses e 2 dias 370 meses 54 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias). Por fim, em 04/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 16/06/2008, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995 e de 01/04/2004 a 22/02/2006) e ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (16/06/2008 a 04/05/2010), e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 153.157.512-6, com DER em 04/05/2010. Passe a constar: DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/07/1991 a 10/07/1995; 01/03/1999 a 31/08/2002; 01/04/2004 a 22/02/2006 e 16/06/2008 a 18/04/2010) e os períodos comuns, até a data da DER (04/05/2010), chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00136744720144036301 Autor(a): JOSE OLIVEIRA DA SILVA Data Nascimento: 31/01/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/05/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/05/2010 (DER) Carência Concomitante ? 22/04/1974 24/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20 Não 07/01/1976 30/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 24 dias 23 Não 01/12/1977 01/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Não 01/08/1978 02/12/1983 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 2 dias 65 Não 06/02/1984 19/10/1990 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 14 dias 81 Não 02/07/1991 10/07/1995 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 19 dias 49 Não 01/03/1999 31/08/2002 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 24 dias 42 Não 01/09/2002 22/08/2003 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 12 Não 01/04/2004 22/02/2006 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 25 dias 23 Não 01/05/2006 31/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 02/01/2007 15/06/2008 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não 16/06/2008 18/04/2010 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 28 dias 22 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 3 dias 245 meses 42 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 8 meses e 18 dias 254 meses 43 anos e 9 meses - Até a DER (04/05/2010) 34 anos, 10 meses e 26 dias 370 meses 54 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 29 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 29 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias). Por fim, em 04/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 16/06/2008, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas ARD ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA (02/07/1991 a 10/07/1995; 01/03/1999 a 31/08/2002 e de 01/04/2004 a 22/02/2006) e ARD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (16/06/2008 a 04/05/2010), e a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 153.157.512-6, com DER em 04/05/2010. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a omissão apontada, nos termos acima explicitados. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. It.

0000924-42.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ROBERTO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 09/06/1993 a 10/08/1993, de 17/01/1995 a 31/10/2004 e de 21/12/2004 a 24/02/2014, desde a DER em 24/02/2014. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 199). Emenda à inicial com juntada de cópia integral da CTPS (fls. 215-236). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 245-262, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 265-281. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas das ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 1.832/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.0049247-0, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos

da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), em verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, a quem cumprir a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Contudo lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no Resp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 Até 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO DA VIBRAÇÃO nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratriz e martletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam: CIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos dados originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária V(C1a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Nesse laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a

questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo de avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vslumbrar da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 52-54, reconheceu que parte contava com 31 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Não foi reconhecido labor especial para nenhum período. Ressalte-se, ainda, que o autor obtive aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1819391601) em 20/03/2017. Períodos de 09/06/1993 a 10/08/1993 - DROGARIA SAO PAULO S.A. A parte autora juntou formulário de fl. 34, onde consta que exerceu a função de motorista no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava com entregas de medicamentos. O documento não ressalta nenhum fator de risco. Em que pese constar que o autor dirigia caminhão de entregas, não há informação suficiente para presumir que se trata de veículo de carga (tonelagem acima de 3.500kg). Isto porque o PPP não foi acostado em sua íntegra, apenas a primeira folha, em que pese o autor tenha sido intimado para juntar o PPP completo à fl. 208. Da mesma forma, a CTPS (fl. 219) aponta o cargo simplesmente como motorista, sem especificar (caminhão, camioneta etc.). Ainda, a natureza do estabelecimento do empregador (drogaria) não faz presumir o transporte de cargas, como seria o caso, por exemplo, de uma viação ou empresa de transporte de cargas. Portanto, com base no formulário e na CTPS, o período de 09/06/1993 a 10/08/1993 deve ser computado como tempo comum. Períodos de 17/01/1995 a 31/10/2004 - VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA A parte autora juntou PPP de fls. 35-36, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento não aponta fatores de risco, informando que não há registro para o período. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 17/01/1995 a 31/10/2004, como especial. Períodos de 21/12/2004 a 24/02/2014 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA A parte autora juntou PPP de fl. 38-39, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 80,3dB(A); e V.C.I. de 0,096, 0,091 e 0,120m/s², todos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente e pelo laudo técnico que serve de base para a presente decisão. Isto porque restou estabelecido o valor mínimo de intensidade para V.C.I. como sendo de 0,63m/s², pelo que se verifica que o autor não esteve exposto à vibração de corpo inteiro acima dos limites de intensidade. Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o período de 21/12/2004 a 24/02/2014 deve ser computado como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOS Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (24/02/2014), totaliza 35 anos, 11 meses e 15 dias de tempo especial, o que garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nos autos. Autos nº: 00009244220154036183 Autor(a): CARLOS ROBERTO LOPES Data Nascimento: 01/01/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/02/2014 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? PAFAPINA COM DISTRIBUICAO DE REFEICOES PAFAPINA COM DISTRIBUICAO DE REFEICOES COLETTIVAS LTDA 29/10/1979 07/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 6 Não LOJAS SOCIOC LTDA 22/05/1980 05/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 14 Não REPRUMAN REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE NAVIOS LTDA 01/10/1981 24/01/1984 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 28 Não ITAU UNIBANCO S.A. 08/02/1984 17/03/1987 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 10 dias 38 Não ITAU UNIBANCO S.A. 18/03/1987 20/12/1990 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 3 dias 45 Não TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA 03/01/1991 12/05/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 17 Não ELBERRA ELETRONICA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA 01/03/1993 28/05/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não DROGARIA SAO PAULO S.A. 09/06/1993 10/08/1993 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 Não ADIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 12/08/1993 14/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 4 Não COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA 08/06/1994 06/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA 07/09/1994 05/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Não WS SERVICOS AEREOS LTDA 06/10/1994 20/10/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 Não VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA 17/01/1995 31/10/2004 1,40 Sim 13 anos, 8 meses e 15 dias 118 Não VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA 21/12/2004 24/02/2014 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 4 dias 111 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (24/02/2014) 35 anos, 11 meses e 15 dias 392 meses 53 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 24/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 08/10/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 17/01/1995 a 31/10/2004; e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1673248877), desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2014, num total 35 anos, 11 meses e 15 dias, conforme especificado na tabela acima. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, ainda, que não será implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o fundamento dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0002181-05.2015.403.6183 - NEWTON DE PAULA FILHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NEWTON DE PAULA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., de 06/03/1997 a 22/03/2005, desde a DER em 01/10/2005. Requeriu, ainda, a conversão de tempo comum em especial para os períodos de 20/04/1976 a 04/08/1976, de 23/08/1976 a 31/05/1977 e de 01/07/1977 a 20/04/1978. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Juntada de LTCAT e laudo pericial produzido em Reclamatória Trabalhista (fls. 172-216). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 220-232, pugnano pela improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Réplica (fls. 237-246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PRELIMINAR - PRESERVAÇÃO Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor tem DIB em 01/10/2005 (NB 42/138655263). Enquanto o presente feito foi ajuizado em 31/03/2015 (fl. 02). Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador a medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúzia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011). DLE de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo envolver a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado.

Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013,0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126. Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fidedignas às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DO ENQUADRAMENTO POR FONCA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autor e o empírico da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, não existe previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese de prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 087.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS DA contagem administrativa de f. 133-134, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, a especialidade para os períodos de 18/12/1979 a 04/05/1990, 22/10/1990 a 05/03/1997. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 06/03/1997 a 22/03/2005 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Consta dos autos PPP de f. 114-116, onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de Analista de Materiais e Planejador de Manutenção (fl. 114). O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído, em níveis abaixo do limite de tolerância para os períodos especificados (acima de 90dB(A) até 18/11/2003) e acima de 85dB(A) para 19/11/2003 em diante. Em complementação, o autor acousto LTCAT produzido em 03/07/2012, laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista em 15/03/1979 e PPRRA de 10/02/1998, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente às f. 172-177 e 178-184 e 209-216, elaborados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.O LTCAT detalhou que, para a função Analista de Planejamento e Manutenção, o ruído atingiu a intensidade de 81dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação em vigor (fl. 173). O PPRRA demonstra que os níveis de ruído vem decaindo, estabelecidos em 70dB(A) desde 2006. Para os anos de 1998, 2003-2004 e 2004-2006 foram anotadas as intensidades de 88dB(A) e 85dB(A). Sendo estes os documentos mais recentes e contemporâneos ao período laborado pelo autor, considero que superam as medições efetuadas pelo laudo de 15/03/1979 (90dB(A) - fl. 186). Pois bem. De toda a documentação trazida, tem-se que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual se exigia ruído superior a 90dB(A), não poderá ser enquadrado, pois tal intensidade não consta nem do PPP e nem do LTCAT e PPRRA contemporâneos ao tempo de labor. Já para o período de 19/11/2003 a

22/03/2005, é possível observar tanto do PPP de fls. 114-116 quanto dos PPRA de fls. 210-211 (2003-2004 e 2004-2006), que a intensidade do ruído foi de 88dB(A), acima, portanto dos limites estabelecidos pela legislação até então vigente, de 85dB(A).Assim, com base na exposição comprovada ao agente agressivo ruído acima da intensidade estabelecida, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 19/11/2003 a 22/03/2005, com especiais.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui 18 anos, 1 mês e 5 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00021810520154036183Autor(a): NEWTON DE PAULA FILHOData Nascimento: 09/06/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 01/10/2005ACOS ANHANGUERA (VILLARES) SA 18/12/1979 04/05/1990 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 17 dias 126 NãoSUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 22/10/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 14 dias 78 NãoSUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. 19/11/2003 22/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 17 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/10/2005) 18 anos, 1 mês e 5 dias 22 meses 48 anos e 3 mesesNessas condições, a parte autora, em 01/10/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 19/11/2003 a 22/03/2005 como tempo especial, condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela específica.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0002542-22.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (24/03/2001 a 06/08/2014), bem como a conversão em especiais dos períodos comuns de 01/11/1980 a 15/05/1981, 02/02/1984 a 06/09/1986, 12/07/1988 a 12/03/1990 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 14/11/2014, NB: 162.680.626-5.À fl. 82 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.A emenda à inicial foi apresentada à fl. 83.À fl. 87 a emenda à inicial foi recebida e foi determinada à citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/96 pugnan-do pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 100/108.À fl. 110 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressou no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Regimental - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99.É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORIA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 01/11/1980 a 15/05/1981, 02/02/1984 a 06/09/1986, 12/07/1988 a 12/03/1990, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observa-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo

pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrar-se a categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...). grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedentes desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 20070510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira/REVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, não somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a percia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 20070510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (24/03/2001 a 06/08/2014). Para reconhecimento do período especial trabalhado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) o autor juntou aos autos PPP às fls. 62/63 onde consta que ele trabalhou durante mencionado período como vigilante e, na descrição de sua atividade, consta que (...) o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinações da empresa portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta, ainda, que ele submeteu-se a Risco de ferimentos e/ou morte causados por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbacões, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. Já para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (24/03/2001 a 06/08/2014) o autor juntou aos autos PPP às fls. 65/66 onde consta na descrição de sua atividade Liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando arma de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante ou em atividade equiparada, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, portanto, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (24/03/2001 a 06/08/2014) devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria para a parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativos o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00025422220154036183 Autor(a): CARLOS ALBERTO MONTEIRO Data Nascimento: 09/02/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/11/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? 17/11/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 12 dias 54 Não 29/04/1995 23/03/2001 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 25 dias 71 Não 24/03/2001 06/08/2014 1,00 Sim 13 anos, 4 meses e 13 dias 161 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/11/2014) 23 anos, 8 meses e 20 dias 286 meses 50 anos e 9 meses Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, com os períodos reconhecidos administrativamente, bem como somando-se os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/11/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/11/1980 15/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 7 Não 02/02/1984 06/09/1986 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias 32 Não 12/07/1988 12/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 21 Não 17/11/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 23 dias 54 Não 29/04/1995 23/03/2001 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 5 dias 71 Não 24/03/2001 06/08/2014 1,40 Sim 18 anos, 8 meses e 18 dias 161 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 mês e 15 dias 158 meses 34 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 14 dias 169 meses 35 anos e 9 meses - Até a DER (14/11/2014) 38 anos, 0 mês e 7 dias 346 meses 50 anos e 9 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 6 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 14/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES (24/03/2001 a 06/08/2014) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 14/11/2014, NB: 162.680.626-5, nos termos expostos acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 1975, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-55.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER E SPI 56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/05/1988 a 19/05/2014) com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB: 42/170.675.121-1 - DER: 19/05/2014). À fl. 190 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194/204 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 242/260. À fl. 306 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições

especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação recai sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Oram Seguranca e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Seguranca e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquela, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder

Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial detoção de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize entender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya e nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012. - DO RUIFIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIFIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/05/1988 a 19/05/2014). Verifico na CTPS do autor (fl. 56) que ele começou a trabalhar na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS na função de agente de segurança em 12/05/1988 sem constar a data de saída. Ademais, consta no CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, que ele trabalhava em mencionada empresa até a presente data. No PPP juntado aos autos à fl. 71 consta que o autor trabalhou, no período pleiteado na inicial, na função de agente de segurança I, e agente de segurança metropolitano I. Consta, ainda, que sua atividade consiste em Polígrafo, de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metropolitano, aplicando a legislação, normas e procedimentos nas situações que estejam em desconformidade com a utilização correta do sistema/serviços. Atender ocorrências de natureza social e de segurança. Atender acidente grave. Preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, pela descrição da atividade desempenhada pelo autor é possível constatar que ele estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física sendo possível, portanto, enquadrar sua atividade no período em que trabalhou em função equiparada a de vigilante na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/05/1988 a 19/05/2014). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 0005605520154036183 Autor(a): JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS Data Nascimento: 01/04/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/05/2014 Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 19/05/2014 (DER) Carência Concomitante ? 12/05/1988 19/05/2014 1,00 Sim 26 anos, 0 mês e 8 dias 313 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/05/2014) 26 anos, 0 mês e 8 dias 313 meses 48 anos e 1 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/05/1988 a 19/05/2014) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a NB: 42/170.675.121-1 - DER: 19/05/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, RESP 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008643-75.2015.403.6183 - PAULINO FRANCISCO DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULINO FRANCISCO DE MORAIS, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado nas empresas FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI (de 21/09/1978 a 23/12/1979; de 08/04/1980 a 17/01/1983; de 01/03/1983 a 28/02/1986; de 02/05/1986 a 04/07/1986) e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (de 04/10/1994 a 30/09/1995; de 19/02/1999 a 30/06/2002; de 01/07/2002 a 04/05/2003; de 01/06/2003 a 31/07/2003; de 01/08/2003 a 15/09/2004; de 21/03/2005 a 18/10/2011), bem como a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1736688780) desde a DER (19/06/2015). Com a inicial, vieram os documentos de fs. 02/119. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 171. Citado, o réu apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fs. 173/185). Réplica apresentada às fs. 188/204. Às fs. 205/208, a parte autora requereu a produção de novas provas documentais, bem como a realização de perícia. À fl. 210, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, facultando-se, contudo, a juntada de novos documentos entendidos como necessários pelo autor. Petição da parte autora às fs. 211/212 informando que não logrou êxito em obter novos documentos e requerendo o regular prosseguimento do feito. Manifestação do INSS à fl. 213, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da natureza exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO

INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos de permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalle.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO FRIOO item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhece a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante. Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, no contexto de trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, e desenvolvidos em jornada normal em locais com temperatura inferior a 12 centígrados, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente temperaturas anormais (código 2.0.4 do Anexo IV) a a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. A mesma dicção foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99. A partir de 06.03.1997, somente é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, quando, atendidos os demais requisitos, restar expresso no PPP ou formulário correspondente, ou ainda for constatado por meio de laudo técnico ou perícia que o trabalhador esteve exposto a temperaturas baixas (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR), em ambientes de câmara frigorífica ou congelador. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICIAE Dos períodos trabalhados na empresa FRIGORÍFICO PACÍFICO LTDA A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 21/09/1978 a 23/12/1979, 08/04/1980 a 17/01/1983, 01/03/1983 a 28/02/1986 e 02/05/1986 a 04/07/1986 trabalhados na empresa FRIGORÍFICO PACÍFICO LTDA em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP's às fls. 65/66 e às fls. 136/141, além de laudo técnico das condições ambientais do trabalho às fls. 142/146, nos quais consta que nos períodos em questão a parte autora estava exposta a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância para a época (80 dB(A)). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). A utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 65/66 e 136/141, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, os períodos de 21/09/1978 a 23/12/1979, 08/04/1980 a 17/01/1983, 01/03/1983 a 28/02/1986 e 02/05/1986 a 04/07/1986, laborados pela parte autora na FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI, devem ser considerados como especiais. b) Dos períodos trabalhados na empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA A parte autora postula o reconhecimento dos períodos especiais, em razão do agente frio, laborados na empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, de 04/10/1994 a 30/09/1995, de 19/02/1999 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 04/05/2003, de 01/06/2003 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 15/09/2004 e de 21/03/2005 a 18/10/2011, nos cargos de peixeiro, gerenciador, trainee e chefe de seção, desempenhados nos setores de Peixaria, Açougue e Padaria (PPP's às fls. 73/76, 77/86 e 110/113/L). Consta no PPP de fls. 73/76 que a parte autora laborou no cargo de peixeiro no período de 04/10/1994 a 30/09/1995, tendo como atividades: Preparar os peixes de acordo com a formação técnica, controlando as rupturas e quebras. Avaliar a qualidade e selecionar os produtos expostos e estocados, de acordo com a formação técnica. Utilizar adequadamente os equipamentos, ferramentas e instalações, garantindo sua limpeza, higienização e durabilidade. Utilizar adequadamente os equipamentos de higiene e proteção individual. O PPP (fls. 73/76) apontou como fator de risco a exposição ao frio em câmara de congelados na temperatura de -18°C a -15°C. II. No cargo de gerenciador exercido no setor de peixaria no período de 19/02/1999 a 30/06/2002, a parte autora, conforme PPP de fls. 77/86, desempenhou as seguintes atividades: Coordenar/supervisionar os funcionários do setor. Elaborar pedido de compra. Lançar no sistema quebras e roubos. Fazer auditoria e pesquisa de preços. Manter equipamentos, estoque e loja limpos e sinalizados. Conferir/analisar e garantir a qualidade da mercadoria recebida. Preparar e realizar inventário. Preparar transferências entre lojas e devoluções aos fornecedores. Atender aos clientes. O PPP (fls. 77/86) indica a exposição ao frio de 6°C como fator de risco. III. Já no cargo de trainee do setor de peixaria, no período de 01/07/2002 a 04/05/2003 o autor exerceu as atividades assim descritas no PPP de fls. 77/86: Participar de programas de trainee's, adquirindo os conhecimentos técnicos necessários, visando suprir as necessidades de profissionais em cargos que a organização necessite. O mencionado documento (fls. 77/86) também indica a exposição ao frio de 6°C como fator de risco. IV. Consta, ainda, no PPP de fls. 77/86 que a parte autora laborou como chefe de seção do setor de peixaria no período de 01/06/2003 a 31/07/2003, desenvolvendo as seguintes atividades: Supervisionar as atividades em sua lotação de trabalho, visando assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, de acordo com as normas e procedimentos da organização. Seguir plano de trabalho definido para o setor em que atua no sentido de contribuir para com os objetivos da empresa. O PPP de fls. 77/86 informa que para o período em questão, a parte autora ficou exposta a frio de 6°C. V. Já no período de 01/08/2003 a 15/09/2004, no desempenho do cargo de chefe de seção do setor de açougue (até 30/04/2004) e do setor de padaria (de 01/05/2004 a 15/09/2004), a parte autora, segundo o PPP de fls. 77/86, desenvolveu as seguintes atividades: Supervisionar as atividades em sua lotação de trabalho, visando assegurar o cumprimento das metas estabelecidas, de acordo com as normas e procedimentos da organização, seguir plano de trabalho definido para o setor em que atua no sentido de contribuir para com

os objetivos da empresa. O referido documento informa exposição ao frio em câmaras de congelado na temperatura de -12°C a 0°C e também exposição ao frio de 6°C, 10°C e 12°C. VI. Por fim, no período de 21/03/2005 a 18/10/2011, no cargo de trainee do setor de peixaria, conforme o PPP de fls. 110/113, a parte autora desempenhou as seguintes atividades: Participar de programas de treinee's adquirindo os conhecimentos técnicos necessários, visando suprir as necessidades de profissionais em cargos que organização necessite. Para mencionado período (21/03/2005 a 18/10/2011), de acordo com mencionado documento, o autor esteve exposto a frio em câmara de congelado nas temperaturas de -12°C a 0°C e -18°C a -15°C. Importante observar que, para o período em questão, há nos autos cópia da CTPS de fls. 49/52 indicando que a partir de 01/07/2006 a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda, na qualidade de sucessora, assume todas as obrigações do presente contrato; porém, não há na CTPS anotação da data de saída do emprego, mas apenas a data de início (21/03/2005). No Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), há apenas a indicação da data de início (21/03/2005) e da última remuneração (12/2010). Conforme já exposto, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previam o frio como agente nocivo (Código 1.1.2), incluindo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, tais como os trabalhos na indústria do frio - atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. O cômputo do tempo especial pela exposição aos agentes agressivos descritos nos referidos Decretos foram estendidos até a edição do Decreto nº 2.172/97. Nos termos da legislação previdenciária, para ser considerada atividade especial: a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12° centígrados (Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, 6ª Edição, Jurua Editora, 2013, pág. 336). Após 05/03/1997, nada impede que sejam consideradas atividades especiais e de risco, mas desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Frise-se que, conforme já exposto, para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Desse modo, o período de 04/10/1994 a 29/04/1995, desempenhado exposto ao frio em câmara de congelados na temperatura de -18°C a -15°C, deve ter a sua especialidade reconhecida por presunção legal. Porém, os períodos de 30/04/1995 a 30/09/1995, de 19/02/1999 a 30/06/2002, de 01/07/2002 a 04/05/2003, de 01/06/2003 a 31/07/2003, de 01/08/2003 a 15/09/2004 e de 21/03/2005 a 18/10/2011 não podem ser enquadrados como especiais, pois foram desempenhados com exposição ao frio de modo intermitente. Quanto a isso, destaca-se que nenhum dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados traz a informação de que as atividades foram desenvolvidas de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Da análise das descrições das atividades desempenhadas pela parte autora transcritas acima, não é possível constatar a exposição ao agente frio de forma efetiva. Há, ainda, laudo pericial produzido no curso de ação trabalhista apresentado às fls. 87/109 e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho emitidos pela empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA às fls. 147/160 e 163/167, porém, em nenhum deles é possível constatar a exposição ao frio como eventual e intermitente para os cargos de gerenciador e chefe de seção e como habitual e intermitente para os cargos de peixeiro, auxiliar de perecíveis, operador de loja e repositor. Esclarece-se, por derradeiro, não ser o caso de agente que não depende da exposição do segurado durante toda a jornada para a caracterização da especialidade, devido à exposição ao frio caracterizar-se como insalubre e não como periculosa. Desse modo, há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA somente no período de 04/10/1994 a 29/04/1995. c) Do pedido de dano moral A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Junção que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes na CTPS e no CNIS do autor até a DER (19/06/2015), descontados os períodos concomitantes, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00086437520154036183 Autor(a): PAULINO FRANCISCO DE MORAIS Data Nascimento: 11/12/1959 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 19/06/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/06/2015 (DER) Carência Concomitante ? PENÁPOLIS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA SC LTDA 12/08/1978 20/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI 21/09/1978 23/12/1979 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 15 Não FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI 08/04/1980 17/01/1983 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 34 Não FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI 01/03/1983 28/02/1986 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36 Não FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI 02/05/1986 04/07/1986 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 15/07/1986 26/04/1990 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 45 Não SENDAS S/A 08/05/1990 02/12/1991 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 25 dias 20 Não CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 04/10/1994 29/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7 Não CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 30/04/1995 13/06/1998 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 14 dias 38 Não CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 19/02/1999 15/09/2004 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 27 dias 68 Não CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 21/03/2005 31/12/2010 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 11 dias 70 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 5 meses e 22 dias 200 meses 39 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 2 dias 210 meses 39 anos e 11 meses - Até a DER (19/06/2015) 30 anos, 10 meses e 0 dia 338 meses 55 anos e 6 meses 86,3333 pontos - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 2 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 15 dias). Por fim, em 19/06/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 15 dias). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas FRIGORÍFICO PACÍFICO EIRELI (21/09/1978 a 23/12/1979, 08/04/1980 a 17/01/1983, 01/03/1983 a 28/02/1986 e 02/05/1986 a 04/07/1986) e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (04/10/1994 a 29/04/1995), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009335-74.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LORETI GARCIA (SP303899A - CLAIRTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência. A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inequívolo o fato de que a parte autora possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLculo DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAACAO;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAACAO;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-18.2015.403.6183 - PEDRO PAULO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve erro material na planilha de cálculo do tempo de serviço. A r. sentença reconheceu períodos especiais, mas deixou de incluir período de embargos de tempo comum, laborado na CIA GOODYEAR DO BRASIL (de 22/02/1974 a 15/05/1974) e PERMETAL S/A METAIS PERFORADOS (de 10/06/1974 a 09/11/1974). Com a nova contagem acrescentando o tempo especial reconhecido judicialmente, a parte autora atingiu 38 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Houve erro material na planilha de contagem do tempo de contribuição da parte autora. Altero, assim, a tabela e o tópico final subsequente da r. sentença, para reconhecer o tempo total de contribuição da parte autora de 38 anos, 6 meses e 16 dias: Autos nº: 0009772-18.2015.403.6183 Autor(a): PEDRO PAULO DE ARAUJO Data Nascimento: 09/11/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 25/03/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 25/03/2008 (DER) Carência Concomitante? ADM - fls. 64/65 05/03/1975 19/05/1976 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias 15 Não ADM - fls. 64/65 03/03/1977 01/11/1979 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 23 dias 33 Não ADM - fls. 64/65 22/12/1980 24/10/1988 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 22 dias 95 Não ADM - fls. 64/65 08/03/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 15 dias 85 Não 06/03/1997 30/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 25 dias 80 Não 01/12/2003 13/07/2005 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 6 dias 20 Não 14/07/2005 25/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 12 dias 32 Não 22/02/1974 15/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4 Não 10/06/1974 09/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 14 dias 259 meses 44 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 26 dias 270 meses 45 anos e 0 mês - Até a DER (25/03/2008) 38 anos, 6 meses e 16 dias 370 meses 53 anos e 4 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 6 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 6 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 18 dias). Por fim, em 25/03/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0010000-90.2015.403.6183 - SERGIO CASSIO DE CARVALHO (SP099116 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO CASSIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITAIAIA LTDA (19/03/1992 a 01/07/1993), DART SEGURANÇA S.A. (01/09/1993 a 10/02/1994), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 16/01/2015), bem como a conversão em períodos especiais dos períodos comuns de 01/06/1985 a 29/09/1985, 03/03/1986 a 31/05/1986, 02/06/1986 a 01/03/1988, 08/06/1988 a 05/09/1988, 01/03/1989 a 02/02/1990, 04/05/1991 a 19/05/1991, 01/10/1991 a 21/10/1991, 08/11/1991 a 14/11/1991 e 01/09/1993 a 10/02/1994 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.340.747-6, DER: 31/03/2015). À fl. 65 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 78/82. À fl. 84 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos

artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas dias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 01/06/1985 a 29/09/1985, 03/03/1986 a 31/05/1986, 02/06/1986 a 01/03/1988, 08/06/1988 a 05/09/1988, 01/03/1989 a 02/02/1990, 04/05/1991 a 19/05/1991, 01/10/1991 a 21/10/1991, 08/11/1991 a 14/11/1991 e 01/09/1993 a 10/02/1994, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.111/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autoridade deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em requisição de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:JEm suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Decreto nº 53.831/64. Desde modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LÍMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juiz Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no

item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustista colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DI 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (19/03/1992 a 01/07/1993), DART SEGURANÇA S.A (01/09/1993 a 10/02/1994), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 16/01/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (19/03/1992 a 01/07/1993) e DART SEGURANÇA S.A (01/09/1993 a 10/02/1994) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 33 onde consta que em mencionados períodos o autor trabalhou como vigilante. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 16/01/2015) o autor juntou aos autos PPP à fl. 46 onde consta que, no período mencionado, o autor trabalhou como vigilante no setor operacional. Consta, ainda, que sua atividade consistia em Proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; receber e controlar a movimentação de pessoas e veículos; realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências no livro de inspeção. Consta também que o autor portava arma de fogo. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Dessa forma, tendo em vista que o autor comprovou que estava exposto a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, é possível enquadrar sua atividade como especial. Assim, os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (19/03/1992 a 01/07/1993), DART SEGURANÇA S.A (01/09/1993 a 10/02/1994), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 16/01/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados ao período reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00100009020154036183 Autor(a): SERGIO CASSIO DE CARVALHO Data Nascimento: 30/03/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 31/03/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? 19/03/1992 01/07/1993 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 13 dias 17 Não 01/09/1993 06/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Não 07/02/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 14 Não 29/04/1995 16/01/2015 1,00 Sim 19 anos, 8 meses e 18 dias 237 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/03/2015) 22 anos, 7 meses e 29 dias 274 meses 49 anos e 0 mês Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o período especial reconhecido administrativamente somados aos períodos comuns temos a seguinte planilha: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1985 29/09/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não 03/03/1986 31/05/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não 02/06/1986 01/03/1988 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 22 Não 08/06/1988 05/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não 01/03/1989 28/02/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não 04/05/1991 19/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 Não 01/10/1991 21/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1 Não 08/11/1991 14/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não 19/03/1992 01/07/1993 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 18 dias 17 Não 01/09/1993 06/02/1994 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 6 Não 07/02/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias 14 Não 29/04/1995 16/01/2015 1,40 Sim 27 anos, 7 meses e 7 dias 237 Não 17/01/2015 31/03/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 10 meses e 26 dias 129 meses 32 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 25 dias 140 meses 33 anos e 7 meses - Até a DER (31/03/2015) 35 anos, 7 meses e 17 dias 324 meses 49 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 10 meses e 2 dias Tempo mínimo para apresentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 31/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (19/03/1992 a 01/07/1993), DART SEGURANÇA S.A (01/09/1993 a 10/02/1994), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 16/01/2015) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 31/03/2015 - NB: 166.340.747-6, nos termos expostos acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação - NB 31/610.379.584-6, DCB em 26/06/2015. Determinada a produção de prova pericial médica antecipada, juntada de laudo técnico (fls. 121/136 e 151/161). Manifestação da parte autora (fls. 166/172). Intimado para apresentar eventual proposta de acordo (fl. 175), o INSS nada requereu (fl. 176). Contestação do INSS (fls. 178/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo encontra-se em termos para julgamento. Desnecessário novos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, mesmo porque o Juízo aprecia a causa em conjunto com toda a documentação acostada aos autos. É de se ressaltar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Outrossim, o mero inconformismo não implica em novas diligências para que se adeque à pretensão da parte requerente. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispôr sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. São, pois, as doenças que dispensam a carência/Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inferre-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. A qualidade de segurada da parte autora é incontroversa, vez que pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez - NB 31/610.379.584-6, com cessação - DCB em 26/06/2015 e também visto que a patologia que acomete a parte autora tem previsão legal de dispensa da carência no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A perícia judicial realizada em 22/03/2016 apurou que a parte autora é portadora de hepatite viral crônica C, CID X B18.2/ Fibrose hepática, CID X F74.0/Diabetes mellitus insulino dependente, CID X E10/Outras reações ao stress grave CID X F43.8. No que tange à incapacidade laborativa, o Sr. Perito Judicial informou que no momento é total e remonta ao ano de 2014. Mas também informou que o periciando traz relatório médico, datado de 21/03/2016, (...) com programação de iniciar tratamento do vírus com sofosbuvir e decaclastar e ser avaliado para colecistectomia e diagnóstico de K74. B18, K80; TC de abdome total e pelve datado de 09/08/2015, com sinais de hepatopatia crônica/esplenomegalia homogênea/coprostase em alças cólicas/ateromatose aorta-iliaca/espondilose dorsal (fl. 154). Em resposta ao quesito 28 do requerente, informou que Caso obtenha melhora da patologia hepática poderá ser reabilitado (fl. 160). É de se notar que a parte autora continuou empregada: Não foi dada baixa em sua carteira profissional (fl. 154 e CNIS em anexo). A sua função é de cobrador de ônibus. No CNIS é possível depreender, ainda, que a parte autora usufruiu e usufrui atualmente do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/616.088.702-9, com DIB em 06/10/2016 e DCB em 07/12/2016, e NB 31/618.921.770-6, com DIB em 10/06/2017 e DCB em 06/02/2018, ou seja, foi reconhecido na via administrativa a incapacidade temporária posteriormente à cessação do benefício previdenciário sub judice - NB 31/610.379.584-6, em 26/06/2015. O último NB ressalte-se continua ativo. Indagado o Sr. Perito sobre que tipo de atividade poderá desempenhar, disse: As limitações dizem respeito a exercer atividades que demandem equilíbrio estático e dinâmico, controle de máquinas (esteiras de rolagem, empilhadeiras, serra elétrica, tornos, prensas), manuseio de substâncias ou petrechos potencialmente lesivos, em localizações elevadas, situações virtualmente estressantes, tirocínio e agilidade intelectual, atenção e concentração irrestitas, grandes e médios esforços, movimentos repetitivos, soergimento de carga superior a 5% de seu peso corporal, agachamento, deambulação e ortostatismo prolongados. Considerando que foi programado tratamento para a parte autora, com medicamentos recentes mais eficazes - relatório médico, datado de 21/03/2016, e não houve baixa do seu vínculo empregatício, bem como o último auxílio-doença encontra-se em vigor até DCB em 06/02/2018, entendo que a parte autora faz jus à percepção dos valores de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/610.379.584-6, em 26/06/2015. No entanto, deixo para a via administrativa, a reavaliação médica para saber se o benefício previdenciário deve ser prorrogado. Da análise da situação posta, este Juízo entende que não há elementos para a declaração de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa, mesmo porque não há exame mais recente pós tratamento noticiado, para saber se houve melhora das condições de saúde da parte autora. Ainda, se com a situação atual seria possível a reabilitação para outra função (interna, se o caso) na empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, compatível com as suas limitações. Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a causa conforme o seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, é conclusão a que se chega de que a parte autora faz jus à percepção dos valores de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/610.379.584-6, em 26/06/2015, até a DCB do benefício atual - NB 31/618.921.770-6, em 06/02/2018, em vigor, cuja prorrogação exigirá o requerimento e a perícia médica da parte autora a ser formulado/realizada na via administrativa. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o restabelecimento/percepção do auxílio-doença desde a cessação do NB 31/610.379.584-6, em 26/06/2015, até a DCB do benefício atual - NB 31/618.921.770-6, em 06/02/2018, em vigor, cuja prorrogação exigirá o requerimento e a perícia médica da parte autora a ser formulado/realizada na via administrativa. Tratando-se de verbas atrasadas, não há falar em concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mesmo porque o último benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se ativo/em vigor. O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0010628-79.2015.403.6183 - CIRCE CHAGAS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, ocorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO:;) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO:;) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011895-86.2015.403.6183 - OCLAIDES JOSE COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 160/170. A parte embargante alega contradição no julgado, uma vez que não enquadrado como especial o período de 19/11/2003 a 18/04/2004 no qual o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 88 dB(A) acima do limite permitido em lei para o período. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Correlação de alegação de contradição em razão do não enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 18/04/2004, assiste razão ao autor. Altero, assim, a sentença para onde consta: Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007 (...). Assim, apenas os períodos de 15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007 devem ser tido como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial reconhecido administrativamente (15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007), o reconhecido administrativamente (28/03/1983 a 05/03/1997), o período rural (01/01/1976 a 28/06/1976) os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 30/05/2011: Autos nº: 00118958620154036183 Autor(a): OCLAIDES JOSE COSTA Data Nascimento: 17/06/1957 Sexo: HOMEM Causa de Aposentação: DER: 15/09/2007 Data Inicial Fator Conta p/ carência? Tempo até 15/09/2007 (DER) Carência Concomitante ? 28/03/1983 05/03/1997 1,40 Sim 19 anos, 6 meses e 5 dias 169 Não 15/11/2000 25/11/2001 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 13 Não 18/07/2005 06/06/2007 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 21 dias 24 Não 01/01/1976 28/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 dias 6 Não 01/07/1976 10/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 36 Não 05/01/1981 30/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Não 01/09/1981 30/11/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Não 06/03/1997 14/11/2000 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 9 dias 43 Não 26/11/2001 17/07/2005 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 43 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 10 dias 252 meses 41 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 22 dias 263 meses 42 anos e 5 meses - Até a DER (15/09/2007) 36 anos, 0 mês e 0 dia 354 meses 50 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 14 dias). Por fim, em 15/09/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA (15/11/2000 a 25/11/2001 e de 18/07/2005 a 06/06/2007) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.683.191-5, com DER 15/09/2007. Poste isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a omissão apontada, nos termos acima explicitados. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade.

0002245-78.2016.403.6183 - NATALIO BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NATALIO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1440367768) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA de 06/03/1997 a 08/12/2006, a partir de 10/07/2007 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Juntada de PPP atualizado às fls. 58-59. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62-75 e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fls. 81-83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais (a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..PONTE PUBLICACAO.AO: Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a

nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 40, reconheceu que parte contava com 37 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição, concedendo ao autor Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/1440367768, desde 10/07/2007.Foi reconhecido, ainda, labor especial para o período de 17/08/1977 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de fl. 37.Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.Períodos de 06/03/1997 a 08/12/2006 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA A parte juntou o PPP de fls. 32-33 e 52-53, que não contemplava todo o período de trabalho requerido.Em aditamento à inicial, foi acostado o PPP de fls. 58-59, informando que trabalhou na empresa acima como pintor II e oficial de manutenção civil II no período de 06/03/1997 a 08/12/2006. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como pintor e técnico de manutenção das subestações, em contato com torres de transmissão, equipamentos eletromecânicos/elétricos e instalações de usina; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v.Como já ressaltado, o INSS reconheceu a especialidade de 17/08/1977 a 05/03/1997 para o vínculo em análise.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item I.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborados junto à CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 3 meses e 22 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00022457820164036183Autor(a): NATALIO BATISTADData Nascimento: 24/12/1957Sexo: HOMENHCálculo até / DER: 10/07/2007Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/2007 (DER) Carência Concomitante ?CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 17/08/1977 05/03/1997 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 19 dias 236 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 06/03/1997 08/12/2006 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 3 dias 117 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/07/2007) 29 anos, 3 meses e 22 dias 353 meses 49 anos e 6 mesesNessas condições, a parte autora, em 10/07/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP abrangendo todo o período de 06/03/1997 a 08/12/2006, requerido como especial junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA; e que serviu de alcece para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando do ajuizamento da ação, em emenda à inicial. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 02/12/2016 (citação de fl. 61). Portanto, será a partir de 02/12/2016 que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais de 06/03/1997 a 08/12/2006.Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 08/12/2006, como tempo especial, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1440367768) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo 10/07/2007, num total de 29 anos, 3 meses e 22 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR 02/12/2016 - (citação de fl. 61), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (24/10/2013 - fl. 02).Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0003145-61.2016.403.6183 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde DIB - benefício nº NB, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a carência de ação, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica da parte autora. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: A parte autora postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a parte autora, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para a parte autora se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual a parte autora não se valeu, sendo inegável o fato de que a parte autora possuiu prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode a parte autora se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronúncia prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do E. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) O benefício previdenciário da parte autora tem por DIB DIB, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social. Restou também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003459-07.2016.403.6183 - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALVARO NEVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. de 06/03/1997 a 12/06/2015, a partir de 14/10/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 138). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 140-149, com preliminar de revogação da justiça gratuita e no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, face à comprovação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais. Entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor no ordem R\$ 25.911,92 (vinte e cinco mil novecentos e onze reais e noventa e dois centavos) (fls. 155-163) e do valor atribuído à causa de R\$ 96.707,90 (noventa e seis mil setecentos e sete reais e noventa centavos), eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que poderia ser suportada pela renda mensal do autor, o que justifica a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar que, em réplica, o autor nada disse acerca da preliminar suscitada pela Autarquia, tampouco juntou documentos que comprovassem suas despesas pessoais e familiares (fls. 165-167). DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a

exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201140036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão técnica de fls. 66-68 e contagem administrativa de fl. 74, reconheceu a especialidade do labor para o período de 01/10/1987 a 05/03/1997. Tal período, portanto, resta incontroverso nos presentes autos. Períodos de 06/03/1997 a 12/06/2015 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. A parte juntou o PPP de fls. 58-64, informando que trabalhou na empresa acima como Técnico em Eletricidade I, II, III e IV. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250V. Em que pese a informação do PPP de que havia a exposição a tensão elétrica superior a 250V (fl. 62), no campo das observações (fl. 64), consta que os dados de exposição à eletricidade constantes no documento foram fornecidos pela empresa com base nas informações do pagamento de adicional de periculosidade proveniente do banco de dados de Recursos Humanos. Ou seja, as informações não foram atestadas por aferição ambiental, mas simplesmente por meio de dados do departamento de Recursos Humanos. Ainda, a descrição das atividades do autor não faz presumir a exposição de todo o período pretendido à tensão elétrica. Para os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2003, a parte autora trabalhava com rede desenergizada. Para os períodos de 01/05/2009 a 12/06/2015, as funções do autor não fazem presumir seu contato com tensão elétrica, demonstrando a preponderância de atividades de planejamento, controle e gestão. As atividades incluem (...) autorização para poda de árvores; elaborar projetos (...); programar deslocamentos na rede primária (...); acompanhamento de relatórios de performance (...); controle de execução de orçamentos (...) análise de projetos (...). Da análise das atividades, portanto, verifica-se que somente nos períodos de 01/08/2003 a 30/04/2009 o autor laborou em contato com redes energizadas: executar manobras em equipamentos instalados em estações transformadoras de distribuição energizadas para entrega dos mesmos à manutenção tais como: chaves seccionadoras, disjuntores, transformadores de potência, cubículos blindados, reatores e bancos capacitores (...). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/2003 a 30/04/2009, laborados junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 15, 2 meses e 5 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00034590720164036183 Autor(a): ALVARO NEVES DOS SANTOS Data Nascimento: 21/12/1968 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/10/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 14/10/2015 (DER) Carência Concomitante ? ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 01/10/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 5 dias 114 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 01/08/2003 30/04/2009 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 0 dia 69 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/10/2015) 15 anos, 2 meses e 5 dias 183 meses 46 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/10/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo para sua concessão (25 anos). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/08/2003 a 30/04/2009, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0003523-17.2016.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 04/10/2010. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de diversas moléstias ortopédicas e se encontra incapacitado para retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fs. 08/93). Determinada a produção de prova pericial médica, às fs. 97, com laudo juntado às fs. 101/111. Contestação às fs. 113/124. Não houve manifestação do autor (fs. 128 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da causa sob o juízo. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve vínculo empregatício no período de 02/06/2008 a 28/05/2009, e ainda dentro do período de graça iniciou novo vínculo, mantido no período de 08/02 a 08/05/2010. Portanto, mantinha qualidade de segurado quando formulou o requerimento administrativo de auxílio-doença em 04/08/2010. DA INCAPACIDADE O autor instruiu a inicial com resultados de exames de imagem datados de 29/05/2009 e 23/08/2010, além de outros realizados em 2015 e 2016. Apresentou ainda um atestado médico datado de 20/04/2016, com recomendação de afastamento por noventa dias. Referido relatório, portanto, foi emitido seis anos após o requerimento administrativo. A perícia médica realizada nestes autos analisou os referidos exames de imagem e submeteu o autor a exame físico, com os testes-padrão. A coluna cervical apresenta restrição de 1/5 da amplitude, compatível com a faixa etária. Demais sinais normais. Acrescenta o autor que casos crônicos de cervicálgia, lombálgia e artroalgia em joelho apresentam alterações regionais, como distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele, características não observadas no autor. Concluiu pela inexistência de incapacidade decorrente das referidas doenças. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data do requerimento administrativo. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004352-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas TALUPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME (01/03/1984 a 30/07/1993) e PLÁSTICOS IBRACIL LTDA (02/05/1997 a 25/02/2005), bem como que seja considerado o acréscimo no seu salário de contribuição referente aos valores obtidos em demanda trabalhista para revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 145.536.910-9, DER: 05/11/2007. À fl. 149 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fs. 153/154. À fl. 161 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 163/171 pugnano pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fs. 175/199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressou no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não reconhecidos como especiais trabalhados pelo autor, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborada a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI

for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAOOJ:Em sua: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas TALUPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME (01/03/1984 a 30/07/1993) e PLÁSTICOS IBRACIL LTDA (02/05/1997 a 25/02/2005) buscando a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TALUPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME (01/03/1984 a 30/07/1993) o autor juntou aos autos PPP às fls. 104/105 onde consta que ele trabalhou no cargo de almoxarife e, na descrição de sua atividade consta que ele Controla o estoque de todos os materiais que entram e saem do departamento. Entrega os materiais conforme solicitação dos funcionários e dá baixa o estoque. Solicita reposição conforme necessidade da fábrica fazendo com que não falte o produto. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A) e a óleo mineral. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PLÁSTICOS IBRACIL LTDA (02/05/1997 a 25/02/2005) o autor juntou aos autos PPP às fls. 107/108 onde consta que o autor trabalhou como operador de máquina extrusora no setor de produção. Sua atividade foi descrita como Opera máquina de extrusora de plástico, manipulando seus comandos com a finalidade de extrusar o produto dentro do molde. Possui habilidades distintas em determinados perfis. É capaz de definir as necessidades e regulagem da máquina em perfis específicos, de acordo com as variáveis do processo, dimensões de largura, cor comprimento e espessuras desejáveis e demais ajustes quanto ao tempo e velocidade da máquina. Controla a velocidade e a temperatura da máquina. Examina as peças verificando a qualidade e quantidade do produto, inspecionando suas dimensões de acordo com os padrões/tolerâncias permitidas pelo cliente, utilizando-se de paquímetro, trenas entre outros. Verifica se há defeitos e ou rebarbas nos perfis. É responsável pela organização e limpeza de sua máquina, bem como a qualidade e registros do seu produto. Consta, ainda, que no período de 01/12/1997 a 01/12/1998 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 93 a 97 dB(A), no período de 01/03/1999 a 01/03/2000 a ruído de 92,94 dB(A) e de 23/07/2004 a 23/07/2005, a ruído de 95,8 dB(A). Assim, tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas TALUPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME (01/03/1984 a 30/07/1993) e PLÁSTICOS IBRACIL LTDA (01/12/1997 a 25/02/2005) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Não reconheço como especial o período trabalhado na empresa PLÁSTICOS IBRACIL LTDA de 02/05/1997 a 30/11/1997, uma vez que não consta na PPP juntado aos autos que, durante referido período, o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizarem a especialidade da atividade. Por fim, com relação ao pedido de apuração da renda mensal em razão do aumento salarial decorrente do reconhecimento de verbas adicionais complementares a sua remuneração conquistadas na Justiça do Trabalho, assiste razão ao autor. No presente caso, foi reconhecido judicialmente a regularidade das verbas trabalhistas, as quais integram o patrimônio do trabalhador, ou seja, o benefício previdenciário também deve ser calculado sobre este aumento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. A autora, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00968-2004-001-02-00-3, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada Telecomunicações de São Paulo S.A. reconhecendo o período de 19/05/1980 a 17/12/2003, na função de assistente, com pagamento das diferenças de 07/05/1999 a 17/03/2003, vez que reconhecido a prescrição. 2. Nos termos dos art. 29, 3º e 4º, do PBPS e art. 32, 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício. 3. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista, como adicional de periculosidade, com seus reflexos, após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. 4. Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo aos salários-de-contribuição do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, no período de 07/05/1999 a 17/12/2003, vez que foi observado a prescrição quinzenal, devendo ser revista a RMI na sua aposentadoria por tempo de contribuição. 5. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. 8. Sentença mantida em parte. (TRF-3, APELREEX 00126439420104036183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) Assim, comprovada a fixação dos salários de contribuição em ação trabalhista, impõe-se a pretendida revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor para incluir mencionadas verbas para cálculo de sua RMI (NB: 145.536.910-9, DER: 05/11/2007), respeitando-se a prescrição quinzenal. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00043529520164036183 Autor(a): RAIMUNDO DE JESUS Data Nascimento: 09/05/1950 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 30/05/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/05/2007 (DER) Carência Concomitante 02/01/1969 02/05/1970 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8 Não 24/08/1970 08/02/1971 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 7 Não 17/05/1971 30/07/1971 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 12/08/1971 01/01/1974 1,00 Sim 2 ano, 4 meses e 20 dias 30 Não 02/01/1974 31/12/1977 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia 47 Não 01/01/1978 18/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não 19/01/1978 10/05/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 22 dias 16 Não 11/05/1979 10/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 11/06/1979 09/08/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não 10/08/1979 11/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 Não 12/09/1979 12/03/1980 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 6 Não 13/03/1980 18/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 Não 19/03/1980 31/12/1982 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 13 dias 33 Não 01/06/1983 11/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 Não 01/03/1984 30/07/1993 1,40 Sim 13 anos, 2 meses e 6 dias 113 Não 02/05/1994 02/06/1995 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 14 Não 02/05/1997 30/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7 Não 01/12/1997 25/02/2005 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 17 dias 87 Não 19/09/2005 02/02/2007 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 14 dias 18 Não 01/03/2007 30/05/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 9 meses e 6 dias 310 meses 48 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 1 mês e 5 dias 321 meses 49 anos e 6 meses - Até a DER (30/05/2007) 40 anos, 0 mês e 21 dias 405 meses 57 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 1 mês e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regra anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 30/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas TALUPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME (01/03/1984 a 30/07/1993) e PLÁSTICOS IBRACIL LTDA (01/12/1997 a 25/02/2005) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente revisão do valor de sua renda mensal de benefício incluindo, ainda, no cálculo o valor dos salários de contribuição, os valores das verbas adicionais reconhecidas na demanda trabalhista, com o pagamento desde a citação, momento em que o INSS teve ciência dos documentos em 17/03/2017 (fl. 162) com DER de 30/05/2007, NB: 145.536.910-9, nos termos acima postos respeitadas a prescrição quinzenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-61.2016.403.6183 - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS JOSÉ DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 29/04/1995 a 30/06/1996) e VOITH HYDRO LTDA (de 15/03/1999 a 08/11/2010 e de 07/11/2011 a 12/06/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 173.898.001-1, com DER em 12/06/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/65. Despacho de fls. 67, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 69/83). Despacho de fl. 87, requerendo a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica às fls. 91/95, não havendo indicação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos compatíveis do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de atingimento à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianiana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período

compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, combale na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126. Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista no MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISS GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar suas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE De acordo com a contagem da autarquia previdenciária para cálculo de tempo de contribuição de fls. 64/65, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos laborados em condições especiais na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (de 01/11/1987 a 10/08/1989) e na empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 04/09/1989 a 28/04/1995). Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. A parte autora, em razão do agente ruído, postula o reconhecimento do tempo especial do período laborado nas empresas VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 29/04/1995 a 30/06/1996) e VOITH HYDRO LTDA (de 15/03/1999 a 08/11/2010) e de 07/11/2011 a 12/06/2015). Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. a) VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (de 29/04/1995 a 30/06/1996) No tocante ao período de 29/04/1995 a 30/06/1996, trabalhado na VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - (fls. 26/27) no qual consta qualquer indicação de exposição a ruídos ou outros agentes nocivos para o período pleiteado. Ressalte-se que a exposição a ruído de 88,0 dB(A), apontado no mencionado PPP, diz respeito ao período de 04/09/1989 a 30/06/1994, período já incluso no tempo enquadrado administrativamente pelo INSS. Portanto, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período de 29/04/1995 a 30/06/1996, laborado na VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, como especial. b) VOITH HYDRO LTDA (de 15/03/1999 a 08/11/2010) Com relação ao período de 15/03/1999 a 08/11/2010, trabalhado na empresa VOITH HYDRO LTDA, a parte autora apresentou PPP (fl. 28) no qual consta que na atividade de operador de ponte rolante, desenvolvida no setor de fundição, ficou exposta a ruídos de 90,5 dB(A) e 96,0 dB(A). Desse modo, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não atinja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 28, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ante o exposto, o período de 15/03/1999 a 08/11/2010, laborado na VOITH HYDRO LTDA deve ser considerado como especial. c) VOITH HYDRO LTDA (de 07/11/2011 a 12/06/2015) Quanto ao período de 07/11/2011 a 12/06/2015 laborado na VOITH HYDRO LTDA, a parte autora apresentou PPP (fl. 29) no qual consta que na atividade de operador de ponte rolante, desenvolvida no setor de caldearia, no período de 07/11/2011 a 23/10/2014 (data de emissão do PPP), ficou exposta a ruído de 96,0 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (96,0 dB(A)) é superior ao limite de tolerância vigente à época (85,0 dB(A)). Contudo, não há nenhuma comprovação da exposição a qualquer nível de ruído do período de 24/12/2014 a 12/06/2015. Como já exposto, para o agente físico ruído, sempre foi necessária a

afirmação do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Tendo em vista as atividades descritas às fls. 29, depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Desse modo, apenas o período de 07/11/2011 a 23/10/2014, trabalhado na empresa VOITH HYDRO LTDA, deve ser reconhecido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais enquadrados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER (12/06/2015), totalizava 22 anos, 00 mês e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00046006120164036183 Autor(a): CARLOS JOSÉ DA ROCHA Data Nascimento: 07/07/1964 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 12/06/2015 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/06/2015 (DER) Carência Concomitante? COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 01/11/1987 10/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Não VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA 04/09/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 25 dias 68 Não VOITH HYDRO LTDA 15/03/1999 08/11/2010 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 24 dias 141 Não VOITH HYDRO LTDA 07/11/2011 23/10/2014 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 17 dias 36 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 5 meses e 5 dias 90 meses 34 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 1 mês e 19 dias 99 meses 35 anos e 4 meses - Até a DER (12/06/2015) 22 anos, 00 mês e 16 dias 267 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa VOITH HYDRO LTDA (de 15/03/1999 a 08/11/2010 e de 07/11/2011 a 23/10/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-66.2016.403.6183 - SONIA MARIA BECK DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA BECK DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado junto à empresa TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO AS - atual TELEFONICA BRASIL S.A., de 01/12/1981 a 07/02/2003. Alega que trabalhava junto a óleo diesel armazenado, com risco de explosão. Por tal fato, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista que lhe reconheceu o direito ao recebimento de adicional de periculosidade para o período em questão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 515). Citado, o INSS requereu preliminarmente a revogação da gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 516-536). Sobreveio réplica (fls. 538-551). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar - Justiça Gratuita. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1166725623 - DER 11/09/2002 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 11/09/2002, com o pagamento da primeira prestação em 04/2003; e a presente ação ajuizada em 11/07/2016, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 11/07/2016, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005230-20.2016.403.6183 - MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIO ANTONIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa ARNO S.A. de 17/07/1989 a 24/03/1995 e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 176.238.405-9, com DER em 11/11/2015. Como a inicial vieram os documentos de fls. 02/68. Despacho de fls. 70, deferindo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 72/84). Despacho de fl. 99, requerendo a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica às fls. 100, não havendo indicação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 176.238.405-9) foi indeferido em 29/04/2016, conforme pode ser verificado à fl. 68, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 22/07/2016. MÉRITO. DA Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de

19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC) com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..): Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalho em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa ARNO S.A. (de 17/07/1989 a 24/03/1995) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 176.238.405-9, com DER em 11/11/2015. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 65 e com a contagem para cálculo de tempo de contribuição de fl. 66, houve enquadramento administrativo pelo INSS do período laborado em condições especiais de 01/06/1995 a 18/09/2015 na empresa ARNO S.A.. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No tocante ao período laborado na empresa ARNO S.A. (17/07/1989 a 24/03/1995), a parte autora apresentou PPP (fs. 58/60), no qual consta que nas atividades de operador de máquina, operador técnico e operador técnico especializado, todas desempenhadas no setor de plásticos, ficou exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 82 dB(A). Assim, no período de 17/07/1989 a 24/03/1995, os níveis de ruído ao qual a parte autora, no exercício de suas atividades, ficou exposta são superiores aos limites de tolerância vigentes à época do labor. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Portanto, o período laborado pela parte autora na ARNO S.A. (17/07/1989 a 24/03/1995) deve ser considerado como especial DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (17/07/1989 a 24/03/1995) com os períodos especiais reconhecidos administrativamente, verifico que a parte autora, na DER (11/11/2015), totalizava 25 anos, 11 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00052302020164036183/Autor(a): MARCIO ANTONIO FERREIRA Data Nascimento: 25/02/1970 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 11/11/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/11/2015 (DER) Carência Concomitante ? ARNO S.A. 17/07/1989 24/03/1995 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 8 dias 69 Não COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS 01/06/1995 18/09/2015 1,00 Sim 20 anos, 3 meses e 18 dias 244 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 2 meses e 24 dias 112 meses 28 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 2 meses e 6 dias 123 meses 29 anos e 9 meses - Até a DER (11/11/2015) 25 anos, 11 meses e 26 dias 313 meses 45 anos e 8 meses 71,5833 pontos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa ARNO S.A. (17/07/1989 a 24/03/1995) e a conceder a aposentadoria especial NB 176.238.405-9, com DER em 11/11/2015, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 11/11/2015, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos em os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se a AADI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006011-42.2016.403.6183 - ODETO RIBEIRO (SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETO RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de benefício de amparo social (LOAS), no período de 02/08/2004 a 31/07/2014. Requeru a retroação da DIB de sua Aposentadoria por Idade, a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos ou, alternativamente, o parcelamento do débito mediante consignação do valor correspondente a trinta por cento sobre o benefício que atualmente recebe, nos moldes do artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 158). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 160-164). Sobreveio réplica (fls. 167-170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela Autarquia, no valor de R\$ 80.099,33 (oitenta mil e noventa e nove reais e trinta e três centavos), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 02/08/2004 a 31/07/2014, referente ao benefício assistencial. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor omitiu informações sobre sua renda e propriedade, sendo que o autor e sua esposa são proprietários de imóveis comerciais dos quais auferem renda, bem como de veículo automotor. Devido a esse fato, a renda per capita do casal ultrapassaria o valor de do salário mínimo, de forma a não permitir o recebimento do benefício assistencial. Afirma o INSS que está configurada a má-fé da parte autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, alegando que não possuía bens, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social. Pois bem. Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora recebe benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/1742154643) desde 02/01/2016 e que em 31/07/2014 foi cessado o benefício de Amparo Social ao Idoso. Ao constatar indícios de irregularidade, o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e notificou o autor acerca da devolução dos valores recebidos indevidamente. Cumpre salientar que não foram implementados descontos no benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/1742154643, conforme extrato HISCREWEB anexado. O INSS emitiu o Ofício de Cobrança nº 21005020/MOB/94/2015, acompanhado da GPS com o valor integral do crédito para quitação, facultando ao autor requerer o parcelamento em até 60 vezes, o que foi feito, conforme declaração de próprio punho do segurado à fl. 137, datada de 19/10/2015 e entregue na mesma data à APS. A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal. II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tomando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula nº 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso, examinando os documentos que constam dos autos, verifica-se que, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a cassação do Benefício de Amparo ao Idoso NB 88/1320645663 e com a cobrança das parcelas supostamente recebidas a maior pelo autor, não houve ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, consta que o INSS notificou o autor para apresentar defesa e recurso (fls. 107-109), tudo conforme cópia apresentada do Processo Administrativo. Verifico que não houve interposição de recursos (fl. 110) e que, conforme já ressaltado, o autor anuiu com o parcelamento do débito em 60 vezes (fl. 137). Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, não vislumbro irregularidades ou nulidades a viciar o Processo Administrativo que ensejem declaração de inexigibilidade da cobrança. Quanto às irregularidades apontadas na concessão do Benefício de Amparo ao Idoso NB 88/1320645663, o autor não logrou êxito em demonstrar a veracidade das alegações, tanto na via administrativa quanto na via judicial. Limitou-se a requerer a retroação da Aposentadoria por Idade, sob a justificativa de que um benefício foi pago no lugar de outro ao qual o segurado já teria direito. Por óbvio, tal razão não lhe assiste. Isto porque o ato de requerimento é próprio do segurado, não cabe ao INSS deferir benefícios em determinada data, somente porque o segurado teria reunido os requisitos para tal. Assim, uma vez que não houve pedido de Aposentadoria por Idade no ano de 2003, mas sim o requerimento de Benefício de Amparo ao Idoso, conforme amplamente documentado nos autos, não há que se falar em retroação da DIB. Passo à análise do pedido de parcelamento pelo artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 154, dispõe acerca da devolução de valores ao INSS: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. Infere-se, portanto, dos dispositivos acima citados, que o parcelamento nos moldes do artigo 154, 3º é aplicável para os casos em que o débito seja originário de erro da previdência social. Para os casos de fraude, o parcelamento corresponderá ao disposto no artigo 244, ou seja, em até sessenta meses. E, uma vez que o autor já anuiu ao parcelamento do débito em sessenta vezes (fl. 137), não vislumbro interesse de agir nesse ponto do pedido. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL no pleito de parcelamento do débito pelo artigo 154, 3º do Decreto 3.048/99, considerando que o autor já anuiu ao parcelamento em sessenta vezes, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006413-26.2016.403.6183 - PEDRINA SANTANA/SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro. Alega a autora em prol de sua pretensão que conviveu em união estável com o de cujus por mais de vinte anos, sendo que logo após o óbito formulou o requerimento de pensão, porém o réu indeferiu o pedido alegando falta de qualidade de dependente, por entender não comprovada a união estável. Instada a emendar a petição inicial, tendo em vista a existência de escritura pública de rompimento de união estável datada do ano de 2006, a autora esclareceu que o de cujus lhe pagava pensão alimentícia, o que lhe confere a condição de dependente econômica. Às fls. 64/65, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 72/7335. Determinada a produção de prova oral, com assentada à fl. 78, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 79. Alegações finais da autora às fls. 80, manifestação do réu às fls. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]. Ainda, prevêm os artigos 16 e 76 da retrocitada lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente [Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](...). Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, eis que era titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à dependência econômica, a autora sustenta que instituiu união estável com o segurado instituidor, depois rompida, ambas as situações declaradas em escritura pública, sendo que da escritura pública de rompimento da união constou o ajuste de pagamento de pensão em seu favor. De fato, consta às fls. 15 dos autos a escritura de declaração de convivência em união estável, e às fls. 16 a escritura de rompimento da relação. Desta última se extrai que: (...) o outorgante JOÃO JOSÉ FIDÊNCIO se compromete a dar à Sra. PEDRINA SANTANA uma pensão no valor certo e ajustado de 01 (um) salário mínimo e meio ao mês, em caráter vitalício. Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento declarou que viveu maritalmente por vinte e cinco anos, sendo que a convivência já era antiga quando resolveram formalizar a união estável. Tiveram uma separação, depois ele ficou doente e voltou. Ficaram juntos mais cinco ou seis anos, brigaram e ele foi morar em São Vicente com o filho. Depois ele começou a pagar uma pensão de um salário mínimo e meio, e pagou até morrer, depois de cerca de uns quatro anos. A testemunha Lane Assunção Gonçalves de Carvalho declarou que é vizinha da autora desde 1991. O casal já vivia junto. Depois o companheiro da autora foi embora de casa, em 2007, indo morar com um filho em Santos. Ele pagava um salário mínimo e meio de pensão para a autora, e depoente não foi ao cartório dessa vez mas soube que foi o combinado, e ele pagou até morrer. A testemunha Miguel Katsumi Kikuti também é vizinha da autora, desde 1985. O casal ainda não morava junto. Eles moraram juntos até 2006 e o sr. João saiu de casa. Ficou sabendo que ele dava um salário mínimo para a autora, que foi fixado em escritura pública. Desse modo, a autora se encontra na mesma situação que o ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia de segurado falecido. O direito à pensão nesses casos está estabelecido no artigo 76, 2º da Lei 8213/91. Confira-se, ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0010181210174039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2230654 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI TRF3 -E-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Emenda PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de pensão pela morte do ex-marido. - O falecido recebia aposentadoria por idade por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A autora comprovou a dependência econômica com relação ao falecido, que lhe pagava pensão alimentícia. Cumpre observar que, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão alimentícia, concorre em igualdade de condições com os dependentes mencionados no art. 16, I, da Lei. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - Foi formulado pedido administrativo em 02.12.2011 e a autora deseja receber pensão pela morte do cônjuge, ocorrida em 01.10.2011, devem ser aplicadas as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, o benefício deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo. - A renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido. Quanto à data de início do benefício, observo que o óbito ocorreu em 27/04/2016 e a autora protocolou o requerimento administrativo de pensão em 05/07/2016, dentro do prazo de noventa dias estabelecido pela lei nº 13.183/15, portanto a DIB deve ser a data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora PEDRINA SANTANA - NB 154.602.476-7, desde a data do óbito em 27/04/2016. Condeno ainda o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Restam também condenados o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO COMUM

0056442-22.2013.403.6301 - JOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOEL JESUS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 14/05/1977 a 06/08/1983 e 24/09/1983 a 30/10/1986), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/08/1988 a 28/04/1994), PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987), VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA (de 08/07/1996 a 05/03/1997), o cômputo do tempo comum (de 06/03/1997 a 02/02/2004) e a consequente concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo - NB 421/139.801.526-9, com DER em 02/04/2008 (fl. 267), ou, sucessivamente, o NB 42/150.580.878-0, com DER em 28/07/2010, fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 203/222). Réplica (fls. 250/258). Intimada (fl. 260), a parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 264/332 e 335/361). Requeru para o período laborado na empresa PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), a produção de prova testemunhal, vez que a empresa já se encontra baixada por inapetência, não logrando êxito na apresentação do PPP. O réu nada requereu (fl. 362). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Entende este Juízo que o processo encontra-se em termos para julgamento, sendo os documentos acostados suficientes ao deslinde da causa. Desnecessário, assim, a produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo especial. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais

vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo com as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional com um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631 (1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUAÇÃO DOS AUTOS Postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais laborados na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 14/05/1977 a 06/08/1983 e 24/09/1983 a 30/10/1986), SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/08/1988 a 28/04/1994), PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987), VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA (de 08/07/1996 a 05/03/1997) e o cômputo do tempo comum (de 06/03/1997 a 02/02/2004) e a consequente concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo - NB 42/139.801.526-9, com DER em 02/04/2008 (fl. 267), ou, sucessivamente, o NB 42/150.580.878-0, com DER em 28/07/2010, fl. 15. Inicialmente, verifica-se que no primeiro requerimento administrativo, quando a parte autora apresentou os documentos de insalubridade emitidos pelas empresas SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (de 08/08/1988 a 28/04/1994), AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 14/05/1977 a 02/08/1980 e 24/09/1983 a 30/10/1986), a autarquia federal já considerou como tempos especiais tais períodos e computou como tempo comum o período laborado na VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA (de 06/03/1997 a 02/02/2004), fl. 301. Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Resta controvertido, assim, apenas os períodos laborados na PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987) e VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA (de 08/07/1996 a 05/03/1997). Compulsando a cópia dos requerimentos administrativos - NB 42/139.801.526-9, com DER em 02/04/2008 (fl. 266/309) e NB 42/150.580.878-0, com DER em 28/07/2010 (fls. 336/361), verifica-se que a parte autora não apresentou formulários de insalubridade, nem declaração com a descrição das atividades exercidas nas PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987) e VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA (de 08/07/1996 a 05/03/1997). Somente nestes autos a parte autora obteve declaração e PPP emitido pela empresa VIAÇÃO TÂNIA TRANSPORTES LTDA em 18/10/2016, na qual atesta que exerceu o cargo de motorista (de 08/07/1996 a 05/03/1997), executando tarefas de condução de ônibus coletivo por ruas e avenidas, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 312/318). Ocorre que no campo do PPP relativo à exposição a fatores de risco, consta a informação tipo Ausente, fato de risco Não há registro. Também não havia registro de responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica (fl. 315). Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, mesmo porque o campo 13.7 da GFIP foi preenchido com o código 0 (zero), que significa: Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Também trouxe nesse processo judicial o PPP da empresa EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987), constando que exerceu a função de motorista, dirigindo e manobrando veículos leves de transporte de pessoas e cargas. O campo da exposição a fatores de risco encontra-se em branco, sem preenchimento,

o campo do código GFIP também em branco e sem registro de responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica (fls. 319/320). Somente até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Após esse período, para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas necessário se faz a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, o que não restou comprovado nestes autos. Portanto, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado na EUROPA PAISAGISMO LTDA (de 04/05/1987 a 10/12/1987). Com relação ao período laborado na PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977), depreende-se da CTPS da parte autora que exerceu o cargo de ajudante de pintor (fl. 36). Anote-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Nesse turno, considerando o período do labor, entende este Juízo que é possível o enquadramento da atividade exercida pela parte autora de ajudante de pintor na categoria profissional de pintor - código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que o período laborado na empresa PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977) deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA - Somando-se todo o período comum e especial reconhecido administrativamente e judicialmente, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.801.526-9, com DER em 02/04/2008 (fl. 267), e NB 42/150.580.878-0, com DER em 28/07/2010 (fl. 15). Confira-se a planilha de tempo abaixo: Autos nº: 0056442-22.2013.403.6301 Autor(a): JOEL JESUS DE OLIVEIRA Data Nascimento: 11/06/1957 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 02/04/2008 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 28/07/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/07/2010 Carência Concomitante ? 01/03/1975 30/04/1977 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 26 Não CTPS - FL. 36 14/05/1977 02/08/1980 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 3 dias 40 Não CTPS - FL. 37 06/10/1980 06/08/1983 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 35 Não 24/09/1983 30/10/1986 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 4 dias 38 Não CTPS - FL. 38 04/05/1987 10/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Não 08/08/1988 28/04/1994 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 5 dias 69 Não 08/07/1996 02/02/2004 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 dias 92 Não 27/07/2004 02/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 9 Não 02/05/2005 27/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 3 Não 20/01/2006 27/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Não 05/01/2007 31/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 27 dias 10 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 11 dias 246 meses 41 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 23 dias 257 meses 42 anos e 5 meses - Até a DER (02/04/2008) 33 anos, 3 meses e 4 dias 339 meses 53 anos e 9 meses Inaplicável Até 28/07/2010 33 anos, 3 meses e 4 dias 339 meses 53 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 8 dias). Ainda, em 02/04/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/07/2010 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Importante destacar que embora no segundo requerimento a parte autora não tenha apresentado os documentos de insalubridade que apresentou no primeiro, é de ser reconhecido como incontroversos os períodos tidos por especial na via administrativa. Mesmo sem o acréscimo do tempo especial reconhecido judicialmente, a parte autora já faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER de 28/07/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo especial o período laborado na PINTURAS DARTES LTDA (de 01/03/1975 a 30/04/1977) e reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/150.580.878-0, com DER em 28/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000780-05.2014.403.6183 - SANDRA SALGADO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juízo Especial Federal, por SANDRA SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57), alegando contar com mais de 25 anos de atividade de magistério, na DER (31/10/2002). Aduziu a autora que o INSS desconsiderou o tempo laborado junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO como Professora de Educação Infantil (de 20/07/1978 01/04/1987), na contagem final do tempo de contribuição. Requeriu a conversão em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, por se tratar de atividade penosa e insalubre ou, sucessivamente, a aplicação do fator de conversão 1,2 até a data de 30/06/1981, quando da publicação da EC nº 15/81. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnan-do pela improcedência dos pedidos (fls. 163-169). Réplica (fls. 243-246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1272149428, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 31/10/2002. Cabe ressaltar que o pagamento da primeira parcela do benefício ocorreu somente em 14/01/2004, razão pela qual não há decadência (HISCREWEB anexo). Todavia, ajuízo a presente ação judicial somente em 29/01/2014 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. A autora alega que possui pedido de revisão pendente junto ao INSS, no entanto, não é o que se depreende dos autos. A autora apresentou recurso de próprio punho à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 91-92 em 15/06/2004), sendo que foi proferida decisão às fls. 86-88 em 28/03/2005. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR RITUALMENTE, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a previr uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem). A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior. A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-Agr 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de que deve haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinda com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna. Confira-se a ementa do referido julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inaplicável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EclI no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBPT VOL_00316 PG00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4 - Agravo desprovido. (APELREEX 00077876520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange as aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub judice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal. In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professora nos seguintes estabelecimentos de ensino: JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNA LARANJA PICA-PAU; de 04/02/1969 a 04/02/1969; JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNA LARANJA PICA-PAU; de 01/02/1970 a 31/12/1970 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO; de 01/09/1977 a 31/03/1987; COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA; de 06/02/1984 a 04/02/2002; INSTITUTO LUMEN VITAE; de 02/09/2002 a 31/10/2002. Conforme mencionado acima, o labor de magistério, sem exclusão do ensino superior, era considerado uma atividade penosa, com enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e conseqüente concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Referido enquadramento vigorou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, quando a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição

Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, seguindo a máxima *tempus regit actum*, é possível a conversão do tempo especial de professor em atividade comum somente para o exercício da profissão anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, ou seja, no caso concreto, dos períodos de 04/02/1969 a 04/02/1969, 01/02/1970 a 31/12/1970 e 01/09/1977 a 30/06/1981. Para o período posterior à EC nº 18/81, não é mais possível a conversão em tempo comum, vez que passou a ser tratada com regra excepcional de aposentadoria de professor e, de acordo com o texto da EC nº 20/98, exclusivamente de educação básica e ensino fundamental e médio. Ainda que se alegue haver a regra de transição, com um acréscimo de 17% para professores (homens) e 20% para professoras (mulheres) sobre o tempo de trabalho que já possuía até a data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), além de um pedagogo que teria que pagar sobre o período restante, esta também não é a hipótese da parte autora, vez que não requer a aposentadoria com o cômputo tão somente/exclusivo da atividade de magistério. O 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por outro lado, encontra-se há muito, revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Confira-se: 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Sem qualquer respaldo legal, assim, a pretensão da parte autora de considerar o tempo laborado após o advento da EC nº 18/81, como tempo especial (por insalubridade), DOS PERÍODOS CONCOMITANTES - VINCULOS EM RPPS E RGPS Na hipótese dos autos, a autora trabalhou no período de 01/09/1977 a 31/03/1987 como Professora de Educação Infantil, junto ao a Prefeitura de São Paulo, sob regime estatutário, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição prestada pela Secretaria de Municipal da Administração de fl. 33. No período em questão, também exerceu atividades vinculadas ao RGPS. De fato, consta da sua CTPS e do CNIS, vínculo com o COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA, de 06/02/1984 a 04/02/2002. A contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada é assegurada pela Constituição Federal (2º do artigo 202) e pela Lei nº 8.213/91 (artigo 94, parágrafo único), devendo os diversos sistemas previdenciários envolvidos efetuar a compensação financeira pertinente. Quanto à possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade privada e no serviço público, assim dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; (...). O art. 96, II, da Lei 8.213/91 veda que seja contado duas vezes o mesmo período em virtude do exercício de atividades concomitantes na área privada e pública. Com efeito, infere-se da decisão de fl. 109, que o INSS, na apreciação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/1643729257, em 08/08/2013, elegeu como atividade principal aquela vinculada ao RGPS e desconsiderou a atividade concomitante como professor, no regime estatutário. A Autarquia desconsiderou os períodos concomitantes. O autor pretende nesta demanda, a consideração do tempo de serviço que trabalhou concomitantemente como professor da rede pública de ensino para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência. A propósito, Marina Vasques Duarte, ao comentar os incisos II e III do art. 96 da Lei de Benefícios, afirma que: Essas duas hipóteses têm de ser analisadas com cuidado, pois se, por exemplo, o segurado foi professor do ensino público e privado ao mesmo tempo durante anos, por óbvio, fará jus a duas aposentadorias: uma no regime de previdência do funcionário público e outro no RGPS. O artigo 201, 11, da CF é claro ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por essas razões, deve-se levar em conta o período efetivamente USADO por um dos sistemas previdenciários. Se se tem um caso em que, por exemplo, um professor aposentou-se pelo regime dos servidores públicos, usando apenas dois ou três anos de contribuição para o regime geral, pois neste período não exerceu atividade em ambos os sistemas, os outros períodos restantes devem ser considerados a fim de que sejam somados e concedido benefício de aposentadoria pelo regime geral. Com base nessa proibição, o INSS vinha entendendo não ser possível a expedição de tempo de serviço fracionado, como dispunha a redação original do art. 130 do RPS. Entretanto, face ao decidido na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.010059-0/RS, o 10º do artigo 130 permite agora a emissão de certidão de tempo de contribuição para período fracionado, se requerido pelo segurado. Nessa hipótese, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. Agora sim, cumprem-se corretamente os incs. II e III, que apenas proíbem a contagem de períodos concomitantes ou dos períodos já utilizados efetivamente por outro regime previdenciário (in Direito Previdenciário, 2ª edição, ed. Verbo jurídico, p. 94). Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 687479/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30-5-2005) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM. SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA DISTINTOS. REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (omissis). 3. Comprovado que o autor não está buscando se utilizar de tempo já incluído na contagem para benefício de regime estatutário, faz jus a utilizá-lo para benefício do regime geral. 4. A lei previdenciária não veda a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, desde que os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles (precedente do STJ). 5. (omissis). 6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4 AC 2002.04.01.022711-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luis Alberto Azevedo Auvale, DJ 17-8-2005) Os períodos em que o autor exerceu atividades concomitantes no regime próprio e no regime geral não poderão ser computados, conforme entendimento jurisprudencial acima relatado. Assiste ao segurado o direito de utilizá-lo perante o regime próprio, na hipótese de que requiera, futuramente, aposentadoria no regime estatutário. Portanto, agiu corretamente a Autarquia ao considerar somente os períodos nos quais houve recolhimento ao RGPS, mesmo com atividade concomitante em RPPS e mesmo que o valor das contribuições junto ao RPPS tenha sido maior. Tal fato não dá o direito ao autor de recalcular sua RMI, vez que o cálculo do benefício é feito com base no valor recolhido ao INSS. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme se verifica do Cálculo de Tempo de Contribuição retificado (fls. 73-74), a parte autora possuía 26 anos, 01 mês e 06 dias (DER em 31/10/2002). O cálculo foi corrigido justamente para eliminar a contagem em dobro do RPPS e RGPS (fls. 86-87), conforme decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social em 28/03/2005. Descontando-se os períodos concomitantes e com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo comum, pelo fator 1,2 (mulher), a parte autora fará jus ao acréscimo detalhado na planilha abaixo: Autos nº: 00007800520144036183 Autor(a): SANDRA SALGADO Data Nascimento: 27/09/1947 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 31/10/2002 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2002 (DER) Carência Concomitante ? JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNA PICA-PAU 04/02/1969 04/02/1969 1,20 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNA PICA-PAU 01/02/1970 31/12/1970 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 11 Não SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO 01/09/1977 29/06/1981 1,20 Sim 4 anos, 7 meses e 5 dias 46 Não SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO 30/06/1981 05/02/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 6 dias 32 Não COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA 06/02/1984 04/02/2002 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 29 dias 216 Não INSTITUTO LUMEN VITAE 02/09/2002 31/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/10/2002) 26 anos, 5 meses e 17 dias 308 meses 55 anos e 1 mês Desta forma, aplicando-se a conversão correspondente ao período especial ora reconhecido, a parte autora terá 26 anos, 5 meses e 17 dias de atividade de magistério, o que garante a aposentadoria de professora após 25 anos de atividade exclusiva. Deverá incidir fator previdenciário, nos termos da fundamentação supra. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o cômputo do tempo especial laborado como professora nos períodos de 04/02/1969 a 04/02/1969, 01/02/1970 a 31/12/1970, 01/09/1977 a 29/06/1981 (anterior à EC nº 18/81, publicada em 30/06/1981), convertendo-se em tempo comum, pelo fator 1,2 (mulher) e conceder aposentadoria de professor (NB 57) desde a DER em 31/10/2002. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (29/01/2014 - fl. 02). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

0010967-72.2014.403.6183 - DJALMA GOMES DE OLIVEIRA/SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DJALMA GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1688950084) em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 29/04/1995 a 04/07/2002, 09/11/2002 a 16/07/2009, 17/07/2009 a 31/07/2014, desde a DER em 31/07/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 256). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278-307, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 312-331. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO AGENTE NOCIVO RÚDIDO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos

1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...] Já esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regula-mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo: Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003 A partir de 19.11.2003 Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratórios e martletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para a caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s2 para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s2. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s2), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s2 (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (V1a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s2 (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s2. DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s2), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s2, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de

doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmitibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vê na tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalta-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 79-80, reconheceu que parte contava com 39 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, estão incontroversos nos presentes autos. Ainda, foi reconhecido labor especial para os períodos de 22/03/1978 a 28/02/1981 e 11/08/1988 a 28/04/1995. Períodos de 29/04/1995 a 04/07/2002 e de 09/11/2002 a 16/07/2009 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA A parte autora juntou formulário de fl. 52 e PPP de fl. 60, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento ressalta como fatores de risco intempéries climáticas (sol/chuva/poeira) e ruído de 75,60dB(A) para o período de 15/12/2003 a 22/12/2003, abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no formulário e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 04/07/2002, 09/11/2002 a 16/07/2009, como especiais. Período de 17/07/2009 a 31/07/2014 - VIACAO CIDADE DUTRA LTDA parte autora juntou PPP de fl. 63, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento ressalta como fatores de risco ruído de 75,60dB(A), abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 17/07/2009 a 31/07/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (31/07/2014), totalizava 28 anos, 6 meses e 24 dias de tempo especial, o que garante o direito à aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00109677220144036183 Autor(a): DJALMA GOMES DE OLIVEIRA Data Nascimento: 01/11/1964 Sexo: FOME M Calcula até / DER: 31/07/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / Carência ? Tempo até 31/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? VIACAO BOLA BRANCA LTDA 22/03/1978 28/02/1981 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 36 Não VIACAO BOLA BRANCA LTDA 11/08/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 18 dias 81 Não VIACAO BOLA BRANCA LTDA 29/04/1995 04/07/2002 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 6 dias 87 Não VIACAO BOLA BRANCA LTDA 09/11/2002 16/07/2009 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 8 dias 81 Não VIACAO CIDADE DUTRA LTDA 17/07/2009 31/07/2014 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 15 dias 60 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/07/2014) 28 anos, 6 meses e 24 dias 345 meses 49 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 31/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 04/07/2002, 09/11/2002 a 16/07/2009, 17/07/2009 a 31/07/2014; e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial (NB 46/1688950084), desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2014, num total de 28 anos, 6 meses e 24 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0000334-65.2015.403.6183 - TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalho(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA PEMAVA (de 25/01/1980 a 15/09/1981) e CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 28/01/1987 a 03/04/2014), o tempo comum laborado na(s) empresa(s) ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (de 02/01/1985 a 14/06/1985) e PROCED PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS (de 27/02/1986 a 11/06/1986), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/169.483.941-6, com DER em 03/04/2014, ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 147/161). Réplica (fls. 163/170). Juntada do laudo pericial realizado na Reclamação Trabalhista nº 00002612.10.2015.5.02.0012, promovida pela parte autora em face da CPTM (fls. 179/221). A prova produzida na Reclamação Trabalhista foi recebida como prova emprestada, tornando desnecessária a produção de demais provas nos autos (fl. 223). Petição da parte autora requerendo urgência no julgamento da causa, ante problemas de ordem financeira, corroborada à situação de saúde de sua mãe que sofreu derrame, mas sem qualquer prova dos fatos (fls. 224/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunamente elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do

segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA),PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se em níveis superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Além, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. 1 - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretende comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. - DA PERICULOSIDADE COMO ATIVIDADE ESPECIALObserve-se que o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade, ainda que seja mediante reconhecimento na Justiça do Trabalho não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do direito ao tempo ou à aposentadoria especial. Servirá, apenas, como início de prova. Confira-se o ensinamento do Ilustre Sérgio Pinto Martins, na obra Direito da Seguridade Social(...) não necessariamente, a aposentadoria especial irá coincidir com as pessoas que recebem adicionais de remuneração. Exemplo seria o adicional de periculosidade. O pagamento do adicional pode ser um indicio ao direito à aposentadoria especial (Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000. P 367)Nessa esteira, também é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. PRECUISSÃO.I - Agravo regimental interposto pela parte autora deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - O PPP juntado aos autos informa que o autor, no período de 11.09.1978 a 30.11.1994, manuseava equipamentos médico-hospitalares, por vezes sem a higienização adequada, provenientes de áreas infecto-contagiosas do hospital, bem como que havia contato com pacientes, sendo que tais funções se dava de forma habitual e permanente.III - Restou esclarecido na decisão agravada que as informações contidas no PPP quanto ao período de 01.12.1994 a 22.08.2012 referem-se ao exercício de atividades exclusivamente administrativas, não mencionando suposto contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos. Referido documento foi categorico quanto à inexistência de agentes nocivos à saúde.IV - O adicional de insalubridade /periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa.V - Mantido o termo inicial da revisão do benefício conforme fixado na sentença, vez que referida questão resta preclusa, pois o autor não se insurgiu quanto a esse aspecto em seu recurso de apelação.VI - Agravos do autor e do INSS improvidos (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008517-79.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)TRF 3 - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos (APELAÇÃO CÍVEL - 1819549; DÉCIMA TURMA; 21/05/2013; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Resalte-se que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...)Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8º T; DATA: 14/05/2013);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a sentença/trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laboral na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREEX 14471/SP:2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRI, Data de Julgamento: 22/08/2011)Desse modo, necessário se fez uma análise do caso concreto com o fim de verificar se a percepção do adicional de periculosidade/insalubridade efetivamente enseja a contagem de tempo especial, por estar a parte exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. - DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:Código de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.No obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não tendo em vista as condições especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e nos termos do que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e

previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 7º do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericial técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. TRF-3- Agravado desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP, Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/64, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) METALÚRGICA PEMAVA (de 25/01/1980 a 15/09/1981) e CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 28/01/1987 a 03/04/2014), o tempo comum laborado na(s) empresa(s) ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (de 02/01/1985 a 14/06/1985) e PROCED PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS (de 27/02/1986 a 11/06/1986), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/169.483.941-6, com DER em 03/04/2014, ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Na empresa METALÚRGICA PEMAVA (de 25/01/1980 a 15/09/1981), a parte autora exerceu o cargo de aprendiz de enrolador (CTPS - fls. 86 e 89). A parte autora não apresentou na via administrativa formulário de insalubridade ou qualquer declaração da empregadora com a descrição de suas atividades, tanto que nem teve a análise de tempo especial pela autarquia federal (fls. 126/128). Ora, é sabido que para o trabalho do menor de idade como a parte autora, nascimento em 20/09/1965 (fl. 28), sempre se atendeu para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - em locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Não se vislumbra, assim, a existência de provas concretas do exercício, à época, de atividade insalubre pela parte autora. Na inicial, a parte autora sequer indica qual o fator de risco físico exposta. E, em pesquisa ao webserver, a empresa já se encontra baixada desde 31/12/2008. Sem direito, portanto, ao cômputo do período laborado na METALÚRGICA PEMAVA (de 25/01/1980 a 15/09/1981) como tempo especial. Quanto ao período laborado na empresa ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (de 02/01/1985 a 14/06/1985), não há registro em CTPS. Contudo, o período consta do CNIS (em anexo) e a parte autora alega que exerceu nesse período a função temporária. Não houve na contestação insurgência expressa do réu com relação ao cômputo desse período como tempo comum (fls. 147/156). Entendo, portanto, que o período laborado na ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (de 02/01/1985 a 14/06/1985) deve ser computado como tempo comum na contagem de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. O período laborado na PROCED PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS (de 27/02/1986 a 11/06/1986) consta da sua CTPS (fl. 86) e CNIS (em anexo). Portanto, também deve ser computado como tempo comum para fins de aposentadoria. Já com relação ao período laborado na CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 28/01/1987 a 03/04/2014), os PPPs e LTCATs emitidos pela empregadora em 31/12/2003 e 18/02/2014 informam que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de maquinista (de 28/01/1987 a 31/12/1987), maquinista auxiliar (de 01/01/1988 a 31/12/1988), maquinista (de 01/01/1989 a 31/07/1997) e maquinista especializado (de 01/08/1997 em diante), fls. 118/125. Há informação de que operava locomotivas diesel-elétricas. Segundo a apuração dos responsáveis pelos registros ambientais, a parte autora ficou exposta a ruído de 85 dB(A) de 28/01/1987 a 31/12/2002 e de RS 83,40 dB(A) de 01/01/2003 a 03/04/2014 - DER, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a exposição a ruído excessivo, acima dos limites de tolerância vigente à época da prestação de serviços na CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 28/01/1987 a 05/03/1997). Com relação ao período posterior (de 06/03/1997 a 03/04/2014), os PPPs e LTCATs da empresa não demonstram que ficou exposta a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador. É certo que a parte autora ingressou com Reclamação Trabalhista nº 0000262.10.2015.5.02.0012 em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo. A parte autora acostou aos autos o laudo do perito judicial decorrente da vistoria realizada nas instalações da Estação Ferroviária Luz em 14/06/2016 (fls. 183/205). Porém, o laudo trabalhista não fez a apuração do nível de ruído preponderante para toda a jornada de trabalho. Informou apenas que durante 50% da jornada de trabalho a parte autora operava locomotiva a diesel, que produz ruído eq de 93,6 dB(A) e durante os outros 50% da jornada de trabalho operava os trens urbanos, com ruído eq de 77,9 dB(A). Não foi realizada uma apuração precisa do ruído preponderante durante a jornada de trabalho completo, observando-se a Norma Regulamentadora nº 15. Vejamos o anexo I referente às atividades e operações insalubres: NORMA REGULAMENTADORA 15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO II LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE NÍVEL DE RUÍDO DB (A) MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL 8 horas 86 7 horas 87 6 horas 88 5 horas 89 4 horas e 30 minutos 90 4 horas 91 3 horas e 30 minutos 92 3 horas 93 2 horas e 40 minutos 94 2 horas e 15 minutos 95 2 horas 96 1 hora e 45 minutos 98 1 hora e 15 minutos 100 1 hora 102 45 minutos 104 35 minutos 105 30 minutos 106 25 minutos 108 20 minutos 110 15 minutos 112 10 minutos 114 8 minutos 115 7 minutos 1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. 3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/14). Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado. 5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos. 6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1 + C2 + C3 + \dots + Cn$ T1 T2 T3 Tn exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo. 7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente. Outrossim, extrai-se da contestação da CPTM que esclareceu que a parte autora não labora em locomotiva diariamente, uma vez que o mesmo segue a escala de trabalho em locomotiva. Exemplificando, verifica-se que nos últimos meses o autor laborou em locomotiva, no máximo, 06 dias por mês, conforme demonstram cópias do Relatório de Serviço Diário do Maquinista - RSDM (...). Portanto, não há que se falar em labor habitual e permanente exposto a ruído. Ademais, no que se refere ao ruído, os valores apresentados estão corretos, pois foram constatados por meio de medições. Os valores de 83 dB(A) e 85 dB(A) estão dentro das normas e correspondem com o ruído no local de trabalho (fl. 210). A empregadora CPTM ainda enfatiza que não pode concordar com os argumentos do reclamante que, claramente pretende induzir em erro o Judiciário, a fim de obter vantagem indevida junto ao INSS (...) É importante esclarecer que a reclamada NADA TEM A GANHAR COM INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS FORMULÁRIOS. Para a CPTM tanto faz os empregados se aposentarem de forma especial ou não. Portanto, nenhum impacto ocorrerá na reclamada se o reclamante ou qualquer outro empregado se aposentarem de forma especial. Por isso, não faz qualquer sentido as alegações do reclamante, que tem único e exclusivo objetivo de ganhar dinheiro fácil à custa da reclamada. A reclamada não pode constar informações não verdadeiras ou com base no eu achado para favorecer empregado. A reclamada consta as informações que foram obtidas com base em avaliações técnicas, normas, laudos e reais condições de trabalho (fl. 208). Acrescenta que A reclamada, a partir de dezembro de 2008 passou a pagar adicional de periculosidade aos maquinistas para que pudessem atuar em pequenas avarias em acoplamento de mangueiras, intervenção de disjuntores etc após curso prático de NR-10. Os maquinistas não atuam em alta tensão. A reclamada registrou no PPP e no Formulário DIRBEN-8030 as informações constantes em documentos e avaliações do ambiente de trabalho e atividades específicas de cada trabalhador. Se o reclamante tivesse o direito à aposentadoria especial, preenchendo os requisitos legais, o que dependesse da CPTM para expressar a verdade dos fatos, certamente seria providenciado, todavia, a reclamada não pode alterar a verdade dos fatos para atender vontade de empregado. Os fatos são o que são! Cabe ao INSS avaliar se o empregado se enquadra nos requisitos legais para obter justamente a aposentadoria especial. Os itens 3 e 6 do mencionado Laudo Pericial em nenhum momento informam a tensão elétrica a qual a parte autora poderia estar exposta no exercício de suas atividades habituais de maquinista de trens urbanos e locomotiva diesel-elétricas. Ante os esclarecimentos da CPTM é possível verificar que o adicional de periculosidade começou a ser pago a partir de dezembro de 2008 aos maquinistas para que pudessem atuar em pequenas avarias em acoplamento de mangueiras, intervenção de disjuntores etc após curso prático de NR-10. Eles não atuavam em alta tensão elétrica. Assim, não tem com este Juízo tomar por base o laudo pericial trabalhista para o reconhecimento do tempo especial laborado na CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 03/04/2014), para fins previdenciários. - DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0000334-65.2015.403.6183. Autor(a): TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO Data Nascimento: 20/09/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/04/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência %? Tempo até 03/04/2014 (DER) Carência Concomitante *28/01/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 8 dias 123 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 1 mês e 8 dias 123 meses 33 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 1 mês e 8 dias 123 meses 34 anos e 2 meses - Até a DER (03/04/2014) 10 anos, 1 mês e 8 dias 123 meses 48 anos e 6 meses Inaplicável Também, somando-se todo o tempo comum e especial ora reconhecidos, ainda assim a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 03/04/2014. Autos nº: 0000334-65.2015.403.6183. Autor(a): TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO Data Nascimento: 20/09/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/04/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência %? Tempo até 03/04/2014 (DER) Carência Concomitante *25/01/1980 15/09/1981 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 21 Não 02/01/1985 14/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 13 dias 6 Não 27/02/1986 11/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5 Não 28/01/1987 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 23 dias 123 Não 06/03/1997 03/04/2014 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 28 dias 205 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 23 dias 176 meses 33 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 3 meses e 5 dias 187 meses 34 anos e 2 meses - Até a DER (03/04/2014) 33 anos, 7 meses e 10 dias 360 meses 48 anos e 6 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 3 dias). Por fim, em 03/04/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 3 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 28/01/1987 a 05/03/1997) como tempo especial e os demais períodos constantes do CNIS, quais sejam, METALÚRGICA PEMAVA S/A (de 25/01/1980 a 15/09/1981), ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA (de 02/01/1985 a 14/06/1985), PROCED PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS (de 27/02/1986 a 11/06/1986), e CPTM COMPANHIA PAULISTA DE

TRENS METROPOLITANOS (de 06/03/1997 a 03/04/2014) como tempo comum, para fins de futura aposentadoria. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de tutela deferida. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0004746-39.2015.403.6183 - NELSON ANTONIO SIMAO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON ANTONIO SIMÃO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/06/1995 e 27/03/2013 a 10/06/2014), EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (13/11/1995 a 26/03/2010), HOLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/07/2009 a 24/11/2013), bem como a conversão em períodos especiais dos períodos comuns de 26/10/1980 a 01/03/1982, 08/03/1982 a 11/05/1987 e 01/09/1987 a 27/11/1987 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 164.716.622-2, DER: 29/10/2014). A fl. 131 foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 132. A fl. 137 foi determinada a emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/145 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 157/160. A fl. 162 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 26/10/1980 a 01/03/1982, 08/03/1982 a 11/05/1987 e 01/09/1987 a 27/11/1987, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995 - HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o art. 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACA.OJ); Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade e dos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa tutela, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU. Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessária a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brun Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acordão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acordão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre

38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-1995. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta clega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (manida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrada como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA REAFIRMAR A Tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgadas conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DI 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/06/1995 e 27/03/2013 A 10/06/2014), EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (13/11/1995 a 26/03/2010), HOLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/07/2009 a 24/11/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/06/1995 e 27/03/2013 A 10/06/2014), o autor juntou aos autos PPP às fls. 36/37 e fls. 40/41. Consta no PPP de fls. 36/37 referente ao período de 29/04/1995 a 27/06/1995 que o autor trabalhou como vigilante e na descrição de sua atividade consta que consistia em Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando arma de fogo previstas na lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Já no PPP de fls. 40/41 referente ao período de 27/03/2013 a 10/06/2014 consta que o autor trabalhou como vigilante no período mencionado e sua atividade consistia em Efetuar rondas periódicas pelas dependências dos setores e pátios. Preservar bens e patrimônios da contratante, realizar rondas nas áreas, controle de acesso, registro e solicitação de autorização de acessos de contribuintes, visitantes e prestadores de serviços; porta arma de fogo calibre 38, durante sua jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (13/11/1995 A 26/03/2010), o autor juntou aos autos PPP à fl. 43 onde consta que ele trabalhou como vigilante e sua atividade consistia em Vigiar as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revólver calibre 38 de modo habitual e permanente. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa HOLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/07/2009 a 24/11/2013) o autor juntou aos autos PPP às fls. 45/46 onde consta que o autor trabalhou como vigilante na descrição de sua atividade consta que consistia em Zelar pelo patrimônio da empresa, exerce a vigilância percorrendo os sistematicamente e inspecionando suas dependências, portando arma de fogo. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade prevém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, portanto, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresas PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/06/1995 e 27/03/2013 A 10/06/2014), EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (13/11/1995 A 26/03/2010), HOLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/07/2009 a 24/11/2013) devem ser averbados e considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria para a parte autora. DO DIREITO A APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o período reconhecido administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00047463920154036183 Autor(a): NELSON ANTONIO SIMÃO JUNIOR Data Nascimento: 07/01/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 11 dias 88 Não 29/04/1995 27/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não 13/11/1995 26/03/2010 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 14 dias 173 Não 27/03/2010 24/11/2013 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 28 dias 44 Não 25/11/2013 10/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/10/2014) 26 anos, 0 mês e 8 dias 314 meses 51 anos e 9 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 27/06/1995 e 27/03/2013 a 10/06/2014), EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA (13/11/1995 a 26/03/2010), HOLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (01/07/2009 a 24/11/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/10/2014, NB: 64.716.622-2. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-35.2015.403.6183 - VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 23/05/1984 a 27/10/2008) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante a aplicação do fator 0,83 no tempo comum para transformá-lo em especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.439.921-5, com DER em 28/10/2008. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Esclarecimentos/emenda à inicial (fls. 110/111). Citado, o INSS apresentou a contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/127). Réplica (fls. 129/138). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador para fornecimento do PPP e LTCAT, vez que o PPP já se encontra encartado nos autos (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. É fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a

enfermagem, no setor ST SAL OPERAÇÃO. Realizava curativos e retirada de pontos, colhia material para exames laboratoriais, efetuava cuidados pré e pós operatórios, executava desinfecção e esterilização de materiais, cuidados gerais com pacientes. Não obstante conste a utilização de EPI e EPC eficazes - campos 15.6 e 15.7 SIM, considerando a atividade e o local de trabalho, entende-se que não há EPI/EPC que neutralize totalmente os agentes nocivos conhecidos. Reconheço, assim, a especialidade do período laborado no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 06/03/1997 a 17/10/2006 - data do PPP fls. 74/75). A parte autora trouxe PPP mais recente, de 13/12/2013, no qual se depreende que continuou no cargo de auxiliar de enfermagem, setor de salas de operação (fls. 19/20). Constatou expressamente que teve Contato direto com agentes (...) biológicos diariamente. Ressalte-se, inclusive, que há no extrato CNIS (fl. 125), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Entende este Juízo, assim, que o período laborado no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 18/10/2006 até a DER em 28/10/2008) também deve ser computado como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0004798-35.2015.403.6183 Autor(a): VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO Data Nascimento: 22/04/1955 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 28/10/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/10/2008 (DER) Carência Concomitante? 01/09/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 5 dias 115 Não 06/03/1997 17/10/2006 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 12 dias 115 Não 18/10/2006 28/10/2008 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias 24 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 3 meses e 16 dias 136 meses 43 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 2 meses e 28 dias 147 meses 44 anos e 7 meses - Até a DER (28/10/2008) 21 anos, 1 mês e 28 dias 254 meses 53 anos e 6 meses Inaplicável Por fim, com o acréscimo dos tempos especiais ora reconhecidos, a parte autora tem direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.439.921-5, com DER em 28/10/2008. Autos nº: 0004798-35.2015.403.6183 Autor(a): VERA LUCIA PINHEIRO DE ARAUJO Data Nascimento: 22/04/1955 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 28/10/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/10/2008 (DER) Carência Concomitante? 22/02/1978 06/08/1979 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 19 Não 14/09/1979 31/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 06/11/1979 14/01/1983 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39 Não 18/01/1983 29/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 5 Não 01/10/1983 26/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não 23/05/1984 31/08/1987 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 9 dias 40 Não ADM - FL. 96 01/09/1987 28/02/1992 1,20 Sim 5 anos, 4 meses e 24 dias 54 Não ADM - FL. 97 01/03/1992 05/03/1997 1,20 Sim 6 anos, 0 mês e 6 dias 61 Não JUDICIAL - PPP (fls. 74/75) 06/03/1997 17/10/2006 1,20 Sim 11 anos, 6 meses e 14 dias 115 Não JUDICIAL - PPP (fls. 19/20) 18/10/2006 28/10/2008 1,20 Sim 2 anos, 5 meses e 7 dias 24 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 18 dias 243 meses 43 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 9 dias 254 meses 44 anos e 7 meses - Até a DER (28/10/2008) 34 anos, 0 mês e 20 dias 361 meses 53 anos e 6 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 1 mês e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 26 anos, 1 mês e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 11 dias). Por fim, em 28/10/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o(s) período(s) laborado(s) no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (de 06/03/1997 a 28/10/2008) como tempo especial e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/148.439.921-5, com DER em 28/10/2008, pagando as diferenças desde então. O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER/DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto de que a parte autora não apresentou a documentação necessária para o cálculo dos honorários advocatícios, não pode ser considerado improcedente o pedido de honorários advocatícios. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 3º), inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0005146-53.2015.403.6183 - AILTON APARECIDO FERREIRA (SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AILTON APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/1981 a 03/05/1988, de 01/09/1988 a 27/07/1994, de 02/02/1996 a 16/12/1997, de 04/01/1999 a 24/09/2003 e de 03/01/2005 a 28/03/2011, trabalhados na empresa CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 156.535.078-0, com DER em 13/04/2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/108). A fl. 110 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Réplica às fls. 121/130. Despacho de fl. 131 determinando a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Petição da parte autora (fls. 132/134) requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 136. Intimação do INSS à fl. 135, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus à esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de reexame geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante

determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPLICACAO:..Em sua: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Ade 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Superior Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALEZ, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUL JUDGE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 01/06/1981 a 03/05/1988, de 01/09/1988 a 27/07/1994, de 02/02/1996 a 16/12/1997, de 04/01/1999 a 24/09/2003 e de 03/01/2005 a 28/03/2011, trabalhados na empresa CENTRO SUL PNEUS - EIRELI.Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controvérsios.a) De 01/06/1981 a 03/05/1988 e de 01/09/1988 a 22/07/1994Com relação aos períodos de 01/06/1981 a 03/05/1988 e de 01/09/1988 a 27/07/1994 laborado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, a parte autora apresentou PPP (fs. 73/76) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fs. 77/86) nos quais consta que nas atividades de auxiliar de recauchutador e encarregado de produção, desenvolvidas no setor de raspagem e de produção, ficou exposta, respectivamente, a ruído intermitente de 88,7 dB(A) e 88,3 dB(A). Desse modo, os níveis de ruído aos quais a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta são superiores ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). No período de 01/06/1981 a 03/05/1988, os mencionados documentos demonstram ainda que a parte autora também ficou exposta de modo intermitente à poeira de borracha.O laudo técnico das condições ambientais de trabalho descreve que o autor exercia suas atividades de segunda a sexta-feira, das 06 horas às 15 horas e 33 minutos, com uma hora de intervalo.Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não alheja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenção dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Como já exposto, de acordo com a Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização, Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. No mesmo sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência do 3º do art. 57, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.032/1995, e não retroativamente. A título de exemplo:Previdenciário. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Comprovação de atividade permanente em condições especiais. Lei 9.032/95. Irretroatividade. (...) II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - (...). (STJ - REsp. 414083/RS - 5ª T., un. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02.09.2002, p. 230)Assim, a exigência legal de comprovação da permanência, não ocasionalidade e não intermitência à exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. Ante o exposto, os períodos de 01/06/1981 a 03/05/1988 e de 01/09/1988 a 22/07/1994 laborados na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI devem ser considerados como especiais. b) De 02/01/1996 a 16/12/1997No tocante ao período de 02/01/1996 a 16/12/1997 trabalhado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, a parte autora apresentou PPP (fs. 73/76) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fs. 77/86) nos quais não consta exposição a qualquer agente físico, químico ou biológico capaz de configurar a especialidade do período. Portanto, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período de 02/01/1996 a 16/12/1997, laborado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, como especial. c) De 04/01/1999 a 24/09/2003Quanto ao período laborado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI (de 04/01/1999 a 24/09/2003), a parte autora apresentou PPP (fs. 73/76) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fs. 77/86) nos quais consta que na atividade de raspador, desenvolvida no setor de raspagem, ficou exposta a ruído intermitente de 87,3 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é inferior ao limite de tolerância vigente à época do labor (90 dB(A)). Assim, ante a ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o período de 04/01/1999 a 24/09/2003, laborado pela parte autora na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, não pode ser reconhecido como especial.d) De 03/01/2005 a 28/03/2011 Com relação ao período de 03/01/2005 a 28/03/2011, trabalhado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, a parte autora apresentou PPP (fs. 73/76) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fs. 77/86) nos quais consta que na atividade de recauchutador de pneus, desenvolvida no setor de exame, ficou exposta a ruído intermitente de 99,3 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (85 dB(A)). Os mencionados documentos demonstram ainda que a parte autora, no período em questão, também ficou exposta de modo intermitente a poeiras de borracha.Contudo, não há como reconhecer a especialidade do trabalho para o período em questão, tendo em vista que as atividades foram exercidas após a edição da Lei 9.032/1995 que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender, além da habitualidade, da exposição às condições prejudiciais de modo permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, ante a exposição intermitente aos agentes ruído e poeira, não há como reconhecer o período de 03/01/2005 a 28/03/2011, laborado na CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (13/04/2011), descartados os períodos concomitantes, o autor não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00051465320154036183Autor(a): Ailton Aparecido FerreiraData Nascimento: 29/09/1961Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 13/04/2011Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/04/2011 (DER) Carência Concomitante ? CIA DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL 01/06/1980 01/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 NãoCENTRO SUL PNEUS - EIRELI 01/06/1981 03/05/1988 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 10 dias 84 NãoCENTRO SUL PNEUS - EIRELI 01/09/1988 22/07/1994 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 1 dia 71 NãoCENTRO SUL PNEUS - EIRELI 02/01/1996 16/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 24 NãoCENTRO SUL PNEUS - EIRELI 04/01/1999 24/09/2003 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 21 dias 57 NãoCENTRO SUL PNEUS - EIRELI 03/01/2005 28/03/2011 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 26 dias 75 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 27 dias 182 meses 37 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 22 dias 193 meses 38 anos e 2 meses -Até 13/04/2011 31 anos, 0 mês e 14 dias 314 meses 49 anos e 6 meses ImplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 19 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 19 dias). Por fim, em 13/04/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 19 dias).DISPOSITIVO No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, apenas para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/06/1981 a 03/05/1988 e de 01/09/1988 a 22/07/1994, trabalhado na empresa CENTRO SUL PNEUS - EIRELI, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que

goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006404-98.2015.403.6183 - JAILTON DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho nas empresas EMTESSÉ TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (14/03/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 11/09/1995); ALAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA (27/09/1995 a 20/12/1995) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (02/01/1996 a 13/02/2015), bem como a conversão em períodos especiais dos períodos comuns de 01/01/1983 a 26/06/1983, 01/09/1985 a 26/02/1988, 05/04/1988 a 26/05/1988, 14/06/1988 a 13/03/1989 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 166.340.538-4, DER: 13/01/2015). À fl. 74 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial.O autor emendou a inicial às fls. 75/76. À fl. 79 foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/86 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 94/97. À fl. 99 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRV no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 01/01/1983 a 26/06/1983, 01/09/1985 a 26/02/1988, 05/04/1988 a 26/05/1988, 14/06/1988 a 13/03/1989, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJJ em 09/11/2012, que permitiu a extensão da prestação da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregio entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregios de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702725-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFONAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (manida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMTESSA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (14/03/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 11/09/1995); ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA (27/09/1995 a 20/12/1995) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (02/01/1996 a 13/02/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMTESSA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (14/03/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 11/09/1995) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 31. Não consta em mencionado período que ele trabalhou como vigilante. Juntou, ainda, PPP às fls. 41/42 onde consta que nos períodos pleiteados na inicial o autor trabalhou como vigilante e, na descrição de suas atividades consta que ele exerceu suas atividades na função de vigilante, fazendo ronda, ficando sempre atento, sendo responsável pela segurança do patrimônio do cliente e funcionários, expostos a esses agentes de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portando arma de fogo calibre 38, ficava exposto a ações de assaltantes, correndo risco de vida, a ser baleado, atos de vandalismo, colocando em risco sua integridade física. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA (27/09/1995 a 20/12/1995) o autor juntou aos autos PPP às fls. 44/45 onde consta que ele trabalhou como vigilante no setor industrial. Consta, na descrição de suas atividades que ele exercia suas atividades como vigilante, no setor acima mencionado, onde realizava a segurança sistematicamente e inspecionava suas dependências, salvaguardando o patrimônio móvel e imóvel da empresa. Estava sempre armado e sob alerta para um boa segurança e portava arma de fogo calibre 38. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (02/01/1996 a 13/02/2015) o autor juntou aos autos 46/47 onde consta que o autor até 26/02/2014 trabalhou como vigilante e motorista de carro forte. Na descrição da atividade do autor no período de 02/01/1996 a 31/12/2003 consta que consistia em zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na lei nº 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. No período de 01/01/2004 a 28/02/2006 consta que a atividade consistia em zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Por fim, no período de 01/03/2006 a 26/02/2014 sua atividade consistia em Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, portanto, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas EMTESSA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (14/03/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 11/09/1995); ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA (27/09/1995 a 20/12/1995) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (02/01/1996 a 26/02/2014) devem ser averbados e considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria para a parte autora. Deixo para analisar o período em que ele trabalhou na empresa PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (27/02/2014 a 13/01/2015), uma vez que o PPP juntado aos autos contempla apenas o período até 26/02/2014 e o autor não trouxe aos autos outros documentos capaz de comprovar que ele continuou exercendo atividade enquadrada como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00064049820154036183 Autor(a): JAILTON DA SILVA Data Nascimento: 12/07/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/02/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/02/2015 (DER) Carência Concomitante ? 14/03/1989 31/12/1993 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 18 dias 58 Não 01/01/1994 11/09/1995 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias 21 Não 27/09/1995 20/12/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não 02/01/1996 26/02/2014 1,00 Sim 18 anos, 1 mês e 25 dias 218 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (13/02/2015) 24 anos, 10 meses e 18 dias 300 meses 51 anos e 7 meses Inaplicável Considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos comuns temos a seguinte planilha: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/02/2015 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1983 26/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 Não 01/09/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 05/04/1988 26/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Não 14/06/1988 31/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 Não 02/03/1989 13/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não 14/03/1989 31/12/1993 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 19 dias 57 Não 01/01/1994 11/09/1995 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 21 Não 27/09/1995 20/12/1995 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 3 Não 02/01/1996 26/02/2014 1,40 Sim 25 anos, 4 meses e 29 dias 218 Não 27/02/2014 13/02/2015 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 12 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/1998 (EC 20/98) 15 anos, 1 mês e 11 dias 137 meses 35 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 10 dias 148 meses 36 anos e 4 meses - Até a DER (13/02/2015) 37 anos, 4 meses e 6 dias 331 meses 51 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/02/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos laborados nas empresas EMTESSA TÉCNICA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (14/03/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 11/09/1995); ÁLAMO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA (27/09/1995 a 20/12/1995) e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (02/01/1996 a 26/02/2014) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 13/01/2015 - NB: 166.340.538-4, nos termos expostos acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007630-41.2015.403.6183 - JURANDY CORDEIRO LOPES (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JURANDY CORDEIRO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1478800701) em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como colaborador/motorista de ônibus de 07/12/1977 a 12/05/1980, 10/07/1980 a 26/07/1982, 12/01/1983 a 13/11/1985, 01/07/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/01/1998 e de 15/07/1998 a 09/09/2008, desde a DER em 09/09/2008. A inicial veio instruída com documentos. Emenda à inicial, com juntada do PPP da empresa VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 219-236). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 237). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 239-246, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 253-272. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE

TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelo pneumático, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (VCIa) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Além, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a exposição a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adverse. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar nas duas conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constante, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais,

tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.)Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional.A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995.Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição.Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002.Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna.A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo.Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s².A mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente careado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento artigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição.Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, restasse que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 41-42, reconheceu que parte contava com 35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos.Ainda, foi reconhecido labor especial para os períodos requeridos de 07/12/1977 a 12/05/1980, 10/07/1980 a 26/07/1982, 12/01/1983 a 13/11/1985, 01/07/1988 a 28/04/1995, inexistindo, portanto, interesse de agir nesse item do pedido.Períodos de 29/04/1995 a 06/01/1998 - VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA A parte autora juntou formulário de fl. 36, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento ressalta como fatores de risco intempéries climáticas (sol/chuva/poeira), trânsito lento e congestionado.Não há laudo ou descrição da intensidade dos agentes destacados no referido documento.No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.).Portanto, com base no formulário e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 06/01/1998, como especiais.Período de 15/07/1998 a 09/09/2008 - VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA parte autora juntou PPP de fl. 225 e 227, onde consta que exerceu a função de motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento não aponta fatores de risco.No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.).Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 15/07/1998 a 09/09/2008, como especiais.CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER 09/09/2008, totalizava 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, o que garante o direito à aposentadoria especial pleiteada nos autos:Autos nº: 00076304120154036183Autor(a): JURANDY CORDEIRO LOPESData Nascimento: 28/09/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 09/09/2008Anotações Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 09/09/2008 (DER) Carência Concomitante ?INDUSTRIAS PLÁSTICAS LTDA 07/12/1977 12/05/1980 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 6 dias 30 NãoGUAPE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA 10/07/1980 26/07/1982 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 17 dias 25 NãoPLUS-BON EVENTOS LTDA 12/01/1983 13/11/1985 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 2 dias 35 NãoVIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA 01/07/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 28 dias 82 NãoVIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA 29/04/1995 06/01/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 8 dias 33 NãoVIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA 15/07/1998 09/09/2008 1,00 Sim 10 anos, 1 mês e 25 dias 123 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/09/2008) 26 anos, 11 meses e 26 dias 328 meses 49 anos e 11 mesesNessas condições, a parte autora, em 09/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos).Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP abrangendo todo o período de 15/07/1998 a 09/09/2008, requerido como especial junto à empresa VIACAO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA; e que serviu de alcecre para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando do ajuizamento da ação, em emenda à inicial. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 01/07/2016 (citação de fl. 238). Portanto, será a partir de 01/07/2016 que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais de 15/07/1998 a 09/09/2008.Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 07/12/1977 a 12/05/1980, 10/07/1980 a 26/07/1982, 12/01/1983 a 13/11/1985, 01/07/1988 a 28/04/1995; e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1995 a 06/01/1998 e de 15/07/1998 a 09/09/2008; e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial (NB 46/ 1478800071), desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2008, num total de 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR 01/07/2016 - (citação de fl. 238). Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (26/08/2015 - fl. 02).Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está gozando de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provimento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. L. C.

0011087.81.2015.403.6183 - MARIA DA PAZ PITOMBEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela específica, proposta por MARIA DA PAZ PITOMBEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) (s) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/10/1987 a 13/07/2010) e a conversão de tempos comuns em especial, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.459.052-5, com DER em 14/07/2010, em aposentadoria especial.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93).Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 95/129).Réplica (fls. 131/139).Ciência do réu (fl. 140).Foi indeferida a produção de prova pericial, ainda mais porque já se encontra acostada aos autos o PPP emitido pela empregadora (fl. 141).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais)a até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A

primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais com-tamirados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raios X.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aquele descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO):Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/10/1987 a 13/07/2010).Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS (fls. 75/76), que a autarquia federal já computou como tempo(s) especial(is) o período(s) laborado(s) no(a) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 10/10/1987 a 05/03/1997). Não há lide a ensejar o pronunciamento jurisprudencial a esse respeito.Passo, assim, à análise dos períodos controvertidos, laborados no(a) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 06/03/1997 a 13/07/2010).Na via administrativa, a parte autora apresentou PPP emitido pela empregadora em 17/02/2010 (fls. 71/72), do qual se extrai que exerceu no período o cargo/função de técnica de enfermagem, na Unidade de Enfermagem Pediátrica. Dentre as suas atividades executava o preparo dos pacientes para cirurgia (tricotomia, punção venosa, e outros procedimentos necessários), coleta e envio de material ao laboratório, auxiliava na higienização e necessidades humanas necessárias e efetuava a troca de curativos.O PPP encontra-se incompleto, sem a parte da indicação do(s) responsável(is) pela monitoração biológica e dos fatores de risco ao qual a parte autora ficou exposta. Embora o campo 13.7 da GFIP tenha sido preenchido com o código 04, que significa: exposição ao agente nocivo que enseja aposentadoria especial (25 anos), no PPP mais recente, emitido em 07/11/2014, acostado a esses autos (fls. 19/20), o campo 13.7 da GFIP foi preenchido com o código 01, que significa: Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.De uma análise mais detida da profissiografia, é possível depreender que a parte autora ficou sim exposta a fatores de risco à saúde, mas depois não ficou mais, de modo habitual e permanente. No PPP dos autos constou que a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológicos, por meio do contato com pacientes. Porém, não identificou quais agentes biológicos nocivos à saúde. É de se concluir que não teve, portanto, contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes.As informações contidas no PPP são vagas e, portanto, entendo que não houve equívoco na decisão administrativa que, com relação ao período de 06/03/97 a 30/06/10, chegou à seguinte conclusão: Não há permanência junto aos agentes infecto-contagiantes do anexo IV (fl. 74).O período laborado no(a) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (de 06/03/1997 a 13/07/2010) deve, pois, ser computado como tempo comum.Mantém-se o cálculo do tempo de contribuição da parte autora assim como apurado na via administrativa.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025288-15.2015.403.6301 - VALDECY FRANCISCO FERREIRA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECY FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (26/12/1966 a 31/12/1973), bem como reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas DURATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIAL (29/09/1977 a 27/12/1977), DRASTOSA S.A (19/01/1978 a 06/03/1978), SOC. INDL. ART. BORR. SOINARBO S/A (13/03/1978 a 05/09/1978), MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA E PLÁSTICOS PAGE S/A (11/09/1978 a 14/04/1981), CIBORPLAS COM. E IND DE BORRACHA E PLÁSTICO (05/04/1982 a 06/06/1984) e SABO IND E COM LTDA (18/07/1984 a 09/10/1985) e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 01/07/2010, NB: 153.267.391-1.O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e à fl. 106 foi determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115 arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da presente demanda.A decisão de fls. 158/162 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos para as Varas Previdenciárias.Redistribuídos os autos, à fl. 175, foi designada audiência de instrução e julgamento, que foi realizada nos termos da Assentada de fls. 180/181.Foi realizada mais uma audiência, conforme Assentada de fl. 186.As alegações finais do autor foram apresentadas às fls. 190/191 e do INSS, à fl. 197. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;b) o produtor, proprietário ou não, que, sem emprego, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a

previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: O Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DIPI de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência autoral, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpus recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apurase tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interesse que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interesse, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DIPI Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanece o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulado com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas

testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Lou Ken, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8º T, rel. Des. Fed. Marianne Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desde que a mesma não seja contraditória quanto ao início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Coleado Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA:421)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE (Tempo Rural)A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (26/12/1966 a 31/12/1973) com o fim de revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 153.267.391-1). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos cópia de seu Certificado de Dispensa de Incorporação onde consta como profissão agricultor, datado de 06/11/1973. As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período pleiteado na inicial. Em seu depoimento pessoal, Valdecy Francisco Ferreira, afirmou que nasceu em São Bento do Una. Começou a trabalhar em Pernambuco na propriedade de Luiz e Pedro. Alegou que trabalhava com a família no sítio Beira Mar próximo a cidade de Pesqueira. Alegou que mudou-se para Pesqueira por poucos meses. Afirmou que seu pai era agricultor. Trabalhavam nas terras de terceiros onde plantavam e colhiam. Plantavam feijão, milho, mamona, algodão e mandioca para fazer farinha. Consumiam o que plantavam e vendiam uma parte da produção para comprar roupas e outras mercadorias. Eram cerca de 17 irmãos, alguns deles faleceram. Morou na lavoura até aproximadamente 1973. Em 1974 mudou-se para Recife e começou a trabalhar na cidade em empresas. Posteriormente mudou-se para São Paulo com aproximadamente 22 anos. Estudou até o primário. Estudava apenas dois ou três dias por semana, pois tinha que ajudar o pai na lavoura. O pai do autor nunca teve gado. Criavam algumas galinhas e porcos para consumo da família, bem como para comercialização para pessoas da região. O informante Taciano, tio do autor, afirmou que possui 74 anos. O autor nasceu em Papagaio em Pernambuco. Mudou-se com 17 anos. Papagaio é próximo de Pesqueira, cerca de 1 hora de distância. Trabalhavam nas fazendas da região. Trabalharam juntos cerca de 4 anos na Fazenda de Luiz e Pedro. Plantavam milho, feijão, tomate, algodão. Não havia remuneração. Plantavam e vendiam o que consumiam. As terras eram cedidas. Depois da colheita, as famílias eram colocadas em outras terras para começar a cuidar da terra novamente. O autor tinha cerca de 9 anos quando começou a trabalhar na lavoura. Trabalhou até aproximadamente 1974. O autor possuía muitos irmãos. Cerca de 7 irmãos. Narrou que com 17 ou 18 anos o autor mudou-se para morar com o informante em São Paulo e logo começou a trabalhar em indústria. O informante mudou-se para São Paulo alguns anos antes do autor. O informante veio para São Paulo em mais ou menos 1975. O autor mudou-se para São Paulo alguns anos depois. A testemunha Gerson afirmou que conhece o autor desde criança em aproximadamente 1963. Conheceu no sítio Beira Mar onde moravam. Alegou que trabalhava no mesmo sítio que o autor. Muitas famílias que não possuíam terras, trabalhavam nas propriedades de terceiros. O autor começou a trabalhar com cerca de 10 anos. Plantavam milho, feijão, mamona, melancia, etc. Trabalhavam um ou dois anos e depois mudavam para outra terra no mesmo sítio. A renda advinha da plantação de palma e capim. Morou na região até 1973 quando mudou-se para São Paulo. O autor continuou morando na lavoura. Depois de 1973 não sabe para onde o autor mudou-se. Afirmou que sabe que o autor mudou-se para Recife e depois para São Paulo. A família do autor era grande. Alegou que criavam galinhas e porcos para consumo próprio e para venda. O autor trabalhava com seu pai e irmãos. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 26/12/1966 a 31/12/1973 em que o autor trabalhava em regime de economia familiar. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1991, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1991, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente(b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE (Tempo Especial) Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas DURATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIAL (29/09/1977 a 27/12/1977), DRASTOSA S.A. (19/01/1978 a 06/03/1978), SOC. INDL. ART. BARR. SOINARBO S/A (13/03/1978 a 05/09/1978), MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA E PLÁSTICOS PAGE S/A (11/09/1978 a 14/04/1981), CIBORPLAS COM. E IND DE BORRACHA E PLÁSTICO

(05/04/1982 a 06/06/1984) e SABO IND E COM LTDA (18/07/1984 a 09/10/1985) para revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente com relação ao período em que o autor trabalhou na empresa DURATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIAL (29/09/1977 a 27/12/1977), ele requer o enquadramento da atividade de polidor. Consta na CTPS do autor à fl. 41 que ele trabalhou como polidor em treinamento em empresa metalúrgica. A função de polidor em indústria metalúrgica está enquadrada no código 2.5.1 do Anexo II do Dec. 83.080/79. Conforme mencionado alhures, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, o período trabalhado na empresa DURATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIAL (29/09/1977 a 27/12/1977), deve ser tido como especial. Para comprovar o exercício de atividade especial designada na empresa DRASTOSA S.A. (19/01/1978 a 06/03/1978), o autor juntou cópia de sua CTPS onde consta que ele exerceu a atividade de maquinista. Referida atividade não prevista entre as elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Assim, mencionado período não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SOC. INDL. ART. BORR. SOINARBO S/A (13/03/1978 a 05/09/1978), MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA E PLÁSTICOS PAGE S/A (11/09/1978 a 14/04/1981), CIBORPLAS COM. E IND DE BORRACHA E PLÁSTICO (05/04/1982 a 06/06/1984) SABO IND E COM LTDA (18/07/1984 a 09/10/1985), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS às fls. 42, 43 e 55 onde consta que ele trabalhou como ajudante de prensaista, prensaista e prensaista de vulcanização. A atividade de prensaista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Neste sentido trago o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO DO AUTOR NÃO CONHECIDO POR NÃO REITERADO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO E OUTROS AGENTES AGRESSIVOS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PRENSISTA. RECONHECIMENTO POR ENQUADRAMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A atividade de prensaista está prevista no código 2.5.2 prensador, constante do anexo do Decreto 83.080/79, suficiente para o reconhecimento da especialidade, uma vez que até 28 de abril de 1995 (Lei n.º 9.032/95), para a configuração da atividade especial, bastava o seu enquadramento nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. II. Tempo de serviço especial parcialmente reconhecido. III. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora não autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o não preenchimento dos requisitos legais. IV. Agravo retido não conhecido. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00123119820084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974758 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016) Assim, os períodos trabalhados nas empresas SOC. INDL. ART. BORR. SOINARBO S/A (13/03/1978 a 05/09/1978), MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA E PLÁSTICOS PAGE S/A (11/09/1978 a 14/04/1981), CIBORPLAS COM. E IND DE BORRACHA E PLÁSTICO (05/04/1982 a 06/06/1984) e SABO IND E COM LTDA (18/07/1984 a 09/10/1985) devem ser tidas como especiais para fins de concessão de aposentadoria por enquadramento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período rural e especiais ora reconhecidos como os períodos reconhecidos administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes temos a seguinte planilha: Autos nº: 00252881520154036301 Autor(a): VALDECY FRANCISCO FERREIRA Data Nascimento: 26/12/1954 Sexo: FOME M Calcula até / DER: 01/07/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/07/2010 (DER) Carência Concomitante ? 26/12/1966 31/12/1973 1,00 Sim 7 anos, 0 mês e 6 dias 85 Não 17/01/1974 03/05/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 17 dias 17 Não 19/05/1975 02/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 10 Não 03/03/1976 22/08/1977 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 22 dias 17 Não 29/09/1977 27/12/1977 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 4 Não 19/01/1978 06/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 3 Não 13/03/1978 05/09/1978 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 6 Não 11/09/1978 14/04/1981 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 18 dias 31 Não 05/04/1982 06/06/1984 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 27 Não 07/06/1984 06/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 18/07/1984 09/10/1985 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias 15 Não 24/02/1986 10/03/1988 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias 26 Não 22/07/1988 13/07/1990 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 7 dias 25 Não 14/07/1990 28/02/1991 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 7 Não 03/03/1991 05/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 13 Não 06/03/1992 11/09/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 6 Não 14/09/1992 08/11/1993 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 14 Não 14/04/1994 13/03/1995 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 12 dias 12 Não 19/12/1997 31/08/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 Não 01/09/1999 31/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 Não 03/03/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 Não 01/08/2000 02/10/2002 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias 27 Não 01/10/2003 01/10/2007 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 1 dia 49 Não 14/02/2008 01/07/2010 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 18 dias 30 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 1 mês e 12 dias 332 meses 43 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 0 mês e 25 dias 343 meses 44 anos e 11 meses - Até a DER (01/07/2010) 43 anos, 2 meses e 17 dias 456 meses 55 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 01/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, com fundamento de 26/12/1966 a 31/12/1973, averbar e reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas DURATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIAL (29/09/1977 a 27/12/1977), SOC. INDL. ART. BORR. SOINARBO S/A (13/03/1978 a 05/09/1978), MANUFATURA DE ART. DE BORRACHA E PLÁSTICOS PAGE S/A (11/09/1978 a 14/04/1981), CIBORPLAS COM. E IND DE BORRACHA E PLÁSTICO (05/04/1982 a 06/06/1984) e SABO IND E COM LTDA (18/07/1984 a 09/10/1985) e a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER: 01/07/2010, NB: 153.267.391-1, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040389-92.2015.403.6301 - AMADEU ALVES COSTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, AMADEU ALVES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Aduz a parte que a Autarquia Previdenciária deixou de computar os períodos de 01/10/1984 a 02/02/1987, 01/02/1991 a 17/12/2010, laborados junto à ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESCENCIA, regularmente anotados em CTPS (fls. 8-11). Autos redistribuídos do Juizado Especial Federal (fl. 97). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fls. 101. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 103-104), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 119-121). Sem especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149-Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n) No presente caso, a parte autora completou a idade de 65 anos em 19/12/2014, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2014: 180 meses de contribuição. Cumpre ressaltar que a parte já é aposentada como Investigador de Polícia, benefício decorrente do vínculo mantido junto ao Governo do Estado de São Paulo (RPPS). A Declaração emitida pela Secretaria da Fazenda - Diretor de Benefícios Servidores Públicos, informa que, para a jubilação perante o regime próprio (SP PREV), a parte autora utilizou-se da seguinte contagem (fl. 100-1): tempo de atividade junto ao regime próprio - de 01/12/1967 a 30/10/1968; de 10/12/1975 a 29/05/1978; 2) tempo de atividade junto ao regime próprio - Polícia Militar de São Paulo - de 12/11/1968 a 22/08/1974; 3) tempo de atividade junto ao regime próprio - São Paulo Previdência; de 20/07/1977 a 19/08/2014; Foi acostada, ainda, certidão de contagem de tempo de serviço às fls. 49/vº e 50. Assim sendo, de acordo com contagem administrativa de fls. 61/vº, a declaração de tempo de serviço emitida em 23/09/2016 pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 100), bem como as anotações constantes da CTPS e do CNIS, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Autos nº: 00403899220154036301 Autor(a): AMADEU ALVES COSTA Data Nascimento: 19/12/1949 Sexo: FOME M Calcula até / DER: 19/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/12/2014 (DER) Carência Concomitante ? ITAU UNIBANCO S.A. 02/03/1977 04/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Não ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC 01/10/1984 02/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 2 dias 29 Não ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC 01/02/1991 17/12/2010 1,00 Sim 19 anos, 10 meses e 17 dias 239 Não Contribuinte Individual 01/09/2011 31/05/2013 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 21 Não Contribuinte Individual 01/03/2014 31/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/12/2014) 24 anos, 4 meses e 22 dias 295 meses 65 anos e 0 mês Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 19/12/2014, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá ser calculado conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91. É suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018817-67.2016.403.6100 - EDSOM SOBRINHO SANTOS (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, por EDSOM SOBRINHO SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 24%, e com os reflexos nos 13ºs salários. Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., depois foi absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, posteriormente, pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Ao implementar as condições para a aposentadoria, obteve o benefício previdenciário - NB 159.591.737-0, com DIB em 16/03/2012. Nessa ocasião ocupava o cargo de MAQUINISTA ESPECIALIZADO CLASSE DO CARGO PO-7, Código 3706, Faixa Salarial D. Entende que sendo contratada pela extinta RFFSA e aposentada em uma de suas sucessoras, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02. Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS, às fls. 115/118, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A CPTM, às fls. 119/138, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, a sua ilegitimidade com relação ao pagamento da complementação e revisão da aposentadoria, a prescrição e pedido de exibição inepta. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A União Federal, às fls. 167/199 e 200/209, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 213/218). O Juízo do Trabalho reconheceu a sua incompetência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 219/220). O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. sentença de reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 275/276). Foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 286 e verso). Também denegado o seguimento ao Recurso de Revista (fls. 304/306) e o Agravo de Instrumento (fls. 352/358) por ela interposto. O Juízo Cível Federal reconheceu a sua incompetência para o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Previdenciária (fls. 368/370). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deferi os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fomento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas. A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À

APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do parecerimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse parecerimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Proveniente à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 0004036520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.FONTE: REPUBLICACAO) Rejeito, pois, os preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas partes ré: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONTRA ELADE fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial, letra f (fl. 12). Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento de eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional. In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos. Ainda nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto. Reconheço, assim, a ausência de interesse processual com relação à CPTM. PRESCRIÇÃO: De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A aposentadoria da parte autora se deu em 16/03/2012 - NB 42/159.591.737-0 (CNIS em anexo). Desse modo, até o ajuizamento da presente demanda em 10/07/2012 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição. Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultante das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de Aposentadoria, de natureza previdenciária. MÉRITO: Postula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação do seu benefício previdenciário com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela do art. 17 desta Lei; III - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; IV - depreenda-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção. Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por ciso da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC. A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC. O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC. A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso). 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de ciso da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) 10. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13.

Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autarquias federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaca nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decida a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento). (16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015) Mais recentemente, saiu publicação no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal (19/12/2017), com a seguinte notícia: TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA. A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília. O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA -, para fins de implementação da complementação de aposentadoria. Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 -, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007. Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade. Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria, diz a magistrada no voto. Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU. Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01. Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa> No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era ex-empregado da RFFSA, absorvido no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, aposentando-se em 16/03/2012 - NB 42/159.591.737-0 (CNIS em anexo). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007. Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual), e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000120-40.2016.403.6183 - ODMIR ALEXANDRE CANGANE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ODIMIR ALEXANDRE CANGANE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 14/08/1979 a 10/11/2011, laborado junto à Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; para a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (10/11/2011). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para juntada da íntegra do PA 1584267965 (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-98, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 130-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1637589651), DER em 10/01/2014. Consta dos autos o Processo Administrativo nº 1584267965, DER em 10/11/2011, onde o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 65. Ainda, foi reconhecido o período de 14/08/1979 a 31/05/1992 como especial, conforme contagem de fl. 65; não obstante a análise técnica de fls. 66-67 traga a informação de que não houve enquadramento de nenhum período como especial. Havendo controvérsia, passo a analisar todo o período requerido pelo autor. Período de 14/08/1979 a 10/11/2011 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP/Consta do PPP de fls. 29-31 que a parte autora exercia as funções de Ajudante, Encanador de Rede, Técnico Operador e Técnico de Sistema de Saneamento. As atividades consistiam em (...) abrir e fechar valas, instalar e consertar redes e ramais de água e esgoto (...), executar serviços de instalação, ligação, manutenção, remanejamento, prolongamento de redes de água, substituição, reparos e desobstrução de ramais domiciliares de água e esgoto (...) manutenção de emissários, caixas de inspeção e poços de visitas (...) preparar dosagem de hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico. Consta a exposição aos agentes agressivos unidade, esgoto, hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico. O documento ressalta que os equipamentos de proteção reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizam seus efeitos (fl. 31). Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período 14/10/1996 a 07/04/2014, (data do PPP) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que o segurado, na DER (10/11/2011), totalizava 32 anos, 2 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00001204020164036183 Autor(a): ODIMIR ALEXANDRE CANGANE Data Nascimento: 16/12/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/11/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/11/2011 (DER) Carência Concomitante ? CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 14/08/1979 31/05/1992 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 18 dias 154 Não CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP 01/06/1992 10/11/2011 1,00 Sim 19 anos, 5 meses e 10 dias 234 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/11/2011) 32 anos, 2 meses e 28 dias 388 meses 55 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 10/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/06/1992 a 10/11/2011 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2011), num total de 32 anos, 2 meses e 27 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0001317-30.2016.403.6183 - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a reafirmação da DER para 15/02/2005, o que lhe teria sido concedido na Ação Previdenciária de nº 0003969-45.2001.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, com o pagamento dos atrasados desde então. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se dos autos que a parte autora obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 1580531269, DER 15/09/2011. A Ação proposta perante a 6ª Vara Previdenciária desta Subseção transitou em julgado na data de 08/03/2013, conforme andamento processual. O autor junta cópia do Processo Administrativo 114256335-6 (fs. 46-126), bem como cópia dos acordãos proferidos pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, ao analisar o recurso de Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário (fs. 37-44). Pretende o autor, portanto, a reafirmação da DER mediante o cômputo do período reconhecido judicialmente, com o consequente recálculo do valor da RMI/RMA e pagamento dos atrasados desde 15/02/2005, o que teria sido negado pelo INSS. Decadência. Diz o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tem-se do processo administrativo nº 114.256.335-6 que o segurado foi indeferido em 22/03/2000 (fl. 109) e, após recurso do segurado em 19/05/2000 (fl. 111-113), o julgamento foi convertido em diligência para juntada da documentação pertinente a comprovar o exercício de atividades especiais em 08/11/2001 (fl. 116). Da documentação que segue, não é possível aferir em qual data houve ciência e intimação do segurado. Tem-se que a Ação Previdenciária de nº 0003969-45.2001.403.6183 foi proposta em 12/09/2001, conforme andamento processual, tramitando até 08/03/2013, quando houve baixa definitiva. Após, o segurado requereu administrativamente a reafirmação da DER em 25/01/2016 (fl. 126). Deste modo, pelos fatos acima, não se pode afirmar com certeza em qual data o segurado teve ciência do indeferimento definitivo de seu benefício e, uma vez em curso ação judicial, as questões relativas à concessão do benefício passaram a serem ali discutidas. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência, ante a impossibilidade de aferir com exatidão as datas em que o prazo decadencial teria início em desfavor do segurado. Outrossim, o caso é de extinção pela coisa julgada, que passo a examinar no tópico seguinte. Ausência de interesse processual - coisa julgada. Alegação de falta de interesse de agir é procedente. Há sim, coisa julgada em favor da parte autora determinando a averbação dos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1983 e de 01/06/1978 a 15/12/1998, sendo certo que a sentença que reconheceu o tempo especial de labor transitou em julgado. Ocorre que a reafirmação da DER não foi determinada no Processo de nº 0003969-45.2001.403.6183. Explico. Tem-se dos autos citados que o formulário do pedido de reafirmação da DER. Ao analisar o Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário, o acordão decidiu de forma expressa que tal direito não lhe assistia: Esclareça-se não ser possível o cômputo de atividade especial, de 01.05.1983 a 30.05.1983, porque o pedido inicial limita-se ao reconhecimento da especialidade do labor prestado à Resinac Indústrias Químicas Ltda (fs. 03) e os extratos do sistema Dataprev de fs. 58/59, além dos formulários de fs. 64/65, não indicam qualquer vínculo, no referido período. Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos, com a soma dos períodos de trabalho reconhecidos como especiais, com a respectiva conversão, e dos interstícios de labor comum incontroversos, de fs. 96/97, é certo que, até 15.12.1998, o autor contava com, apenas, 29 anos, 40 meses e 28 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, insuficientes para a concessão do benefício, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que não se aplicam, ao caso, as regras de transição estatuídas no artigo 9º, da Emenda nº 20/1998, porquanto o autor nasceu em 20.06.1957 e, assim, não cumpriu o requisito etário, exigido pela respectiva Emenda, qual seja, 53 anos de idade. Por outro lado, ressalte-se não ser possível aplicar regras diversas para a concessão da aposentadoria, ou seja, deferida a aposentadoria nos moldes da redação original do artigo 202, da Carta Magna, não é permitido computar período posterior a 15.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu novas regras para a aposentação, eis que se aplicariam, no mesmo caso concreto, preceitos distintos que trazem pressupostos diversos para a concessão do benefício (grife). Houve trânsito em julgado do acordão, encontrando-se os autos arquivados. O autor nada requereu, sendo certo que apenas em 25/01/2016 protocolou pedido administrativo requerendo a reafirmação da DER. Como bem salientou o INSS em sua peça contestatória, a reafirmação da DER é procedimento realizado durante a análise do processo administrativo concessório, desde que o segurado venha a implementar os requisitos em momento posterior e o faça mediante requerimento expresso (IN 77/INSS). A ação ora proposta não tem o condão de relativizar ou desconsiderar a coisa julgada, razão pela qual deve ser extinta sem resolução do mérito. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reafirmação da DER para o NB 42/ 114.256.335-6, cuja questão já foi definitivamente decidida nos Autos de nº 0003969-45.2001.403.6183 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

0001945-19.2016.403.6183 - GILVAL JOSE DA SILVA (SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILVAL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 19/04/1988 a 03/03/1996 e de 06/03/1997 a 05/02/2010, trabalhados na empresa DAICOLAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e do período de 01/03/2011 a 25/11/2015, laborado na empresa ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, como especiais; bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 169.633.251-3, com DER em 03/06/2014. A fl. 107 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda às fs. 113/132. As fs. 137/197 a parte autora apresentou sua réplica e requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 199. Ciência do INSS à fl. 198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianiana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes,

ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício à exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno), xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido até 18.11.2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). O termo alquilbenzeno não designa um composto determinado, mas um grupo de compostos cuja estrutura molecular é formada pela ligação de alquilas (radicais monovalentes que correspondem a um hidrocarboneto saturado - um alcano - com redução de um átomo de hidrogênio) a um anel aromático. São exemplos comuns, nessa classe, o tolueno (o mais simples deles, formado pela ligação de uma metila a um anel benzênico), o xileno, o etilbenzeno, o cumeno, os isômeros do cimeno, o mesitileno, o durenio, entre outros. A toxicidade desses compostos é variável, mas seu enquadramento nas normas regulamentares se dá na categoria dos compostos do benzeno. À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. 1 - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; 2 - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica produz condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 102) e contagem administrativa de fls. 21/22, quando do primeiro pedido de aposentadoria (NB 152.628.545-0), em 12/03/2010, o INSS enquadrou como especial o período de 04/03/1996 a 05/03/1997, trabalhado na DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 19/04/1988 a 03/03/1996 e de 06/03/1997 a 05/02/2010, trabalhados na empresa DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e do período de 01/03/2011 a 25/11/2015, laborado na empresa ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.633.251-3, com DER em 03/06/2014. Passo, então, à análise dos períodos controversos. a) De 19/04/1988 a 03/03/1996 - DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO Com relação a esse período, a parte autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/78), no qual consta ter trabalhado como auxiliar de produção, sub-líder de pigmentação, líder de pigmentação e líder de produção, exercendo as seguintes atividades: (...) operação de misturadores rotativos, visando execução de misturas de produtos químicos diversos. Também efetua embalagem do material para ser misturado nos misturadores. Retira os produtos químicos de bombonas ou sacos de papel, efetua a pesagem da quantidade necessária, com auxílio de uma pá metálica, transporta o material a ser usado para o misturador rotativo, efetua a mistura apertando botões de comando e distribui para o setor requisitante. Efetua limpeza após o processo nas máquinas e equipamentos, assim como efetua a limpeza geral do ambiente de trabalho. E ainda: Organização das atividades, de acordo com as necessidades das tarefas a serem executadas, discutidas em reuniões matutinas com a produção. Tem como atividade básica liderar todos os trabalhos do setor DC (Dry Color). Retira os produtos químicos de bombonas ou sacos de papel (operação de pesagem dos produtos químicos, recebe fichas de fabricação e distribui atividades, assim como executa pesagem, misturas nos misturadores). Efetua também controle da matéria prima no galpão de estocagem. Efetua limpeza do local após as misturas e auxilia na recolocação dos materiais em bombonas. O PPP apresentado (fls. 70/78), contudo, não traz, nem mesmo baseado em laudo extemporâneo, qualquer indicação de exposição a agentes nocivos à saúde para o período. Apesar da descrição das atividades indicarem manuseio de produtos químicos, não há, para o período em questão, nenhum documento ou prova que identifique, descreva ou especifique quais produtos químicos são esses. Esclarece-se que não há nos autos pedido de produção de outras provas para o período de 19/04/1988 a 03/03/1996, trabalhado na DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Por fim, a simples indicação de IEAN (indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo) no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por si só, não é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Desse modo, não é possível enquadrar o período de 19/04/1988 a 03/03/1996, trabalhado na DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. b) De 06/03/1997 a 05/02/2010 - DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO Para o período em questão, ou seja, de 06/03/1997 a 05/02/2010, verifica-se no PPP apresentado às fls. 70/78 que a parte autora trabalhou sob a influência de benzeno, tolueno e xileno, agentes químicos nocivos nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, bem como esteve exposta à poeira química com chumbo e cádmio. Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto aos limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. A exposição a tolueno (ou metilbenzeno) e xileno (ou dimetilbenzeno), etilbenzeno e cumeno (ou isopropilbenzeno) qualifica o serviço desenvolvido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). Após 18.11.2003, não são atingidos os limites de tolerância (78ppm ou 290mg/m, para o tolueno; 78ppm ou 340mg/m, para o xileno e para o etilbenzeno; 39ppm ou 190mg/m, para o cumeno). Porém, cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o benzeno (registro CAS 000071-43-2) e o cádmio (CAS 007440-43-9). O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). O art. 284, único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. Dessa forma, todo o período de 06/03/1997 a 05/02/2010 deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes químicos noticiados foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, considero que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o período em questão e concluo que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 05/02/2010, trabalhado na DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como especiais. c) De 01/03/2011 a 25/11/2015 - ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE

OBRA LTDA Com relação ao período de 01/03/2011 a 25/11/2015, trabalhado na ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, a parte autora apresentou PPP às fls. 79/81 no qual consta a exposição a ruídos de 79,8 dB(A).Com relação ao agente ruído, conforme mencionado alhures, o limite considerado pela legislação vigente para caracterizar a especialidade da atividade é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Assim, a parte autora ficou exposta a ruído inferior ao limite de tolerância da época, sendo impossível enquadrar o período em questão como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se apenas o período especial reconhecido nesta sentença e o período especial reconhecido administrativamente, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos, conforme seguinte planilha:Autos nº: 00019451920164036183Autor(a): Gilval José da SilvaData Nascimento: 20/12/1966Sexo: HOMENCalcula até / DER: 03/06/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/06/2014 (DER) Carência Concomitante ?DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 04/03/1996 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 2 dias 13 NãoDAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 06/03/1997 05/02/2010 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 0 dia 155 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 2 anos, 9 meses e 13 dias 34 meses 31 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 3 anos, 8 meses e 25 dias 45 meses 32 anos e 11 meses -Até a DER (03/06/2014) 13 anos, 11 meses e 2 dias 168 meses 47 anos e 5 meses ImplacávelSomando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com o período especial enquadrado administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor, descontados os períodos concomitantes, com a reafirmação da DER na data de citação do INSS (19/08/2016), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00019451920164036183Autor(a): Gilval José da SilvaData Nascimento: 20/12/1966Sexo: HOMENCalcula até / DER: 03/06/2014Reafirmação da DER (4º marco temporal): 19/08/2016Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/08/2016 Carência Concomitante ?RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA 05/04/1985 16/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 4 NãoESPORTE CLUBE SÍRIO 10/02/1986 28/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 NãoPRT INVESTIMENTOS LTDA 08/09/1986 30/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 15 NãoMOBRAS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA 01/12/1987 19/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 2 NãoDAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 19/04/1988 03/03/1996 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 15 dias 96 NãoDAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 04/03/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 27 dias 12 NãoDAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO 06/03/1997 05/02/2010 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 0 dia 155 NãoECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA 01/03/2011 31/12/2017 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 19 dias 66 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 11 meses e 22 dias 157 meses 31 anos e 11 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 3 meses e 21 dias 168 meses 32 anos e 11 meses -Até a DER (03/06/2014) 32 anos, 9 meses e 28 dias 331 meses 47 anos e 5 meses ImplacávelAté 19/08/2016 35 anos, 0 mês e 14 dias 357 meses 49 anos e 8 meses 84,6667 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 4 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Ainda, em 03/06/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 19/08/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar o período especial de 06/03/1997 a 05/02/2010, laborado pela parte autora na empresa DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 169.633.251-3), com DER reafirmada na data da citação do INSS, em 19/08/2016, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 19/08/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SPI04455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, com sentença de procedência. Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação às fls. 316/318, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora às fls. 321 concordou com os termos propostos pelo réu. Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da apelação e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos às fls. 316vº/317, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP. P. R. Intime-se.

0002290-82.2016.403.6183 - GINEZ RAMOS(SPI49870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GINEZ RAMOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/648793478), com DIB em 06/02/1995, com base nos salários anotados em sua CTPS. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Emenda à inicial, com a desistência do autor com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (fls. 35-46). Citado, o INSS requereu preliminarmente a extinção do feito por inépcia da inicial, arguiu a decadência do direito do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49-56). Sobreveio réplica (fls. 72-74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar - inépcia da inicial A autarquia Previdenciária sustentou a inépcia da petição inicial, ante a impossibilidade do pedido inicialmente formulado pelo autor, qual seja, a conversão do tempo comum em tempo especial devido ao reconhecimento de atividades sujeitas a agentes nocivos. É certo que tal pedido não tem lugar na aposentadoria por idade, benefício titularizado pelo autor. A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador urbano restou fixada em 65 anos, se homem e 60, se mulher. A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 50, caput, instituiu os critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Conforme expressa disposição legal, o referido acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não caracterizar o aumento do número de contribuições, mas sim contagem de tempo fíctio. Assentado esse ponto, tem-se que não é possível a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. No entanto, observa-se que o autor emendou a inicial para excluir o pedido de conversão de tempo comum em especial, formulando pedido de revisão da RMI com base nos valores anotados em sua CTPS (fls. 40-46). Em que pese a total ausência de demonstração do direito pleiteado, resta superada a preliminar de inépcia, vez que, no caso em tela, é patente a ocorrência de decadência, que será adiante analisada. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 648793478 - DER 06/02/1995 (CNIS anexado). Vistos, na base, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação (...). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 06/02/1995, com o pagamento da primeira prestação em 10/1995; e a presente ação ajuizada em 01/04/2016, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (data da publicação da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício de direito em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 01/04/2016, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002356-62.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL FRANCISCO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIÁIA LTDA (03/06/1986 a 29/10/1986), RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (07/12/1988 a 08/02/1991), SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ (09/10/1995 a 08/06/1998), ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (20/09/2000 a 28/12/2006), MITZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (18/06/2007 a 10/03/2015), bem como a conversão em especiais dos períodos comuns de 06/09/1978 a 30/06/1980, 01/12/1980 a 23/03/1981, 10/12/1981 a 01/02/1982, 20/04/1982 a 26/07/1982, 03/06/1986 a 29/10/1986, 10/08/1987 a 14/10/1987, 05/04/1988 a 03/11/1988, 22/02/1993 a 21/03/1995 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 01/07/2015, NB: 167.846.456-0. À fl. 90 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/106 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 114/122. À fl. 124 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57

e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação em vigor ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de atingida a segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 06/09/1978 a 30/06/1980, 01/12/1980 a 23/03/1981, 10/12/1981 a 01/02/1982, 20/04/1982 a 26/07/1982, 03/06/1986 a 29/10/1986, 10/08/1987 a 14/10/1987, 05/04/1988 a 03/11/1988, 22/02/1993 a 21/03/1995, visto que a parte autora pretende que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU. Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pelo atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento foi realizado somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a comprovação efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702725-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como preceital desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao

Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se-ia como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e diz, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser dada com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA REAFIRMAR a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUÍZA FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (03/06/1986 a 29/10/1986), RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (07/12/1988 a 08/02/1991), SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ (09/10/1995 a 08/06/1998), ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (20/09/2000 a 28/12/2006), MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (18/06/2007 a 10/03/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (03/06/1986 a 29/10/1986), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 44 onde consta que ele exerceu a função de porteiro, bem como PPP onde consta à fl. 66 que ele desempenhou a função de vigilante. Na descrição de sua atividade consta Vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir e combater delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; utilizavam arma de fogo calibre 38. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (07/12/1988 a 08/02/1991), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 45 onde consta que ele trabalhou como vigia e PPP às fls. 67/68 onde consta que ele trabalhou como vigia e sua atividade consistia em Zelar pela guarda do patrimônio e exercer vigilância na empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ (09/10/1995 a 08/06/1998), o autor juntou aos autos PPP às fls. 69/70 onde consta que ele trabalhou no cargo de vigia e na descrição da atividade consta que Executa a ronda diurna e noturna nas dependências da empresa, verificando se portar, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examina as instalações hidráulicas e elétrica; e controla a movimentação de pessoas, veículos, anotando o número dos mesmos, registra sua passagem pelos postos de controle, acionando o relógio especial de ponto, para comprovar a regularidade de sua ronda. Pode atender os visitantes, identificando-os e encaminhando-os aos setores procurados. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (20/09/2000 a 28/12/2006), o autor juntou aos autos PPP às fls. 71/72 onde consta que o autor trabalhou no cargo de vigilante e na descrição de atividade consta que Exerce a vigilância de fábricas, armazéns, edifícios particulares e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, vigia as dependências da universidade, agência bancárias, zelar pela segurança dos alunos, funcionários e do patrimônio e pelo cumprimento do regimento interno, recepcionar e controlar o movimento de pessoas em áreas de acesso livre e comunicar como uma central de comando. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (18/06/2007 a 10/03/2015) o autor juntou aos autos PPP à fl. 73 onde consta que o autor trabalhou como vigia e na descrição da atividade consta Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de fábricas, armazéns, residenciais, estações, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados, recebem hóspedes em hotéis, escoltam pessoas e mercadorias, fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Analisando-se os períodos, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante ou em atividade equiparada, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, pela descrição da atividade desempenhada nas empresas mencionadas, é possível constatar que ele estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física. Dessa forma, os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (03/06/1986 a 29/10/1986), RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (07/12/1988 a 08/02/1991), SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ (09/10/1995 a 08/06/1998), ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (20/09/2000 a 28/12/2006), MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (18/06/2007 a 10/03/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativos o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00023566220164036183 Autor(a): MANOEL FRANCISCO JUNIOR Data Nascimento: 04/10/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/07/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/07/2015 (DER) Carência Concomitante 702/12/1982 02/06/1986 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 1 dia 43 Não 03/06/1986 29/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 4 Não 07/12/1988 08/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias 27 Não 09/10/1995 08/09/1998 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 0 dia 36 Não 20/09/2000 28/12/2006 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 9 dias 76 Não 18/06/2007 10/03/2015 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 23 dias 94 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/07/2015) 23 anos, 0 mês e 2 dias 280 meses 51 anos e 8 meses Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, com os períodos reconhecidos administrativamente e que constam no CNIS do autor, temos a seguinte planilha: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/07/2015 (DER) Carência Concomitante 706/09/1978 30/06/1980 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias 22 Não 01/12/1980 23/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 4 Não 10/12/1981 01/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 3 Não 20/04/1982 26/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não 02/12/1982 02/06/1986 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 25 dias 43 Não 03/06/1986 29/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 4 Não 10/08/1987 14/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Não 05/04/1988 03/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 8 Não 07/12/1988 08/02/1991 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 15 dias 27 Não 22/02/1993 21/03/1995 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 26 Não 09/10/1995 08/09/1998 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 0 dia 36 Não 15/10/1998 08/11/1999 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 14 Não 20/09/2000 28/12/2006 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 13 dias 76 Não 18/06/2007 10/03/2015 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 26 dias 94 Não 11/03/2015 01/07/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 1 mês e 29 dias 183 meses 35 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 21 dias 194 meses 36 anos e 1 mês - Até a DER (01/07/2015) 38 anos, 11 meses e 21 dias 368 meses 51 anos e 8 meses 90,5833 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 24 dias). Por fim, em 01/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA (03/06/1986 a 29/10/1986), RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (07/12/1988 a 08/02/1991), SOCIEDADE CIVIL IRMÃS DA SANTA CRUZ (09/10/1995 a 08/06/1998), ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (20/09/2000 a 28/12/2006), MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (18/06/2007 a 10/03/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima expostos desde a DER: 01/07/2015, NB: 167.846.456-0. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003634-98.2016.403.6183 - MARZIO PERILO GONCALVES/SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP30276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARZIO PERILO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa SIFCO S.A. de 19/11/2003 a 30/04/2009. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/55). À fl. 58 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/73 pugnando pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 75/85. Despacho de fl. 86 determinando a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas, o que não houve (fls. 87 e 88). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob

pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO: Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que, conforme carta de concessão às fls. 19/20 e contagem administrativa de fls. 46/48, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 35 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Houve, ainda, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 45 e com a contagem de tempo de contribuição de fls. 46/48, enquadramento administrativo pelo INSS do período laborado em condições especiais de 02/02/1988 a 05/03/1997 na empresa SIFCO S.A. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. A parte autora postula pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa SIFCO S.A. (de 19/11/2003 a 30/04/2009) em razão do agente ruído. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 34/36 onde consta que no período de 19/11/2003 a 30/04/2009 o autor submetia-se, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído nas intensidades de 87,5 dB(A), 89 dB(A) e 88 dB(A). Neste caso, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa SIFCO S.A. de 19/11/2003 a 30/04/2009. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos especiais reconhecidos administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS até a DER (01/05/2009), bem como descontados os períodos concomitantes, tem-se a seguinte planilha de tempo trabalhado para a aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00063649820164036113 Autor(a): MARZIO PERILO GONÇALVES Data Nascimento: 25/07/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/05/2009 Anotações Data inicial Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/05/2009 (DER) Carência Concomitante? S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO 01/01/1977 31/03/1983 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 0 dia 75 Não SETE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA 01/04/1983 19/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 24 Não ASTRA S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 03/04/1985 02/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Não CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA 03/06/1985 29/07/1987 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 26 Não SIFCO S.A 02/02/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 8 meses e 24 dias 110 Não SIFCO S.A 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Não SIFCO S.A 19/11/2003 30/04/2009 1,40 Sim 7 anos, 7 meses e 17 dias 65 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 21 dias 258 meses 35 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 3 dias 269 meses 36 anos e 4 meses - Até a DER (01/05/2009) 37 anos, 6 meses e 10 dias 382 meses 45 anos e 9 meses Inaplicável - Pedágio (L.9.876/99) 2 anos, 0 mês e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 0 mês e 4 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 4 dias). Por fim, em 01/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data de início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a computar o tempo especial trabalhado na empresa SIFCO S.A. de 19/11/2003 a 30/04/2009, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.940.585-2), com DER desde a data do requerimento administrativo (01/05/2009), conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 01/05/2009, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que

o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0003688-64.2016.403.6183 - JANE GALVE GEREZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte do ex-cônjuge, indeferido pelo réu por falta de qualidade de dependente. Aduz a autora que por ocasião da separação não requereu pensão alimentícia, que ficou instituída apenas para sua filha e cessou com a maioridade desta. Porém atualmente sofre de paralisia e sobrevive com os parcos rendimentos de sua aposentadoria por invalidez, sendo que a jurisprudência reconhece o direito do cônjuge separado judicialmente à pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/155). As fls. 160/167 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 170/173. Deferida a produção de prova oral às fls. 177. Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 179, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 180. Razões finais da autora às fls. 181/184 e do réu às fls. 185. Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de separação consensual. Documentos juntados às fls. 188/207, com vista do réu às fls. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICEDA QUALIDADE DE SEGURADO - CLAUDIO ANTONIO TEIXEIRA MENDES de cujus veio a falecer já na condição de aposentado. Assim sendo, é incontroverso a qualidade de segurado do instituidor. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JANE GALVE GEREZA autora é separada do instituidor desde 14/08/2001, conforme sentença transitada em julgado e devidamente averbada na certidão de casamento (fls. 12). Sustenta que, embora oficialmente a pensão tenha sido destinada unicamente à filha, sempre recebeu ajuda financeira do ex-esposo até o falecimento deste, pois foi combinado o pagamento de pensão extrajudicialmente. Não há documentos que comprovem o auxílio financeiro prestado pelo de cujus à autora. Quanto à prova oral, a autora em seu depoimento afirmou que o ex-marido continuou ajudando mesmo após o término da pensão das filhas. Que o auxílio - era destinado a ela também, por causa de seus problemas de saúde. Afirmou que ele tinha bastante contato com a família. Já estava aposentada por invalidez quando se separaram. Não correu atrás de pensão para si mesma porque ele sempre ia em casa, ajudava a pagar contas, mantimentos, feira, açougue. Como ele ganhava bem mais que ela, a ajudava. No entanto, na petição inicial da ação de separação judicial litigiosa a autora alegou que o ex-cônjuge não fornecia qualquer ajuda, nem mesmo visitava as filhas. Naquela época já era portadora da doença e usava cadeira de rodas ou muleta, recebendo auxílio-doença previdenciário, que depois foi convertido em aposentadoria por invalidez. A autora, ao contrário do alegado, pediu alimentos também para si, mas o réu não concordou, e a sentença estabeleceu o pagamento de pensão apenas para as filhas, até a maioridade ou quando se fôrmossem em curso superior, observado o limite máximo de vinte e cinco anos de idade. A filha Mariane Gerez Mendes, que a autora informa na inicial que recebia o benefício até a maioridade, tinha vinte e um anos de idade quando o pai morreu. A testemunha arrolada pela autora, Carlos Alexandre Guedes Fonseca, informou que a conheceu através do sr. Claudio, com quem costumava pescar. Conheceu o sr. Claudio em 2007. Às vezes ia ao sítio onde ele morava, em Biritiba, e como era seu caminho, o sr. Claudio pedia para levar feira para a autora, legumes que ele plantava no sítio. Às vezes também mandava dinheiro, e às vezes pegava carona com o depoente para ir à casa da autora. Não era frequente, era de vez em quando. Acha que ele ajudava a pagar a faculdade da filha. Acrescenta que ele falava que queria poder ajudar mais. A segunda testemunha, Dulcinea Leite de Siqueira, declarou que conhece a autora há muitos anos, ela ainda era casada, e conheceu o sr. Claudio. Trabalhava no apartamento dela, fazendo faxina, e continuou quando ela se separou e mudou para outro apartamento. Trabalhou para a autora até o ano passado. O sr. Claudio ajudava nas despesas, levava verduras, alimentos. Ajudava com a faculdade da filha. Portanto, não restou demonstrado que o de cujus destinava auxílio econômico à autora. As contribuições eventuais que fazia pareciam destinadas às filhas, e ainda que assim não fosse, pela quantidade e temporalidade não são capazes de configurar dependência econômica. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva. A pensão por morte é um benefício de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos a minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes; a mera hipossuficiência, ainda que comprovada, o que não é caso dos autos, não basta à configuração de relação de dependência em relação a segurado que não era responsável pelo sustento do postulante. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. No caso dos autos, a prova material e testemunhal não corrobora a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003780-42.2016.403.6183 - LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 11/03/1981 a 03/09/1990) e TAM (de 07/01/1993 a 24/08/2010) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.761.049-7, com DER em 24/08/2010, convertendo-a em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 267). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 269/289). Réplica (fls. 291/302). Sem provas a serem produzidas pelo réu (fls. 304). Foi indeferido o pedido de produção de prova formulado pela parte autora (fl. 307). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado por Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a

3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. -FONTE: REPUBLICACA.OJ:Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho de conde 543-C do CPC 19/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVOoportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original.Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/026843-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADAEm relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 -FONTE: REPUBLICACA.OJ: Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente ruído, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIAÍOSA Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta aquelas que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963); a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sem] cargos efetivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfizesse os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radiopropagador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º). Reeger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excetado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu reeger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente recitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e consolidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se extunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[.] nos moldes do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser dev[er]ido[s] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembra, o contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço do aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. SITUACÃO DOS AUTOS Inicialmente, verifica-se da petição inicial (fl. 24) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 204), que a autarquia federal já considerou o tempo especial o período laborado na TAM (de 07/01/1993 a 28/04/1995). Não há lide, portanto, a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Passo à análise do período controverso laborado na empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 11/03/1981 a 03/09/1990) e TAM (de 29/04/1995 a 24/08/2010). A parte autora trouxe PPP emitido em 03/03/2016 pela empresa SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 11/03/1981 a 03/09/1990), na qual descreve que exerceu as funções de rebarbadora, setor

de produção (de 11/03/1981 a 01/01/1984) e de auxiliar de escritório, setor de produção (de 02/01/1984 a 03/09/1990). A sua CTPS também comprova a atividade de rebarbadora e auxiliar de escritório (fs. 60 e 63). Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A atividade de rebarbadora - indústrias metálicas e mecânicas encontra previsão como especial no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Há presunção legal de atividade insalubre. Reconheço, assim, o período laborado pela parte autora na SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 11/03/1981 a 01/01/1984) como tempo especial. Quanto ao período laborado como auxiliar de escritório, setor de produção (de 02/01/1984 a 03/09/1990), consta do PPP emitido pela empregadora que não constam registros pertinentes ao setor em questão. Na inicial, a parte autora alega ter ficado exposta, mesmo na função de auxiliar de escritório aos mesmos fatores de risco de rebarbadora, pois trabalhava em local aberto no interior da fábrica. Porém, elencou como agentes nocivos: materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. Ora, não descreveu quais materiais tóxicos, por qual razão teria exposição à radiação na função de auxiliar de escritório e ruído e calor devem ser apurados por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado para tanto. Tratando-se de período remoto, somente seria possível reconhecer a exposição a fatores de risco se a empresa comprovasse que as condições de trabalho se mantiveram no tempo e hoje ainda há nocividade no exercício dessa atividade profissional. Não há qualquer indicativo de que a parte autora ficou exposta a agentes agressivos à saúde e ruído e calor excessivos no desempenho de sua função, de auxiliar de escritório. Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade dessa atividade, no período em que trabalhou na SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 02/01/1984 a 03/09/1990). Relativamente ao período laborado na TAXI AÉREO PANTANAL LTDA, adquirida pela TAM (de 29/04/1995 a 24/08/2010), depreende-se da CTPS (fs. 44/50) e PPPs emitidos pelas empregadoras (fs. 40/41 e 87/88) que a parte autora exerceu o cargo de comissária de bordo estagiária (de 29/04/1995 a 01/03/1998) e comissária instrutora (de 02/03/1998 a 31/07/2011), todos no setor de operações, ou seja, não estava a bordo de aeronaves no tráfego aéreo. No campo da exposição a fatores de risco constou o agente físico ruído, mas dentro dos limites de tolerância vigentes à época, de 80 dB(A) até 05/03/1997 e 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003. Não houve a indicação de mais nenhuma fator de risco físico, químico ou biológico. A parte autora trouxe aos autos PPRA da VARIQ de 2007/2008, porém só referente às funções de comissário de bordo SAOHV e Comandante 767 SAOOJ, 737 SAOOJ, 767 GRUOJ, e MD11 GRUOJ. Ainda, laudos técnicos periciais elaborados em outros processos previdenciários para comissárias de bordo que exerciam as suas atividades em aeronaves no tráfego aéreo, ou conferente comissária e aprendiz de comissário/comissário de voo em outras empresas aéreas que não a da parte autora (fs. 229/265). Entendo, pois, que não servem de paradigma para o presente caso, vez que exercem atividades diversas e em locais diferentes e a empresa em que a parte autora trabalhou apresentou o seu PPP, não havendo elementos suficientes nos autos para desconstituir as informações nela contidas. Não havendo a demonstração da efetiva exposição a fatores de risco à saúde nesses períodos, deve ser mantida a r. decisão administrativa que computou o período laborado na TAM (de 29/04/1995 a 24/08/2010) como tempo comum (fl. 205). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período especial reconhecido administrativamente e judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0003780-42.2016.403.6183 Autor(a): LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES Data Nascimento: 26/03/1964 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 24/08/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/08/2010 (DER) Carência Concomitante 711/03/1981 01/01/1984 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 21 dias 35 Não 07/01/1993 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 22 dias 28 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 5 anos, 1 mês e 13 dias 63 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 13 dias 63 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (24/08/2010) 5 anos, 1 mês e 13 dias 63 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável - Porém, tem direito a acrescentar o tempo especial ora reconhecido na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.761.049-7, com DER em 24/08/2010: Autos nº: 0003780-42.2016.403.6183 Autor(a): LIDIA DOS SANTOS RODRIGUES Data Nascimento: 26/03/1964 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 24/08/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 24/08/2010 (DER) Carência Concomitante 704/02/1980 10/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não 11/03/1981 01/01/1984 1,20 Sim 3 anos, 4 meses e 13 dias 35 Não 02/01/1984 03/09/1990 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 2 dias 80 Não 10/09/1990 02/09/1991 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 23 dias 12 Não 21/10/1991 06/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 16 Não 07/01/1993 28/04/1995 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias 27 Não 29/04/1995 24/08/2010 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 26 dias 184 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 27 dias 218 meses 34 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 9 dias 229 meses 35 anos e 8 meses - Até a DER (24/08/2010) 30 anos, 7 meses e 5 dias 358 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 5 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 5 meses e 7 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (2 anos, 5 meses e 7 dias). Por fim, em 24/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 11/03/1981 a 01/01/1984) e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.761.049-7, com DER em 24/08/2010, pagamento eventual diferença desde então. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da inserção de que, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0003848-89.2016.403.6183 - EDMUR GOMES SIQUEIRA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDMUR GOMES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação dos períodos em que ele trabalhou nas empresas VIAÇÃO DANÚBIO AZUL S/A (25/05/1978 a 24/11/1978), DANÚBIO AZUL TRANSPORTES LTDA (02/04/1979 a 01/12/1979), REGINA TUR-TURISMO (20/12/1979 a 25/11/1982), SABESP (01/01/2002 a 02/01/2002), o reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados nas empresas EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA S.M. LTDA (08/12/1975 a 03/02/1977), SÃO PAULO TRANSPORTES (22/05/1984 a 26/11/1986, 28/08/1987 a 12/10/1988, 08/12/1988 a 15/12/1988, 25/02/1989 a 13/05/1990 e 19/09/1990 a 25/09/1991) e SABESP (09/07/1992 a 21/03/1994, 21/05/1994 a 27/03/1995 e 25/04/1995 a 28/04/1995), bem como o cômputo como tempo de serviço os períodos em que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (28/01/2002 a 21/04/2005, 18/07/2005 a 06/08/2007 e 11/02/2008 a 11/09/2008) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 27/10/2015 e NB: 176.531.344-6. A fl. 108 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/118 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 133/137. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço e averbação dos períodos em que ele trabalhou nas empresas VIAÇÃO DANÚBIO AZUL S/A (25/05/1978 a 24/11/1978), DANÚBIO AZUL TRANSPORTES LTDA (02/04/1979 a 01/12/1979), REGINA TUR-TURISMO (20/12/1979 a 25/11/1982), SABESP (01/01/2002 a 02/01/2002). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas f e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ato de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora para comprovar seus vínculos com empregado das empresas averbação dos períodos em que ele trabalhou nas empresas VIAÇÃO DANÚBIO AZUL S/A (25/05/1978 a 24/11/1978), DANÚBIO AZUL TRANSPORTES LTDA (02/04/1979 a 01/12/1979), REGINA TUR-TURISMO (20/12/1979 a 25/11/1982), SABESP (01/01/2002 a 02/01/2002) juntou aos autos sua CTPS às fls. 26/27 e fl. 35 onde consta que ele trabalhou em mencionadas empresas em referidos períodos. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu-INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DIU DATA: 27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciação 12 do TST. 2 - A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com base na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou do tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREJE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte apelar para comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incube ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em conta o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar os períodos laborados nas empresas VIAÇÃO DANÚBIO AZUL S/A (25/05/1978 a 24/11/1978), DANÚBIO AZUL TRANSPORTES LTDA (02/04/1979 a 01/12/1979), REGINA TUR-TURISMO (20/12/1979 a 25/11/1982), SABESP (01/01/2002 a 02/01/2002) - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal Tânia MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SCN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontra-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/04/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes. 2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte

recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. 3. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária (benefício previdenciário), os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. 4. O entendimento do STJ é no sentido de que, em atenção ao disposto nos arts. 1º e 4º, I, da Lei n. 9.289/1996, as autarquias não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais nos feitos que tramitam na Justiça Federal, gozando o INSS de isenção do pagamento de custas e emolumentos. Precedentes. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ...EMEN:(AGRESP 200901656279, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2015 ..DTPB.) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão, que com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e ao recurso do autor, mantendo a sentença na íntegra. - Sustenta que trabalha em condições especiais desde 11/04/1983 até os dias atuais, como comprova o laudo da justiça do trabalho, que demonstra exposição do autor à vibração de corpo inteiro - VCI. - Requer que seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 11/04/1983 a 04/08/1986 e 05/08/1986 a 22/06/1989 - motorista - formulário. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00038218220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:29/04/2015 ...FONTE: REPUBLICACAO:) CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA S.M. LTDA (08/12/1975 a 03/02/1977), SÃO PAULO TRANSPORTES (22/05/1984 a 26/11/1986, 28/08/1987 a 12/10/1988, 08/12/1988 a 15/12/1988, 25/02/1989 a 13/05/1990 e 19/09/1990 a 25/09/1991) e SABESP (09/07/1992 a 21/03/1994, 21/05/1994 a 27/03/1995 e 25/04/1995 a 28/04/1995) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 27/10/2015 e NB: 176.531.344-6).Primeiramente, verifico que os períodos trabalhados nas empresas SÃO PAULO TRANSPORTES (22/05/1984 a 26/11/1986, 28/08/1987 a 12/10/1988, 08/12/1988 a 15/12/1988, 25/02/1989 a 13/05/1990 e 19/09/1990 a 25/09/1991) e SABESP (09/07/1992 a 21/03/1994, 21/05/1994 a 27/03/1995 e 25/04/1995 a 28/04/1995) foram reconhecidos administrativamente, conforme planilha de fls. 87/89, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos.Passo à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA S.M. LTDA (08/12/1975 a 03/02/1977), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 26 onde consta que ele trabalhou como motorista.Para fins de enquadramento como atividade especial, deve ficar comprovado o exercício de motorista de ônibus ou caminhão de cargas, com enquadramento no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79, sendo que a profissão de cobrador equippara-se ao de motorista.Observe-se que a comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os artigos 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sendo sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. Para a comprovação da atividade especial siga o mesmo entendimento. Há, inclusive, legislação previdenciária impondo exigências para as empregadoras acerca da comunicação da atividade especial e do recolhimento da contribuição previdenciária correspondente.A par das anotações em carteira profissional e o ramo de atividade da empresa, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995 da atividade de motorista por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Deve ser computado, portanto, como tempo especial o período laborado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA S.M. LTDA (08/12/1975 a 03/02/1977).Por fim, com relação ao pedido do autor de cômputo como tempo de serviço dos períodos em que recebeu auxílio-doença (28/01/2002 a 21/04/2005, 18/07/2005 a 06/08/2007 e 11/02/2008 a 11/09/2008), ele não deve prosperar.A legislação permite o cômputo do período do auxílio-doença desde que intercalado com período contributivo, o que não é o caso dos autos, visto que, no período pleiteado, ele estava apenas usufruindo do direito dentro do período de graça. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA URBANA - AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. 1 - É contado como carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, o período em que o segurado esteve afastado em decorrência de auxílio doença, desde que intercalado com novo período contributivo. 2 - Agravo legal da autora provido. Decisão monocrática reformada. Tutela antecipada restabelecida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1678341 - Processo 0002876-54.2010.4.03.6111 - SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data do Julgamento: 30/01/2012 - Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA:10/02/2012 - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. É aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, nesse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (Supremo Tribunal Federal- STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 583834; Plenário, 21.09.2011; Relator: Min. AYRES BRITTO).Assim, os períodos de 28/01/2002 a 21/04/2005, 18/07/2005 a 06/08/2007 e 11/02/2008 a 11/09/2008 não devem ser computados como tempo para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. - DO DANO MORALA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Julgado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe a vigência, quando tal interpretação não for possível.Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazão é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DO DIREITO À APOSENTADORIA.Considerando os períodos comuns e o período especial ora reconhecidos, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, temos a seguinte planilha: Autos nº: 00038488920164036183Autor(a): EDMUR GOMES SIQUEIRAData Nascimento: 04/07/1952Sexo: masculino / DER: 27/10/2015Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2015 (DER) Carência Concomitante ?16/03/1974 04/06/1975 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 19 dias 16 Não01/06/1975 01/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias 1 Não08/12/1975 03/02/1977 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 12 dias 15 Não25/05/1978 24/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 7 Não02/04/1979 01/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 9 Não20/12/1979 25/11/1982 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 6 dias 35 Não22/05/1984 26/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 7 dias 31 Não28/08/1987 12/10/1988 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 27 dias 15 Não08/12/1988 15/12/1988 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1 Não25/02/1989 13/05/1990 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias 16 Não19/09/1990 25/09/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 4 dias 13 Não09/07/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 4 dias 34 Não29/04/1995 16/07/2001 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 18 dias 75 Não17/07/2001 31/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 1 Não01/09/2001 31/12/2001 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não01/01/2002 02/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Não01/07/2010 31/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não23/05/2012 16/06/2013 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 14 Não01/01/2014 05/03/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Não06/03/2014 01/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5 Não02/08/2014 30/09/2015 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 13 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 9 meses e 25 dias 237 meses 46 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 9 meses e 7 dias 248 meses 47 anos e 4 meses -Até a DER (27/10/2015) 28 anos, 10 meses e 6 dias 311 meses 63 anos e 2 meses 92,0833 pontosPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 10 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 10 meses e 14 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 14 dias).Por fim, em 27/10/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 14 dias).Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos conforme acima relatado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo comum o trabalho na empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL S/A (resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e 01/12/1979), REGINA TUR-TURISMO (20/12/1979 a 25/11/1982), SABESP (01/01/2002 a 02/01/2002), bem como a averbação e cômputo como tempo especial do período trabalhado na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA S.M. LTDA (08/12/1975 a 03/02/1977), nos termos acima expostos.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o critério das razões (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando instintivamente o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I.

0004440-36.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO CORREA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo do período de trabalho reconhecido judicialmente na AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (de 24/04/1991 a 08/08/1994, 01/02/1996 a 29/04/1996, 01/06/1996 a 22/11/2001 e 01/07/2002 a 05/03/2003), o cômputo como tempo especial do período trabalhado na AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (de 19/09/1978 a 01/07/2004) e a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/168.641.421-5, com DER em 21/01/2014. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129).Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 131/156).Réplica (fls. 159/166).Sem mais provas a produzir (fls. 166 e 167).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em

vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fúzia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523.96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO: Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?cdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma das funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. 1 - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO:) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AERVIÁRIO A Lei n.º 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Devia duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àquelas que contavam mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n.º 4.262 e n.º 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novo piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesete vezes o valor do referido salário). A Lei n.º 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que atualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anual estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exercessem cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infralegal, o Decreto n.º 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n.º 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobre o Decreto-Lei n.º 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n.º 3.501/58, n.º 4.262 e n.º 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n.º 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n.º 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n.º 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n.º 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n.º 158/67, a aposentadoria especial da Lei n.º 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n.º 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radiopositor de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A par dessa legislação, a Lei n.º 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n.º 3.501/58 e n.º 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º). Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. No mesmo sentido, a Lei n.º 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse executado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n.º 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n.º 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n.º 3.501/58 e do Decreto-Lei n.º 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n.º 3.807/60 e n.º 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento

das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[...] nos moldes do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser dev[er]ido[is] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padecer de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembra, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensiva à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos AEROVIÁRIOConsidera-se aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerça função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreos (definição do artigo 1º do Decreto nº 1.232/1962).O artigo 5º do referido diploma legal esclarece: a profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção; b) de operações; c) de auxiliares; d) gerais. Para os serviços de operações, o artigo 7º inclui as funções relacionadas com o tráfego, as telecomunicações e a meteorologia, compreendendo despachantes e controladores de voo, gerentes, balconistas, recepcionistas, radiotelegrafistas, radiotelefonistas, meteorologistas e outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com as operações.Nos serviços de auxiliares, o artigo 8º compreende: profissões liberais, instruções, escrituração, contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa.E serviços gerais, o artigo 9º inclui atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edificações, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial.O Decreto nº 53.831/64 enquadra a atividade de aeronauta e aeroviário no Código 2.4.1 do Quadro Anexo III: Transporte Aéreo. Havia, assim, a presunção de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95. Após 29/04/1995, necessária a comprovação do exercício da atividade insalubre, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio dos formulários de informações sobre a exposição aos agentes nocivos ou outro meio de prova. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), a atividade especial depende da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, a parte autora alega que em Reclamação Trabalhista nº 2.306/91, que tramitou perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a empresa AEROLINEAS ARGENTINAS S/A foi condenada a reintegrá-la no emprego, por considerar inexistente falta grave a justificar a sua dispensa em 23/08/1991. Desse modo, há de ser reconhecido o período trabalhado de 19/09/1978 a 01/07/2004. De fato, a documentação acostada aos autos comprova o reconhecimento judicial à reintegração no emprego, por não ter constatado razões para a dispensa por justa causa (Reclamação Trabalhista nº 2.306/91 - fls. 56/87). Houve, inclusive, anotações da reintegração na sua CTPS. Vejamos:Emprego reintegrado em suas funções no Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, a partir de 06/03/2003, em atendimento ao mandado de reintegração nº 00078/2003, expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sujeita à integração as questões de direito discutidas a serem decididas no Processo nº 281/96, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (fl. 49).Os salários do período compreendido entre outubro de 1986 e agosto de 1991 foram ajustados em razão de condenação judicial no Processo nº 2637/93, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, com o pagamento das diferenças discriminadas na planilha anexa (fls. 49/52). Emprego reintegrado em suas funções no Aeroporto Internacional de Guarulhos - Cumbica, a partir de 23/11/2001, em atendimento à ordem expedida no Processo nº 281/96, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, com salário de CR\$ 2.183,00. Foi aumentado em 01/06/02 para R\$ 2.336,00. O empregado foi afastado em 30/06/02. Conforme anotação de fls. 52 desta CTPS, o empregado foi reintegrado no dia 06/03/03 com salário de R\$ 2.451,07. Foi aumentado em 01/05/03 para R\$ 2.617,74; em 01/01/04 para R\$ 2.827,15 e em 01/03/04 para R\$ 2.951,82. O empregado foi afastado da empresa em 01/07/04 (fls. 52). Considera-se, assim, que o vínculo empregatício não deveria ter sido rompido pela dispensa ocorrida em 23/08/1991, sendo dever do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias do período todo. Por conseguinte, há de ser computado o período desde a admissão em 19/09/1978 até 01/07/2004, como contínuo, sem interrupções até a data do desligamento final da empresa. Quanto ao pleito de cômputo do período na AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (de 19/09/1978 a 01/07/2004) como tempo especial, importante notar que embora reconheça na esfera trabalhista o direito à reintegração no emprego, a dispensa em 23/08/1991 até a efetiva reintegração em 23/11/2001 e o afastamento em 30/06/2002 até nova reintegração em 06/03/2003, a parte autora não prestou serviços e, portanto, não ficou sujeita a condições insalubres de trabalho. Não é possível, assim, reconhecer esses períodos sem atividade como tempo especial, mas apenas como tempo comum, vez que não pode ser prejudicada por dispensa injustificada, declarada ilegítima. Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A parte autora exerceu o cargo de auxiliar de tráfego (CTPS - fl. 41) e quando da sua dispensa injustificada, em 23/08/1991, denota-se da reclamação trabalhista que se encontrava na função de supervisor de tráfego (fl. 56). A sua função enquadra-se na categoria de aeroviários, prevista no Código 2.4.1 do Quadro Anexo III do Decreto nº 53.831/64, que prestam serviços de operações de tráfego no Transporte Aéreo. A presunção de insalubridade ocorre até a edição da Lei nº 9.032/95. A parte autora também chegou a ingressar com Reclamação Trabalhista nº 2.637/93, que tramitou perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgada procedente em parte para reconhecer o direito à equiparação salarial e ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 88/97). Nesse turno, deve ser considerado como tempo especial o período laborado pela parte autora na AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (de 19/09/1978 até 23/08/1991 - data da dispensa questionada judicialmente), pela efetiva exposição a condições insalubres de trabalho. Como a reintegração se deu por mandado judicial de 23/11/2001, a especialidade desse período posterior a 28/04/1995 deve ser comprovada mediante a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. A parte autora apresentou PPPs emitidos pela empregadora em 15/08/2012 (fls. 98/105). Deles é possível deprender que após a reintegração 23/11/2001, a parte autora já se encontrava na função de supervisor de tráfego e que, nessa época e de 23/11/2001 a 30/06/02 (CTPS - fl. 52) e 06/03/2003 a 01/07/2004, períodos estes efetivamente trabalhados, não constituiu a exposição a riscos ocupacionais, não tendo, ainda, engenheiro responsável pelos registros ambientais (fls. 104/105). Em decorrência, sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não é possível o cômputo do tempo de trabalho como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se todo o período especial reconhecido judicialmente, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0004440-36.2016.403.6183Autor(a): CARLOS ALBERTO CORREAData Nascimento: 17/02/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/01/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2014 (DER) Carência Concomitante ?19/09/1978 23/08/1991 1,00 Sim 12 anos, 11 meses e 5 dias 156 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 11 meses e 5 dias 156 meses 40 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 11 meses e 5 dias 156 meses 41 anos e 9 meses - Até a DER (21/01/2014) 12 anos, 11 meses e 5 dias 156 meses 55 anos e 11 meses InaplicávelPorém, somando todo o período comum e especial (convertido em comum pelo fator 1,4 - homem), a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/168.641.421-5, com DER em 21/01/2014:Autos nº: 0004440-36.2016.403.6183Autor(a): CARLOS ALBERTO CORREAData Nascimento: 17/02/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/01/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/08/1976 20/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 20 dias 18 Não 27/03/1978 18/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 7 Não 19/09/1978 23/08/1991 1,40 Sim 18 anos, 1 mês e 7 dias 155 Não 24/08/1991 22/11/2001 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 29 dias 123 NãoREINTEGRADO 23/11/2001 30/06/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 8 dias 7 Não 01/07/2002 05/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 9 NãoREINTEGRADO 06/03/2003 01/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 16 NãoADM - FL. 117 01/01/2008 31/12/2009 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 NãoADM - FL. 118 01/03/2010 31/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 5 NãoADM - FL. 118 01/09/2010 31/12/2011 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 NãoADM - FL. 118 01/02/2012 30/09/2013 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 0 dia 20 NãoADM - FL. 118 01/11/2013 21/01/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 8 meses e 12 dias 268 meses 40 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 24 dias 279 meses 41 anos e 9 meses - Até a DER (21/01/2014) 38 anos, 6 meses e 18 dias 403 meses 55 anos e 11 meses Inaplicável -Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 0 mês e 19 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 0 mês e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 0 mês e 19 dias). Por fim, em 21/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra proveniente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na AEROLINEAS ARGENTINAS S/A (de 19/09/1978 a 23/08/1991), como tempo comum o período restante não computado pela autarquia federal (de 24/08/1991 a 08/08/1994, 01/02/1996 a 29/04/1996, 01/06/1996 a 22/11/2001, 01/07/2002 a 05/03/2003 - fl. 117), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/168.641.421-5, com DER em 21/01/2014, com o pagamento dos atrasados desde então. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adotiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. 1.

0004511-38.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO SARACENI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE ROBERTO SARACENI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A, de 01/08/1981 a 17/10/1988, desde a DER em 17/08/2015. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 142-152, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 155-169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto de 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto de 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991,

fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011), HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime de concessão da aposentadoria, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.111/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - IONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunidade elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Nesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julgado 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DA LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APLREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fl. 114, não foi reconhecida especialidade para nenhum período quando da análise do PA nº 166.935.173-1. Período de 01/08/1981 a 17/10/1988 - EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A Consta dos autos PPP de fls. 79-80, onde que o autor exerceu, no período acima, a atividade de Analista (fl. 64). A descrição das atividades do autor relativa atuação no controle de processo na produção de dodecilenbenzo (DDB), análise físico-química de matérias-primas e produto acabado; controle da reação da alquilação, análise de concentração do catalisador cloreto de alumínio e destilação (ASTM) de benzeno, alquilado leve, alquilado médio e alquilado pesado para controle de processos em capela de destilação. Atuava também no desenvolvimento de novos alquilbenzenos de maior peso molecular. Em que pese a nítida atividade de Analista Químico exercida pelo autor, o documento destaca como fatores de risco somente o agente agressivo ruído, sem, contudo, detalhar a intensidade e a técnica de aferição. Nada traz a respeito de exposição aos agentes químicos detalhados na descrição da atividade. Com base nos dados fornecidos pelo PPP, a Autarquia somente avaliou a possível exposição a ruído, conforme análise e decisão técnica de fl. 113, que não enquadrou nenhum período como especial. Para análise dos agentes químicos, foi emitida carta de exigência (fl. 129), para que o autor entrasse em contato com a empresa e apresentasse novo PPP. O próprio INSS oficiou a empregadora sem sucesso, já que se trata de empresa falida. O autor, da mesma forma, não logrou êxito em cumprir a exigência (fls. 131-132). Com efeito, o PPP de fls. 79-80, descreve o trabalho do autor em indústria química, e a sujeição a agentes químicos qualitativos, como benzeno. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99 elencando as operações executadas com tóxicos orgânicos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO

DO INSS PREJUDICADA. 1. Tendo em vista a ausência de produção de prova testemunhal pela parte autora, torna-se impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado. 2. Da análise dos formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs trazidos aos autos (fs. 48/83), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 1) 28/01/1980 a 21/04/1987, 06/05/1987 a 26/02/1988, 16/03/1988 a 01/01/1989, 01/03/1989 a 18/07/1989, 01/12/1989 a 29/07/1991, 11/05/1992 a 05/02/1993 e 01/07/1993 a 27/08/1993, vez que exposto de forma habitual e permanente a diversos compostos tóxicos, como toluol, metanol, xilol, álcool, benzeno, etila, butila, ácido sulfúrico, entre outros, sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2) 01/11/2004 a 07/06/2005, vez que exposto de forma habitual e permanente a thinner, álcool, metanol, etc sujeitando-se aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 3. Com relação ao período de 20/03/2001 a 01/03/2004, não houve comprovação do exercício de atividade especial, pois consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 77/77^v apenas a informação genérica de que o autor estava exposto a substâncias químicas, sem, contudo, descrevê-las, o que se mostra insuficiente para a demonstração de sua atividade especial. 4. Mesmo convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos resulta em tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada. (APELREEX 00122382920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Erro material corrigido para constar na parte dispositiva o período de 03/12/1980 a 18/03/1986 em vez de 03/12/1980 a 18/04/1986. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Quanto ao reconhecimento da insalubridade, os períodos compreendidos entre 05/06/1995 a 12/11/1998 devem ser reconhecidos como especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos descritos nos informativos acostados às fs. 73/75 (tolueno, ciclopentano, butadieno, metanol, acetato de etila, estireno, tetra-hidrofurano, isopropanol, hidróxido de sódio), enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Desta forma, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, verifica-se que à época da data do requerimento administrativo a parte autora já havia preenchido o tempo de serviço necessário à concessão do benefício e cumprido a carência mínima exigida pela Lei de Benefícios. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (AC 00016532120094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. AGRADO RETIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial, bem como a possibilidade de conversão de períodos de atividade comum em especial, para propiciar a concessão do benefício pleiteado. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 13.06.1983 a 16.10.1995 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como amônia, ácido sulfúrico, hidróxido de amônia, sodamida, entre muitos outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 70/74; 2) 25.02.1996 a 08.01.2007 - exposição a agentes nocivos do tipo químico, como nítira, dióxido de enxofre, sulfato anidro, formaldeído, entre vários outros, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 75/78. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. As atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. (...)(AC 00035244720134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARGANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Cabe ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o benzeno (registro CAS 000071-43-2). O Decreto n. 3.048/99 traz a seguinte disposição: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). O art. 284, único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal). Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado e concluo que faz jus ao reconhecimento dos períodos 01/08/1981 a 17/10/1988, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO/RECONHECIDOS os períodos acima nota-se que o autor possui 36 anos, 10 meses e 7 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00045113820164036183 Autor(a): JOSE ROBERTO SARACENI Data Nascimento: 03/06/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/08/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/08/2015 (DER) Carência Concomitante ? EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S A 01/08/1981 17/10/1988 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 6 dias 87 Não RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA 24/10/1988 07/04/2015 1,00 Sim 26 anos, 5 meses e 14 dias 318 Não RECOLHIMENTO 01/05/2015 30/09/2016 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (17/08/2015) 36 anos, 10 meses e 7 dias 409 meses 60 anos e 2 meses 97 pontos Nessas condições, a parte autora, em 17/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/08/1981 a 17/10/1988, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2015), num total de 36 anos, 10 meses e 7 dias, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0004787-69.2016.403.6183 - IVANICE APARECIDA PAULINO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro, indeferido pelo réu por falta de qualidade de dependente. Alega a autora que morava junto com o falecido há dois anos, sendo que cuidou dele até o dia de sua morte. Aduz que os filhos do falecido, por não gostarem dela, esconderam os documentos para que ela não pudesse receber a pensão. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/56). Indeferida a tutela provisória (fls. 58). Às fls. 61/6467 contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Sem réplica. A autora não requereu a produção de provas. O réu requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 93 verso e 94). Designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 95), não foi apresentado o rol. Novamente intimada, arrolou uma testemunha (fls. 98). Assentada com a oitiva das testemunhas à fl. 117, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 118. Alegações finais da autora às fls. 123/124, manifestação do réu às fls. 125. Houve conversão do julgamento em diligência para determinar a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de separação consensual. Documentos juntados às fls. 188/207, com vista do réu às fls. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presunida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A autora pleiteia o benefício na condição de companheira, assim sendo, reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a certidão de óbito, da qual consta que o de cujus faleceu em sua residência, à rua Dr. Ciro Carneiro, nº 130, ap. 202, Praia Grande/SP, na condição de viúvo, tendo sido declarante um de seus filhos (fls. 24); b) escritura pública de declaração lavrada em 15/09/2004, na qual o de cujus declara que convive maritalmente com a sra. Ivanice Aparecida Paulino há aproximadamente três anos, que ela é sua dependente econômica e que é de sua vontade que ela se torne beneficiária de quaisquer benefícios da Previdência a que ele tenha direito, em especial pensão (fls. 25); c) contrato firmado com a Organização Social de Ataúdes Nôvoa Ltda., em 16/02/2004, para prestação de serviços funerários, constando como titular o de cujus, sem preenchimento do campo de dependentes, e constando como dependente adicional (não-familiar) Evanice Aparecida Paulino, qualificada como Amiga (fls. 27). Referido contrato foi rescindido em 15/03/2005 (fls. 28); d) conta de fornecimento de energia elétrica em nome da autora, emitida em julho de 2007, constando como endereço Rua Jundiá, 34, ap. 505, Boqueirão, Praia Grande. Não há provas materiais da existência da união, sendo que a autora alega que todos os seus documentos e os do falecido estavam dentro do apartamento, ao qual não mais teve acesso devido do óbito. No entanto, manteve em sua guarda a escritura pública de declaração acima mencionada. A união estável, segundo a lei, exige convivência pública, continuidade e razoável duração da relação e o desejo de constituição de família pelo casal, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A escritura pública faz prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião que a lavrou, mas não faz prova absoluta dos fatos nela declarados pelas partes, que não prescindem de comprovação (STJ, REsp 55088/SP). Confira-se recente jurisprudência sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOS AUTOS. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados no art. 1.723 do Código Civil, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração; e um elemento subjetivo, o desejo de constituição de família. 2. O documento público faz prova dos fatos que ocorreram em sua presença. Tratando-se de declarações de particulares, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, necessariamente, que seu conteúdo corresponda à verdade. 3. No caso, em que pese a fé pública da escritura de união estável, o falecido servidor já estava com a saúde debilitada quando da declaração, vindo a falecer alguns meses depois, fazendo-se evidenciar que a única intenção das partes era permitir à ora apelante ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte do segurado (casamento-negócio), o que não dá direito à parte postular a condição de dependente para fins previdenciários (art. 9º, II, da Lei Estadual n. 7.672/82). (JAF n. 70070174974 (n.º) CNJ: 0227691-39.2016.8.21.7000) Assim, embora a escritura seja dotada de fé pública, o reconhecimento de união estável, com o intuito de obter benefício previdenciário, exige provas robustas da existência da união estável, especialmente no caso dos autos onde a lavratura teve por fim confessado a atribuição da condição de dependente previdenciária à autora, conforme se verifica às fls. 25 dos autos: Pelo declarante, sob as penas da Lei me foi declarado o seguinte: a) que convive maritalmente há aproximadamente 03 anos com a sra. IVANICE APARECIDA PAULINO (...), d) que é de sua vontade que sua companheira se torne beneficiária de quaisquer benefícios da Previdência a que ele tenha direito, em especial pensão. (grifo no original) Na ausência de provas materiais, resta a análise da prova oral colhida em Juízo, consistente no depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu, e na oitiva de uma testemunha, somente arrolada após a segunda substituição do Juízo. Extraí-se do depoimento que a autora conheceu o falecido segurado através de uma amiga, também cuidadora, que trabalhava para o falecido e estava de partida para a Bahia, a qual a indicou para substituí-la. Ele precisava de ajuda para se locomover, e ela cuidava também da casa e da alimentação dele, e o acompanhava nas saídas de casa. Depois de cinco ou seis meses, com ambos eram muito carentes, começaram um relacionamento amoroso. Morou com ele três anos e alguns meses. Nesse passo, observa-se a divergência temporal quanto ao período em que existiu o alegado relacionamento. A autora sustenta que viveu com o falecido nos três anos anteriores à sua morte, que ocorreu em 2006, no entanto na escritura pública o falecido declara, em setembro de 2004, que vivia com a autora há aproximadamente três anos. Continuando em seu depoimento, perguntada se ficaram juntos até ele falecer, a autora respondeu que um fim de semana por mês vinha a São Paulo em razão dos problemas de saúde da mãe, sendo que da última vez telefonou para ele como de costume e ele não atendeu, então resolveu voltar para a Praia Grande, porém quando chegou em casa sua chave não virava. O zelador então veio falar com ela e perguntou se ela sabia que o Zito tinha morrido. Ela não sabe direito o que aconteceu, os filhos dele entraram e trancaram. Perguntada se fazia algum tempo que ele tinha morrido, afirmou que foi no dia anterior ao seu retorno. Acrescentou que todos os seus pertences estavam no apartamento, roupas, documentos, exceto a declaração que ele tinha feito para ela, que ele tinha pedido para ela guardar em outro lugar. Dois pontos merecem destaque. Primeiro, a autora afirma que o segurado faleceu no fim de semana em que ela estava fora, num sábado, porém o óbito ocorreu em 18/04/2006, uma terça-feira. Segundo, afirma ela que ao voltar para o apartamento o zelador a teria interpelado da seguinte forma: 'Você ficou sabendo que o Zito morreu?'. Não se referiu a ele como marido, ou companheiro, ademais causa espécie que tenha dado a notícia de tal maneira a alguém que supostamente seria companheira da pessoa que acabara de falecer. Resta apenas o depoimento da testemunha Mário Luiz Carvalho Pires, que declarou que conheceu o casal na Praia Grande, conviveu esporadicamente com eles por cerca de três anos, e se referiu à autora como esposa do falecido. Afirmou que ele não podia andar direito e que ela sempre estava junto, e ainda que ela estava fora visitando os pais, o falecido sentia muito a sua falta. Perguntando, respondeu que sim, viveram juntos até ele morrer, porém acrescenta que não soube do óbito. Assim, o depoimento da testemunha, em confronto com o da autora e com os demais elementos dos autos, não se revela suficiente para estabelecer que a relação empregatícia inicialmente estabelecida entre a autora e o de cujus veio a se transformar em uma união estável, quer para estabelecer que tal relação se manteve até a época do falecimento. Insta considerar que a autora, titular do ônus da prova, poderia ter arrolado vizinhos, familiares ou pessoas da convivência diária do suposto casal, para melhor demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A prova produzida não corrobora a existência de união estável entre a autora e o segurado instituído, portanto não se verifica a dependência econômica presumida, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005162-70.2016.403.6183 - JOSE FONTES FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FONTES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos de 19/08/1980 a 30/10/1987, trabalhado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA, de 01/01/1993 a 17/02/1993, laborado na BICICLETAS MONARK S.A. e de 19/02/1993 a 02/09/2004, trabalhado na empresa BRASCOLA LTDA, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 171.022.959-1, com DER em 25/11/2014. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/82). À fl. 84 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/96. Preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda. Despacho de fl. 97 determinando a manifestação das partes para indicarem a produção de outras provas. Réplica e aditamento da inicial às fls. 99/111, não havendo indicação de produção de outras provas. Intimação do INSS à fl. 114, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Fls. 99/111 - Recebo como aditamento à petição inicial. DA PRESCRIÇÃO. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.022.959-1) foi indeferido em 29/12/2014, conforme pode ser verificado à fl. 76, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 21/07/2016. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gerosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há

de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 e DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 71 e com a contagem para cálculo de tempo de contribuição de fls. 66/68, houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos laborados em condições especiais de 26/11/1990 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 31/12/1992 na empresa BICICLETAS MONARK S.A.. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial do período de 19/08/1980 a 30/10/1987, trabalhado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA, do período de 01/01/1993 a 17/02/1993, trabalhado na empresa BICICLETAS MONARK S.A. e do período de 19/02/1993 a 02/09/2004 laborado na empresa BRASCOLA LTDA, ambos em razão do agente ruído. Como já visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Passo, então, à análise dos períodos controvérsias. a) FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA (19/08/1980 a 30/10/1987) Com relação ao período de 19/08/1980 a 30/10/1987 laborado na FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA, a parte autora apresentou PPP (fls. 27/28) no qual consta que nas atividades de ajudante de serviços gerais e operador de fresa, desenvolvidas no setor de produção, ficou exposta a ruído de 85 dB(A). Desse modo, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (85 dB(A)) é superior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal que se atenga ao improvido. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 27/28, depende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ante o exposto, o período de 19/08/1980 a 30/10/1987 laborado na FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA deve ser considerado como especial. b) BICICLETAS MONARK S.A. (01/01/1993 a 17/02/1993) No tocante ao período de 01/01/1993 a 17/02/1993 trabalhado na BICICLETAS MONARK S.A., a parte autora apresentou PPP (fls. 29/33) no qual consta que na atividade de auxiliar de produção ficou exposta a ruído de 78 dB(A). Assim, o nível de ruído ao qual a parte autora, no exercício de sua atividade, ficou exposta (78dB(A)) é inferior ao limite de tolerância vigente à época do labor (80 dB(A)). Portanto, por não exercer atividade nitidamente prejudicial à saúde ou à integridade física e ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer o período de 01/01/1993 a 17/02/1993, laborado na BICICLETAS MONARK S.A., como especial. c) BRASCOLA LTDA (19/02/1993 a 02/09/2004) Quanto ao período laborado na BRASCOLA LTDA (de 19/02/1993 a 02/09/2004), a parte autora apresentou PPP (fls. 34/36) no qual há a indicação de exposição a ruídos na oscilação de 68/88 dB(A) (para o período de 19/02/1993 a 31/03/1993) e na intensidade de 55 dB(A) (para o período de 01/04/1993 a 02/09/2004). Há, ainda, laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT (fls. 38/52) concluindo que não foi constatada a exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos no setor (fl. 40 e 52). Portanto, ante a ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, o período de 19/02/1993 a 02/09/2004, laborado pela parte autora na BRASCOLA LTDA, não pode ser reconhecido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido na presente sentença com os períodos especiais enquadrados administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS do autor até a DER (25/11/2014), descontados os períodos concomitantes, o

autor faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Autos nº: 00051627020164036183Autor(a): José Fontes FilhoData Nascimento: 02/07/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 25/11/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2014 (DER) Carência Concomitante ?FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA 19/08/1980 30/10/1987 1,40 Sim 10 anos, 0 mês e 29 dias 87 NãoVINASTO INDUSTRIAL S/A 20/01/1988 24/09/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 5 dias 33 NãoPROCTER & GAMBLE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA 17/10/1990 01/11/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2 NãoBICICLETAS MONARK S.A. 26/11/1990 31/10/1991 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 20 dias 11 NãoBICICLETAS MONARK S.A. 01/11/1991 31/12/1992 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 14 NãoBICICLETAS MONARK S.A. 01/01/1993 17/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 NãoBRASCOLA LTDA 19/02/1993 02/09/2004 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 14 dias 139 NãoRECOLHIMENTO FACULTATIVO 01/08/2006 31/01/2008 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 NãoCONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2008 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoGARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA 24/07/2008 10/01/2011 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 17 dias 31 NãoUSI TEC CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS EIRELI - ME 18/01/2011 17/04/2011 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 NãoEDIFÍCIO BULMAN JARDINS 18/04/2011 23/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 NãoGARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA 10/06/2011 25/11/2014 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 16 dias 42 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 12 dias 219 meses 36 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 24 dias 230 meses 37 anos e 4 meses -Até a DER (25/11/2014) 35 anos, 5 meses e 7 dias 386 meses 52 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 25 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 25 dias). Por fim, em 25/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/08/1980 a 30/10/1987, trabalhado na empresa FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LIMITADA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 171.022.959-1), com DER em 25/11/2014, conforme especificado na tabela acima, e com pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 25/11/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005176-54.2016.403.6183 - VALDETE MARIA DA CONCEICAO(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão por morte de companheiro. Alega a autora em prol de sua pretensão que conviveu em união estável com o de cujus por mais de dez anos, sendo que no inventário promovido pelos filhos daquele foi reconhecida como meeira, no entanto o réu não reconheceu sua qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/43). As fls. 47/52, contestação do INSS, requerendo a improcedência dos pedidos. Sem réplica. Deferida a produção de prova oral, com assentada à fl. 78, depósitos gravados em mídia eletrônica à fl. 79. Sem manifestação das partes (fls. 80 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PENSÃO POR MORTE. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUBJUDICADA QUALIDADE DE SEGURADO - JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS de cujus estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição quando ocorreu o óbito. Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - VALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO. A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a certidão de óbito, onde consta como declarante um dos filhos do falecido, constando como endereço daquele a Rua Alfonso de Albuquerque, 422, e constando do campo observações que o falecido vivia em união estável com Valdete Maria da Conceição (fls. 14); b) contas de serviço de água e esgotos e de energia elétrica, relativas aos meses de dezembro de 2014 a março de 2015, emitidas no nome do de cujus, constando o mesmo endereço (fls. 29/30); c) escritura extrajudicial de inventário e partilha, onde os herdeiros filhos e a herdeira companheira procedem à divisão dos bens do espólio, atribuindo à autora Valdete Maria da Conceição meação e quinhão dos bens adquiridos na constância da união estável (fls. 31/36); d) correspondências do Banco Bradesco enviadas à autora, no mesmo endereço, das quais não consta data (fls. 37/38). O réu indeferiu o pedido, ao argumento de que a autora não apresentou o mínimo de três documentos que comprovassem a união estável (fls. 42). Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento declarou que conheceu o de cujus numa quadra perto da casa dela, onde ele jogava dominó, começaram a namorar e foram viver juntos cerca de um mês depois, na casa dele, na Rua Alfonso de Albuquerque, 422. Vieram juntos por cinco anos. Ele era aposentado da SABESP. Ela trabalhava em casa de família. A testemunha Maria Oliveira Santana Sampaio declarou que era vizinha do sr. João e conheceu a autora quando ela foi morar com ele, há cerca de sete anos. Conhecia o sr. João há muitos anos, a casa dela fica de frente para a dele. Costumava encontrar o casal na missa aos domingos e sempre os via juntos na rua. Os filhos dele frequentavam a casa e mantinham bom relacionamento com a autora. A testemunha Samir Ibrahim Mohd Faraj Hasani declarou que a autora trabalha em sua casa como empregada doméstica, há cerca de quinze anos. Ela é muito próxima da família, e ele conheceu o sr. João quando foram viver juntos. Eles frequentavam festas na casa da família, aniversários, natal, ano novo. O depoente também frequentou festas na casa da autora, inclusive um aniversário do sr. João. Não se recorda exatamente quanto passaram a viver juntos, mas se recorda que quando se mudou de casa, em 2010, já existia a união. O sr. João era aposentado, conheceu os filhos dele. A residência do casal é na mesma rua onde moram os pais do depoente, rua Alfonso de Albuquerque. Ficaram juntos até ele falecer há cerca de dois anos. Ele teve um câncer, a autora que o acompanhou em seu tratamento de saúde. O depoente foi ao enterro. Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora VALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO - NB 175.395.536-7, desde a DER em 20/08/2015. Condeno ainda o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-34.2016.403.6183 - MARIA GERTRUDES COELHO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ocorrido em 16/01/2015. Alega a autora em prol de sua pretensão que recebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria por idade e pensão por morte do esposo, cada um no valor de um salário mínimo, porém era dependente também da renda do filho falecido para fazer frente às suas despesas. Sustenta que apesar de ter outros filhos estes têm vida própria e não a assistem de forma assídua como fazia o falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13/79. Indeferida a tutela antecipada às fs. 82. Contestação do réu às fs. 85/91. Réplica às fs. 93/97. Deferida a produção de prova testemunhal às fs. 100. Assentada às fs. 102, com depoimentos em mídia eletrônica juntada às fs. 103. Manifestação da autora às fs. 104 e do réu às fs. 105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada esta, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor não é discutida nestes autos, tendo em vista que recebia auxílio-doença previdenciário há quase dez anos quando veio a falecer, o qual segundo a autora havia sido concedido judicialmente. Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheira e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam a certidão de casamento do de cujus, da qual consta que há averbação de divórcio no verso, porém não há cópia do verso da certidão para verificar a data do divórcio (fs. 27); correspondências enviadas à autora e ao de cujus, no mesmo endereço, Av. Guilherme Cotching 1434 apto. 21 (fs. 30/31); c) relação de beneficiários de seguro de vida contratado pelo de cujus junto ao Banco Santander, constando a autora e os filhos daquele (fs. 34); d) declaração de ajuste anual de imposto de renda ano-calendário 2014, enviada à Receita Federal em 07/04/2015, quatro meses após o óbito do suposto declarante (fs. 40). Não há nos autos, portanto, prova documental da alegada dependência econômica: os documentos apresentados apenas demonstram que o falecido em algum momento não documentado nos autos voltou a morar na casa da mãe, depois de seu divórcio. Não existe demonstração de que era responsável pelo sustento da mãe, ainda que de forma não exclusiva considerando que ela tem renda própria de dois salários mínimos mensais. Colhida a prova oral nestes autos, a autora em seu depoimento pessoal declarou que é viúva há dez anos. Tem quatro filhos, dois casados, o Carlos Alberto que faleceu e Maria Luíza que agora mora com ela. O filho Carlos Alberto é que pagava todas as contas da casa. É aposentada e recebe noventa reais por mês. Corrigida pelo advogado, informou que são noventa reais por mês, um salário mínimo. Quando o falecido foi morar com ela ele já era aposentado, não sabe informar a data em que ele passou a morar com ela. Quando o marido faleceu ela ficou um tempo morando sozinha, depois o Carlos Alberto foi morar com ela. Os outros filhos ajudam quando podem, com algum dinheiro, mas o falecido ajudava mais. A aposentadoria dela vai só para os remédios. A testemunha Alcina Trindade Oliveira afirmou que é vizinha da autora de quando ela morava na Av. Guilherme Cotching. Quando a conheceu ela já morava com o filho Carlos Alberto. Ele que pagava tudo. Ela tem outros filhos, e agora mora com a filha. Não sabe se os outros filhos ajudavam quando Carlos Alberto era vivo. Não frequentava a casa mas morava no apartamento da frente, e sabe que o filho fazia tudo para ela. A testemunha Walter Cassis também mora no mesmo prédio em que a autora morava, a conhece desde que foi morar lá com o falecido marido. Conheceu Carlos Alberto que morava com a autora, aliás ela que morava com ele. Ele ajudava em casa, ele dizia ao deponente que precisava ajudar a mãe a pagar aluguel, comprar medicamentos, fazer a despesa da casa. Até onde sabe os outros filhos não ajudavam. Depois do óbito a situação ficou mais difícil, porque a autora teve que sair de lá e ir morar com a filha. A testemunha Nanci Bolognese dos Santos é amiga da autora há mais de quarenta anos e afirmou que a autora sempre morou com Carlos, porque o que ela ganhava não dava, ela sempre ficou com o filho. Ele chegou a casar, mas depois se separou, a maior parte do tempo morou com ela. O salário dele que mantinha a casa. Ela recebe pensão e aposentadoria mas é pouco, porque na idade dela tem muitos gastos. Conclui-se que o de cujus, divorciado, residia com a mãe. Mas, também, que a autora, com 85 anos de idade, não administra sua renda própria de dois salários mínimos mensais (a autora sustentou na audiência que recebe noventa reais por mês). Aparentemente o falecido filho administrava a renda familiar, obviamente composta também pelos seus rendimentos. Era o responsável pelo pagamento das contas e despesas, mas não há indicativo de que o fizesse unicamente ou majoritariamente com sua renda. Verifica-se ademais que a autora tem outros três filhos, e atualmente vive com outro deles. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva. O falecido direcionava sua contribuição à manutenção do lar onde também vivia, não à manutenção da mãe que tinha renda própria e recebia pensão do falecido esposo. Assim sendo, não restou comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, capaz de ensejar o amparo da Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006311-04.2016.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDMILSON SERAFIM DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telefônica de São Paulo S/A (30/06/2003 a 05/05/2008) e a consequente revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NE: 172.450.281-3, DER: 04/03/2010 ou, sucessivamente, desde o requerimento administrativo com pedido de revisão do benefício com DER: 29/10/2015. À fl. 127 foram concedidos os autos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fs. 129/140). A réplica foi apresentada à fl. 142. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGR. no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto por ruidos, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DIJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, artigo n.º previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa Telefônica de São Paulo S/A (30/06/2003 a 05/05/2008) para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia da sentença trabalhista (fls. 55/59) que reconheceu que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade (Proc. n. 0115100-67.2008.5.02.0381. 1ª Vara do Trabalho de Osasco), bem como acórdão que confirmou a sentença e manteve a condenação da empresa reclamada ao pagamento ao adicional por periculosidade (fls. 60/67). Trouxe, ainda, PPP às fls. 85/86 onde consta que no período pleiteado na inicial ele esteve exposto ao fato de risco periculosidade por inflamáveis. Alega a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional por periculosidade, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.O acórdão transcreveu trecho do laudo pericial elaborado onde consta que O edifício da Telefônica localizado em Osasco na Av. Dos Autonomistas nº 3.700, onde está instalado o D.G., possui em seu interior um tanque armazenando óleo diesel com capacidade igual ou superior a 1.000 litros, onde o mesmo expõe toda a edificação a risco de periculosidade. (fl. 61) O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da existência de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...)Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inútil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Invalabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento.(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da 1ª e Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida.(TRF3; APELRE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).Ademais, no PPP juntado aos autos às fls. 85/86 não consta que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade de sua atividade. Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telefônica de São Paulo S/A (30/06/2003 a 05/05/2008) não deve ser tido como especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006586-50.2016.403.6183 - CLAUDIO ALVES MOREIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ALVES MOREIRA, por meio da qual a parte autora pretende o reconhecimento do período especial, laborado na empresa ELEKEIROZ S/A de 06/03/1997 a 26/10/2015, e a concessão de aposentadoria por especial (NB 46/1773442675) desde a DER (05/07/2016).Concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 88).Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 99-107). Réplica às fls. 109-111. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado

em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 25 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=2811259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE - TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. I. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grah & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un, DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un, DJ 10.04.2006). Final, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELÉTRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. CASO SUB JUDICE Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 63-64, o INSS reconheceu que a parte autora contava com 6 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial. Houve reconhecimento dos períodos de 12/10/1989 a 01/02/1992 - DURATEX S/A; e de 15/07/1992 a 05/03/1997 - ELEKEIROZ S/A, como especiais pela presença do agente nocivo ruído, conforme análise de decisão técnica de fls. 59-60. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa ELEKEIROZ S/A, de 15/07/1992 a 05/03/1997, como operador central de termoeletrônica e encarregado de utilidades, no setor de Utilidades (PPP às fls. 29-30). Consta que a parte autora laborou, no período acima, tendo como atividades: realizar monitoramento e operar equipamentos da área de geração e distribuição de energia elétrica (de 88Kv e 13,2Kv), vapor condensado, ar comprimido, água. Operar tubo-geradores, realizar controles de níveis de tensão e distribuição de energia elétrica internamente, executar manobras na subestação de 88Kv e 13,2Kv compreendendo disjuntores e seccionadores, realizar acompanhamento de variáveis de processos na CTE e Subestação, operar e monitorar geradores a diesel e seus auxiliares. O PPP apontou como exposição a fatores de risco ruído (abaixo do limite de tolerância) e hidrância (também abaixo do limite de tolerância). O autor assevera que trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250v, contudo, tal informação não consta do PPP. Também não há laudos ou documentação oportuna a comprovar suas alegações. A presença de kilovatts, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade, pois trata-se de potência elétrica e não tensão elétrica (volts). Desse modo, a aferição de exposição a tensão elétrica, no presente caso, dependia de maior instrução documental, o que não foi providenciado pela parte autora. Em que pese a intimação para réplica e produção de provas, (fl. 108) o autor simplesmente reiterou os termos da inicial deixando de requerer a instrução probatória pertinente para fazer prova de seu direito. Deste modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa ELEKEIROZ S/A, no período de 15/07/1992 a 05/03/1997. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de ação proposta por HORÁCIO VIENA SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do período laborado em atividade rural entre os anos de 1972 e 1974, bem como o período especial trabalhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. de 08/09/1976 a 28/07/1978. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02-85). À fl. 88 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/107 pugnano pela improcedência da presente demanda. A réplica foi apresentada às fls. 185/189. Sentença parcialmente procedente proferida às fls. 198/213. Recurso de apelação do INSS interposto às fls. 217/225. Decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro anulando a sentença devido essa ter sido proferida antes da oitiva de testemunhas, cerceando o direito do autor de produzir a prova testemunhal e ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Autos retoramam a origem para a realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas. À fl. 234 e fl. 237 determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. As cartas precatórias foram expedidas (fls. 243/244) e devolvidas devidamente cumpridas às fls. 245/279. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS alega que falta interesse processual ao autor em razão de ausência de requerimento administrativo. É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou requerimento administrativo juntado às fls. 30/59 com DER em 11/05/1999 e NB 110.046.071-0 com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Assim, resta constatado o interesse de agir da parte

autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS. MÉRITO - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em intermédio de prepostos ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rúrcola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadra nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rúrcola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rúrcola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrcola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (RESP n. 1.348.633/SP do Egr. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistematizada dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RÚRCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁVEL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rúrcola exercida pelo autor, sem registros em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e, 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e renúncia de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rúrcola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colacionada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregro que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rúrcola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Félix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO/AO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rúrcola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RÚRCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O reconhecimento de tempo de serviço rúrcola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rúrcola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque violado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997.

TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - gn.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.1 - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8º T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 07.02.2008 - gn. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E1 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7º T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autor parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas já comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramento e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB-Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999:Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-

LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural trabalhado entre 1972 a 1974. Pretendendo constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos a seguinte documentação: Declaração expedida pelo Ministério do Exército, na qual consta que o autor, em 04/04/1974, informou, para fins de alistamento militar, que era lavrador (fls. 19); Certificado de dispensa do exército, expedido em 30/06/1975, em que se pode verificar que o autor foi dispensado no ano de 1975. Consta a profissão de lavrador (fls. 18, verso); Certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 95ª Zona (Colorado - PR) que aponta, em 07/03/1975, a profissão de lavrador do autor, sendo anexada, ainda, cópia do título eleitoral; Declaração da atividade de lavrador, de três pessoas (Srs. Juvenil Martins, Antônio Martins e Carlos Tonon), feita por escritura pública (fls. 22). Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças, que aponta o cadastramento da propriedade rural de nome Sítio Recanto Feliz, de propriedade do senhor Mario Divino Paiao (fls. 23) e cópias das transcrições do referido imóvel; Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nossa Senhora das Graças, que aponta que o autor trabalhou na propriedade Recanto Feliz, no período de 1972 a 1975, como parceiro (fls. 30-31).A prova oral realizada por meio de carta precatória (fls. 245/279), teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou desempenhando atividades rurais como porcenteiro no sítio Recanto Feliz. A testemunha Joaquim Ferreira Medeiros afirma que conheceu o autor de 1972 a 1975 quando esse trabalhava como porcenteiro no sítio Recanto Feliz. Aduz que o autor trabalhou na lavoura de café por dois ou três anos e que não possuía máquinas. Alega, ainda, que o autor não trabalhava na cidade e não possuía outra fonte de renda.A testemunha Ademir Xavier de Oliveira também afirma que conheceu o autor em 1972, aproximadamente, quando esse trabalhava na lavoura de café do sítio Recanto Feliz, como porcenteiro. Narra que o autor morou na região por sete ou oito anos, até 1976 ou 1978. Afirma desconhecer se o autor trabalhava também na cidade ou possuía outra fonte de renda. Como já exposto, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material há de ser também condicionada ao critério estintivo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 01/01/1972 a 31/12/1974. Ressalta-se que o INSS já reconheceu administrativamente o trabalho rural referente ao ano de 1975 (fl. 34). Postula, ainda, a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. (08/09/1976 a 28/07/1978) em razão do agente ruído.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos formulário e laudo técnico pericial às fls. 15/17 onde consta que no período de 08/09/1976 a 28/07/1978 o autor submetia-se, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído na intensidade de 88,0 dB(A).Neste caso, tendo em vista que o limite de tolerância para o ruído considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18/11/03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. de 08/09/1976 a 28/07/1978. DISPOSITIVO No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar os períodos rurais (01/01/1972 a 31/12/1974) e computar o tempo especial trabalhado na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. de 08/09/1976 a 28/07/1978, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 1100460710), com DER desde a data do requerimento administrativo (11/05/1999), com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 11/05/1999, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo o processo ser cadastrado como procedimento ordinário. P.R.I.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 309/316, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega omissão e erro material.A omissão estaria na mensuração dos honorários advocatícios, uma vez que não teria restado determinado qual o percentual de honorários seria devido ao patrono do embargante, argumentando-se que esse deveria ser pré-fixado em perspectiva na fase de conhecimento. O erro material seria relacionado ao ano de 1987 mencionado na fundamentação da sentença à fl. 314, no seguinte trecho: Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1984 a 05/03/1987 como especiais.. Alega a parte autora que a data correta seria 1997 e não 1987. Passo a decidir.É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios.De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que não foi estabelecido o percentual de honorários advocatícios. Assim, altero o tópico DISPOSITIVO, à fl. 315v, para que onde consta:Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passe a constar: Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Razão também assiste ao embargante no que tange ao erro material.Ressalto que a correção não trará prejuízo ao embargado, nem alterará o tempo reconhecido (36 anos, 04 meses e 11 dias), vez que a planilha de contagem e o dispositivo da sentença consideraram a data correta - 05/03/1997, conforme fl. 314v/315v.Dessa forma, à fl. 314, onde se lê:Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1984 a 05/03/1987 como especiais.Leia-se:Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/1984 a 05/03/1997 como especiais.É o suficiente.Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, alegando contradição no julgado.Alega que planilha de contagem de tempo especial enquadrado o período de 22/10/1986 a 18/06/2002 e da mesma forma constou no tópico síntese. No entanto, o dispositivo de fl. 311 traz o lapso de 22/10/1986 a 18/12/2006.Aduz a Autarquia que a data de 18/12/2006, que constitui o pedido do autor, está lastreada em PPP acostado às fls. 99-103, que somente foi apresentado na esfera judicial. Assim, a aceitação de tal documento - prova nova - deve determinar os efeitos financeiros para a data de citação do INSS.Requeru, portanto, o provimento dos presentes embargos, para retificação ou esclarecimento das divergências de datas apresentadas.Os embargos foram opostos tempestivamente.Ante a possibilidade de efeitos infringentes, foi dada vista ao autor (fls. 335-336).É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.É o caso de acolhimento dos presentes embargos.Oportunizar a ordem dos pedidos formulados pelo autor, que requer, sucessivamente, o seguinte: a) Aposentadoria proporcional em 03/1994;b) Aposentadoria integral em 03/1998;c) Aposentadoria proporcional em 03/1998;d) Aposentadoria especial (NB: 126.521.392-2) na DER: 06/11/2002;e) Aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da citação do INSS (06/07/2011 - fl. 156).Conforme se verifica da planilha e suas deduções (fls. 310-311), o autor somente obteve êxito no último pedido, qual seja, a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 06/07/2011 (fl. 156).Portanto, o direito foi reconhecido com base em documentação complementar acostada aos autos (PPP atualizado de fls. 99-103), estendendo-se o período especial devidamente comprovado de 22/10/1986 a 18/12/2006 (fl. 41), com os efeitos a partir da citação do INSS.Logo, o dispositivo conta com erro material ao trazer as datas de 22/10/1986 a 18/06/2002, quando deveria ser de 22/10/1986 a 18/12/2006, esta sim em sintonia com a fundamentação e a contagem utilizadas no relatório.No intuito de aclarar a sentença, reconheço, ainda a omissão ao deixar de tratar expressamente acerca dos efeitos financeiros, o que passo a fazer agora, para esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos contemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP de fls. 99-103; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas na propositura da ação. O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 06/07/2011 (fl. 156 - citação). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais.Portanto, conheço dos presentes embargos para, no mérito ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, para sanar o erro material constante no dispositivo da sentença, bem como para suprir a omissão no que toca aos efeitos financeiros do reconhecimento do tempo especial de labor e consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela autora-embargada às fls. 323-329, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.P. I.

0003284-52.2012.403.6183 - ODIVIO BRASIL BORBA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/201: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 183/193. A parte embargante alega contradição entre o dispositivo da sentença e a planilha de cálculo de tempo, uma vez que não constou na planilha o período reconhecido como especial na planilha do julgado em que o autor trabalhou na empresa CIA UNIAO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao autor. De fato houve contradição entre o dispositivo da sentença e a planilha de cálculo do benefício. Altero, assim, parte da sentença para onde consta: DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011), e os reconhecidos administrativamente (14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981), até a data da DER (01/09/2009), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00032845220124036183. Autor(a): ODIVIO BRASIL BORBA. Data Nascimento: 20/10/1951. Sexo: HOMEM. Calcula até / DER: 01/09/2009. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2009 (DER) Carência Concomitante 730/10/1979 17/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 16 Não 14/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 22 dias 149 Não 01/07/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 18 dias 53 Não 19/11/2003 04/08/2011 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 13 dias 70 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (01/09/2009) 23 anos, 8 meses e 11 dias 288 meses 57 anos e 10 meses Inaplicável Somando-se os períodos especiais (01/07/1999 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 04/08/2011, 14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 01/09/2009: Autos nº: 00032845220124036183. Autor(a): ODIVIO BRASIL BORBA. Data Nascimento: 20/10/1951. Sexo: HOMEM. Calcula até / DER: 01/09/2009. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2009 (DER) Carência Concomitante 730/10/1979 17/01/1981 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 16 Não 14/11/1984 05/03/1997 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 25 dias 149 Não 01/07/1999 18/11/2003 1,40 Sim 6 anos, 1 mês e 19 dias 53 Não 19/11/2003 04/08/2011 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 6 dias 70 Não 25/02/1977 03/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 2 Não 17/03/1977 01/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 29 Não 16/11/1981 23/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 9 Não 17/10/1982 14/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 9 Não 01/07/1984 31/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 06/03/1997 30/06/1999 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 25 dias 27 Não 01/12/1975 31/12/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/1976 31/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/07/1976 31/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 8 meses e 19 dias 250 meses 47 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 10 meses e 0 dia 261 meses 48 anos e 1 mês - Até a DER (01/09/2009) 40 anos, 5 meses e 28 dias 379 meses 57 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 16 dias). Por fim, em 01/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado nas empresas CIA UNIAO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979) e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante o fator multiplicador 1,40% do NB 150.581.639-1, com DER em 01/09/2009. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Passe a constar: DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (17/03/1977 a 01/08/1979, 01/07/1999 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 04/08/2011), e os reconhecidos administrativamente (14/11/1984 a 05/03/1997 e 30/10/1979 a 17/01/1981), até a data da DER (01/09/2009), a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00032845220124036183. Autor(a): ODIVIO BRASIL BORBA. Data Nascimento: 20/10/1951. Sexo: HOMEM. Calcula até / DER: 01/09/2009. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2009 (DER) Carência Concomitante 717/03/1977 01/08/1979 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 15 dias 30 Não 30/10/1979 17/01/1981 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 18 dias 16 Não 14/11/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 22 dias 149 Não 01/07/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 18 dias 53 Não 19/11/2003 04/08/2011 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 13 dias 70 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (01/09/2009) 26 anos, 0 mês e 26 dias 318 meses 57 anos e 10 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos laborados nas empresas CIA UNIAO DOS REFINADORES (17/03/1977 a 01/08/1979) e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (30/10/1979 a 17/01/1981 e 14/11/1984 a 01/09/2009) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. NB: 150.581.639-1, desde a DER: 01/09/2009, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a contradição apontada, nos termos acima explicitados. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

0006908-12.2012.403.6183 - MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARCELINA RAMOS DE MEDEIROS, diante da sentença de fls. 150/165, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa quanto a possibilidade de reafirmação da DER para a data em que a parte autora completasse os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que a embargante continuou trabalhando de forma ininterrupta na mesma atividade até dezembro de 2016. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. A sentença embargada não é omissa, pois a possibilidade de reafirmação da DER, considerando que a parte autora continuou a trabalhar de forma ininterrupta na mesma função e na mesma localidade, foi abordada e admitida pela sentença, conforme pode ser verificada nas tabelas de cálculo do tempo de serviço presentes às fls. 163/164. Apenas a título de esclarecimento, ressalte-se que a DER foi reafirmada na data da citação do INSS, tendo em vista a ausência de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou de qualquer outro documento que comprovasse a especialidade do trabalho exercido durante todo o longo período subsequente ao requerimento administrativo (mais de 07 anos). Desse modo, a reafirmação da DER limitou-se ao momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. No entanto, a reafirmação da DER na data da citação do INSS não foi suficiente para o preenchimento do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição e omissão. Isto porque ao considerar a especialidade da atividade por documento de insalubridade, entende que o Juízo deveria ter declarado todo o período constante do PPP como especial e não apenas até a DER. Assim, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, requer seja declarado o direito à aposentadoria especial na data da citação, quando implementou os requisitos desse benefício previdenciário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há qualquer contradição ou omissão no julgado. A r. sentença embargada foi proferida dentro dos limites do pedido, ou seja, apreciando o direito ao reconhecimento da especialidade de atividades e direito à aposentadoria especial na DER em 14/03/2013 (fl. 09). Não havendo formulação de pedido, não há falar em provimento jurisdicional a esse respeito, mesmo porque usaria o direito da parte contrária à ampla defesa e ao contraditório. A r. sentença seria ultra petita e nem sempre corresponderia à vontade da parte favorecida. Não se pode pressunir o interesse da parte autora. Tal decisão gera nulidade na parte que excede ao requerido. Confira-se o teor dos artigos 492 e 1.013 do Código de Processo Civil. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - receber os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0031625-88.2013.403.6301 - FRANCISCO COELHO DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por FRANCISCO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempos de serviços urbanos, de tempo especial laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE (de 10/09/1986 em diante), convertendo-o em comum, para a consequente concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição - NB 42/146.915.854-7, com DER em 11/03/2008. O Juizado Especial Federal reconhecera a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 261/263). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a petição dando novo valor da causa (fl. 276) com emenda à inicial (fl. 277). Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 296/300). Réplica (fls. 303/306). O réu não teve interesse na especificação de provas (fl. 307). Intimada (fls. 308/309 e 419), a parte autora juntou cópia do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida posteriormente na via administrativa - NB 42/168.240.086-4, com DER/DIB em 18/02/2014 (fls. 311/363 reproduzidos às fls. 365/417), informando, ainda, que reitera todos os termos da inicial (fls. 420/421). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto

proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, §º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006704920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORIA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO. As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA-MÉDICOS (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n.º 53.831/64 e decreto n.º 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n.º 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n.º 2.172/97. Com a edição do Decreto n.º 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados em ambiente editado o Decreto n.º 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n.º 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de reexame geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempos de serviços urbanos, de tempo especial laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE (de 10/09/1986 em diante), convertendo-o em comum, para a consequente concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição - NB 42/146.915.854-7, com DER em 11/03/2008. Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição do INSS - NB 42/146.915.854-7, com DER em 11/03/2008 (fls. 40/43) e NB 42/168.240.086-4, com DER/DIB em 18/02/2014 (fls. 311/363 reproduzidos às fls. 365/417), que a autarquia federal não computou alguns períodos comuns constantes da(s) CTPS(s) (fls. 139 e 142), quais sejam, laborados na FAPARMAS S/A (de 02/05/1973 a 11/09/1973) e COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PLACE VENDOME (de 09/05/1979 a 12/05/1979). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas, o que não ocorreu. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação/recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DIJ DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)Os registros dos vínculos empregatícios encontram-se em ordem cronológica, com anotação de opção do primeiro emprego ao regime do FGTS, bem como que foi CADASTRADO COMO PARTICIPANTE DO PIS EM 14/06/1973 SOB Nº 10.548.903.406, TENDO CONTA (...) e que decorrem de Anotações extraídas da C.P. 34390 série 332 que foi extravada (fls. 160 e 167). Justificada está, portanto, a razão do primeiro e segundo vínculo serem extemporâneos à emissão da CTPS em 30/05/1978 (fl. 137). Em homenagem ao princípio da presunção de veracidade das informações, não elidida por demonstração em contrário a cargo do INSS, deve prevalecer o cômputo dos períodos comuns anotados nas CTPSs. A própria Administração Previdenciária em decisão de 11/12/2009, 15/09/2011 e 03/12/2012 apurou: Observe-se que a Autarquia excluiu de contagem o primeiro vínculo empregatício do recorrente com FAPARMAS S/A, constante de CTPS, correspondente ao período de 02/05/1973 a 11/09/1973, empresa cadastrante do PIS, conforme anotação interna em carteira, que deve ser computado em favor do recorrente, da mesma forma que o vínculo com o Condomínio do Edifício Lorraine no período 31/03/1978 a 20/03/1979, isto conforme os artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99, eis que constam de CTPS em ordem cronológica, com anotações internas e características de época, e embora os dois primeiros contratos se apresentem extemporâneos à emissão da carteira (30/05/1978), não se justifica a exclusão do primeiro, momento porque considerado o segundo em contagem (fl. 58); Compulsando os autos verifica-se em documento de fls. 16-A (envelope), que na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 048830, Série 00184-SP, em fl. 69, consta a certificação de que na data de 12.01.2000, foi fornecida, ao interessado, Sr. FRANCISCO COELHO DA SILVA, Certidão de Tempo de Serviço, nº 21-710.002.1.015/99-9, a qual abrange os seguintes períodos: 02.05.73 a 11.09.73 (...), 09.05.79 a 12.05.79 (...), sendo consignado o tempo de efetivo serviço correspondente a 18 anos, 04 meses e 15 dias (fls. 104 e 126). De acordo com os documentos acostados às fls. 64/66, o período em lide está contido na Certidão de Tempo de Serviço nº 21-710.002.1.015/99-9, a qual foi fornecida ao interessado em 12/01/2000, conforme fls. 69 da CTPS nº 048830, Série 00184-SP (fls. 16-A envelope) (fl. 127). Nesse passo, tanto o primeiro vínculo empregatício com a FAPARMAS S/A (de 02/05/1973 a 11/09/1973), como o vínculo com o COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PLACE VENDOME (de 09/05/1979 a 12/05/1979) anotados em CTPS devem ser incluídos no cálculo da aposentadoria da parte autora. Com relação ao tempo laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE, verifica-se do processo administrativo que foi computado apenas parte do período (6 anos, 8 meses e 17 dias) do total objeto da lide (de 10/09/1986 a 11/03/2008 - DER sub judice, isto é, 21 anos, 6 meses e 2 dias), fl. 42. Segundo o CNIS tirado na época, havia também registro de labor na Prefeitura/Secretaria Municipal, ou seja, sob o Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos - PRPPS (fl. 55). Porém, como a parte autora não apresentou a CTC para o aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social sequer houve análise da possibilidade de enquadramento desses períodos como especiais (fls. 104/105). Ocorre que mais recentemente a autarquia federal já estendeu o período de labor junto ao Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde, computando o total de 21 anos, 10 meses e 4 dias, e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/168.240.086-4, com DER/DIB em 18/02/2014 (fls. 353/354 reproduzidos às fls. 407/408). É possível constatar do CNIS (em anexo) que houve anotações de ACNISVR, AEXT-VT, que significam: Acerto realizado pelo INSS e Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS. É direito, pois, da parte autora o cômputo desse período de trabalho no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE (de 10/09/1986 a 11/03/2008), para fins de aposentadoria na primeira DER em 11/03/2008. Passo a adentrar, agora, ao pleito de reconhecimento do tempo especial desse período laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE (de 10/09/1986 a 11/03/2008 - primeira DER). Verifica-se que houve o registro em CTPS do vínculo empregatício da parte autora com o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE, para o cargo de vigia, com a opção ao regime do FGTS, ou seja, era celetista (fls. 150 e 166). Na via administrativa, a parte autora tinha apresentado PPPs (fls. 34/37), mas sem a indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e pela monitoração biológica. Constatou, de fato, no campo dos fatores de risco, suposto contato com agentes biológicos, vírus e bactérias, todavia, da descrição de suas atividades não se pode afirmar que implicavam no contato direto com doentes e materiais infecto-contagiantes, de modo habitual (até 28/04/1995) e habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (a partir de 29/04/1995), como exigido na lei de regência. A sua função era de vigia, setor de recursos humanos e conservação, tendo, pois, como atividades primordiais as de zelar pela guarda do patrimônio e vigilância de locais de estacionamentos, edifícios, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias, controlar fluxo de pessoas, orientando e encaminhando para os lugares desejados, e receber e escoltar pessoas e mercadorias. É de se notar que não há previsão legal de enquadramento da atividade de vigia como especial, segundo os Decretos que regem a matéria. Tampouco restou demonstrado por meio dos PPPs a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou à integridade física de acordo com os requisitos legais previdenciários. Desse modo, o período laborado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DA SAÚDE - CENTRO DE SAÚDE (de 10/09/1986 a 11/03/2008 - primeira DER) deve ser computado apenas como tempo comum para a aposentadoria. Cumpre destacar, ainda, que a parte autora laborou em concomitância na Prefeitura Municipal - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PREFEITURA REGIONAL CIDADE ADEMAR e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (admissão em 14/04/1992), sob o Regime Próprio dos Servidores Públicos - PRPPS (CNIS em anexo). E esses vínculos não são objeto desta demanda (fl. 04). Portanto, este Juízo se restringe à apreciação da causa nos limites do quanto pedido, evitando-se nulidade pelo julgamento extra petita. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todos os períodos comuns (inclusive os reconhecidos judicialmente), verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.915.854-7, com DER em 11/03/2008. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0031625-88.2013.403.6301 Autor(a): FRANCISCO COELHO DA SILVA Data Nascimento: 09/02/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/03/2008 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 18/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 18/02/2014 Carência Concomitante 20/05/1973 11/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 5 Não05/08/1976 05/10/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 15 Não02/10/1977 10/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 Não09/12/1977 08/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não31/03/1978 20/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 12 Não09/05/1979 12/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Não20/06/1979 16/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8 Não05/03/1980 24/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Não10/02/1981 18/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não04/05/1981 31/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 20 Não10/01/1983 09/01/1984 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Não10/01/1984 09/09/1986 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não10/09/1986 11/03/2008 1,00 Sim 21 anos, 6 meses e 2 dias 258 Não12/03/2008 18/02/2014 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 7 dias 71 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 7 meses e 27 dias 267 meses 46 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 9 dias 278 meses 47 anos e 9 meses - Até a DER (11/03/2008) 30 anos, 10 meses e 22 dias 378 meses 56 anos e 1 mês Inaplicável Até 18/02/2014 36 anos, 9 meses e 29 dias 449 meses 62 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 4 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 4 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 1 dia). Ainda, em 11/03/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 4 meses e 1 dia). Por fim, em 18/02/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Contudo, tem direito a acrescer os tempos comuns ora reconhecidos laborados na FAPARMAS S/A (de 02/05/1973 a 11/09/1973) e COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PLACE VENDOME (de 09/05/1979 a 12/05/1979) no cálculo da sua aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito da parte autora ao cômputo do(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) FAPARMAS S/A (de 02/05/1973 a 11/09/1973) e COND. CONJUNTO RESIDENCIAL PLACE VENDOME (de 09/05/1979 a 12/05/1979) como tempos comuns em sua aposentadoria. Importante consignar, entretanto, que eventual direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em vigor - NB 42/168.240.086-4, com DER/DIB em 18/02/2014, deverá ser apurada na via administrativa, vez que o pedido aqui deduzido restringe-se aos direitos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado no ano de 2008 - NB 42/146.915.854-7, com DER em 11/03/2008 (fls. 03 e 21). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0002603-14.2014.403.6183 - ANTONIO MENDES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MENDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado junto à empresa TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A, de 04/01/1963 a 31/10/1996. Alega que trabalhava exposto à eletricidade. Por tal fato, ajuizou Ação Reclamatória Trabalhista que lhe reconheceu o direito ao percebimento de adicional de periculosidade para o período de 08/01/1993 a 22/12/1994 (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Criado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97-102). Sobreveio réplica (fls. 104-110). Os autos foram baixados em diligência para juntada de documentação, cópia do Processo Administrativo e do pedido de revisão do benefício do autor concedido em 04/05/1995. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 676041159 - DER 04/05/1995 (CNIS anexo). O pedido de revisão do autor (fl. 52) tem como data de requerimento 07/02/2013 e data de indeferimento 15/05/2013. Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 04/05/1995, antes da vigência da MP 1.523-9/97, e a presente ação ajuizada em 24/03/2014, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, qual seja: 28/06/97 (data da publicação da Medida Provisória), resta clara a ocorrência de decadência. Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento do ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 24/03/2014, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005536-57.2014.403.6183 - JUARENCIO DIAS DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 220/225, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, o embargante alega que há omissão no julgado, visto que constou na sentença que o débito será atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134 e alterada pela Resolução n. 267, dispositivos legais que foram alterados pela Lei n. 11.960. Alega, ainda, contradição no julgado visto que julgou parcialmente procedente a demanda e fixou a sucumbência mínima da parte autora. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razoão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na parte do dispositivo sobre a atualização do valor da condenação. Altero, pois, parte do dispositivo para onde consta: As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Passe a contar. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com relação a alegação de contradição no julgado na fixação dos honorários de sucumbência, razão não assiste à parte embargante. Neste ponto, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, na forma acima exposta. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Vista às partes. Int.

0009248-55.2014.403.6183 - JOEL FERNANDES DA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 209/218. A parte embargante alega omissão na apreciação do pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELGIN S/A (01/12/1986 a 05/11/1990 e 05/12/1990 a 16/08/1995). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa ELGIN S/A (01/12/1986 a 05/11/1990 e 05/12/1990 a 16/08/1995), assiste razão à parte autora. Altero, pois, a sentença para acrescentar a seguinte tópico: 3) ELGIN S/A (01/12/1986 A 05/11/1990 e 05/12/1990 a 16/08/1995) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionado empresa, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 106/111 onde consta que nos períodos mencionados, o autor trabalhou como encarregado de montagem e sua atividade consistia em Supervisionava, orientava e distribuía serviços no setor de acompanhando todo processo, visando atender a programação nos prazos pré-determinados. Verificava as condições dos equipamentos utilizados nos processos, orientava seus funcionários quanto a utilização de máquinas e outros equipamentos de produção (fl. 106). Consta, ainda, que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 85,17 dB(A), iluminação de 380 Lux e temperatura de 25,1°C. Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa ELGIN S/A (01/12/1986 A 05/11/1990 e 05/12/1990 a 16/08/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Altero, também, parte da sentença para onde consta: DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/12/2005 a 06/06/2013) e os reconhecidos administrativamente (12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005), até a data da DER (21/01/2004), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00092485520144036183 Autor(a): JOEL FERNANDES DA COSTA Data Nascimento: 30/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/01/2004 Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 21/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1978 30/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 Não01/10/1978 31/10/1986 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 0 dia 97 Não16/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Não06/03/1997 31/07/2005 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 16 dias 82 Não01/12/2005 06/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/01/2004) 16 anos, 5 meses e 25 dias 199 meses 45 anos e 3 meses Somando-se os períodos especiais (01/12/2005 a 06/06/2013, 12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para fins de aposentadoria na DER em 21/01/2004: Autos nº: 00092485520144036183 Autor(a): JOEL FERNANDES DA COSTA Data Nascimento: 30/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/01/2004 Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 21/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1978 30/09/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 9 Não01/10/1978 31/10/1986 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 97 Não16/05/1996 05/03/1997 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 11 Não06/03/1997 31/07/2005 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 16 dias 82 Não01/12/2005 06/06/2013 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não14/02/1977 28/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 Não01/12/1986 05/11/1990 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não05/12/1990 16/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 12 dias 57 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 12 dias 254 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 11 dias 265 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (21/01/2004) 32 anos, 7 meses e 1 dia 315 meses 45 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 9 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 9 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 25 dias). Por fim, em 21/01/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa SUZANO PAPEL CELULOSE S.A. (01/12/2005 a 06/06/2013). Tendo em vista que o período reconhecido é posterior à DER (21/01/2004), não há se falar em revisão do benefício INSS 130.744.508-7. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário. Passe a constar: DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecidos (01/12/1986 a 05/11/1990, 05/12/1990 a 16/08/1995 e 01/12/2005 a 06/06/2013) e os reconhecidos administrativamente (12/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/10/1986, 16/05/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/07/2005), até a data da DER (21/01/2004), a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00092485520144036183 Autor(a): JOEL FERNANDES DA COSTA Data Nascimento: 30/09/1958 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/01/2004 Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 21/01/2004 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1978 30/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 19 dias 9 Não01/10/1978 31/10/1986 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 0 dia 97 Não01/12/1986 05/11/1990 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não05/12/1990 16/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 12 dias 57 Não16/05/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 11 Não06/03/1997 31/07/2005 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 16 dias 82 Não01/12/2005 06/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (21/01/2004) 25 anos, 1 mês e 12 dias 304 meses 45 anos e 3 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ELGIN S/A (01/12/1986 a 05/11/1990 e 05/12/1990 a 16/08/1995) e SUZANO PAPEL CELULOSE S.A. (01/12/2005 a 06/06/2013) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 130.744.508-7, DER: 21/01/2004, com o pagamento dos atrasados desde a DIP: 12/12/2014 (data da citação), nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a omissão apontada, nos termos acima explicitados. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, por ORLANDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, computando-se a gratificação anual (anúenios). Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., depois foi absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, posteriormente, pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Ao implementar as condições para a aposentadoria, obteve o benefício previdenciário - NB 42/143.831.340-0, com DIB em 08/11/2007. Nessa ocasião ocupava o cargo de AGENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL. Entende que sendo contratada pela extinta RFFSA e aposentada em uma de suas sucessoras, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02. Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS, às fls. 52/65, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição bienal e quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A União Federal, às fls. 75/96, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A CPTM, às fls. 100/112, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a sua ilegitimidade com relação ao pagamento da complementação e revisão da aposentadoria, e a prescrição bienal. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 143/149). O Juízo do Trabalho reconheceu a sua incompetência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 152/154). O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora (fl. 215). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 225). Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho (fl. 234). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 235). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Ao contrário do que alegado pela UNIÃO FEDERAL, a parte autora indicou sim o paradigma a que pretende ser equiparado. Na inicial informou que o último cargo ocupado antes da sua aposentadoria foi AGENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL (fl. 05). A matéria aqui tratada também é de natureza previdenciária por versar sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Desse modo, é possível depreender que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil/2015, além do que a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS. Observa-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas. A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedores dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da extinta RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quando aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Rejeito, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelas partes. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial (fl. 15). Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. PRESCRIÇÃO. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A aposentadoria da parte autora se deu em 08/11/2007 - NB 42/143.831.340-0 (CNIS em anexo). Desse modo, é possível considerar que a partir de então começou a correr o prazo de prescrição quinquenal. Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da presente demanda judicial ocorrida em 07/02/2013 (fl. 02). Não há falar em prescrição bienal (de dois anos), conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultante das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária. MÉRITO. Postula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação do seu benefício previdenciário com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Coleto Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos. Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (...). Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção. Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cessa, a CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC. A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC. O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC. A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação (...). Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO) INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015 PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLOREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasta a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garante esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalta que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com

os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007-Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de (...)-II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007/7/ (...)(destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26-Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) I o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgador:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celerista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACORDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)Mais recentemente, saiu publicação no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal (19/12/2017), com a seguinte notícia:TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA -, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 -, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão não há direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria, diz a magistrada no voto.Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU.Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.http://www.cjf.us.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tru-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffa No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era ex-empregado da RFFSA, absorvido no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, aposentando-se em 08/11/2007 - NB 42/143.831.340-0 (CNIS em anexo). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483, de 31/05/2007.Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haver autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA parte do pedido relativo às parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ocorrido em 07/02/2013 (fl. 02), por prescrição quinquenal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015;e, quanto ao período restante, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019417-25.2015.403.6100 - NEUSA DA SILVA SALA GRAS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por NEUSA DA SILVA SALA GRAS em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, na qual objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da aposentadoria do instituidor do benefício - NB 42/159.308.573-4, DIB em 30/03/2012 (fl. 53), convertida na pensão por morte - NB 21/300.562.947-5, em 22/07/2014, mais a gratificação adicional por tempo de serviço no percentual de 29%, e com os reflexos nos 13ºs salários.Aduz a parte autora que o seu marido, instituidor do benefício previdenciário em questão, foi admitido na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., exercendo o cargo de AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO. Em 01/01/1985, foi absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, posteriormente, em 28/05/1994, pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. Ao implementar as condições para a aposentadoria, obteve o benefício previdenciário - NB 159.308.573-4, DIB em 30/03/2012. Nessa ocasião, ocupava o cargo de CONTROLADOR DE CIRCULAÇÃO DE TRENS I.Entende que sendo contratada pela extinta RFFSA e aposentada em uma de suas sucessoras, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.A Justiça Estadual reconheceu a sua incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 63/64).O Juízo Cível Federal também reconheceu a sua incompetência para o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Previdenciária (fls. 78/79).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81).Citados, os réus apresentaram contestação.O INSS, às fls. 83/90, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos.A União Federal, às fls. 112/122. Opôs impugnação à concessão da justiça gratuita e impugnação ao valor da causa. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.A CPTM, às fls. 128/146, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade com relação ao pagamento da complementação e revisão da aposentadoria, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 162/166, 167/170 e 171/174).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 76/77 como emenda à petição inicial, retificando o valor da causa para R\$ 164.220,00.IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.Com relação ao pedido de G.J., em que pese a alegação do INSS de que parte autora ganha mais de R\$ 4.000,00 (pensão/vencimentos mensais - fl. 112-verso), tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, este não é o entendimento deste Juízo. Considerando os rendimentos da parte autora e do valor atribuído à causa (R\$ 164.220,00), eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a sua renda mensal, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Ademais, saliente que nos termos do artigo 98, 3º do novo CPC, quando há condenação em honorários advocatícios em relação à parte que demanda com G.J., aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto aquela mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício. Logo, comprovado pelo credor que tal situação não mais subsiste, é possível executar os honorários advocatícios. MANTENHO a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.PRELIMINARES:ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTMDe fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial, letra d (fl. 12). Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.PRESCRIÇÃO QUINQUENALDe acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932-Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Ao contrário do quanto alegado pelo INSS, a aposentadoria do instituidor do benefício teve início em 30/03/2012 (NB 42/159.308.573-4) e a pensão por morte em 22/07/2014 (NB 21/300.562.947-5). Desse modo, até o ajuizamento da presente demanda em 02/06/2015 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.MÉRITOPostula a parte autora, pensionista de ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação do seu benefício previdenciário com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituiu o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.Confirma-se o teor dos artigos 1º

e 2º da Lei nº 11.483/2007-Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007/1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos. Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (...). Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07-Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção. Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC. A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC. O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC. A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26-Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo provido. (AC 0006508532004036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..PONTE REPUBLICACAO)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015 PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO RECORTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasta a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garante esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já recebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM. 6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007-Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de (...). II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso). 9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção. 10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC. 11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26-Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. 13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM aqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento). (16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015) Mais recentemente, saiu publicação no site eletrônico do Conselho da Justiça Federal (19/12/2017), com a seguinte notícia: TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA. A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei no 10.233/01 (com redação dada pela Lei no 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília. O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) - subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA -, para fins de implementação da complementação de aposentadoria. Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contrariava julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias - empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 -, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007. Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade correspondessem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade. Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria, diz a magistrada no voto. Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU. Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei no 10.233/01. Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300. <http://www.cjf.jus.br/cjfnoticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a>

inatividade-ainda-na-extinta-rfssa No caso dos autos, verifica-se que o instituidor do benefício em questão era ex-empregado da RFFSA, absorvido no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, aposentando-se em 30/03/2012 (NB 159.308.573-4 - fls. 53/59). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007. Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 164.220,00 (fls. 76/77). P.R.I.

0004128-94.2015.403.6183 - LUIZ ROBERTO ZAMENGO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ROBERTO ZAMENGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1452305894) em aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista proposta em face do RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA (de 02/04/1996 a 15/06/2006), desde a DER em 26/02/2007. Alternativamente, requereu a revisão da RMI de seu benefício, após a inclusão do período de 02/04/1996 a 15/06/2006, com pagamento dos atrasados desde a DER em 26/02/2007. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 59). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-64). Foi designada audiência para oitiva de testemunhas, registrada em mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 81. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista A parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade - NB 41/1452305894, com DER em 26/02/2007. Alega que promoveu, em face do RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 01743.2007.079.02.00-9, que tramitou junto à 7ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o vínculo empregatício para o período de 02/04/1996 a 15/06/2006. Foi homologado o acordo firmado entre as partes em audiência, na data de 13/09/2007 (fls. 32-38). Em consulta ao andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifica-se dos andamentos que a União Federal interps Recurso Ordinário da sentença homologatória que, no entanto restou mantida pela 4ª Turma do E. TRT - 2. Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI) De sua vez, o recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou efetuados com atraso, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) No que se refere ao vínculo empregatício relativo ao RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA, consta o período de 02/04/1996 a 15/06/2006, por decisão proferida nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista, autos nº 01743.2007.079.02.00-9. Não obstante, em audiência realizada nesta Vara em 10/11/2016 (fls. 79-80), três testemunhas afirmaram que o autor trabalhava junto à empresa RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA, diariamente, com regularidade de horário e na função de gerente geral, sendo inclusive o responsável pelo pagamento dos salários aos demais empregados. A decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Nesse sentido já decidiu a 3ª Seção da Egrégia Corte Regional, como se vê do acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do E. STJ e também desta Corte, é aceitável a sentença trabalhista como início de prova material do tempo de serviço, ainda que o INSS não tenha participado da demanda. Precedentes. 2. Assim, a decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. A exigência de início de prova material, nesse caso, é descabida. Mesmo porque a jurisdição trabalhista está respaldada na Constituição, que lhe confere competência para reconhecer o vínculo empregatício, de forma que, após os prazos recursais, suas decisões adquirem igualmente a autoridade da coisa julgada. 4. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceitá-la como prova material em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 5. No que diz respeito aos recolhimentos devidos ao INSS, decorrem de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao trabalhador, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 6. Recurso provido para fazer prevalecer a conclusão do voto vencido. (TRF3, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1168450 - Proc. 0006608-11.2003.4.03.6104/SP, Terceira Seção, Relator para o Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, j. 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014). Assim, o período de 02/04/1996 a 15/06/2006 deve ser computado no cálculo do benefício requerido pelo autor. Do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Utilizando os dados constantes no CNIS do autor, bem como o período reconhecido em sentença trabalhista, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se que o autor, na DER 26/02/2007, contava com 37 anos, 0 mês e 6 dias, o que lhe assegurava o direito de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00041289420154036183 Autor(a): LUIZ ROBERTO ZAMENGO Data Nascimento: 27/05/1940 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 26/02/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/02/2007 (DER) Carência Concomitante ? ROTHSCCHILD LOUREIRO E CIA LTDA 04/08/1954 10/03/1955 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias 8 Não BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO 11/03/1955 20/05/1962 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 10 dias 86 Não GILDO KUPFER E CIA 04/02/1963 30/06/1963 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 5 Não BORGHOFF SA 01/08/1963 31/01/1966 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não CIA ACUMULADORES PREST O LITE 02/02/1966 23/04/1970 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 22 dias 51 Não DIVINAL SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 02/08/1971 16/03/1972 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 15 dias 8 Não HENRIQUE WALD HARKOT 03/07/1972 31/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 29 dias 4 Não AVON COSMÉTICOS LTDA 20/11/1972 04/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 15 dias 8 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA 03/05/1976 20/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 18 dias 13 Não ATLANTIDA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME 01/06/1977 24/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA 01/11/1977 31/08/1981 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 Não HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA 09/09/1981 13/06/1984 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 5 dias 34 Não EMPRESÁRIO / EMPREGADOR 01/04/1986 31/07/1988 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA 02/04/1996 15/06/2006 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 14 dias 123 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/02/2007) 37 anos, 0 mês e 6 dias 449 meses 66 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 26/02/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a converter o benefício Aposentadoria por Idade (NB 41/1452305894) em aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), mediante a averbação dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista de 02/04/1996 a 15/06/2006, junto ao RESTAURANTE KIBEXIGA LTDA, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (27/05/2015 - fl. 02). Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0005467-88.2015.403.6183 - SATORO ANZAI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SATORO ANZAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração da nulidade da decisão administrativa que cancelou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/130.842.203-0), o imediato restabelecimento do benefício em questão, ou, alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Idade. Deferida a tutela antecipada, que concedeu ao autor o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/1742824592, DER 29/09/2015), bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 176/179). Citado, o réu apresentou contestação, pugrando, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 186/197). Réplica (fls. 205/211). Determinada realização de audiência pelo juízo, onde foi colhido depoimento pessoal do autor e da testemunha OLGA YORINOBU, gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 219. Vista às partes, tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Relata a parte autora que é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB desde 19/03/2004 (NB nº 130.842.203-0) e RMI de R\$ 1.532,95, benefício que vigorou até 07/01/2015, quando foi suspenso o pagamento, por decisão exarada no procedimento de revisão instaurado pelo INSS em 19/04/2010. Trata-se de pedido de anulação de decisão administrativa, proferida com base na Portaria INSS/EXSP/SUL nº 57, de 19/04/2010, que, amparada no critério da revisão permanente da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, constatou irregularidade na manutenção do benefício do autor, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 130.842.203-0), cuja DIB é de 19/03/04, e efetuou a suspensão do benefício a partir de 07/01/2015. Conforme o aludido procedimento de revisão, o período de 27/12/1994 a 26/08/1999, laborado na empresa José Antônio da Gama Alves (MG Engenharia), apesar de devidamente registrado em CTPS e constante do CNIS, possuía inconsistências, e por essa razão não poderia ter sido considerado na concessão do benefício do autor. Aduz o autor que na 1ª instância administrativa, sobreveio decisão que lhe foi contrária, porém, interps recurso administrativo, sendo que a 15ª Junta de Recursos deu provimento ao seu inconformismo. Tal decisão, contudo, foi ainda objeto de novo recurso da parte do INSS, que veio a ser reformada pela 2ª Câmara de Julgamento, que declarou a impossibilidade de computar-se o período objeto da revisão na aposentadoria do autor. Por força do julgamento do último recurso, o INSS cancelou o pagamento dos proventos do autor e enviou notificação do valor devido pelo recebimento dito como indevido. Não obstante o posicionamento administrativo, sustenta o autor a legalidade do vínculo, eis que sua CTPS está em ordem, além de constar no CNIS, e que o simples fato da empregadora constar numa lista de suspeita de cometer irregularidades na Previdência Social não pode dar azo ao cancelamento do benefício. Conforme constou do processo administrativo, a irregularidade consistiu no período computado de 27/12/94 a 26/08/99 na empresa José Antônio da Gama (MG Engenharia), por suspeita de fraude. Cumpre destacar, inicialmente, que a revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se constitua em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais. Deste modo, não há que se falar em direito adquirido a percepção de benefício previdenciário, quando este se origina de ato maculado por irregularidades e fraudes. Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso em tela, conforme se verifica do processo administrativo trazido com a inicial (fls. 43/174), em princípio, constata-se que o INSS observou fielmente as regras garantidoras da ampla defesa e do contraditório, sendo o autor regularmente notificado para apresentar defesa (fl. 43), nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2ª A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Constata-se que o autor apresentou defesa no prazo legal (fls. 92/98), a qual, contudo, não foi considerada satisfatória pela Administração (fl. 99). O autor, então, interps recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 103/108), o qual foi julgado pela 15ª Junta de Recursos, que deu provimento ao inconformismo do autor (fls. 121/123). Não obstante, tal decisum favorável veio a ser novamente objeto de outro recurso, desta feita da parte do INSS (fls. 124/126), sendo que, desta feita, o órgão julgador, 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 133/134) a fim de que o autor apresentasse outros documentos que comprovassem o vínculo laboral questionado, como Fichas de Registros de Empregados, recibos de pagamentos de salários, e eventual realização de Justificação Administrativa (fls. 133/134). Atendendo a esta diligência, a parte autora informou não possuir outros documentos do aludido vínculo (fl. 140), e mesmo notificado para apresentar formulário de Justificação Administrativa (fls. 141/144), não houve manifestação, conforme despacho administrativo de fl. 145. Além da 1ª baixa em diligência, houve por bem, ainda, a aludida 2ª Câmara de Julgamento determinar nova baixa em diligência, a fim de convocar o autor para esclarecer o endereço de seu local de trabalho, no período de 27/12/94 a 26/08/99, e para que o INSS, realizasse nova pesquisa no endereço informado, a fim de confirmar o vínculo laboral, apresentando, ainda, detalhamento deste (fls. 148/150). O autor foi regularmente notificado a cumprir tal exigência (fls. 152/155), manifestando-se a fl. 156, com a informação de que não possuía o endereço do local de trabalho questionado, referente ao empregador José Antônio da Gama Alves - MG Engenharia, que teria encerrado suas atividades (fl. 156). Diante da negativa no cumprimento da diligência, a 2ª Câmara de Julgamento, à consideração de que o segurado não apresentou elementos materiais para formar convicção da veracidade do vínculo, haja vista a irregularidade detectada pelo INSS deu provimento ao recurso do INSS (fls. 161/163). Da análise do aludido processo administrativo, que visou assegurar à parte autora o direito de exercer a contrariedade acerca das irregularidades apuradas pela Autarquia Federal, verifica-se que houve o efetivo exercício da ampla defesa e contraditório, inclusive, com duas determinações de baixa para diligências, a fim de que o autor pudesse juntar documentos ou outras provas, a fim de caracterizar o aludido vínculo questionado. Os presentes autos prosseguiram com ampla instrução probatória, inclusive determinação de realização de audiência. Foi acostado tela do Sistema Webservice, demonstrando que a empresa José Antônio da Gama Alves-ME (MG Engenharia) teve sua abertura em 30/12/91, como empresa individual, sendo sua baixa efetuada em 12/07/13. Considerando a existência de endereço de seu representante legal, poderia a parte autora, oportunamente, requerer a intimação do aludido representante da empresa, a fim de corroborar o vínculo laboral objeto da demanda (fls. 181/182). Contudo, tal não ocorreu. Durante a audiência, o autor não soube elucidar a relação de trabalho mantida junto à empresa referida. Não soube declinar o endereço de onde trabalhava ou descrever as atividades realizadas, tampouco se lembrou do nome da empresa em questão. Da mesma forma, a testemunha OLGA YORINOBU, cunhada do autor e que nada soube declarar acerca da empresa José Antônio da Gama Alves-ME (MG Engenharia), por não guardar nenhuma relação com os fatos controversos. O autor simplesmente reitera a presunção de veracidade da anotação do vínculo em CTPS, bem como lastreia sua pretensão na relação dos salários de contribuição de fls. 51/55 e nos extratos do FGTS de fls. 59/66. Ocorre que nenhuma documentação é contemporânea à prestação do serviço. A relação dos salários de contribuição não traz data ou qualquer formalidade. O extrato do FGTS evidencia que os depósitos para o vínculo controverso foram efetuados em 10/03/2003, 10/04/2003, 10/05/2003, 10/06/2003, 10/07/2003, 10/08/2003 e 10/09/2003 (fl. 60), ou seja, todos extemporâneos - quatro anos após o fim da prestação do serviço (27/12/94 a 26/08/99). Logo, a prova documental carece de robustez; e a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada em nada ajudou a elucidar a controvérsia. É o caso, portanto, de improcedência do pedido principal para anular a decisão administrativa e restabelecer a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/1308422030), fazendo jus o autor à Aposentadoria por Idade, nos moldes da antecipação da tutela. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder ao autor Aposentadoria por Idade, nos moldes da antecipação de tutela anteriormente deferida. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

0005595-11.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO BEZERRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FERNANDO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especial nas empresas BRIGESTONE DO BRASIL (01/04/1980 a 15/12/1981) e CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/05/1995 a 06/04/2009) com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 149.500.611-2, DER: 06/04/2009), bem como o pagamento de indenização por danos morais. À fl. 133 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/153 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 155/162. À fl. 172 foi indeferido o pedido de prova pericial técnica. O autor juntou PPP do período remanescente às fls. 173/176. Dada vista ao INSS, ele nada requereu (fl. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanente atividade em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente ao 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Fisiológico do Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos ESPECIALLY VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrada à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento em atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendendo que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...). grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portanto arma de fogo, bem como precedentes desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustista colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.800, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar comparabilidade e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistematiza prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congeneres, para manutenção ou adaptações julgadas conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: 01/09/12/2012). - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO

4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicofisiológico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stfjuz.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL (01/04/1980 a 15/12/1981) e CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/05/1995 a 06/04/2009). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (01/04/1980 a 15/12/1981), o autor juntou aos autos Laudo Técnico Pericial à fl. 43 e PPP às fls. 48/49 onde consta que o autor trabalhou nas funções de ajudante produção pneus e abastecedor de estantes sempre no setor Construção Pneus Transporte. Consta, ainda, em mencionados documentos que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 82 dB(A). Assim, tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (01/04/1980 a 15/12/1981) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/05/1995 a 06/04/2009) o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 45 e PPP às fls. 174/176. À fl. 45 consta que o autor, no período de 27/05/1986 a 31/12/2003, executava serviços de forma habitual e permanente, tendo como principais atividades, o atendimento ao usuário de forma preventiva, repressiva e assistencial, policar tires, oficinas e demais dependências da companhia, intervir em conflitos e brigas no âmbito ferroviário, coibir comércio clandestino e presença de ambulantes no âmbito da companhia, acompanhar valores em trânsito, policar passagens em níveis, etc. Consta, também que o autor trabalhou na função de agente de segurança. No PPP fls. 174/176 consta que, no período de 01/06/2001 a 06/04/2009 o autor no setor departamento de segurança e vigilância como agente de segurança operacional e na descrição de sua atividade consta policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc... rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de material ferroviário instalado, apoiar o serviço dos empregados da estação, auxiliando na fiscalização das linhas de bloqueio e pontas de plataforma, impedindo acesso de usuários sem o devido pagamento da tarifa. Porta arma de fogo, revólver calibre 38. Analisando-se o período no qual o autor trabalhou como vigilante ou em atividade equiparada, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, portanto, o período em que o autor trabalhou em atividade equiparada a de vigilante na empresa CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/05/1995 a 31/12/2003 e 01/06/2001 a 06/04/2009) deve ser tida como especial para fins de concessão da aposentadoria. O período de 01/01/2004 a 31/05/2004 não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar a especialidade de sua atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda como os períodos reconhecidos administrativos o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00055951120154036183 Autor(a): ANTONIO FERNANDO BEZERRA Data Nascimento: 24/06/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/04/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 06/04/2009 (DER) Carência Concomitante 701/04/1980 15/12/1981 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 15 dias 21 Não 06/06/1984 02/05/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 24 Não 27/05/1986 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 11 meses e 2 dias 17 Não 29/04/1995 31/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 3 dias 104 Não 01/06/2004 06/04/2009 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 6 dias 59 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (06/04/2009) 26 anos, 0 mês e 10 dias 315 meses 52 anos e 9 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL (01/04/1980 a 15/12/1981) e CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (29/05/1995 a 31/12/2003 e 01/06/2001 a 06/04/2009) com a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 06/04/2009, NB: 149.500.611-2, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor está recebendo o benefício previdenciário, deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006254-20.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 152-160, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a embargante alega omissão. A omissão estaria na mensuração dos honorários advocatícios, uma vez que não teria restado determinado qual o percentual de honorários seria devido ao patrono do embargante, argumentando-se que esse deveria ser pré-fixado em perspectiva na fase de conhecimento. Passo a decidir. É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios. De fato, houve omissão na sentença embargada, vez que não foi estabelecido o percentual de honorários advocatícios. Assim, altero o tópico DISPOSITIVO, à fl. 315v, para que onde consta: Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Passe a constar: Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0011950-37.2015.403.6183 - ELIEL PEDRO DA SILVA (SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIEL PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) EMGEPRON, a partir do período de recusa administrativa, isto é, após 1997, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.735.333-1, com DER em 19/01/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Intimada (fl. 149), a parte autora informou ainda ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 150/151). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 154/163). Réplica (fls. 166/171). O réu nada requereu (fl. 172). Foi indeferida a produção de prova pericial técnica, por ser supletiva e quando inexistente ou omissa as informações no formulário de insalubridade, o que não é o caso dos autos, com a apresentação de PPP e PPRa (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reame necessário n.º 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº

1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278/20114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente em 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravo do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6162, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o inpetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRFV-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádioio e substâncias radiativas, englobando trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raios X, de rádioio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxacetileno, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádioio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádioio, mesotório, tório X, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68. Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de: a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em mineração com exposição ao rádioio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios. É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários. Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes dependia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devida se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social - RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003. Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03: Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao ruído em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01. A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe: Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao ruído-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CENEN-NE-3.01. O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 494, estabelece que nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CENEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CENEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Referência Norma CENEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CENEN-NN-3.01 (Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica), aprovada pela Resolução CENEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CENEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014). A Norma CENEN-NE-3.01 (de 1988) define exposição de rotina como a exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho; dose equivalente ou simplesmente dose como a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm], onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]; limites primários como limites básicos no contexto da radioproteção, e limites secundários como condições limites estabelecidas pela CENEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados (grêfi). A Tabela I especifica como limite primário anual, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv. A mais recente Norma CENEN-NN-3.01 (de 2005) define

dose equiva-lente (HT) como a grandeza expressa por $HT = DT \cdot wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente], e substitui a expressão exposição de rotina por exposição ocupacional, entendida como a exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local. Na seção de requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual, item 5.4.2.1, lê-se que a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CENEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003.2011 (coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos), PR 3.01/005.2011 (critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual) e PR 3.01/010.2011 (níveis de dose para notificação à CENEN). Esta última, em especial, determina que a CENEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica (grife). Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais), e até 0,02Sv/semana, em área livre (área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano). Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos. As instruções são atos administrativos de orientação interna das re-partições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Pre-sidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porquanto as instruções em comento violaram a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) EMGEPRON, a partir do período de recusa administrativa, isto é, após 1997, e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/158.735.333-1, com DER em 19/01/2012. Inicialmente, verifica-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 59), que a autarquia federal já reconheceu como tempo especial o período laborado pela parte autora na EMGEPRON (de 05/09/1989 a 05/03/1997). Pelo que se depreende dos autos, a parte autora entende que o período deve ser considerado especial em continuidade ao período anterior reconhecido na esfera administrativa, porquanto até a presente data trabalha em instalações nucleares com exposição a urânio de forma indireta (fl. 03) e ao seu ver ao simples contato diário com substâncias nucleares em si já coloca em risco a vida e saúde, não tendo equipamento que elida essa situação (fl. 151). Ocorre que, como acima visto, até 05/03/1997 haveria enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE. Segundo as CTPSs (fls. 23/33), PPRA (fl. 64) e PPP emitido pela empregadora em 28/03/2011 (fls. 73/75), a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de limpeza/função de segurança do trabalho, seção de controle risco. A sua função consistia em Auxiliar nas atividades ligadas à prevenção de acidentes de trabalho e de incêndios, inspecionando áreas, equipamentos e acessórios de segurança e de combate a incêndio, bem como executando a higienização de máscaras de proteção respiratória e roupas utilizadas em áreas sujeitas a contaminação com material radioativo. Relativamente ao período posterior a 1997, o responsável pelos registros ambientais apurou, sim, a existência de contato com o agente físico radiação ionizante, mas em quantidade <0,2mSv por mês (dosímetro radiação) e < 1µU/L (análise in vitro) e ruído de 82 dB(A). No que tange ao agente físico ruído, a parte autora não ficou exposta a ruído excessivo, acima dos limites de tolerância vigentes à época de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. A dose de exposição ao agente físico radiação ionizante também ficou dentro dos limites de tolerância, a saber: Norma CENEN-NE-3.01 (de 1988): limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomzolos de 500mSv. Norma CENEN-NN-3.01 (de 2005): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Nesse contexto, não há equívoco na análise administrativa ao não enquadrar o período laborado na EMGEPRON (de 06/03/1997 em diante) como tempo especial (fl. 58). Mantém-se, pois, a contagem de tempo especial reconhecido na esfera administrativa (somente de 05/09/1989 a 05/03/1997, ou seja, 7 anos, 6 meses e 1 dia) e decisão final de indeferimento do pedido de aposentadoria especial (fls. 59/63). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001964-25.2016.403.6183 - MANOEL MARINHO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário face à limitação imposta pelas EC de nº 20/98 e 41/2003, inicialmente julgada procedente em parte (fls. 55-60). Opostos embargos de declaração pelo INSS, requerendo a apreciação da preliminar de coisa julgada, suscitada à fl. 22º (fl. 69). Ante o efeito infringente, foi dada vista à parte autora, que requereu a desistência do feito (fl. 71). O INSS discordou, condicionado a extinção à renúncia do direito pela parte autora. Devidamente intimada, a parte autora formalizou a renúncia à fl. 77. Assim sendo, nos termos do artigo 487, III, c do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a renúncia à pretensão formulada e extingo o processo com resolução do seu mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo findo. P.R.I.

0003265-07.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA DE LOURDES ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1582293713), requerendo o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS junto à BILLI FARMACÊUTICA LTDA, de 10/05/1976 a 10/08/1976, bem como a inclusão do tempo em benefício de auxílio doença previdenciário, de 01/08/1997 22/09/1997 e de 03/10/2005 05/12/2007, desde a DER (16/11/2011). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 123). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, prescrição e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 125-128). Réplica (fls. 131-134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É o caso de acolhimento da preliminar sustentada pela Autarquia. De fato, conforme se verifica da cópia do Processo Administrativo de nº 1582293713, houve homologação do vínculo junto à empresa BILLI FARMACÊUTICA LTDA, de 10/05/1976 a 10/08/1976 (fl. 104). Conforme CNIS anexado, consta o vínculo em questão, com o CNPJ da empregadora (43.312.503/0001-05), sob a atual denominação SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A., bem como a anotação ACNISVR - Acerto realizado pelo INSS, corroborando o fato de que o vínculo foi homologado. Na mesma análise, verifica-se que os períodos em que a autora gozou de auxílio doença previdenciário - 01/08/1997 a 22/09/1997 e 03/10/2005 a 05/12/2007 também foram computados na contagem administrativa (fls. 102-103), constando expressamente na fl. 103 como tempo em benefício. Sendo estes os pedidos formulados na inicial (fls. 10-11), resta evidente a falta de interesse de agir da parte autora. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de concessão do benefício NB 42/1582293713, pelo reconhecimento de vínculo urbano em CTPS e pelo cômputo dos períodos de auxílio doença previdenciário, pois ambos já constam do Processo Administrativo de nº 1582293713 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

0004130-30.2016.403.6183 - HAMILTON RAIMUNDO DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor em prol de sua pretensão que apresenta fratura dos ossos do tornozelo e pé, sendo que necessita de fisioterapia e encontra-se com sérias limitações para retornar à sua atividade. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/165). Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 167. Novos documentos médicos apresentados às fls. 173/174. Laudo pericial juntado às fls. 176/186. Não houve manifestação do autor (fls. 188 verso). Contestação às fls. 190/199. Sem réplica (fls. 233 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supracionanda, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO autor mantém vínculo empregatício desde 07/05/2012 quando passou a gozar do auxílio-doença previdenciário em 13/09/2013. Não voltou ao trabalho após a alta em 01/08/2013, porém pleiteia o restabelecimento do benefício desde aquela data, quando ainda detinha qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE Os documentos médicos anexados à inicial relatam que o autor foi internado em 28/08/2012, com edema na perna direita, hipótese diagnóstica de trombose venosa profunda ou osteomielite, com alta em 11/09/2012. Foi afastado do diagnóstico de TVP e constatada a osteomielite. De acordo com os documentos de fls. 173/174 a doença é decorrente de fratura ocorrida em 1985. A perícia médica realizada nestes autos apurou que o autor, segundo seu relato, sofreu acidente com motocicleta no ano de 1985, e em 2012 teve episódio de dor e edema, e atualmente refere dores na perna direita, com uso de medicação nas crises. Apresenta fratura progressiva consolidada, com moderada deformidade e encurtamento do membro inferior direito em aproximadamente 1 centímetro. Sem crepitação, sem derrame articular, flexo-extensão com amplitude preservada. Conclui o perito que não existe incapacidade laborativa. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do benefício. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004243-81.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus de 01/02/1986 a 01/05/1986, 21/09/1987 a 23/07/1988, 29/04/1995 a 21/01/2002, 22/01/2002 a 01/02/2004 e de 02/05/2005 a 01/10/2014, desde a DER em 01/10/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 272). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274-278, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 302-314. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão

legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianna Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO AGENTE NOCIVO CALORNos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem referência ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.Após 05.03.1997, sem especificação de regime de trabalho/períodos de descanso, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), ao qual fazem referência os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. DO AGENTE NOCIVO RUIDOO reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). A evolução da legislação pode ser resumida de acordo com o quadro abaixo:Período Até 05.03.1997 De 06.03.1997 a 18.11.2003Ruído Acima de 80dB Acima de 90dB Acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO.A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que o agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada

conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária VCI(a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente se significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente careado aos autos. Consoante se vê na tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 87-88, reconheceu que parte contava com 29 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos presentes autos. Ainda, foi reconhecido labor especial para os períodos requeridos de 13/07/1983 a 22/04/1985, 02/04/1990 a 28/04/1995, inexistindo, portanto, interesse de agir nesse item do pedido. Períodos de 01/02/1986 01/05/1986- EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA O vínculo em questão não consta em CTPS, o que impede seu enquadramento por categoria profissional. Também não houve apresentação de PPP ou formulário próprio da época. Compulsando os autos, não houve juntada de contrato de trabalho, declaração da empregadora ou ficha de registro de empregado, enfim, não há indício de prova material para o reconhecimento do período de 01/02/1986 01/05/1986 como especial. Há que se ressaltar a impossibilidade de se aferir condições especiais de labor por prova testemunhal, razão pela qual não houve determinação de realização de audiência para esta finalidade. Períodos de 21/09/1987 23/07/1988 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.A parte autora juntou formulário de fls. 39-40, onde consta que exerceu a função de cobrador de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Portanto, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 21/09/1987 23/07/1988, como especiais. Período de 29/04/1995 a 21/01/2002 - VIACAO SAO PAULO LTDA A parte autora juntou formulário de fl. 43, onde consta que exerceu a função de cobrador no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento não ressalta fatores de risco. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 21/01/2002, como especiais. Período de 22/01/2002 01/02/2004 - TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA O vínculo em questão não consta em CTPS. Também não houve apresentação de PPP ou formulário próprio da época. Compulsando os autos, não houve juntada de contrato de trabalho, declaração da empregadora ou ficha de registro de empregado, enfim, não há indício de prova material para o reconhecimento do período de 22/01/2002 01/02/2004 como especial. Verifico que o vínculo foi validado pelo INSS, conforme decisão técnica de fl. 81, onde consta a ocupação do autor como fiscal de transportes coletivos, o que difere das atividades de motorista/cobrador. Há que se ressaltar a impossibilidade de se aferir condições especiais de labor por prova testemunhal, razão pela qual não houve determinação de realização de audiência para esta finalidade. Período de 02/05/2005 a 01/10/2014 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA A parte autora juntou PPP de fls. 47-48, onde consta que exerceu a função de cobrador/motorista de ônibus no período acima. A descrição das atividades afirma que o autor trabalhava no interior de ônibus de linha. O documento aponta como fatores de risco ruído de 76dB(A), 73,9dB(A) e 71,8dB(A); e calor de 24,5 e 23,01 IBUTG, ambos abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente. No entanto, é cabível o reconhecimento da atividade especial com base na prova emprestada, nos termos da fundamentação supra, pela vibração de corpo inteiro (V.C.I.). Portanto, com base no PPP e no laudo técnico produzido, o autor tem direito ao reconhecimento do período de 02/05/2005 a 01/10/2014, como especiais. Ressalto que o breve lapso temporal entre a prova técnica (laudo com validade até 13/08/2014) deve ser estendido em favor do segurado, razão pela qual reconheço o período requerido como especial até o termo final - 01/10/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOS Omando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, bem como descontados os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na DER (01/10/2014), totalizava 23 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial, o que não garante o direito à aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00042438120164036183. Autor(a): ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS Data Nascimento: 29/01/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA 13/07/1983 22/04/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Não SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 21/09/1987 23/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Não VIACAO SAO PAULO LIMITADA 02/04/1990 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 27 dias 61 Não VIACAO SAO PAULO LIMITADA 29/04/1995 21/01/2002 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias 81 Não VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA 02/05/2005 01/10/2014 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 0 dia 114 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/10/2014) 23 anos, 10 meses e 3 dias 289 meses 50 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 01/10/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 13/07/1983 a 22/04/1985 e de 02/04/1990 a 28/04/1995 e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21/09/1987 a 23/07/1988, 29/04/1995 a 21/01/2002, 02/05/2005 a 01/10/2014; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filicno no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.

0004571-11.2016.403.6183 - MARILIA CACILDA BARBOSA DA SILVA/SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES E SP320495 - VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 09/06/2014. Alega a autora em prol de sua pretensão que é portadora de diversas doenças e está incapacitada de trabalhar, porém o réu não reconhece a incapacidade, de modo que está sem receber salários ou benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 32/68). Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 70. Contestação às fls. 73/108. Laudo pericial juntado às fls. 110/119. Manifestação da autora às fls. 121/124. Réplica às fls. 126/134. Deferida a realização de novas perícias, nas especialidades Oftalmologia e Otorrinolaringologia, com laudos juntados às fls. 136/142 e 143/151. Manifestação da autora às fls. 153/157 e 158/162, manifestação do réu às fls. 163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei superamendacionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retificado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção às hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADOA autora, que manteve esparsos vínculos empregatícios até 1991, passou a verter contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual a partir de agosto de 2004, perto de completar cinquenta anos de idade, vindo a requerer benefício previdenciário após o decurso de um ano, que gozou por períodos intercalados até 26/01/2008. Em 01/10/2011, após a perda da qualidade de segurada, novamente ingressou no Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuições individuais. Assim, o reconhecimento da qualidade de segurado depende da fixação da data de início da incapacidade, bem como da comprovação do exercício de atividade laborativa e do recebimento de pagamentos que justifiquem os valores utilizados como base para o recolhimento das contribuições. DA INCAPACIDADE Inicialmente observei que a autora declarou ao perito médico do réu, nos exames realizados em 04/06/2014 e 07/11/2014, que era dona de casa e não trabalhava há quatro anos, sendo que antes disso trabalhou como costureira e diarista. Na primeira perícia médica judicial, a autora informou à examinadora que não exercia atividade laborativa há muitos anos. A perícia constatou que a autora é portadora de moléstias crônicas, comuns à sua faixa etária, controladas por uso regular de medicamentos. Não apresenta incapacidade laborativa em decorrência dessas doenças. Na perícia em Otorrinolaringologia, a autora informou à perícia que trabalhava informalmente com costura até oito anos atrás, quando parou de trabalhar por não escutar. A perícia apurou que a autora é portadora de perda auditiva neurossensorial moderada bilateral, com boa previsão de ganho funcional através de próteses auditivas. A autora encontra-se bem adaptada ao uso das próteses auditivas e não apresenta incapacidade para a atividade habitual. Por fim, a autora foi submetida a perícia oftalmológica, tendo informado ao examinador que parou de trabalhar há dez anos e só cuida dos afazeres do lar. Relatou o perito que a autora é tratada de diabetes desde os 32 anos de idade e que ela refere que a doença afetou a visão em 2012. Nos antecedentes pessoais refere cirurgia vascular na perna esquerda há seis anos, o que seria no ano de 2011, mesmo ano em que a autora ingressou no sistema previdenciário passando a recolher contribuições a partir do mês de outubro. Concluiu o perito que a autora apresenta baixa acuidade visual, mas que é compatível com sua atividade habitual, não a impedindo de exercê-la. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data do requerimento administrativo. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004907-15.2016.403.6183 - AMAL GEORGE SYOUFI (SP11120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 15/11/2013 até a concessão de novo benefício em 27/07/2015. Alega a autora em prol de sua pretensão que foi acometida de neoplasia maligna, sendo submetida a cirurgia em 28/11/2011 e entrando em gozo de auxílio-doença, porém o réu cessou o benefício em 15/11/2013 sendo que ainda estava incapacitada. Que em 27/07/2015 foi submetida a uma segunda cirurgia, passando a gozar de novo auxílio-doença, convertido em aposentadoria. Portanto, faz jus ao recebimento dos valores relativos aos meses anteriores. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/35). Determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 36, com laudo juntado às fls. 43/51. Manifestação da autora às fls. 53/56. Contestação às fls. 58/69. Réplica às fls. 71/75. Às fls. 82 foi indeferido o pedido de retorno dos autos à perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei superamendacionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada da autora é controversa, estando atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez. DA INCAPACIDADEA autora demonstra que foi acometida de neoplasia maligna do mediastino, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico. Em decorrência teve que ficar afastada do trabalho, vindo a receber o benefício de auxílio-doença a partir de 28/11/2011, prorrogado diversas vezes até 15/11/2013, sendo que a perícia médica realizada pelo INSS em 05/12/2013 apurou que não mais subsistia a incapacidade laboral. Os documentos médicos que acompanharam a inicial não discrepam dessa conclusão, relatando apenas seguimento clínico ambulatorial, que em regra é recomendado a portadores de neoplasias malignas por um período de cinco a dez anos, tendo em vista tratar-se de patologia com alto grau de recidivas e mutações. De fato, no ano de 2015 a autora foi acometida de neoplasia de pulmão e teve que ser novamente operada, e desta vez não logrou recuperar a capacidade laborativa, vindo a ser aposentada por invalidez pelo órgão previdenciário. A perícia médica realizada nestes autos também concluiu que a autora foi acometida por duas moléstias distintas: timoma (tumor no mediastino) e neoplasia maligna de pulmão. Ainda que se tratasse de recidiva da mesma doença, o fato constatado é que não há dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa no período entre os benefícios, ou seja de 15/11/2013 a 27/07/2015. Submetido a reavaliação pela perícia médica da autarquia em 16/06/2013, o perito apurou ao exame que o autor apresentava marcha normal, sem déficits cognitivos, atenção e memória normais. Concluiu tratar-se de doença crônica estabilizada, sem incapacidade atual. Na perícia realizada nestes autos, em fevereiro de 2016, o perito relatou que o autor apresenta marcha normal, sem sinais de atrofia em qualquer segmento, força muscular normal em todos os segmentos, sem disfunção cognitiva associada à doença ou sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico da epilepsia ou que apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho. Não restou demonstrada, portanto, a presença de incapacidade atual ou na data da cessação do benefício. A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. Conclui-se, portanto, que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 09/09/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006520-70.2016.403.6183 - JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico em eletrônica junto à empresa CTEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 31/03/2001, a partir de 16/06/2016 (DER). Requeveu ainda o cômputo dos períodos recolhidos como contribuinte facultativo e que não foram considerados no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 148). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 155-165, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravio regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período

compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 1.272, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULG CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.OJEM) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portafal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 93-94, foi reconhecido o total de 30 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Houve ainda o enquadramento dos períodos de 12/05/1988 a 05/03/1997, laborados na empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, como especial. Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos. Período de 06/03/1997 a 31/03/2001 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA parte juntou PPP de fls. 34-35 para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como técnico em eletrônica II. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a prescrição absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5ª T., j. 28.04.2004, un, DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 7º, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, como especiais. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO O autor sustenta que a Autarquia desconsiderou os períodos de 01/04/2007 a 30/04/2007, de 01/06/2009 a 30/06/2009, de 01/10/2011 a 29/02/2012, de 01/06/2012 a 31/08/2012, de 01/06/2013 a 30/09/2014 e de 01/04/2015 a 16/06/2016 no cálculo do benefício. Consta dos recolhimentos do CNIS a anotação PREC-FACULTCONC - recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos. Portanto, considerando que durante os períodos requeridos o autor manteve vínculo como empregado, é certo que o cômputo dos recolhimentos não irá alterar o resultado da contagem, já que os períodos concomitantes são compensados entre si. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapsus já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 31 anos, 10 meses e 1 dia, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 000652070201164036183 Autor(a): JOAO FLAVIO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 10/08/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/06/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/06/2016 (DER) Carência Concomitante? CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME 01/11/1985 12/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2 NãoGTECH BRASIL HOLDINGS S/A 16/12/1985 13/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 28 dias 14 NãoDATAREGIS SA 23/02/1987 05/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 NãoERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. 13/05/1987 11/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 29 dias 12 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 12/05/1988 05/03/1997 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 4 dias 106 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 06/03/1997 31/03/2001 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 12 dias 48 NãoCTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 01/04/2001 05/03/2007 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 5 dias 72 NãoHTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. 23/04/2007 23/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 NãoCONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA 01/02/2008 21/05/2009 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 21 dias 16 NãoBAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA 03/08/2009 24/02/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 7 NãoBAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA 17/03/2010 14/07/2010 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 NãoMETODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA. 22/07/2010 04/10/2011 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15 NãoCONSORCIO JARAGUA-EGESA 20/03/2012 01/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 4 NãoARCADIS LOGOS S.A. 20/09/2012 07/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 18 dias 10 NãoSGS DO BRASIL LTDA 12/11/2014 04/03/2015 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias 5 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade à DER (16/06/2016) 31 anos, 10 meses e 1 dia 329 meses 54 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2001 e a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0009209-87.2016.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SPI86486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER dos benefícios 535.023.646-2 em 03/04/2009 e 542.377.781-8 em 24/08/2010. Foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 03/04/2009 (NB 535.023.646-2), ou sucessivamente o restabelecimento do benefício NB 542.377.781-8, DIB 24/08/2010 e DCB em 01/12/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 225/226. No entanto, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido relativo ao NB 542.377.781-8, já formulado no processo nº 0038767-17.2011.403.6301 e julgado improcedente, com decisão transitada em julgado. Quanto ao primeiro pedido formulado, emende a autora a inicial para esclarecer qual a patologia incapacitante que fundamentou o requerimento de auxílio-doença em 03/04/2009, posto que não há atestados ou relatórios médicos do período (fls. 117/216). Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A autora emendou a inicial às fls. 231/234 para limitar o pedido ao NB 535.023.646-2, requerendo sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, juntando documentos médicos (novamente posteriores ao ano de 2010) e requerendo prazo para juntada de novos documentos, relativos ao período pleiteado. Comprovo agendamento para retirada de cópia do processo administrativo para 04/10/2017, porém até a presente data não a juntou aos autos. Os relatórios médicos de fls. 340/361 não indicam incapacidade laborativa no período pleiteado, apenas atendimentos ambulatoriais com pedido de exames e fornecimento de medicação. Acresce relevar que o período a partir de agosto de 2010 já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, restando a apreciar neste feito o período de 03/04/2009 a 23/08/2010, em relação ao qual não foi apresentada documentação médica comprobatória, apesar das dilações de prazo. Pelo exposto, não demonstrado o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VERA LUCIA DA SILVA, diante da sentença de fls. 161/162, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação ao pedido de gratuidade da justiça. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, verifico que a petição inicial veicula pedido de concessão de justiça gratuita, o qual não foi apreciado, e que ora defiro. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P.R.I.

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO COMUM

0015151-13.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Nomeio, para a realização da perícia técnica, o engenheiro RENE GOMES DA SILVA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito. 3. Intime-se a parte autora para fornecer o endereço da(s) empresa(s) onde deverá ser realizada a perícia. Após, intime-se o perito. 4. A Secretária deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. 5. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia. 6. Intime-se e cumpra-se.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA X ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA X THIAGO DE CARVALHO LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros de Josimar Mamédio de Lima. Solicite a secretária, junto ao SEDI a alteração do polo ativo, devendo constar como herdeiros ANTONIA EVA DE CARVALHO LIMA, CPF.288.267.138-55 e THIAGO DE CARVALHO LIMA, CPF.493.702.908-85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0000443-84.2013.403.6301 - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO (SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. DETERMINO a realização de perícia médica indireta na área de pneumologia e nomeio o Doutor ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretária após a entrega do laudo. 3. Forneça a parte autora CD com cópia da inicial, quesitos e documentação médica, bem como indicar assistente técnico, se assim o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido intime-se o senhor perito para designar local e data para realização da perícia. 4. Promova a Secretária sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes intimadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito: Processo 0035309-21.2013.403.6301 Partes ISABEL FRANCISCA ROSA X INSS Nova Data 26/04/2018 Horário 16:00

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a r. sentença foi anulada pelo e. Tribunal (fls. 70/76), DETERMINO a realização de perícia médica na área de ORTOPEDIA e nomeio o Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretária após a entrega do laudo. 2. Forneça a parte autora CD com cópia da inicial, quesitos e documentação médica. Cumprido intime-se o senhor perito. 3. Promova a secretária sua nomeação junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Após, intime-se a médica para designar local, data e hora para realização da perícia. 4. Cite-se o réu. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 293/294. Cumprido, comunique-se à AADJ, por meio eletrônico, para as providências cabíveis, informando este juízo. Após, nada mais requerido arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO COMUM

0005603-65.2001.403.0399 (2001.03.99.005603-1) - CECILIA ALFREDO X APARECIDA CARDOSO DE SOUZA TEIXEIRA X JOANA PASSARELI GIABARDO X MATILDE TARDIVO PAPPINELLI X ALOISIO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANNA X JUDITH DE SOUZA CARDOSO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATTO ANDRE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o levantamento da importância correspondente a 30% (trinta) por cento do valor depositado em favor da coautora Olivia Pigatto Andre (fls. 285), para pagamento dos honorários advocatícios convencionais, conforme requerido às fls. 291, mediante a apresentação da via original, ou autenticada, do respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o documento, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada requerente. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001230-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001230-7) - CLEUSA VITALINA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor para ciência do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 576: Notifique-se a autarquia previdenciária, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem para extinção. Int.

0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2) - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOEL GARCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 867. Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento juntados às fls. 868 e 869.Int.

0004073-90.2008.403.6183 (2008.61.83.004073-0) - JOSE PAULO DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 363, item 4.1.

0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007531-13.2011.403.6183 - SIRLA MARIA ALONSO(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA E SP350922 - VERONICA AMELIA BAZARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235. Anote-se o nome das advogadas na capa dos autos e no sistema processual eletrônico.Fl. 238. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0001014-26.2011.403.6301 - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que promova o regular andamento do feito, com vistas à execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034098-82.1991.403.6183 (91.0034098-7) - ANTONIO COELHO NETTO X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA JOSE BORGES BRITTO X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X GUILHERME MERCADANTE X OTAVIO MERCADANTE X GUSTAVO MERCADANTE X ANA LAURA MERCADANTE RIBEIRO DO AMARAL X ALCIDES DO VALLE THOMAZELLA X LUCIA HELENA DO VALLE THOMAZELLA X HIDEIMI SAKURA X JAIR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO HELOU X NEUSA PEREIRA HELOU X JOAO DE CAMPOS AGUIAR FILHO X JOUSE KATSUDA X MADALENA GAMEIRO ABREU OCCHINI X MARGARIDA MARIA CUNHA PASQUALIN X MARIA JOSE BORGES BRITTO X MIDELCIA PINHEIRO CHAGAS VALLE SOUBEIHE X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X PORPHIRIO JOSE FERNANDES JUNIOR X RUY ARRUDA RAMOS X MARIA ANTONIETTA FRANCO DE SOUZA X WASHINGTON FERRARO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X ANTONIO COELHO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X NEUSA PEREIRA HELOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1538. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9) - ESTER DA SILVA BENTO(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTER DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Tendo em vista os documentos juntados que notificam a alteração do nome da parte autora em virtude de casamento, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, para que o nome da autora passe a constar como: ESTER BENTO DOS SANTOS. Após, determine o integral cumprimento do r. despacho de fls. 284/285 pela parte autora, apresentando novos cálculos de liquidação conforme ali determinando, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguardem os autos sobrestados em Secretária provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se.Int.

0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 986/989. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006963-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006963-1) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227. O ofício precatório, em verdade, já foi expedido por este Juízo, conforme documento às fls. 219.Quanto à requisição dos honorários contratuais, o pedido resta indeferido, tendo em vista o disposto no art. 19, da Resolução n.º 405/2016, segundo o qual a parte deve juntar o respectivo contrato antes da expedição da requisição.Sobrestem-se os autos em secretaria, até comunicação de pagamento do precatório (fls. 227).Int.

0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5) - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/428. Dê-se vista ao exequente.Nada mais sendo requerido, tomem para extinção.Int.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/279. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela autarquia previdenciária.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de provimento ao pedido de efeito suspensivo apresentado no agravo, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado, com ordem de bloqueio, até o julgamento do recurso interposto.Quanto ao pedido de atualização do crédito formulado pela exequente (fls. 280), resta indeferido, pois esta se deu, até novembro de 2015, justamente para permitir a comparação com a conta apresentada pelas partes.Se fossem diversas essas datas, seria impossível às partes, e assim ao contador judicial e ao Juízo, verificarem o acerto dos índices aplicados.A credora, entretanto, não sofrerá qualquer prejuízo, considerando que quando do pagamento, o precatório será devidamente atualizado, a contar da data-base acima referida, na forma do disposto no artigo 7.º, da Resolução n.º 405, do Conselho da Justiça Federal, de 9 de junho de 2018.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X ALFONSAS JOCYS X GILBERTO JOCYS X AFFONSO JOCYS X CECILIA JOCYS X ANGELO BERGAMIM X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X RICARDO DO NASCIMENTO X MARCOS DO NASCIMENTO X ROSANA DO NASCIMENTO RAMOS X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583. Aguarde-se a manifestação da parte exequente em secretaria, sobrestados os autos.Int.

0006423-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006423-2) - ADOLFO WESSEL X TEREZINHA NUNES X ANTONIO EMIDIO BIZERRA X DONATO DAVID X JOSUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOAO BATISTA X SIMONE BATISTA X SERGIO RICARDO BATISTA X ROGERIO MARCO BATISTA X LUIZ PINTO DE TOLEDO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X TEREZINHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 774/783. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela exequente.Mantenho a decisão agravada, a ela acrescentando que o autor é pessoa simples e conta idade já avançada, o que a faz merecedora, portanto, de tutela diferenciada, hipótese em que a juntada de procuração atualizada, como determinado, não representa qualquer prejuízo ao regular andamento do processo, mas apenas imprime maior transparência ao ato a ser praticado pelo patrono do autor, na medida em que se facilita a este o efetivo controle sobre o mesmo.Ademais, a exigência não redundaria onerosa a seu patrono, sob qualquer aspecto. O seu cumprimento, em verdade, milita integralmente em favor da transparência do ato processual a ser praticado pelo patrono da parte agravante, emprestando prestígio aos princípios da lealdade e publicidade, dentre outros, que norteiam o processo. Comunique-se o teor desta decisão ao I. Relator do agravo.Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILAR ALVES OLIVEIRA

Fls. 775/782. Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, altere-se a classe processual. Após, intem-se os autores, ora executados, para promoverem o pagamento da multa que lhes foi aplicada em segunda instância (fls. 690), no valor de R\$ 1.645,35 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), que deverá, na data do recolhimento, ser acrescido de correção monetária (desde outubro de 2017 - data da atualização da conta apresentada nos autos), sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e incidência de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento). Prazo: 15 (quinze) dias. O recolhimento da multa deverá ser realizado via GPS, utilizando-se o código 157 e 9610, conforme indicado às fls. 775, verso. Comprovado o pagamento, dê-se vista à autarquia previdenciária e tome-se para a extinção da execução. Inertes os devedores, proceda a secretaria aos atos expropriatórios descritos no artigo 523, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000119-2) - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006697-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ELZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009985-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009985-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0038415-30.2009.403.6301 - ELZO CASSIMIRO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 352: Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificar o nome do autor, fazendo constar ELZO CASSIMIRO DE SOUZA, conforme documentos de fls. 350 e 351. Após, CUMpra-se a decisão de fl. 333. (DESPACHO DE FLS. 355): Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001387-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001387-3) - MANOEL PAIXAO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório RPV Nº. 20170195417 (OFÍCIO JUÍZO 20170036398), às fls. 192. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC nº. 20170128167 (ofício juízo 20170036397). Int.

0000801-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 290/291), homologo os cálculos do INSS de fls. 268/287. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO X ELIANA FERNANDES LOUREIRO VICTORIANO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X MARIÉLSA FERREIRA JORGE X MARILURDES FERREIRA JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EUNICE RAMALHO DA COSTA X LAUANE APARECIDA PAULINO COSTA X KAUANE APARECIDA PAULINO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA X CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OELMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X CECILIA PARISOTTO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP31529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OELMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Habilitação - falecido Walder Aparecido Costa Defiro o pedido de habilitação de Eunice Ramalho da Costa (CPF 146.460.278-77), Lauane Aparecido Costa (CPF 459.069.648-78) e Kauane Aparecida Paulino Costa (CPF 459.069.078-07), na qualidade de sucessores de Walder Aparecido Costa, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos à requisição nº 20160013026 - conta nº 3900123957039 (f1149). 2 - Habilitação - falecido Anastari Jorge Defiro o pedido de habilitação de Mariélsa Ferreira Jorge (CPF 011.274.108-81) e Marilurdes Ferreira Jorge (CPF 605.753.798-04), na qualidade de sucessoras de Anastari Jorge (certidão de óbito - f828), nos termos do art. 689, do NCP/C e/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessora, de acordo com a conta homologada de fls. 922/970. (embargos à execução nº 0043376-63.1998.4.03.6183). Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002159-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002159-2) - JOVANE BISPO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOVANE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para revisão do benefício com base na renda constante da conta incontroversa (fls.68/72 - dos embargos à execução - nº 00030930720124036183).Após, com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeçam-se, desde logo, ofícios precatório (s)/requisitórios (s) para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fl.68 - dos embargos à execução em apenso - 00030930720124036183).Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão. Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução nº 00030930720124036183 em apenso a estes autos.Indefiro o desapensamento do presente feito, vez que poderá inviabilizar o julgamento dos embargos à execução. Transmido o ofício precatório/requisitório, prossiga-se nos Embargos à Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0015023-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURI EICHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.264/265), homologo os cálculos do INSS de fls.235/261. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV Nº. 20180001048 (OFÍCIO JUÍZO 20170032304), às fls. 261.Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC nº. 20170117062 (ofício juízo 20170032302).Int.

0004006-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004006-7) - JEOVA LOPES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JEOVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 271/294.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 382/399.Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE X MARIA RITA CASA GRANDE DIFABIO(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CASA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PINHEIRO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (f401), homologo os cálculos do INSS de fls.359/387.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, este último, em favor de RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (CNPJ 23.862.267/0001-83).Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0035242-61.2010.403.6301 - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARROCOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado na petição de f245, CUMPRAM-SE a decisão de f239. Int.

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DESIDERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.262/263), homologo os cálculos do INSS de fls.234/257. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, guarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011360-65.2012.403.6183 - DEJANIRO BERETA X IRIDE RANCANELI BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIDE RANCANELI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004319-13.2013.403.6183 - DIANEY ARAUJO DE SOUSA X MARIA DOS AFLITOS ARAUJO DE SOUSA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANEY ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 643): Ante o informado (fls.634/635), cumpra-se a decisão de f.632.Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 646)Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007756-62.2013.403.6183 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000270-89.2014.403.6183 - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.